



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 239/2019 – São Paulo, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/01/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-77.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: DECIO NOGUEIRA - SP242566

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILDO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834

RECONVINDO: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILDO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834  
RECONVINDO: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) RECONVINDO: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**OUTLOOK PROMOÇÕES MERCHANDISING E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80.5.17.003046-80, protocolizado sob o n.º 2018.02.14.1170-6, no valor de R\$ 87.865,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), e da CDA n.º 50.5.17.003047-60, protocolizado sob o n.º 1150, no valor de R\$ 130.579,67 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), perante o 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e o 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente.

Alega a requerente, em síntese, que não teve conhecimento anterior do título ora discutido, que “*não foi dada oportunidade à autora de questionar se é ou não devedora do fisco*” e que “*não pôde apresentar defesa em processo administrativo e não teve oportunidade de contrapor a cobrança ou questionar o crédito tributário*”.

A inicial foi instruída com os documentos de ID. 5516312 a 5516448.

Em cumprimento à determinação de ID 5522006, manifestou-se a requerente por meio da petição de ID 5532212.

Intimada (ID 5541725), a União Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela, sustentando a legalidade do ato (ID 6484668); e, em cumprimento à determinação de ID 6520186, requereu a expedição de ofício ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para a juntada de documentos comprobatórios de intimação dos protestos ID 8289168), o que foi indeferido (ID 8297530).

A requerida juntou documentos (ID 8559706 a 8559715) e apresentou contestação (ID 8559717), postulando pela improcedência da ação.

Manifestou-se a requerente sobre a contestação (ID 8633157).

O pedido liminar foi indeferido (ID 8695509).

A União Federal informou não possuir provas a produzir (ID 8837386).

A requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5014933-38.2018.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 9105124).

Intimada acerca do interesse em efetuar o pedido principal (ID. 9540621), manifestou-se a requerente por meio da petição de ID 9865134.

Instadas as partes a especificar as provas pretendidas (ID 10016960), a requerente postulou a produção de prova documental (ID 10327472). A requerida reiterou os termos da contestação e da petição de ID 8837386 (ID 10499782).

Considerando o teor da manifestação anteriormente apresentada, a requerente foi novamente intimada acerca do interesse na formulação do pedido principal (ID 19558603), permanecendo em silêncio.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80.5.17.003046-80, protocolizado sob o n.º 2018.02.14.1170-6, no valor de R\$ 87.865,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), e da CDA n.º 50.5.17.003047-60, protocolizado sob o n.º 1150, no valor de R\$ 130.579,67 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), perante o 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e o 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

**§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**

I – representações fiscais para fins penais;

**II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;**

III – parcelamento ou moratória.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei n.º 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, **em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.**”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei n.º 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

(...)

“**Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto** ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN n.º 429/2014 que dispõe:

“**Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta**

**de pagamento, no domicílio do devedor.**

§1º **Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.**

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelonatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n.º 1.126.515, assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

**13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.**

**14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.**

**15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.**

**16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).**

**17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”**

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. Entendia que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Contudo o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria (Resp 1.126.515).

**4. Seguindo o julgamento proferido pelo STF na ADI 5135, julgada em 09/11/2016 que fixou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.**

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359348 - 0017412-64.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

**3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes.**

4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

5. Agravo desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015).

(grifos nossos)

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Ademais, não há como se aferir, em procedimento de natureza cautelar, as alegadas irregularidades ocorridas no procedimento que deu origem às Certidões de Dívida Ativa apresentadas a protesto, tampouco se o débito tributário é devido, ou não, pela requerente, o que somente poderia ser constatado através da produção de outras provas, se a requerente tivesse manifestado o interesse em formular o pedido principal, convertendo o presente feito em procedimento comum, na forma do artigo 310, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5014933-38.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que autorize e determine a adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, quanto aos tributos federais (PGFN), sem a exigência de garantia para débitos acima de R\$ 1.000.000,00, bem assim determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer cobrança, bem assim que tal fato não seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa – CND ou ao menos positiva com efeitos de negativa, impedindo-se ainda inscrição no CADIN, protestos, bem como outros atos sancionatórios.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinada a suspensão do trâmite da ação por força do Resp nº 1679536/RN (ID 19616620).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize e determine a adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, quanto aos tributos federais (PGFN), sem a exigência de garantia para débitos acima de R\$ 1.000.000,00, bem assim determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer cobrança, bem assim que tal fato não seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa – CND ou ao menos positiva com efeitos de negativa, impedindo-se ainda inscrição no CADIN, protestos, bem como outros atos sancionatórios.

Inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

**I - suspensão ou exclusão do crédito tributário:**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos)

Pois bem, nesse sentido, estabelecemos artigos 10, 13, 14-A, 14-C e 14-F, todos da Lei nº 10.522/02:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, **a exclusivo critério da autoridade fazendária**, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1o O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

**VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;**

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

**Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.**

**Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.**

(...)

**Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”**

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, depreende-se que existem duas modalidades de parcelamento, o ordinário, no qual existe vedação à concessão de novo parcelamento de tributos em que haja parcelamento anteriormente concedido à mesma espécie de exação, sem que tenha ocorrido a sua quitação, salvo a hipótese de reparcelamento, condicionada a sua formalização ao pagamento inicial de 10% da soma dos débitos parcelados e os que se pretenda parcelar, e o parcelamento ordinário simplificado, ao qual não se aplica a vedação incidente sobre o parcelamento ordinário.

No que concerne ao parcelamento simplificado, estabelece o artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019:

**“Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.**

§ 1º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

(grifos nossos).

De acordo com o disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, o parcelamento simplificado será concedido de ofício ou a pedido do contribuinte, não se aplicando a tal modalidade de parcelamento, as vedações previstas no artigo 14 da referida lei. Entretanto, não obstante o contido no caput do artigo 10 e no artigo 14-F da mencionada Lei nº 10.522/02, a legislação, de forma expressa, não delegou à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos a serem parcelados por meio do denominado “parcelamento simplificado”.

Assim, fica claro que, ao regulamentar as disposições da Lei nº 10.522/02, a Administração Tributária transbordou dos limites estabelecidos na legislação, ou seja, à mingua de norma expressa determinando a fixação de valores a serem considerados para a adesão ao denominado “parcelamento simplificado” ocorreu ofensa ao princípio da legalidade estrita, que preside o instituto do parcelamento, que é modalidade de subsídio fiscal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Portanto, não dispondo a Lei nº 10.522/02 sobre limite de valor a ser incluído no parcelamento simplificado, e tampouco existindo determinação legal para a fixação de tal limite por meio de regulamentação infralegal, entendo que não é cabível a vedação imposta pelo artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019, diante da extrapolação ao princípio da reserva legal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

**-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.**

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023653-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

(grifos nossos).

Assim, em face da não observância ao princípio da legalidade estrita, entendo que é ilegal a restrição imposta pelo artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019, para a concessão do parcelamento simplificado, em relação a débitos cujo valor seja superior a R\$1.000.000,00, condicionando a apresentação de garantia real ou fidejussória.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada a inclusão dos débitos apontados nas CDAs nº 80618089245-20 (ID 26314858), nº 80218007455-20 (ID 26314854) e nº 80618089243-68 (ID 26314855), no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor contida na Instrução Normativa PGFN nº 448/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026973-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A. XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende o impetrante, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026990-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.C. MAZZOCCO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018089-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela BTC Pactual Serviços Financeiros S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (ID 26029865).

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data que conta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004690-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista da petição da impetrante (ID 26218174) à UNIÃO FEDERAL para manifestação, devendo a impetrada esclarecer acerca do cumprimento da ordem judicial constante do ID 17251380. Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031977-36.2019.4.03.0000 (ID 26397691).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026293-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032650-29.2019.4.03.0000 (ID 26401049), que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal assegurando à agravante a aplicação do FAP em 0,5 até o julgamento da impugnação administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017561-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada quanto à petição de ID 26098241.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025530-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON FIRMINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

**NILSON FIRMINO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2017/000238, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Alega que, em 23/12/2016, o agente fiscal do Réu, Sr. William Vieira da Silva esteve no plantão de vendas da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde encontrou o Autor e lavrou o Auto de Infração nº 2016/025175, por entender que o Autor teria supostamente “operado na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado”, infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78.

Informa que, na época, era estagiário do curso de Técnicas de Transações Imobiliárias-TTI e estava no plantão de vendas apenas para observar e acompanhar a prática dos atos profissionais realizados por Corretores de Imóveis.

Sustenta que, na data da autuação, o Autor estava devidamente inscrito como estagiário perante o Conselho Réu, com inscrição válida até 28/03/2017.

Afirma que o Réu instaurou o Procedimento Administrativo nº 2016/000238 para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis

Informa que apresentou defesa administrativa esclarecendo os fatos, mas o Réu entendeu que o Autor teria atuado de forma irregular no ramo imobiliário, bem como que não havia a irregularidade apontada nos Autos de Constatação e Infração, que ocasionaram a aplicação de uma multa ao Autor no valor de 01 anuidade, atualmente no valor total de R\$ 708,63.

Sustenta que a época da autuação em referência, o Autor não se encontrava inscrito como Corretor de Imóveis nos quadros do Conselho Réu, dessa forma, a aplicação de multa ao Autor não tem nenhum cabimento, pois a Lei Federal nº 6.530/78 não estabeleceu a possibilidade de imposição de multas em face de pessoas que não sejam regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional na qualidade de Corretores de Imóveis.

Sustenta que é totalmente ilegal a imposição da multa por parte do Réu ao Autor, vez que contraria a legislação e a jurisprudência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine que o Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2017/000238, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Além disso, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026798-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Emende a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, devendo trazer planilha de cálculo discriminando o que entende que deve ser pago ao Banco do Brasil, bem como forneça, no mesmo prazo, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recorra às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, ao SEDI.

Além disso, esclareça o motivo pelo qual foi incluído o FNDE no polo passivo, a fim de justificar a competência da Justiça Federal.

Por fim, esclareça as datas dos aditamentos do contrato de FIES para verificação de possível prescrição.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018479-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIO DA SILVA - SP328980  
RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSTRUTORA BAZZE S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das parcelas vencidas, bem como a proibição de negativar o nome da requerente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora a ponto deste juízo profíerir decisão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, a prestação jurisdicional, neste caso, demanda análise exauriente, por sua complexidade.

Por fim, verifico que há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026543-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA DO FLORENCIO PRESENTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES5842, EDUARDO DE LIMA OLEARI - ES21540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**JOANA DO FLORENCIO PRESENTES EIRELI - EPP**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo 11128.001235/2011-60, com a consequente exclusão do referido processo da lista de Débitos/Pendências na PFN e do Cadín.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela. Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial (ID 26139922), não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Além disso, a prestação jurisdicional, neste caso, demanda análise exauriente, por sua complexidade.

Por fim, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026872-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTES SHC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVID ALONSO - SP105437  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

De acordo com o Código Tributário Nacional, art. 151, inc. II, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II – o depósito do seu montante integral. Isso significa dizer que é direito potestativo do devedor tributário depositar integralmente o montante como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente de autorização do juiz.

Sem prejuízo, examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Além disso, entendo que não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019529-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON LUIZ CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando as petições de IDs 25960420 (CEF) e 26007260 (autor), decido: razão assiste à CEF. O depósito realizado em 29/11/2019, ID 25960422, ocorreu dentro do prazo de 15 dias úteis, mesmo que, por descuido, a CEF não tenha informado ao juízo dentro do prazo.

É possível que o autor tenha se equivocado quanto ao alegado na petição de ID 26007260 devido aos feriados do dia 15 e 20/11/2019.

Assim, expeça-se alvará ao autor do valor depositado no ID 25960422.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

### 2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008727-39.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMA-CAPAS LTDA - ME, PAULO MARCELO ROCHA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a existência de sentença de extinção proferida em agosto de 2015 por falta de regular andamento ao feito; do recurso de Apelação de fls. 140/144; do pedido de desistência de fls. 146, sem regularização da representação processual por parte do advogado que assina a referida petição e ainda o pedido de ID 18168315, também, sem capacidade postulatória nos autos, intime-se a exequente pessoalmente para que, regularize sua representação processual, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de continuidade do feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de desistência, diga expressamente se desiste do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021999-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: A&R SOLUCOES PROFISSIONAIS EM ILUMINACAO LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS ALVES VIEIRA, ANDRE MICHEL SEGURA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para torear sem efeito o despacho de ID 18883909.

Verifico que os executados, tempestivamente, protocolizaram embargos à execução.

Porém, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, intím-se os executados para que providenciem a distribuição dos embargos à execução por dependência à presente execução, em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nestes autos o cumprimento.

Após, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições protocoladas erroneamente.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, data registrado pelo sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017110-35.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

**EXECUTADO: DANIEL DIAS SCARPILLE**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDNA BARBATO**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA**

**DESPACHO**

ID 25148779: Ante a comprovação de que os valores bloqueados são de natureza alimentícia, defiro o desbloqueio pelo sistema BACENJUD.

Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, em 18 de dezembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017749-53.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

**EXECUTADO: GETULIO MENEZES**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA**

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema

m

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026813-26.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREYANA MARCONDES GOGLIANO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DENIS RODRIGO PUTAROV**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.  
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.  
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-79.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREYANA MARCONDES GOGLIANO**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021829-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: SENARA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME**  
**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por SENARA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME - CNPJ: 08.053.437/0001-03, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024228-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.408.900/0001-96, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilijas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJ - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:



EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024848-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP - CNPJ: 96.412.580/0001-01, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindicatos- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJE - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025388-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEARIA O & G LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por MERCEARIA O & G LTDA. - CNPJ: 04.376.635/0001-49, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJE - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025945-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEVACE CONFECÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por VEVACE CONFECÇOES LTDA - EPP - CNPJ: 09.179.864/0001-97, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilijas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJE - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026174-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USUAL MALHAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por USUAL MALHAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ: 10.943.852/0001-76, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindicatos- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJE - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025490-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - CNPJ: 11.466.941/0001-31, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026240-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXOTIC FLOORS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por EXOTIC FLOORS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ: 08.348.069/0001-12, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026301-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - CNPJ: 65.491.029/0002-40, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026427-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TABACARIA AN LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por TABACARIA AN LTDA - EPP - CNPJ: 00.230.021/0001-01, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJE - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:



EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no REl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA**

**Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante afirmando que a sentença id 18364935 incorreu em omissões.**

**Alega a embargante a existência de omissões na r. sentença quanto: i. à aplicabilidade do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.164.452, a fim de assegurar o direito da Embargante à compensação do indébito tributário com base na legislação vigente à época da efetivação da compensação (encontro de contas), e ii. à inaplicabilidade do enunciado das Súmulas nºs 269 e 271 do STF ao presente caso para declarar o direito da Embargante à restituição do indébito tributário reconhecido em seu favor, inclusive em relação ao período que antecede o ajuizamento da ação.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Recebo os embargos, eis que tempestivos.**

Alega a parte embargante que há omissões quanto à forma de compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Constou da sentença que a autoridade administrativa fiscalizará acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, acerca da exatidão dos números confrontados com os documentos comprobatórios, tudo em conformidade com o procedimento adotado pela Administração de acordo com a legislação de regência.

**Da compensação.**

Na parte dispositiva constou que a compensação seria efetuada nos termos da Instrução Normativa vigente.

A parte embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração apenas para que reste esclarecido que a compensação tributária na via administrativa deve se sujeitar à legislação vigente à época da efetivação da compensação (encontro de contas).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

**Da restituição.**

Quanto à restituição, constou na sentença: *Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.*

No mesmo sentido:

**EMENTA:** Embargos de declaração. - Ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de restituição de multas pagas por ocupação de imóvel funcional. - Não é o mandado de segurança o meio processual idóneo para a obtenção da restituição pretendida (súmulas 269 e 271 desta Corte). Embargos acolhidos para o suprimento da omissão, declarando-se que o mandado de segurança não é o meio processual idóneo para a restituição pleiteada. (RMS-ED – número 22177 - EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA , MOREIRA ALVES, STF.). – Destaquei.

**.EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Nos termos da firme jurisprudência deste STJ, não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora. Precedentes: AgRg no AREsp 60.599/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/04/2015 e AgRg no REsp 1285053/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2012. 2. Ausente a lei específica do Estado do Espírito Santo regulamentando a compensação, subsiste o pedido da parte impetrante de restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos. No entanto, o manejo do mandado de segurança não é adequado para se buscar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir ação de cobrança, consoante dicção das Súmulas 269 e 271 do STF. 3. Agravo interno de Tim Celular S/A a que se nega provimento. ..EMEN: (AIARMS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 42719 2013.01.59678-9, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2016 ..DTPB:.) – Destaquei.**

Não vislumbro, nesta parte da sentença (restituição), a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O inconformismo da parte embargante quanto ao decidido, no que pertine à restituição dos valores indevidamente recolhidos, pretendendo obter a modificação do julgado, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Assim, a fim de que não paira dúvida quanto à aplicação da legislação no caso de compensação dos valores indevidamente recolhidos, melhor declarar a sentença para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. recolher a contribuição previdenciária substitutiva sem a inclusão, na sua base de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS (incidente nas suas operações de venda) e ISSQN (incidente sobre os serviços por ela prestados); ou

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com débitos próprios de contribuições previdenciárias, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

(…)”.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

**Retifique-se a sentença em livro próprio.**

**P. R. I.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021770-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Relata, na inicial, que, na qualidade de prestador de serviços de limpeza, recolhe ISS (Imposto Sobre Serviços), tributo que, segundo o Impetrado, integra o faturamento daquele e, consequentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que faça imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ISS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Ressalta que a *Impetrante formula requerimento de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que difere da causa de pedir exposta em sua petição inicial, bem como do pedido realizado em sede liminar, que tratam do ISS, pelo que deve ser a mesma intimada a emendar a peça.*

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações com base no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, analisarei o pedido da União, de emenda da petição inicial, tendo em vista o pedido formulado de declaração da *inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, quando a causa de pedir e o pedido liminar referem-se à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Evidente o erro material lançado no pedido formulado na inicial.

Denota-se, claramente, pela natureza do serviço prestado pela parte impetrante constante no estatuto social, que está sujeita ao recolhimento do imposto sobre prestação de serviços.

Toda a causa de pedir e o pedido liminar referem-se ao ISS. Portanto, *“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”*, é o que diz o artigo 322, §2º do CPC.

Ainda, diante dos princípios da economia e eficiência processual (art. 5º, inciso LXXXVIII), não faz sentido, nesta fase determinar que a parte impetrante adite a inicial, quando resta evidente o erro material quando da formulação do pedido.

Ademais, até mesmo as informações foram prestadas considerando como pedido, a **exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Assim, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

#### **Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos e após o trânsito em julgado; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031968-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Como provimento final, requer que seja declarado o direito líquido e certo de recolherem o PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições PIS e COFINS da base de cálculo, por não configurarem faturamento, reconhecendo-se a inconstitucionalidade, a ilegalidade, do art. 12, § 1º, III, e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 12.973/14, que determina a inclusão de ditos valores na base econômica do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo consignado que esta magistrada não possui o mesmo entendimento exarado na decisão liminar. As decisões que este Juízo vem prolatando quanto ao presente caso são pela denegação da segurança.

No presente processo, discute-se a possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Vejamos.

**Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.**

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

**E M E N T A** DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**URGENTE**

**DESPACHO MANDADO**

Considerando a manifestação sob o id 26308752:

Intime-se a autoridade impetrada Senhor(a)

**DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

**CEP: 01309-001, São Paulo(SP)**

**Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 23299795 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Segue cópia de todo processado para a consulta, por 180 dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E81D7732>

Serve o presente como mandado, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, que fica fazendo parte integrante deste.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012513-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLON DOS SANTOS, SONIA IVONE MAIER STOLTE, SONIA LEITE, SONIA MARIA PEREIRA ESCOLASTICO, SUELI IZILDA ANNUNCIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 21433080: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018695-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA MARQUES, WAGNER RODRIGUES, WALTER MASSARU NAGATA, WALTER MORAES GALLO, WILSON MENDES LIBUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025534-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CREAÇÕES MX FASHION LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por CREAÇÕES MX FASHION LTDA. - CNPJ: 05.888.414/0001-12, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 2S INOVACOES TECNOLOGICAS S.A., 2S INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes da filial impetrante - CNPJ: 08.390.006/0002-05 ao subscritor da petição inicial, para propositura da presente ação, nos termos do art. 103 do CPC.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a compensação sobre a contribuição ao PIS e COFINS, mediante inclusão dos valores de ICMS destacado, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de regularizar a representação processual da empresa filial (impetrante), sob o CNPJ 08.390.006/0002-05, juntando aos autos a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular, com os respectivos poderes dados aos outorgantes, nos termos do art. 105 do CPC, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em tempo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ROSANA FERREI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019931-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA NUNES FREIRE JUNIOR



**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98 (Num. 23699621 - Pág. 1), CPC. Anote-se.

Recebo a petição de Num. 25233165 - Pág. 1 como emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa, tomando sem efeito a decisão de Num. 23702643. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-79.2016.4.03.6100**

**AUTOR: ADRIANA CARDOSO DE MOURA, ANDREA FACHINI DA COSTA, FABIOLA FERNANDA DE MELO, MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA, MARIANA MARIA DE OLIVEIRA, MARLENE DE SOUZA E SILVA GIMENEZ, MAYSA WEBER BOMFIM, MIRIAN MARTA MACIEL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**Despacho**

**Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.**

**Após, subam os autos ao E. TRE da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028170-11.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME, GANDINI CONSORCIO NACIONAL LTDA - ME, C C 1 A - COMERCIO COBRANCA INFORMACAO ADMINISTRACAO LTD - ME, AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA  
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, nas informações sob o id 26141521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

#### DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

#### DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026090-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional assegure o seu direito líquido e certo em usufruir os benefícios do REIDI, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação, diante da omissão da autoridade impetrada.

Sucessivamente, requer seja determinada à autoridade coatora que em 48 (quarenta e oito horas) aprecie o pedido de habilitação registrado em 25.10.2019 sob nº 13804.722546/2019 -20, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo.

A impetrante afirma em sua petição inicial que é concessionária de transmissão de energia elétrica (doc. 02) e celebrou em 2013 com a União Federal, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), o competente Contrato de Concessão para a Exploração de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 015/2013 ("Contrato de Concessão nº 015/2013").

Aduz que faz jus ao regime que beneficia setores como o de energia denominado Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, cujo pedido de enquadramento já foi aprovado pela Portaria nº 281/SPE de 24 de setembro de 2019.

Sustenta que apresentou pedido para habilitação ao REIDI junto à autoridade coatora em 25/10/2019 sob nº 13804.722546/2019-20, não sendo de sua competência qualquer juízo de valor acerca do incentivo em si, o que há teria sido efetuado pelo Ministério das Minas e Energia, todavia, já teria sido extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a análise do pedido, o que feriria o princípio da eficiência, legalidade.

Requer a apreciação do pedido liminar para considerar a regularidade do processo administrativo nº 13804.722546/2019-20, autorizando a Impetrante a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.540 de 21 de dezembro de 2018 e na Portaria nº 281/SPE, de 24 de setembro de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB.

Sucessivamente, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado à impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aprecie o pedido de habilitação formulado em 25.10.2019, sob o processo nº 13804.722546/2019-20, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial para regularização de sua representação processual, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 26036926, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar conforme pedido sucessivo formulado.

Da análise da documentação juntada aos autos, comprova-se o protocolo do pedido administrativo sob nº 13804.722546/2019-20 em 25.10.2019 (doc. id. 25871792). No entanto, não houve qualquer **análise da autoridade no âmbito administrativo, tendo ultrapassado mais de 45 (quarenta e cinco) dias** o que vem impedindo o impetrante de ter eventual acesso ao benefício do REIDI e, conseqüentemente, impedindo o regular desenvolvimento de sua atividade na prestação de serviço de transmissão de energia.

Dessa forma, considerando que a implementação dos projetos em curso demanda um alto investimento, e, ainda, o **lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido administrativo apresentado pelo impetrante**, tenho que se apresenta o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* alegados pela impetrante na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa.

Nestes termos, deverá a autoridade promover a análise dos requerimentos do impetrante, não no prazo requerido, mas no prazo de 10 (dez) dias e, se em termos, deferir o pedido de habilitação.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, a solicitação de habilitação ao REIDI protocolizada pela impetrante sob nº **13804.722546/2019-20**, conforme legislação em vigor.

Retifique-se a autuação para levantar o sigilo gravado nos autos, uma vez que não estão presentes os requisitos legais (interesse público ou social), não se justificando a vedação da publicidade no caso posto.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022456-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL CORDEIRO - SP207885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98 (Num. 24620018 - Pág. 1), CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022442-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MAURO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98 (Num. 24618184 - Pág. 1), CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025281-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E-UB COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado incidente sobre a venda de mercadorias e serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições id. **26163950 e 26278445** e documentos como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS (destacado nas faturas e notas fiscais por ela emitidas) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026291-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA POTRILLO S/A, ARATU SEGURANCA E VIGILANCIAS/S LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare incidentalmente a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE em valor superior aos 20 salários mínimos sobre o salário de contribuição por violação ao princípio da legalidade, bem como seja reconhecida a inexigibilidade destas contribuições. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE.

Sustenta, todavia, que ao analisar as legislações das referidas contribuições verificou que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias, qual seja, o salário de contribuição, assim entendido com a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador a seus empregados.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência por parte da Fazenda Nacional sobre a *integralidade* de folha de salários, enquanto vigente a limitação de cobrança a *20 salários mínimos*.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país sobre a folha de salários dos impetrantes, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

**É o relato do necessário.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão ausentes tais requisitos.**

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação da contribuição atacada teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Acerca da limitação a 20 salários-mínimos, a jurisprudência manifesta-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013873-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de R\$ 2.404,64 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com data de 06/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRACAO DE TITULOS E COBRANCA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SAO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E FNDE), incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

**1) 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidentado;**

**2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos;**

**3) Férias gozadas;**

**4) Terço constitucional de férias;**

**5) Décimo terceiro salário;**

**6) Adicional noturno;**

**7) Adicional de horas extras;**

**8) Salário-maternidade;**

**9) Salário-família;**

**10) Adicional de transferência;**

**11) Adicional de periculosidade;**

**12) Adicional de insalubridade.**

Preende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A liminar foi deferida para **em parte o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E FNDE), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio saúde; 2) Aviso prévio indenizado; 3) Terço constitucional de férias; 4) Salário-família.

Devidamente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações como segue:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região manifestou alegando, em esclarecimento, que não integra o polo passivo da presente demanda e que houve equívoco em sua inclusão, bem como alegou ausência de ato coator praticado e ilegitimidade. Por fim, requereu a correção do polo passivo (id. 12279695).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 12343345).

O Diretor do Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDES alegou, em preliminar, ilegitimidade, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 12416092).

O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo – INCRA-SP alegou, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 12567858).

O Serviço Social do Comércio – SESC Administração Regional no Estado de São Paulo alegou que a natureza jurídica da Contribuição Social de terceiro destinada ao SESC tem distinção em relação a Contribuição Previdenciária. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 12715373).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal alegou legalidade das contribuições previdenciárias. No mérito requereu a denegação da segurança (id 12943862). União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 11326224).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC requereu no mérito a denegação da segurança (id 13182695).

O SEBRAE alegou, em preliminar, falta de condições da ação, ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 13388557).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da presente ação mandamental (id 13482754).

**É o relato. Decido.**

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela autoridade impetrada.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

**Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade em relação ao INCRA, FNDE e SEBRAE, bem como excluo do polo passivo o INCRA, FNDE e SEBRAE.**

**E pelas mesmas razões e os mesmos fundamentos, entendo que devem ser afastados do polo passivo o Diretor do Departamento Regional do SESC em São Paulo e o Diretor do Departamento Regional do SENAC em São Paulo, devendo ser extinto o processo em relação a eles.**

**No tocante ao O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região assiste razão ao equívoco informado, uma vez que na petição inicial não integra o polo passivo da presente demanda, devendo ser excluído do referido polo,**

**Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*(...) Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.*

*Vejam os casos em tela:*

**15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.**

*A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)- Destaqui.*

*Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.*

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

*Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.*

*Nesse sentido:*

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “e” do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:*

*(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:)- Destaqui.*

*Não incide.*

**REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO.**

*O mesmo não ocorre com o reflexo incidente sobre os reflexos nas férias e décimo terceiro salário proporcionais, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ.*

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

*Em relação à verba em questão entendo que detém caráter salarial, integrando o salário de contribuição para efeitos previdenciários, motivo pelo qual deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições aos terceiros.*

*Nesse sentido:*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 §11. LEI 8212/91, ART. 28, I § 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 §11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, §3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82.)*

**FÉRIAS GOZADAS.**

*Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratória, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.*

*Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:*



..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

#### ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do questionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

#### SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

#### SALÁRIO-FAMÍLIA

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária.

#### ADICIONAIS: TRANSFERÊNCIA, HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação ao salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **DAS FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO**

*Em relação às faltas abonadas com atestado médico, ao contrário do esposado pela impetrante, entendo que incide a contribuição previdenciária, notadamente por sua natureza indenizatória.*

*Tal entendimento vem sendo seguido tanto pelo C. STJ:*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015). V - Agravo interno improvido. ..EMEN:*

**Desse modo, incide a contribuição previdenciária sobre tais valores.**

(...)

### **Da compensação/restituição**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.**

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E FNDE), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio saúde; 2) Aviso prévio indenizado; 3) Terço constitucional de férias; 4) Salário-família, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Em relação as autoridades impetradas SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC reconheço a ilegitimidade e extingo o processo em relação a elas sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Providencie a exclusão do polo passivo do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, em face de não integrar o referido polo, bem como do SEBRAE, do INCRA, do FNDE, do SESC e do SENAC,.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA - EIRELI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026698-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVICOS FINANCEIROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MASCHIETTO LAURIA - SP296998, FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registra no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBM 1 ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios PIS e COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS e o PIS e a Cofins não se enquadram no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Em liminar pretende a concessão da medida para que seja determinado o afastamento do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS e do lucro presumido até o julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do seu não recolhimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.433.065,16 (três milhões, quatrocentos e trinta e três mil e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu o sobrestamento do feito até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706. Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, insta esclarecer que, apesar de não constar no pedido que a parte impetrante pretende também a exclusão do ISS da base de cálculo ao PIS e COFINS, também deverá ser considerando, tendo em vista que consta tal pedido na causa de pedir.

Isso porque, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, é o que diz o artigo 322, §2º do CPC.

Ainda, diante dos princípios da economia e eficiência processual (art. 5º, inciso LXXVIII), não faz sentido, nesta fase determinar que a parte impetrante adite a inicial, quando resta evidente o erro material quando da formulação do pedido.

Ademais, as informações foram prestadas considerando também o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Deixo de sobrestar o feito, pelos motivos abaixo expostos.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que emtudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

#### Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, cai por terra o pedido de compensação quanto a esta parte do pedido.

#### Da compensação dos valores do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i) não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, subamos autos.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020993-39.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MHA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que há depósito nos autos (id 14794293 - Pág. 54 e seguintes), bem como o trânsito em julgado destes autos, conforme certidão id 14794280 - Pág. 96, remeta-se este despacho para a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico [b0265sp01@caixa.gov.br](mailto:b0265sp01@caixa.gov.br), para que, em 10 (dez) dias, vincule a conta 0265-635-00223958-5, aos autos 0017326-45.2004.403.6100, uma vez que o destino do valor depositado na referida conta será decidido naqueles autos.

Como cumprimento, traslade-se cópia deste despacho e da comprovação do cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004170-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDECIR ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA D AVILA - SP240055  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

#### DESPACHO MANDADO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 332, § 4º do CPC.

Cópia de todo o processado disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G220C475A7>.

**Cite-se, servindo este de mandado.**

Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante União Federal afirma haver omissões na decisão que concedeu a tutela determinando aos réus as medidas necessárias (custeio e logística) para a remoção e internação do autor em hospital estrangeiro.

A embargante em sua manifestação faz narrativa acerca da situação clínica do autor; da ausência de avaliação prévia para análise da viabilidade ou não do transplante; que não há garantia alguma de que poderá ser realizado tal procedimento; que o encaminhamento para o *Jackson Memorial* não é garantia de tratamento mais eficiente e que assegure maior expectativa de vida, qualidade de vida e possibilidade efetiva de se livrar da alimentação parenteral.

Salienta que das 21 ações judiciais ajuizadas desde 2013, dos 05 pacientes encaminhados por decisão judicial para realizar procedimentos nos Estados Unidos, apenas um teria obtido alta do hospital americano sem intercêrrencias mais graves e que o envio desses pacientes representou um custo de R\$21.823.301,65 (vinte e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos) a União.

Afirma que os recursos públicos não podem ser disponibilizados inutilmente e que há inúmeras variantes que envolvem tal procedimento; que há no Brasil 3 instituições autorizadas pelo Ministério da Saúde a realizar o transplante de intestino multivisceral, que as listas de espera do transplante no Brasil são curtas, não havendo nenhuma vantagem extra ao paciente em realizar transplante em outro país, comparando-se ao tratamento e procedimento oferecido no Brasil.

Argumenta, também, que deveria ser analisada a possibilidade de tratamento em território nacional, no que se relaciona com a reserva do possível e da proporcionalidade.

Nestes termos requereu o recebimento dos embargos com efeitos infringentes para que fosse sanadas as omissões nos seguintes termos:

*a) DA PRÉVIA OITIVA DA UNIÃO FEDERAL - O enunciado 13 da 1ª Jornada de Saúde recomenda prévio diálogo entre os envolvidos, ainda mais no presente caso que se trata de notória complexidade e alto custo do tratamento, a fim de subsidiar o convencimento do magistrado ou, antes disso, chegar-se ao equacionamento da questão pelas próprias partes, devendo ser dada prévia oitiva à União antes da apreciação judicial de qualquer antecipação de tutela, se requer dessa maneira a suspensão e/ou cassação da tutela provisória concedida a fim de que seja oportunizado o devido contraditório;*

*b) DA NECESSIDADE DE ESTABELECEER A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL- i) Requer-se que seja declarada a responsabilidade integral do plano de saúde em referência, com as despesas determinadas nesta, com a remessa do feito à Justiça Estadual; ii) estabelecer em qual medida e proporção as rés devem providenciar o pagamento ao hospital estrangeiro e às acomodações para a parte autora e seu representante; iii) no que diz respeito às medidas burocráticas e documentos e contratos necessários também não se estabeleceu de que forma e em qual medida/proporção para cada ré caberá cumprir a referida decisão.*

*c) DA AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA NO BRASIL -acaso seja MANTIDA a liminar sobre a matéria, o que não se espera, se requer que se determine a realização no Brasil dos exames solicitados pelo Hospital norte-americano e conseqüente avaliação, ainda em solo brasileiro, quanto a eventual viabilidade de transplante à luz das condições de saúde do paciente no Hospital Jackson Memorial, a fim de evitar o desperdício de vultosa verba pública na locomoção de pacientes que não possam por sua condição pessoal realizar o transplante nos EUA.*

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

#### **Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, diante da inexistência da alegada omissão**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

A embargante afirma que a decisão atacada padece de omissão, com argumentações que demonstram o seu inconformismo com a decisão exarada por este Juízo em sede de tutela antecipada, proferida em caráter de urgência, considerando o estado de saúde apresentado pelo autor, nos termos documentação apresentada nos autos.

Com efeito, **não se vislumbra alegadas omissões**, mas sim uma contrariedade quanto ao que restou decidido e fundamentado na decisão atacada, especificamente, quanto ao tratamento mais adequado para salvaguardar a vida e a saúde do autor, consignando que os gastos seriam absorvidos pelos dois réus apontados na demanda e, ainda, que deveriam adotar as questões burocráticas para a remoção e internação do autor.

Obviamente que deverá haver uma análise clínica prévia para averiguar as condições do autor para viabilizar a remoção e eventual internação.

A ponderação dos princípios constitucionais foi devidamente efetuada e o direito à saúde, ao melhor tratamento disponível e a dignidade da pessoa humana devem preponderar.

A questão tratada nos presentes embargos em verdade demonstra o mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo essa a via apropriada para tanto.

#### **Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026514-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

A produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo SFH com Sistema de Amortização Constante – SAC - **não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos.**

Isso porque, a documentação acostada aos autos, contrato (id 3992334 - Pág. 5 item 4) e, especificamente, a planilha de evolução do financiamento, já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora.

**INDEFIRO**, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018654-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS, RENATO KOCI MENDES, RENATO TAVARES DA SILVA FILHO, RICARDO ANDO, RICARDO JOSE SHIGUEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.

8. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.

- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.

- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22258172.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos a prova da legitimidade da parte exequente. Requer a juntada do comprovante de citação da União e da prova de sua legitimidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico que o comprovante de citação da União encontra-se às fls. Num. 9661541 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual “somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07” (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).



No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na **ação coletiva nº 00042333.2007.4.01.3400**, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 9661541 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, 29/04/2019)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. **TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)**

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716.2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.*

*Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*(...)*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (Num. 22258172 - Pág. 35/36)*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Ampá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PLO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízes Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam a GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

**Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abrangendo antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do código anterior –, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restia de dívida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

**E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)**

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorreu a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e com arrimo nas normas ditadas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, **uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.**

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para determinar que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018654-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS, RENATO KOCI MENDES, RENATO TAVARES DA SILVA FILHO, RICARDO ANDO, RICARDO JOSE SHIGUEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
  - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
  - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22258172.

#### É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

**Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos a prova da legitimidade da parte exequente. Requer a juntada do comprovante de citação da União e da prova de sua legitimidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico que o comprovante de citação da União encontra-se às fls. Num. 9661541 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportam a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual "somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07" (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 00042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 9661541 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático- probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, 29/04/2019)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. **TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)**

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716.2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)**

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.*

*Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

(...)

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (Num. 22258172 - Pág. 35/36)*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Trata-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas de causas com o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decumsum das instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontrolado - qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária - resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancear a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias - aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério -, "proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais" (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que "com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar".

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada "REESTRUTURAÇÃO" da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

**Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC - repetindo o texto do códex anterior -, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência - dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restia de dívida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

**E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)**

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

**Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorrerá a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e com arrimo nas normas dadas pelo art. 1119 do CC.**

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e **passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, **uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.**

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para determinar que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intime-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012408-46.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ciência às partes do documento id 26287458 (e-dossiê 10080.001687/0318-20). Prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
  - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
  - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num 22263774.

### É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

### Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num 14937738 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, às fls. Num. 14937736 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tivesse sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 14937739 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 14937738 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 14937734 - Pág. 4 e 11.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes**.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT**. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega no PARECER TÉCNICO Nº 305 - C/2019 - NECAP/3ºPRU-SP/AGU que o cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.*

*Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*(...)*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Ampá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. *In casu*, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PLO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

A União alega, ainda, que “na conta de todos os exequentes, os autores computam o **13º integral**, quando o correto é aplicar a proporcionalidade de 5/12, já que a conta começa em agosto/2014”.

Sobre a alegação, os exequentes destacam o seguinte:

Ocorre que, na elaboração e consolidação dos cálculos para apuração do valor referente à Gratificação Natalina, observou-se a regra contida no art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990, qual seja: “a **gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano**”.

Assim, todos os Exequentes – que efetivamente ocupavam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e estiveram em efetivo exercício por todo o ano de 2004 – deveriam receber a gratificação natalina correspondente a 12/12 da remuneração a que fariam jus no mês de dezembro de 2004, a qual, por força da sentença que aqui se executa, deve considerar o novo vencimento básico (vencimento básico efetivamente recebido somado ao valor da GAT) e seus reflexos sobre as demais parcelas.

Extraí-se do texto legal acima transcrito que **a proporcionalidade se aplica somente em relação à quantidade de meses que o servidor não esteve em efetivo exercício no ano base, e não quando sofre um reajuste salarial no decorrer deste período**. Tanto que “reajustes”, para mais ou para menos, igualmente não seriam considerados porque resta expresso que deve ser considerada necessariamente a “remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro”.

Como todos os Exequentes fazem jus à diferença entre o valor efetivamente recebido a título de gratificação natalina, considerou-se, para tanto, a remuneração paga no mês de dezembro de 2004 e o valor integral da remuneração devida considerando a incorporação da GAT ao vencimento básico, e, por conseguinte, o seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias que incidem sobre o vencimento básico.

Assim, **considerando que os Exequentes estiveram em efetivo exercício no cargo por todo o ano de 2004, o cálculo do terço constitucional considerou a integralidade da remuneração com a incorporação da GAT ao vencimento básico, e seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias**.

Para tomar indene de dúvidas a matéria: a regra geral considerada na elaboração dos cálculos – garantida pela coisa julgada – é que GAT foi incorporada ao vencimento básico, conferindo aos Exequentes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Entendo que, no ponto, assiste razão aos exequentes. Com efeito, conforme a clara letra da lei, a proporcionalidade deve ser aferida de acordo com os *meses* trabalhados pelo servidor, considerada a remuneração efetivamente recebida no mês de dezembro, independentemente de quando eventual reajuste tenha sido instituído.

**Em conclusão, intímem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.**

**Intímem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014584-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO GILBERTI FERREIRA, MAURO ISSAMU SERIKAVA, MAURO ROBERTO PALERMO, MICHELLE DA CONCEICAO TEIXEIRA RODRIGUES, MIGUEL DE AZEVEDO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Num. 21710979 - Pág. 1: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Maniféste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018689-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON TAKASHI HIRAE, EDSON YURA, EDUARDO ANTONIO GNATIUC, ELI FAFÁ JUNIOR, ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféstem-se os exequentes nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias quanto aos embargos de declaração opostos pela União.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014760-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ANTONIO SERGIO LOPES, ARI VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféstem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014609-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS, JOSE ELIAS DE MELLO NETO, JOSE GABELONI, JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, JOSE GUILHERME MACHADO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféstem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.



São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014676-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS, ANTONIO CARLOS TREVISAN, ADILSON APARECIDO FELTRIN, ALTINO EIJI SIGUEMATU, ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão de Num. 26314290 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5027939-78.2019.4.03.0000.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a aplicação do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC em relação aos embargos de declaração de Num. 21949826.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018694-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ERRICO, CLEBER RAMOS DA SILVA, CRISTINA MIDORI OGASAWARA, DALMO RESTUM DE MACEDO ROCHA, DANIEL LONEEFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012390-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON CAETANO ALBINO, ADRIANA DE ALMEIDA MELO, CINTIA AGARIE SANTANA, CLAIR SAYURI ISHIKAWA, CLAUDINEI ROBERTO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014598-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR PAVAN, OFELIS ANTONIO DOS SANTOS, OLIVEIRA RIBEIRO FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO, ORLANDO PEREIRA DA COSTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 23785137 - Pág. 1: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014592-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITANIMA BARONI, IVAN ANTONIO PELLEGRINI MAIA, IVAN GILBERTO BORGES PASINI, IZABEL CLAUDIA PEREIRA, JEAN CHRISTIAN PHILIPPE BERTHIER D ALLEMAN DE MONTRIGAUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014646-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FRANCILENE CRUZ DO NASCIMENTO, FRANCISCO ASSIS CORREA BARBOSA JUNIOR, FRANCISCO CESAR BARBARA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos espostos pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos espostos pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ORIGINALS/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos espostos pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026318-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro a juntada do respectivo instrumento de mandato, na forma do artigo 104, §1º, do CPC, conforme requerido à fl. Num. 26034025 - Pág. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, ante a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão (Num. 26232869 - Pág. 1/Num. 26232875 - Pág. 2), em seu montante integral, **defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16237.720875/2016-54**, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se a parte ré, **por mandato**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5009944-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença id Num. 20759014.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta que este Juízo não apreciou matéria de ordem pública cognoscível de ofício, qual seja, a superveniência do interesse processual por parte da DPU, tendo em vista a vigência da MP 889/2019, que promove a liberação dos saldos do PIS para todos os cotistas sem restrição, em um espectro muito mais amplo do que o pretendido nesta ação pela DPU.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa quanto a questões práticas e operacionais que sequer foram aventadas pela r. decisão ora embargada, tais como, por exemplo, a forma de comprovação do desemprego pelo beneficiário.

Aduz que se trata de assunto da mais alta importância, cuja definição é essencial a fim de evitar questionamentos no momento do cumprimento da obrigação: deve a comprovação ser atendida somente com a apresentação da CTPS do beneficiário com registro anterior à 3 anos, ou haveria a necessidade de apresentação de outro documento, como a ausência de abertura de firma individual ou de prestação de serviço autônomo?

Afirma, ainda, que é necessário que a UNIÃO integre da lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário e unitário, nos termos do artigo 114 e 116 do CPC, por ser ela competente pela normatização das hipóteses de saque de saldos das contas vinculadas ao PIS.

Por fim, argumenta que a r. sentença não apreciou a matéria preliminar de impossibilidade de veiculação de ação civil pública para discussão sobre Fundos Públicos, vedação esta contida no art. 1º, p. único da LACP (vide item 2.C da contestação).

*Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de sanar os pontos omissos acima indicados e, com efeito modificativo, julgar extinto o feito sem resolução de mérito por força da ausência superveniente do interesse de agir, ou ainda, subsidiariamente, caso não acolhido este pedido, que sejam sanadas as omissões relativas às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB, quanto à integração da união à lide em face do provimento jurisdicional de caráter coletivo e que na prática altera a política pública determinada pelo Ente Federal, bem como quanto à análise da vedação ao ajuizamento de ação civil pública para tratar sobre fundos públicos, como é o caso do PIS.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Da MP 889/2019 e da ausência superveniente de interesse processual.

O Plenário aprovou em 12/11/2019 o Projeto de Lei de Conversão 29/2019, oriundo da Medida Provisória (MP) 889/2019. Em 11/12/2019 referida medida provisória foi convertida na Lei 13.932/2019, sendo retificada em 12/12/2019.

Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico. (Ag.Reg. na ADIn 365-8-DF, DJU de 15.3.91, I, p. 2.645).

Consta, ainda, no artigo 62, §3ºm da CF, que:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Até a prolação da sentença, a MP 889/2019 não havia sido, ainda, convertida em Lei.

Este Juízo, portanto, não se manifestou acerca de ausência superveniente de interesse processual de ofício por manifesta desnecessidade, eis que evidente o interesse processual, uma vez que a medida provisória não havia ainda sido convertida em Lei, podendo não vir a ser.

**Das questões práticas e operacionais.**

*Argumenta a CEF que é essencial a fim de evitar questionamentos no momento do cumprimento da obrigação saber se: deve a comprovação ser atendida somente com a apresentação da CTPS do beneficiário com registro anterior à 3 anos, ou haveria a necessidade de apresentação de outro documento, como a ausência de abertura de firma individual ou de prestação de serviço autônomo?*

*A sentença deixou claro a ré deve adotar as medidas necessárias para garantir que suas agências autorizem o levantamento de saldos das contas vinculadas ao PIS, aos trabalhadores que comprovarem situação de desemprego por mais de 3 (três) anos, por analogia ao artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90, sem necessidade de ação judicial.*

A ré não deve criar outros requisitos para tanto, mas tão somente, cumprir as determinações contidas na fundamentação e dispositivo.

**Do litisconsórcio.**

Diz a ré que é necessário que a UNIÃO integre da lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário e unitário, nos termos do artigo 114 e 116 do CPC, por ser ela competente pela normatização das hipóteses de saque de saldos das contas vinculadas ao PIS.

*A questão já foi decidida na sentença: A lide versa sobre levantamento de valores da conta vinculado ao PIS, não se referindo às contribuições propriamente ditas, motivo pelo qual quem deve figurar no polo passivo é somente a Caixa econômica Federal, agente arrecadador e pagador do PIS.*

**Da impossibilidade de veiculação de ação civil pública para discussão sobre Fundos Públicos.**

Alega a ré que a sentença foi omissa por não ter analisado a preliminar de inadequação da via eleita diante da impossibilidade de veiculação de ação civil pública para discussão sobre Fundos Públicos, vedação esta contida no art. 1º, p. único da LACP (vide item 2.C da contestação).

*Essa preliminar também já foi analisada e afastada na sentença: Trata-se de uma ação coletiva que abarca os interesses de todos os trabalhadores desempregados há pelo menos três anos ininterruptos, possuidores de saldos em contas individualizadas remanescentes do PIS, não sendo, portanto, possível precisar os beneficiários de forma individualizada. A Defensoria Pública é legitimada para a propositura de ação civil pública que tenha por objeto a tutela de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos.*

Assim, o entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não estando o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020634-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE CRISTINA DA SILVA BERGAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Rosana Ferri**  
**Juíza Federal**

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014789-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FATIMA TAFNER MILONI, MARIA HELENA SANTUCCI DOS SANTOS, MARIA LAURA DE TOLEDO ARRUDA MURGEL BUFFO, MARIA LUCIA AGUILERA, MARIA RAQUEL PEDROSO MELONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por MARIA FATIMA TAFNER MILONI e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.



8. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 21683813.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N.º TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.*

*Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pois, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*(...)*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

6.ii. Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisor embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisor embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA - E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisor pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecutórios na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de competência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012288-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAROL CURVELLO PORTO, DARCI GASTALDELLI, MARCOS LEO DA COSTA SANTARELLI, PEDRO YAMACITA, SANDRO GOMES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ante o teor da decisão de Num. 22697073 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5024130-80.2019.4.03.0000.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, a fim de que seja apreciada a petição de Num. 22671550.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010324-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada com o escopo suspender os autos da Execução de Título Extrajudiciais que executa pagamento de valores inadimplidos decorrentes de taxas condominiais.

O Embargante requereu efeito suspensivo da execução e comprovou depósito integral no valor da execução.

A executada apresentou petição em que noticiou a liquidação do débito diretamente com administradora extrajudicial e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era embargar execução de título extrajudicial.

A embargada noticiou que a Embargante procedeu a venda da unidade objeto da execução, bem como noticiou a liquidação do débito diretamente com administradora, requerendo assim a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026983-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte requer a imediata sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 8º Cartório de Protesto da Capital, a suspensão do protesto em tela, no tocante à pessoa física, em caso de já haver sido lavrado o ato, suspensa sua publicação/divulgação.

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que recebeu do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa – CDA - no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, podendo ser pago até o “dia da graça” em 19/12/2019, e apontando como devedor o CPF da Autora: 298.773.768-81.

Aduz que, concomitantemente, também recebeu idêntico aviso do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, apontando o CNPJ, da empresa devedora: 06.184.934/0001-07.

Salienta que se trata de duplo protesto, em nome da pessoa física e também da pessoa jurídica, e com dupla cobrança de taxa cartorária de R\$ 1.589,95 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em inegável “bis in idem”; que a dívida em questão é de responsabilidade unicamente da empresa, “ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA”, inscrita no CNPJ: 06.184.934/0001-07, como consta da inscrição da dívida ativa, bem como Notificação de Cobrança e Relatório de Inclusão no CADIN/SISBACEN, pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, narra que unicamente a empresa enquanto entidade jurídica, é que pode ser protestada, jamais – e concomitantemente – a pessoa física, porquanto a medida revela ilegal tentativa de enriquecimento, seja por parte da Fazenda Nacional, seja por parte do Cartório de protesto, posto que existe uma única dívida.

**É o relatório. Decido.**

---

**Da tutela cautelar antecedente**

No novo Código de Processo Civil, em seus artigos 305 e 310, consta que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

O artigo 303 diz que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou os protestos da CDA no nome da requerente e da pessoa jurídica, imputando-lhe responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica do qual é representante.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a tutela pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA.**

**Retifique-se o valor da causa, de ofício, para que conste o valor correto: R\$486.692,10 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021396-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICAS JSN LTDA - ME, JUNDI NOMURA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017479-39.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018886-80.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL GUEBARA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022661-06.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA - ME, ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, ONIAS DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.



Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ORIGINALS/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019258-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERSERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por meio da petição id 26261311, a autora requer autorização para depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas até que a União Federal proceda ao restabelecimento do parcelamento.

Porém, diante da manifestação da ré (id 26208354) em que afirma que existem limitações materiais, referentes aos sistemas eletrônicos de controle, ressaltando que, estando a autora coberta por medida judicial e impossibilitada de realizar o pagamento por inviabilidade técnica da credora, não pode ser responsabilizada, nem mesmo ser considerada em mora, entendo desnecessária a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas até o restabelecimento do parcelamento.

**Destaque-se que a União Federal, tão logo restabeleça o parcelamento deverá dar imediata ciência à autora.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021207-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAIRA PRADO DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STENIO JUSTINO DA COSTA - SP421269  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - SEDUC, ADMINISTRADOR DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFABC, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o que seja determinado a autoridade impetrada a reintegração da Impetrante no cargo de "Professora de Ensino Fundamental II e Médio – Ciências, assim como a inserção da habilitação em Ciências em seu diploma.

Em síntese a parte impetrante relata que ingressou à Rede Municipal de Ensino passaram-se 2 anos em 1 mês de total dedicação a disciplina ministrada, até que para sua surpresa, recebeu uma intimação da Diretoria Regional de Educação de São Mateus – SP, em 27/08/2019, no sentido que sua posse seria anulada, sob argumento que não teria apresentado a documentação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC (id 11855365).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## ***II – Fundamentação***

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifo nosso.

## ***III – Dispositivo***

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos espostos pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustentou que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ORIGINALS/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nrº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ALBONETE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### SENTENÇA

Vistos, tec.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende ver anulada a multa imposta por ter descumprido o dever de voto para a eleição da diretoria do órgão em maio de 2018. Alega que não pode votar porque não é permitido aos inscritos inadimplentes exercerem direito de voto, situação em que se encontrava naquele momento.

A tutela foi concedida (doc. 12418483).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou justificativa válida para a ausência ao pleito. Informou, ainda, que há Ação Civil Pública em trâmite (processo nº 5028780-43.2018.4.06.6100), na qual foi expressamente determinado que tanto o CRECI como o COFECI se abstivessem de aplicar multas eleitorais a profissionais inscritos em seus quadros que deixaram de votar em decorrência de inadimplência.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

O Réu protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação da multa imposta pelo CRECISP em decorrência de sua ausência na eleição da diretoria desse órgão, que ocorreu em maio de 2018. Afirma que não votou porque, estando inadimplente, o referido Conselho impede o exercício desse direito, não podendo, portanto, ser penalizado por não ter exercido o voto, uma vez que estava impedido de votar.

Vejam os.

Diz a resolução COFECI de nº 1.128/2009:

**Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:**

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de

ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso.

(...)

Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido.

No caso, o Autor estava inadimplente, ou seja, nos termos do inciso II supra referido, o mesmo não é considerado "eleitor" pelo COFECI.

Assim, é indevida a cobrança da multa eleitoral, haja vista que, não sendo eleitor, não pode votar.

Os Tribunais são pacíficos no sentido esposado, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2003, 2005, 2006, e 2007 e multas por débito eleitoral dos anos de 2003 e 2006. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 4. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, deu nova redação ao artigo 11 e acrescentou dois parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), permitindo a cobrança das anuidades, ao fixar limites máximos para essas, bem como estipular o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, a cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis é válida somente a partir do ano de 2004, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2003. 6. Verifica-se, contudo, que, no caso dos autos, mesmo as CDAs que embasam a execução de anuidades de 2005 a 2007 indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o inciso VII do art. 16 da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, não fazendo menção expressa aos parágrafos §§1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003, que fixaram os limites máximos das anuidades e estipularam o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 7. Ao não fazer menção expressa aos referidos dispositivos normativos, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs executadas. Precedentes da Terceira Turma. 8. **O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do CRECI, diante da disposição do artigo 13, II, da Resolução nº 809/2003 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Assim, as multas em cobrança, resultantes do não comparecimento para votar nas eleições dos anos de 2003 e 2006, não podem ser exigidas do executado.** Precedentes desta Corte. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) – negritamos.

Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido do Autor.

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo CRECI SP aos advogados da parte autora.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026983-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte requer a imediata sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 8º Cartório de Protesto da Capital, a suspensão do protesto em tela, no tocante à pessoa física, em caso de já haver sido lavrado o ato, suspensa sua publicação/divulgação.

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que recebeu do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa – CDA - no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, podendo ser pago até o “dia da graça” em 19/12/2019, e apontando como devedor o CPF da Autora: 298.773.768-81.

Aduz que, concomitantemente, também recebeu idêntico aviso do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, apontando o CNPJ, da empresa devedora: 06.184.934/0001-07.

Salienta que que se trata de duplo protesto, em nome da pessoa física e também da pessoa jurídica, e com dupla cobrança de taxa cartorária de R\$ 1.589,95 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em inegável “*bis in idem*”; que a dívida em questão é de responsabilidade unicamente da empresa, “ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA”, inscrita no CNPJ: 06.184.934/0001-07, como consta da inscrição da dívida ativa, bem como Notificação de Cobrança e Relatório de Inclusão no CADIN/SISBACEN, pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, narra que unicamente a empresa enquanto entidade jurídica, é que pode ser protestada, jamais – e concomitantemente – a pessoa física, porquanto a medida revela ilegal tentativa de enriquecimento, seja por parte da Fazenda Nacional, seja por parte do Cartório de protesto, posto que existente uma única dívida.

**É o relatório. Decido.**

---

**Da tutela cautelar antecedente**

---

No novo Código de Processo Civil, em seus artigos 305 e 310, consta que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

O artigo 303 diz que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou os protestos da CDA no nome da requerente e da pessoa jurídica, imputando-lhe responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica do qual é representante.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a tutela pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA.**

**Retifique-se o valor da causa, de ofício, para que conste o valor correto: R\$486.692,10 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005909-75.2016.4.03.6100

AUTOR: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO SEIN PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 14.993,81 (quatorze mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), com data de 01/10/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

**ROSANAFERRI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012288-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAROL CURVELLO PORTO, DARCI GASTALDELLI, MARCOS LEO DA COSTA SANTARELLI, PEDRO YAMACITA, SANDRO GOMES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o teor da decisão de Num. 22697073 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5024130-80.2019.4.03.0000.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, a fim de que seja apreciada a petição de Num. 22671550.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026983-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte requer a imediata sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 8º. Cartório de Protesto da Capital, a suspensão do protesto em tela, no tocante à pessoa física, em caso de já haver sido lavrado o ato, suspensa sua publicação/divulgação.

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que recebeu do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa – CDA - no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, podendo ser pago até o “dia da graça” em 19/12/2019, e apontando como devedor o CPF da Autora: 298.773.768-81.

Aduz que, concomitantemente, também recebeu idêntico aviso do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, apontando o CNPJ, da empresa devedora: 06.184.934/0001-07.

Salienta que se trata de duplo protesto, em nome da pessoa física e também da pessoa jurídica, e com dupla cobrança de taxa cartorária de R\$ 1.589,95 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em inegável “*bis in idem*”; que a dívida em questão é de responsabilidade unicamente da empresa, “ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA”, inscrita no CNPJ: 06.184.934/0001-07, como consta da inscrição da dívida ativa, bem como Notificação de Cobrança e Relatório de Inclusão no CADIN/SISBACEN, pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, narra que unicamente a empresa enquanto entidade jurídica, é que pode ser protestada, jamais – e concomitantemente – a pessoa física, porquanto a medida revela ilegal tentativa de enriquecimento, seja por parte da Fazenda Nacional, seja por parte do Cartório de protesto, posto que existe uma única dívida.

**É o relatório. Decido.**

**Da tutela cautelar antecedente**

No novo Código de Processo Civil, em seus artigos 305 e 310, consta que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

O artigo 303 diz que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou os protestos da CDA no nome da requerente e da pessoa jurídica, imputando-lhe responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica do qual é representante.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a tutela pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA.**

**Retifique-se o valor da causa, de ofício, para que conste o valor correto: R\$486.692,10 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ALBONETE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos, tec.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende ver anulada a multa imposta por ter descumprido o dever de voto para a eleição da diretoria do órgão em maio de 2018. Alega que não pode votar porque não é permitido aos inscritos inadimplentes exercerem o direito do voto, situação em que se encontrava naquele momento.

A tutela foi concedida (doc. 12418483).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou justificativa válida para a ausência ao pleito. Informou, ainda, que há Ação Civil Pública em trâmite (processo nº 5028780-43.2018.406.6100), na qual foi expressamente determinado que tanto o CRECI como o COFECI *se abstivessem de aplicar multas eleitorais a profissionais inscritos em seus quadros que deixaram de votar em decorrência de inadimplência*.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

O Réu protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação da multa imposta pelo CRECISP em decorrência de sua ausência na eleição da diretoria desse órgão, que ocorreu em maio de 2018. Afirma que não votou porque, estando inadimplente, o referido Conselho impede o exercício desse direito, não podendo, portanto, ser penalizado por não ter exercido o voto, uma vez que estava impedido de votar.

Vejamos.

Diz a resolução COFECI de nº 1.128/2009:

**Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização**

**da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:**

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região,

**inclusive a anuidade do exercício corrente;**

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de

ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso.

(...)

Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido.

No caso, o Autor estava inadimplente, ou seja, nos termos do inciso II supra referido, o mesmo não é considerado "eleitor" pelo COFECI.

Assim, é indevida a cobrança da multa eleitoral, haja vista que, não sendo eleitor, não pode votar.

Os Tribunais são pacíficos no sentido esposado, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:

EM EN TA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2003, 2005, 2006, e 2007 e multas por débito eleitoral dos anos de 2003 e 2006. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 4. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, deu nova redação ao artigo 11 e acrescentou dois parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), permitindo a cobrança das anuidades, ao fixar limites máximos para essas, bem como estipular o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, a cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis é válida somente a partir do ano de 2004, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2003. 6. Verifica-se, contudo, que, no caso dos autos, mesmo as CDAs que embasam a execução de anuidades de 2005 a 2007 indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o inciso VII do art. 16 da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, não fazendo menção expressa aos parágrafos §§1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003, que fixaram os limites máximos das anuidades e estipularam o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 7. Ao não fazer menção expressa aos referidos dispositivos normativos, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs executadas. Precedentes da Terceira Turma. 8. **O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do CRECI, diante da disposição do artigo 13, II, da Resolução nº 809/2003 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Assim, as multas em cobrança, resultantes do não comparecimento para votar nas eleições dos anos de 2003 e 2006, não podem ser exigidas do executado.** Precedentes desta Corte. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) – negritamos.

Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido do Autor.

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo CRECI SP aos advogados da parte autora.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026527-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO RENATO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 26130102 - Pág. 2). Anote-se.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024235-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### DECISÃO



Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidente sobre as Subvenções contidas no parágrafo primeiro do art. 14 da lei 101/2000, representativas de renúncias de receitas de ICMS concedidas pelo Estado, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º, do art.30 da Lei 12.973/2014.

A impetrante relata em sua inicial que é beneficiária de subvenções outorgadas pelo ente estatal as quais representam, por sua natureza, Renúncia de Receitas em desfavor do ente público, nos termos do §1º do Art.14 da Lei de Responsabilidade fiscal – LRF – LC 101/2000.

Informa que resolveu adotar medidas cabíveis contra a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre tais Renúncias fiscais de ICMS (crédito presumido de ICMS), quais sejam: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

Aduz, desse modo, que não deve incidir a tributação de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL sobre as subvenções fiscais de ICMS outorgadas pelo Estado (que representam renúncia fiscal), na medida em que fere o princípio do pacto federativo.

Sustenta, em suma, que há o entendimento do fisco no sentido de que o crédito decorrente da renúncia das receitas se constitui lucro, o que por via obtusa retiraria o incentivo fiscal, estimula a competição indireta com o Estado-membro em despreço à cooperação e à igualdade.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 26139979, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$10.000,00 (dez) mil reais.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende ver reconhecida a inexistência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as subvenções fiscais de ICMS outorgadas pelo Estado, as quais representam renúncia fiscal.

**No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida.**

A receita tributável, ou seja, base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deve ser definida como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, decorrente da atividade econômica da empresa.

Nesse aspecto, coadunado do entendimento já fixado pelo C. STJ no sentido de que os créditos presumidos de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal, apesar de implicar em redução da carga tributária, não caracteriza lucro e, portanto, não deve ingressar como base de cálculo para tributação de do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Entender de forma diferente, caracterizaria a retirada pela União do incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, suflaga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. 1. A Primeira Turma desta Corte, firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imutabilidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.517.492/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança que busca obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS (fl. 263, e-STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Ademais, conforme o entendimento do Supremo, de que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte (RE 574.706/PR), constituindo mero ingresso de caixa, tal argumento reforça a pretensão do impetrante no sentido de que não se caracteriza como renda ou lucro os créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivo fiscal.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da oneração tributária ocasionada pelo entendimento contrário eventualmente manifestado pelo Fisco.

Assim, DEFIRO a liminar para assegurar à parte impetrante o direito à não incidência do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e da Cofins sobre as subvenções de ICMS concedidas por ente público estadual (renúncia fiscal), por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$10.000,00 (dez) mil reais.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027576-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C.F. GONCALVES - DOCES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 17333324.

Alega a União, ora embargante, que a sentença aplicou a tese fixada pelo STF, em regime de repercussão geral, contudo determinou a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inserindo em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF.

*Afirma que Embora em diversas passagens o acórdão da Suprema Corte não seja totalmente claro e, por vezes, pareça até contraditório (daí os embargos de declaração que a ele foram opostos pela União), o que se pode depreender é que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural.*

Requer sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto ao pedido de esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “ICMS destacado”.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 17333324, para que na fundamentação passe a constar o seguinte:

“(…)

*Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.*

*O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.*

*Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui “mera indicação para fins de controle”, deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é “por dentro”, o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.*

*Nesse sentido:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)**

**Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.**

**Da compensação/restituição.**

**(...)"**

**No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024647-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROLIM DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de denúncia espontânea e declare a ilegalidade da cobrança da multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica que tem por objeto social a consecução de serviços privativos de advocacia, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos, como o IRPJ e a CSLL, dentre outros.

Informa que declara e efetua os respectivos pagamentos de todos os tributos, tal como ocorreu no ano de 2018, em relação às declarações e recolhimentos de IRPJ e CSLL, mas no quarto trimestre de 2018, com relação ao IRPJ, promoveu o recolhimento do montante total de R\$ 289.441,98 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) e declarou o montante total de R\$ 121.749,89 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Em relação à CSLL, a Impetrante promoveu o recolhimento do montante total de R\$ 93.848,24 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Todavia, em que pese o mencionado valor recolhido, a Impetrante também havia promovido a declaração parcial no montante total de R\$ 64.817,90 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos).

Alega que, não obstante tais fatos, promoveu as retificações necessárias em suas obrigações acessórias, de modo a fazer constar corretamente as declarações dos valores que foram por ela recolhidos, tanto em sua ECF como também em sua DCTF.

Aduz que atende aos requisitos legais para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e que eventual exigência de multa de mora pela Receita Federal do Brasil não encontraria respaldo legal.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir eventual multa de mora em face da denúncia espontânea relativa ao quarto trimestre do ano de 2018, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 26122266 e documentos como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **entendo presentes tais requisitos**.

Alega o Impetrante ter realizado recolhimento dos tributos a maior e declaração parcial a menor. Todavia, apresentou declarações retificadoras e afirma fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Dizo o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O objetivo do referido instituto é estimular que o contribuinte que não cumpriu a obrigação, a faça, sem que tenha a Administração que compeli-lo a tanto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado (grifos nossos):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO FUX. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR (RECURSO ESPECIAL 1.149.022/SP). ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. RECLAMAÇÃO DA CONTRIBUINTE JULGADA PROCEDENTE CONFIRMANDO A LIMINAR PARA, APLICANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO, RECONHECER O DIREITO AO BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PREJUDICADO. 1. Nos termos do inc. II do § 4o. do art. 988 do Código Fux, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a jurisprudência firmada sob a sistemática de recurso repetitivo, após esgotadas as instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Origem do Agravo Interno interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a teor do disposto no art. 1.030, § 2o. do Código Fux. Precedente do STF: AgRRel 32.277/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.12.2018. Precedentes do STJ: AgInt na Rel 36.130/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.10.2018; AgInt na Rel 35.051/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14.8.2018. 2. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp. 1.149.022/SP, Rel. Min. LUIZ FUX), **entende que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente**. 3. Logo, considerando que o acórdão proferido em sede de Apelação em Mandado de Segurança negou a denúncia espontânea por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, enquanto que **esta Corte Superior, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a aplicação do benefício, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o pagamento antecede à declaração do tributo, exatamente o caso dos autos**, em que a reclamante efetuou o pagamento do ICMS-ST que entendia devido, e, posteriormente, percebendo o pagamento a menor, pagou de forma antecipada o valor remanescente, acrescido de juros de mora com posterior apresentação da declaração retificadora. 4. Resta forçoso reconhecer a contrariedade à orientação firmada em sede de recurso repetitivo, o que impõe a procedência da presente Reclamação, a fim de determinar que o Tribunal de Origem reaprecie a Apelação em Mandado de Segurança, para realinhar a sua conclusão à jurisprudência desta Corte. 5. Reclamação da Contribuinte procedente, confirmando-se a tutela liminar de urgência, para determinar que o Tribunal de Origem reaprecie a Apelação em Mandado de Segurança, para realinhar a sua conclusão à jurisprudência desta Corte no REsp. 1.149.022/SP, aplicando o benefício da denúncia espontânea. Prejudicado o Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fs. 1.187/1.190). ..EMEN: (RCL - RECLAMAÇÃO - 34219 2017.01.42043-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fs. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200901341424, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:) destaques não são do original.

Ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante logrou êxito em comprovar a declaração dos tributos nos períodos mencionados e a entrega das retificadoras com os respectivos pagamentos, antes de qualquer atuação do fisco.

Assim, no que tange aos pagamentos, há comprovação nos autos quanto aos recolhimentos de IRPJ e CSLL, efetuados mediante guias Darf's acostadas no documento 04 e 7 (id 25043941 e 25043977), ao que se indica dos autos, os respectivos pagamentos teriam ocorrido antes de se ter efetuado qualquer declaração, lançamento ou procedimento administrativo no sentido de cobrar os valores que mencionados na inicial.

Denota-se, ainda, a entrega das declarações retificadoras (doc. id. 25043978 e 25043979).

Consigno que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória e, havendo entre as partes divergência acerca dos valores recolhidos, desde que não esteja envolvida a questão da multa moratória em si, não será essa a via apropriada para tais questionamentos.

Por fim, a medida liminar é deferida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser modificada ou revogada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários a título de IRPJ e CSLL, lançados referentes ao quarto trimestre de 2018, devendo a autoridade impetrada se abster e exigir eventual multa de mora, de acordo com a fundamentação supramencionada, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou até decisão ulterior.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Cientifique-se a representante judicial da autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009) e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO PARANÁ

#### DECISÃO

Id. 26115603: Considerando a decisão proferida em sede de tutela antecipada (doc. id. 161212230) e em embargos de declaração (doc. id. 17940543), bem como diante do débito em discussão nesta demanda estar devidamente garantido por seguro garantia, intime-se a parte ré para que cumpra da decisão proferida em tutela, ou justifique o seu descumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026776-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BENEDITO SANTANNA - SP122708

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, RELATOR(A) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 05R0184702013.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, em decorrência do inadimplemento de anuidades, o que teria culminado com a suspensão de sua inscrição por 30 (trinta) dias, prorrogável até o pagamento integral da dívida, o que o impede de praticar a sua profissão.

Aduz que a impetrada cobra por períodos antigos e não reconhece a prescrição de 05 anos (art. 206,§5º, do Código Civil) e que se estaria se negando a reconsiderar a suspensão, coma exigência do pagamento do valor total do débito.

Sustenta que tal ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

#### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

Com é cediço é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade.

No caso posto, em que pesem as alegações do impetrante a documentação acostada aos autos, não me permite, nessa análise inicial e perfunctória, **concluir que pela alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar** no qual ao se verificar a existência de débitos de anuidades, teria culminado com aplicação da penalidade de suspensão.

Desse modo, em se tratando de infração disciplinar prevista no estatuto, não vislumbro a existência de conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada, não havendo como o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa.

Assim, em que pese haver demonstrado o perigo de dano, tenho que não há como deferir a liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Ofício-se. Intímem-se.

**São Paulo, data registrada em sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026819-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G. N. C.  
REPRESENTANTE: JOSE NILTON CONTESINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito na reinclusão no concurso de formação de cadetes da Aeronáutica, com a possibilidade de prosseguimento nas demais fases do concurso e sua matrícula no curso de formação.

Alternativamente pretende seja declarada a nulidade do exame físico determinando que todos os candidatos que realizaram o exame no dia 02.12.2019 sejam notificados para realização de novas provas.

O autor relata que prestou Concurso Público para o CPCAR 2020, para o provimento de 160 vagas para o Cargo de Aluno no Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2020, Edital nº IE/EA CPCAR 2020, regulamentado pela Portaria DIRENS n. 66 – T/DPL, de 25/02/2019, sob Número de inscrição 4160245 e alcançou a aprovação em todas as fases, tendo sido convocado para o Teste de Avaliação e Condicionamento Físico, fase na qual teria sido reprovado por ter concluído 37 flexões abdominais, quando o exigido seria 38.



Alega, todavia, que houve tumulto no local de realização dos testes ocasionado por parente de outro candidato que havia sido reprovado. Afirma que, no meio da execução de seus exercícios teve de ser interrompido quando estava na 33ª flexão e teve de reiniciar o exercício três minutos depois, o que teria comprometido o seu desempenho.

Aduz que intentou, sem êxito, obter esclarecimentos junto à comissão do concursos.

Sustenta que o ato estaria cívado de nulidade, emespecial, pela ausência de equidade, por ter de realizar por duas vezes a mesma atividade física.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Decido.**

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada**, serão vejamos:

O cerne da discussão posta nesta demanda reside na análise de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade no decorrer do certame, especificamente, na realização do teste de avaliação e condicionamento físico, ocasião em que o autor foi reprovado por ter supostamente realizado apenas 37 flexões, quando o exigido pelo certame seriam 38.

O argumento do autor pauta-se na alegação de que houve um tumulto no local de realização das provas, o que teria lhe prejudicado, na medida em que teve de realizar duas vezes as flexões.

No caso posto, tenho que não conceder a tutela de urgência, tal como requerida, poderia causar um dano ainda maior ao autor, considerando que poderá haver a perda de uma chance, mormente considerando do que se extrai, de fato, houve prejuízo em seu teste.

Assim, vislumbrada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, uma vez que o processo seletivo está em pleno andamento, com início das aulas nas escola militar em 18.01.2020, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, assegurando a sua reintegração no processo seletivo, possibilitando a realização de novo teste físico.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que acaso a decisão final não favoreça o autor, não há como permanecer os seus efeitos.

#### **Portais motivos,**

**DEFIRO** a antecipação da tutela de urgência pleiteada assegurando ao autor a realização de novo teste físico, nos termos constantes do edital (item 4.10 e 4.10.7) e, em caso de aprovação, seja possibilitado o prosseguimento nas demais fases do concurso, bem como a sua matrícula no curso de formação.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, bem como a regularização do pedido de justiça gratuita, devendo colacionar a declaração de pobreza ou instrumento de mandado em que conste poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 104 e 105, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026699-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração no âmbito dos processos administrativos apontados, ao argumento de que não há provas quanto às irregularidades apontada.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração por suposta “*POSSIBILIDADE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existirem peças substituídas*”.

Alega que não houve qualquer perícia técnica para atestar a mencionada irregularidade e que a parte ré vem obstando o acesso aos autos de infração.

Sustenta que a ré exorbitou do poder de polícia e da discricionariedade e infringiu princípios da administração pública e que a penalidade aplicada é ilegal, desproporcional e desarrazoada.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda.

-

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, o que foi cumprido parcialmente.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da **aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades**.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegação infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embasa a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos as cópias do procedimento administrativo que acompanha o auto de infração atacado.

Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Por ora, não vislumbro o descumprimento da decisão por parte das rés, tendo em vista a recente ciência da decisão pelos réus (12/12/2019 19:10 h - Corré Bradesco Saúde e 16/12/2019 00:07 - União). Assim, aguarde-se manifestação das partes.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Consulado Americano “determinando que o referido órgão não impeça que a referida ordem seja cumprida” pois trata-se de representação de Estado Estrangeiro que não é parte do feito.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

**Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença id Num. 16250115.**

**Alega que a sentença foi contraditória pois utilizou-se de fundamentação totalmente estranha a petição inicial; que tanto os fatos narrados na petição inicial, bem como o relatório da sentença estão em acordo ao demonstrar que o caso posto a este juízo se refere a necessidade de decisão judicial para afastar a tributação do IRPJ/CSLL do crédito presumido de ICMS na apuração pelo Lucro Real; que entretanto, o caso foi julgado como se o tema fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL pelo Lucro Presumido.**

**Afirma, ainda, que a sentença também foi omissa, pois a decisão é *extra petita*, ou seja, foi decido algo distinto do que pedido formulado na petição inicial.**

**Requer o provimento do recurso a fim de eliminar a contradição apontada acima e suprir a omissão apontada para que seja analisado o pedido realizado na inicial a fim de que seja declarada a desobrigação de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (Lucro Real) e da CSLL.**

**A União tomou ciência do recurso e se manifestou no id 21415180.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Com razão a embargante.**

**No pedido contido na petição inicial é o seguinte:**

***“d) Ao final, confirmar a liminar, se deferida, e conceder em definitivo a segurança a fim de que seja declarada a desobrigação de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL;***

***e) Que reconheça e determine o direito da IMPETRANTE de compensar os valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL, dos últimos 5 (cinco) anos contados da data da impetração do presente mandado de segurança, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base na Taxa SELIC.***

**O mérito foi decido considerando como pedido o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de “receita bruta” trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).**

**Neste passo, a fim de sanar a contradição, declaro a sentença (id Num. 16250115), para que na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:**

**“(…)**

**Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.**

Pretende a parte impetrante que seja declarada a desobrigação de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL.

Está previsto na Lei 12.973, de 13 de maio de 2014:

**Art. 30.** As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para: [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017\)](#)

Quanto à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do Lucro Real, consigno que a base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

'Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II)'.  
'

É certo que o fato gerador do imposto é todo acréscimo (ganhos ou rendimentos) patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

Anote-se que para a configuração do fato gerador do imposto de renda a Lei é expressa ao disciplinar a necessidade de "acréscimo patrimonial".

No tocante à CSLL, aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. (...)."

Não obstante, dispõe a Lei nº 8.981/95:

**"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)".**

Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Vale lembrar, ainda, que a questão da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi recentemente analisada pelo E. STJ, nos seguintes termos:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à inexistência da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS. Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo TRF da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que (i) é devida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que (ii) é ilegal a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Interpostos recursos especiais pelo contribuinte para eximir-se da incidência de crédito presumido de ICMS sobre de IRPJ e CSLL e da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da incidência de crédito presumido de ICMS sobre o PIS / COFINS. III - Após decisum que admitiu o recurso especial do contribuinte e inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi interposto AREsp pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Superior. IV - No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, após conhecer do agravo interposto pela Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. V - Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs o agravo interno de fls. 349-353, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a análise do recurso pelo órgão colegiado competente acerca da matéria atinente ao recurso especial interposto, qual seja, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. VI - Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 359-360, a qual tornou sem efeito a decisão de fls. 349-353 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante o reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 69 do STF), decisum que não foi impugnado por nenhuma das partes. VII - Após finalizado o julgamento do aludido tema afetado à repercussão geral, o Tribunal de origem, por meio do acórdão de fls. 389-393, exerceu o juízo de retratação, firmando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Após o pronunciamento do colegiado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando que o v. acórdão de fls. 389-393 exerceu erroneamente o juízo de retratação, tendo em vista que os autos não tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e da**

**COFINS, mas sim versam acerca da possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. VIII - Constatado o referido erro jurídico, o órgão colegiado acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e anulou o julgamento em juízo de retratação, o que ensejou na remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição de fl. 442, momento em que ratificou as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos às fls. 177-191 e 310-316, respectivamente, o que ensejou na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a qual, à fl. 454, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. IX - Verificado equívoco no envio dos autos ao Tribunal para adequação sobre tema diverso do tratado nos autos, faz-se necessário chamar o feito à ordem. X - Cumpre destacar que a decisão de fls. 359-360, por incorrer em erro material acerca da vinculação do julgamento do presente feito à resolução da repercussão geral do Tema n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal, tornou sem efeito a decisão de fls. 337-342, a qual havia negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XI - Após a constatação de que o Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal não abarcava a controvérsia jurídica ora debatida nestes autos, o processo foi remetido a esta Corte Superior, tendo em vista restar pendente a análise do recurso especial do contribuinte e do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018. XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. XIV - Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da súmula 284/STF. XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica,**

definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015). XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1564811 2015.02.77211-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706?PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução**

de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EDV nos ERESP 1.517.492, Relatora p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, 01/02/2018) Da ementa transcrita, depreende-se o entendimento do C. STJ no sentido de que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. Realmente, não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. Pois bem. Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 27577238;



27577240/27577247). Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. Configurado o indébito fiscal em relação à indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da indevida inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passo à análise do pedido de compensação/restituição. Por primeiro, anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Cabe salientar que uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito, e por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações. Nesse sentido, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (STJ, REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,**

**SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).**

**Assim, a base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.**

**Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.**

**Configurado o indébito fiscal em relação à indevida inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passo à análise do pedido de compensação.**

**Da compensação.**

**A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.**

**O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).**

**Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.**

**Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.**

**A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.**

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

**Defiro, portanto a liminar para suspender a exigibilidade do IPRJ e CSLL incidentes sobre o crédito presumido de ICMS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.**

**Ante o exposto, confirmo a liminar supra deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.**

**Custas na forma da Lei.**

**Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).**

**Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).**

**(...)”**

**No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019464-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OCENIR SANCHES, PAULO DE OLIVEIRA ABRAHAO, PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS, PAULO VICENTE DE JORGE, PETERSON GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por OCENIR SANCHES e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
  - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconSIDERAM o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22270821.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num. 9814384 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, às fls. Num. 9814383 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tivesse sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 9814385 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 9814384 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à legitimidade das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual “somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07” (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na **ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400**, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 9814383 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/P1, 29/04/2019)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da legitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716.2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.*

*Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*(...)*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecratórios na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam a GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

**Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

**E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)**

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

**Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorreu a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e com arrimo nas normas ditas pelo art. 1119 do CC.**

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, **uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.**

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para determinar que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intemem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.**

**Intemem-se. Cumpra-se.**



São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIOVANNI CHIAPPA, IVANILDO DA SILVA ROCHA, JAUSSON JARBAS MORELLO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por GIOVANNI CHIAPPA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
  - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
  - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22267717.

### É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num. 9207663 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, às fls. Num. 9207657 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tivesse sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 9207664 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 9207663 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 9207654 - Pág. 4, Num. 9207654 - Pág. 11, Num. 9207654 - Pág. 18, Num. 9207654 - Pág. 26 e Num. 9207654 - Pág. 33.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes**.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.*

*Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

(...)

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Ampá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, aponta realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecutórios na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intím-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.**

**Intím-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### **DESPACHO MANDADO**

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

**Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado.**

**DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

**CEP: 01309-001 – São Paulo(SP)**

-

Segue cópia de todo o processado para a consulta, com disponibilidade por 180 dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B0B3D6F4>

-

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5028442-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CARLOS FERREIRADOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia extinção do feito pela perda de objeto, bem como requer a liberação de eventuais constrições e bloqueios.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027046-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante:

a) seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal;

b) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS, seja declarado compensável o crédito da Impetrante decorrente dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados, em espécie ou através da dedução de créditos, em função de tal inclusão desde 19/12/2014, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos, em espécie ou através da dedução de créditos, a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

Em sede liminar, requer seja autorizada a deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que vier a apurar após a concessão da liminar em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, com amparo no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, salvaguardando-a de autuações fiscais em razão do procedimento efetivado.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada na C. STF **é o destacado na nota fiscal**.

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal**. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018...FONTE\_REPUBLICACAO:.)destaquei

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, a fim de a Impetrante deive incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que vier a apurar após a concessão da liminar em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, com amparo no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, salvaguardando-a de autuações fiscais em razão do procedimento efetivado.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027098-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em diminuir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027075-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja sanada a mora administrativa do fisco quanto à apreciação do processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, bem como que seja determinado ao fisco que se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19, e, pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Em sede liminar, requer seja determinado à autoridade coatora:

(a) em dez dias, emita despacho decisório no processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, sem impor restrição fundada no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 ou na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018;



(b) ao examinar as compensações declaradas pela Impetrante (PER/DCOMP) com utilização do crédito habilitado na forma acima: (i) se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19; (ii) pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.

Nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

O pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado data de 23/07/2019 (Num. 26352176 - Pág. 2), superado, portanto, o prazo fixado para análise da habilitação.

Além disso, é certo que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o "ICMS destacado".

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, § 1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOINHADOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anotar-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2019)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de que a Autoridade Coatora, em dez dias, emita despacho decisório no processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, sem impor restrição fundada no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 ou na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018, bem como se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026946-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine que o impetrado abstenha-se de aplicar as limitações da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e Instrução Normativa n. 1.911/2019 em relação ao decidido no processo judicial de nº. 5000119-12.2010.4.04.7004, a fim de lhe garantir a não inclusão do ICMS destacado nas notas de venda nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Relata que nos autos distribuídos sob n. 5000119-12.2010.404.7004 obteve decisão favorável para excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Alega, contudo, que seus direitos estão sendo limitados, pela aplicação de atos normativos expedidos pela autoridade impetrada.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante ajuizou ação distribuída sob n. 5000119-12.2010.4.04.7004 com a finalidade excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante juntou o acórdão lá proferido (id 26315332) e a Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 (id 26315335).

Neste cenário, pelos documentos acostados aos autos, não vislumbro qualquer ato eivado de ilegalidade ou cometido com abuso de poder pela autoridade indicada.

Outrossim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, **cade à parte impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível.** Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219 / SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).*

*PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrar em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 - Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6 - Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 - Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).*

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA** (art. 6º§5º da Lei 12.016/09).

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PAULÍNIA

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança (id 26335723), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 26316182).

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão, uma vez que não foi apreciado seu pedido de para que as autoridades impetradas deixassem de exigir DCTF dos impostos mencionados na petição inicial.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Não diviso a existência do apontado vício, uma vez que a decisão que determinou a suspensão dos feitos com a mesma matéria ventilada nos autos foi clara ao dispor que ficam suspensos os atos decisórios, mantendo-se apenas a possibilidade de instrução dos feitos ajuizados ou que vierem a ser ajuizados (Pet. 7001/RS – Min. Carmen Lúcia).

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980791-96.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL FREDDI, ADEMAR COCIOLITO, ALDO BARDUCO, ALFREDO ROSSI, ALTAIR BALLESTE PRADO, ANTONIO ANTUNES DE LIMA, ANTONIO CARLOS TITTON, ARMANDO ARLINDO ROSA, CARLOS GARCIA SERRANO, CELSO DIAS, DURVANIL BERNADELI, ELIO SCARDOELI, ERODINO FERREIRA, FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES, GERSON DE PAULA MENG, HENRIQUE DE SOUZA PESSOA, HUGO CARRERO, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO VICENTE MOSCATELLI, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE COSTA, JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MONACO, JOSE HEITOR REGINA, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, JOSE PEREZ PEREZ, JOSE PINHEIRO SOBRINHO, JOSE ROBERTO ARMANI, KLEBS DE MOURA E SILVA, LAERCIO NOGUEIRA, LUIZ FACHGA, LUIZ TREVELIN, MAERCIO MAZETO, MANOEL DE FREITAS FILHO, MARIO STORNILO, MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS, MILTON FORNAZARI, MILTON RAGAZZO, NELSON FASSINI, ODAIR VERDI, OSVALDO CONDOTTA, OSWALDO DA COSTA CAMPOS, PAULO SILAS CASINI, RONALDO COLLA ROSA, RUBENS ATHAYDE, VALDEMAR BATISTA FERREIRA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALTER FLAVIO DE LIMA, WILMAR DUARTE SOUSA, WILSON MESSA



Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022726-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON VERISSIMO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 26193547 e 26193549), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.**

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,  
JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,  
JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753**

**Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957**

**Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO  
MEDINA DA ROCHA - SP184310**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR  
JORGE - SP147921**

**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON -  
SP192064**

**Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES  
JUNIOR - SP200488**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO  
SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE  
CARVALHO AWADA - SP132649**

**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE  
CARVALHO AWADA - SP132649**

**Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145**

## **DESPACHO**

**ID 26114615: Considerando o teor do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 5019576-05.2019.4.03.0000 (ID 26244128), proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 4.489,08 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) pertencente ao corrêu ALAOR APARECIDO PINI, ou seja, o montante total constricto via BACENJUD relativo ao supramencionado Réu.**

**Cumpra-se e, após, aguarde-se a manifestação do Autor, consoante determinado no despacho ID 26006769.**

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RHODE & SCHWARTZ DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema "S", sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente e (iii) terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito da Impetrante em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 24842149), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 25732323).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de id 25732323, como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprido registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para o fim de determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema “S”, sobre o terço (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente e (iii) terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026742-24.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA DE BARROS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360**

**IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHO**

**Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.**



**Notifique-se a autoridade impetrada.**

**Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.**

**Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Oficie-se.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026153-32.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES** contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora aprecie imediatamente os pedidos de restituição/compensação, listados no documento (id 25900974).

Narra o impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, realizando inúmeros pagamentos, espontaneamente. Contudo, o pedido de parcelamento restou indeferido.

Posteriormente, beneficiando-se da lei 13.496/2017, os débitos foram parcelados. Ocorre que, por ausência de previsão legal, não foi possível alocar os valores pagos não puderam ser aproveitados, neste novo parcelamento, não restando outra alternativa, senão a via da restituição.

Todavia, até o presente momento os pedidos não foram analisados pela autoridade coatora, tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5.º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n. 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1.ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n. 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.’ (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos (id 25900974) comprovam que os pedidos formulados pelo impetrante foram protocolados há mais de 360 dias, quais sejam:

- 1) n. 40954.30034.150718.2.2.04-1650 (15/07/2018);
- 2) n. 00388.87624.150718.2.2.04-6500 (15/07/2018);
- 3) n. 23480.46874.150718.2.2.04-3560 (15/07/2018);
- 4) n. 03361.23817.150718.2.2.04-0138 (15/07/2018);
- 5) n. 38627.43455.150718.2.2.04-6507 (15/07/2018);
- 6) n. 13468.65993.150718.2.2.04-6507 (15/07/2018);
- 7) n. 23081.70322.150718.2.2.04-4802 (15/07/2018);
- 8) n. 22914.58981.150718.2.2.04-4802 (15/07/2018);
- 9) n. 2300.05158.150718.2.2.04-7460 (15/07/2018);
- 10) n. 36532.63435.150718.2.2.04-7424 (15/07/2018);
- 11) n. 33100.63451.150718.2.2.04-0405 (15/07/2018);
- 12) n. 15965.15203.150718.2.2.04-8566 (15/07/2018);
- 13) n. 16699.79348.150718.2.2.04-9057 (15/07/2018);
- 14) n. 36537.56433.280818.2.2.04-0659 (28/08/2018);
- 15) n. 34732.72298.280818.2.2.04-9055 (28/08/2018);
- 16) n. 30815.01333.280818.2.2.04-8705 (28/08/2018);
- 17) n. 42937.03358.280818.2.2.04-2411 (28/08/2018);
- 18) n. 42414.53012.280818.2.2.04-2409 (28/08/2018);
- 19) n. 06546.72623.280818.2.2.04-5583 (28/08/2018);
- 20) n. 33769.27450.190918.2.2.04-7323 (19/09/2018);

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, profira decisão administrativa nos autos do pedido de restituição, mencionados acima.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020684-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRDUTOS ELETRÔNICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinado à autoridade impetrada deixar de opor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA, com relação às vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus.

Afirma que apesar de ser beneficiária do REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) que a permite creditar-se, mediante a aplicação das alíquotas previstas no mencionado programa, referente às vendas realizadas a empresas da Zona Franca de Manaus.

Contudo, afirma que o sistema PERD/COMP não está devidamente parametrizado para receber tais informações, uma vez que vincula expressamente o direito do crédito a uma declaração de exportação, devidamente registrada. Ocorre que as vendas realizadas a empresas da Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportações, mesmo não havendo uma declaração de exportação.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (id 24259887), manifestou-se (id 25731611)

### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição (id 25731611) como emenda à petição inicial.

No caso dos autos, o impetrante pugna por ordem judicial para que a autoridade impetrada não imponha óbices à apuração de resíduos tributários objeto do benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído, originariamente, pela Lei n. 12.346/11 como benefício fiscal concedido mediante o ressarcimento, em espécie ou por meio de compensação, de parte dos cursos tributários residuais que oneram a cadeia produtiva da pessoa jurídica exportadora.

Sustenta o impetrante que as vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus equiparam-se a exportação, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, é iterativa a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de equiparar as vendas a empresas da Zona Franca de Manaus a exportação.

Confira-se o julgado:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967. Assim, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1572795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019).

Ocorre que o objeto da demanda é a impossibilidade prática do impetrante em creditar-se do benefício fiscal, uma vez que o sistema denominado PERD/COMP não está parametrizado para identificar as vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus, como exportação, uma vez que exige a vinculação do crédito a declaração de exportação, devidamente registrada, o que inviabiliza a fruição do benefício fiscal.

O pedido formulado pela impetrante, ao pretender que não se imponham óbices para a apuração dos resíduos tributários objeto do benefício do REINTEGRA, é demasiado genérico e de difícil consecução, uma vez que uma decisão judicial, especialmente na via estreita de uma liminar, determinar a formatação de um sistema de escala nacional para atender os desígnios da impetrante.

Por outro lado, de rigor assinalar, que o direito da impetrante não pode ser violado, em razão da inadequação do aludido sistema. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora aceite e processe os pedidos de ressarcimento e compensação de forma manual no tocante créditos referentes às vendas realizadas a empresas da Zona Franca de Manaus.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026154-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada emita despacho decisório, no Pedido de Habilitação de Crédito n. 18186.723012/2019-69.

Narra a impetrante que, em 13/05/2019, formalizou perante a autoridade impetrada, Pedido de Habilitação dos créditos baseado em decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n. 0020945-75.2007.403.6100.

Considerando que a autoridade impetrada ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias determinado no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017, a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n. 5010788-35.2019.403.6100, cuja decisão determinou a análise conclusiva do pedido de habilitação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Relata que em outubro de 2019 apresentou versão retificadora do seu pedido de habilitação como objetivo de adequar na mesma data do pedido retificado (maio/2019), a qual foi distribuída sob n. 13032.021301/2019-60.

Contudo, aduz que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo desse pedido de habilitação, a autoridade impetrada não proferiu nenhum despacho decisório quanto ao Pedido de Habilitação complementar, violando o artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).*

No caso em tela, o impetrante juntou aos autos cópia de pedido de habilitação complementar de crédito referente ao Processo Administrativo n. 13032.021301/2019-60, datado de 08.10.2019 (ID 25931244 e 25931246), comprovando a situação de que não foi proferida despacho decisório.

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, visto que não há perecimento de direito, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação complementar do crédito ou a intimação do contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).  
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).  
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).  
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).  
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025479-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA MARQUES VITELLOZZI LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIANA MARQUES VITELLOZZI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para que a autoridade impetrada forneça o número de inscrição da impetrante. Subsidiariamente, requer a antecipação para o dia 11/12/2019, a sessão solene para a entrega da carteira profissional com o respectivo número de inscrição.

Relata a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 28 de janeiro de 2015, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o nº 12775, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assim, de posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/20131, narra a impetrante que requereu, no dia 1/11/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a fim de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer sua profissão.

Após o processamento dos documentos, revela a impetrante que a autoridade designou sessão solene para entrega da carteira no dia 11/12/2019 e, sem qualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020.

Argumenta que mesmo com a data designada, o impetrado não forneceu o número de inscrição, certidão ou CRM-Digital, conforme procedimento padrão em outros casos semelhantes, a fim de viabilizar o exercício profissional da impetrante, até que a sessão solene se realize, tendo em vista que a sessão solene não impede o fornecimento antecipado do número de inscrição profissional.

Ademais, aduz que o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido na Diretriz do Órgão de classe, para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição não está sendo respeitado.

Intimado para regularizar a petição inicial (id 25596290), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 25728764 e 25987857).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de id 25728764 e 25987857 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante alega que, após o devido processamento dos documentos, a autoridade impetrada designou o ato solene para entrega da carteira médica profissional no dia 11/12/2019 e, sem qualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020, sem, contudo, fornecer o número de inscrição.

O artigo 17 da Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após a sua inscrição no Conselho de Medicina:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Sendo assim, a demora da instituição responsável pela expedição e registro do documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual a impetrante encontra-se apta.

Outrossim, consta no site do próprio Conselho de Classe que “O prazo médio para liberação das informações sobre o registro em nosso site é de 15 (quinze) dias, quanto a liberação do CRM-Digital e Diploma é de **30 (trinta) dias**, no mesmo local onde foi realizada a solicitação e quanto a CPM - Carteira Profissional Médica a entrega será em Sessão Solene agendada no momento da solicitação”.

Assim, considerando que o processo de revalidação de diploma médico estrangeiro (n. 23108.063587/2019-83) foi concluído no dia 08/11/2019 (id 25486793), não é razoável que a impetrante adquira o número de sua inscrição apenas no dia 12/02/2020, data do ato solene para entrega da carteira médica profissional.

Vislumbro que os prejuízos decorrentes para a impetrante são consideráveis, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos.

Em face da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste à impetrante em obter inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, a fim de possibilitar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada forneça o número de inscrição da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020147-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES, SONIA MARIA SIMON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “g”, fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 25646632 e 25646634 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROICALTDA

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECÔNVIDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).*

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).*

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022529-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELEBRIM IMPORTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA - EPP**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11, bem como em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata a impetrante que, apresentou dois Pedidos de Restituição de Direito Creditório perante a Receita Federal do Brasil, autuados sob n.º 10909.721094/2018-11 e n.º 10909.720093/2018-50, protocolados em 04 de junho de 2018 e 19 de janeiro de 2018, respectivamente, sendo que até o presente momento, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposições, sequer foram analisados pela D. Autoridade Impetrada.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

Intimada a apresentar documentos, a impetrante cumpriu a determinação (ID 25459970).

**É o breve relatório. DECIDO.**

ID 25459970: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos formulados pela impetrante foram movimentados pela última vez em 04/06/2018 (10909.721094/2018-11) e 18/05/2018 (10909.720093/2018-50).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos respectivos protocolos de requerimento administrativo e da última movimentação, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reposição ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022911-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência

ID 11293458: Intime-se a impetrante para vista e manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa. Prazo: 10 dias.

ID 15295507: Tendo em vista que o Diretor da ANTT, devidamente notificado, não se manifestou, expeça-se novo ofício à autoridade, para prestar informações, no prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROCALTD

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROCALTD

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROCALTD

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROCALTD

**DESPACHO**

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequite intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequite intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015657-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO JUNIO FONTES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP239419  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ANTONIO JUNIO FONTES LOPES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros do Conselho, bem como suspenda a multa que lhe foi imposta, em razão de comercializar imóveis de propriedade de pessoa jurídica da qual é sócio e único administrador.

Relata o impetrante que a pessoa jurídica **TEVALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** dedica-se à atividade de compra, venda, locação e administração de bens próprios. Informa, outrossim, que no exercício de seu objetivo social construiu o empreendimento "MAISON SORAYA" e que o impetrante, na qualidade de sócio e único administrador da sociedade, passou a anunciá-los na rede mundial de computadores.

Ocorre que a fiscalização do CRECI compareceu ao empreendimento e autou o impetrante, sob a alegação de que não restou demonstrado que o impetrante estivesse comercializando imóveis próprios, ou seja, da pessoa física.

A autuação foi mantida em sede de recurso administrativo, aplicando ao impetrante a multa de 5 (cinco) anuidades.

Argumenta o inegável o direito líquido e certo de não lhe ser exigido a inscrição nos quadros do CRECI, tendo em vista que o impetrante comercializa, na condição de representante legal da pessoa jurídica, imóveis próprios, não havendo falar-se em intermediação de qualquer natureza. Outrossim, pugna pela suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta.

É o relatório.

Decido.

Id 22367919: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seus artigos 3.º e 4.º, dispõem o seguinte, *in verbis*:

Art. 3.º *Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art. 4.º *A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.*

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a atividade de intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis deve ser realizada por profissional ou pessoa jurídica, devidamente registrada perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O impetrante é sócio e único administrador da sociedade **TECVALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, cujo estatuto social (id 2117123) prevê em sua cláusula segunda: o objeto social será: **“CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS”**. O impetrante é sócio e único administrador da mencionada sociedade, como se verifica das cláusulas 5.ª e 6.ª do contrato social.

É de meridiana clareza que a pessoa jurídica se faz representar por seu administrador, regularmente indicado em seus estatutos sociais. Assim, se a empresa tem como atividade básica a administração, compra e venda de imóveis de sua propriedade (gestão de bens próprios) não se submete à inscrição no CRECI/SP, visto que não realiza atos específicos de corretagem, os quais pressupõem intermediação com imóveis de terceiros.

Neste sentido, confira-se o julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.*

*2. Pelo contrato social acostados às fls. 21, na Cláusula 3ª consta que: "A sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade"*

*3. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelas autoras, como se observa de seu contrato social, não estão afetas ao registro nos termos da Lei nº 6.530/78, pois não se enquadram nas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis, quais sejam, intermediação das operações de compra e venda.*

*4-Apeleção improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289539 - 0001095-20.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)*

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa imposta nos autos do processo administrativo n. 2017/000190, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de corretor de imóveis quando da comercialização dos imóveis próprios da sociedade da qual é sócio e único administrador.

Oficie-se à autoridade coatora para atendimento da determinação, notificando-a, ainda, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024635-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO S/A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que o autorize computar, para fins de apuração do IRPJ, o incentivo do PAT, computando a dedução em dobro das despesas com o PAT, na apuração do lucro tributável, sem as limitações previstas nos Decretos 5/91 e 9.580/18.

Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), instituído pela Lei nº 6.321/76 com a limitação estabelecida pelo Decretos nº 05/91, e nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – "RIR/18"), para fins de apuração de IRPJ.

Afirma a existência de uma diferença na forma de cálculo do benefício do PAT pelos critérios do Decreto nº 05/91 e Decreto nº 9580/18 (RIR/18) em relação ao calculado pela Lei nº 6.321/76, ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, uma vez que os Decretos inovaram ao fixar a regra da dedução diretamente do IRPJ devido, alegando a ilegalidade de referidos atos infraconstitucionais.

Intimada a emendar a petição inicial (id 25099421), cumpriu a determinação (id 26195775).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 26195775), como emenda à petição inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("iustus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n. 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente pelo art. 1º do Decreto n.º 05/91.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.(...)"(grifo nosso)

Por sua vez, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, com alterações promovidas pelo Decreto nº 05/91, cujo art. 1º estipula que:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto." (grifo nosso)

A parte autora insurge-se contra as modificações promovidas pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, o qual teria alterado, de maneira substancial, a forma de cálculo do benefício fiscal em comento, em violação ao disposto na lei de regência.

Sustenta que a Lei nº 6.321/76 previa a dedução do lucro tributável, enquanto que a norma infralegal teria determinado nova metodologia de cálculo, representada pela dedução do imposto devido.

Convém destacar, no entanto, que a Lei 9.532/97 promoveu alterações no aludido benefício fiscal, prevendo redução para 4% a alíquota para dedução do imposto de renda:

"Art. 5.º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1.º da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4.º da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei n. 9.249, de 1995.

"Art. 6.º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam

I – o art. 1.º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4.º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido". (grifo nosso)

De tal modo, ao menos no exame perfunctório da questão, com a superveniência da referida lei, não mais persiste a irregularidade apontada pela parte autora com relação ao disposto no artigo 1.º do Decreto nº 05/91.

Ante a ausência de "*fumus boni juris*" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "*periculum in mora*".

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024635-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO S/A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que o autorize computar, para fins de apuração do IRPJ, o incentivo do PAT, computando a dedução em dobro das despesas com o PAT, na apuração do lucro tributável, sem as limitações previstas nos Decretos 5/91 e 9.580/18.

Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), instituído pela Lei nº 6.321/76 com a limitação estabelecida pelo Decretos nº 05/91, e nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – "RIR/18"), para fins de apuração de IRPJ.

Afirma a existência de uma diferença na forma de cálculo do benefício do PAT pelos critérios do Decreto nº 05/91 e Decreto nº 9580/18 (RIR/18) em relação ao calculado pela Lei nº 6.321/76, ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, uma vez que os Decretos inovaram ao fixar a regra da dedução diretamente do IRPJ devido, alegando a ilegalidade de referidos atos infraconstitucionais.

Intimada a emendar a petição inicial (id 25099421), cumpriu a determinação (id 26195775).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 26195775), como emenda à petição inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n. 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente pelo art. 1.º do Decreto n.º 05/91.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

"Art. 1.º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1.º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2.º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.(...)" (grifo nosso)

Por sua vez, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, com alterações promovidas pelo Decreto nº 05/91, cujo art. 1.º estipula que:

"Art. 1.º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto." (grifo nosso)

A parte autora insurge-se contra as modificações promovidas pelo artigo 1.º do Decreto nº 05/91, o qual teria alterado, de maneira substancial, a forma de cálculo do benefício fiscal em comento, em violação ao disposto na lei de regência.

Sustenta que a Lei nº 6.321/76 previa a dedução do lucro tributável, enquanto que a norma infralegal teria determinado nova metodologia de cálculo, representada pela dedução do imposto devido.

Convém destacar, no entanto, que a Lei 9.532/97 promoveu alterações no aludido benefício fiscal, prevendo redução para 4% a alíquota para dedução do imposto de renda:

"Art. 5.º. A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1.º da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4.º da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei n. 9.249, de 1995.

"Art. 6.º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam

I – o art. 1.º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4.º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido". (grifo nosso)

De tal modo, ao menos no exame perfunctório da questão, com a superveniência da referida lei, não mais persiste a irregularidade apontada pela parte autora com relação ao disposto no artigo 1.º do Decreto nº 05/91.

Ante a ausência de "*fumus boni iuris*" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "*periculum in mora*".

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020478-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ("DERAT/SP")**, objetivando ordem judicial que reconheça o direito de a Impetrante não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das chamadas contribuições "a terceiros", os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, de auxílio-alimentação (nele incluídos vale-refeição e vale-alimentação) e de planos de saúde/odontológico.

Assevera a impetrante, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF estabelece que a contribuição previdenciária devida pela empresa será calculada sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", ou seja, sobre a remuneração dos trabalhadores. Desta feita, alega que verbas de caráter indenizatório ou que não se prestem à contraprestação pelos serviços prestados não integram o conceito jurídico de remuneração e, portanto, não podem ser sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Despacho de Id 24273062 determinou a regularização da inicial, o que foi cumprido pela demandante (Id 25739328).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de id 25739328 como emenda à inicial. Anote-se o valor à causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Impetrante se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre os valores descontados na coparticipação dos empregados nos benefícios de vale-alimentação, vale-transporte e de planos de saúde/odontológico.

Desta sorte, a questão que se coloca não é simplesmente a discussão se o benefício é isento ou não, mas sim se o valor correspondente à participação do trabalhador, descontado do seu salário, deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91.

Com efeito, o art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, deverão ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Ao defender a incidência de contribuições sobre as verbas ora ventiladas a Receita Federal sustenta que os descontos fazem parte do salário do empregado, devendo, portanto, estar sujeitos à tributação. Este foi o posicionamento esposado na Solução de Consulta nº 4/2019, especificamente no que concerne ao vale-alimentação.

Assiste razão ao órgão fazendário.

Com efeito, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, o que significa que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a impetrante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total líquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de vale-alimentação e de vale-transporte.

Conforme bem pontuado em recente decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região (5080903-95.2018.4.04.7100, Segunda Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI), a impetrante confunde o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços... - art. 22, I, da Lei n. 8.212., de 1991) como plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles no vale-alimentação e no vale-transporte).

Destarte, as verbas que a demandante pretende excluir do cálculo da contribuição previdenciária configuram parcela da remuneração do empregado, paga a ele, mas descontada do seu salário para ressarcir o empregador da aquisição antecipada na parcela que cabe ao trabalhador arcar, de modo que, ainda que tais valores sejam destinados à aquisição do vale-transporte ou auxílio-alimentação, não perdem a natureza do seu pagamento, salarial e, desta forma, incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sendo assim, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário, de modo que não possuem qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, conforme o julgado abaixo colacionado:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE. Como os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF4 5075840-89.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/11/2019)

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:



AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinzenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - de natureza o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662.0004423-43.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Com efeito, no caso em apreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026770-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA - em Recuperação Judicial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão das contribuições para o PIS e a Cofins da própria base de cálculo e da base de cálculo da CPRB, determinando ainda que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante referido recolhimento, bem como de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição em dívida ativa ou CADIN.

Relata a impetrante que consoante entendimento da autoridade impetrada, os valores recolhidos pela Impetrante a título de PIS e COFINS devem integrar a sua própria base de cálculo e a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Contudo, afirma que essa exigência é inconstitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, inclusive através de decisão com repercussão geral reconhecida em caso análogo.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regime da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Por outro lado, do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado quanto a exclusão das contribuições para o PIS e a Cofins da base de cálculo da CPRB.

Os valores relativos ao ICMS e ISS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam faturamento/receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE nº 574.706/PR.

Por sua vez, considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido, o C. STJ realinou o seu posicionamento como que restou decidido pelo C. STF, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, “os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE nº 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS” (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do acórdão julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (STJ, AgInt no REsp 1592338, julgado em 17.04.2018)*

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao PIS, COFINS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bem como de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição em dívida ativa ou no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014976-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172, VANESSA LOPES FERREIRA LIMA - SP157004  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine a suspensão urgente do protesto extrajudicial da CDA nº 80313002247, junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de São Paulo.

Sustenta que não prospera o protesto extrajudicial, posto que o débito objeto da CDA já se encontra quitado, de acordo com a comprovação juntada aos embargos à execução 0019878-76.2014.4.03.6182, em trâmite na 7ª Vara da subseção judiciária de São Paulo e cuja exigibilidade encontra-se suspensa (Id 21672591 e 21672592).

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de Id 21074369 e 21116882 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Os nossos Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), após a alteração sofrida na Lei 9.492/97, com a edição da Lei 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, conforme segue:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\).](#)

Sendo assim, pode a União Federal protestar as Certidões de Dívida Ativa.

Caberia à impetrante, assim, trazer prova documental no sentido de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa ou extintos.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

A impetrante junta cópia da CDA, ao ID 20798135, cuja situação indica “ativa ajuizada”. Demais disso, ao ID 20798147, junta cópias das petições apresentadas ao Juízo da Execução Fiscal, as quais não atestam que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos nem sua extinção. Ainda, ao ID 20798143, nomeado como “parcelamento e quitação”, não há documento legível.

Ante a ausência de “*fumus boni iuris*” para a concessão de liminar, prejudicada

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026267-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TAKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS destacado das notas fiscais de ISS e da sua própria base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "iustus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS, COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para aprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende também a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servem de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO

MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

#### **S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Ante o acórdão transitado em julgado superior proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5008621-12.2019.403.0000, na qual deu provimento ao recurso, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019540-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HM CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI** contra ato do **Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, Setor de Expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visando obter medida liminar para que seja retirada da certidão de regularidade fiscal a observação de arrolamento de bens, até decisão final do processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Alega, em síntese, que a observação de arrolamento de bens constante na certidão de regularidade fiscal viola o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que nas certidões negativas ou positivas de débitos serão informadas apenas as informações necessárias para a identificação do sujeito passivo.

Outrossim, assevera que o ato impugnado viola o artigo 198 do CTN, na medida em que divulga informação sigilosa do contribuinte, expondo a empresa à situação vexatória.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte impetrante cumpriu a determinação (ID 25086975).

**É o breve relatório. DECIDO.**

ID 25086975: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante se insurge contra a informação de arrolamento de bens inserta em sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sustentando que tal anotação faz perder a própria finalidade da certidão.

Todavia, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na anotação combatida, amparada no §6º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, uma vez que a própria finalidade das certidões é a divulgação a terceiros acerca da situação fiscal e econômica do portador.

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9532/97 corresponde a um procedimento administrativo pelo qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens do sujeito passivo, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários devidos for superior a 30% do seu patrimônio conhecido e supere R\$ 500.000,00. A anotação do arrolamento fiscal junto aos Registros de Imóveis tem a finalidade de dar publicidade a terceiros da existência de dívidas tributárias e é amplamente admitida pela jurisprudência pátria.

Da mesma forma, a anotação do arrolamento na Certidão Positiva com efeitos de Negativa tem a finalidade de informar a terceiros acerca da condição financeira e fiscal dos contribuintes que tenham dívidas tributárias vultosas em relação ao seu patrimônio, salvaguardando a segurança dos negócios.

Com efeito, em que pese seja certo que a anotação combatida acarrete certo constrangimento à parte impetrante, no caso vertente deve prevalecer o interesse público.

Desta feita, nesta fase de cognição sumária não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025755-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTANDER BRASILETASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER BRASILETASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, objetivando, em sede liminar, que “os débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.721497/2012-01, não sejam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, afastando, por consequência, todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente à exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ”

Assevera, em síntese, que pendente decisão administrativa final em relação ao Processo Administrativo nº 16327.721497/2012-01. Assevera que interpôs Recurso Especial junto ao CARF, sendo proferida decisão que deu seguimento parcial ao apelo. Diante disso, a impetrante apresentou Agravo, acolhido em parte. Em novo despacho de admissibilidade, negou-se conhecimento ao Recurso Especial, decisão que foi objeto de novo Agravo, mais uma vez rejeitado.

Sustenta que, inobstante a pendência de recurso, os autos retomaram à DEINF que, ao sanear o processo, teria feito uma análise equivocada do caso, para considerar exigíveis parcelas dos débitos que estariam com a exigibilidade suspensa, vez que abarcadas pela parte do Recurso Especial.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

ID 25744152: Acolho a emenda à inicial. **Anote-se o novo valor da causa: R\$ 8.337.674,64.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g. n.).

No caso dos autos, a Impetrante alega que está pendente de análise Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, pelo que não seria correto falar em desdobramento para a cobrança, mas sim reconhecimento da suspensão da exigibilidade do processo administrativo como um todo.

É ponto incontroverso, contudo, que foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial da impetrante, certo que a última decisão administrativa do CARF assim consignou (ID 25660874):

*“REJEITO o agravo e confirmo o seguimento parcial do recurso especial.*

*Em consequência, devem ser adotadas as seguintes providências:*

*1º - Encaminhamento dos autos à Unidade de Origem da RFB para ciência da rejeição do agravo, na forma do art. 71§8º do Anexo II do RICARF, e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso, (...)” (grifo nosso)*

Dessa maneira, somente parte do crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, vez que foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial.

Convém destacar que o mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado da DEINF, de modo que compete à parte impetrante comprovar o ato violador de seu direito líquido e certo.

Do relatório de situação fiscal da impetrante, de fato, consta a pendência como “devedor” do processo nº 16327.721497/2012-01 (ID 25660857).

Entretanto, não há prova documental de que o Delegado estaria exigindo parcela indevida do crédito tributário, visto que a indicação do relatório é genérica, não sendo possível aferir, ao menos no exame perfunctório da questão, a ilegalidade da conduta adotada.

Do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para que providências fossem adotadas para o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos (id. 1638795). Intimada, a União Federal informou ter notificado as autoridades responsáveis, em Brasília/DF.

O cumprimento da tutela foi postergado por longo período, até que o fornecimento do medicamento, objeto da demanda fosse realizado.

Assim, de forma a agilizar o efetivo cumprimento da tutela, encaminhe-se correio eletrônico para: [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br), que deverá adotar as providências necessárias ao restabelecimento do fornecimento da medicação à menor.

Instrua-se o correio eletrônico com a decisão da tutela (id. 1638795). Após, encaminhe-se os autos ao PLANTÃO JUDICIÁRIO para eventuais manifestações das partes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA DA UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ







MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020421-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROFRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026848-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Colho que o cabeçalho constante na decisão de id 5964977 é diverso da presente demanda.

Sendo assim, retifico de ofício para que conste:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026848-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Busca provimento jurisdicional que, diante da garantia do débito fiscal em discussão, seja concedido o direito à renovação de seu certificado de regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança imposta por meio do ato administrativo, objeto do Processo Administrativo n. 10831.013198/2004-02, até o trânsito em julgado da decisão final da presente demanda.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente para o fim de se anular o auto de infração em discussão, bem como o respectivo processo administrativo nº 10831.013198/2004-02, e, conseqüentemente, o débito fiscal em seu âmbito imposto.

Neste cenário, oferece em caução a apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0007355.1 (id 26287081), no valor de R\$. 5.778.763,80 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta reais).

### É o breve relatório.

### Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em tela, a autora apresentou o Seguro-Garantia n. 17.75.0007355.1 (id 26287081), no valor de R\$. 5.778.763,80 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta reais) a fim de suspender a exigibilidade da cobrança imposta por meio do ato administrativo, objeto do Processo Administrativo n. 10831.013198/2004-02 e garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto deste pedido não implica na suspensão da exigibilidade, mas somente na garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Do documento de id 26287078, página 617, extrai-se que o valor do débito em discussão é R\$4.344.935,19 (em 09/2019). O valor do Seguro-Garantia n. 17.75.0007355.1 é de R\$. 5.778.763,80 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta reais), o qual ultrapassa em 30%.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para receber a apólice de seguro-garantia n. 17.75.0007355.1, em garantia ao crédito tributário Processo Administrativo n. 10831.013198/2004-02, a fim de que a autora obtenha a devida certidão de regularidade fiscal, caso os débitos garantidos constituam a única pendência.

Saliento que cabe à ré apontar a existência de eventual vício na garantia ofertada.

Cite-se, dispensada a audiência de conciliação ante a natureza da causa, em que não se vislumbra probabilidade de transação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019970-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019548-97.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE, ALCIDES SANTOS DE ANDRADE, ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## DESPACHO

Id. 23843643: Diante da informação do saldo da conta 0265.005.00716946-1 e considerando que nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determine a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS e da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente recebo a petição de Id 25673854, como emenda à inicial.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais e o ICMS-ST destacado na nota fiscal de aquisição da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o óbito do patrono beneficiário dos honorários contratuais noticiado no Id 25367014, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez), a certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do fôrmal de partilha, para que sejam habilitados os sucessores de CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN. Traga também os autos, o termo de curatela referente a herdeira ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN.

Outrossim, intím-se os herdeiros para que se pronunciem acerca da possibilidade da expedição de apenas um Ofício Requisitório de honorários contratuais em nome de um dos beneficiários, devendo neste caso, apresentarem a anuência expressa dos demais herdeiros.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026003-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 25841723), afasta a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de **ICMS**.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impretadas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026267-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TAKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS destacado das notas fiscais de ISS e da sua própria base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

### É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.** - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.** - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.



A impetrante pretende também a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer: o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante o acórdão transitado em julgado superior proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5008621-12.2019.403.0000, na qual deu provimento ao recurso, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019540-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HM CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI** contra ato do **Imo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, Setor de Expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visando obter medida liminar para que seja retirada da certidão de regularidade fiscal a observação de arrolamento de bens, até decisão final do processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Alega, em síntese, que a observação de arrolamento de bens constante na certidão de regularidade fiscal viola o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que nas certidões negativas ou positivas de débitos serão informadas apenas as informações necessárias para a identificação do sujeito passivo.

Outrossim, assevera que o ato impugnado viola o artigo 198 do CTN, na medida em que divulga informação sigilosa do contribuinte, expondo a empresa à situação vexatória.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte impetrante cumpriu a determinação (ID 25086975).

**É o breve relatório. DECIDO.**

ID 25086975: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante se insurge contra a informação de arrolamento de bens inserida em sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sustentando que tal anotação faz perder a própria finalidade da certidão.

Todavia, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na anotação combatida, amparada no §6º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, uma vez que a própria finalidade das certidões é a divulgação a terceiros acerca da situação fiscal e econômica do portador.

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9532/97 corresponde a um procedimento administrativo pelo qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens do sujeito passivo, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários devidos for superior a 30% do seu patrimônio conhecido e supere R\$ 500.000,00. A anotação do arrolamento fiscal junto aos Registros de Imóveis tem a finalidade de dar publicidade a terceiros da existência de dívidas tributárias e é amplamente admitida pela jurisprudência pátria.

Da mesma forma, a anotação do arrolamento na Certidão Positiva com efeitos de Negativa tem a finalidade de informar a terceiros acerca da condição financeira e fiscal dos contribuintes que tenham dívidas tributárias vultosas em relação ao seu patrimônio, salvaguardando a segurança dos negócios.

Com efeito, em que pese seja certo que a anotação combatida acarrete certo constrangimento à parte impetrante, no caso vertente deve prevalecer o interesse público.

Desta feita, nesta fase de cognição sumária não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNER SANTOS DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA DA UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER SANTOS DOS REIS em face de LUIS CARLOS GRUENFELD COORDENADOR DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA cujas atividades são vinculadas à Universidade Santo Amaro (UNISA), objetivando ordem para que o impetrante possa submeter-se à recuperação da disciplina "PROJETO INTEGRADOR III", por meio de avaliação substitutiva.

O impetrante narra ser aluno regular do Curso de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade E.A.D., matriculado no 4.º módulo, do qual faz parte a disciplina PROJETO INTEGRADOR III, cuja agenda acadêmica previa a entrega de trabalho para avaliação no dia 03/12/2019. O trabalho foi entregue, mas recebeu nota insuficiente para aprovação. Informa que tentou inscrever-se para avaliação de recuperação, mas sem sucesso, uma vez que o sistema sequer listava a disciplina para opção de avaliação de recuperação. Afirma ter entrado em contato com a instituição, que respondeu que não havia previsão de recuperação, uma vez que somente disciplinas com provas preveem avaliação substitutiva. Por fim, informa ter mantido contato com a Coordenação do Curso, que afirmou que a disciplina não prevê avaliação substitutiva e que as Universidades gozam de autonomia, sendo de inteira aplicação as Normas Acadêmicas, que regem o curso.

Por fim, sustenta seu pedido, com base na lei 9.493/1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e prevê, em seu art. 12, que as instituições de Ensino terão de prover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197).

Passo, então, à análise do caso em questão.

Sabe-se que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

O "periculum in mora" resta evidente, uma vez que, caso o impetrante não obtenha êxito em realizar avaliação substitutiva, a conclusão do curso será postergada. Contudo o *fumus boni iuris* não restou demonstrado.

A parte impetrante informou, na inicial, que não obteve nota suficiente para sua aprovação na disciplina PROJETO INTEGRADOR III, cuja avaliação consistiu em entrega de trabalho para avaliação, motivo pelo qual tentou, sem sucesso, inscrever-se para avaliação substitutiva, que sequer aparecia como listada para esta opção.

Inicialmente, convém ressaltar que a lei de Diretrizes e Bases da Educação aplicam-se às Universidades, onde lhe é assegurada autonomia em sua atuação, nos termos do art. 53, do mencionado diploma legal.

Na hipótese posta nos autos, o impetrante invoca o art. 12, inciso V, da lei de Diretrizes e Bases da Educação, que determina às instituições de ensino que provejam meios para recuperação de alunos de menor rendimento.

As Normas Acadêmicas que disciplinam o curso superior de tecnologia, na modalidade à distância (id 25861359), preveem que a avaliação do aluno é feita a partir da denominada Avaliação Contínua (AVC), que estabelece a utilização de diversos instrumentos de avaliação ao longo do curso (item 18.3.1.1).

Por sua vez, a Avaliação Global (AVG) consiste na aplicação de prova presencial (item 18.3.1.2).

A Avaliação Substitutiva objetiva dar a todo aluno a oportunidade de substituição da sua Avaliação Global (item 18.3.1.3).

Depreende-se da leitura destes dispositivos que não existe previsão regimental para a substituição de projetos integradores, mas apenas para as Avaliações Globais, como indica a Norma Acadêmica.

Não há que se falar em desrespeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a instituição prevê a possibilidade de Avaliação Substitutiva, apenas não a prevê para os denominados Projetos Integradores, que se constituem em trabalho, não em prova.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

**ID 25997642:** Requer o impetrante a supressão do livre acesso à petição inicial, bem como ao número de C.P.F., uma vez que acesso público de seus dados o expõe a riscos, já que podem ser utilizados por terceiros para finalidades escusas. Sustenta seu requerimento na Resolução 121/2010, do C.N.J.

Primeiramente, convém salientar que os dados cadastrais do impetrante foram inseridos pelo próprio advogado, na área pública, destinada à petição inicial.

Ademais, o artigo 4º da Resolução 121/2010 assim dispõe:

*Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) (...)*

**III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda:**

Repise-se, ainda, que o número do C.P.F. é informação indispensável na petição inicial, uma vez que todas verificações de prevenção são feitas, com base neste documento.

O princípio da publicidade dos atos processuais está insculpido no próprio texto constitucional (art. 5.º, LV) e previsto no art. 189, do C.P.C. A prosperar o requerimento do impetrante, toda e qualquer petição inicial deveria ser suprimida de acesso público, o que contraria a legislação de regência, que admite o sigilo, nas hipóteses previstas nos mencionados dispositivos legais.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo impetrante.

Sem prejuízo, deverá o impetrante recolher custas complementares, uma vez que recolheu R\$. 5,32, quando o recolhimento mínimo é de R\$. 10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 (ANEXO I), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Regularizada a petição inicial, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020421-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: PROFRIO LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: REQUEL APARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*jimmus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019970-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS e da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente recebo a petição de Id 25673854, como emenda à inicial.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais e o ICMS-ST destacado na nota fiscal de aquisição da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026003-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 25841723), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de **ICMS**.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine a suspensão urgente do protesto extrajudicial da CDA nº 80313002247, junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de São Paulo.

Sustenta que não prospera o protesto extrajudicial, posto que o débito objeto da CDA já se encontra quitado, de acordo com a comprovação juntada aos embargos à execução 0019878-76.2014.4.03.6182, em trâmite na 7ª Vara da subseção judiciária de São Paulo e cuja exigibilidade encontra-se suspensa (Id 21672591 e 21672592).

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de Id 21074369 e 21116882 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Os nossos Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), após a alteração sofrida na Lei 9.492/97, com a edição a Lei 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, conforme segue:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\).](#)

Sendo assim, pode a União Federal protestar as Certidões de Dívida Ativa.

Caberia à impetrante, assim, trazer prova documental no sentido de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa ou extintos.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

A impetrante junta cópia da CDA, ao ID 20798135, cuja situação indica “ativa ajuizada”. Demais disso, ao ID 20798147, junta cópias das petições apresentadas ao Juízo da Execução Fiscal, as quais não atestam que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos nem sua extinção. Ainda, ao ID 20798143, nomeado como “parcelamento e quitação”, não há documento legível.

Ante a ausência de “*fumus boni iuris*” para a concessão de liminar, prejudicada

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRES & GIOVANNETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA - em Recuperação Judicial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão das contribuições para o PIS e a Cofins da própria base de cálculo e da base de cálculo da CPRB, determinando ainda que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante referido recolhimento, bem como de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição em dívida ativa ou CADIN.

Relata o impetrante que consoante entendimento da autoridade impetrada, os valores recolhidos pela Impetrante a título de PIS e COFINS devem integrar a sua própria base de cálculo e a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Contudo, afirma que essa exigência é inconstitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, inclusive através de decisão com repercussão geral reconhecida em caso análogo

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior ao conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Por outro lado, do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.



Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado quanto a exclusão das contribuições para o PIS e a Confins da base cálculo da CPRB.

Os valores relativos ao ICMS e ISS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam faturamento/receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR.

Por sua vez, considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido, o C. STJ realinou o seu posicionamento como que restou decidido pelo C. STF, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (STJ, AgInt no REsp 1592338, julgado em 17.04.2018)*

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao PIS, COFINS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bem como de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição em dívida ativa ou no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025479-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA MARQUES VITELLOZZI LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIANA MARQUES VITELLOZZI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para que a autoridade impetrada forneça o número de inscrição da impetrante. Subsidiariamente, requer a antecipação para o dia 11/12/2019, a sessão solene para a entrega da carteira profissional com o respectivo número de inscrição.

Relata a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 28 de janeiro de 2015, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o nº 12775, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assim, de posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/20131, narra a impetrante que requereu, no dia 11/11/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a fim de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer sua profissão.

Após o processamento dos documentos, revela a impetrante que a autoridade designou sessão solene para entrega da carteira no dia 11/12/2019 e, sem qualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020.

Argumenta que mesmo com a data designada, o impetrado não forneceu o número de inscrição, certidão ou CRM-Digital, conforme procedimento padrão em outros casos semelhantes, a fim de viabilizar o exercício profissional da impetrante, até que a sessão solene se realize, tendo em vista que a sessão solene não impede o fornecimento antecipado do número de inscrição profissional.

Ademais, aduz que o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido na Diretriz do Órgão de classe, para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição não está sendo respeitado.

Intimado para regularizar a petição inicial (id 25596290), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 25728764 e 25987857).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de id 25728764 e 25987857 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante alega que, após o processamento dos documentos, a autoridade impetrada designou o ato solene para entrega da carteira médica profissional no dia 11/12/2019 e, sem qualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020, sem, contudo, fornecer o número de inscrição.

O artigo 17 da Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após a sua inscrição no Conselho de Medicina:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Sendo assim, a demora da instituição responsável pela expedição e registro do documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual a impetrante encontra-se apta.

Outrossim, consta no site do próprio Conselho de Classe que “O prazo médio para liberação das informações sobre o registro em nosso site é de 15 (quinze) dias, quanto a liberação do CRM-Digital e Diploma é de **30 (trinta) dias**, no mesmo local onde foi realizada a solicitação e quanto a CPM - Carteira Profissional Médica a entrega será em Sessão Solene agendada no momento da solicitação”.

Assim, considerando que o processo de revalidação de diploma médico estrangeiro (n. 23108.063587/2019-83) foi concluído no dia 08/11/2019 (id 25486793), não é razoável que a impetrante adquira o número de sua inscrição apenas no dia 12/02/2020, data do ato solene para entrega da carteira médica profissional.

Vislumbro que os prejuízos decorrentes para a impetrante são consideráveis, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos.

Em face da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste à impetrante em obter inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, a fim possibilitar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada forneça o número de inscrição da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea ‘x’, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5018109-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: PETNANET COMPANHIA DIGITAL LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETNANET COMPANHIA DIGITAL LTDA – EPP** em face do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar “para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa instituído pela LC nº 110/2001, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição na dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; inscrição no CADIN; indeferimento de pedido de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista a inconstitucionalidade demonstrada.”.

Sustenta, em síntese, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 23764388 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)*

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETRONICALTDA

#### DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovida a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETRONICALTDA

#### DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovida a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETRONICALTDA

## DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETTRONICALTDA

## DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).*

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).*

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROPAYS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPAYS.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP** em litisconsórcio passivo necessário como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o **total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio.”

Ao final, postula a impetrante que seja concedida em definitivo a segurança, assegurando-lhe o direito líquido e certo de apurar e recolher a Contribuição previdenciária sem a incidência das verbas de natureza indenizatória, e que seja declarado o direito da impetrante compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 21603586 e 22872099), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 22705764 e 24084434).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de id 24084434 como emenda à inicial. Anote-se o valor à causa.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167).

Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Com efeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “*não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos*”.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das outras rubricas indicadas pelo impetrante.

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o **abono pecuniário de férias (FÉRIAS INDENIZADAS)** percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...].”

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. [...] 6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. [...] 12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal.” (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 00127855620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** e o **ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS** não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se tratam de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

O **Salário-Educação** foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (IN CRA), as **contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREGUNSTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda, em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de reverter este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É de fato, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDRES 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por sua vez, o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, “F”, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Ante o caráter indenizatório do **vale-transporte**, segue o mesmo entendimento do aviso prévio indenizado:

#### TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e **vale transporte**. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

O STJ já firmou entendimento de que o vale-refeição é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

##### NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) “o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias”. (CARRAZZA, Roque Antônio. *Is.*

2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Por sua vez, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **SALÁRIO-MATERNIDADE** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas aos **adicionais noturnos** têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...). ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)**

De seu turno, o **AUXÍLIO-CRECHE** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 4. **O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5.** O art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Da mesma sorte, o art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a cota do **SALÁRIO-FAMÍLIA** não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Desta forma, a própria legislação instituidora do salário-família prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o benefício em questão.

De outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante conclui pela natureza salarial da verba paga a título de **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS", COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) **III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. (...) V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356638 0003075-61.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se à observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em comento refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inevitavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - de natureza assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662.0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Com efeito, no caso em apreço a parte impetrante não demonstrou pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

No que tange à **bolsa estágio**, verifico que foi expressamente excluída do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. BOLSA-ESTÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante a falta de interesse de agir da agravada relativamente ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional, bem como salário família. Informa que deixa de recorrer em relação à incidência combatida sobre o vale-transporte pago em pecúnia e da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias por possuir natureza remuneratória, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença. Argumenta que a agravada não comprovou a efetiva utilização do auxílio-creche, tampouco a observância dos requisitos previstos no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 em relação ao auxílio-educação. Quanto às férias indenizadas: No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados (art. 22, parágrafo 2º e art. 28 parágrafo 9º, d). Quanto ao Terço de férias constitucional: de acordo com o julgado pelo C. STJ no REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixo o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente ou doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Quanto ao salário família: No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, registro que estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artigo 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/91). Quanto ao auxílio-educação: Em relação ao auxílio-educação, o artigo 28, § 9º, letra "d" da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Quanto a **bolsa-estágio**, auxílio-médico e auxílio odontológico: Em relação a tais verbas, observo que foram expressamente **excluídas do salário-de-contribuição**, nos termos do artigo 28, § 9º, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023042-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Por fim, o **Salário-Educação** foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (IN CRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...). Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 1ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de (i) férias indenizadas; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vi) auxílio-creche; (vii) adicional à hora extra; (viii) auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência em relação às demais verbas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Proceda à exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), já que na inicial só consta o Delegado da Receita Federal do Brasil – que já consta no sistema processual.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024885-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP216869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A**, por meio do qual o impetrante postula a concessão de medida liminar para autorizada a submeter os créditos tributários decorrentes da Ação Judicial nº 0006132-43.2007.4.03.6100, relativos à contribuição ao PIS e da COFINS em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, à tributação pelo IRPJ e CSLL somente no momento da efetivação das compensações (entrega das PER/DCOMPs).

Relata o impetrante que, em 12/09/2019, transitou em julgado a ação judicial supramencionada, na qual obteve o reconhecimento de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Narra que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta SRRF da 10ª Dicit nº 233/2007, firmou entendimento de que a escrituração dos créditos reconhecidos por decisão judicial deve ocorrer pelo regime de competência, o que seria, segundo o impetrante, ilegal e inconstitucional.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Com efeito, não há nenhuma incorreção na Solução de Consulta SRRF da 10ª Dicit nº 233/2007, a qual apenas prevê a aplicação do regime de competência para a escrituração dos créditos oriundos de decisões judiciais.

O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte, nos termos do artigo 43 do CTN.

Em outras palavras, o fato gerador do IRPJ corresponde à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

A escrituração contábil pelo regime de competência, em oposição ao regime de caixa, considera ocorrido o fato gerador ao período da realização das receitas e despesas, independentemente do efetivo do recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Com efeito, a regra em nosso ordenamento é a adoção do aludido regime, de acordo com dicação expressa da Lei 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Deve-se ressaltar, ainda, que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real devem, obrigatoriamente, manter sua escrituração contábil pelo regime de competência.

Por outro lado, importa destacar que é incontroverso que mandado de segurança produz efeitos patrimoniais, ao menos a partir da impetração (Ag.Rg. em MS 31.690/DF) e, conforme a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, também, a produção de efeitos patrimoniais retroativos (MS 12.397-DF).

Feitas tais observações preliminares, nota-se que as razões da impetrante não merecem prosperar, seja porque a disponibilidade jurídica da renda constitui fato gerador do IRPJ, seja porque não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do regime de competência.

Dessa maneira, a partir do trânsito em julgado da sentença, nasce a disponibilidade jurídica da renda, estando, assim, configurado o fato gerador do imposto de renda.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-65.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CAETANO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALAN CAETANO NASCIMENTO** em face de ato emanado do **SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, por meio do qual, pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a impetrada faça a realização da venda do imóvel pela Impetrante, expeça a Certidão Negativa de Débito ou ainda uma Certidão Positiva com efeito de Negativa, sobre os débitos que pesam a unidade imobiliária localizada à Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 397, apto.603, duplex, Edifício Jamaica, Centro, São Vicente/SP, RIP 7121 0100098-57.

Relata o Impetrante que adquiriu, em 29/12/2008, o imóvel acima descrito, através de financiamento com a CEF e, na ocasião da compra, realizou pesquisas nos órgãos competentes, inclusive junto à Secretaria de Patrimônio da União, tendo como resultado a inexistência de quaisquer débitos pendentes sobre a unidade.

Sustenta que, com o intuito de vender o imóvel, requereu junto à impetrada a Certidão Negativa de Débitos que, para sua surpresa, foi negada posto que o imóvel possuía um débito de R\$ 4.973,53 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizados em 16/08/2019, pertinentes ao exercício de 1988 contra a Imobiliária Trabulsi, com vencimento do saldo em 03/11/2014, que se encontra em fase de cobrança judicial nos autos do Processo 0027269-77.2017.4.03.6182 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo – Capital.

Afirma que o débito se encontra prescrito, eis que lançado em 03/11/2014 mais de vinte e seis anos após o fato gerador que ocorreu em 06/10/1988, com a venda do imóvel da Imobiliária Trabulsi para Rolnei Souza e sua esposa.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos em razão de declaração de incompetência, já que a autoridade coatora está localizada na cidade de São Paulo/SP.

Despacho de Id 24035457 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais, que foi cumprido em petição Id 24467124.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União. Nos presentes autos tem-se relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular ora executado, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

São tais valores – receitas de cunho eminentemente patrimonial, denominadas de “taxa de ocupação” – que, não pagos a tempo e modo, pelo particular à União, podem vir a ser objeto de execução.

A relação obrigacional nasce no momento em que ocorrem as circunstâncias fáticas que a lei descreve como hábeis a gerar a obrigação de pagar, acompanhadas do inadimplemento do particular.

Caracteriza-se pela sucessividade, pois a ocupação de bens é uma situação que se prolonga no tempo, sendo que as normas de regência estabelecem parcelas periódicas a serem recolhidas, em relação a uma mesma ocupação. Assim, a cada decurso do período estabelecido, em razão da manutenção da ocupação, surge uma parcela nova a pagar, uma nova obrigação do particular para com a União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Cumpra ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Sendo assim, em que pese o imóvel ter sido vendido para Rolnei Souza e sua esposa pela Imobiliária Trabulsi em 06/10/1988 e o débito ter sido lançado em 2014, não há nos autos documento que comprove o momento em que a União tomou conhecimento deste fato.

A partir da análise perfunctória da inicial, não há como aferir, pelos documentos anexados aos autos, se de fato, o débito está prescrito como afirma o impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020353-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: SHOPKID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020861-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar para afastar a inclusão dos valores do PIS, da COFINS, do ISS e da CPRB da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para fins de apuração e recolhimento da contribuição social, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, haja vista não serem caracterizados como receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 24381795 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de segurança liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, “caput” e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

As contribuições ao PIS e à COFINS, por seu turno, exsurgem da previsão constitucional de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...) § 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutem a possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso sub judice, convém aferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Partindo de tais entendimentos, entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ em relação ao ICMS ao PIS, à COFINS e à CPRB, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera parte".

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para permitir ao impetrante excluir o ISS da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026366-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELY GUERKE BISCAIA - PR66688, GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

69). É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025165-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STP LOCAÇÃO DE ESTRUTURALTA, em face de ato emanado pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a folha de salários da impetrante, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva de concessão da ordem.

Ao final, requer que seja concedida integralmente a ordem para reconhecer a inexistência das cobranças da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a sua folha de salário, conforme norma contida no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, bem como de declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente medida, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic ou outro índice que lhe faça as vezes.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

**É o relatório. Decido.**

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 25405663), afasta a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O SEBRAE tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micros e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial e a contribuição a ele destinada tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao SEBRAE.

A impetrante cadastrou o SEBRAE no polo passivo do feito. Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros destinatários de subvenção econômica** e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do SEBRAE e determino a sua exclusão do polo passivo da lide. Certifique-se.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que não há pedido acerca da decretação de sigilo dos autos, determino desde já o seu levantamento. Mantenho no mais o sigilo dos documentos de ids 25355026, 25355028, 25355030, 25355032, 25355033, 25355036, devendo a impetrante manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse pela manutenção desta anotação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026902-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, esclareça a parte autora o pedido de tutela de urgência, uma vez que, segundo informa, as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito indicadas, nestes autos, são as mesmas que foram objeto da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação n. 0022025-69.2010.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CROSS FILTER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração. Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022487-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: NILSON ANTONIO DORO  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARIA GALLUZZI POLESI - SP434383, SERGIO LUIZ DE LIMA CURI HALLAL - SP434469  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026706-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MASSIAS - SP92265  
RÉU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o polo passivo, uma vez que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011702-97.2013.4.03.6100**  
**AUTOR: EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, PAULO**  
**AUGUSTO FERREIRA PINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319**  
**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

***CIÊNCIA AOS EMBARGANTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO EFETUADA PELA EMBARGADA.***

**Considerando o decurso de prazo da parte embargante em apresentar contrarrazões à Apelação da Embargada (fls. 394-v), encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.**

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026052-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, com pedido de antecipação da tutela, onde pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Fascinação, Nº 278, Apto 03/Bloco 04, Guaianazes, São Paulo/SP, "Condomínio Residencial Santa Adélia".

Alega que o imóvel foi invadido por pessoas estranhas, no dia 10/11/2017. Relata que o fato foi noticiado à autoridade policial, cujo Boletim de Ocorrência n. 3.067/2017 foi lavrado na Delegacia de Polícia de São Paulo.

Esclarece a Caixa que a invasão ainda permanece, em prejuízo das famílias regularmente cadastradas no Programa de Arrendamento Residencial e que aguardam de forma lícita a entrega das unidades.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa."

Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 558 e 561 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso dos autos, o empreendimento imobiliário em questão foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a CEF gestora do referido Fundo.

O documento de id 25837960, página 3 demonstra a posse do imóvel pela CEF, sendo que a matrícula do imóvel foi aberta em 11/09/2013. De seu turno, o documento de 25837960, páginas 1-2 comprova que a CEF noticiou a invasão à autoridade policial em **10/11/2017, ou seja, há dois anos.**

Provados, assim, os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

No entanto, a medida foi intentada após um ano e um dia do esbulho, de modo que deve seguir o rito do procedimento comum.

Outrossim, para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, até porque a inércia da própria autora para ajuizar a ação mitiga a urgência necessária para a concessão da tutela.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, por ora.

Proceda à retificação da demanda para "Procedimento Comum".

Cite-se a parte contrária, devendo o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando o imóvel, informando-lhe de que passará a ser réu nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026994-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERA - GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERA - GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA** em face da **DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Ao final, postula pela confirmação da liminar, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, relativos à contribuição ao IRPJ e à CSLL, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera a impetrante que, em razão das suas atividades, é contribuinte do ISS, bem como do Imposto sobre a Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados de acordo com o regime de lucro presumido.

Narra que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ, da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, destacado na Nota Fiscal.

Afirma que, nos mesmos termos aplicados ao ICMS, o ISS não se adequa ao conceito de faturamento ou receita da Impetrante, mas sim dos Estados e dos Municípios, respectivamente.

Assim, ressalta que a exigência tal como vem sendo cobrada pela Impetrada viola o artigo 110 do CTN, bem como contraria o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

O IRPJ sob o regime de lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

**IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.**

**V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.**

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **indefero a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-18.2019.4.03.6121 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS CEAB-SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**5002721-18.2019.4.03.6100**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRICIA ANTUNES PEREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direito SR-I**, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 16/07/2019 (ID 24526845).

Alega, em apertada síntese, que no caso vertente o direito líquido e certo da Impetrante em ver seu pedido administrativo analisado no prazo previsto em lei está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do Gerente da APS de Taubaté/SP - eis que até o presente momento o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sequer foi analisado, o que viola o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

O feito foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Taubaté, sendo redistribuído à Subseção de São Paulo ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (ID 25454235).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 16/07/2019 (ID 24526826) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado sob o ID 24526845, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de benefício de prestação continuada protocolizado sob o nº 1259990075, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003576-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

Id 25047946: Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) N° 5022902-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PATRICIA ROMEU, ADRIANA FEDERICI, DIANA GOLDSTEIN TROPER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROPAY S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPAYS.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP** em litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem a sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, nos seguintes termos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o **total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a legitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027006-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUNA VEGA CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUNA VEGA CONFECÇÕES LTDA – EPP objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, seja na redação originária das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, seja com as alterações previstas pela Lei nº 12.973/2014, sob pena de violação ao conceito constitucional de receita, disposto no art. 195, I, b da CF 88 e decisão judicial aplicada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**Tiago Bitencourt de David**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022497-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração original;
- apresentando cópia do RG do autor;
- recolhendo as custas processuais;
- documentação que comprove o direito;
- opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027090-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

A parte autora requer autorização judicial para efetuar o depósito integral dos tributos.

O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Assim, **intime-se o autor para que, em querendo, efetue o depósito requerido.**

Após, voltem-me conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027118-10.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CARLOS CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5027091-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM**. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027139-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTES MONTONE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRANSPORTES MONTONE EIRELI**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e/ou sobre o ISS computado em sua base de cálculo, determinando-se ainda à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação até final decisão a ser proferida nos autos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.



Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

*(...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).*

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS e ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**Tiago Bitencourt de David**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027022-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela provisória, seja determinado que o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** se abstenha de inscrever os dados da Autora na Divisão Ativa Federal, assim como não adote providências para inscrevê-la no CADIN e/ou medidas executivas relativas à multa discutida na presente ação até decisão de mérito.

Esclarece a parte autora ser um departamento da Casa de Saúde Santa Marcelina, qualificada como Organização Social de Saúde pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 846/1998 e, após processo de chamamento público, firmou contrato de gestão para a consecução das atividades no Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

Informa que a Unidade hospitalar conta com farmácia para dispensação dos medicamentos prescritos para pacientes internados, bem como atendidos no Pronto Socorro.

Assevera, neste cenário, que, em 20 de fevereiro de 2019, a Requerente recebeu mandado de Intimação do Conselho Requerido, acompanhado de decisão administrativa e guia para recolhimento de multa no valor de R\$ 6.725,28, com vencimento para abril de 2019.

Sustenta que não há que se falar em competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização em hospitais, visto que estes já estão submetidos ao registro e à fiscalização dos órgãos competentes, de acordo com sua atividade.

Assim, ante a flagrante incompetência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o Hospital Requerente, afirma decorrer de conclusão lógica de que o processo administrativo instaurado em razão do impedimento da ação fiscalizatória ilegal, uma vez que afronta a Lei 6.839/80, não pode gerar qualquer sanção ao hospital.

Assim, postula a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de inscrever os dados da Autora na Dívida Ativa Federal

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

No caso vertente vislumbro a necessidade de oitiva da parte contrária para aferir a legitimidade ou não da multa que se pretende afastar.

Todavia, ressalvo à parte autora a possibilidade de depositar em juízo o valor da multa combatida, medida essa que independe de autorização judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREMAR ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IREMAR ANTONIO DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando, em sede liminar, seja determinada à imediata análise administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito ao benefício da impetrante, desde a DER 09/09/2019 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/09/2019 (Id 26329730) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1079541162, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026845-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBJR BOAVENTURA SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, em face de **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação ou a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários a efetiva disponibilização ou liberação de tais créditos a impetrante, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, dos seguintes processos:

10880.938.533/2019-70; 10880.938.534/2019-14; 10880.938.535/2019-69; 10880.938.536/2019-11; 10880.944.903/2019-16; 10880.944.904/2019-52; 10880.944.905/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.907/2019-96; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.909/2019-85; 10880.944.910/2019-18; 10880.944.911/2019-5; 10880.944.912/2019-07; 10880.944.913/2019-43; 10880.944.914/2019-98; 10880.944.915/2019-32; 10880.944.916/2019-87; 10880.944.917/2019-21; 10880.944.918/2019-76; 10880.944.919/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.921/2019-90; 10880.944.922/2019-34; 10880.944.923/2019-89; 10880.944.924/2019-23; 10880.944.925/2019-78; 10880.944.926/2019-12; 10880.944.927/2019-67; 10880.944.928/2019-10; 10880.944.929/2019-56; 10880.944.930/2019-81; 10880.944.931/2019-25; 10880.944.932/2019-70; 10880.944.933/2019-14; 10880.944.934/2019-69; 10880.944.935/2019-11; 10880.944.936/2019-58; 10880.944.937/2019-01; 10880.944.938/2019-47; 10880.944.939/2019-91; 10880.944.940/2019-16; 10880.944.941/2019-61; 10880.944.942/2019-13; 10880.944.943/2019-50; 10880.944.944/2019-02; 10880.944.945/2019-49; 10880.944.946/2019-93; 10880.944.947/2019-38; 10880.944.948/2019-82; 10880.944.949/2019-27; 10880.944.950/2019-51; 10880.944.975/2019-55; 10880.944.976/2019-08; 10880.944.977/2019-44; 10880.944.978/2019-99; 10880.944.979/2019-33; 10880.944.980/2019-68; 10880.944.981/2019-11; 10880.944.982/2019-57.

Relata a impetrante que, em meados de 2019, os créditos acima informados foram integralmente reconhecidos pela impetrada, através de notificação enviada a impetrante, que além de cientificar quanto aos créditos, requisiu o comparecimento a uma unidade da Receita Federal para fins de manifestar quanto a compensação dos créditos apurados, sob pena de não o fazendo, implicar na concordância do procedimento de compensação de eventuais débitos exigíveis com os créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento listados alhures, ressaltando que havendo discordância, a impetrada, nos termos do § 3º artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de restituição até que os débitos sejam liquidados.

Narra que demonstrou discordância quanto à compensação de ofício. Contudo, recebeu a informação de que não seria possível a restituição dos referidos créditos, pois ficariam retidos em sua totalidade até o pagamento de débitos com exigibilidade suspensa.

Alega, entretanto, que o débito apontado pela autoridade impetrada está devidamente parcelado no PERT, ou seja, com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Assim, sustenta a indevida retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, razão pela qual vema Juízo, pretendendo amparar o alegado direito líquido e certo.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 26310560), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 26324819).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de ofício, de débitos com exigibilidade suspensa com créditos em nome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

Nesse aspecto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

O mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a dívida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de ofício. 3. O fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (AC 0001763-80.2010.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no Id 26283089, a existência de débitos em nome da impetrante, todavia, todos com a sua exigibilidade suspensa.

Não obstante isso, no Id 26283088, vislumbra-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, datada de 13/12/2019, por meio do qual é possível aferir a existência de débitos, com exigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve a impetrante, a princípio, se submeter à compensação de ofício.

Por sua vez, indefiro no que concerne ao modo ou a legislação aplicável para a operacionalização do direito creditório da Impetrante, eis que concerne à autoridade administrativa a sua observância no momento da compensação.

Ante o exposto, **de firo PARCIALMENTE a liminar** requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de ofício dos créditos em nome da impetrante e, consequentemente, da compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa dos processos: 10880.938.533/2019-70; 10880.938.534/2019-14; 10880.938.535/2019-69; 10880.938.536/2019-11; 10880.944.903/2019-16; 10880.944.904/2019-52; 10880.944.905/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.907/2019-96; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.909/2019-85; 10880.944.910/2019-18; 10880.944.911/2019-5; 10880.944.912/2019-07; 10880.944.913/2019-43; 10880.944.914/2019-98; 10880.944.915/2019-32; 10880.944.916/2019-87; 10880.944.917/2019-21; 10880.944.918/2019-76; 10880.944.919/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.921/2019-90; 10880.944.922/2019-34; 10880.944.923/2019-89; 10880.944.924/2019-23; 10880.944.925/2019-78; 10880.944.926/2019-12; 10880.944.927/2019-67; 10880.944.928/2019-10; 10880.944.929/2019-56; 10880.944.930/2019-81; 10880.944.931/2019-25; 10880.944.932/2019-70; 10880.944.933/2019-14; 10880.944.934/2019-69; 10880.944.935/2019-11; 10880.944.936/2019-58; 10880.944.937/2019-01; 10880.944.938/2019-47; 10880.944.939/2019-91; 10880.944.940/2019-16; 10880.944.941/2019-61; 10880.944.942/2019-13; 10880.944.943/2019-50; 10880.944.944/2019-02; 10880.944.945/2019-49; 10880.944.946/2019-93; 10880.944.947/2019-38; 10880.944.948/2019-82; 10880.944.949/2019-27; 10880.944.950/2019-51; 10880.944.975/2019-55; 10880.944.976/2019-08; 10880.944.977/2019-44; 10880.944.978/2019-99; 10880.944.979/2019-33; 10880.944.980/2019-68; 10880.944.981/2019-11; 10880.944.982/2019-57.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5023837-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5022832-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO NEGRETE, IROILTON OLIVEIRA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5021994-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026996-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IREMAR ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IREMAR ANTONIO DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando, em sede liminar, seja determinada a imediata análise administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito ao benefício da impetrante, desde a DER 09/09/2019 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/09/2019 (Id 26329730) e, de acordo com *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1079541162, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021735-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTURAL SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos (id 25633493).

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo "in albis" para que a autoridade coatora prestasse informações, reitere-se a notificação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5024218-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Aléga que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

69). É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026501-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO IZZO NETO** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, em que requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 6071200146390, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Relata o autor que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou para protesto o título nº. 6071200146390, referente à Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Sustenta que a CDA em questão é objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 0011969-39.2013.4.01.3800, em que o impetrante integra o polo passivo da em conjunto com a empresa HDBH Motorcycles Comercial Ltda EPP e com Luiz Paulo de Brito Izzo.

Contudo, assevera que apesar de figurar no polo passivo da referida ação fiscal, seu nome não consta na CDA nº 6071200146390 como contribuinte ou responsável tributário. Sendo assim, a CDA não poderia ser levada a protesto em face do impetrante.

Afirma que como protesto do referido título, seu o nome será incluído no cadastro de inadimplentes, o que impossibilitará que obtenha crédito junto às instituições financeiras e também poderá ter suas contas bancárias canceladas, bem como suportará situações desagradáveis junto ao mercado comercial e financeiro, em decorrência do protesto de títulos indevidos. Por isso, requer-se a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto do título.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na aba associados, por se tratar de certidões de dívida ativa diversas.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Serão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Lininares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, posto que, conforme os documentos apresentados, constam inúmeros protestos em nome do impetrante no 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabeliões de Protestos de São Paulo.

Desta forma, o acolhimento ou não desta liminar não evitará as consequências dos protestos dos títulos, eis que estes autos tratam apenas do protesto do 9º Tabelião.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora para, prazo de 10 dias, prestar as informações, **bem como para que comprove se o impetrante foi notificado para pagamento do título antes de ser levado a protesto, já que os fatos datam de maio de 2019, a indicar, aparentemente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016534-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA,  
AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA. e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer, a concessão da medida liminar "para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a recolher a contribuição do RAT considerando o grau de risco médio, com alíquota de 2%, ante a ilegalidade da majoração, desde o ajuizamento do presente writ, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à indevida cobrança desta Contribuição."

Relatamos impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, bem como, dos benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILLRAT, previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustentamos que a atividade que exercem foi considerada de grau médio pelo fisco previdenciário, conforme disposto no Decreto nº 6.042/07.

Contudo, alegamos que, sem qualquer motivo plausível, em 09 de setembro de 2009 foi publicado o Decreto nº 6.957/09, alterando o grau de risco da atividade preponderante da autora, de médio para grave, majorando a alíquota RAT de 2% para 3%.

Afirmamos que a reclassificação da atividade preponderante da autora pelo Decreto nº 6.957/09 de grau médio para grave, configura flagrante ilegalidade, posto que não há qualquer demonstração que justifique a elevação do grau de risco da atividade exercida pela autora.

Asseveramos que a majoração da alíquota resulta em um recolhimento a maior da ordem de R\$ 3.864.343,77 (três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondente ao período de 07/2014 a 12/2018.

Alegamos que demonstraram redução da acidentalidade vinculada ao CNAE das Impetrantes, fato este que retira da norma jurídica emanada sua legalidade, refletindo, de fato, aumento injustificado da carga tributária, infringindo o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da estrita legalidade tributária.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente afastamos a possibilidade de prevenção aventada na aba "associados", por se tratar de assuntos diversos.

Recebo as petições de Id 23041115 e Id 26151704 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. O Decreto 6957/2009 que majorou a alíquota para 3% das empresas cujas atividades preponderantes é a fabricação de tecidos especiais, caso da impetrante, não está evadido de nenhuma ilegalidade, posto que baseado em estudos internos da previdência.

Nesse sentido, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não se vislumbra o "periculum in mora" necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020343-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE

MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA - tipo A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por WHIRLPOOL S.A, na qualidade de sucessora da MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICO, em face de quatro autoridades da Receita Federal em São Paulo: DEMAC, DERAT, DEFIS e DELEX, a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de não se submeter ao pagamento da CSLL referente ao processo administrativo nº 16327.001289/2005-54.

Narra que o auto de infração que originou o referido processo administrativo considerou tributável pela CSLL os créditos-prêmio de IPI, reconhecidos na ação declaratória e condenatória nº 92.0016661-0, com trânsito em julgado em 16/12/1996.

Sustenta que os créditos-prêmio de IPI não podem caracterizar lucro, dada sua natureza de ressarcimento, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/96.

Nesse sentido, argumenta que seria inconstitucional a tributação de desonerações fiscais.

Por sua vez, indica que era beneficiária da isenção de que trata o artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Com o reconhecimento judicial das empresas ao crédito-prêmio de IPI, passou a compensar tais créditos com os débitos próprios. Ao se deparar com tais compensações, efetuadas entre 2000 e 2002, o Fisco considerou que se tratava de acréscimo patrimonial tributável e lavrou o Auto de Infração em 16/08/2005, consignando que a isenção somente seria aplicável aos lucros obtidos com atividades de exportação, de modo que os créditos da impetrante seriam uma subvenção para o custeio.

Apresentou recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, sendo proferido o Acórdão nº 101-96.858, que concluiu que os créditos-prêmio de IPI têm natureza de receita de exportação, mas que a Impetrante não teria provado ser beneficiária da isenção do artigo 10 do DL nº 1.219/72.

A Impetrante sustenta que a decisão foi baseada no fato de que a isenção teria sido revogada pelo artigo 32 do DL nº 2.433/88. Entretanto, pontua que o artigo 27 do referido diploma previa a aplicação da legislação anterior aos projetos apreciados até a data da sua publicação. Argumenta que as Portarias do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio nº 62/88 e 63/88 fariam prova de que a impetrante enquadrar-se-ia na regra.

Por seu turno, aponta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial com trânsito em julgado em 1996.

Foi deferida a medida liminar, ao ID 3411055, "para suspender a exigibilidade dos débitos de CSLL objeto do processo administrativo n. 16151.720160/2017-31 que tenham incidido sobre créditos-prêmio de IPI reconhecidos por sentença (fl. 214 dos autos virtuais)".

Notificados, os Delegados da DEFIS, DELEX, DERAT sustentaram sua ilegitimidade passiva, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776, 3664909.

O Delegado da DEMAC, a seu turno, prestou informações ao ID 3776040, sustentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI, previsto no artigo 1º do DL 491/69 não se aplicaria às vendas realizadas após 04/10/1990, sendo desejo do legislador revogar o crédito-prêmio desde 1979. Pondera, ademais, que a manutenção do estímulo ensejaria perdas na arrecadação, implicando privilégio e benefício dos exportadores em detrimento de outros contribuintes.

A União requereu o ingresso no feito, pugnano pela devolução do prazo recursal, o que foi deferido ao ID 5070092.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, **ACOLHO** as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776 e 3664909, mantendo como autoridade coatora apenas o Delegado da DEMAC.

Com relação à prejudicial da decadência, cabem algumas observações.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o contribuinte deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento, a decadência, em regra, segue o previsto pelo §4º do artigo 150 do CTN:

*"Artigo 150 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*

Por sua vez, na hipótese do contribuinte não efetuar nenhum pagamento, a decadência será regida pelo artigo 173, I do CTN:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN."* (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/06/2012)

No presente caso, a Impetrante sustenta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial com trânsito em julgado em 1996.

Entretanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o argumento não merece prosperar.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em agosto de 2005, exigindo o recolhimento de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002; portanto, dentro do prazo de cinco anos, qualquer que seja o termo inicial da contagem (ID 3107271 – fls. 8/10).

Ademais, ao contrário do que sustenta a demandante, a autuação não determina o recolhimento do tributo relativo ao período-base de 1996. Na verdade, a autoridade fiscal concluiu que houve a redução indevida do Lucro Líquido, em 2000, 2001 e 2002, em virtude de suposta inobservância do regime de escrituração.

#### **Afasto, pois, a decadência.**

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

A parte impetrante visa o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança da CSLL sobre créditos-prêmio de IPI, referentes ao programa BEFIEIX.

Como já consignado na decisão ao ID 3411055, além da alegação de decadência, já afastada pelo Juízo, as teses da demandante podem ser assim resumidas:

- (i) Impossibilidade de tributação de créditos presunidos de IPI, já que consistem em estímulo fiscal concedido pelo Poder Público e de caráter ressarcitório, pelo que insuscetíveis de caracterizar lucro tributável;
- (ii) Ser a impetrante beneficiária do direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, cf. programa BEFIEIX (DL. 1219/72).

Nesse sentido, em primeiro lugar deve-se analisar a possibilidade de inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL e, concluindo-se pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, será então necessário verificar se a impetrante comprovou fazer jus ao benefício.

Pois bem, o programa BEFIEIX era previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

*"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."*

O Decreto-Lei nº 1.219/72, por sua vez, em seu artigo 9º, permitiu a transferência dos créditos para outras empresas participantes do programa:

"Art. 9º Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor."

Feitas essas observações preliminares, destaca-se que a decisão que deferiu a liminar foi baseada no entendimento então firmado no REsp 1.210.941, vinculante nos termos do artigo 927, III do CPC. Entretanto, como a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no aludido repetitivo contrariava aquela proferida no REsp 1.310.993, foram aceitos os embargos de divergência opostos pela Fazenda.

Recentemente, os embargos foram providos, **reformando o acórdão do REsp 1.210.941.**

Confira:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE. 1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico". 3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." 4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda, sobretudo à consideração de que, nessas situações, referido imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. 5. Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999). 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos valores decorrentes de créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (REsp 1210941/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 01/08/2019)*

Quer dizer, o STJ, em embargos de divergência, firmou a tese da **possibilidade de incluir os valores recebidos a título de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

À vista da superação da jurisprudência anteriormente firmada, não há que se falar em ilegalidade da inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL.

Por outro lado, não há inconstitucionalidade na referida inclusão, pois o montante recebido a título de crédito-prêmio de IPI enquadra-se no conceito de renda, do artigo 153, III da Constituição Federal.

Como visto, os créditos presumidos de IPI correspondem a "créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente" (artigo 1º do DL 491/69).

Resta claro que os valores auferidos a título do benefício fiscal representam incremento patrimonial da empresa, não sendo destinados a recompor o "status quo ante". Ao contrário, o montante destina-se a gerar um atrativo aos contribuintes para atuarem em determinado setor da economia a ser estimulado. O Poder Público, assim, confere uma real vantagem às empresas, com vistas a fomentar determinado segmento econômico.

Não há como negar, portanto, a natureza de acréscimo patrimonial do benefício fiscal representado pelos créditos-prêmio de IPI, de modo que não existe violação ao conceito constitucional de renda.

Isto posto, havendo a possibilidade da inclusão da base de cálculo da CSLL, restam prejudicados os demais pontos suscitados pela impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto,

- Ante a ilegitimidade passiva dos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA;**
- No mais, de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA,** com base na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027780-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS** em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando, em liminar, que os impetrados emitam a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal.

Ao final, postula pela confirmação do pedido liminar e que as autoridades “*provejam à Impetrante valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, conforme ora documentado, e independentemente de eventuais problemas “de sistema”, até que todos os débitos sejam quitados, como vem quitando o Palmeiras*”.

Narra a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o exercício de suas atividades, mormente para que possa obter os benefícios instituídos pela Lei n. 11.438/06 e regulamentados pela Portaria n. 269/2018. Contudo, revela que a Procuradoria da Fazenda Nacional está obstando a sua expedição, tendo em vista a existência de parcelas em aberto no âmbito do parcelamento especial chamado TIMEMANIA.

Ressalta que depende das autoridades impetradas para obter os valores das parcelas e gerar as guias de recolhimento. Salienta que no mês de outubro não foi possível emitir a guia, por problema do sistema, o que o impossibilitou de realizar o pagamento no montante devido.

Considerando que enfrentou essa dificuldade por várias vezes, a impetrante repetia o valor da guia anterior. Sendo assim, as parcelas relativas aos meses para os quais não foi possível a emissão das guias estão sendo consideradas pendências no âmbito da PGFN à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 12181953), a impetrante cumpriu a determinação (id 12255975).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12413050).

Notificados, o Procurador Regional da Fazenda Nacional prestou informações constantes ao id 12835049 e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, ao id 13044617. Aquele argumenta que não existem mais débitos inscritos objeto de parcelamento em discussão em razão do pagamento dos DARFS complementares efetuados pela impetrante, configurando, neste caso, ausência superveniente de interesse processual. Sustenta, outrossim, a inexistência de ato coator em relação ao pedido final relativo à disponibilização, com antecedência de 10 dias e de forma individualizada, dos valores das parcelas vincendas do TIMEMANIA. Este, por sua vez, informou que a CND/CPEN foi expedida em 21/12/2018.

Intimada a se manifestar, a impetrante expôs que houve perda parcial do objeto processual, remanescendo seu interesse quando ao fornecimento dos valores exatos e da guia de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência, referentes às parcelas do Programa TIMEMANIA (id 15330689).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 15516137).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 17185989).

#### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Um dos objetos da demanda é a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal.

Conforme informação prestada pela PFN (id 15005132), confirmada pela impetrante (id 15330689), a CND/CPEN já foi expedida em 21/12/2018.

Destarte, em relação a esse pedido, constata-se que a pretensão do impetrante foi satisfeita, restando caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

Em relação ao pedido de as impetrantes fornecerem os valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, verifico que a impetrante aderiu, de forma espontânea, aos benefícios da Lei n. 11.345/2006, devendo observar as condições legais e regulamentares lá estabelecidas. Senão vejamos:

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Este parcelamento foi regulamentado pela Portaria n. 1.024/2007, cujo artigo 8º cuida, especificamente, do valor das parcelas e de seu respectivo pagamento, *in verbis*:

Do Valor das Prestações a partir do Quarto Mês da Implantação do Timemania e de seu Pagamento

Art. 8º – A partir do quarto mês subsequente ao mês da implantação do Timemania, o valor das prestações será obtido mediante a divisão do débito consolidado pela quantidade de meses remanescentes do parcelamento, deduzidas as prestações pagas na forma do artigo 6º.

§ 1º – Os valores das prestações serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Até o dia 5 de cada mês, a Caixa recolherá à Conta Única do Tesouro Nacional os valores referentes a cada entidade desportiva, que serão calculados na proporção do montante do débito consolidado inscrito em dívida ativa da União, em documentos Darf distintos para cada entidade desportiva, no código de recolhimento previsto no art. 6º, que serão utilizados para a quitação das prestações.

§ 3º Para o cálculo da proporção a que se refere o § 2º, a PGFN informará à Caixa o montante do débito parcelado, na forma prevista na [Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006](#).

**§ 4º Caso o valor de que trata o § 2º seja insuficiente para liquidar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva deverá complementar o valor da parcela, mediante Darf, no código previsto no art. 6º, a ser recolhido até a data do vencimento da prestação.**

**§ 5º O Darf relativo ao valor complementar será obtido pela Internet, no sítio da PGFN, no endereço, e estará disponível até o dia 20 de cada mês.**

§ 6º Durante o período de doze meses, contados a partir do mês a que se refere o caput, o complemento a cargo da entidade desportiva fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 6º-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 4º será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no caput e a remuneração mensal constante do art. 8º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas disposta no art. 1º. [\(Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009\)](#)

§ 6º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 6º-A, referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 4º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. [\(Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009\)](#)

§ 7º No momento em que o cálculo de que trata o § 6º-B atingir 100% da prestação mensal devida, o débito será consolidado, deduzindo-se os valores devidos e dividindo-se a diferença encontrada pela quantidade de meses remanescentes, a fim de se apurar o novo valor da parcela. [\(NR dada pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009\)](#)

[\(Redação Anterior\)](#)

§ 8º Na hipótese de os valores referidos no § 2º serem superiores ao valor da prestação, a PGFN providenciará sua utilização integral para amortização de prestações vincendas, na ordem decrescente de vencimento.

§ 9º A dívida remanescente deverá ser consolidada em 31 de dezembro de cada ano civil, e repassadas as informações quanto ao seu montante para a Caixa, que revisará, no final do mês de março do ano seguinte à consolidação, a proporção de que trata o § 2º;

§ 10. A nova proporção encontrada na forma do § 9º produzirá efeitos a partir do mês de abril de cada ano.

Da leitura dos dispositivos legais que regem o parcelamento em questão, depreende-se que há previsão do procedimento a ser adotado pelo contribuinte quando o valor foi insuficiente para quitar a dívida mensal, de forma complementar. Sendo assim, resta evidente a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

a) quanto ao pleito de emissão de CND, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º§5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, em razão da perda superveniente do interesse processual;

b) no mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com base na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028141-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVOLUMIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **SENTENÇA**

**tipo B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVOLUMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME contra ato do PRESIDENTE DO CREA/SP – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar-lhe a penalidade de multa aplicada pela dita autoridade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração da inexistência de obrigatoriedade em inscrever-se nos quadros da autoridade impetrada.

Narra prestar serviços de manutenção de extintor de incêndio, atribuindo ao INMETRO e seus organismos delegados todo o controle e fiscalização de suas atividades comerciais.

Allega, todavia, ter sido surpreendida com notificação da autoridade impetrada, informando que deveria regularizar, no prazo de dez dias, sua situação junto ao Conselho, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

A decisão ao ID 12701905 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante nos quadros do CREA.

Notificada, a autoridade sustenta inadequação da via eleita, uma vez que necessária a produção de prova pericial. No mérito, pugna pela denegação da ordem (ID 13140876).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 16004587).

**É o relatório. Passo a decidir:**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Conselho, uma vez que a produção de prova pericial é despendida para o deslinde da controvérsia. A análise documental do contrato social da impetrante é suficiente para verificar seu enquadramento nas hipóteses legais de inscrição no Conselho.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronuncia:

“ Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar, assim prevendo: ‘O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, a documentação acostada indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de “comércio varejista de materiais e equipamentos de segurança e incêndio, sistemas fixos, cilindros – comércio atacadista de equipamentos e peças de uso residencial e industrial, serviço de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos e de equipamentos contra incêndio”.

Portanto, ainda que reduzido à cognição sumária inerente à sede de apreciação liminar, há indícios de que as atividades desenvolvidas pela Impetrante não se enquadram entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

‘Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.’

Diga-se, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confira-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

‘ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinjer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).’

‘ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistem nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei nº 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).’

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela Impetrante, considerando que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, bem como o periculum in mora, referente à iminência da imposição da multa prevista na notificação de ID nº 11917048.”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, concedendo-se a segurança.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade de inscrição da impetrante no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico, de modo a anular a multa aplicada na Notificação nº 77466/2018, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicar-lhe qualquer penalidade, enquanto mantidas as condições fáticas descritas na inicial.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP 173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por COMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre a revenda de produtos importados e a inexistência de obrigação de pagamento do IPI no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9002015).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Por sua vez, a União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:*

*"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.*

(...)

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único.*

*Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".*

*Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.*

*Tal prática não caracteriza dupla tributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto.*

*Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que, supostamente, pagaria o imposto duas vezes.*

Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao tema em exame, o E. STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.**

9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952*

*- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015).*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

### Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face de ato coator da lavra do Delegado Chefe da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre mercadorias adquiridas que forem submetidas ao regime monofásico, independentemente de as vendas realizadas pela impetrante terem aplicação da alíquota 0%, assegurando-se, ainda, o direito à repetição do montante recolhido a maior, por meio de compensação ou restituição.

Narra que se dedica ao comércio atacadista de automóveis da marca Volvo, importados por encomenda da empresa Cisa Trading S.A. Aponta que o recolhimento de PIS e COFINS na operação ocorre por meio do regime monofásico, o qual determina a responsabilidade pelo pagamento das contribuições a um dos integrantes da cadeia produtiva: o importador ou o fabricante. Nesse contexto, as vendas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos deverão se utilizar da alíquota de 0%.

Pondera que os bens adquiridos para a revenda, pela impetrante, não geravam direito a crédito, conforme a legislação de regência. Argumenta que, contudo, com o advento do artigo 17 da Lei nº 11.033/2014, houve modificação da regra de apuração das contribuições, com a plena possibilidade de tomada de créditos, revelando a compatibilidade entre o regime monofásico e a incidência não-cumulativa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificado, o Delegado DERAT sustenta a ilegitimidade ativa, posto que, no caso narrado, os contribuintes do PIS e da COFINS são os produtores e importadores dos bens e serviços e não o comerciante, como é a impetrante. No mérito, aponta a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, argumentando que o artigo 17 da Lei nº 11.303/2004 aplica-se ao contexto do REPORTE. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação, em especial antes do trânsito em julgado, além da impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais e não incidência da taxa Selic.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 3768453.

A parte impetrante apresentou réplica (ID 4271525) e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4545704).

Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Por derradeiro, a impetrante apresentou alegações finais (ID 16687828).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a parte impetrante pretende o recebimento de créditos, na sistemática da não-cumulatividade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTE. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade de sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, pugando pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido. Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência uma ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: “Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero”.

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTE, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estorná-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

**Lei n. 10.637/2002** – “Art. 3º – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*l - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*(...)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”*

*“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:*

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;”

**Lei n. 10.833/2003** – “Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;”

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

“**TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)” (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido.” (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.** 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

“**TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.** 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Por fim, convém destacar que os Embargos de Divergência no REsp nº 1.346.181-PE, colacionados aos autos pela parte (ID 16687833), foram rejeitados não sob uma análise meritória, mas sim por vícios formais.

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

-

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, de acordo como artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com base na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### Tipo B

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a homologação as compensações do processo administrativo nº 18186.724824/2016-89, determinando-se a extinção dos débitos tributários ali expressos, com a respectiva baixa nos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz a impetrante que, em ação judicial, foi reconhecido crédito a seu favor, devidamente habilitado na Receita Federal, o qual foi utilizado em alguns pedidos de compensação e restituição.

Sustenta que remanesce saldo credor de R\$ 1.107.604,47; entretanto, não lhe estaria sendo franqueada a transmissão de PER/DCOMP's pela via eletrônica.

Pondera que, apesar de ter transmitido uma Declaração de Transmissão Manual, não foi proferida decisão administrativa, passados mais de 365 dias.

A liminar foi indeferida (ID 2303765).

Intimada, a União exarou o ciente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2659874.

O Ministério Público Federal opinou pela regularidade do feito.

Sobreveio comunicação acerca do deferimento parcial da antecipação de tutela, em Agravo de Instrumento, para determinar à agravada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de compensação formulado nos autos do PA nº 18186.724824/2016-89 (ID 4613590).

Intimadas, as partes se manifestaram, certo que, em sua derradeira petição, a impetrante noticia que foi proferido despacho decisório (ID 10679533), considerando não declarada a compensação, e pugna pela concessão da segurança.

O Agravo de Instrumento transitou em julgado, conforme ID 19019942.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (artigo 170 do CTN).

Em tal contexto, a Lei 9.430/96 oferece as balizas normativas para que a compensação seja possível, de modo que o contribuinte deve atender aos requisitos legais.

No caso em tela, foi proferido despacho decisório pela autoridade coatora (ID 10679533), nos seguintes termos: "**considero não declarada a compensação objeto da declaração apresentada em formulários às folhas 5, 15, 16 e 22, nos termos do art. 74, § 3º, inciso III e § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 41, § 3º, incisos III e V, c/c o art. 46, caput e § 1º, ambos da IN/RFB nº 1300/2012, com as consequências daí decorrentes.**"

A parte impetrante, por sua vez, limita-se a sustentar que possui crédito em relação ao fisco, sem elidir a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos e nem fazer prova documental da violação ao alegado direito líquido e certo.

Dito isso, considerando que a decisão proferida atendeu às disposições legais, de rigor a denegação da segurança.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

### TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP., por meio do qual a impetrante postula a concessão da segurança, a fim de ser mantida no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, bem como das parcelas subsequentes.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento de tributos federais que, inadimplidos, foram inscritos em dívida ativa sob nº 80416049781-04 que, por sua vez, foi cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182, em trâmite pela 4ª Vara Federal de São Paulo/Capital (competência exclusiva em relação a Execuções Fiscais).

Informa que, nos autos da referida Execução Fiscal, houve, na data de 17/11/2017, o bloqueio, via BACENJUD, da totalidade dos recursos financeiros disponíveis nas contas da executada, no importe de R\$ 525.923,48 (quinhentos e vinte e cinco mil reais novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), o que ensejou a oposição de Embargos à Execução e a interposição de Agravo de Instrumento.

Neste cenário, aduz que em abril/2018 foi promulgada a Lei Complementar 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert – SN), a qual previu, no inciso I de seu art. 1º, que deverá ser pago, em espécie, no mínimo 5% do valor do débito consolidado, sendo que após tal pagamento, em relação às parcelas subsequentes incidirão os devidos descontos.

Explica, assim, que, após a adesão da demandante, foi impressa a primeira guia, no valor de R\$14.057,85 (quatorze mil cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser adimplida até a data de 31/07/2018 para que a adesão ao parcelamento fosse confirmada.

No entanto, assevera a impetrante que, considerando que o vultoso bloqueio efetuado nos autos da execução Fiscal prejudicou suas finanças e, diante da completa impossibilidade do pagamento do valor constante na guia em questão, requereu ao Juízo da Execução Fiscal (4ª Vara Federal de São Paulo/Capital), na data de 13/07/2018, que o valor bloqueado fosse utilizado para a quitação do parcelamento.

Posteriormente, em cumprimento aos requisitos previstos na Portaria RFB/PGFN 38/2018, a Impetrante protocolizou petição informando a desistência tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à Execução e requereu novamente que fossem utilizados os valores bloqueados para pagamento da guia vincenda em 31/07/2018.

Assim, em 27/07/2018 houve disponibilização de novo despacho com intimação da Exequente a respeito das desistências e a determinação do Juízo para que os valores fossem, de fato, utilizados para pagamento da guia, mediante a apresentação dos documentos necessários pela executada (art. 12 da referida portaria).

Todavia, informa a demandante que a PFN retirou em carga os autos da execução em 31/07/2018, último dia para pagamento da primeira guia do parcelamento que, se inadimplida, acarretará a exclusão da Impetrante do parcelamento.

Não obstante, esclarece que, a fim de cumprir a exigência disposta no artigo 12 da Portaria RFB/PGFN 38/2018, protocolizou, em 31/07/2018, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais em que se discutiam os débitos que se pretende incluir no parcelamento.

Desta feita, sustenta a existência de direito líquido e certo ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, tendo em vista que cumpriu todas as exigências legais dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 10220823.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (ID 10744003), sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da DERAT, por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva (ID 0820215).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 11018610).

Por sua vez, ao ID 21586883, traz fatos novos, apontando que o parcelamento foi cancelado e foi emitido título levado a protesto, pugnano pela concessão de liminar.

#### É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado com o objetivo de manter a impetrante no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, bem como das parcelas subsequentes.

A liminar foi indeferida e não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Pois bem, ao ID 21586883, a própria impetrante alega fatos novos, informando que o parcelamento foi cancelado.

Disso decorre que não há mais utilidade no provimento judicial buscado nesta impetração, que se traduzia em um “mandamus” preventivo, destinado à manutenção da parte no parcelamento.

Em razão da ocorrência de fatos novos, alheios ao objeto da impetração, a requerente deverá, se assim quiser, tutelar seus direitos pela via própria, uma vez que não há mais utilidade no presente mandado de segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016069-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Tipo A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discriminadas:

- RIP 6213.0118931-65, no valor de R\$ 1.395,69;

- RIP 6213.0004131-59, no valor de R\$ 52.556,09;

- RIP 6213.0007989-48, no valor de R\$ 8.123,21.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar, para que se reconheça a inexistência de transferência de propriedade.

Relata a impetrante que casou com Pedro Gonçalves Almeida Franco sob regime de comunhão universal de bens. Na constância do matrimônio, adquiriram o domínio útil dos imóveis registrados sob nºs RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Com o falecimento de Pedro Gonçalves Almeida Franco, em 11/12/2014, os imóveis em questão passaram a ser de titularidade exclusiva da impetrante, como pagamento de sua meação, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Narra a demandante que as matrículas dos imóveis em questão foram devidamente atualizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

A fim de excluir o nome do *de cujus* como titular dos bens frente à Secretaria do Patrimônio da União, a impetrante protocolizou pedido de atualização cadastral, esclarecendo que não se tratava de transferência de titularidade dos imóveis, mas apenas de pedido de baixa de um dos corresponsáveis.

Contudo, finalizada a atualização cadastral, narra a impetrante que foi surpreendida com o recebimento de cobrança de multas de transferência, decorrente da obrigação conferida ao adquirente de imóvel de comunicar à SPU a transferência do domínio útil do bem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a impetrante que a exigência de tal multa é ilegal, na medida em que não se trata de transferência de titularidade desses bens por ocasião do óbito de seu cônjuge, mas sim pela exclusão do titular que faleceu.

Por decisão (id 9484229), o pedido de liminar foi indeferido.

Ao id 9692485, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se deu por ciente (id 9753698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 11416798).

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A demandante, em síntese, postula pelo reconhecimento da inexistência de transferência do domínio útil dos bens imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948 e, por conseguinte, a inexistência das multas dela decorrente.

Sustenta que era casada em regime de comunhão universal de bens (ID 9181563) e, com o falecimento de seu cônjuge, o domínio útil dos imóveis lhe foi atribuído com exclusividade, na qualidade de viúva meira (ID 9181586).

De fato, a meação corresponde à metade dos bens comuns ao casal, não se confundindo com a herança, pois não há transferência propriamente dita.

Como o falecimento de um dos integrantes da sociedade conjugal, ocorre apenas a partilha da universalidade dos bens que constavam na união.

Feitas essas observações perfunctórias, o Decreto-Lei nº 9760/ prevê a obrigação de comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias (artigos 115-A e 116).

Entretanto, como visto, no caso de meação não há transferência propriamente dita.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 01, de 09 de março de 2018 dispõe sobre as orientações para a cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação. O artigo 2º dessa IN considera a sucessão hereditária como transação não onerosa:

Art. 2º Para efeito desta IN, considera-se:

(...)

IV – Transações não onerosas as que decorrem de extinção de empresa, cisão ou incorporação de empresas, doação, sucessão ou **meação**.

A referida norma ainda dispõe sobre o prazo para o adquirente requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel. Ultrapassando esse prazo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência.

Art. 4º O adquirente deve requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data em que foi lavrada o título aquisitivo, no caso de ocupação; ou

II – da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel, no caso de foro.

Parágrafo único. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência, quando a data de conhecimento da transação pela Secretaria do Patrimônio da União for superior ao prazo tratado neste artigo, da seguinte forma:

I - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de ocupação:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 30 de dezembro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 31 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, a partir de 23 de dezembro de 2016.

II - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de aforamento:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 26 de outubro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno a partir de 23 de dezembro de 2016.

A despeito da Instrução Normativa versar, de forma expressa, sobre a meação, não há tal indicativo no Decreto-Lei de regência, que apenas trata da transferência do domínio útil dos bens.

Entendo, assim, que a norma exorbitou do poder regulamentar, impondo penalidade a hipótese que não foi prevista na legislação de regência.

No caso em tela, verifico que em 26/10/2015 foi efetivado o registro de transferência na matrícula dos imóveis (matrícula n. 175.062, RIP 6213.0006992-90, id 9181568; matrícula n. 19.747, RIP 6213.0004131-59, id 9181574 e matrícula n. 98.112, RIP 6213.0007989-48, id 9181589).

Em 30/05/2018, foi protocolizado o pedido de alteração do responsável pelos referidos imóveis (id 9181587).

A despeito do escoamento do prazo de sessenta dias, não havendo transferência da titularidade do domínio útil dos imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948, mas sim atribuição da exclusividade, decorrente da meação, não são devidas as multas emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cancelamento das multas relativas aos RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Ademais, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade das multas objeto da impetração. **Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.**

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requer também o “deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento”.

Alega a impetrante tem a sua base de cálculo majorada ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, isso em virtude da inclusão do ICMS e também das referidas contribuições (PIS e COFINS) em suas próprias bases de cálculos, uma vez que as mesmas compõem o preço final dos produtos comercializados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnano pela denegação da segurança requerida (id 14825910).

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (id 15144726).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não vislumbrou existência de interesse público que justificasse a sua manifestação quanto ao mérito do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que serviram de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandes vezes semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLANEJA A ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA - tipo B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANEJAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros, em face de ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, que as autoridades impetradas suspendam todos os atos de fiscalização relativos aos Procedimentos Fiscais relatados no presente "mandamus" até que seja disponibilizada/resituída aos impetrantes toda a sua documentação empresarial apreendida nas Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, garantindo a decisão com imposição de multa às Impetradas caso a determinação não ocorra no prazo de 24 horas após a respectiva determinação judicial, abstendo-se de proceder a qualquer lançamento fiscal.

Ao final, requerem a concessão da segurança para suspender todos os atos de fiscalização, enquanto não for oportunizado aos impetrantes o acesso aos autos de cada procedimento fiscal mencionado e para declarar nulo todos os atos perpetrados até o presente momento, uma vez que praticados por servidores da comarca de Caxias do Sul/RS e, portanto, sem competência para fiscalizar contribuintes localizados no estado de São Paulo.

Relatam que a impetrante PLANEJAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA tem por objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial e, pelo fato de ter prestado serviço às empresas investigadas na denominada "Operação Zelotes", sofreu a apreensão de vários documentos e materiais, decorrentes da busca e apreensão realizada por representantes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, determinada nos autos das Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, na sede da empresa, no escritório de contabilidade que prestava serviço aos impetrantes e também na residência do impetrante Fabio Rezende Cavallari.

Afirmam que em decorrência dessas apreensões sofreram os Procedimentos Fiscais de números 08.1.90.00-2016-0129-9; 08.1.96.00-2016-00053-9; 08.1.90.00-2016-00135-3; 08.1.90.00-2016-00134-5; 07.1.08.00-2016-00169-4; 08.1.96.00-2016-00376-7, nos quais foram solicitados vários documentos e esclarecimentos que alegam não puderam responder a contento, pois a maioria dos itens solicitados haviam sido apreendidos nas operações realizadas.

Aduzem que estariam sofrendo injusta e ilícita fiscalização, cujo procedimento não obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dentre outros e possivelmente acarretará em autuação, uma vez que estão impossibilitados de apresentar os documentos requeridos.

Alegam ainda que é ilegítima e ilícita a delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que os procedimentos fiscais foram instaurados através da unidade da Receita Federal de São Paulo. Afirmam que a delegação da fiscalização para auditores fiscais estabelecidos em outro estado impossibilitou o exercício de defesa uma vez que não têm acesso aos autos da fiscalização, além de tratar-se de agentes incompetentes.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (IDs 551145 e 3410159).

Informam inicialmente que "...a fiscalização da Receita Federal do Brasil executou e executa os procedimentos fiscais em curso no âmbito da operação Zelotes a partir de documentos apreendidos em sede de Medida Cautelar, compartilhados por decisão judicial, bem como obtidos no curso do próprio procedimento fiscal administrativo. Intimações aos contribuintes solicitando documentos, ou manifestações sobre estes, visam proporcionar a comprovação de operações questionadas, ou mais especificamente, no caso da Operação Zelotes, a comprovação de serviço lícito prestado ou recebido em prestação..."

Esclarecem ainda, que os auditores fiscais da Receita Federal podem atuar em todo o território nacional independente do local de lotação e também que "...os procedimentos fiscais poderão ser distribuídos pelas próprias autoridades do domicílio do sujeito passivo, por autoridade de outras localidades embora no âmbito da mesma Superintendência ou pelas autoridades que atuam em âmbito nacional..."

Relatam ainda que as informações e os documentos solicitados aos impetrantes nos procedimentos fiscais ou não constavam ou não dependiam dos documentos apreendidos ou já tinham sido devolvidos.

A decisão ao ID 9282342 indeferiu o pleito liminar.

Por sua vez, a União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*" (...) todas as apreensões combatidas foram decorrentes de ordem judicial e sob o amparo da legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.*

*Ademais, conforme as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, os documentos requeridos pela autoridade fiscal não constam daqueles objeto de apreensão ou, mesmo se apreendidos, já foram devolvidos. Cita-se como exemplo o Livro-Diário ano calendário 2013 e os Livros-Razão de 2010 a 2013, bem como os documentos constantes do Auto de Restituição nº 91/2016.*

*Ainda de acordo com as informações prestadas, os documentos solicitados no âmbito administrativo, em grande parte, se prestariam a comprovar a origem da movimentação bancária que não constam, mas deveriam constar, da escrituração contábil da impetrante. Quer dizer, nos livros contábeis apreendidos não está lançada a movimentação financeira dos impetrantes.*

*Tampouco merece prosperar a alegação de ilegalidade da delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão singular subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Outrossim, nos termos do §2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, a execução de diligência por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo não é causa, por si só, de invalidação do procedimento fiscal.*

*Nesse contexto, ao contrário da tese defendida na exordial, não restou prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, na medida em que, não obstante a fiscalização esteja sendo manejada por auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, nada impede que a impetrante encaminhe os documentos fiscais ou livros contábeis importantes para sua defesa administrativa por qualquer meio digital disponível ou pela via postal, ou, ainda, diretamente em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC.*

*Deve-se ter em mente que os atos apontados como coator possuem presunção de legitimidade e veracidade, a qual deve ser combatida pela parte impetrante, trazendo prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, o que não se faz presente no caso em tela.*

*Com efeito, não verifico qualquer irregularidade/ilegalidade no procedimento fiscal que justifique a presente impetração, tendo a autoridade fiscal agido de acordo com suas atribuições e de acordo com a legislação de regência. "*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, denegando-se segurança.



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da "CPRB" na base de cálculo do "PIS" e da "COFINS", reconhecendo-se o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta, em síntese, que a cobrança dos referidos impostos é ilegítima e inconstitucional, já que não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento.

Notificada, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 14994085).

A União manifestou interesse em integrar o polo passivo da ação mandamental (id 16465214).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 16837040).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita arguida pela União Federal (id 16465214), vez que, nos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da CPRB nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS foi objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu, na oportunidade, o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado. Porém, observo que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento favorável ao recurso do contribuinte concluído em 2014.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*"A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transferência do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária, de modo que são tributos indiretos por excelência.

Por sua vez, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir, basicamente, do conjunto daquelas operações.

A CPRB, portanto, não se equivale ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto que a CPRB diz respeito à própria atividade da empresa.

Nesse sentido se manifestou o Exmo. Desembargador Federal Luis Antônio Johnson Di Salvo, da 6ª Turma do TRF3, em recente decisão:

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que o conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, e não ingresso contábil a ser destinado aos cofres públicos, como o é a CPRB. Nesse sentido, traz a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 pelo STF, bem como o julgamento dos RE's 240.785-MG e 574.706, cujas teses invocam inconstitucionalidade do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77 e, consequentemente, da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo do PIS/COFINS. A União Federal aponta a necessidade do distinguir, vez que o julgamento do RE 574.706 não traz a base de cálculo do PIS/COFINS como receita líquida, e faz referência a tributos indiretos. Na questão de fundo, defende a constitucionalidade da inclusão da CPRB, enquanto tributo incidente de forma simultânea à incidência do PIS/COFINS (28812468). Contrarrazões (28812480). A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (46636132). É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA Advogado do(a) APELADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Dá-se por existente o reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versam sobre a mesma causa de pedir. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. **São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito** (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. **Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.** Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). **Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / 08.11.18. Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o faturamento obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 10.833/2003 dispôs que a incidência do PIS/ COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, permitindo assim a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado. Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para reformar a r. sentença e denegar a segurança pleiteada. É como voto.

EMENTA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApCiv 5021105-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

#### ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026167-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUÁZ NAJJAR - SP275462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - - DELEX - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em que requer, em sede de liminar, que lhe seja concedida a habilitação no SISCOMEX (Radar) na submodalidade ILIMITADA.

Relata a impetrante que estava habilitada no SISCOMEX na submodalidade LIMITADA, para o exercício das atividades de exportação e importação. Em 20/08/2019, a autoridade impetrada, em revisão administrativa, "rebaixou" a impetrante para a submodalidade EXPRESSA.

Informa a impetrante que, não concordando com seu rebaixamento, já que possui capacidade de importar maiores valores, requereu a conversão para a submodalidade ILIMITADA.

Todavia, seu pedido foi indeferido, pois o auditor fiscal que o analisou entendeu que faltavam os seguintes documentos: Guia do IPTU (a guia apresentada estava em nome do sócio); plano de internet dos últimos três meses (a apresentada constava apenas a solicitação para instalação) e o contrato de locação e pagamento dos últimos três meses, salientando que a Impetrante poderia solicitar novo pedido, a qualquer tempo, com toda a documentação necessária.

O Impetrante afirma que todos os documentos solicitados já foram apresentados e que o indeferimento pelo auditor fiscal teria ocorrido, sem razão, pelo fato da Guia do IPTU estar em nome do sócio e não da empresa Impetrante; do plano de internet constar apenas solicitação de instalação e que o imóvel sede da Impetrante é do sócio cuja escritura não está em nome da empresa Impetrante e de que não há Contrato de Locação.

Alega que distribuiu em 14/11/2019 o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.4.03.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível, cuja liminar restou indeferida. Sustenta que requereu a desistência desse mandado de segurança nos termos do artigo 485, VIII § 5º do CPC.

Assevera que, nesse interim, sanadas as questões relativas a documentação anteriormente apresentada e que foram motivo para o indeferimento da concessão pela RFB, a impetrante ingressou com novo pedido de habilitação no Siscomex na submodalidade ILIMITADA, conforme E-Dossiê: 13032.098241/2019-73.

Apesar de todas as explicações necessárias visando a concessão da habilitação do radar na modalidade ilimitada, novamente a impetrante teve seu requerimento negado, pela ausência de apresentação da conta do plano de internet dos últimos 03 meses.

Alega que a conta da internet dos últimos três meses não pode ser apresentada, isso porque anteriormente estava em nome de outra pessoa jurídica (integrante do grupo societário), cujo requerimento para a respectiva alteração se deu em outubro de 2019, vale dizer, com menos de três meses. Devidamente realizada a migração da conta da internet para a pessoa jurídica da impetrante, em outubro de 2019, ressalta-se que até o presente momento houve a emissão somente de 02 (duas) faturas de vencimentos, aquelas relativas a novembro e a dezembro de 2019, sendo impossível a emissão da terceira fatura.

Assevera que os transtornos decorrentes do ato coator da Autoridade Impetrada estão lhe causando prejuízos de ordem econômica, uma vez que poderá perder não apenas as mercadorias que importou, mas também seus clientes.

Inicialmente distribuído à 12ª Vara Cível Federal estes autos foram redistribuídos a este juízo tendo em vista a ação ser idêntica ao processo nº 5024183-94.2019.4.03.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, verifico a ocorrência de litispendência a ensejar a extinção do feito.

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Anteriormente a esta ação, foi impetrado o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.4.03.6100 em face da mesma autoridade impetrada, descrevendo a mesma causa de pedir e formulando idêntico pedido. Irrelevante, nesse sentido, que tenha sido protocolado pedido de desistência nos autos originários, posto que ainda não homologado pelo Juízo.

Assim, há clara repetição de ações, sendo de rigor a extinção desta demanda, posto que a ocorrência de litispendência impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

#### ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024266-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA MARIS SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA. 1, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME, E DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA MARIS SALES em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME E DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar às autoridades apontadas como coatoras que procedam à imediata anulação da questão número 12 (doze) da prova tipo III- AMARELA, do XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovando a demandante no certame.

Sustenta, em suma, que a questão impugnada trata de assunto estranho ao Edital, porém, a banca impetrada negou provimento ao recurso administrativo nº 11010028027171494784, interposto pela requerente, recusando-se a proceder à anulação pretendida.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

A impetrante alega, em prol de sua pretensão, que a questão impugnada exige conhecimentos de direito desportivo, matéria não elencada no conteúdo programático previsto no Edital do certame.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no bojo do RE 632.853, com repercussão geral reconhecida, segundo o qual:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Com efeito, os critérios firmados por banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, a não ser para verificar a compatibilidade das questões com as exigências editalícias.

Isto posto, a questão número 12 (doze) da prova tipo III- AMARELA, do XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil foi formulada nos seguintes termos:

“Durante campeonato oficial de judô promovido pela Federação de Judô do Estado Alfa, Fernando, um dos atletas inscritos, foi eliminado da competição esportiva em decorrência de uma decisão contestável da arbitragem que dirigiu a luta. Na qualidade de advogado(a) contratado(a) por Fernando, assinale a opção que apresenta a medida juridicamente adequada para o caso narrado.

A) Fernando poderá ingressar com processo perante a justiça desportiva para contestar o resultado da luta e, uma vez esgotadas as instâncias desportivas e preferida decisão final sobre o caso, não poderá recorrer ao Poder Judiciário.

B) Fernando poderá impugnar o resultado da luta perante o Poder Judiciário, independentemente de esgotamento das instâncias da justiça desportiva, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

C) Fernando, uma vez esgotadas as instâncias da justiça desportiva (que terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final), poderá impugnar o teor da decisão perante o Poder Judiciário.

D) A ordem jurídica, que adotou o princípio da unidade de jurisdição a partir da Constituição de 1988, passou a prever a exclusividade do Poder Judiciário para dirimir todas as questões que venham a ser judicializadas em território nacional, deslegitimando a atuação da justiça desportiva.”

Da leitura da questão que se pretende anular depreende-se claramente que o objetivo da banca era testar o conhecimento dos examinandos em relação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no Art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

O enunciado não exigia do candidato qualquer domínio do conteúdo de direito desportivo, bastando para o enfrentamento do caso hipotético conhecimento de que a justiça desportiva é a única exceção ao aludido princípio constitucional, conforme previsto no art. 217, §1º da CF.

Desta feita, não verifico *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida, ficando prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024728-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA**, em face de ato emanado pelo **DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

**É o relatório. Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O SEBRAE tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micros e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial e a contribuição a ele destinada tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao SEBRAE.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRÚIDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-35.2019.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA BOA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### **S E N T E N Ç A - t i p o B**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VILA BOA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** visando a concessão de tutela de urgência para obrigar a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos que visem cobrar, intimar, autuar ou inscrever o nome da empresa impetrante nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros referente a anuidade de R\$2.944,58 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), até o deslinde final da causa.

Ao final, postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de manter o registro junto ao Conselho Regional de Administração São Paulo e, consequentemente, o cancelamento da inscrição da impetrante no CRA, bem como a desobrigação de pagamento das respectivas contribuições.

Em síntese, a requerente alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividades desempenhadas pela profissão de administrador, razão pela qual não estaria obrigada a manter seu registro junto ao CRA.

Revela que, em 21/01/2019, requereu o cancelamento do registro de pessoa jurídica junto ao C.R.A.-SP, uma vez que havia alterado sua atividade econômica "principal" (a de maior receita auferida nos 12 meses anteriores ou estimada) perante os órgãos da Administração Pública responsáveis pelo registro da empresa, passando para Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e mudanças, Municipal CNAE 49.30-2-01, feita a solicitação junto à Secretaria da Receita Federal em 16/05/2012 e alteração contratual.

Narra a impetrante ter comunicado o CRA que, a partir de janeiro de 2019, deixou de manter qualquer vínculo contratual com o profissional e responsável técnico para a prestação de serviços afetos às atribuições de fiscalização daquele órgão de classe, bem como o administrador responsável requereu sua suspensão no CRA, tendo em vista o seu desligamento junto à empresa impetrante.

Sustenta, ainda, que no dia 06/02/2019 recebeu correspondência da CRA, cujo teor se tratava do indeferimento do seu pedido de cancelamento do registro, resumindo que ao analisar a 17ª Alteração Contratual da impetrante, o plenário do CRA decidiu pela manutenção do registro naquela autarquia, alegando que ao analisar seus objetivos sociais verificou que a empresa continua obrigada a manter o registro naquele Conselho Regional de Administração, conforme estabelecia o artigo 1º da Lei 6839/80 e o artigo 15 da Lei 4769/65.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que declinou da competência (id 15462891).

A liminar foi deferida (id 16260889).

Notificado, o CRASP/SP prestou as informações (id 17228399).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 18135284).

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2º, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social (id 15412660):

“A sociedade tem por objeto social, a atividade econômica e empresarialmente organizada de (i) edificação; (ii) manutenção, conservação e limpeza; (iii) empreiteira de mão de obra; (iv) locação de veículos, máquinas, equipamentos e demais bens móveis; (v) transportes de passageiros e pacientes; (vi) varrição e coleta de resíduos sólidos; (vii) locação de veículos de carga com motorista; (ix) serviços de funerária e sepultamentos; (x) gestão e manutenção de cemitérios; (xi) estacionamento de veículos; (xii) serviços de arquitetura e engenharia; (xiii) serviços de consultoria e assessoria na área de engenharia e arquitetura; (xiv) serviços de imunização e controle de pragas urbanas; (xv) serviços de atividades paisagísticas e; (xvi) transporte de água tratada (potável) através de caminhão pipa.”

De acordo com os dispositivos supracitados e conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65.

1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento.
2. **A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.**
3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.
4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática.
5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.
6. Recurso especial improvido.

(RESP 200300159908, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005)-grfci

Do contrato social, depreende-se que a impetrante exerce várias atividades de ramos diversos, sendo difícil aferir qual seria a sua atividade preponderante. Sendo assim, todas as atividades descritas no objeto social serão analisadas.

Em suas informações, a autoridade impetrada destaca os serviços prestados pela impetrante relacionados à Administração e Seleção de Pessoal, os quais estão previstos expressamente no artigo 2º, alínea “b”, da Lei n. 4.769/65.

De fato, colho que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa há serviços que envolvem mão-de-obra, quais sejam, “empreiteira de mão de obra” e “locação de veículos de carga com motorista”.

Assim, considerando que a atividade a ser analisada da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, ainda assim não se verifica o exercício de atividade principal de administrador.

Colaciono um recente julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-**A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da apelada, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.**

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021061-10.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)



As demais atividades exercidas pela impetrante também não estão inseridas no rol elencado no artigo 2º, da Lei n. 4.769/65 não se encaixando nas atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional de Administração. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
2. Empresa cujo objeto social consiste na “**terceirização de limpeza de caixa de água, jardinagem e conservação, portarias, dedetização, desratização, cortes e podas de árvores, pequenas reformas prediais, locação de equipamentos e maquinários, monitoramento, colocação de alarmes, circuito de câmeras, cerca elétrica e manutenção com mão de obra própria e efetiva**”. Os serviços prestados pela autora não a obriga ao registro no CRA. Precedentes.
3. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 a teor do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, aos quais se acrescem os honorários recursais fixados em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003700-69.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019) – destaquei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA EXPRESSA DE ENCOMENDAS, MALOTES, PEQUENOS FRETES E CARRETOS EM GERAL; DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM GERAL, PARA TERCEIROS; CARGA E DESCARGA EM GERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
2. Não se encontram sujeitos à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, as empresas que realizam a prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiros; carga e descarga em geral, pois não exercem atividade básica nem prestam serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo legal, portanto, a atuação lavrada.
3. A atividade básica da empresa concerne aos serviços de transporte e entrega de encomendas, e mesmo que por alguma vez realize a logística e solução integrada para a entrega de mercadorias, como a agravada informa ter verificado no endereço eletrônico da agravante, em sede de contraminuta, a operação logística das entregas não constitui a atividade básica da empresa, nesse primeiro momento de análise.
4. Nada obsta que, após a devida instrução processual com observância do contraditório e da defesa, o MM. Juízo de primeiro grau decida de outra maneira, a respeito.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575644 - 0001601-60.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.
2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.
3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de **serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social.**
4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356402 - 0000939-70.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/10/2015)

Convém destacar que, para a incidência, na espécie, dos referidos dispositivos legais, não pode ser aplicada a abrangência pretendida pela impetrada, devendo a fiscalização dirigir-se para uma área específica, caso contrário, todas as empresas, independentemente do ramo de atividade, estariam sujeitas ao registro perante o Conselho, já que a administração está presente, mesmo que em proporções menores, em qualquer negócio.

Desta forma, a inscrição da impetrante perante a autoridade impetrada é inexigível, já que as atividades descritas em seu objeto social (atividade-fim) não se encaixam no rol das atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, nos termos do artigo 2º, “a” e “b”, da Lei n. 4.769/65.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de manter o registro junto ao Conselho Regional de Administração São Paulo e, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição da impetrante no CRA, bem como a desobrigação de pagamento das respectivas contribuições.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024729-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA**, em face de ato emanado pelo **DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente ao Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

**É o relatório. Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário-Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário-Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao Salário-Educação.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUIÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012017-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - SP210414, PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para "(i) declarar a inexigibilidade para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação incidente sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador (folha de salários), previstas no art. 149 e § 5º do artigo 212 da CF/88, artigo 15 da Lei 9424/96, art. 1º da Lei 9766/98 e Decreto 6003/2006; e (ii) por conseguinte, seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a compensação; por fim (iii) declarar o direito da Impetrante de não se sujeitar ao ônus prescrito no art. 59 da IN 1300/2012 da RFB, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ".

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais – como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 2200698), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 2544853).

A liminar foi indeferida (id 2873989).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 3412123).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 3450858).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 5132611).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 - AC-50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE).

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO a segurança** requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021602-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**S E N T E N Ç A**

**Tipo C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filiais, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores previstos pela Portaria MF nº 257, de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, sem a observância das restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017 de normas que lhe sobrevierem.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, uma vez que haveria a violação aos princípios da legalidade e do não confisco, e a ofensa ao princípio da vinculação das receitas obtidas por meio de taxas.

Afirma que no RE nº 1095001, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da citada taxa, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

Foi determinada a intimação da impetrante para que esclarecesse eventual prevenção no tocante a autos que tramitam perante a Vara Federal de Caraguatuba-SP, com esclarecimentos prestados ao ID 3713942.

A parte impetrante não formulou pedido liminar, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 4490912).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificado o Delegado da DERAT/SP, esse afirmou que não figura no polo passivo (Id 12592821).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo foi notificado e apresentou as informações pelo Id 8648010, nas quais, preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que suas atividades são restritas à fiscalização do Comércio Exterior e Indústria. Aponta que as competências relativas ao controle e à arrecadação da Taxa do SISCOMEX é matéria inerente ao controle aduaneiro, de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO.

O impetrante se manifestou pelo Id 10691126, sustentando que não assiste razão à autoridade, uma vez cabe ao agente gerir as atividades de controle aduaneiro.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 14120174).

**É o relatório. Decido.**

A autoridade impetrada afirma não possuir legitimidade passiva para a impetração, uma vez que os ato coator é de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO, conforme disposto no artigo 270 da Portaria MF nº 430/2017.

“Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização”

Pondera, de igual modo, que a Portaria MF nº 257/2011, contra a qual insurge-se a parte impetrante, foi editada pelo então Ministro da Fazenda, de modo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado, em última análise, contra essa autoridade.

A parte impetrante, por sua vez, sustenta que a legitimação do Delegado da DELEX decorre do artigo 272 da Portaria MF nº 430/2017.

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)”

Nota-se que existe uma aparente coincidência de atribuições em relação ao controle aduaneiro. Entretanto, das informações prestadas, nota-se que o Delegado da DELEX se limitou a apontar sua ilegitimidade, nada manifestando quanto ao mérito.

Com efeito, o ato coator que se busca afastar a taxa de utilização do SISCOMEX, carecendo o Delegado da DELEX de poderes para afastar o reajustamento veiculado pela Portaria MF nº 257/2011.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/62), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ter sido proposta, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos. III - O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. IV - Assentada a Jurisprudência no sentido de que legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração. V - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359495 - 0004014-56.2015.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Por mais que não seja dado ao administrado conhecer os meandros da máquina pública, a autoridade impetrada foi expressa ao indicar sua ilegitimidade para o presente “mandamus”, diante da qual a impetrante apenas insistiu na indicação da autoridade coatora.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º§5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

**ID 20340232:** Trata-se de alegação de descumprimento da sentença transitada em julgado.

A autoridade informa que o impetrante deve comparecer a um dos postos do MTE, munido da documentação correspondente.

Contudo, **conforme depreende-se das fls. 248/254 dos autos físicos, o impetrante efetuou o pedido à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, sem sucesso.**

Assim, notifique-se a autoridade coatora para, à vista dos documentos juntados pelo impetrante, informar qual o "status" atual do pedido, protocolado em 2017.

Prazo: cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024899-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega ser empresa que temporariamente presta serviços de segurança privada, associada do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, sendo beneficiária de decisões judiciais que reconheceram a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, proferidas no bojo dos mandados de segurança nºs 0003243-48.2009.4.03.6100 e 0010829-05.2010.4.03.6100.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal aponta pendências referentes a divergências entre os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária e valores que a Receita entende como devidos.

Argumenta que tais divergências, na verdade, referem-se à contribuição previdenciária cuja incidência foi afastada pelas ações judiciais citadas.

Afirma que, com a implantação do e-Social, vem enfrentando dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, dada a inconsistência que, inclusive, foram reconhecidas pelo próprio Comitê Gestor.

Narra que efetuou depósito judicial, requerendo prazo para que pudesse retificar os dados inseridos no e-Social, em especial aqueles relativos aos exercícios dos meses de agosto e outubro de 2018.

Contudo, antes do encerramento das retificações feitas pela Impetrante dos dados imputados no sistema do e-Social, a Receita Federal do Brasil já tinha encaminhado em 17 de abril de 2019 os débitos em questão para serem inscritos na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: Inscrição 80.4.19.002335-05 e Inscrição 80.4.19.002346-96.

Aduz a Impetrante que formulou pedido frente à PGFN através do sistema REGULARIZE mas não obteve êxito, uma vez que a Procuradoria argumenta que não tem competência para dar baixa nas inscrições de dívida ativa referente aos exercícios de agosto e outubro de 2018, uma vez que o órgão competente é a Receita Federal do Brasil, ora Impetrada.

Ressalta que apesar de notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Receita Federal do Brasil ainda não prestou esclarecimentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id 25492633).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos apontados não estão sob seu controle (id 25867126).

Em resposta (id 26140288), a impetrante destacou que o valor dos débitos em discussão já está depositado em juízo nos autos n. 5003277-83.2019.403.6100, de modo que inexistiria qualquer óbice para a emissão da certidão requerida. Juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 25807152).

A impetrante juntou documento ressaltando que não existe manifestação da Receita Federal quanto ao pedido de revisão do débito inscrito (id 26214976).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que, a impetrante ajuizou ação com a finalidade de antecipar a garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Colho da sentença proferida (id 26140296) nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5003277-83.2019.403.6100 que o depósito efetuado pela impetrante garantiu a emissão de certidão, com efeito de negativa.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os débitos que a impetrante alega que estão impedindo a emissão de CPEN são os mesmos daqueles que estão garantidos no Juízo da Execução Fiscal.

Assim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, **cabê à parte impetrante notificar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível.** Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219/SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).*

*PROCESSUAL CIVIL – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrou em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 – Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6 – Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 – Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).*

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA** (art. 6º§5º da Lei 12.016/09).

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.



ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIO, PAULO JOSE BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIO, PAULO JOSÉ BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO., objetivando a suspensão da multa de transferência apurada para o imóvel objeto da impetração, para que apure corretamente o valor a penalidade, disponibilizando a respectiva guia para a pagamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1768511).

Notificada, a autoridade manifestou-se ao ID 2649775.

Foi determinada a intimação dos impetrantes para que informassem “se foram adotadas as providências necessárias para a correção dos valores discutidos no presente feito, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito”.

A parte impetrante peticiona ao ID 2868057.

Foi deferida em parte a medida liminar ao ID 3101911, para “A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfiteúicas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente; B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ulatimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.”

A União requer o ingresso no “mandamus”, juntando informações anexas (ID 3534641).

Por sua vez, a impetrante sustenta que não foram disponibilizadas as guias para pagamento (Ids 3634211 e 4387918).

Ao ID 5055096, foi determinada a intimação da autoridade para o cumprimento integral da liminar concedida, além da remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade esclarece que emitiu a DARF e que a multa de transferência foi quitada (ID 5343181).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“No caso dos autos a parte impetrante alega que a autoridade apontada como coatora está aplicando a multa por atraso na formalização do processo de transferência de imóvel aforado prevista na Medida Provisória nº 759/2016, de 23/12/2016, mesmo tendo o registro da escritura, que gerou o dever de regularizar, ocorrido em 22 de junho de 2016, durante a vigência da Lei nº 13.139/2015.*

*Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a transcrição dos dispositivos mencionados na exordial.*

*O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determina que:*

*Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfiteúicas.*

*[...]*

*§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.*

*Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.

Conforme o Memorando Circular nº 350/2017 – MP, anexado aos autos pelo próprio Impetrado, para os casos em que o registro da escritura do imóvel se deu durante a vigência da Lei nº 13.240/2015 (31/12/2015) e a data de conhecimento da Administração Pública - leia-se, a data do pedido de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do adquirente - se deu após a entrada em vigor da MP 759/2016 (23/12/2017), deverá ser aplicada uma proporcionalidade de alíquotas.

Desta sorte, nesta sede de cognição sumária antevejo a probabilidade do direito invocado em parte, na medida em que, de acordo com as normas do direito brasileiro, não é possível que o novo percentual retroceda para período anterior à determinação legal que majorou seu valor; em virtude do princípio do *tempus regit actum*.

Entretanto, o lançamento ora combatido possui uma parcela exigível e não contestada pelos demandantes, de modo que não se justifica a suspensão do débito em sua totalidade, especialmente considerando que, havendo procurado o Judiciário, presume-se que a parte tenha conhecimento de seus direitos e deveres. Em outras palavras, se vem ao Judiciário reclamar da postura da autoridade impetrada quanto a excesso de cobrança (direito), deveria também ter vindo para consignar judicialmente por meio de depósito a parcela devida (dever).

Aliás, a bem da verdade, diga-se que se não fosse a inércia da parte impetrante inicialmente em pagar o que deveria na seara administrativa, este processo sequer existiria, pois as alterações legais e de valor do imóvel se deram somente no curso do período de multa. Sendo assim e com a devida vênia, os termos utilizados na inicial a exemplo de "situação zombeteira" não se justificam por quem, igualmente, também contribuiu para que a situação ocorresse, não por erro formal, mas por inércia em cumprir com suas obrigações.

Também não se justifica o excerto: "a culpa é do SISTEMA. Sempre ele... Galhofa! Basta fazer uma inserção manual do valor correto de avaliação, que o cálculo será corretamente efetuado e restará quitado o valor de laudêmio". Isto porque, se o cálculo do valor devido era tão simples de se fazer; deveria tê-lo feito a parte impetrante de **forma indubitavelmente correta e com** o respectivo depósito suspensivo da mora e da exigibilidade na parte devida, o que não veio.

Sim, é obrigação da Administração credora cobrar corretamente, mas tendo o devedor o direito de pagar; já poderia tê-lo feito em Juízo, até porque apontou na petição inicial o valor que entendia devido (o valor total da multa deve ser de R\$ 10.769,66, palavras do impetrante, a fl. 06 da petição inicial).

E o valor que o impetrante entende como devido não obedece todos os critérios que ele próprio estabeleceu em sua inicial.

Vejamos.

Extraído da fl. 05 da inicial o art. 36, § 3º da IN nº 1, de 02/12/14 da SPU, que dispõe: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência...".

**O artigo foi transcrito de forma incompleta pela parte.**

A totalidade do dispositivo é a seguinte: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, **aplicando-se a atualização monetária prevista em lei**, e nos casos excepcionais devidamente autorizados pelo Superintendente do Patrimônio da União" (grifei).

A parte autora não questionou esse artigo, não competindo ao magistrado inovar na causa de pedir de ofício.

Se não questionou, pelo contrário, defendeu sua aplicação, deveria ter feito cálculo com respeito à atualização monetária, o que não foi feito.

No caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura (título de transferência do imóvel perante o Ofício competência) se deu em 22 de junho de 2016, tendo sido formalizado o processo de transferência em 10 de maio de 2017.

Assim, considerando que a legislação de regência concede o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro, tem-se que a regularização da transferência deveria ter sido concretizada até 21 de agosto de 2016. Portanto, para o cômputo da multa a ser aplicada pelo atraso na regularização deve ser considerado o período de 22 de agosto de 2016 até 10 de maio de 2017.

Neste cenário, resta claro que, em relação ao período entre 22/08/2016 e 23/12/2016, quando entrou em vigor a MP 759/2016, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do imóvel à época, qual seja, R\$ 398.875,28 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente na data de cada incidência.

Já durante o período restante deve ser aplicada a multa de 0,5% (um meio por cento) sobre a mesma base de cálculo com contínua atualização, o que, destaque, não foi feito pela impetrante.

Consoante o exposto, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do lançamento apenas no que exceder a importância resultante da operação aritmética que respeitar o critério supraestabelecido, já que não houve consignação do valor incontroverso.

Isto posto, **DEFIRO EMPARTE A LIMINAR** para:

A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfiteuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente;

B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ulatimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e

C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.."

Ressalta-se que foi dado cumprimento à liminar, com a emissão da DARF e respectiva quitação da multa de transferência (ID 5343181).

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016069-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Tipo A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discriminadas:

- RIP 6213.0118931-65, no valor de R\$ 1.395,69;

- RIP 6213.0004131-59, no valor de R\$ 52.556,09;

- RIP 6213.0007989-48, no valor de R\$ 8.123,21.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar, para que se reconheça a inexistência de transferência de propriedade.

Relata a impetrante que casou com Pedro Gonçalves Almeida Franco sob regime de comunhão universal de bens. Na constância do matrimônio, adquiriram o domínio útil dos imóveis registrados sob nºs RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Com o falecimento de Pedro Gonçalves Almeida Franco, em 11/12/2014, os imóveis em questão passaram a ser de titularidade exclusiva da impetrante, como pagamento de sua meação, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Narra a demandante que as matrículas dos imóveis em questão foram devidamente atualizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

A fim de excluir o nome do *de cujus* como titular dos bens frente à Secretaria do Patrimônio da União, a impetrante protocolizou pedido de atualização cadastral, esclarecendo que não se tratava de transferência de titularidade dos imóveis, mas apenas de pedido de baixa de um dos corresponsáveis.

Contudo, finalizada a atualização cadastral, narra a impetrante que foi surpreendida com o recebimento de cobrança de multas de transferência, decorrente da obrigação conferida ao adquirente de imóvel de comunicar à SPU a transferência do domínio útil do bem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a impetrante que a exigência de tal multa é ilegal, na medida em que não se trata de transferência de titularidade desses bens por ocasião do óbito de seu cônjuge, mas sim pela exclusão do titular que faleceu.

Por decisão (id 9484229), o pedido de liminar foi indeferido.

Ao id 9692485, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se deu por ciente (id 9753698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 11416798).

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A demandante, em síntese, postula pelo reconhecimento da inexistência de transferência do domínio útil dos bens imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948 e, por conseguinte, a inexistência das multas dela decorrente.

Sustenta que era casada em regime de comunhão universal de bens (ID 9181563) e, com o falecimento de seu cônjuge, o domínio útil dos imóveis lhe foi atribuído com exclusividade, na qualidade de viúva meira (ID 9181586).

De fato, a meação corresponde à metade dos bens comuns ao casal, não se confundindo com a herança, pois não há transferência propriamente dita.

Como falecimento de um dos integrantes da sociedade conjugal, ocorre apenas a partilha da universalidade dos bens que constavam na união.

Feitas essas observações perfunctórias, o Decreto-Lei nº 9760/ prevê a obrigação de comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias (artigos 115-A e 116).

Entretanto, como visto, no caso de meação não há transferência propriamente dita.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 01, de 09 de março de 2018 dispõe sobre as orientações para a cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação. O artigo 2º dessa IN considera a sucessão hereditária como transação não onerosa:

Art. 2º Para efeito desta IN, considera-se:

(...)

IV – Transações não onerosas as que decorrem de extinção de empresa, cisão ou incorporação de empresas, doação, sucessão ou meação.

A referida norma ainda dispõe sobre o prazo para o adquirente requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel. Ultrapassando esse prazo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência.

Art. 4º O adquirente deve requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data em que foi lavrada o título aquisitivo, no caso de ocupação; ou

II – da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel, no caso de foro.

Parágrafo único. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência, quando a data de conhecimento da transação pela Secretaria do Patrimônio da União for superior ao prazo tratado neste artigo, da seguinte forma:

I - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de ocupação:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 30 de dezembro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 31 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, a partir de 23 de dezembro de 2016.

II - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de aforamento:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 26 de outubro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno a partir de 23 de dezembro de 2016.

A despeito da Instrução Normativa versar, de forma expressa, sobre a meação, não há tal indicativo no Decreto-Lei de regência, que apenas trata da transferência do domínio útil dos bens.

Entendo, assim, que a norma exorbitou do poder regulamentar, impondo penalidade a hipótese que não foi prevista na legislação de regência.

No caso em tela, verifico que em 26/10/2015 foi efetivado o registro de transferência na matrícula dos imóveis (matrícula n. 175.062, RIP 6213.0006992-90, id 9181568; matrícula n. 19.747, RIP 6213.0004131-59, id 9181574 e matrícula n. 98.112, RIP 6213.0007989-48, id 9181589).

Em 30/05/2018, foi protocolizado o pedido de alteração do responsável pelos referidos imóveis (id 9181587).

A despeito do escoamento do prazo de sessenta dias, não havendo transferência da titularidade do domínio útil dos imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948, mas sim atribuição da exclusividade, decorrente da meação, não são devidas as multas emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cancelamento das multas relativas aos RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Ademais, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade das multas objeto da impetração. **Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.**

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5018109-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETNANET COMPANHIA DIGITAL LTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETNET COMPANHIA DIGITAL LTDA – EPP** em face do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar “para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa instituído pela LC nº 110/2001, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição na dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; inscrição no CADIN; indeferimento de pedido de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista a inconstitucionalidade demonstrada.”.

Sustenta, em síntese, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 23764388 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desj.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)*

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-65.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALAN CAETANO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN CAETANO NASCIMENTO em face de ato emanado do SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, por meio do qual, pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a impetrada faça a realização da venda do imóvel pela Impetrante, exceça a Certidão Negativa de Débito ou ainda uma Certidão Positiva com efeito de Negativa, sobre os débitos que pesam a unidade imobiliária localizada à Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 397, apto.603, duplex, Edifício Jamaica, Centro, São Vicente/SP, RIP 7121 0100098-57.

Relata o Impetrante que adquiriu, em 29/12/2008, o imóvel acima descrito, através de financiamento com a CEF e, na ocasião da compra, realizou pesquisas nos órgãos competentes, inclusive junto à Secretaria de Patrimônio da União, tendo como resultado a inexistência de quaisquer débitos pendentes sobre a unidade.

Sustenta que, com o intuito de vender o imóvel, requereu junto à impetrada a Certidão Negativa de Débitos que, para sua surpresa, foi negada posto que o imóvel possuía um débito de R\$ 4.973,53 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizados em 16/08/2019, pertinentes ao exercício de 1988 contra a Imobiliária Trabulsi, com vencimento do saldo em 03/11/2014, que se encontra em fase de cobrança judicial nos autos do Processo 0027269-77.2017.4.03.6182 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo – Capital.

Afirma que o débito se encontra prescrito, eis que lançado em 03/11/2014 mais de vinte e seis anos após o fato gerador que ocorreu em 06/10/1988, com a venda do imóvel da Imobiliária Trabulsi para Rolnei Souza e sua esposa.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos em razão de declaração de incompetência, já que a autoridade coatora está localizada na cidade de São Paulo/SP.

Despacho de Id 24035457 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais, que foi cumprido em petição Id 24467124.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União. Nos presentes autos tem-se relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular ora executado, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

São tais valores – receitas de cunho eminentemente patrimonial, denominadas de “taxa de ocupação” – que, não pagos a tempo e modo, pelo particular à União, podem vir a ser objeto de execução.

A relação obrigacional nasce no momento em que ocorrem as circunstâncias fáticas que a lei descreve como hábeis a gerar a obrigação de pagar, acompanhadas do inadimplemento do particular.

Caracteriza-se pela sucessividade, pois a ocupação de bens é uma situação que se prolonga no tempo, sendo que as normas de regência estabelecem parcelas periódicas a serem recolhidas, em relação a uma mesma ocupação. Assim, a cada decurso do período estabelecido, em razão da manutenção da ocupação, surge uma parcela nova a pagar, uma nova obrigação do particular para com a União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação como o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Sendo assim, em que pese o imóvel ter sido vendido para Rolnei Souza e sua esposa pela Imobiliária Trabulsi em 06/10/1988 e o débito ter sido lançado em 2014, não há nos autos documento que comprove o momento em que a União tomou conhecimento deste fato.

A partir da análise perfunctória da inicial, não há como aferir, pelos documentos anexados aos autos, se de fato, o débito está prescrito como afirma o impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020861-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar para afastar a inclusão dos valores do PIS, da COFINS, do ISS e da CPRB da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para fins de apuração e recolhimento da contribuição social, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, haja vista não serem caracterizados como receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 24381795 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de segurança liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, “caput” e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

As contribuições ao PIS e à COFINS, por seu turno, exsurtem da previsão constitucional de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...) § 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Exceção Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proférda pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTÁRIO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutem a possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso sub judice, convém aferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).



Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Partindo de tais entendimentos, entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ em relação ao ICMS ao PIS, à COFINS e à CPRB, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera parte".

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para permitir ao impetrante excluir o ISS da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026994-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERA - GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERA - GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA** em face da **DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Ao final, postula pela confirmação da liminar, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, relativos à contribuição ao IRPJ e à CSLL, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera a impetrante que, em razão das suas atividades, é contribuinte do ISS, bem como do Imposto sobre a Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados de acordo com o regime de lucro presumido.

Narra que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ, da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, destacado na Nota Fiscal.

Afirma que, nos mesmos termos aplicados ao ICMS, o ISS não se adequa ao conceito de faturamento ou receita da Impetrante, mas sim dos Estados e dos Municípios, respectivamente.

Assim, ressalta que a exigência tal como vem sendo cobrada pela Impetrada viola o artigo 110 do CTN, bem como contraria o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

O IRPJ sob o regime de lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

**3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOPLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

**IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.**

**V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.**

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROTESTO (191) Nº 5022902-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PATRICIA ROMEU, ADRIANA FEDERICI, DIANA GOLDSTEIN TROPER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IREMAR ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IREMAR ANTONIO DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando, em sede liminar, seja determinada à imediata análise administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito ao benefício da impetrante, desde a DER 09/09/2019 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/09/2019 (Id 26329730) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1079541162, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 5023837-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021994-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020343-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-tipo A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por WHIRLPOOL S.A, na qualidade de sucessora da MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICO, em face de quatro autoridades da Receita Federal em São Paulo: DEMAC, DERAT, DEFIS e DELEX, a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de não se submeter ao pagamento da CSLL referente ao processo administrativo nº 16327.001289/2005-54.

Narra que o auto de infração que originou o referido processo administrativo considerou tributável pela CSLL os créditos-prêmio de IPI, reconhecidos na ação declaratória e condenatória nº 92.0016661-0, com trânsito em julgado em 16/12/1996.

Sustenta que os créditos-prêmio de IPI não podem caracterizar lucro, dada sua natureza de ressarcimento, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/96.

Nesse sentido, argumenta que seria inconstitucional a tributação de desonerações fiscais.

Por sua vez, indica que era beneficiária da isenção de que trata o artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Com o reconhecimento judicial das empresas ao crédito-prêmio de IPI, passou a compensar tais créditos com os débitos próprios. Ao se deparar com tais compensações, efetuadas entre 2000 e 2002, o Fisco considerou que se tratava de acréscimo patrimonial tributável e lavrou o Auto de Infração em 16/08/2005, consignando que a isenção somente seria aplicável aos lucros obtidos com as atividades de exportação, de modo que os créditos da impetrante seriam uma subvenção para o custeio.

Apresentou recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, sendo proferido o Acórdão nº 101-96.858, que concluiu que os créditos-prêmio de IPI têm natureza de receita de exportação, mas que a Impetrante não teria provado ser beneficiária da isenção do artigo 10 do DL nº 1.219/72.

A Impetrante sustenta que a decisão foi baseada no fato de que a isenção teria sido revogada pelo artigo 32 do DL nº 2.433/88. Entretanto, pontua que o artigo 27 do referido diploma previa a aplicação da legislação anterior aos projetos apreciados até a data da sua publicação. Argumenta que as Portarias do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio nº 62/88 e 63/88 fariam prova de que a impetrante enquadrar-se-ia na regra.

Por seu turno, aponta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial com trânsito em julgado em 1996.

Foi deferida a medida liminar, ao ID 3411055, "para suspender a exigibilidade dos débitos de CSLL objeto do processo administrativo n. 16151.720160/2017-31 que tenham incidido sobre créditos-prêmio de IPI reconhecidos por sentença (fl. 214 dos autos virtuais)".

Notificados, os Delegados da DEFIS, DELEX, DERAT sustentaram sua ilegitimidade passiva, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776, 3664909.

O Delegado da DEMAC, a seu turno, prestou informações ao ID 3776040, sustentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI, previsto no artigo 1º do DL 491/69 não se aplicaria às vendas realizadas após 04/10/1990, sendo desejo do legislador revogar o crédito-prêmio desde 1979. Pondera, ademais, que a manutenção do estímulo ensejaria perdas na arrecadação, implicando privilégio e benefício dos exportadores em detrimento de outros contribuintes.

A União requereu o ingresso no feito, pugnando pela devolução do prazo recursal, o que foi deferido ao ID 5070092.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, **ACOLHO** as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776 e 3664909, mantendo como autoridade coatora apenas o Delegado da DEMAC.

Com relação à prejudicial da decadência, cabem algumas observações.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o contribuinte deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento, a decadência, em regra, segue o previsto pelo §4º do artigo 150 do CTN:

*"Artigo 150 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*

Por sua vez, na hipótese do contribuinte não efetuar nenhum pagamento, a decadência será regida pelo artigo 173, I do CTN:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN."* (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/06/2012)

No presente caso, a Impetrante sustenta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial com trânsito em julgado em 1996.

Entretanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o argumento não merece prosperar.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em agosto de 2005, exigindo o recolhimento de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002; portanto, dentro do prazo de cinco anos, qualquer que seja o termo inicial da contagem (ID 3107271 – fls. 8/10).

Ademais, ao contrário do que sustenta a demandante, a autuação não determina o recolhimento do tributo relativo ao período-base de 1996. Na verdade, a autoridade fiscal concluiu que houve a redução indevida do Lucro Líquido, em 2000, 2001 e 2002, em virtude de suposta inobservância do regime de escrituração.

#### **Afasto, pois, a decadência.**

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

A parte impetrante visa o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança da CSLL sobre créditos-prêmio de IPI, referentes ao programa BEFIEIX.

Como já consignado na decisão ao ID 3411055, além da alegação de decadência, já afastada pelo Juízo, as teses da demandante podem ser assim resumidas:

(i) Impossibilidade de tributação de créditos presumidos de IPI, já que consistem em estímulo fiscal concedido pelo Poder Público e de caráter ressarcitório, pelo que insuscetíveis de caracterizar lucro tributável;

(ii) Ser a impetrante beneficiária do direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, cf. programa BEFIEIX (DL. 1219/72).

Nesse sentido, em primeiro lugar deve-se analisar a possibilidade de inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL e, concluindo-se pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, será então necessário verificar se a impetrante comprovou fazer jus ao benefício.

Pois bem, o programa BEFIEIX era previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

*"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."*

O Decreto-Lei nº 1.219/72, por sua vez, em seu artigo 9º, permitiu a transferência dos créditos para outras empresas participantes do programa:

*"Art. 9º Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor."*

Feitas essas observações preliminares, destaca-se que a decisão que deferiu a liminar foi baseada no entendimento então firmado no REsp 1.210.941, vinculante nos termos do artigo 927, III do CPC. Entretanto, como a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no aludido repetitivo contrariava aquela proferida no REsp 1.310.993, foram aceitos os embargos de divergência opostos pela Fazenda.

Recentemente, os embargos foram providos, **reformando o acórdão do REsp 1.210.941.**

Confira:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE. 1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. No acórdão embargado, entendeu-se que: “O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico”. 3. Já o aresto paradigma compreendeu que: “O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.” 4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda, sobretudo à consideração de que, nessas situações, referido imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.” 5. Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999). 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos valores decorrentes de créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. (EREsp 1210941/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 01/08/2019)*

Quer dizer, o STJ, em embargos de divergência, firmou a tese da **possibilidade de incluir os valores recebidos a título de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

À vista da superação da jurisprudência anteriormente firmada, não há que se falar em ilegalidade da inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL.

Por outro lado, não há inconstitucionalidade na referida inclusão, pois o montante recebido a título de crédito-prêmio de IPI enquadra-se no conceito de renda, do artigo 153, III da Constituição Federal.

Como visto, os créditos presumidos de IPI correspondem a “créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente” (artigo 1º do DL 491/69).

Resta claro que os valores auferidos a título do benefício fiscal representam incremento patrimonial da empresa, não sendo destinados a recompor o “status quo ante”. Ao contrário, o montante destina-se a gerar um atrativo aos contribuintes para atuarem em determinado setor da economia a ser estimulado. O Poder Público, assim, confere uma real vantagem às empresas, com vistas a fomentar determinado segmento econômico.

Não há como negar, portanto, a natureza de acréscimo patrimonial do benefício fiscal representado pelos créditos-prêmio de IPI, de modo que inexistente violação ao conceito constitucional de renda.

Isto posto, havendo a possibilidade da inclusão da base de cálculo da CSLL, restam prejudicados os demais pontos suscitados pela impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto,

- a) Ante a ilegitimidade passiva dos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e/c artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**;
- b) No mais, de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Tipo B**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **COMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre a revenda de produtos importados e a inexistência de obrigação de pagamento do IPI no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9002015).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Por sua vez, a União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:*

*"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

(...)

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único.*

*Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".*

*Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.*

*Tal prática não caracteriza dupla tributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto.*

*Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que, supostamente, pagaria o imposto duas vezes.*

*Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.*

*Quanto ao tema em exame, o E. STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.*

*9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952*

*- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n° 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Tipo B**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a homologação as compensações do processo administrativo nº 18186.724824/2016-89, determinando-se a extinção dos débitos tributários ali expressos, com a respectiva baixa nos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz a impetrante que, em ação judicial, foi reconhecido crédito a seu favor, devidamente habilitado na Receita Federal, o qual foi utilizado em alguns pedidos de compensação e restituição.

Sustenta que remanesce saldo credor de R\$ 1.107.604,47; entretanto, não lhe estaria sendo franqueada a transmissão de PER/DCOMP's pela via eletrônica.

Pondera que, apesar de ter transmitido uma Declaração de Transmissão Manual, não foi proferida decisão administrativa, passados mais de 365 dias.

A liminar foi indeferida (ID 2303765).

Intimada, a União exarou o ciente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2659874.

O Ministério Público Federal opinou pela regularidade do feito.

Sobreveio comunicação acerca do deferimento parcial da antecipação de tutela, em Agravo de Instrumento, para determinar à agravada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de compensação formulado nos autos do PA nº 18186.724824/2016-89 (ID 4613590).

Intimadas, as partes se manifestaram, certo que, em sua derradeira petição, a impetrante noticia que foi proferido despacho decisório (ID 10679533), considerando não declarada a compensação, e pugna pela concessão da segurança.

O Agravo de Instrumento transitou em julgado, conforme ID 19019942.

**É o relatório. Decido.**



O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (artigo 170 do CTN).

Em tal contexto, a Lei 9.430/96 oferece as balizas normativas para que a compensação seja possível, de modo que o contribuinte deve atender aos requisitos legais.

No caso em tela, foi proferido despacho decisório pela autoridade coatora (ID 10679533), nos seguintes termos: “**considero não declarada a compensação objeto da declaração apresentada em formulários às folhas 5, 15, 16 e 22, nos termos do art. 74, § 3º, inciso III e § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 41, § 3º, incisos III e V, c/c o art. 46, caput e §1º, ambos da IN/RFB nº 1300/2012, com as consequências daí decorrentes.**”

A parte impetrante, por sua vez, limita-se a sustentar que possui crédito em relação ao fisco, sem elidir a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos e nem fazer prova documental da violação ao alegado direito líquido e certo.

Dito isso, considerando que a decisão proferida atendeu às disposições legais, de rigor a denegação da segurança.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requer também o “deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento”.

Alega a impetrante tem a sua base de cálculo majorada ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, isso em virtude da inclusão do ICMS e também das referidas contribuições (PIS e COFINS) em suas próprias bases de cálculos, uma vez que as mesmas compõem o preço final dos produtos comercializados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnano pela denegação da segurança requerida (id 14825910).

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (id 15144726).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não vislumbrou existência de interesse público que justificasse a sua manifestação quanto ao mérito do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da “CPRB” na base de cálculo do “PIS” e da “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta, em síntese, que a cobrança dos referidos impostos é legítima e inconstitucional, já que não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento.

Notificada, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 14994085).

A União manifestou interesse em integrar o polo passivo da ação mandamental (id 16465214).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 16837040).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita arguida pela União Federal (id 16465214), vez que, nos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da CPRB nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS foi objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu, na oportunidade, o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado. Porém, observo que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento favorável ao recurso do contribuinte concluído em 2014.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*"A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transferência do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária, de modo que são tributos indiretos por excelência.

Por sua vez, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir, basicamente, do conjunto daquelas operações.

A CPRB, portanto, não se equivale ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto que a CPRB diz respeito à própria atividade da empresa.

Nesse sentido se manifestou o Exmo. Desembargador Federal Luis Antônio Johnson Di Salvo, da 6ª Turma do TRF3, em recente decisão:

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que o conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, e não ingresso contábil a ser destinado aos cofres públicos, como o é a CPRB. Nesse sentido, traz a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 pelo STF, bem como o julgamento dos RE's 240.785-MG e 574.706, cujas teses invocam inconstitucionalidade do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77 e, consequentemente, da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo do PIS/COFINS. A União Federal aponta a necessidade do distinguir, vez que o julgamento do RE 574.706 não traduz a base de cálculo do PIS/COFINS como receita líquida, e faz referência a tributos indiretos. Na questão de fundo, defende a constitucionalidade da inclusão da CPRB, enquanto tributo incidente de forma simultânea à incidência do PIS/COFINS (28812468). Contrarrazões (28812480). A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (46636132). É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA Advogado do(a) APELADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Dá-se por existente o reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. **São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito** (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. **Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.** Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). **Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JULIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / 08.11.18. Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o faturamento obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 10.833/2003 dispôs que a incidência do PIS/ COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, permitindo assim a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado. Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para reformar a r. sentença e denegar a segurança pleiteada. É como voto.

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApCiv 5021105-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regimento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024728-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALINOX COGNACOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. em face de ato emanado pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

**É o relatório. Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O SEBRAE tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micros e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial e a contribuição a ele destinada tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceou ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceou ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao SEBRAE.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF:21.10.2016).

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024729-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. em face de ato emanado pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede** de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente ao Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

**É o relatório. Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário-Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário-Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao Salário-Educação.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012017-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - SP210414, PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**



Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para "(i) declarar a inexistência para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação incidente sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador (folha de salários), previstas no art. 149 e § 5º do artigo 212 da CF/88, artigo 15 da Lei 9424/96, art. 1º da Lei 9766/98 e Decreto 6003/2006; e (ii) por conseguinte, seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a compensação; por fim (iii) declarar o direito da Impetrante de não se sujeitar ao óbice prescrito no art. 59 da IN 1300/2012 da RFB, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ".

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais – como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 2200698), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 2544853).

A liminar foi indeferida (id 2873989).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 3412123).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 3450858).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 5132611).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

As partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa criada pelo INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF:07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (refeibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC:50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE).

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO a segurança** requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSÉ BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO., objetivando a suspensão da multa de transferência apurada para o imóvel objeto da impetração, para que apure corretamente o valor a penalidade, disponibilizando a respectiva guia para a pagamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1768511).

Notificada, a autoridade manifestou-se ao ID 2649775.

Foi determinada a intimação dos impetrantes para que informassem “se foram adotadas as providências necessárias para a correção dos valores discutidos no presente feito, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito”.

A parte impetrante peticiona ao ID 2868057.

Foi deferida em parte a medida liminar ao ID 3101911, para “A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfiteúicas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente; B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ulitimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.”

A União requer o ingresso no “mandamus”, juntando informações anexas (ID 3534641).

Por sua vez, a impetrante sustenta que não foram disponibilizadas as guias para pagamento (Ids 3634211 e 4387918).

Ao ID 5055096, foi determinada a intimação da autoridade para o cumprimento integral da liminar concedida, além da remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade esclarece que emitiu a DARF e que a multa de transferência foi quitada (ID 5343181).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“No caso dos autos a parte impetrante alega que a autoridade apontada como coatora está aplicando a multa por atraso na formalização do processo de transferência de imóvel aforado prevista na Medida Provisória nº 759/2016, de 23/12/2016, mesmo tendo o registro da escritura, que gerou o dever de regularizar, ocorrido em 22 de junho de 2016, durante a vigência da Lei nº 13.139/2015.*

*Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a transcrição dos dispositivos mencionados na exordial.*

*O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determina que:*

*Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfiteúicas.*

*[...]*

*§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.*

*Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 116. (...)*

*§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.*

*A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:*

*Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

§ 5o A não observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.

Conforme o Memorando Circular nº 350/2017 – MP, anexado aos autos pelo próprio Impetrado, para os casos em que o registro da escritura do imóvel se deu durante a vigência da Lei nº 13.240/2015 (31/12/2015) e a data de conhecimento da Administração Pública - leia-se, a data do pedido de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do adquirente - se deu após a entrada em vigor da MP 759/2016 (23/12/2017), deverá ser aplicada uma proporcionalidade de alíquotas.

Desta sorte, nesta sede de cognição sumária antevejo a probabilidade do direito invocado em parte, na medida em que, de acordo com as normas do direito brasileiro, não é possível que o novo percentual retroceda para período anterior à determinação legal que majorou seu valor, em virtude do princípio do *tempus regit actum*.

Entretanto, o lançamento ora combatido possui uma parcela exigível e não contestada pelos demandantes, de modo que não se justifica a suspensão do débito em sua totalidade, especialmente considerando que, havendo procurado o Judiciário, presume-se que a parte tenha conhecimento de seus direitos e deveres. Em outras palavras, se vem ao Judiciário reclamar da postura da autoridade impetrada quanto a excesso de cobrança (direito), deveria também ter vindo para consignar judicialmente por meio de depósito a parcela devida (dever).

Aliás, a bem da verdade, diga-se que se não fosse a inércia da parte impetrante inicialmente em pagar o que deveria na seara administrativa, este processo sequer existiria, pois as alterações legais e de valor do imóvel se deram somente no curso do período de multa. Sendo assim e com a devida vênia, os termos utilizados na inicial a exemplo de "situação zombeteira" não se justificam por quem, infelizmente, também contribuiu para que a situação ocorresse, não por erro formal, mas por inércia em cumprir com suas obrigações.

Também não se justifica o excerto: "a culpa é do SISTEMA. Sempre ele... Galhofa! Basta fazer uma inserção manual do valor correto de avaliação, que o cálculo será corretamente efetuado e restará quitado o valor de laudêmio". Isto porque, se o cálculo do valor devido era tão simples de se fazer, deveria tê-lo feito a parte impetrante de **forma indubitavelmente correta e com** o respectivo depósito suspensivo da mora e da exigibilidade na parte devida, o que não veio.

Sim, é obrigação da Administração credora cobrar corretamente, mas tendo o devedor o direito de pagar, já poderia tê-lo feito em Juízo, até porque apontou na petição inicial o valor que entendia devido (o valor total da multa deve ser de R\$ 10.769,66, palavras do impetrante, a fl. 06 da petição inicial).

E o valor que o impetrante entende como devido não obedece todos os critérios que ele próprio estabeleceu em sua inicial.

Vejamos.

Extraído da fl. 05 da inicial o art. 36, § 3º da IN nº 1, de 02/12/14 da SPU, que dispõe: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência...".

#### **O artigo foi transcrito de forma incompleta pela parte.**

A totalidade do dispositivo é a seguinte: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, **aplicando-se a atualização monetária prevista em lei**, e nos casos excepcionais devidamente autorizados pelo Superintendente do Patrimônio da União" (grifei).

A parte autora não questionou esse artigo, não competindo ao magistrado inovar na causa de pedir de ofício.

Se não questionou, pelo contrário, defendeu sua aplicação, deveria ter feito cálculo com respeito à atualização monetária, o que não foi feito.

No caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura (título de transferência do imóvel perante o Ofício competência) se deu em 22 de junho de 2016, tendo sido formalizado o processo de transferência em 10 de maio de 2017.

Assim, considerando que a legislação de regência concede o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro, tem-se que a regularização da transferência deveria ter sido concretizada até 21 de agosto de 2016. Portanto, para o cômputo da multa a ser aplicada pelo atraso na regularização deve ser considerado o período de 22 de agosto de 2016 até 10 de maio de 2017.

Neste cenário, resta claro que, em relação ao período entre 22/08/2016 e 23/12/2016, quando entrou em vigor a MP 759/2016, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do imóvel à época, qual seja, R\$ 398.875,28 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente na data de cada incidência.

Já durante o período restante deve ser aplicada a multa de 0,5% (um meio por cento) sobre a mesma base de cálculo com contínua atualização, o que, destaque, não foi feito pela impetrante.

Consoante o exposto, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do lançamento apenas no que exceder a importância resultante da operação aritmética que respeitar o critério supraestabelecido, já que não houve consignação do valor incontroverso.

Isto posto, **DEFIRO EMPARTE A LIMINAR** para:

A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfiteuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente;

B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da últimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e

C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.."

Ressalta-se que foi dado cumprimento à liminar, com a emissão da DARF e respectiva quitação da multa de transferência (ID 5343181).

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024899-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega ser empresa que temporariamente presta serviços de segurança privada, associada do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, sendo beneficiária de decisões judiciais que reconheceram a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, proferidas no bojo dos mandados de segurança nºs 0003243-48.2009.4.03.6100 e 0010829-05.2010.4.03.6100.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal aponta pendências referentes a divergências entre os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária e valores que a Receita entende como devidos.

Argumenta que tais divergências, na verdade, referem-se à contribuição previdenciária cuja incidência foi afastada pelas ações judiciais citadas.

Afirma que, com a implantação do e-Social, vem enfrentando dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, dada a inconsistência que, inclusive, foram reconhecidas pelo próprio Comitê Gestor.

Narra que efetuou depósito judicial, requerendo prazo para que pudesse retificar os dados inseridos no e-Social, em especial aqueles relativos aos exercícios dos meses de agosto e outubro de 2018.

Contudo, antes do encerramento das retificações feitas pela Impetrante dos dados imputados no sistema do e-Social, a Receita Federal do Brasil já tinha encaminhado em 17 de abril de 2019 os débitos em questão para serem inscritos na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: Inscrição 80.4.19.002335-05 e Inscrição 80.4.19.002346-96.

Aduz a Impetrante que formulou pedido frente à PGFN através do sistema REGULARIZE mas não obteve êxito, uma vez que a Procuradoria argumenta que não tem competência para dar baixa nas inscrições de dívida ativa referente aos exercícios de agosto e outubro de 2018, uma vez que o órgão competente é a Receita Federal do Brasil, ora Impetrada.

Ressalta que apesar de notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Receita Federal do Brasil ainda não prestou esclarecimentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id 25492633).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos apontados não estão sob seu controle (id 25867126).

Em resposta (id 26140288), a impetrante destacou que o valor dos débitos em discussão já está depositado em juízo nos autos n. 5003277-83.2019.403.6100, de modo que inexistiria qualquer óbice para a emissão da certidão requerida. Juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 25807152).

A impetrante juntou documento ressaltando que não existe manifestação da Receita Federal quanto ao pedido de revisão do débito inscrito (id 26214976).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que, a impetrante ajuizou ação com a finalidade de antecipar a garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Colho da sentença proferida (id 26140296) nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5003277-83.2019.403.6100 que o depósito efetuado pela impetrante garantiu a emissão de certidão, com efeito de negativa.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os débitos que a impetrante alega que estão impedindo a emissão de CPEN são os mesmos daqueles que estão garantidos no Juízo da Execução Fiscal.

Assim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, **cade à parte impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível.** Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219/SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).*

*PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrado em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 - Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6 - Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 - Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJE: 21.02.2018).*

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA** (art. 6º§5º da Lei 12.016/09).

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**ID 20340232:** Trata-se de alegação de descumprimento da sentença transitada em julgado.

A autoridade informa que o impetrante deve comparecer a um dos postos do MTE, munido da documentação correspondente.

Contudo, **conforme de preende-se das fls. 248/254 dos autos físicos, o impetrante efetuou o pedido à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, sem sucesso.**

Assim, notifique-se a autoridade coatora para, à vista dos documentos juntados pelo impetrante, informar qual o "status" atual do pedido, protocolado em 2017.

Prazo: cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021602-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,  
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS  
DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filiais, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores previstos pela Portaria MF nº 257, de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, sem a observância das restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017 de normas que lhe sobrevierem.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadorias segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, uma vez que haveria a violação aos princípios da legalidade e do não confisco, e a ofensa ao princípio da vinculação das receitas obtidas por meio de taxas.

Afirma que no RE nº 1095001, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da citada taxa, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

3713942. Foi determinada a intimação da impetrante para que esclarecesse eventual prevenção no tocante a autos que tramitam perante a Vara Federal de Caraguatubata-SP, com esclarecimentos prestados ao ID

A parte impetrante não formulou pedido liminar, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 4490912).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificado o Delegado da DERAT/SP, esse afirmou que não figura no polo passivo (Id 12592821).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo foi notificado e apresentou as informações pelo Id 8648010, nas quais, preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que suas atividades são restritas à fiscalização do Comércio Exterior e Indústria. Aponta que as competências relativas ao controle e à arrecadação da Taxa do SISCOMEX é matéria inerente ao controle aduaneiro, de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO.

O impetrante se manifestou pelo Id 10691126, sustentando que não assiste razão à autoridade, uma vez cabe ao agente gerir as atividades de controle aduaneiro.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 14120174).

**É o relatório. Decido.**

A autoridade impetrada afirma não possuir legitimidade passiva para a impetração, uma vez que o ato coator é de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO, conforme disposto no artigo 270 da Portaria MF nº 430/2017.

“Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, **de controle aduaneiro**, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização”

Pondera, de igual modo, que a Portaria MF nº 257/2011, contra a qual insurge-se a parte impetrante, foi editada pelo então Ministro da Fazenda, de modo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado, em última análise, contra essa autoridade.

A parte impetrante, por sua vez, sustenta que a legitimação do Delegado da DELEX decorre do artigo 272 da Portaria MF nº 430/2017.

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, **de controle aduaneiro**, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)”

Nota-se que existe uma aparente coincidência de atribuições em relação ao controle aduaneiro. Entretanto, das informações prestadas, nota-se que o Delegado da DELEX se limitou a apontar sua ilegitimidade, nada manifestando quanto ao mérito.

Com efeito, o ato coator que se busca afastar a taxa de utilização do SISCOMEX, carecendo o Delegado da DELEX de poderes para afastar o reajustamento veiculado pela Portaria MF nº 257/2011.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 61/62), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a **ação deveria ter sido proposta, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos**. III- O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, **faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011**. IV - Assentada a **Jurisprudência no sentido de que legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração**. V- Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359495 - 0004014-56.2015.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Por mais que não seja dado ao administrado conhecer os meandros da máquina pública, a autoridade impetrada foi expressa ao indicar sua ilegitimidade para o presente “mandamus”, diante da qual a impetrante apenas insistiu na indicação da autoridade coatora.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º§5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024266-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TALITA MARIS SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA, 1, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME, E DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA MARIS SALES em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME E DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar às autoridades apontadas como coatoras que procedam à imediata anulação da questão número 12 (doze) da prova tipo III- AMARELA, do XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovando a demandante no certame.

Sustenta, em suma, que a questão impugnada trata de assunto estranho ao Edital, porém, a banca impetrada negou provimento ao recurso administrativo nº 11010028027171494784, interposto pela requerente, recusando-se a proceder à anulação pretendida.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

A impetrante alega, em prol de sua pretensão, que a questão impugnada exige conhecimentos de direito desportivo, matéria não elencada no conteúdo programático previsto no Edital do certame.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no bojo do RE 632.853, com repercussão geral reconhecida, segundo o qual:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Com efeito, os critérios firmados por banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, a não ser para verificar a compatibilidade das questões com as exigências editalícias.

Isto posto, a questão número 12 (doze) da prova tipo III- AMARELA, do XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil foi formulada nos seguintes termos:

*“Durante campeonato oficial de judô promovido pela Federação de Judô do Estado Alfa, Fernando, um dos atletas inscritos, foi eliminado da competição esportiva em decorrência de uma decisão contestável da arbitragem que dirigiu a luta. Na qualidade de advogado(a) contratado(a) por Fernando, assinale a opção que apresenta a medida juridicamente adequada para o caso narrado.*

*A) Fernando poderá ingressar com processo perante a justiça desportiva para contestar o resultado da luta e, uma vez esgotadas as instâncias desportivas e proferida decisão final sobre o caso, não poderá recorrer ao Poder Judiciário.*

*B) Fernando poderá impugnar o resultado da luta perante o Poder Judiciário, independentemente de esgotamento das instâncias da justiça desportiva, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.*

*C) Fernando, uma vez esgotadas as instâncias da justiça desportiva (que terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final), poderá impugnar o teor da decisão perante o Poder Judiciário.*

*D) A ordem jurídica, que adotou o princípio da unidade de jurisdição a partir da Constituição de 1988, passou a prever a exclusividade do Poder Judiciário para dirimir todas as questões que venham a ser judicializadas em território nacional, deslegitimando a atuação da justiça desportiva.”*

Da leitura da questão que se pretende anular depreende-se claramente que o objetivo da banca era testar o conhecimento dos examinandos em relação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no Art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

O enunciado não exigia do candidato qualquer domínio do conteúdo de direito desportivo, bastando para o enfrentamento do caso hipotético conhecimento de que a justiça desportiva é a única exceção ao aludido princípio constitucional, conforme previsto no art. 217, §1º da CF.

Desta feita, não verifico *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida, ficando prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA - tipo B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros, em face de ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, que as autoridades impetradas suspendam todos os atos de fiscalização relativos aos Procedimentos Fiscais relatados no presente "mandamus" até que seja disponibilizada/restituída aos impetrantes toda a sua documentação empresarial apreendida nas Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, garantindo a decisão com imposição de multa às Impetradas caso a determinação não ocorra no prazo de 24 horas após a respectiva determinação judicial, abstendo-se de proceder a qualquer lançamento fiscal.

Ao final, requerem a concessão da segurança para suspender todos os atos de fiscalização, enquanto não for oportunizado aos impetrantes o acesso aos autos de cada procedimento fiscal mencionado e para declarar nulo todos os atos perpetrados até o presente momento, uma vez que praticados por servidores da comarca de Caxias do Sul/RS e, portanto, sem competência para fiscalizar contribuintes localizados no estado de São Paulo.

Relatam que a impetrante PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA tem por objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial e, pelo fato de ter prestado serviço às empresas investigadas na denominada "Operação Zelotes", sofreu a apreensão de vários documentos e materiais, decorrentes da busca e apreensão realizada por representantes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, determinada nos autos das Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, na sede da empresa, no escritório de contabilidade que prestava serviço aos impetrantes e também na residência do impetrante Fabio Rezende Cavallari.

Afirmam que em decorrência dessas apreensões sofreram os Procedimentos Fiscais de números 08.1.90.00-2016-0129-9; 08.1.96.00-2016-00053-9; 08.1.90.00-2016-00135-3; 08.1.90.00-2016-00134-5; 07.1.08.00-2016-00169-4; 08.1.96.00-2016-00376-7, nos quais foram solicitados vários documentos e esclarecimentos que alegam não puderam responder a contento, pois a maioria dos itens solicitados haviam sido apreendidos nas operações realizadas.

Aduzem que estariam sofrendo injusta e ilícita fiscalização, cujo procedimento não obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dentre outros e possivelmente acarretará em autuação, uma vez que estão impossibilitados de apresentar os documentos requeridos.

Alegam ainda que é ilegítima e ilícita a delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que os procedimentos fiscais foram instaurados através da unidade da Receita Federal de São Paulo. Afirmam que a delegação da fiscalização para auditores fiscais estabelecidos em outro estado impossibilitou o exercício de defesa uma vez que não têm acesso aos autos da fiscalização, além de tratar-se de agentes incompetentes.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (IDs 551145 e 3410159).

Informam inicialmente que "...a fiscalização da Receita Federal do Brasil executou e executa os procedimentos fiscais em curso no âmbito da operação Zelotes a partir de documentos apreendidos em sede de Medida Cautelar, compartilhados por decisão judicial, bem como obtidos no curso do próprio procedimento fiscal administrativo. Intimações aos contribuintes solicitando documentos, ou manifestações sobre estes, visam proporcionar a comprovação de operações questionadas, ou mais especificamente, no caso da Operação Zelotes, a comprovação de serviço lícito prestado ou recebido emprestado..."

Esclarecem, ainda, que os auditores fiscais da Receita Federal podem atuar em todo o território nacional independente do local de lotação e também que "...os procedimentos fiscais poderão ser distribuídos pelas próprias autoridades do domicílio do sujeito passivo, por autoridade de outras localidades embora no âmbito da mesma Superintendência ou pelas autoridades que atuam em âmbito nacional..."

Relatam ainda que as informações e os documentos solicitados aos impetrantes nos procedimentos fiscais ou não constavam ou não dependiam dos documentos apreendidos ou já tinham sido devolvidos.

A decisão ao ID 9282342 indeferiu o pleito liminar.

Por sua vez, a União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*" (...) todas as apreensões combatidas foram decorrentes de ordem judicial e sob o amparo da legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.*

*Ademais, conforme as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, os documentos requeridos pela autoridade fiscal não constam daqueles objeto de apreensão ou, mesmo se apreendidos, já foram devolvidos. Cita-se como exemplo o Livro-Diário ano calendário 2013 e os Livros-Razão de 2010 a 2013, bem como os documentos constantes do Auto de Restituição nº 91/2016.*

*Ainda de acordo com as informações prestadas, os documentos solicitados no âmbito administrativo, em grande parte, se prestariam a comprovar a origem da movimentação bancária que não constam, mas deveriam constar, da escrituração contábil da impetrante. Quer dizer, nos livros contábeis apreendidos não está lançada a movimentação financeira dos impetrantes.*

*Tampouco merece prosperar a alegação de ilegalidade da delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão singular subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Outrossim, nos termos do §2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, a execução de diligência por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo não é causa, por si só, de invalidação do procedimento fiscal.*

*Nesse contexto, ao contrário da tese defendida na exordial, não restou prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, na medida em que, não obstante a fiscalização esteja sendo manejada por auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, nada impede que a impetrante encaminhe os documentos fiscais ou livros contábeis importantes para sua defesa administrativa por qualquer meio digital disponível ou pela via postal, ou, ainda, diretamente em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.*

*Deve-se ter em mente que os atos apontados como coator possuem presunção de legitimidade e veracidade, a qual deve ser combatida pela parte impetrante, trazendo prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, o que não se faz presente no caso em tela.*

*Com efeito, não verifico qualquer irregularidade/ilegalidade no procedimento fiscal que justifique a presente impetração, tendo a autoridade fiscal agido de acordo com suas atribuições e de acordo com a legislação de regência. ”*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, denegando-se segurança.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face de ato coator da lavra do Delegado Chefe da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre mercadorias adquiridas que forem submetidas ao regime monofásico, independentemente de as vendas realizadas pela impetrante terem aplicação da alíquota 0%, assegurando-se, ainda, o direito à repetição do montante recolhido a maior, por meio de compensação ou restituição.

Narra que se dedica ao comércio atacadista de automóveis da marca Volvo, importados por encomenda da empresa Cisa Trading S.A. Aponta que o recolhimento de PIS e COFINS na operação ocorre por meio do regime monofásico, o qual determina a responsabilidade pelo pagamento das contribuições a um dos integrantes da cadeia produtiva: o importador ou o fabricante. Nesse contexto, as vendas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos deverão se utilizar da alíquota de 0%.

Pondera que os bens adquiridos para a revenda, pela impetrante, não geravam direito a crédito, conforme a legislação de regência. Argumenta que, contudo, com o advento do artigo 17 da Lei nº 11.033/2014, houve modificação da regra de apuração das contribuições, com a plena possibilidade de tomada de créditos, revelando a compatibilidade entre o regime monofásico e a incidência não-cumulativa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificado, o Delegado DERAT sustenta a ilegitimidade ativa, posto que, no caso narrado, os contribuintes do PIS e da COFINS são os produtores e importadores dos bens e serviços e não o comerciante, como é a impetrante. No mérito, aponta a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, argumentando que o artigo 17 da Lei nº 11.303/2004 aplica-se ao contexto do REPORTE. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação, em especial antes do trânsito em julgado, além da impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais e não incidência da taxa Selic.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 3768453.

A parte impetrante apresentou réplica (ID 4271525) e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4545704).

Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Por derradeiro, a impetrante apresentou alegações finais (ID 16687828).

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a parte impetrante pretende o recebimento de créditos, na sistemática da não-cumulatividade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido. Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência uma a longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: "Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero".

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estomá-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de "desconto de créditos" da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

**Lei n. 10.637/2002** – "Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;"

**Lei n. 10.833/2003** – "Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;"

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido." (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de venda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Por fim, convém destacar que os Embargos de Divergência no REsp nº 1.346.181-PE, colacionados aos autos pela parte (ID 16687833), foram rejeitados não sob uma análise meritória, mas sim por vícios formais.

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

-

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, de acordo como artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027780-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS** em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando, em liminar, que os impetrados emitam a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal.

Ao final, postula pela confirmação do pedido liminar e que as autoridades “provejam à Impetrante valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, conforme ora documentado, e independentemente de eventuais problemas “de sistema”, até que todos os débitos sejam quitados, como vem quitando o Palmeiras”.

Narra a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o exercício de suas atividades, mormente para que possa obter os benefícios instituídos pela Lei n. 11.438/06 e regulamentados pela Portaria n. 269/2018. Contudo, revela que a Procuradoria da Fazenda Nacional está obstando a sua expedição, tendo em vista a existência de parcelas em aberto no âmbito do parcelamento especial chamado TIMEMANIA.

Ressalta que depende das autoridades impetradas para obter os valores das parcelas e gerar as guias de recolhimento. Salienta que no mês de outubro não foi possível emitir a guia, por problema do sistema, o que o impossibilitou de realizar o pagamento no montante devido.

Considerando que enfrentou essa dificuldade por várias vezes, a impetrante repetia o valor da guia anterior. Sendo assim, as parcelas relativas aos meses para os quais não foi possível a emissão das guias estão sendo consideradas pendências no âmbito da PGFN à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 12181953), a impetrante cumpriu a determinação (id 12255975).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12413050).

Notificados, o Procurador Regional da Fazenda Nacional prestou informações constantes ao id 12835049 e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, ao id 13044617. Aquele argumenta que não existem mais débitos inscritos objeto de parcelamento em discussão em razão do pagamento dos DARFS complementares efetuados pela impetrante, configurando, neste caso, ausência superveniente de interesse processual. Sustenta, outrossim, a inexistência de ato coator em relação ao pedido final relativo à disponibilização, com antecedência de 10 dias e de forma individualizada, dos valores das parcelas vincendas do TIMEMANIA. Este, por sua vez, informou que a CND/CPEN foi expedida em 21/12/2018.

Intimada a se manifestar, a impetrante expôs que houve perda parcial do objeto processual, remanescendo seu interesse quando ao fornecimento dos valores exatos e da guia de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência, referentes às parcelas do Programa TIMEMANIA (id 15330689).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 15516137).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 17185989).

#### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Um dos objetos da demanda é a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal.

Conforme informação prestada pela PFN (id 15005132), confirmada pela impetrante (id 15330689), a CND/CPEN já foi expedida em 21/12/2018.

Destarte, em relação a esse pedido, constata-se que a pretensão do impetrante foi satisfeita, restando caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

Em relação ao pedido de as impetrantes fornecerem os valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, verifico que a impetrante aderiu, de forma espontânea, aos benefícios da Lei n. 11.345/2006, devendo observar as condições legais e regulamentares lá estabelecidas. Senão vejamos:

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Este parcelamento foi regulamentado pela Portaria n. 1.024/2007, cujo artigo 8º cuida, especificamente, do valor das parcelas e de seu respectivo pagamento, *in verbis*:

Do Valor das Prestações a partir do Quarto Mês da Implantação do Timemania e de seu Pagamento

Art. 8º – A partir do quarto mês subsequente ao mês da implantação do Timemania, o valor das prestações será obtido mediante a divisão do débito consolidado pela quantidade de meses remanescentes do parcelamento, deduzidas as prestações pagas na forma do artigo 6º.

§ 1º – Os valores das prestações serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Até o dia 5 de cada mês, a Caixa recolherá à Conta Única do Tesouro Nacional os valores referentes a cada entidade desportiva, que serão calculados na proporção do montante do débito consolidado inscrito em dívida ativa da União, em documentos Darf distintos para cada entidade desportiva, no código de recolhimento previsto no art. 6º, que serão utilizados para a quitação das prestações.

§ 3º Para o cálculo da proporção a que se refere o § 2º, a PGFN informará à Caixa o montante do débito parcelado, na forma prevista na [Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006](#).

**§ 4º Caso o valor de que trata o § 2º seja insuficiente para liquidar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva deverá complementar o valor da parcela, mediante Darf, no código previsto no art. 6º, a ser recolhido até a data do vencimento da prestação.**

**§ 5º O Darf relativo ao valor complementar será obtido pela Internet, no sítio da PGFN, no endereço, e estará disponível até o dia 20 de cada mês.**

§ 6º Durante o período de doze meses, contados a partir do mês a que se refere o caput, o complemento a cargo da entidade desportiva fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 6º-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 4º será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no caput e a remuneração mensal constante do art. 8º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas disposta no art. 1º. [\(Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009\)](#)

§ 6º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 6º-A, referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 4º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. [\(Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009\)](#)

§ 7º No momento em que o cálculo de que trata o § 6º-B atingir 100% da prestação mensal devida, o débito será reconsolidado, deduzindo-se os valores devidos e dividindo-se a diferença encontrada pela quantidade de meses remanescentes, a fim de se apurar o novo valor da parcela. [\(NR dada pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009\)](#)

[\(Redação Anterior\)](#)

§ 8º Na hipótese de os valores referidos no § 2º serem superiores ao valor da prestação, a PGFN providenciará sua utilização integral para amortização de prestações vincendas, na ordem decrescente de vencimento.

§ 9º A dívida remanescente deverá ser reconsolidada em 31 de dezembro de cada ano civil, e repassadas as informações quanto ao seu montante para a Caixa, que revisará, no final do mês de março do ano seguinte à reconsolidação, a proporção de que trata o § 2º;

§ 10. A nova proporção encontrada na forma do § 9º produzirá efeitos a partir do mês de abril de cada ano.

Da leitura dos dispositivos legais que regem o parcelamento em questão, depreende-se que há previsão do procedimento a ser adotado pelo contribuinte quando o valor foi insuficiente para quitar a dívida mensal, de forma complementar. Sendo assim, resta evidente a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

a) quanto ao pleito de emissão de CND, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º§5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, em razão da perda superveniente do interesse processual;

b) no mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com base na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028141-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVOLUMIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **SENTENÇA**

### **tipo B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVOLUMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME contra ato do PRESIDENTE DO CREA/SP – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar-lhe a penalidade de multa aplicada pela dita autoridade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração da inexistência de obrigatoriedade em inscrever-se nos quadros da autoridade impetrada.

Narra prestar serviços de manutenção de extintor de incêndio, atribuindo ao INMETRO e seus organismos delegados todo o controle e fiscalização de suas atividades comerciais.

Alega, todavia, ter sido surpreendida com notificação da autoridade impetrada, informando que deveria regularizar, no prazo de dez dias, sua situação junto ao Conselho, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

A decisão ao ID 12701905 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante nos quadros do CREA.

Notificada, a autoridade sustenta inadequação da via eleita, uma vez que necessária a produção de prova pericial. No mérito, pugna pela denegação da ordem (ID 13140876).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 16004587).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Conselho, uma vez que a produção de prova pericial é despendida para o deslinde da controvérsia. A análise documental do contrato social da impetrante é suficiente para verificar seu enquadramento nas hipóteses legais de inscrição no Conselho.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciar:

*“ Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar, assim prevendo: ‘O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.*

*Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.*

*No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.*

*Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).*

*No caso dos autos, a documentação acostada indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de “comércio varejista de materiais e equipamentos de segurança e incêndio, sistemas fixos, cilindros – comércio atacadista de equipamentos e peças de uso residencial e industrial, serviço de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos e de equipamentos contra incêndio”.*

*Portanto, ainda que reduzido à cognição sumária inerente à sede de apreciação liminar, há indícios de que as atividades desenvolvidas pela Impetrante não se enquadram entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:*

*‘Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. '

Diga-se, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).'

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).'

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela Impetrante, considerando que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, bem como o periculum in mora, referente à iminência da imposição da multa prevista na notificação de ID nº 11917048."

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, concedendo-se a segurança.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade de inscrição da impetrante no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico, de modo a anular a multa aplicada na Notificação nº 77466/2018, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicar-lhe qualquer penalidade, enquanto mantidas as condições fáticas descritas na inicial.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018991-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP., por meio do qual a impetrante postula a concessão da segurança, a fim de ser mantida no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, bem como das parcelas subsequentes.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento de tributos federais que, inadimplidos, foram inscritos em dívida ativa sob nº 80416049781-04 que, por sua vez, foi cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182, em trâmite pela 4ª Vara Federal de São Paulo/Capital (competência exclusiva em relação a Execuções Fiscais).

Informa que, nos autos da referida Execução Fiscal, houve, na data de 17/11/2017, o bloqueio, via BACENJUD, da totalidade dos recursos financeiros disponíveis nas contas da executada, no importe de R\$ 525.923,48 (quinhentos e vinte e cinco mil reais novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), o que ensejou a oposição de Embargos à Execução e a interposição de Agravo de Instrumento.

Neste cenário, aduz que em abril/2018 foi promulgada a Lei Complementar 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert – SN), a qual previu, no inciso I de seu art. 1º, que deverá ser pago, em espécie, no mínimo 5% do valor do débito consolidado, sendo que após tal pagamento, em relação às parcelas subsequentes incidirão os devidos descontos.

Explica, assim, que, após a adesão da demandante, foi impressa a primeira guia, no valor de R\$14.057,85 (quatorze mil cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser adimplida até a data de 31/07/2018 para que a adesão ao parcelamento fosse confirmada.

No entanto, assevera a impetrante que, considerando que o vultoso bloqueio efetuado nos autos da execução Fiscal prejudicou suas finanças e, diante da completa impossibilidade do pagamento do valor constante na guia em questão, requereu ao Juízo da Execução Fiscal (4ª Vara Federal de São Paulo/Capital), na data de 13/07/2018, que o valor bloqueado fosse utilizado para a quitação do parcelamento.

Posteriormente, em cumprimento aos requisitos previstos na Portaria RFB/PGFN 38/2018, a Impetrante protocolizou petição informando a desistência tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à Execução e requereu novamente que fossem utilizados os valores bloqueados para pagamento da guia vincenda em 31/07/2018.

Assim, em 27/07/2018 houve disponibilização de novo despacho com intimação da Exequente a respeito das desistências e a determinação do Juízo para que os valores fossem, de fato, utilizados para pagamento da guia, mediante a apresentação dos documentos necessários pela executada (art. 12 da referida portaria).

Todavia, informa a demandante que a PFN retirou em carga os autos da execução em 31/07/2018, último dia para pagamento da primeira guia do parcelamento que, se inadimplida, acarretará a exclusão da Impetrante do parcelamento.

Não obstante, esclarece que, a fim de cumprir a exigência disposta no artigo 12 da Portaria RFB/PGFN 38/2018, protocolizou, em 31/07/2018, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais em que se discutiam os débitos que se pretende incluir no parcelamento.

Desta feita, sustenta a existência de direito líquido e certo ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, tendo em vista que cumpriu todas as exigências legais dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 10220823.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (ID 10744003), sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da DERAT, por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva (ID 0820215).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 11018610).

Por sua vez, ao ID 21586883, traz fatos novos, apontando que o parcelamento foi cancelado e foi emitido título levado a protesto, pugnano pela concessão de liminar.

**É o relatório. Passo a decidir.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado como objetivo de **manter** a impetrante no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, bem como das parcelas subsequentes.

A liminar foi indeferida e não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Pois bem, ao ID 21586883, a própria impetrante alega fatos novos, informando que o parcelamento foi **cancelado**.

Disso decorre que não há mais utilidade no provimento judicial buscado nesta impetração, que se traduzia em um “mandamus” preventivo, destinado à manutenção da parte no parcelamento.

Em razão da ocorrência de fatos novos, alheios ao objeto da impetração, a requerente deverá, se assim quiser, tutelar seus direitos pela via própria, uma vez que não há mais utilidade no presente mandado de segurança.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5023109-06.2018.4.03.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta



MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5024218-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Aléga que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "iustum boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026845-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBJR BOAVENTURA SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, em face de **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação ou a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários a efetiva disponibilização ou liberação de tais créditos a impetrante, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, dos seguintes processos:

10880.938.533/2019-70; 10880.938.534/2019-14; 10880.938.535/2019-69; 10880.938.536/2019-11; 10880.944.903/2019-16; 10880.944.904/2019-52; 10880.944.905/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.907/2019-96; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.909/2019-85; 10880.944.910/2019-18; 10880.944.911/2019-5; 10880.944.912/2019-07; 10880.944.913/2019-43; 10880.944.914/2019-98; 10880.944.915/2019-32; 10880.944.916/2019-87; 10880.944.917/2019-21; 10880.944.918/2019-76; 10880.944.919/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.921/2019-90; 10880.944.922/2019-34; 10880.944.923/2019-89; 10880.944.924/2019-23; 10880.944.925/2019-78; 10880.944.926/2019-12; 10880.944.927/2019-67; 10880.944.928/2019-10; 10880.944.929/2019-56; 10880.944.930/2019-81; 10880.944.931/2019-25; 10880.944.932/2019-70; 10880.944.933/2019-14; 10880.944.934/2019-69; 10880.944.935/2019-11; 10880.944.936/2019-58; 10880.944.937/2019-01; 10880.944.938/2019-47; 10880.944.939/2019-91; 10880.944.940/2019-16; 10880.944.941/2019-61; 10880.944.942/2019-13; 10880.944.943/2019-50; 10880.944.944/2019-02; 10880.944.945/2019-49; 10880.944.946/2019-93; 10880.944.947/2019-38; 10880.944.948/2019-82; 10880.944.949/2019-27; 10880.944.950/2019-51; 10880.944.975/2019-55; 10880.944.976/2019-08; 10880.944.977/2019-44; 10880.944.978/2019-99; 10880.944.979/2019-33; 10880.944.980/2019-68; 10880.944.981/2019-11; 10880.944.982/2019-57.

Relata a impetrante que, em meados de 2019, os créditos acima informados foram integralmente reconhecidos pela impetrada, através de notificação enviada a impetrante, que além de cientificar quanto aos créditos, requisiou o comparecimento a uma unidade da Receita Federal para fins de manifestar quanto a compensação dos créditos apurados, sob pena de não o fazendo, implicar na concordância do procedimento de compensação de eventuais débitos exigíveis com os créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento listados alhures, ressaltando que havendo discordância, a impetrada, nos termos do § 3º artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de restituição até que os débitos sejam liquidados.

Narra que demonstrou discordância quanto à compensação de ofício. Contudo, recebeu a informação de que não seria possível a restituição dos referidos créditos, pois ficariam retidos em sua totalidade até o pagamento de débitos com exigibilidade suspensa.

Alega, entretanto, que o débito apontado pela autoridade impetrada está devidamente parcelado no PERT, ou seja, com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Assim, sustenta a indevida retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, razão pela qual vema Juízo, pretendendo anular o alegado direito líquido e certo.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 26310560), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 26324819).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de ofício, de débitos com exigibilidade suspensa com créditos em nome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

Nesse aspecto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

O mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a dívida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de ofício. 3. O fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF 1 de 06/03/2009, p.146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (AC 0001763-80.2010.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF 1 p.2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no Id 26283089, a existência de débitos em nome da impetrante, todavia, todos com a sua exigibilidade suspensa.

Não obstante isso, no Id 26283088, vislumbra-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, datada de 13/12/2019, por meio do qual é possível aferir a existência de débitos, com exigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve a impetrante, a princípio, se submeter à compensação de ofício.

Por sua vez, indefiro no que concerne ao modo ou a legislação aplicável para a operacionalização do direito creditório da Impetrante, eis que concerne à autoridade administrativa a sua observância no momento da compensação.

Ante o exposto, **de firo PARCIALMENTE a liminar** requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de ofício dos créditos em nome da impetrante e, consequentemente, da compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa dos processos: 10880.938.533/2019-70; 10880.938.534/2019-14; 10880.938.535/2019-69; 10880.938.536/2019-11; 10880.944.903/2019-16; 10880.944.904/2019-52; 10880.944.905/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.907/2019-96; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.909/2019-85; 10880.944.910/2019-18; 10880.944.911/2019-5; 10880.944.912/2019-07; 10880.944.913/2019-43; 10880.944.914/2019-98; 10880.944.915/2019-32; 10880.944.916/2019-87; 10880.944.917/2019-21; 10880.944.918/2019-76; 10880.944.919/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.921/2019-90; 10880.944.922/2019-34; 10880.944.923/2019-89; 10880.944.924/2019-23; 10880.944.925/2019-78; 10880.944.926/2019-12; 10880.944.927/2019-67; 10880.944.928/2019-10; 10880.944.929/2019-56; 10880.944.930/2019-81; 10880.944.931/2019-25; 10880.944.932/2019-70; 10880.944.933/2019-14; 10880.944.934/2019-69; 10880.944.935/2019-11; 10880.944.936/2019-58; 10880.944.937/2019-01; 10880.944.938/2019-47; 10880.944.939/2019-91; 10880.944.940/2019-16; 10880.944.941/2019-61; 10880.944.942/2019-13; 10880.944.943/2019-50; 10880.944.944/2019-02; 10880.944.945/2019-49; 10880.944.946/2019-93; 10880.944.947/2019-38; 10880.944.948/2019-82; 10880.944.949/2019-27; 10880.944.950/2019-51; 10880.944.975/2019-55; 10880.944.976/2019-08; 10880.944.977/2019-44; 10880.944.978/2019-99; 10880.944.979/2019-33; 10880.944.980/2019-68; 10880.944.981/2019-11; 10880.944.982/2019-57.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

5002721-18.2019.4.03.6100

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRÍCIA ANTUNES PEREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direito SR-I**, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 16/07/2019 (ID 24526845).

Alega, em apertada síntese, que no caso vertente o direito líquido e certo da Impetrante em ver seu pedido administrativo analisado no prazo previsto em lei está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do Gerente da APS de Taubaté/SP - eis que até o presente momento o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sequer foi analisado, o que viola o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

O feito foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Taubaté, sendo redistribuído à Subseção de São Paulo ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (ID 25454235).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 16/07/2019 (Id 24526826) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado sob o ID 24526845, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de benefício de prestação continuada protocolizado sob o nº 1259990075, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROTESTO (191) Nº 5022832-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO NEGRETE, IROILTON OLIVEIRA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016534-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA,  
AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA**, e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que requer, a concessão da medida liminar “*para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a recolher a contribuição do RAT considerando o grau de risco médio, com alíquota de 2%, ante a ilegalidade da majoração, desde o ajuizamento do presente writ, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à indevida cobrança desta Contribuição.*”

Relatamos impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, bem como, dos benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustentam que a atividade que exercem foi considerada de grau médio pelo fisco previdenciário, conforme disposto no Decreto nº 6.042/07.

Contudo, alegam que, sem qualquer motivo plausível, em 09 de setembro de 2009 foi publicado o Decreto nº 6.957/09, alterando o grau de risco da atividade preponderante da autora, de médio para grave, majorando a alíquota RAT de 2% para 3%.

Afirmam que a reclassificação da atividade preponderante da autora pelo Decreto nº 6.957/09 de grau médio para grave, configura flagrante ilegalidade, posto que não há qualquer demonstração que justifique a elevação do grau de risco da atividade exercida pela autora.

Asseveram que a majoração da alíquota resulta em um recolhimento a maior da ordem de R\$ 3.864.343,77 (três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondente ao período de 07/2014 a 12/2018.

Alegam que demonstraram a redução da accidentalidade vinculada ao CNAE das Impetrantes, fato este que retira da norma jurídica emanada sua legalidade, refletindo, de fato, em aumento injustificado da carga tributária, infringindo o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da estrita legalidade tributária.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na aba “associados”, por se tratar de assuntos diversos.

Recebo as petições de Id 23041115 e Id 26151704 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. O Decreto 6957/2009 que majorou a alíquota para 3% das empresas cujas atividades preponderantes é a fabricação de tecidos especiais, caso da impetrante, não está evadido de nenhuma ilegalidade, posto que baseado em estudos internos da previdência.

Nesse sentido, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não se vislumbra o “*periculum in mora*” necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026501-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO IZZO NETO** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, em que requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 6071200146390, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Relata o autor que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou para protesto o título nº. 6071200146390, referente à Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Sustenta que a CDA em questão é objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 0011969-39.2013.4.01.3800, em que o impetrante integra o polo passivo da em conjunto com a empresa HDBH Motorcycles Comercial Ltda EPP e com Luiz Paulo de Brito Izzo.

Contudo, assevera que apesar de figurar no polo passivo da referida ação fiscal, seu nome não consta na CDA nº 6071200146390 como contribuinte ou responsável tributário. Sendo assim, a CDA não poderia ser levada a protesto em face do impetrante.

Afirma que como protesto do referido título, seu nome será incluído no cadastro de inadimplentes, o que impossibilitará que obtenha crédito junto às instituições financeiras e também poderá ter suas contas bancárias canceladas, bem como suportará situações desagradáveis junto ao mercado comercial e financeiro, em decorrência do protesto de títulos indevidos. Por isso, requer-se a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto do título.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na aba associados, por se tratar de certidões de dívida ativa diversas.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Serão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Lininares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, posto que, conforme os documentos apresentados, constam inúmeros protestos em nome do impetrante no 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabeliões de Protestos de São Paulo.

Desta forma, o acolhimento ou não desta liminar não evitará as consequências dos protestos dos títulos, eis que estes autos tratam apenas do protesto do 9º Tabelião.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora para, prazo de 10 dias, prestar as informações, **bem como para que comprove se o impetrante foi notificado para pagamento do título antes de ser levado a protesto, já que os fatos datam de maio de 2019, a indicar, aparentemente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026366-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA KAMINSKY LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 286/1100

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "jummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: SHOPKID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.



Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio.”

Ao final, postula a impetrante que seja concedida em definitivo a segurança, assegurando-lhe o direito líquido e certo de apurar e recolher a Contribuição previdenciária sem a incidência das verbas de natureza indenizatória, e que seja declarado o direito da impetrante compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 21603586 e 22872099), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 22705764 e 24084434).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de id 24084434 como emenda à inicial. Anote-se o valor à causa.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204.”

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167).

Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Com efeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “*não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos*”.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “c”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das outras rubricas indicadas pelo impetrante.

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o **abono pecuniário de férias (FÉRIAS INDENIZADAS)** percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]"

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. [...] 6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. [...] 12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal." (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 00127855620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** e o **ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS** não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se tratam de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

O **Salário-Educação** foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as **contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida da parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida." (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDREsp 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por sua vez, o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é **trabalhado**, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto **6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição**, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Ante o caráter indenizatório do **vale-transporte**, segue o mesmo entendimento do aviso prévio indenizado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e **vale transporte**. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, Dje 09/10/2019)

O STJ já firmou entendimento de que o **vale-refeição** é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago empecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.

2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Por sua vez, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao SALÁRIO-MATERNIDADE têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas aos **adicionais noturnos** têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...)** ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: **INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

De seu turno, o **AUXÍLIO-CRECHE** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) **4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.** 5. O art. 28, § 9º, "h", da Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Da mesma sorte, o art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a cota do **SALÁRIO-FAMÍLIA** não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Desta forma, a própria legislação instituidora do salário-família prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o benefício em questão.

De outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante conclui pela natureza salarial da verba paga a título de **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. 1- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) **III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. (...) V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356638 0003075-61.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

**AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COMO O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADC T, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em comento refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Como efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)"** 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 000423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:-)

Como efeito, no caso em apreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

No que tange à **bolsa estágio**, verifico que foi expressamente excluída do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. BOLSA-ESTÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante a falta de interesse de agir da agravada relativamente ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional, bem como salário família. Informa que deixa de recorrer em relação à incidência combatida sobre o vale-transporte pago em pecúnia e da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias por possuir natureza remuneratória, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença. Argumenta que a agravada não comprovou a efetiva utilização do auxílio-creche, tampouco a observância dos requisitos previstos no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 em relação ao auxílio-educação. Quanto às férias indenizadas: No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados (art. 22, parágrafo 2º e art. 28 parágrafo 9º, d). Quanto ao Terço de férias constitucional: de acordo com o julgado pelo C. STJ no REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixo o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente ou doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Quanto ao salário família: No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, registro que estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artigo 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/91). Quanto ao auxílio-educação: Em relação ao auxílio-educação, o artigo 28, § 9º, letra "n" da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Quanto a **bolsa-estágio**, auxílio-médico e auxílio odontológico: Em relação a tais verbas, observo que foram expressamente **excluídas do salário-de-contribuição**, nos termos do artigo 28, § 9º, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023042-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Por fim, o **Salário-Educação** foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** - (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (IN CRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...). Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vi); auxílio-creche; (vii) adicional à hora extra; (viii) auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência em relação às demais verbas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Proceda à exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), já que na inicial só consta o Delegado da Receita Federal do Brasil – que já consta no sistema processual.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009063-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA AKIE UTUMI - SP138911  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que as autoridades apontadas como coatora se abstenham, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir o IOF-Câmbio em relação aos contratos de câmbio celebrados para acobertar os investimentos estrangeiros diretos recebidos pela Impetrante, determinando-se a aplicação da alíquota zero do imposto para essa hipótese.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de Id 18281723.

Em petição de Id 26360816, a impetrante, sob a alegação de surgimento de novas situações fáticas, qualificadoras do *periculum in mora*, requer a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em caráter incidental.

Sustenta a Impetrante que está em vias de receber de sua controladora mexicana Femsa Logística S.A. de C.V. aporte financeiro no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), com o fim único de adquirir uma empresa no Brasil, demonstrando que o Grupo FEMSA vem realizando relevantes investimentos no Brasil para expansão do mercado logístico, denotando a importância atribuída pelo grupo ao mercado brasileiro, consequentemente, a importância de tais remessas estrangeiras nos últimos anos.

Alega que o não deferimento de seu pedido de tutela de urgência para ter garantida a desoneração do IOF-Câmbio, à alíquota de 0,38%, em relação aos contratos de câmbio celebrados para acobertar os IED – Investimentos Estrangeiros Diretos, tendo em vista o cabimento da aplicação da alíquota zero do imposto nessas hipóteses, lhe causará grandes prejuízos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Requer o impetrante a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em caráter incidental, em razão do surgimento de novos fatos que qualificariam *periculum in mora*.

A decisão liminar de Id 18281723 foi indeferida pela ausência de *fumus boni iuris*, conforme segue:

*“Como se nota da leitura do dispositivo legal supratranscrito e conforme aduzido pela própria empresa demandante na peça exordial, dentre as diversas hipóteses elencadas como suscetíveis da aplicação da alíquota zero do IOF-câmbio não está prevista a situação retratada no presente mandamus (de investimento estrangeiro direto, por meio da integralização de capital social).*

*Sendo assim, entendendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não cabe a esse Juízo estender à presente hipótese a aplicação da alíquota zero do IOF câmbio, sob pena de violação do quanto disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional.*

*Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”*

Desse modo, já houve manifestação sobre o pleito liminar, descabendo a reiteração de pronunciamento a respeito. Entendendo incorreto o juízo já emitido, caberia à parte socorrer-se da via recursal adequada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROPAY S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPAYS.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP** em litisconsórcio passivo necessário como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*



À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o **total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026167-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - - DELEX - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em que requer, em sede de liminar, que lhe seja concedida a habilitação no SISCOMEX (Radar) na submodalidade ILIMITADA.

Relata a impetrante que estava habilitada no SISCOMEX na submodalidade LIMITADA, para o exercício das atividades de exportação e importação. Em 20/08/2019, a autoridade impetrada, em revisão administrativa, "rebaixou" a impetrante para a submodalidade EXPRESSA.

Informa a impetrante que, não concordando com seu rebaixamento, já que possui capacidade de importar maiores valores, requereu a conversão para a submodalidade ILIMITADA.

Todavia, seu pedido foi indeferido, pois o auditor fiscal que o analisou entendeu que faltavam os seguintes documentos: Guia do IPTU (a guia apresentada estava em nome do sócio); plano de internet dos últimos três meses (a apresentada constava apenas a solicitação para instalação) e o contrato de locação e pagamento dos últimos três meses, salientando que a Impetrante poderia solicitar novo pedido, a qualquer tempo, com toda a documentação necessária.

O Impetrante afirma que todos os documentos solicitados já foram apresentados e que o indeferimento pelo auditor fiscal teria ocorrido, sem razão, pelo fato da Guia do IPTU estar em nome do sócio e não da empresa Impetrante; do plano de internet constar apenas solicitação de instalação e que o imóvel sede da Impetrante é do sócio cuja escritura não está em nome da empresa Impetrante e de que não há Contrato de Locação.

Alega que distribuiu em 14/11/2019 o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível, cuja liminar restou indeferida. Sustenta que requereu a desistência desse mandado de segurança nos termos do artigo 485, VIII § 5º do CPC.

Assevera que, nesse interim, sanadas as questões relativas a documentação anteriormente apresentada e que foram motivo para o indeferimento da concessão pela RFB, a impetrante ingressou com novo pedido de habilitação no Siscomex na submodalidade ILIMITADA, conforme E-Dossiê: 13032.098241/2019-73.

Apesar de todas as explicações necessárias visando a concessão da habilitação do radar na modalidade ilimitada, novamente a impetrante teve seu requerimento negado, pela ausência de apresentação da conta do plano de internet dos últimos 03 meses.

Alega que a conta da internet dos últimos três meses não pode ser apresentada, isso porque anteriormente estava em nome de outra pessoa jurídica (integrante do grupo societário), cujo requerimento para a respectiva alteração se deu em outubro de 2019, vale dizer, com menos de três meses. Devidamente realizada a migração da conta da internet para a pessoa jurídica da impetrante, em outubro de 2019, ressalta-se que até o presente momento houve a emissão somente de 02 (duas) faturas de vencimentos, aquelas relativas a novembro e a dezembro de 2019, sendo impossível a emissão da terceira fatura.

Assevera que os transtornos decorrentes do ato coator da Autoridade Impetrada estão lhe causando prejuízos de ordem econômica, uma vez que poderá perder não apenas as mercadorias que importou, mas também seus clientes.

Inicialmente distribuído à 12ª Vara Cível Federal estes autos foram redistribuídos a este juízo tendo em vista a ação ser idêntica ao processo nº 5024183-94.2019.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, verifico a ocorrência de litispendência a ensejar a extinção do feito.

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Anteriormente a esta ação, foi impetrado o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.403.6100 em face da mesma autoridade impetrada, descrevendo a mesma causa de pedir e formulando idêntico pedido. Irrelevante, nesse sentido, que tenha sido protocolado pedido de desistência nos autos originários, posto que ainda não homologado pelo Juízo.

Assim, há clara repetição de ações, sendo de rigor a extinção desta demanda, posto que a ocorrência de litispendência impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016069-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

##### Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discriminadas:

- RIP 6213.0118931-65, no valor de R\$ 1.395,69;

- RIP 6213.0004131-59, no valor de R\$ 52.556,09;

- RIP 6213.0007989-48, no valor de R\$ 8.123,21.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar, para que se reconheça a inexistência de transferência de propriedade.

Relata a impetrante que casou com Pedro Gonçalves Almeida Franco sob regime de comunhão universal de bens. Na constância do matrimônio, adquiriram o domínio útil dos imóveis registrados sob nºs RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Com o falecimento de Pedro Gonçalves Almeida Franco, em 11/12/2014, os imóveis em questão passaram a ser de titularidade exclusiva da impetrante, como pagamento de sua meação, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Narra a demandante que as matrículas dos imóveis em questão foram devidamente atualizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

A fim de excluir o nome de *de cujus* como titular dos bens frente à Secretaria do Patrimônio da União, a impetrante protocolizou pedido de atualização cadastral, esclarecendo que não se tratava de transferência de titularidade dos imóveis, mas apenas de pedido de baixa de um dos corresponsáveis.

Contudo, finalizada a atualização cadastral, narra a impetrante que foi surpreendida com o recebimento de cobrança de multas de transferência, decorrente da obrigação conferida ao adquirente de imóvel de comunicar à SPU a transferência do domínio útil do bem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a impetrante que a exigência de tal multa é ilegal, na medida em que não se trata de transferência de titularidade desses bens por ocasião do óbito de seu cônjuge, mas sim pela exclusão do titular que faleceu.

Por decisão (id 9484229), o pedido de liminar foi indeferido.

Ao id 9692485, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se deu por ciente (id 9753698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 11416798).

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

A demandante, em síntese, postula pelo reconhecimento da inexistência de transferência do domínio útil dos bens imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948 e, por conseguinte, a inexistência das multas dela decorrente.

Sustenta que era casada em regime de comunhão universal de bens (ID 9181563) e, com o falecimento de seu cônjuge, o domínio útil dos imóveis lhe foi atribuído com exclusividade, na qualidade de viúva meira (ID 9181586).

De fato, a meação corresponde à metade dos bens comuns ao casal, não se confundindo com a herança, pois não há transferência propriamente dita.

Como o falecimento de um dos integrantes da sociedade conjugal, ocorre apenas a partilha da universalidade dos bens que constavam na união.

Feitas essas observações perfunctórias, o Decreto-Lei nº 9760/ prevê a obrigação de comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias (artigos 115-A e 116).

Entretanto, como visto, no caso de meação não há transferência propriamente dita.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 01, de 09 de março de 2018 dispõe sobre as orientações para a cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação. O artigo 2º dessa IN considera a sucessão hereditária como transação não onerosa:

Art. 2º Para efeito desta IN, considera-se:

(...)

IV – Transações não onerosas as que decorrem de extinção de empresa, cisão ou incorporação de empresas, doação, sucessão ou **meação**.

A referida norma ainda dispõe sobre o prazo para o adquirente requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel. Ultrapassando esse prazo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência.

Art. 4º O adquirente deve requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data em que foi lavrada o título aquisitivo, no caso de ocupação; ou

II – da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel, no caso de foro.

Parágrafo único. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência, quando a data de conhecimento da transação pela Secretaria do Patrimônio da União for superior ao prazo tratado neste artigo, da seguinte forma:

I - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de ocupação:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 30 de dezembro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 31 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, a partir de 23 de dezembro de 2016.

II - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de aforamento:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 26 de outubro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno a partir de 23 de dezembro de 2016.

A despeito da Instrução Normativa versar, de forma expressa, sobre a meação, não há tal indicativo no Decreto-Lei de regência, que apenas trata da transferência do domínio útil dos bens.

Entendo, assim, que a norma exorbitou do poder regulamentar, impondo penalidade a hipótese que não foi prevista na legislação de regência.

No caso em tela, verifico que em 26/10/2015 foi efetivado o registro de transferência na matrícula dos imóveis (matrícula n. 175.062, RIP 6213.0006992-90, id 9181568; matrícula n. 19.747, RIP 6213.0004131-59, id 9181574 e matrícula n. 98.112, RIP 6213.0007989-48, id 9181589).

Em 30/05/2018, foi protocolizado o pedido de alteração do responsável pelos referidos imóveis (id 9181587).

A despeito do escoamento do prazo de sessenta dias, não havendo transferência da titularidade do domínio útil dos imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948, mas sim atribuição da exclusividade, decorrente da meação, não são devidas as multas emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cancelamento das multas relativas aos RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Ademais, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade das multas objeto da impetração. **Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.**

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

#### ANALUCIA PETRI BETTO

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAYS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPAYS.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP** em litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bem como que referidos créditos tributários não inpeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÊCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais, nos seguintes termos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o **total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a legitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## **7ª VARA CÍVEL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026347-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALICE REGINA DE MOURA

### **DESPACHO**

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF em face de ALICE REGINA DE MOURA, referente ao imóvel sito Av. Dr. Olindo Dartora, nº 5151, AP 32, Bloco J, Caieiras – SP, CEP: 07726-555 – Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema.

Primeiramente, promova a CEF o recolhimento da diferença das custas judiciais, observado o valor mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência.

Após, cite-se a ré para comparecer em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, comendereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026424-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE VAZALVES

**DESPACHO**

Comprove a CEF a cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRACA DO SOL GUAIANAZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 25747769 – Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado VALTER CARLOS DE ARAÚJO, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, requiera a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012762-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Indique a exequente os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Indique a exequente os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ  
EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2111043  
EXECUTADO: KALIMO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

## DESPACHO

Ciência à União Federal do pagamento efetuado.

Tratando-se de cumprimento de sentença, iniciado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Emenda mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021925-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRANETO - SP289181  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que o autor comprovou, pelo extrato apresentado, recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não esclarecendo sua origem, apesar de intimado para tanto.

Assim, não resta demonstrada a dificuldade em arcar com custas e eventuais honorários advocatícios que justifiquem a concessão do benefício.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

*1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz, fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.*

*4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).*

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos os autos conclusos para recebimento da inicial.

Int-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDOMIRO DOMINGUES OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA



**DESPACHO**

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

**DESPACHO**

Petição ID 25509817: Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Petição ID 26086777: Ante a improcedência do pedido, defiro o levantamento dos valores depositados sob ID 2627759 pela parte autora (guia de depósito ID 2856721). Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

**DESPACHO**

Petição ID 25509817: Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Petição ID 26086777: Ante a improcedência do pedido, defiro o levantamento dos valores depositados sob ID 2627759 pela parte autora (guia de depósito ID 2856721). Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RICHARD BENSON

**DESPACHO**

Promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando a revelia decretada, expeça-se carta com aviso de recebimento nos termos do artigo 513, §2º, inciso II e 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097  
RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097  
RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca do pedido formulado na petição de ID nº 24388210.

Após, tomem para deliberação.

Int.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019716-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LOUZADA MOLLO - SP317848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal raciocínio aplica-se à inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo (ID 23582039).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 26244677, pleiteando a improcedência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito do autor de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da parte autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019969-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG17982  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, HOMERO DOS SANTOS - SP310939  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

#### DESPACHO

ID 26293363: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MODALTA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GRANJA SCARABEL NOGUEIRA GALUTTI - SP205180  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 26320907 a 26320934: Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado no despacho - ID 25346155, atribuindo o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo no mesmo prazo, promover o recolhimento da diferença das custas, se o caso.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

## DESPACHO

Petição ID 24528772: Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Petição ID 26016701: Defiro a suspensão requerida.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 23548554, transmitindo-se as minutas elaboradas.

Int.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027021-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVIÇO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante (matriz e filiais) a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ILCALEANZA

#### DESPACHO

ID 26341310: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026891-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA APARECIDA GUARNIERI SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da prevenção apontada na aba associados, providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0037891-69.2000.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a mesma, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016676-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA CHAGAS ATRAN RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610, MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão id 25963152, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Trabalho.

Menciona a inclinação do próprio TRF3 e do STJ pela manutenção da competência da Justiça Federal, razão pela qual sustenta a necessidade de esclarecimento neste contexto.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A parte autora deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é que o Juízo esclareça o quanto decidido por ser contrário à inclinação do TRF da 3ª Região e do STJ.

Assim, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024900-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum movida pelo BANCO DO BRASIL em face do INSS objetivando a concessão de tutela antecipada determinando ao réu que se abstenha de incluir o CNPJ no CADIN ou que proceda à sua exclusão caso já o tenha feito, bem como seja declarada a ocorrência da prescrição trienal, cancelando-se a guia GPS/GRU no valor de R\$ 44.339,42.

Relata que o réu instaurou processo administrativo de cobrança nº 35366001849/2012-88 objetivando o ressarcimento de danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada Senhorinha Sales Serafim, referente ao período 11/2003 a 04/2004.

Sustenta a ocorrência da prescrição e a ausência de responsabilidade, uma vez que cabe ao INSS a realização do censo previdenciário.

Afirma que a responsabilidade pelo recebimento do benefício pós óbito é do agente que realizou o saque e não da instituição financeira.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela antecipada.

Este Juízo já decidiu, em caso similar, que a relação estabelecida entre as partes – INSS, pagador dos benefícios e banco réu, depositário de tais valores – não se configura típica relação de consumo, até porque, neste caso, a autarquia não é destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira.

Sendo assim, afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

É certo que o cadastramento do autor como depositário das quantias pagas aos beneficiários exija dever de colaboração, zelo com a guarda de tais valores e, em certa medida, responsabilidade pela correta destinação dos mesmos. Porém, o acordo celebrado entre as partes não retira do réu a responsabilidade pelo monitoramento do pagamento de seus benefícios, até porque, é de conhecimento geral a implantação de setores específicos para a detecção de fraudes junto à autarquia a qual é uma das primeiras a tomar ciência dos óbitos certificados perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Quanto ao pedido de declaração da ocorrência da prescrição, não há como essa questão ser decidida em sede de tutela antecipada, restando postergada a sua apreciação por ocasião do julgamento definitivo, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir ou que exclua o CNPJ do autor do CADIN, bem como para suspender, até julgamento final, a cobrança da guia GPS/GRU no valor de R\$ 47.339,42 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, levando-se em conta o documento id 25211461 (pag. 7), bem como comprove o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**



AUTOR: RICARDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 26322077 – Postula a parte revisão da decisão que indeferiu a liminar demonstrado que os fundamentos do ato administrativo que o incluíram como corresponsável pela CDA 80698046855-85 no valor de R\$ 493.863,75 não se sustentam.

Junta documentação pertinente a alegação.

É o relato do essencial. Decido.

Recebo o pedido de reconsideração como aditamento à inicial eis que traz novos documentos.

O Autor foi incluído como devedor, corresponsável, nos autos da inscrição em dívida ativa 80 6 98 046855-85, tendo a PFN considerado a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica ante a ausência de faturamento, movimentação financeira e não pagamento de tributos, a despeito de constar como ativa na Junta Comercial.

No entanto, nesta oportunidade, o Autor junta documentação comprovado a emissão de notas fiscais referentes a prestação de serviços e comprovantes de pagamento ao SIMPLES.

Dessa forma comprova a atividade da empresa afastando os elementos de fundamentação do ato administrativo inquinado.

Dito isso, presente a verossimilhança do direito invocado aliado ao risco de inclusão de codevedor da dívida acima apontada.

Isto posto, reconsidero a decisão 26020842 **de firo** a antecipação requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito imputado e aqui discutido ao seu CPF até **ulterior** deliberação do juízo.

Int

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

#### DESPACHO

Vista às partes acerca da nova recusa do Cartório de Registro de Imóveis, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos em Secretaria.

Petição de ID nº 26099242 – Trata-se de pedido de ineficácia da apropriação unilateralmente realizada pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.497,75 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), incidente sobre a sua folha salarial.

Afirma que, no dia 05.12.2019, a CEF promoveu ao desconto do valor de R\$ 1.497,75 diretamente em sua folha de pagamento, sem qualquer autorização deste Juízo.

Entende que o ato é arbitrário, posto que incide sobre verba salarial.

Juntou cópias de seu contracheque referente ao mês de novembro de 2019, bem como do extrato emitido pelo Banco do Brasil relativo à renovação crédito consignado.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Os elementos trazidos aos autos permitem concluir que o valor do desconto realizado no holerite da executada coincide com o valor da parcela mensal objeto do contrato de crédito consignado aqui discutido.

Nos contratos de crédito consignado, a própria exequente autoriza o débito da parcela diretamente em seu salário.

Assim, se por qualquer motivo, houve margem consignável para desconto dos valores, com a consequente adoção da providência pela fonte pagadora da parte, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado, eis que aparado em disposição contratual.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão dos descontos dos valores formulado pela devedora.

Tendo em vista o retorno dos descontos das parcelas do salário do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na propositura da presente ação executiva, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos em Secretaria.

Petição de ID nº 26099242 – Trata-se de pedido de ineficácia da apropriação unilateralmente realizada pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.497,75 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), incidente sobre a sua folha salarial.

Afirma que, no dia 05.12.2019, a CEF promoveu ao desconto do valor de R\$ 1.497,75 diretamente em sua folha de pagamento, sem qualquer autorização deste Juízo.

Entende que o ato é arbitrário, posto que incide sobre verba salarial.

Juntou cópias de seu contracheque referente ao mês de novembro de 2019, bem como do extrato emitido pelo Banco do Brasil relativo à renovação crédito consignado.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Os elementos trazidos aos autos permitem concluir que o valor do desconto realizado no holerite da executada coincide como valor da parcela mensal objeto do contrato de crédito consignado aqui discutido.

Nos contratos de crédito consignado, a própria exequente autoriza o débito da parcela diretamente em seu salário.

Assim, se por qualquer motivo, houve margem consignável para desconto dos valores, coma consequente adoção da providência pela fonte pagadora da parte, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado, eis que aparado em disposição contratual.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão dos descontos dos valores formulado pela devedora.

Tendo em vista o retorno dos descontos das parcelas do salário do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na propositura da presente ação executiva, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA FREITAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das preliminares suscitadas, notadamente a preliminar de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021240-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ADRIANO BALTAZAR TEGANI  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020699-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indeferir os benefícios da justiça gratuita, vez que o autor comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

*1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.*

*4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).*

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025905-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GALVAO DE FRANCA DE MORAES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AKEMI DE FALCHI - SP408677  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do AI nº. : 5032205-11.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025280-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

## DESPACHO

Petição de ID nº 24586743 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que ANDERSON REGINALDO ROSA é proprietário de 03 (três) veículos, os quais possuem restrições cadastradas, consistentes em Alienação Fiduciária, sendo que o último veículo também contém a anotação de “VEÍCULO ROUBADO”, consoante se infere dos extratos anexos.

Em virtude da constatação de roubo, prejudicada a penhora do terceiro veículo.

Quanto aos outros dois, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos dois veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANDERSON REGINALDO ROSA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

## DESPACHO

Petição ID 26024404: Vista ao INMETRO, a quem incumbe verificar o preenchimento dos requisitos, nos termos da decisão de ID 21492678.

Aguarde-se pela vinda da contestação da AEM/TO.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

## DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019870-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONTTROLARE ASSESSORIA EM SEGURANCA ALIMENTAR LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

#### DESPACHO

Ciência ao autor.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUALTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL GANANIAN  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 25468013: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, posto que cabe ao causídico se manifestar nos autos acerca da existência de demanda anterior proposta pela parte com o mesmo objeto.

Note-se que o INSS forneceu inclusive os números dos processos propostos perante a Justiça Federal de Brasília, circunstância suficiente para conhecimento das causas por parte do i. patrono.

Sem prejuízo, expeça-se o competente ofício requisitório para VILMA DE QUEIROZ, em cumprimento ao despacho de fls. 376 dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMARGO CORREAS/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24989320 – A adoção do BACENJUD restou ultimada no ID nº 24186620.

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados JULIANO CAVALLI-ME e JULIANO CAVALLI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, bem como à consulta das contas transferidas, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinadas no despacho de ID nº 24324823.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

**DESPACHO**

Petição de ID nº 25135579 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, em razão da ausência da data de nascimento da executada.

Petição de ID nº 25230684 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução do alvará de levantamento nº 5053825, para que a Secretaria proceda ao seu cancelamento, devendo esclarecer se persiste interesse no levantamento dos valores ali consignados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 25348089 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado MARCELINO SANTOS não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARCELINO SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 24645104, bem como à consulta da conta transferida, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinadas no despacho de ID nº 24645120.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

#### DESPACHO

Considerando-se que a executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS opôs os Embargos à Execução nº 5004744-97.2019.4.03.6100, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Por consequência, converto o arresto de R\$ 14.532,73 (quatorze mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) em penhora.

Petição de ID nº 25238669 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados TÂNIA MARIA RIBEIRO SORIANO – ME e TÂNIA MARIA RIBEIRO SORIANO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela referida executada, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito.

Considerando-se o resultado negativo da tentativa de citação dos executados na cidade de Campinas/SP, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 18746832.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026988-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVAR BRAZIL BAR E LANCHES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, devendo ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, acostar aos autos o documento que comprove os poderes de representação de Edvar Brazil Ferreira, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027048-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.

Uma vez cumprida a determinação supra e comprovado o depósito, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25487595 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILAÇÃO INDUSTRIAL – ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS é proprietária do seguinte automóvel: I/CITROEN C4 PALLAS20EAF, ano 2010/2010, Placas EDM 7745/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Preterde a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA, REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILAÇÃO INDUSTRIAL – ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta da conta referente à transferência realizada no ID nº 23470475, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinadas no despacho de ID nº 20752462.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027028-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

LITISCONSORTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **DECISÃO**

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante concessão de medida liminar para afastar as exigências da IN 1.717/2017, no seu entender inaplicáveis ao presente caso, declarar a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação judicial de devolução de valores pagos indevidamente.

Igualmente pleiteia que a autoridade impetrada exiba as DIRFs originais relativas aos anos calendários de 2016 a 2018.

Ao final requer o reconhecimento do crédito tributário aqui pleiteado, bem como direito à compensação deste.

Esclarece que, após auditoria interna, verificou que houve erro forma e contábil ensejando pagamento errôneos de IRRF.

Realizou diversos pagamentos sob o código da receita 1708 por meio de 41 DARFS relativos a períodos de competências de janeiro de 2016 a junho de 2019 para os quais não há correlação alguma a qualquer pagamento ou creditamento de valores a terceiros oriundos de prestação de serviços ao Impetrante.

É o relato. Decido

Defiro o pedido de sigilo de justiça. Anote-se

Com relação ao pleito liminar verifica-se que sua análise demanda análise de material contábil atinente a 41 DARFS e da natureza dos serviços que ensejaram recolhimento pretensamente equivocado de IRRF.

Também formula pleito de exibição de documentos o que vai contra a própria natureza do mandado de segurança que demanda prova pre constituída.

Por fim, o pleito final de reconhecimento de crédito na via eleita mostra-se inapropriado, eis que sequer se permite a realização de perícia contábil na ação mandamental.

Esses elementos seriam suficientes para indeferir a petição por inadequação da via eleita.

No entanto, nos termos do artigo 10 do CPC, ao qual aplico subsidiariamente, esclareça o postulante acerca dos pontos levantados no prazo de 10 dias.

Após tomem os para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026969-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA AAVIGHI LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a autora a concessão de medida que assegure sua imediata reinclusão junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando-lhe atendimento médico em hospitais, clínicas e ambulatórios da aeronáutica do Brasil.

Argumentam que a ré, com base na PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017 e da norma NSCA 160-5/2017, excluiu a autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, e por conseguinte foi impedida de acessar os serviços médicos, inclusive agendar consulta.

Sustenta que a motivação da exclusão do benefício encontra-se inserta no art. 5.2.1, da NSCA 160-5/2017, ultimando que: as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Afirma que tal requisito não consta na Lei 3.765/1960, tão pouco na Lei 6.880/80.

Entende que, o reconhecimento da qualidade de pensionista, não lhe pode ser retirado, na medida em que, o óbito do instituidor da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 3.765/60 que previa, como dependente, a filha de qualquer idade (art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60).

Informa que a Administração Militar, por longo período, descontou dos contracheques da autora, valores a título de contribuição para a assistência médico hospitalar da Força Aérea, o que apenas confirma que a própria Administração Militar a enquadrava como dependente desde o óbito, não podendo agora aplicar entendimento diverso de maneira retroativa para a autora.

Pleiteou pela prioridade de tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Inicialmente, cumpre asseverar que não há nos autos documento que comprove a efetiva exclusão da autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

A autora limita-se a sustentar na petição inicial que foi surpreendida pela negativa de atendimento ao se dirigir ao Hospital de Força Aérea de São Paulo – HFASP.

Feitas as considerações, acima, passo à análise da medida liminar.

A teor do disposto no artigo 50, inciso IV, "e", c/c o § 2º, III e IV, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80, é assegurada a assistência médico-hospitalar não só para os militares, mas, também, para seus dependentes, neles incluídos os filhos menores de 21 anos e as filhas solteiras, estas últimas sem qualquer limite etário, desde que não recebam remuneração.

Com base no disposto na norma acima, verifica-se, ao menos em uma análise prévia, a legitimidade do ato que determinou a suspensão da assistência médica da autora.

Saliente-se que a autora sequer foi intimada acerca do ato praticado.

Em face do exposto, a fim de não gerar maiores prejuízos à assistência saúde da autora **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença das custas, vez que o valor de R\$5,68 recolhido não é aplicável às ações de procedimento comum, sendo aplicável somente nos procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES e MARIA CARMEM MENDES, as duas últimas figurando como avalistas no contrato objeto da ação.

Por ocasião da citação de MARIA CARMEM MENDES, foi certificado pelo Oficial de Justiça seu falecimento (ID 13347420 – fl. 237), acostando a CEF a certidão de óbito sob ID 14087863, onde consta a inexistência de bens a inventariar.

Em manifestação de ID 24246928, a parte autora apresentou certidão negativa de distribuição de ação de inventário/arrolamento (ID 24246929)

Não havendo partilha de bens ante a sua inexistência, conforme constou na certidão de óbito, não se demonstra possível o prosseguimento da ação contra o espólio, tampouco o direcionamento da ação contra os herdeiros, uma vez que o art. 1.997, CC dispõe que os herdeiros só respondem pelas dívidas em proporção da parte que na herança lhe coube.

Ora, não tendo os herdeiros recebido seus quinhões na herança em face da inexistência de bens e direitos em nome do devedor, não podem suceder em obrigação superior aos referidos quinhões. Neste sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. LIMITES DA HERANÇA. (...) 6. Houve o falecimento do executado no curso da execução fiscal, constando da certidão de óbito que não deixou bens a inventariar. 7. De acordo com a legislação pátria, a responsabilidade do cônjuge e dos herdeiros está limitada às forças da herança, isto é, somente sucederá a obrigação aquele que herdar algum patrimônio, não sendo possível a responsabilização pessoal dos herdeiros em valor superior ao quinhão do legado ou da meação. 8. Não configurada a situação que autoriza a cobrança dos débitos dos sucessores. Se não houve bens a partilhar, não há que se falar em possibilidade de vir a se constituir patrimônio, futuramente, pelo espólio. 9. Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036308-11.2008.4.03.9999/SP. QUINTA TURMA. Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS. Data do julgamento: 06/02/17. DJe: 13/02/17.*

Assim, não pode a execução se voltar em face dos herdeiros do *de cuius*, concludo-se, pois, ser pertinente a extinção do feito com relação a devedora falecida, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Diante do exposto, intime-se a CEF, nos termos do art. 10, CPC, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença com relação a aludida ré.

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

#### DESPACHO

Petição de fls. 343/348 dos autos físicos (ID nº 13350672) – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado GABRIEL LUIZ CHACON BORBA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Incabível a adoção da mesma providência em relação aos demais executados, os quais sequer foram citados.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027104-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MONICA GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MIRANDA RAMIREZ - SP387420  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por MONICA GONÇALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da realização do leilão extrajudicial para alienação do imóvel localizado na Av Dr. Ernesto Vergara nº 380 Vila Tupy – Praia grande -SP Leilão Publico 0047/2019 – CPA/SP cujo a segunda praça esta determinada para o dia 20/12/2019, reconhecendo à mutuária o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento do imóvel em questão juntamente com seu ex-marido, e que assumiu a responsabilidade integral pelo pagamento da dívida desde maio de 2019.

Afirma estar inadimplente por força de culpa exclusiva da ré, que não emitiu mais boletos para pagamento desde o dia 16 de dezembro de 2013.

Alega, em suma, não lhe ter sido conferida oportunidade do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”, posto que não foi intimada acerca da retomada do imóvel pela CEF, e que apenas recebeu uma única notificação sobre o leilão vinte dias antes de sua realização, o que entende ilegítimo.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar.

As alegações de falta de intimação acerca da dívida, bem como da data do leilão do imóvel somente serão apreciadas após o devido contraditório.

Frise-se que, no caso em análise, a parte autora afirma na petição inicial que desde dezembro de 2013 reside no imóvel sem efetuar qualquer pagamento em favor da instituição financeira.

Também sustenta a mutuária haver recebido notificação acerca da realização do primeiro leilão no final de novembro de 2019, deixando para ingressar com a demanda às 16:42 do dia 19 de dezembro de 2019, último dia de expediente normal do Poder Judiciário, e véspera do leilão do imóvel, o que causa certa estranheza.

Assevero também que parte também não manifestou qualquer interesse no depósito judicial para purgação da mora e sequer anexou aos autos documento que comprove o valor do débito em aberto, razão pela qual não há como determinar a suspensão do leilão designado para amanhã.

Ressalte-se que deve o Juízo também observar a garantia dos interesses do credor.

Finalmente, não há sequer documento que comprove a assunção da responsabilidade integral pelo pagamento da dívida, bem como há dúvida acerca da competência deste Juízo para a análise do pedido em face do valor da operação (R\$ 55.000,00).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem a assunção da responsabilidade pelo pagamento da dívida, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

**REMETAM-SE OS AUTOS AO PLANTÃO DE RECESSO.**

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025429-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DERISNEIDE GONCALVES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **MARIA DERISNEIDE GONCALVES**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GVINAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFICARMAZÉM EXPRESS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RACA - SP407616, DANIELLE DA SILVA GALVAO - PR40508  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACÃO LTDA em face da AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, objetivando a concessão de medida liminar permitindo a utilização da rotulagem deferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, bem como se abstenha a autoridade impetrada de lavrar novos autos de infração em decorrência do descumprimento do Termo de Intimação nº 012/5125/2019.

Relata que atua no mercado de alimentos em geral e *foodservice* na produção de queijos naturais e processados, tendo sido notificada a prestar esclarecimentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a rotulagem de alguns de seus produtos, por entender a Divisão de Registro de Produto (DREP) que a nomenclatura está em desacordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Queijo Processado (RTIQ).

Informa que deveria no mencionado prazo apresentar quantidade de rotulagem em estoque do produto questionado, em como providenciar a retificação da nomenclatura no sistema interno do MAPA (PGA-SIGSIF).

Esclarece que diante da impossibilidade de cumprir as determinações em prazo tão exíguo, encaminhou e-mail ao endereço institucional postulando prazo maior. Todavia, na data do dia 17/12 p.p recebeu termo de intimação com novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar as mesmas informações, além de ter sido surpreendida por intimação do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (AISPOA) para prestar informações relativas a auto de infração lavrado por suposta infringência ao prazo de 24h inicialmente estipulado (Auto de Infração nº 018/5125/2019).

Assevera que obteve deferimento de registro de referida rotulagem do produto junto ao MAPA, válido por 10 (dez) anos, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 1/2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Alega que

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao nome do impetrante.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante comprova possuir o registro do produto desde 2012, o qual deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos (id 26256509 – pág. 28 e seguintes).

Ainda que a IN 1/2017 preveja a possibilidade de realização de auditoria de registro de produto a fim de verificar o cumprimento da legislação e a conformidade dos documentos e informações fornecidos pelo estabelecimento, não é razoável a concessão do prazo infimo de 24 (vinte e quatro) horas para que o estabelecimento tome as providências que a autoridade impetrada entende necessárias.

Assim sendo, defiro o pedido liminar para permitir a utilização da rotulagem deferida pelo MAPA, bem como que o impetrado se abstenha de lavrar novos autos de infração, até a **vinda das informações**, oportunidade em que a liminar será reapreciada.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024886-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

## DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024963-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

## DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024595-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAGE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 26341065 a 26341070: Diante do informado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela impetrante.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 25101803, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela ECT em face de **BMK PRO INDUSTRIA GRAFICALTDA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

RÉU: CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de **CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida que impeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar sua atividade laboral, a fim de poder exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Esclarece ser instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, teve sua primeira experiência no esporte ainda quando criança, aos 08 anos de idade, completando vários anos de dedicação e carreira no esporte.

Informa que iniciou sua trajetória no tênis de campo e beach tênis como booleiro, em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos, já que viu no tênis de campo e beach tênis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores.

Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis.

Sustenta que, devido ao seu destaque no cenário do tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Entende que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.****Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 .DTPB:.).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONCA DE FREITAS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025826-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: SEMPRE LINDA COSMETICOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela ECT em face de **SEMPRE LINDA COSMETICOS LTDA. - ME**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027066-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes a cobrança de eventuais diferenças de IRPJ derivadas da aplicação da Lei n. 6.321/76 em detrimento do Decreto n. 05/91 e do Regulamento do Imposto de Renda.

A parte impetrante relata fudir do benefício fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), de modo que, nos termos da Lei nº 6.321/76, é autorizada a deduzir do lucro real, para fins de cálculo do imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa.

Aduz que, em desacordo com a lei instituidora, o Decreto nº 05/91 que a regulamentou, dando nova redação ao Decreto nº 78.676/76, possibilita a dedução apenas sobre o valor do Imposto de Renda devido, bem como, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível ao referido imposto.

Sustenta que as limitações instituídas pelos Decretos nºs 05/1991 e 9.580/18 (RIR/18) são manifestamente ilegais, pois afrontam o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, razão pela qual devem ser afastadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O artigo 1º da Lei 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Já o decreto regulamentador aqui discutido 5/1991 determina:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

O benefício legal permite a dedução em dobro do custo de fornecimento de alimentação aos trabalhadores (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.

A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

Assim, a norma infralegal extrapola os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes do TRF da 3ª. Região.

Cito a título ilustrativo recente decisão proferida na AC 371156, publicada em 03/05/2019, cuja ementa ficou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.”.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para garantir à Impetrante o direito de recolher o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 5/1991 e pelo Decreto nº 9.580/18 (RIR/18), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos de cobrança de eventuais diferenças derivadas da aplicação dos referidos Decretos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026993-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE S A MUNHOZ - SP131441  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a determinação da suspensão da exigibilidade dos débitos formalizados no Processo Administrativo nº 10283.003956/2004-20, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até que sobrevenha decisão final no presente *mandamus*.

Relata que foi lavrado contra si auto de infração formalizando a exigência de multa aplicada às importações realizadas durante o ano de 1998 por suposta violação ao artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI vigente à época dos fatos), sob a acusação de que teria entregue a consumo ou consumido produtos de procedência estrangeira, importados de forma fraudulenta, mediante pretensa falsificação de faturas comerciais.

Alega que após encerrada a discussão na esfera administrativa, na qual demonstrou que a multa cominada com amparo no art. 83 da Lei nº 4.502/64, na regulamentação conferida pelo RPI/98, é inaplicável ao caso vertente pela completa inadequação em relação ao “tipo” legalmente descrito, na medida em que o registro das DI’s, comprovadamente efetivado descaracteriza a fraude/clangestividade/irregularidade imputada às importações em análise, bem como que a autuação padece de nulidade insanável pela aplicação de penalidade claramente equivocada em relação à conduta imputada, restou confirmado o lançamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, socorre-se do Poder Judiciário a fim de ver afastada a ilegalidade da cobrança e anulado o lançamento fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença do “*fumus boni juris*” necessário à concessão da medida em sede liminar.

A tônica do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo de qualquer pessoa física ou jurídica que sofra violação ou tenha o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal.

No presente caso, pretende a impetrante “seja reconhecida a nulidade da autuação perpetrada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.003956/2004-20, diante da evidenciada aplicação incorreta da penalidade e evidente falta de motivação, nos termos acima demonstrados, em afronta às disposições do art. 142 do CTN, bem como diante da necessidade de aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018, uma vez que à época da revisão aduaneira que resultou na lavratura do Auto de Infração a orientação geral do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais era no sentido de não aplicar a multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento Aduaneiro) em casos como o presente, em que há o devido registro da Declaração de Importação.”.

Requer, ainda em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos formalizados no PA.

Ao menos em uma análise prévia, não se constata nenhum ato ilegal do impetrado, de forma que não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

Ademais, as questões ora levantadas pela impetrante demandam dilação probatória, sendo o mandado de segurança via inadequada para discussão, circunstância que será melhor analisada ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, verham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25238333 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado JOSÉ CARLOS BERSANETTI BASILE não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado JCE ENGENHARIA LTDA é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais possuem a anotação de “VEÍCULO ROUBADO”, conforme se depreende das consultas anexas.

Em virtude da constatação de roubo, prejudicada a penhora sobre os aludidos bens.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados JCE ENGENHARIA LTDA e JOSÉ CARLOS BERSANETTI BASILE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025181-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Alega a parte autora em sua petição ID nº 15172151 que os códigos a serem ratificados são fornecidos pelo próprio sistema de parcelamento, não se tratando de CNPJ diferentes.

Assim, antes de apreciar o pedido da autora, entendendo necessária a manifestação da União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018535-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela ANVISA, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023319-90.2018.4.03.6100  
AUTOR: MIZUHO DO BRASIL CAYMAN LIMITED  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027553-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

#### SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de cobrança, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, em que se pretende a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas levadas a efeito com o benefício 615.681.245-1, decorrentes de infortúnio laboral ocorrido nas dependências da ré e eventualmente com outros que vierem a ser concedidos em razão do referido acidente.

Em sua peça inaugural, o INSS alega, sucintamente, que no dia 12/08/2016, ocorreu um acidente na unidade de metais da ré, que resultou na fratura de três costelas e perfuração do pulmão do lado esquerdo do empregado Sílvio Coronel, com seu afastamento do trabalho no período de 28/08/2016 a 17/10/2016, ou seja, 1 mês e 19 dias.

Alega que o acidente ocorreu por culpa da empresa, por modo operatório inadequado à segurança e uso incorreto da máquina que ocasionou o acidente.

A parte ré apresentou contestação (ID6072769), com preliminar de litispendência destes autos com os autos nº 5027548-30.2017.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, distribuídos em 18/12/2017 às 18:55:12, 20 minutos antes da distribuição destes autos. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Pelo despacho de ID13658916, foi determinado à parte autora que se manifeste acerca da contestação, sobretudo acerca da alegação de litispendência. Disto, o INSS manifestou-se informando que, com efeito, incorreu em erro ao distribuir a mesma ação duas vezes, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

“Art. 337.

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.”

Consultando os autos do processo nº 5027548-30.2017.403.6100, entendo caracterizada a litispendência, eis que idênticos a este feito, distribuído anteriormente.

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a contestação, condeno a parte autora em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024039-57.2018.4.03.6100

AUTOR: FASTSHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Ante as alegações da parte autora, intime-se o INMETRO e o IPEM/SP para que se manifestem acerca das anotações para a suspensão da exigibilidade do débito, observando que as decisões proferidas no Juízo Estadual foram ratificadas por este Juízo e que a exigibilidade estava suspensa em decorrência do depósito judicial.

Expeça-se ofício ao Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo a fim de que promova a transferência dos valores vinculados aos autos de origem nº 1037186-85.2017.826.0053, depositados em conta no Banco do Brasil, para conta judicial a ser aberta junto à agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal, conforme guia de fls. 76.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022486-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO CENTER CAR SANTA BARBARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, considerando que a ré indicada se trata de uma autarquia estadual, aditando a petição inicial caso entenda necessário.

Após, retomem os autos para decisão.

I.C.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-27.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638, ANTONIO MIGUELAIETH NETO - SP88619

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o ID nº 24627362, poderá implicar na modificação da decisão que concedeu a tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição ID nº 25125970.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021377-79.2016.4.03.6100

AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Patrícia Aparecida Schmidt Roselli, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que se pretende: a) a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda e b) requer a condenação da ré a pagar os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo despacho de ID 2254378, a parte autora foi intimada a apresentar elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo fixado, a autora foi ainda intimada a justificar o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico almejado.

Decurso de prazo em 13/09/2017.

Pelo despacho de ID 3972784, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que cumpra o despacho de ID 2254378, sob pena de extinção. Certidão de cumprimento da diligência no ID 444016.

Pela petição de ID 4457999, a parte autora apresentou sua Declaração de Imposto de Renda.

Pelo despacho de ID 11822493, foi determinado à parte autora o cumprimento do despacho de ID 2254378, sob pena de extinção.

Decurso de prazo em 13/11/2018.

**É o relatório. DECIDO.**

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de regularização do feito.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Sem condenação de honorários por ausência de citação.

P.R.I.C

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004943-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**, em face da sentença de ID10416677, sustentando a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante afirma que, da sentença que concedeu a segurança, foram opostos declaratórios, com o fim de que fosse fixado prazo para cumprimento do determinado no r. provimento jurisdicional, sendo que, diante da efetivação do crédito no âmbito administrativo, a impetrante informou a perda superveniente dos declaratórios, desistindo, assim, de seus termos e não do *mandamus*, pugrando para que a sentença que concedeu a segurança seja mantida inólume.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que nela foi homologado pedido de desistência da ação, ao passo que o pedido formulado na petição de ID15460941 foi o de desistência dos embargos de declaração de ID10495618, o que enseja a anulação da sentença embargada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DECLARO NULA** e **SEM EFEITO** a sentença proferida no ID16574924 e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos no ID15460941, ante a perda superveniente de seu objeto.

Registre-se. **Publique-se.** Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008895-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por **TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI – ME**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual requer que a instituição financeira ré traga aos autos a devida prestação de contas em relação aos lançamentos descritos na inicial, referentes à cobrança de impostos, juros e tarifas em sua conta corrente nº 1.115-2, agência 4150 no período de 20/02/2013 a 11/03/2019. Requer, ainda, seja retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se a ré de iniciar qualquer ato de cobrança.

A CEF apresentou contestação (ID18832711).

Pela petição de ID23578227, a parte autora requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, do que se manifestou a CEF concordando.

**É o relatório. Delibero.**

Ante o requerimento da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, c do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

**SENTENÇA**

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID25798663, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25798663, nela devendo constar como abaixo transcrito:

"Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes."

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

**SENTENÇA**

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID25798663, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25798663, nela devendo constar como abaixo transcrito:

"Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes."

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026808-04.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de **R\$ 33.137,46 (trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos)**.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000895-47.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FATIMA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Reconsidero a determinação de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, visto que a parte executada foi devidamente citada (fls. 152).

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015451-27.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: FERNANDO GASPAR BERRETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM - SP151627  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022016-07.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008150-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

**DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026210-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré não proceda ao licenciamento do autor até a plena recuperação, bem como não proceda aos descontos em contracheque quanto aos gastos de despesas médicas. Ao final, o autor objetiva que a lesão sofrida em seu pulso seja declarada como acidente de trabalho para que a União custeie integralmente o tratamento de saúde, mantendo-se como “adido” na instituição militar, com a percepção do salário até a plena recuperação civil e militar, restituindo-se os custos com as despesas médicas.

Alega que ingressou no exército em 24/02/2012 e que, em 06/02/2017, após ser aprovado em concurso e passar por exames físicos e técnicos, realizou a 1ª fase do Estágio de Serviço Técnico – EST, sendo alçado como aspirante a oficial e, posteriormente, promovido a 2º Tenente.

Relata que realiza treinamentos físicos três vezes ao ano para renovação de contrato de oficial e sargento temporário, e que, no último teste físico – TAF, teve uma lesão em seu punho durante uma série de flexão de braço, após já ter realizado a corrida e a abdominal.

Aduz que foi aberta uma sindicância para apurar o fato, no entanto, a Administração Pública não reconheceu a lesão como decorrente de acidente de trabalho, não obstante tenha ocorrido durante o expediente normal e durante atividade física militar.

Informa que a lesão no punho gerou incapacidade, necessitando de cirurgia, cuja fora realizada no dia 05/12/2019.

Ressalta que possuía plena aptidão física, conforme perícias realizadas, e “antes desse acidente ocorrido durante o expediente, o autor realizou, três vezes no ano desde 2012, testes físicos sempre com um aproveitamento satisfatório. Realizava, anualmente, inspeção de saúde para verificar a sua higidez/robustez física e nunca foi constatado lesão/alteração”.

Salienta que a não declaração da lesão como acidente de trabalho lhe retira uma série de direitos, tais como a isenção de custos em seu tratamento de saúde, incluindo o procedimento cirúrgico no valor de R\$ 9.523,28, e permanência na organização militar, na condição de adido, até a sua plena recuperação, conforme prevê o art. 26 do Decreto nº 92.512/86.

Por fim, pontua que o seu contrato temporário findará em janeiro de 2019 e caso a lesão não seja declarada como acidente de trabalho, o exército poderá licenciá-lo ao término do contrato, não havendo garantia de permanecer vinculado à administração militar até a plena recuperação.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 90.000,00.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Cite-se a ré, vindo, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015818-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:ADENAMISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por **AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do **auto de infração nº 2963868** imputado ao autor, impedindo a cassação do registro de seu estabelecimento até o trânsito em julgado. Ao final, requer seja declarado NULO o auto de infração ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95% (noventa e cinco por cento).

Alega ter sofrido auto de infração “por suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível”, e pela alegação de existência de PEÇAS SUBSTITUÍDAS, sem que nenhuma aferição, perícia técnica ou análise acerca dos níveis de volumes ejetados e da regularidade dos mesmos.

Relata que houve obstrução pela requerida ao acesso aos autos do **processo administrativo nº 11.583/17**, impedindo a ampla defesa e o contraditório, e a multa, no valor de R\$ 2.806,23, foi imputada com inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.806,23.

Vieram os autos conclusos.



**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, verifico a não ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, defiro a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, conforme petição no id 24863285.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº **2963868**, lavrado contra a empresa autora pelo IPREM/SP, em razão de supostas irregularidades constatadas.

Não houve a juntada do auto de infração ou outro documento comprobatório dos fatos, não sendo possível averiguar a plausibilidade do direito alegado. Ademais, para tanto, será necessária dilação probatória.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a parte ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026833-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETICIA BASUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BASUINO - SP320297  
IMPETRADO: REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LETICIA BASUINO** em face do **REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à abertura da disciplina "Processos Metabólicos" no primeiro semestre de 2020.

Alega a parte impetrante ser aluna do 6º semestre do curso de medicina, na Faculdade UNICID – CAMPUS PINHEIROS, e, considerando ter sido reprovada na disciplina "Processos Metabólicos" no primeiro semestre, vem solicitando ao corpo diretivo da faculdade que proceda à abertura da disciplina, que já se comprometeu verbalmente para o primeiro semestre de 2020, no entanto nada foi feito até o presente momento.

Relata que, no ano de 2018, foi aberta uma turma somente da disciplina, não abrangendo grande parte dos alunos que necessitam cursar a matéria referida.

Informa que no segundo semestre do ano de 2020 virá o período de estágio em local diverso da faculdade, dificultando a realização da dependência – DP. Ainda, corre o risco de ser impedida de ir para o internato.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

No presente caso, em que a parte impetrante alega a não disponibilização de matéria de dependência para ser cursada, vislumbro necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para esclarecer a situação fática apresentada.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA, em face da COORDENADORA DE CONTRATOS – POLO SPM – CGEC/GEGEC/SPM, lotada na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – “ECT”, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja assegurado o seu direito líquido e certo de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da cláusula 6ª, do Contrato nº 0005/2016, celebrado entre as partes.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que presta serviços de limpeza e conservação para a Impetrada ECT, nos termos do Contrato nº 005/2016.

Informa que, conforme dispositivo contratual previsto na cláusula sexta, face a natureza da prestação do serviço de mão de obra, há previsão expressa para repactuação dos preços calculada em Convenção Coletiva.

Pontua que, nesse sentido, nos termos da cláusula 6.1.3 colacionada, a solicitação deverá ser formalizada no prazo de até 30 dias, a contar da ocorrência do fato gerador da convenção, a fim de que a concessão retroaja até a última data base da categoria.

Esclarece que, diante da ocorrência de tal fato gerador em 13.03.2018, no dia 03.04.2018, formalizou o requerimento de Repactuação perante a ECT, dentro do prazo de 30 dias, disposto contratualmente.

Aduz que a solicitação foi devidamente recebida pela ECT (doc. 04), sendo que a impetrante aguardava a sua análise.

Ocorre que, transcorrido mais de um ano, a impetrante ainda não havia sido posicionada acerca de tal requerimento (doc. 05 – e-mail SAMHI questionando), até que em 04 de abril de 2.019, após inúmeros questionamentos ao longo do ano, foi recebida a 1ª comunicação substancial da ECT acerca da solicitação, assumindo que houve uma falha da empresa pública e que o pedido sequer foi anexado no sistema.

Esclarece que foi ainda requisitado o envio da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho a fim de dar prosseguimento, o que foi prontamente enviado, conforme solicitado (doc. 07).

Salienta que, ato contínuo, a ECT então, após um ano sem resposta à solicitação, enviou e-mail com ofício, informando a negativa da concessão da Repactuação em razão da CCT enviada à época do pedido não ter sido a registrada (e-mail de 27 de junho de 2.019), sendo este o ato coator que a impetrante busca combater, uma vez que tal postura revela-se ilícita, por não haver no contrato qualquer previsão da necessidade da homologação ou registro da CCT enviada, além de a própria ECT haver confessado falha na omissão da análise do requerimento, por mais de um ano.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (Id nº 24118409).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu o seu ingresso no feito, aduzindo que as informações seriam prestadas pelo Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana, encampando o ato tido por coator. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento, em favor da ECT, de todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, em especial, a concessão de prazos e a isenção de custas processuais (Id nº 26037926).

O Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana- SE/SPM prestou informações (Id nº 26037926). Arguiu a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que os documentos acostados à inicial não têm o condão de comprovar a lesão invocada. No mérito, aduziu que, de fato, houve falha na recepção do pedido inicial da impetrante, referente à Convenção Coletiva de 2018, uma vez que, embora o envio tenha sido efetuado em abril/2018, por motivos desconhecidos, esse pedido se extraviou, sendo que a impetrante também não se manifestou, nesse intervalo, mas, somente um ano após, veio a questionar o andamento do processo. Entretanto, aduz que, diferentemente do que a impetrante alega, o fato gerador não ocorreu em 13/03/2018, pois nesse dia ocorreu apenas a solicitação de registro da convenção (parágrafo 6). Aduziu que a regra vigente estabelece que o fato gerador é o registro da convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e não a simples assinatura do instrumento, ou a solicitação de registro. Pontuou, ainda, que, diante disso, ainda que quisesse deixar seu pedido protocolado apenas com a solicitação de registro, não haveria implicações negativas se quando o registro de fato ocorresse, a empresa tivesse protocolado a convenção correta. Entretanto isso não ocorreu, uma vez que a impetrante julgou que somente com a solicitação de registro, a ECT já atenderia ao pleito, ou então que a própria contratante acompanharia o registro, fato este totalmente impraticável, visto a quantidade de diferentes sindicatos atuando nos milhares de contratos sob sua gestão. No mais aduziu que a maior agravante é que além de ter apresentado convenção sem registro, a impetrante apresentou a convenção incorreta, com abrangência em São Paulo, quando o correto seria Cajamar (Parágrafos 6 e 7), sendo que a Convenção correta somente foi apresentada um ano depois, mediante pedido da SPRP. Pugnou pelo indeferimento da liminar, pelo acolhimento da preliminar, e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.

A parte impetrante manifestou-se, sob o Id nº 26214835. Pugnou pela concessão da liminar.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É o relatório.

### Decido.

**Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo, para que conste como autoridade coatora aquela que prestou informações, a saber, o Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana- SE/SPM da ECT.**

Outrossim, deverá ser efetuada, ainda, a inclusão da Empresa Brasileira de Correios –ECT-, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, concedendo-lhe as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como isenção de custas processuais e contagem de prazo em dobro. Anote-se, devendo a Secretaria efetuar a retificação em questão.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se como mérito, e comele será analisado.

No mais, observo que, para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

### No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de efetuar Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da cláusula 6ª, do Contrato nº 0005/2016, celebrado entre as partes.

Inicialmente, verifica-se que as partes celebraram, na data de 11/01/16 o “Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização (...) da Área Física do Imóvel Pertencente ao Complexo Logístico Cajamar da DR/SPM (Id nº 23828279).

Conforme dispositivo contratual previsto na cláusula sexta do aludido contrato, face a natureza da prestação do serviço de mão de obra, há previsão expressa para repactuação dos preços, calculada em Convenção Coletiva de Trabalho.

Nesse sentido, nos termos da cláusula 6.1.3, há previsão de que a solicitação de Repactuação em questão deverá ser formalizada no prazo de até 30 dias, a contar da ocorrência do fato gerador da Convenção Coletiva, a fim de que a concessão retroaja até a última data base da categoria, *verbis*:

**6.1.3 A solicitação, pela CONTRATADA, deverá ser formalizada, durante a vigência contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato gerador do acordo, convenção ou dissídio coletivo, retroagindo a concessão, se for cabível, à última data base da categoria.**

Aduz a impetrante que, diante da ocorrência do fato gerador em 13.03.2018, no dia 03.04.2018, formalizou o requerimento de Repactuação perante a ECT, dentro do prazo de 30 dias, disposto contratualmente

A autoridade coatora, todavia, aduz que não houve obediência ao quanto disposto em ato normativo interno, a saber as Notas Jurídicas NJ/GCCA/DEJUR-19418/2015 e NJ/GCOR/DEJUR/SEGER/SEI 0297305, que exigem o depósito das Convenções Coletivas de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego –MTE (Id nº 23828298).

A impetrante sustenta que, além de inexistir tal exigência no contrato, efetuou o protocolo da solicitação em data muito anterior ao eventual pedido de depósito da Convenção Coletiva, de modo que, se a Empresa de Correios tivesse sido diligente, teria a impetrante cumprido o requisito exigível à época, em tempo hábil, de processar a Repactuação.

**Tenho que assiste razão à impetrante.**

Com efeito, o primeiro ponto a se destacar é que a cláusula sexta do contrato em discussão não dispõe, expressamente, de fato, que a formalização do requerimento de Repactuação deva ocorrer mediante a juntada de Acordo ou Convenção Coletivas previamente depositados ou registrados no Ministério do Trabalho.

Muito embora a autoridade coatora sustente que tal requisito (depósito da Convenção Coletiva de Trabalho) seja requisito essencial para produção de efeitos perante terceiros, no caso, perante a contratada ECT, fato é que toda e qualquer Convenção Coletiva de trabalho é um instrumento normativo que visa a estabelecer melhores condições de trabalho para os integrantes da categoria profissional representada pelo respectivo Sindicato na formalização do instrumento.

A Consolidação das Leis do Trabalho define a Convenção Coletiva do Trabalho em seu art. 611, *verbis*:

**Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.**

Percebe-se, assim, que a CLT define a convenção coletiva de trabalho como acordo de caráter normativo, apresentando uma característica híbrida, por um lado obrigacional, contratualista, do direito civil, e por outro lado, com um aspecto normativo, no sentido de lei, por ter efeitos prospectivos e para terceiros não participantes da estipulação.

A doutrina juslaboralista brasileira, sob influência do art. 611 da CLT, adotou a teoria mista, ao dispor que a convenção coletiva é contrato na formação e lei no conteúdo, aproveitando para daí retirar a crítica à teoria normativa, uma vez que a convenção coletiva se formaliza com o encontro de vontades dos contraentes. Nesse sentido: "<https://caroduarte.jusbrasil.com.br/artigos/121943430/a-posicao-hierarquica-da-convencao-coletiva-de-trabalho>" (acesso em 18/12/2019).

Nesse passo, considerando que, inobstante o não atendimento de exigência normativa interna, por parte da impetrante, a saber, o depósito da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2018, não obstante a plena regularidade da Convenção Coletiva sob a ótica contratual/laboral como acima destacado, inexistindo previsão contratual para que haja o referido depósito, fato é que, ainda que se admita que tal exigência não infrinja direito da impetrante, é de se considerar que, no caso concreto, apresentou a impetrante, nos termos contratuais, ou seja, com 30 (trinta) dias de antecedência após a ocorrência do fato gerador, a celebração da Convenção Coletiva em si (13/03/2018), o pedido de Repactuação, para a Empresa de Correios, conforme admite a própria autoridade, ao informar que a "Solicitação de Repactuação de data base 2018 foi encaminhada ao gestor operacional em 03/04/18" (fl.131), porém, "por motivos desconhecidos este pedido se extraviou" (fl.129).

Ainda que diligências fossem necessárias para ajustes do documento encaminhado (a Convenção encaminhada foi a da categoria de São Paulo, não a de Cajamar), a fim de se prosseguir na Repactuação, fato é que, não fosse, igualmente, a falha no extravio do requerimento da impetrante, que perdurou por mais de um ano, a qual, se tivesse sido analisada, a tempo e modo (após abril/18), como solicitação da Convenção Coletiva registrada, teria a impetrante, ao menos, a oportunidade de regularizar as pendências, seja mediante o registro da Convenção junto ao Ministério do Trabalho, seja entregando a Convenção correta.

Efetivamente, punir a impetrante, no caso, por eventual descumprimento de regra contratual que não é expressa no sentido da exigência do registro da Convenção Coletiva (cláusula sexta), sob fundamento de descumprimento de norma interna, a que a empresa de Correios, de algum modo, também deu causa, ao permitir o extravio do requerimento da impetrante, impedindo a regularização, significaria beneficiar a empresa pública de sua própria omissão, tal como aduzido pela impetrante.

Se, tal como sustenta a autoridade coatora, havia necessidade de aperfeiçoamento dos aspectos formais contratuais, não se pode punir a impetrante pelo não exercício de tal faculdade, quando, ao exercê-lo, foi prejudicada, dada a intempestividade do momento da análise do órgão contratante, por falha na recepção.

Houvesse a ECT analisado o pedido de Repactuação a tempo e modo, a partir de abril/2018, sem dúvida, teria a impetrante tido tempo hábil de regularizar as exigências efetuadas, a tempo de não ser alijada do pedido referente ao ano de 2018.

Vislumbra-se, assim, o "fumus boni juris", sendo o "periculum in mora" inerente ao fato de que a nova Convenção Coletiva irá vigorar a partir de 01 de janeiro de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante o direito de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato nº 005/2016, prosseguindo-se com a solicitação.

Já tendo sido apresentadas as informações por parte da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal, para que apresente seu parecer, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, e inclusão do Banco do Brasil, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024248-89.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189  
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **QUITANDA WEB COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em face do **CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando a concessão de medida liminar para garantir o reconhecimento do certame licitatório conquistado pela impetrante, determinando-se a sua imediata convocação, para assinatura da Ata, nos trâmites legais exigidos, tendo, assim, a vigência de 12 (doze) meses a partir do ato da concorrência realizada através do Pregão Eletrônico de número 07/2018 – Processo Administrativo 64287.025850/2018-71, bem como, que seja garantida a prioridade total no fornecimento dos itens vencidos no certame pela empresa impetrante frente às demais empresas, inclusive empresas que forneciam anteriormente, antes da realização deste certame licitatório.

Como provimento definitivo, requer “seja pago o valor referente ao quantitativo total dos itens vencidos pela impetrante, no montante de R\$ 8.063.157,06 (oito milhões, sessenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), conforme homologação do processo licitatório nº 07/2018”.

Relata a impetrante que é microempresa, devidamente constituída, participante e vencedora de diversos itens da concorrência realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 07/2018 – Processo Administrativo nº 64287.025850/2018-71, cujo objeto é o registro de preços de gêneros do Quantitativo de Rancho (QR) - Material de Hortifrutigranjeiros a ser entregue de forma parcelada e/ou integral durante o período de 1 ano, visando atender às necessidades do Comando da 2ª Região Militar e das Organizações Militares das Guarnições Militares das cidades de São Paulo, Barueri e Osasco.

Informa que, durante o certame supracitado, constatou diversas irregularidades referente à empresas participantes dessa concorrência, fato que culminou com a impetração do Mandado de Segurança nº 5000643-17.2019.4.03.6100, que terminou com a desclassificação de algumas das concorrentes irregulares, possibilitando à ipetrante sagrar-se vencedora em alguns itens do certame.

Aduz, assim, que é indubitável o seu direito, como vencedora do pregão, realizar o fornecimento aos órgãos participantes do certame licitatório.

Todavia, aduz que, em ofício enviado pelo Comando do Exército Brasileiro, órgão responsável pelo Pregão Eletrônico nº 07/2018, a autoridade impetrada afirma que o contrato encontra-se homologado desde a data de 17 de abril de 2019 e se encerrará na data de 16 de dezembro de 2019. (DOC V – ofício da impetrada).

Sustenta, todavia, que, como empresa vencedora, não foi convocada para assinar a Ata, após sua homologação no certame licitatório, conforme determinação legal vigente, e ainda está sendo lesada em seu direito de fornecimento, quanto ao prazo contratual, que conforme descrito no edital, deve perdurar 12 (doze) meses e não apenas 8 (oito) meses, como afirma a impetrada (doc.05).

Pontua que, como microempresa, ao ser homologada vencedora de diversos itens do certame licitatório, rapidamente teve que realizar diversos investimentos afim de cumprir com a demanda homologada, destacando-se: A. Aquisição de espaço comercial dentro do GEAGESP; B. Compra de 02 (dois) veículos utilitários; C. Contratação de colaboradores para as atividades pertinentes ao fornecimento.

Frise, por fim, que, das 07 (sete) unidades participantes, 02 (duas) delas sequer iniciaram a solicitação dos pedidos, demonstrando claramente o desinteresse da impetrada em cumprir os termos do edital, ao qual se encontra estrita e legalmente vinculada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.063.157,06.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi lavrada certidão informando que os processos relacionados na aba “associados” possuem objetos diversos dos presentes autos (Id nº 24830792).

Foi determinado que a parte impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais, o que foi atendido, nos termos da petição constante do Id nº 24832333).

#### É o relatório.

#### Decido.

Preliminarmente, ante as informações constantes do Id nº 24830792, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”. Anote-se.

Inicialmente, ainda, observo que a parte impetrante requereu, na inicial (item 17), a formação de “litisconsórcio passivo necessário” da autoridade coatora, a saber, o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar do Exército” com outras supostas autoridades indicadas (fl.04, Comandante do 21º Depósito de Suprimento, Comandante do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Comandante do 22º Depósito de Suprimento, Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, Comandante do Arsenal de Guerra, Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve), muito embora, na autuação deste feito eletrônico, apenas uma autoridade tenha constado no polo passivo.

Considerando que o objeto da presente ação é o de dar efetividade aos termos do Pregão Eletrônico nº 07/2018, do qual a impetrante aduz ter se sagrado vencedora, e que, conforme Edital juntado aos autos (Id nº 24772676) teve como interessado/contratante o “Comando da 2ª Região Militar”, para aquisição de gêneros de hortifrutigranjeiros (cláusula I, objeto), deve a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de esclarecer se requer a desistência da formação de litisconsórcio em questão, com a exclusão das referidas autoridades mencionadas, que, em tese, apenas são órgãos subordinados ao Comando da 2ª Região, beneficiários da licitação, regida, todavia, pela autoridade que foi cadastrada no sistema, ou se, do contrário, requer, mesmo assim, a inclusão de referidas autoridades no polo passivo, para regularização da inicial.

Independentemente da emenda à inicial em questão, passo à apreciação do pedido liminar, dada a existência de *periculum in mora*, ante o suposto encerramento do contrato em 16/12/2019, e a possibilidade de a impetrante não mais vir a realizar o fornecimento do objeto da licitação às unidades militares, não obstante aduz ter direito a um período maior no contrato.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em apreço, da análise dos poucos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a impetrante participou do Processo Licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2018 - Processo Administrativo nº 64287.025850/2018-71, cujo objeto é o registro de preços de gêneros do Quantitativo de Rancho (QR)- Material de Hortifrutigranjeiros, tendo impetrado, na data de 21/01/2019, o mandado de segurança nº 5000643-17.2019.403.6100 (Id nº 24772682), que tramitou pela 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, por meio da qual arguiu a inobservância, pela autoridade competente, das normas editalícias, objetivando a anulação do procedimento de habilitação, e declaração das vencedoras do aludido certame, após o saneamento das irregularidades, de forma que se obedecesse a ordem de classificação.

De acordo com a sentença proferida naqueles autos (juntada, por cópia, no Id nº 24772682, fl.69 e ss), a autoridade coatora informou que “procedeu à homologação da licitação em 17/04/2019, perdurando o resultado das habilitações até 16/12/2019”, sendo que, por entender o MM Juízo da 17ª Vara Cível Federal que deveria a ali impetrante ter integrado à lide os demais concorrentes vencedores do pregão, além de a ação demandar dilação probatória, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC), e denegou a segurança.

Verifica-se que nos autos do mandado de segurança em questão, foi juntado ofício, expedido pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, em 21/10/2019 (Id nº 23638126), informando que o Pregão Eletrônico nº 07/2018 “encontra-se na situação de HOMOLOGADO, conforme art.4º, XXII, da Lei 10.520/2002, desde a data de 17 ABR 19 e encerra-se dia 16 DEZ 19”.

Observo que o aludido dispositivo legal, a saber, o inciso XXII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, dispõe que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”.

Verifica-se, ainda, que a impetrante juntou aos autos a Ata de Registros de Preços, extraída da página do Ministério da Economia (Governo Federal), no qual consta como 1ª classificada para o fornecimento de diversos produtos hortifrutigranjeiros, desde 16/04/2019 (Id nº 24772687).

Assim, verifica-se que, diante das informações da autoridade impetrada no aludido mandado de segurança nº 5000643-17.2019.403.6100, informando que houve a homologação da licitação em questão, e o adjudicatário seria convocado para assinar o contrato no prazo do edital”, o que, todavia, não ocorreu até o presente momento, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a plausibilidade, em parte, das alegações da impetrante, no tocante ao direito de assinar a Ata de adjudicação” dos itens dos quais sagrou-se vencedora no certame.

Observo que, diante dos poucos documentos juntados aos autos, há necessidade, todavia, da vinda de informações, para maiores esclarecimentos da situação fática.

A presente decisão, concedida, sobretudo, diante da informação de que houve o encerramento do contrato de fornecimento da impetrante, a partir de 16/12/2019, presta-se apenas a acautelar o direito da impetrante, para que, nos itens em que sagrou-se vencedora, seja respeitado o direito de preferência da impetrante no fornecimento dos itens licitados, até nova deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova deliberação, no curso da demanda, considerando a situação de *periculum in mora* existente, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante a prioridade como fornecedora dos itens do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2018, nos quais a impetrante sagrou-se vencedora, e a convoque, inexistindo outros óbices, para assinar a Ata de Adjudicação” do contrato em discussão, até nova deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, bem como, para que preste as informações pertinentes, em especial, acerca da não convocação da impetrante para assinatura da Ata, devendo esclarecer, ainda, acerca da duração do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público, para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos, para reavaliação da liminar.

Independentemente das determinações supra, cumpra a impetrante o quanto determinado no início desta decisão, emendando a inicial, como ali determinado.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003907-42.2019.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL GARCIA DE SOUZA, ALESSANDRA SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792  
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das petições ID nº 23556254 e 23076650, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026601-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o rito comum, por ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para que, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão do crédito tributário lançado através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal nº 01, objeto do Processo Administrativo sob o nº 16327.000014/2005-01. Ao final, objetiva a anulação do referido crédito tributário, a recomposição da base do prejuízo fiscal dos anos de 2000, 2001 e 2003, bem como a extinção dos créditos tributários de PIS e COFINS relativos à competência de outubro de 1999, ante a ocorrência da decadência.

Relata a parte autora que constituiu usufruto, a título oneroso, de ações de sua propriedade, em 29/10/1999, por meio de 4 (quatro) contratos de "Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas", três deles tendo como usufrutuário o Banco Itaú S/A e o último o Banco do Estado do Paraná S/A.

Alega que os contratos atribuíram aos usufrutuários o direito à percepção dos lucros (dividendos e juros sobre capital próprio), e, em contrapartida, recebeu o preço pactuado.

Narra que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal, sob o argumento de que os valores recebidos deveriam ter tido o tratamento fiscal de aluguéis (como cessão do exercício de um direito), ficando, desse modo, sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, no período em que os contratos foram firmados, quais sejam, 1999 a 2000. Com a autuação, lhe foi cobrado tal período, bem como foi recomposto o prejuízo fiscal de 2000, 2001 e 2003. Ademais, foi exigido o IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, por suposta dedução indevida de despesas advindas do Convênio de Rateio de Custos Comuns – CRCC (cuja discussão se dará em autos apartados para melhor compreensão da controvérsia).

Informa que apresentou impugnação administrativa, demonstrando que os valores recebidos pelo usufruto de ações não configuram renda, mas apenas preço, que, confrontando com o valor dos dividendos e juros sobre o capital próprio a cuja percepção o usufrutuário foi intitulado, permitiria a apuração do ganho ou perda de capital da sua-proprietária.

Aduz que o CARF deu parcial provimento ao Recurso para, no que tange ao Usufruto, reduzir a exigência dos tributos, entendendo que houve erro no lançamento quanto à determinação da base de cálculo pelo regime de caixa (considera renda no momento do recebimento do preço) em vez do regime de competência (reconhece a renda ao longo do tempo em que é produzida). No entanto, ao invés de anular o ato de infração, constituiu novo lançamento, "refazendo" a autuação.

Pontua que o FISCO ignorou o Parecer Normativo COSIT 4/95 da RFB, o qual dispõe que o valor pago pelo usufrutuário para adquirir seu direito é preço e não aluguel, bem como desconsiderou o método da equivalência patrimonial para registro dos valores recebidos a título de constituição de usufruto.

Salienta que, com a constituição onerosa do usufruto das ações para terceiros, manteve o investimento em ações ou quotas da controlada ou coligada, embora não fosse mais a beneficiária dos dividendos, motivo pelo qual teve que registrar uma dedução na conta Investimentos (lançamento provisório). Nesse momento, apenas conhecia o valor do preço, no entanto, a contrapartida (custo) não era líquida e certa. Assim, o valor a ser reduzido da conta de investimento só se tornou conhecido após o decurso do prazo de duração do usufruto, momento em que apurou o ganho ou a perda de capital da operação.

Por fim, sustenta a ocorrência de decadência, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 28/12/2004, no entanto, a contribuição ao PIS e a COFINS se sujeitam ao lançamento por homologação, motivo pelo qual o prazo de 05 anos já havia se esgotado com relação ao fato gerador de outubro de 1999.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.580.588,57.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A controvérsia dos autos consiste na apuração da natureza jurídica da remuneração recebida pelo autor a título de contrato de usufruto oneroso de ações, e se tais valores recebidos do usufrutuário se equivaleriam a ganho de capital ou aluguel de ativos, para fins de tributação.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora foi autuada, em regular processo de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, nos autos do **Processo Administrativo nº 16327.000014/2005-01**, no qual a autoridade fiscalizadora constatou que houve reduções indevidas nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS em decorrência de registro de receita operacional auferida nos contratos de usufruto de ações.

Considerando que os contratos foram formalizados no ano de 1999, necessário verificar, quanto ao conceito de usufruto, o que dispunha o CC/1916. Assim, confina-se:

“Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 714. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 715. O usufruto de imóveis, quando não resulte do direito de família, dependerá de transcrição no respectivo registro.

Art. 716. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.

Art. 717. O usufruto só se pode transferir, por alienação ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.”

A Receita Federal do Brasil entendeu que o autor, proprietário das ações, auferiu renda nos usufrutos onerosos e procedeu à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou seja, entendeu que o usufruto oneroso, tal como a cessão onerosa temporária, assemelha-se ao instituto da locação, previsto no art. 1.188 do CC/1916, vigente à época, que dispunha: *Art. 1.188. Na locação de coisas, um das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.*

Ademais, não verifiquei, conforme alegado pelo autor, que o Parecer Normativo COSIT nº 04/95 dispõe que as importâncias recebidas pela cessão do exercício do usufruto são consideradas como preço. Ao contrário, dispõe que são aluguéis e tributadas em IR como tal.

Não obstante os argumentos constantes da petição inicial, registro inicialmente que a matéria trazida à discussão é de alta indagação, por vislumbrar que, a princípio, há similitude do usufruto oneroso com o instituto da locação, o que, em tese, poderia ser aplicada a mesma solução normativa. Para ser considerado ganho de capital, necessária a alienação.

Assim, incabível de análise da presente questão em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Não se afigurando razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva, e a não obtenção de certidão de regularidade fiscal, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, faculto à parte autora, querendo, garantir a dívida tributária objeto do presente feito, mediante depósito judicial do débito, ou, mediante oferecimento de seguro fiança, com a observância dos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Observe que situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Assim, não obstante o indeferimento da tutela antecipada, faculto à parte autora, querendo, oferecimento do depósito judicial ou seguro fiança, em garantia, do valor atualizado do débito, para o que, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Findo o prazo, cite-se a ré.

O oferecida a garantia, proceda à União a competente verificação da regularidade.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AUTOR: ICAPE BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual juntando aos autos a procuração e o contrato social da empresa.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015660-96.2010.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUTORA BETER S A  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 21690273: indefiro o pedido de expedição de ofício feito pela União Federal.

Não compete a este Juízo oficiar à União Federal em Brasília/DF ou, ainda, ao Juízo deprecado a fim de obter informações acerca das intimações à União, tendo em vista que há representação nestes autos, bem como que tais providências devem ser adotadas administrativamente.

Documento ID nº 24856240: ante a petição apresentada, promova a Secretaria a consulta processual do andamento da carta precatória.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026730-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: KAREN SUELEN MUNIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO THOMAZ DE SOUZA - SP280229  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, considerando que deverá corresponder ao valor do contrato que pretende rescindir.

Intime-a, ainda, para que apresente procuração atualizada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025662-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: GIOVANNI MARCOCCIA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012862-55.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

ID 25366983/988: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026970-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BERENICE SALMERON  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DECISÃO**

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **BERENICE SALMERON**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, por meio da qual objetiva a requerente a concessão de liminar, para que seja autorizada, *inaudita altera pars*, a manutenção da guarda e posse de duas aves (papagaios) com a requerente.

Relata a requerente que é possuidora de dois papagaios, um de nome "Fredy" e outro de nome "Soró".

Aduz que os animais foram adquiridos ainda filhotes, no ano de 1976, ou seja, há quarenta e seis anos atrás, pelo genitor da autora, para presentear o filho e irmão caçula da requerente pelo seu aniversário de seis anos de idade.

Informa que os papagaios ficaram na posse da família, vivendo na casa do pai da requerente desde a sua aquisição, quando, em 2004, o seu genitor veio a falecer.

Esclarece que, após a morte do seu genitor, o filho caçula presenteado em 1976, acabou por ficar na posse dos animais, nutrido o amor incondicional, alimentando, cuidando, levando às consultas de veterinários, enfim, tomando todas as medidas possíveis para que tivessem uma vida saudável.

Ocorre que, em 12 de setembro do corrente ano, esse mesmo irmão caçula da requerente, MAURICIO SALMERON veio a falecer de forma inesperada, conforme certidão de óbito em anexo.

Aduz que, após o infortúnio incidente, a autora levou os animais para a sua residência e passou a exercer a posse dos animais como última lembrança do irmão falecido.

Pontua que, que conforme as fotos acostadas, os animais convivem em ambiente extremamente harmônico, seguro e além do mais gozam de plena saúde, apesar de terem quarenta e três anos de idade.

Salienta que as fotos e atestados médicos-veterinários em anexo, dão conta de que os animais encontram-se muito bem cuidados, bem como o ambiente em que estão inseridos, ainda que doméstico, lhe propiciam bem-estar.

Por fim, informa a requerente que é pessoa idosa e mora no apartamento acima do apartamento onde residia seu falecido irmão, vem passando por vários momentos de muita solidão e angústia, haja vista a grande falta que seu irmão caçula faz pela sua repentina partida, e como a requerente anda muito infeliz pela solidão provocada pela morte de seu irmão caçula, foi convidada por parentes que moram no extremo Sul do Estado de Minas Gerais para ir morar junto deles, para que tenha companhia e com isso possa se alegrar um pouco.

Informa que pretende transportar os animais para a cidade supramencionada e requer a concessão de ordem judicial para que faça o transporte dos animais até a sua cidade de destino.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória.



A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

No caso em apreço, discute-se o direito de a parte requerente manter em sua guarda duas aves silvestres (papagaios), sem autorização ou permissão do órgão ambiental, em face do longo tempo de convívio entre os animais e a família da proprietária (43 anos), ora requerente.

Inicialmente, observo que o IBAMA tem por escopo tutelar o sistema ecológico brasileiro.

Com efeito, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todas as pessoas, *verbis*:

**"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

E para assegurar a efetividade deste direito, o 1º, inciso VII, do mesmo dispositivo constitucional impôs ao Poder Público o dever de **"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"**.

O dever de proteção à fauna não se restringe ao Poder Público, porquanto o citado artigo 225 da Carta Magna dirigiu o mesmo comando protetivo à coletividade, isto é, a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), sejam brasileiros, sejam estrangeiros residentes no País.

Assim, não se pode pretender fugir da responsabilidade imposta de tutelar os animais, como parte integrante e essencial à manutenção do ecossistema, que o ser humano teima, muitas vezes, em desrespeitar.

O interesse maior na preservação do conjunto de animais, principalmente os silvestres, "que vivem naturalmente fora do cativeiro" (artigo 1º, caput, da Lei federal nº 5.197/1967), não pode ser prejudicado pelo direito reputado adquirido, também albergado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI).

Diante desse conflito entre direitos constitucionais, a hermenêutica apresenta algumas regras interpretativas para a busca da solução mais adequada, dentre as quais destaco a denominada concordância prática ou harmonização, de acordo com o ensinamento do jurista português J. J. Gomes Canotilho, citado em obra de Alexandre de Moraes, *verbis*:

"Canotilho enumera diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais: 1- da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros (in "Direito Constitucional", 11ª edição, Ed. Atlas, pág. 44).

Se por um lado a lei não prejudicará o direito adquirido, por outro o meio ambiente ecologicamente equilibrado (como a proteção da fauna) também é direito assegurado.

O que marca bem a diferença entre os dois é a respectiva titularidade: o primeiro, inserido no campo dos direitos individuais, protege uma pessoa ou um grupo de pessoas determinadas; o segundo, na seara da ordem social, tutela o direito da coletividade (conjunto de pessoas que não é possível delimitar).

Avulta, no caso em tela, a supremacia do interesse da coletividade sobre o interesse individual, principalmente porque aquele é considerado como um interesse público primário, na esteira do pensamento do juriconsulto italiano Renato Alessi, mencionado por Hugo Nigro Mazzilli:

"Como o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente com o bem geral da coletividade, Renato Alessi entendeu oportuno distinguir o interesse público primário (o bem geral) do interesse público secundário (o modo pelo qual os órgãos da administração vêem o interesse público); com efeito, em suas decisões, nem sempre o governante atende ao real interesse da comunidade. O interesse público primário é o interesse social (o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo)".

E complementa o doutrinador brasileiro:

"Sem negar, porém, o caráter da conflituosidade, normalmente inato na discussão dos interesses transindividuais, cremos, porém, na supremacia da noção do bem comum, ou seja, do interesse público primário." (Obra citada, pág. 43)

Pois bem, fato é que entre o direito à posse da requerente (interesse individual) e o interesse ao meio ambiente ecologicamente protegido, como a manutenção de aves silvestre em seu *habitat* natural, deve-se observar o princípio da razoabilidade, a fim de se verificar se a manutenção da posse de aves, como no caso, dois papagaios, quando comprovado tempo razoável de convívio familiar, é possível, ou, caso contrário, é recomendável a possibilidade de reintrodução das aves em seu "habitat" natural, de acordo com o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e, consequentemente, o bem-estar dos animais.

**No caso em tela, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, o direito à manutenção da posse da requerente.**

Com efeito, a par das informações da própria requerente, de que os papagaios "Fredy" e "Soró" foram adquiridos ainda filhotes, no ano de 1976, ou seja, há quarenta e seis anos, pelo genitor da requerente, e, desde então, continua na posse de sua família (com o seu irmão, desde 2004, e com a requerente, desde setembro do corrente ano, em virtude do falecimento do cuidador), juntou a requerente dois Atestados de Saúde, um para cada ave, suscritos por médico veterinário, com data de dezembro/2019 (Id nº 26320890), corroborando as informações acerca da provável idade das aves (43 anos de idade), sua plumagem (verde-amarelo), e que se apresentam "em perfeito estado de saúde, não apresentando sintomas de doenças infecto-contagiosas".

Tal diagnóstico veterinário é corroborado a partir das fotos juntadas pela requerente (fls.20/21), que permitem inferir o aparente bem-estar dos animais, sobretudo, por se tratarem de animais já longevos.

Tal como assentado jurisprudencialmente, inclusive, é cediço que os animais que vivem em ambiente doméstico por muito tempo desenvolvem novos hábitos e acabam se tornando vulneráveis, se forem devolvidos ao seu *habitat* natural – embora tal fosse desejável – podendo tornar-se alvo fácil de predadores.

Além disso, como já é de conhecimento público e notório, a reintrodução, ainda que com estágio de adaptação, para muitas aves, dado o longo convívio no ambiente familiar, acaba sendo praticamente inviável, levando os animais a entrarem em estado de depressão, ou mesmo virem a morrer.

Tal juízo, efetivamente, não é o dos autos, em que sequer há qualquer laudo nesse sentido, mas, efetuado, a partir da experiência comum, em situações de longo convívio de animais com seus donos.

Observo que o conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los.

Não há no presente caso, tal situação, eis que não se trata de apreensão/liberação de animais mantidos em cativeiro.

Observe-se que aos papagaios em tela, têm sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, o sanitário, alimentício e veterinário.

Vislumbra-se, assim, a plausibilidade das alegações da requerente, em consonância, inclusive, com a jurisprudência, *verbis*:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTVEU RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB. 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuía Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, com base no supramencionado ofício. **Ocorre que, neste ínterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie.** 3. O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o Representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior. 4. No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais. 5. **Observe-se que aos papagaios tem sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários. Consoante declarou este último (em 2004 e em 2008), as aves gozam de bom estado de saúde, sem apresentarem nenhum sintoma de doença, e recebem tratamento e assistência de primeira qualidade.** 6. O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do Impetrante, que procurou estar legalizado como depósito dos pássaros silvestres. 7. Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolve a valoração dos fatos e da incidência da norma. o processo racional a ser percorrido pelo julgador na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, razão por que, ao proferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. coelho, Fábio Ulhoa, roteiro de lógica jurídica, 3ª ed., 3ª tir., São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 95-97) 8. Apelo não provido".(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4734, Segunda Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:353 - Nº:41)

E:

0001034-96.2014.4.02.5118 (2014.51.18.001034-4).RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL APELADO: JOSÉ BESERRA DA SILVA ADVOGADO : MISAEL CONSTANTINO DA SILVA ORIGEM : 02ª Vara Federal de Duque de Caxias (00010349620144025118)

**EMENTA :ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELO. PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA. ENTREGA DAS AVES AO IBAMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. Em que pese o argumento de que os animais silvestres são bem comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e de que seria ilícita a conduta do autor de manter o papagaio em cativeiro, pelo que a legislação de regência determina a apreensão do animal, e, posteriormente, se for o caso, a sua libertação em seu habitat natural, **no presente caso, não se mostra plausível, à luz do princípio da razoabilidade, crer que os papagaios, que foram criados no convívio familiar durante quase 30 e 10 anos, estando totalmente adaptados ao ambiente doméstico, com hábitos de ave de estimação, sem que tenha sido demonstrado sofrerem quaisquer mal tratos ou que estejam destinadas ao tráfico de animais, ficariam mais protegido em seu habitat natural.** 2- **O fato de as aves estarem sob a guarda e cuidados do autor há mais de vinte anos "faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados do autor"** (TRF-3ª Região, Apelação Cível 0078677720084036100, Sexta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Hebert de Bruyn, E-DJF2R de 14/06/2013) 3. Remessa necessária e apelos desprovidos

O *periculum in mora*, no caso, decorre do fato de poder vir a ser atuada por eventual infração/posse de animal silvestre, em desacordo com a legislação ambiental.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR**, para autorizar a manutenção da guarda e posse das aves (papagaios) objetos da presente ação, com a requerente, até nova deliberação deste Juízo.

Observo que a presente liminar não abrange, em princípio, autorização para transporte/viagem para longas distâncias, como para outro Estado, como informa, em princípio, a requerente, sendo necessário para tal, maiores informações, sobretudo, acerca das condições da realização do transporte em questão, local de destino, quais os cuidados necessários para acomodação das aves, etc, informações que, efetivamente, não constam dos autos, e poderão ser melhor avaliadas após a formação do contraditório e no curso da ação.

Assegurada a posse, a extensão da liminar para autorização para viagem e transporte implica conhecimento acerca do local para onde irão as referidas aves, quais os meios de transporte, segurança, etc, o que poderá ser decidido no curso da demanda, considerando o caráter perfunctório da presente decisão, em caráter cautelar.

**Observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Cite-se e intime-se a ré com urgência, em regime de plantão para cumprimento da presente decisão.**

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027095-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO PREVIDENCIARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** em face do **DELEGADO PREVIDENCIARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *incaudata altera pars*, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (NCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e outros), sobre a verba paga a título: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; (iii) desconto para custeio do vale transporte e vale refeição.

Alega, em síntese, que somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado poderão incidir as Contribuições Previdenciárias e a Terceiros, ante o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, bem como o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Assim, aduz que pretende afastar ato coator pertinente à cobrança e incidência da contribuição previdenciária, do RAT, e da Contribuição destinada à "Terceiros" sobre os valores despendidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária a cargo do Empregado (11%) e os valores descontados dos empregados para custeio do vale refeição e do vale transporte.

Sustenta que o Imposto de Renda Retido na Fonte é a antecipação feita pelo empregador do Imposto de Renda do empregado, a qual é descontada do salário do empregado, sendo tributos destinados aos cofres da União, não representando um ganho habitual do trabalhador ou um valor destinado à retribuição pelo trabalho prestado, motivo pelo qual não pode servir de base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.

Salienta, da mesma forma, que a contribuição previdenciária do empregado, descontada do salário do empregado, não constitui ganho mensal, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.

Por fim, dispõe que o custo do vale-transporte e do vale-alimentação não são remuneração do empregado, não havendo qualquer acréscimo patrimonial, havendo nítida natureza indenizatória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar as verbas que integram o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### **VALE TRANSPORTE**

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALETRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exercem cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)” (negritei)

#### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória, conforme o seguinte entendimento:

“FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que “para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação” e que “a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido.” (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).

Como MP 905/2019, ficou expressamente consignado que o fornecimento de alimentação não tem natureza salarial e não é tributável.

#### **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO**

Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária, razão não assiste ao impetrante por ausência de direito líquido e certo e amparo legal.

O RE 574.706, que ficou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não se aplica ao presente caso e com ele não guarda similitude.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para somente suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas sobre os valores pagos a título de (i) vale transporte, (ii) vale alimentação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026841-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO MOURABRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDUARDO MOURA BRANCO**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, por meio da qual objetiva a impetrante *inaudita altera pars*, seja determinada que a autoridade coatora promova ao impetrante a prova final e o respectivo apontamento da nota antes do fim do semestre letivo, sendo a impetrada intimada para o cumprimento da medida.

Relata o impetrante que se encontra no 10º semestre do curso de Direito, no entanto possui uma dependência do 7º semestre ainda não cursada.

Alega que a instituição educacional disponibiliza aos alunos reprovados em alguma disciplina a possibilidade de realizar determinada prova de recuperação denominada de "PRA", ocasião em que tentou, sempre dentro do prazo estipulado, efetuar sua inscrição para que fosse então regularizada a pendência, no entanto, sempre lhe foi informado que deveria somente fazer a inscrição em PRA pelo ambiente virtual da universidade, não obstante o ambiente virtual da universidade não o habilitar para se inscrever na disciplina em recuperação.

Aduz que após o início do último semestre deste ano letivo descobriu que a disciplina somente se encerrará em 11/03/2020, com a aplicação das provas entre os dias 15/02/2020 a 21/02/2020, em data posterior à colação de grau, marcada para o dia 21/01/2020.

Sustenta que ficará impedido de terminar a graduação com a sua turma regular, bem como de se inscrever nos quadros de advogados da OAB/SP, cuja aprovação obteve.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante seja aplicada a prova final da matéria pendente ante do fim do semestre letivo para que possa colar grau e se inscrever nos quadros da OAB/SP.

Observe, inicialmente, que, em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuem autonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

No entanto, entendo que o prejuízo do impetrante é verificável, considerando a aprovação no XXIX Exame de Ordem Unificado da OAB/SP (id 26284679), e não vislumbro prejuízo maior à Universidade na antecipação da prova que seria aplicada em fevereiro de 2020.

Desse modo, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora viabilize a aplicação da prova da matéria dependente ao impetrante, em tempo hábil da cerimônia da colação de grau, expedindo-se o documento necessário para fins de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo em caso de aprovação.

Notifique-se a autoridade coatora, **com urgência**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza federal**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APB AUTOMAÇÃO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS de suas bases de cálculo.

Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação, e aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a autoridade impetrante exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem ser tomados como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706/PR PR, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Neste sentido, aduz que, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 129.877,02.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

**No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.**

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

**Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".**

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral–).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implementação de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades da empresa.

**Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027042-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE e do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, por meio do qual requer a impetrante:

- a) a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 CPC para o imediato afastamento da incidência da contribuição destinada ao Incra e ao Sebrae, compelindo-se as autoridades coatoras a absterem-se da prática de qualquer ato de cobrança dos valores destinados à ora questionada contribuição ao Incra, ainda que indiretamente;
- b) alternativamente, caso afastado o requerimento acima, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao Incra e ao Sebrae, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN;
- c) Ainda alternativamente, caso não reconhecido o pedido acima, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/2009, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao Incra e ao Sebrae em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN de todo a cota excedente.

Relata a parte impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destinada às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA), nos termos dos DL´s nº 1146/70 e artigo 8º, §3º, da Lei nº 8029/90, cujos recolhimentos foram realizados.

Sustenta, no entanto, ser inexistente a cobrança das contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aduz que, não obstante os recolhimentos realizados pela impetrante, é certo que a base de cálculo adotada pela legislação que instituiu a referida contribuição não mais encontra respaldo e fundamento na previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de tal modo a caracterizar-se a exação pela manifesta inconstitucionalidade e, deste modo, passível de afastamento e restituição pelo erário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.045,44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**

IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApReeNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Nesse sentido, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE e do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA.**

#### **LIMINAR:**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, principal, ou alternativamente.**

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, por adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, ter, em tese, estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria incluída.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

**Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.**

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

**III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio económico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem económica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terças, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse económico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais ou económicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio económico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio económico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

(Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio económico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos económicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos económicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio económico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio económico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio económico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento económico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio económico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem económica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Económico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio económico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inerte recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação pela do FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio económico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio económico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio económico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base económica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Panplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

No tocante ao pedido liminar alternativo, de afastamento da exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6950/81.

Todavia, tal limitação, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2318/86. Nesse sentido (TRF-4, AC 5006468-73.2011.404.7205, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa MÚnch, 14/11/2012).

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Observe a Secretaria a exclusão do feito em relação às autoridades coatoras acima mencionadas.



**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO, PRESIDENTE DA FGV PROJETOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO DA SILVA OLIVEIRA em face do d. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XXIX DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO e do d. PRESIDENTE DA FGV PROJETOS – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à isenção de pagamento da taxa de inscrição referente ao XXIX Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Alega o impetrante que, na condição de bacharel em Direito, realizou, em 10/05/2019, inscrição perante a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para participar do XXIX Exame de Ordem da OAB, vindo a solicitar, na ocasião, a isenção da taxa de inscrição, no valor de R\$260,00, prevista em edital nas hipóteses de hipossuficiência do candidato, apresentando os documentos exigidos para tanto.

Aduz que, em 25/05/2019, a FGV divulgou o resultado preliminar acerca da análise dos requerimentos de isenção, indeferindo a sua solicitação, ao argumento de que, após a análise das informações prestadas, o pedido estava em desacordo com o subitem 2.6.1.1, alínea h do edital.

Sustenta, ainda, que apresentou, em 28/05/2019, recurso administrativo sob o fundamento de que teria apresentado, no ato da inscrição, todos os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência; porém, novamente, seu recurso foi indeferido sob a justificativa de que o pedido estava em desacordo com as alíneas b e c do subitem 2.6.1.1 e como o subitem 2.6.1.1.1 do edital.

Por fim, afirma que os documentos ali mencionados, de fato, não foram apresentados, pois o próprio edital condiciona a apresentação no caso “se houver”, de maneira que, atualmente, desempregado e inscrito no CadÚnico sob o NIS 13112640895, o impetrante não possui condições de proceder ao pagamento da taxa para realização do certame.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que é o Conselho Federal da OAB que patrocina o exame objeto da lide.

A autoridade vinculada ao Conselho Federal compareceu espontaneamente nos autos, apresentando suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, assim como a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciação da questão. Defende que a sede da autoridade impetrada é Brasília, razão pela qual requer a remessa da presente ação para referida Seção Judiciária. No mérito, a autoridade impetrada aduz, em suma, a impossibilidade de controle de ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à FGV apresentou suas informações, aduzindo incompetência relativa em razão do lugar e ausência de direito líquido e certo a ser anparado pelo presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, sob alegação de perda superveniente do interesse processual.

Intimado a se manifestar sobre as preliminares apresentadas, o impetrante deixou correr *in albis* o prazo concedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II. Fundamentação**

A alegação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no sentido de que a apreciação da questão deveria ser feita por autoridade vinculada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil desvanece na medida em que houve manifestação do referido Conselho no presente *mandamus*.

Deve ser, igualmente, afastada a alegação de incompetência territorial, feita pela autoridade vinculada à Fundação Getúlio Vargas e pelo Conselho Federal da OAB. É que, não obstante a atribuição do Conselho Federal para aplicação do exame, nada obsta que as Seções Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil recepcionem as inscricões de candidatos em relação à inscrição e aos exames aplicados. O acatamento da tese de competência territorial do Distrito Federal para apreciação da matéria, sob alegação de que seria a sede do Conselho Federal, denotaria inescindível óbice ao acesso à Justiça.

As alegações das autoridades no sentido de inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação constitucional confundem-se com o mérito, ocasião em que serão devidamente dirimidas.

No presente caso, o impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de isenção quanto a taxa de inscrição para realização de exame da OAB, ao argumento de que cumpriu todos os requisitos exigidos.

Como ponderado na decisão que apreciou o pedido liminar, o edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Assim, como norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participam do certame, não admite alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Nesse sentido, o edital do XXIX Exame de Ordem Unificado promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre as regras para inscrição e as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, nos seguintes termos:

*2.1.1. A inscrição no presente Exame de Ordem implica o conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, incluindo seus anexos e eventuais retificações, das quais o examinando não poderá alegar desconhecimento.*

*2.1.2. A inscrição consistirá na submissão, exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> no período entre 17h00min do dia 03 de maio de 2019 e 17h00min do dia 10 de maio de 2019, observado o horário oficial de Brasília/DF, do formulário de solicitação de inscrição devidamente preenchido. Submetido o formulário, o examinando deverá imprimir o boleto bancário correspondente, lembrando que a homologação da inscrição somente se dará após o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).*

(...)

*2.6.1. Poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, cumulativamente:*

*a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e*

*b) comprovar hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, adotando a seguinte definição para família de baixa renda:*

*I. aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou*

*II. a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.*

*2.6.1.1. O examinando que se julgue enquadrar nos termos do subitem anterior deverá enviar a documentação comprobatória relacionada abaixo à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado entre às 17h00min do dia 03 de maio de 2019 às 17h00min do dia 10 de maio de 2019, na forma estipulada no subitem 2.6.2:*

*a) cópia da Carteira de Trabalho atualizada das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais), último registro de contrato de trabalho e página (em branco) posterior ao último registro; rescisão do último contrato de trabalho (página das anotações gerais);*

*a.1) se não tiver nenhum contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho, deverá apresentar cópia das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais) e primeira página destinada ao registro de contratos de trabalho, em branco;*

*a.2) se não possuir Carteira de Trabalho, observar o disposto no subitem 2.6.1.1.1;*

***b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver);***

***c) declaração do imposto de renda (se houver);***

*d) cópia da Carteira de Identidade e CPF;*

*e) certidão de casamento (se houver);*

*f) certidão de nascimentos dos filhos menores de idade (se tiver);*

*g) todos os documentos das alíneas "a", "b", "c" e "d" de seus respectivos cônjuges/companheiros; e*

***h) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada.***

***2.6.1.1.1. O examinando deverá encaminhar somente os documentos que sejam pertinentes à sua situação. Caso não possua algum dos documentos ou não se enquadre em alguma das situações, deverá encaminhar declaração de próprio punho (legível, data e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido.***

*2.6.1.2. A Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado verificará as informações prestadas pelo examinando e, em decisão terminativa, deliberará pela concessão, ou não, da isenção, reservando-se o direito de exigir, a qualquer tempo, documentos complementares que atestem a condição que motiva a solicitação de atendimento declarado.*

*2.6.1.3. O simples preenchimento dos dados necessários e envio dos documentos para a solicitação da isenção de taxa de inscrição não garante o benefício ao interessado, o qual estará sujeito à análise e ao deferimento por parte da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado.*

(...)

*2.6.5.1. O fato de o examinando estar participando de algum Programa Social do Governo Federal (PROUNI, FIES, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garantem, por si só, a isenção da taxa de inscrição no presente certame.*

*(fonte: <http://www.oabsp.org.br/edital-exame-abertura-maio-2019.pdf>)*

Por sua vez, cumpre consignar que o "ANEXO IV" do referido edital dispõe o modelo da declaração de hipossuficiência financeira.

Vejamos.

Nos termos do item 2.6.1. do edital, poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, cumulativamente: **a)** esteja inscrito no CadÚnico e, **b)** comprove a hipossuficiência de recursos financeiros.

Em consulta ao CadÚnico, verifica-se que o autor está inscrito sob o nº 13112640895, de modo que comprovado o atendimento do primeiro requisito.

Quanto à comprovação da hipossuficiência, não obstante a documentação exigida para concessão da isenção do valor da inscrição no certame conste do item 2.6.1.1. do edital, o indeferimento da isenção resultou, inicialmente, da ausência do item **h) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada**. No entanto, em sede de recurso, referiu-se o descumprimento dos itens: **b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver)** e **c) declaração do imposto de renda (se houver)**.

Com efeito, das provas dos autos surge que o impetrante formalizou a declaração indicada na alínea h do subitem 2.6.1.1. do edital, atendendo, portanto, a exigência editalícia (id 18547311, p. 19).

Ademais, consta expressamente das alíneas b) e c) do subitem 2.6.1.1. do edital a não obrigatoriedade de apresentação dos respectivos documentos, eis que a sua exibição é condicionada à hipótese "se houver", por essa razão, não há que se falar em descumprimento das regras do edital.

Nesse diapasão, resta evidenciado que o impetrante cumpriu os requisitos elencados no edital do certame, aptos a demonstrar que faz jus à isenção da taxa de inscrição em razão de sua hipossuficiência.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA. EXAME DA OAB. HIPOSSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. PRAZO. CONDIÇÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** -O edital do XXIV Exame da Ordem Unificado estabelece em seu item 2.6 quais os critérios a serem preenchidos pelo candidato para isenção do pagamento da taxa de inscrição. -O impetrante, embora tenha estado inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, em virtude da exigência do sistema teve que providenciar a renovação de cadastro, mas não houve tempo hábil para o lançamento no programa dos dados referentes a essa renovação, conforme se alega. -A Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, art. 18, § 4º, prevê que poderão sofrer exclusão lógica os registros das famílias desatualizadas há mais de 48 (quarenta e oito) meses. -A autoridade impetrada informa que o preenchimento dos requisitos estabelecidos no §2º do art. 1º do Decreto Federal nº 6593/2008 devem ser cumulativos, ou seja, além de estar inscrito no Cadastro Único, o candidato deve ser necessariamente integrante de baixa renda. -Através da declaração ID nº 3744780, mostra-se evidente a condição de pobreza do impetrante. Outrossim, é assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União. -Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001366-16.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. REQUERIMENTO. EDITAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.** 1. Mandado de segurança destinado a viabilizar a inscrição em Exame de Ordem sem o pagamento da correspondente taxa. 2. Requerimento de isenção indeferido administrativamente. 3. Há prova documental do número de identificação social da impetrante. Informação corroborada mediante consulta à base de dados do INSS. 4. O NIS foi identificado na base do Cadastro Único, com renda per capita familiar dentro do perfil. 5. Presentes os requisitos para deferimento do pedido de isenção. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5005278-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a realização do XXIX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, em razão de situação de hipossuficiência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025186-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, CELERE LOGISTICALTD.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id nº 25415687, que apreciou e concedeu parcialmente a liminar para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre: vale-transporte, serviço médico ou odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que não foi concedido provimento para autorizar a retirada da base de cálculo da contribuição previdenciária no que tange à parcela arcada pelo próprio empregado, descontada em seu holerite.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Entretanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS - SP113308  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

## I. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE APARECIDA TOBIAS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à divulgação do resultado da avaliação biopsicossocial, concedendo-lhe novo prazo para recurso.

A impetrante relata que prestou concurso público para o provimento de vaga destinada ao cargo de técnico administrativo do MPU, o qual previa percentual destinado a candidatos negros e portadores de deficiência, de modo que se inscreveu em ambas as cotas, em virtude de ser negra e portadora de deficiência física gonartrose bilateral de joelhos – CID M10 17.9.

Afirma que, após a aprovação no referido certame, foi designada a data de 23/11/2018 para realização da avaliação biopsicossocial, ocasião em que compareceu perante a junta multidisciplinar com os documentos médicos a fim de comprovar sua condição.

Ressalta que foi surpreendida com a sua reprovação no exame, sem qualquer justificativa, de modo que ao solicitar o laudo de inaptidão, seu pedido foi negado ao argumento de que o motivo de indeferimento foi disponível no prazo de interposição de recurso, não sendo o requerimento possível após aquele prazo.

Sustenta a ilegalidade da denegação da informação solicitada, a qual resultou em sua inaptidão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da inicial, sendo que as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

## II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado quando da apreciação do pedido emergencial, considerando os documentos juntados nos autos, verifica-se que a impetrante prestou o Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1 – MPU de 21/08/2018, visando a sua aprovação para o preenchimento de uma das vagas para o cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União (id 15629535, p. 19/22).

Nos termos do item 13.1, do instrumento editalício, “a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.” ([http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU\\_18/arquivos/ED\\_1\\_MPU\\_2018\\_ABT.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_18/arquivos/ED_1_MPU_2018_ABT.PDF)).

Como é cediço, o edital é a norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participam do certame, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

De acordo com o capítulo 5.6 do Edital, que trata da avaliação biopsicossocial:

*5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso e classificado dentro dos quantitativos estabelecidos nos subitens 9.11.6 e 10.7.1 deste edital, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do STJ.*

*5.6.1.1 A avaliação biopsicossocial visa verificar o enquadramento do candidato como deficiente ou não e considerará:*

*a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*c) a limitação no desempenho de atividades;*

*d) a restrição de participação.*

*(...)*

*5.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na avaliação biopsicossocial, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/especialidade/UF de vaga e na lista de classificação geral por cargo/especialidade.*

*(...)*

*5.6.13 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.*

*([http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU\\_18/arquivos/ED\\_1\\_MPU\\_2018\\_ABT.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_18/arquivos/ED_1_MPU_2018_ABT.PDF))*

Por sua vez, o Edital nº 5 – MPU, de 7 de novembro de 2018, que tomou públicos o resultado final nas provas objetivas e a convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, ao tratar dos recursos em seu capítulo 6º, previu que:

*6.1 Os candidatos poderão ter acesso à prova discursiva e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório na prova discursiva, das 9 horas do dia 9 de novembro de 2018 às 18 horas do dia 10 de novembro de 2018 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu\\_18](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu_18), por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.*

*([http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu\\_18/arquivos/ED\\_5\\_MPU\\_2018\\_RES\\_FINAL\\_OBJ\\_PROV\\_DISC\\_E\\_CONVOCOES.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu_18/arquivos/ED_5_MPU_2018_RES_FINAL_OBJ_PROV_DISC_E_CONVOCOES.PDF))*

Verifica-se, nesse diapasão, que a impetrante tinha o prazo de dois dias úteis, para interposição de recurso. De acordo com o Edital, o prazo para a insurgência recursal iniciava em 9 de novembro de 2018, encerrando-se em 10 de novembro de 2018. Dos autos, constata-se que a manifestação da impetrante, perante a Comissão Examinadora do Concurso, foi levada a efeito, apenas, em 18 de fevereiro de 2019 (id 15629535).

Nesse diapasão, não se constata, à evidência, a existência de qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois o prazo para interposição de recursos quanto ao resultado das provas encerrou-se em 10 de novembro de 2018, de modo que a solicitação em data posterior, foi indeferida.

Pelo todo exposto, a denegação da segurança é medida que se impõe.

## III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDO BALESTRIN  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta em face do Banco Central do Brasil (BACEN) por meio da qual o autor pretende a devolução de valores investidos em Cédula de Produto Rural, por intermédio do Banco Mercantil S/A.

Consta da petição inicial que a lide interposta cuida-se de “AÇÃO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE INVESTIMENTO NO BANCO CENTRAL QUE VENDEU CPR DE BEM INACESSÍVEL, PORTANTO, DE OBJETO IMPOSSÍVEL, REQUERENDO A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL COM CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS, POR SER CRIME CONTINUADO, COM PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA, A BEM DE RESTAURAÇÃO DA PARTE AUTORA AO SEU DIREITO”.

Destaca o autor, ainda expressando-se em letras maiúsculas, que: “em face de VENDA DE CPR – CÉDULA DE PRODUÇÃO RURAL – PELO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL, POR INTERVENTOR DO BANCO MERCANTIL NOMEADO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, PELO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL PARA TANTO, EM FACE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, órgão de Supervisão Bancária Federal, situado em São Paulo SP, Paulista, 1804 – Bela Vista, São Paulo – SP, 01310-922, telefone: (11) 2363-6122 por seu PRESIDENTE ROBERTO CAMPOS NETO, PROPOR AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO CORRIGIDA DE CAPITAL INVESTIDO NO SISTEMA FINANCEIRA FEDERAL, POR ORDEM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, POR INTERVENÇÃO, POR ATO DE VENDA DE BEM DITO COMO ACESSÍVEL, PORÉM DE FATO DEMONSTRADO INACESSÍVEL, PORTANTO, VENDA DE OBJETO INEXISTENTE, NA FORMA DO Código Civil, Lei Uniforme de Genebra e Código de Processo Civil e legislação correlata em seus dispositivos pertinentes”.

A presente lide foi interposta durante o Plantão Judicial de 27/10/2019, domingo, tendo sido proferida a r. decisão rechaçando a possibilidade de apreciação do pedido de tutela, em face da ausência de risco de perecimento do direito.

Distribuída a lide a este Juízo, foi determinada a emenda da inicial, especialmente para fins de retificação do valor da causa, tendo em vista a menção ao título de crédito no valor de R\$ 800.000,00, bem assim o recolhimento das custas processuais devidas, e, ainda, a apresentação de documentos comprobatórios da pretensão deduzida.

Foi emendada a petição inicial, e apresentado o **Instrumento Particular de Cessão de Crédito, Direito e Deveres e Outros, que entre si fazem Banco Mercantil S/A em Liquidação Extrajudicial e Nilson Pedro Telles e Ildo Balestrin**, firmado em 03.06.2004, além do **Ato n. 562, de 09 de agosto de 1996**, decretando a liquidação extrajudicial do Banco Mercantil S/A, bem como a **procuração** firmada em 04/03/2005, e **Notificação** de suspensão do pagamento de prestações assumidas.

Foi determinada a citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 24195349).

O réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito rebateu todos os argumentos do autor, destacando que o pedido tem por base considerações decorrentes da assinatura de contrato do qual não consta o Banco Central do Brasil.

O autor, independentemente de intimação, apresentou réplica, por meio da qual, embora não tenha rebatido as preliminares, ressaltou que o réu teria confessado o recebimento do valor incontroverso, razão pela qual pediu a imediata devolução mediante a determinação de expedição de alvará de levantamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Do cotejo dos elementos dos autos verifica-se que o pedido inicial decorre da alegação do autor de que teria adquirido Cédula de Crédito Rural do presidente do Banco Central do Brasil, por intermédio do Banco Mercantil S/A, e por meio desta lide pretende a restituição do valor investido.

Entretanto, ocorre que a avença foi realizada na época em que o Banco Mercantil S/A encontrava-se submetido à intervenção, eis que foi celebrada, em **03/06/2004**, por meio de Cessão de Crédito, Direitos e Deveres e Outros, firmada por Instrumento Particular entre o Banco Mercantil S/A, como Cedente, e o Sr. Nilson Pedro Telles, CPF 588.770.109-91, como Cessionário, constando, ainda, o autor como coobrigado e principal pagador.

Cabe ressaltar que, em **11/08/1995**, foi decretada intervenção no Banco Mercantil S/A pelo BACEN, através dos ATO-PRESI N. 000356 e ATO-PRESI N. 000479, de 07.02.1996; sendo que em 09.08.1996 foi decretada liquidação extrajudicial da referida instituição financeira, por meio do ATO-PRESI N. 000562, que foi transformada em liquidação ordinária pelo ATO DO PRESIDENTE N. 1.216, de 29/03/2012, do BACEN.

Nesse sentido, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Aliás, não existem elementos mínimos que possam oferecer consistência às alegações deduzidas na inicial para fins de obtenção de tutela judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela.

Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026775-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELLY THAIS AMARO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.925,86 (trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NAIARA FERREIRA RODRIGUES em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu encaminhamento imediato para o Hospital das Clínicas, no intuito de realizar o parto com suporte à cirurgia cardíaca.

Alega a autora que está grávida de 30 semanas e sua filha, que ainda está no ventre, é portadora de cardiopatia grave, denominada hipoplasia do coração esquerdo, em conjunto com uma deformidade séria da aorta.

Sustenta que a patologia em questão é extremamente complexa, associada à alta mortalidade após o parto, que chega ao índice de 95%, nas hipóteses em que o nascimento ocorre fora de unidade adequada para realização de cirurgia cardíaca.

Aduz que, após descobrir sobre a enfermidade, buscou um hospital especializado para maximizar a chance de vida da criança, no caso, o Hospital das Clínicas. Contudo, o seu atendimento foi negado ao argumento de que, nos termos da normativa interna do hospital, apenas são recebidas gestantes com até 28 semanas de gravidez, de maneira que a autora, ultrapassando as 30 semanas, não podia mais ser atendida naquele local.

Por fim, afirma que a negativa de seu atendimento é inadmissível, especialmente em razão da grave situação da criança, de maneira que o único hospital com capacidade técnica para realizar o parto e as cirurgias necessárias é o Hospital das Clínicas de São Paulo, não lhe restando outra alternativa.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

A autora noticiou no feito o descumprimento da decisão emergencial.

O Município de São Paulo apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

A União apresentou sua defesa alegando, preliminarmente, ilegitimidade, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

O Estado de São Paulo informou que a autora já se encontra sob cuidados hospitalares, requerendo a extinção do feito.

Após, o Estado de São Paulo noticiou o falecimento da autora.

Cientificada as partes, não adveio qualquer manifestação.

É o breve relatório.

## **DECIDO.**

### **II – Fundamentação**

Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, decorrente do falecimento da autora, ocorrido em 22/07/2019.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, **extinguindo o processo**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020003-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIBELE CARVALHO BRAGA em face do PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à nulidade do acórdão nº 1820, de 11/06/2019, que obstaculizou o livre exercício da profissão da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Federal Cível.

A impetrante esclareceu que, em razão de “grande distúrbio na rede elétrica, em Brasília, (...) foi distribuído por três vezes a mesma inicial, sendo que a primeira (...) ocorreu às 12h44min perante a 10ª Vara Cível desta Justiça Federal” (id 23823490).

Tendo em vista que o presente mandado de segurança é idêntico ao de nº 5019998-13.2019.403.6100, distribuído à 10ª Vara Federal Cível, determinou-se sua remessa à referida vara.

É o relatório.

**Decido.**

### **II. Fundamentação**

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos do mandado de segurança autuado anteriormente sob o nº 5019998-13.2019.403.6100, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a tripla identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, visto que se trata de matéria de ordem pública.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 5019998-13.2019.403.6100.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022094-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THE BOX - EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011, PAOLA FOGOLIN BARBOSA - SP361840  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de embargos à execução, interpostos por THE BOX EMBALAGENS, distribuídos por dependência ao processo de execução nº 5012909-70.2018.403.6100, objetivando, em suma, a desconstituição do procedimento executivo.

Inicialmente, determinado à embargante que providenciasse regularizações na petição inicial, deixou-se correr *in albis* o prazo.

É o relatório.

### Decido.

### II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Normatiza o artigo 319 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Intimada a proceder à regularização da petição inicial, a embargante permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

### III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



## DECISÃO

Id 26120134, p. 01/02 - A reconsideração do indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada é medida que se impõe. Senão, vejamos.

Analisando os documentos acostados com a emenda à inicial, verifica-se que, não obstante a matrícula do imóvel objeto da lide constar do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP, a Caixa Econômica Federal, em 06/12/2019, procedeu à expedição do Ofício nº 9916/2019/CETRE15 (assunto: cancelamento de hipoteca e/ou cessão fiduciária e/ou caução) ao 9º Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 26279826, p. 10).

Mesmo numa análise de cognição sumária, desnecessária, seguramente, que houve equivocidade no endereçamento do referido ofício, o que, em princípio, vem obstaculizando a solução do impasse pela via administrativa.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à retificação no Ofício nº 9916/2019/CETRE15, endereçando-o ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

No mais, mantenha-se a determinação para a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Guarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face de UNIAO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, de modo que não configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, bem como seja afastada eventual inscrição no CADIN e protesto do débito.

Alega a autora que ao consultar seu relatório de situação fiscal, observou a presença de pendência relativa ao processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, o qual possui por objeto os débitos de IRPJ e CSLL inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.19.123630-33 e 80.6.19.237604-70, no valor total de R\$ 3.916.033,91.

Aduz, no entanto, que os créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.723493/2013-78 não são exigíveis, pois foram incluídos e integralmente quitados no âmbito do Refis da Copa, previsto na Lei nº 12.996/2014.

Sustenta, ainda, que na hipótese de não ser configurada a extinção do débito pelo pagamento, seja caracterizada a ocorrência de prescrição do direito do Fisco em exigir quaisquer valores da empresa autora, eis que transcorrido prazo superior a cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Como a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão do ajuizamento prévio do mandado de segurança nº 0014887-41.2016.403.6100, julgado extinto sem resolução do mérito por este Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre possibilidade de suspensão dos débitos indicados em relatório de situação fiscal, a fim de que seja viabilizada a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que os referidos débitos já se encontram quitados e/ou extintos, de forma que não deveriam mais constar como pendentes.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que a autora de fato promoveu o pagamento integral dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.723493/2013-78 e está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, conforme o pedido formulado em caráter de tutela antecipada.

Não se nega, de plano, o direito da empresa autora quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado após a vinda da contestação, em obediência ao contraditório, possibilitando uma análise conclusiva acerca da relevância do fundamento invocado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, em sede de tutela de urgência, para que seja emitida a certidão de regularidade caso existam, de fato, débitos pendentes.

Por outro lado, evidencia-se, a princípio, a boa-fé da autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam apreciadas as informações apresentadas em via administrativa, objetivando a aferição da eventual impertinência dos débitos pendentes em seu relatório de situação fiscal e que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada pleiteado para que, em 10 (dez) dias, a parte demandada proceda à análise do PA nº 10880.723493/2013-78, o qual, segundo a autora, comprova a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, que em princípio obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intím-se, com urgência.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS S/A em face da UNIÃO, objetivando a antecipação da tutela para que sejam aceitas as apólices de seguro garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A, como antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, em relação aos processos administrativos nºs 16692.720735/2018-80, 16692.720736/2018-24, 16692.720737/2018-79 e 16692.720738/2018-13, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que o seu nome se exclua do CADIN, abstendo-se a ré de imputar-lhe qualquer outra sanção decorrente dos mesmos débitos.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (id. 26218292).

A autora apresentou petição, na qual requer a reconsideração da referida decisão, a fim de que seja determinado, de imediato, que os débitos tratados na presente demanda não impeçam a renovação da sua certidão de regularidade, até que a ré apresente algum questionamento acerca das apólices de seguro apresentadas nos autos (id. 26289228).

Defende em favor de seu pleito que a vigência da sua certidão de regularidade fiscal se encerra em 31/12/2019, bem como que o prazo de 05 (cinco) dias concedido por este Juízo para que a União analise as apólices, acrescido do início do recesso judiciário, irá escoar após aquela data, causando prejuízos ao desenvolvimento das suas atividades.

**É o relatório.**

**Decido.**

De fato, tal como disposto na decisão que deferiu, em parte, a tutela cautelar antecedente, todas as hipóteses de garantia, à exceção do depósito em dinheiro, devem ser aceitas pelo credor, observando-se o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/1980.

Assim, é de rigor que a União se manifeste sobre a garantia ofertada nos autos, consubstanciada nas apólices de seguro garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A.

De outra parte, verifica-se que a certidão de regularidade fiscal da autora é válida até o dia 31/12/2019 (id. 26096011, pág. 2), bem como que os únicos débitos que impedem a sua renovação são os discutidos na presente demanda, consoante relatório de informações de apoio para emissão de certidão id. 26096012 – págs. 2 e 3.

Deveras, há que se prestigiar a boa-fé da autora, que se antecipou e trouxe aos autos as apólices de seguro para garantia dos débitos em questão, cuja legitimidade será objeto do pedido principal a ser formulado na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a ausência de certidão de regularidade fiscal válida pode influenciar o desenvolvimento das atividades do contribuinte, visto que lhe causa inúmeros percalços.

Pelo exposto, **reconsidero**, em parte, a decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, para determinar que os débitos que são objeto dos processos administrativos nºs 16692.720735/2018-80, 16692.720736/2018-24, 16692.720737/2018-79 e 16692.720738/2018-13, não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal da autora, até que a ré se manifeste sobre as apólices de seguro garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A, nos termos da decisão id. 26218292.

Intím-se, com urgência, a União para cumprimento da presente decisão, expedindo-se mandado de intimação.

Após, remetam-se os autos ao plantão judiciário.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024047-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ TOLEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26252069: Considerando o novo valor atribuído à causa não obedece ao critério legal estabelecido no Art. 292, I, do CPC, mantenho a decisão ID 24991027, por seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que inexistiu previsão legal para atribuição de valor à causa "para efeitos meramente fiscais".

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 26327725: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

#### DESPACHO

Petição id n.º 26343247 – Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL acerca de fs. 460/463, 470/471 e 472/474 dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006449-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULA REGINA TAVARES CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certidão ID n.º 26328431 - Ciência à parte exequente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0710795-53.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER CRETUCCI, JOSE ROBERTO MONIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ELISA LANGE - SP103926  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MONIS GOMES - SP179426, MONICA ELISA LANGE - SP103926  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 24883734.

Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da conversão deste feito em processo judicial eletrônico, bem como para manifestação acerca do pedido de expedição de ofício requisitório para reinclusão de depósito estornado.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014353-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

##### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEJO COMERCIAL LTDA – EPP em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos referentes a laudêmio, lançados nos RIPS 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58, no valor total de R\$9.203,26, bem como seja obstada a sua inclusão em dívida ativa da União.

Alega a impetrante que, por meio de escrituras de venda e compra registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 17/04/2000 e 05/01/2000, cedeu e transferiu os direitos que detinha sobre o domínio útil dos imóveis descritos como: escritório 428 e apartamentos 011 e 909, referentes ao empreendimento denominado Metrôpolis Flat and Office – Alameda Itapecuru, 333 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial – Barueri – SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nº 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58.

Sustenta que, em maio de 2019, foram formalizados os pedidos de transferência aos atuais proprietários como foreiros responsáveis pelos imóveis, cujos processos administrativos receberam os nºs 04977.006543/2019-72 (Escritório 428), 04977.006232/2019-11 (Apartamento 611) e 04977.006233/20129-58 (Apartamento 909).

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada, ao concluir os processos de transferência, acabou por apurar os laudêmios sobre as cessões havidas no ano de 2000 daqueles imóveis, no valor total de R\$9.203,26.

Por fim, afirma que, passados mais de 18 anos da cessão de direitos dos imóveis até a formalização do processo de transferência, deveria ser declarada a inexigibilidade dos laudêmios, conforme disposto no artigo 47, da Lei 9.636/88.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi concedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

##### **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Com a publicação da Medida Provisória nº 152, de 2003, convertida na Lei nº 10.852/2004, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, passou a estabelecer, *in verbis*:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.*

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 23/07/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

*Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.*

*II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

*§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.*

*§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.*

*Art. 21 - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.*

*§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.*

*§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.*

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinea-se na "data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Os documentos acostados ao feito permitem que se dessuma, com segurança, que apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 19/02/2010 e 03/04/2011, o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para terceiro, em 15/07/2019.

Ocorre que o parágrafo 1º elucidado que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido, aléi, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL**

*I - Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcinea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.*

*II - Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.*

*III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.*

*IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa.*

*V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.*

*VI - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. VI - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.*

*VII - A Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, inserindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito atinente ao foro laudêmio, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança.*

*VIII - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi alterado pela Lei nº 10.852/2004, de forma a sujeitar a taxa de ocupação ao prazo decadencial de dez anos para constituição, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.*

*IX - A pretensão exequenda em executar os créditos atinentes aos exercícios de 1995 a 1999 restou, quinquenalmente, prescrita, já que a execução fiscal foi distribuída somente em janeiro de 2009.*

*X - O período de 2000 a 2002 foi abarcado pela decadência quinquenal, a teor do disposto na Lei 9.821/99, já que o crédito foi constituído mediante notificação datada de 03 de abril de 2008, quando comportava lançamento, no máximo, até 28 de junho de 2007.*

*XI - Os anos 2003 a 2007 foram constituídos e executados tempestivamente.*

*XII - Considerando que a sentença e o apelo são anteriores ao CPC/73, em razão da sucumbência recíproca, não cabe fixação de honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.*

*XIII - Apelação parcialmente provida.*

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente a valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIPS 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58, no valor total de R\$9.203,26, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
(Sentença tipo B)

### SENTENÇA

#### I - Relatório

**COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA**, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a providência foi cumprida.

Houve o deferimento, em parte, da liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição em questão sobre as verbas descritas na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada cópia da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

#### II - Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.*

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, *in verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

#### **Aviso prévio indenizado**

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada “aviso prévio indenizado” não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

#### **Férias e respectivo terço constitucional**

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945 modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.**

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.**

**CONCLUSÃO.** Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). **Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.**

(EERESP 1.322.945, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/08/2015 ..DTPB:.)

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

#### **Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados**

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

#### **Salário-maternidade**

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o **salário-maternidade**;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/Df, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

### Descanso semanal remunerado

No descanso semanal remunerado, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esse dia, razão pela qual, sobre tal verba, há incidência da contribuição em questão.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

### APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.



I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

**VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

VII. Apelação da parte impetrante improvida.

(AC - 370402/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

#### **Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade**

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.**

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

#### Reconhecimento do direito de crédito

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009..DTPB:.)

#### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024361-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 26372337: O advogado Júlio César de Toledo Mengue, subscritor da procuração Id 24835664, foi constituído somente com os poderes da cláusula *adjudicia ex extra*, e não para outorgar nova procuração em nome da impetrante a fim de constituir outros advogados (Id 26372341).

Assim, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) sócios, em conformidade com a cláusula 8ª de seu contrato social (Id 24835076).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025263-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521,  
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 26343130 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as Sras. Luciana V. Menegatti e Helena Côrrea, subscritoras da procuração Id 26343115, possuem poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026139-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MORENO AGUILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 26334388: As 2 (duas) procurações juntadas pelo impetrante não conferiram poderes aos advogados constituídos para renunciarem ao direito sobre o que se funda a ação. Assim, deverá cumprir a determinação contida no despacho Id 26285984 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
(Sentença tipo B)

#### SENTENÇA

**COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA.** ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a providência foi cumprida.

Houve o deferimento, em parte, da liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição em questão sobre as verbas descritas na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada cópia da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II - Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abrangem a remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.*

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, *in verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

### **Aviso prévio indenizado**

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

### **Férias e respectivo terço constitucional**

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945 modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.**

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.**

**CONCLUSÃO.** Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). **Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.**

(EERESP 1.322.945, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

#### **Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados**

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

#### **Salário-maternidade**

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

O § 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o **salário-maternidade**;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 107.4103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP-1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

### Descanso semanal remunerado

No descanso semanal remunerado, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esse dia, razão pela qual, sobre tal verba, há incidência da contribuição em questão.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

### APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida.

(AC - 370402/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

### Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, coma seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.**

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

**Reconhecimento do direito de crédito**

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

**III – Dispositivo**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.







Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível identificar que houve a revogação do limite das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.**

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas.

(Apel Rem Nec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.)

Pelo exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito, INDEFIRO ALIMINAR.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Sentença tipo B)

SENTENÇA

## I - Relatório

SUPERMERCADOS MADRID LTDA (CNPJ 60.992.146/0002-73) ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados nos trinta/quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requereu, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada aos seus empregados nos trinta/quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Inicialmente, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão da verba denominada férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, §9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a referida verba, mesmo estando expressamente excluída do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a essa verba específica.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, coma redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, *in verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

### **Valor pago nos primeiros quinze/trinta dias de afastamento em razão de doença ou acidente**

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o §3º do mencionado artigo 60 que, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas indenizatória.

Registre-se, novamente, que a alteração do referido prazo de quinze para trinta dias apenas teve sua vigência durante a Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014.

Deste modo, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em 12/04/2019, bem como que a impetrante requereu a compensação do valor indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, o que abrange o período em que esteve em vigor a alteração promovida pela supracitada Medida Provisória, há que se reconhecer que o mesmo entendimento há que ser aplicado aos 30 (trinta) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença.

#### **Aviso prévio indenizado**

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

#### **Terço constitucional de férias**

O gozo das férias e o acréscimo, em, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de, pelo menos, um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, visto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

#### **1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

##### **1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

##### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

##### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

##### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

#### Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito da impetrante de promover a compensação do montante indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

#### III – Dispositivo

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias indenizadas.

Outrossim, **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BON-MART FRIGORIFICO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados em regime de lucro real, bem como à tributação do ICMS, o qual é objeto de incentivos fiscais considerados subvenções para investimento.

Aduz, no entanto, que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão de incentivos e benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Sustenta que o STF julgou favorável em 15/03/2017, o pedido do contribuinte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cujo raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027052-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA – EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Relata, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

A impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como *"o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, ematenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Sergio Anconi de Sousa Couto possui poderes para representá-la em juízo;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da inequívoca vantagem econômica que a impetrante obterá como compensação de seus créditos na via administrativa caso a segurança seja concedida, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026571-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICÍPIO DE Bady Bassitt  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CABRAL - SP119832, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos autos de infração objeto do processo administrativo nº 16004-720.088/2019-06 e da representação fiscal para fins penais nº 16004-720.089/2019-42.

Afirma o município autor que foi autuado pelo Fisco em razão de supostas irregularidades decorrentes da prestação de serviços médicos pela empresa "Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova – Juquitiba", tendo realizado o lançamento de ofício no valor de R\$5.527.135,24 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e trinta e cinco reais, vinte e quatro centavos).

Defende, preliminarmente, a nulidade da intimação da lavratura do auto de infração, visto que realizada por meio de carta entregue a terceiro que não é representante legal do município, o que obstaculizou o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz, ainda, que houve a decadência parcial do crédito tributário cobrado, que se refere a contribuições previdenciárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2014 e dezembro de 2017, sendo que a intimação acerca do auto de infração ocorreu somente em 10/06/2019.

No mérito, sustenta a regularidade da contratação da empresa prestadora de serviços após a realização de pregão presencial, que foi considerada regular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador das suas contas no período.

Relata, ainda, que o Fisco não observou os critérios específicos de desconsideração do negócio jurídico, bem como que a contratação atendeu aos princípios do direito administrativo público.

Por fim, argumenta que a prestação de serviços por pessoas jurídicas vencedoras de certame licitatório não representa vínculo empregatício capaz de ensejar a caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com efeito, o Município goza da prerrogativa da intimação pessoal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

*Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.*

Veja-se, também, o teor do artigo 183 do CPC:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

*§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade da intimação pessoal da Fazenda Municipal, conforme os seguintes excertos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE DEVE SER RESPEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. É firme e consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, a teor do disposto no art. 25 da LEF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 361.437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL).**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das citações, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido.

**4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impeça, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice.**

**7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação.**

(EDcl no REsp 993.364/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009)

Assim, neste juízo perfunctório, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial, na medida em que a Municipalidade não foi corretamente intimada a respeito do lançamento fiscal, o que viola o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração objeto do **processo administrativo nº 16004-720.088/2019-06** e da representação fiscal para fins penais nº **16004-720.089/2019-42**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Após a apresentação da contestação da UNIÃO, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência, expedindo-se mandado de intimação à União.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031797-28.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A, DANIELA CORDEIRO ROSA LADWIG - SP266928

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPRINGER CARRIER LTDA., que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença proferida nos autos julgou improcedente o pedido formulado (fls. 119/125 dos autos físicos - id. 14828636). Em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso e, na via extraordinária, foi cassada a segurança concedida (id. 14828637).

Baixados os autos, foi determinada a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, bem como o desentranhamento das cartas de fiança apresentadas pela impetrante, para que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional procedesse à sua execução (fl. 247 dos autos físicos - id. 14828637).

Realizada a conversão em renda e a entrega das cartas de fiança ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, que foram recebidas em 22/07/1997.

Os autos foram arquivados.

A impetrante requereu, em 13/09/2017, a intimação da União para que se manifestasse sobre as cartas de fiança desentranhadas, considerando que não houve o ajuizamento de execução fiscal. Requereu, assim, a devolução das cartas de fiança ou, subsidiariamente, que seja expedido ofício ao Banco Itaú, ordenando que as cartas de fiança nºs 300-025-89 e 300-038-89 sejam baixadas.

Instada a se manifestar, a União informou que os valores relativos ao IOF vinculados às cartas de fiança nºs 300.025.89 e 300.038.89 não foram liquidados, tampouco foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, e requereu a execução das referidas cartas de fiança, com a conversão em renda dos valores.

### É o singular relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à impetrante no tocante ao decurso de prazo prescricional para a União executar o débito.

Deveras, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Outrossim, há que se considerar os termos da Súmula nº 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No presente feito, o trânsito do julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 19/02/1997 (fl.243 dos autos físicos- id. 14828637), sendo a União intimada da baixa dos autos em 04/06/1997 (fl.246 dos autos físicos - id. 14828637) e recebido as cartas de fiança desentranhadas em 22/07/1997 (fl.249 dos autos físicos - id. 14828637).

Todavia, até a presente data, a União quedou-se inerte quanto à execução das cartas de fiança por ela levantadas, já tendo escoado o prazo prescricional quinquenal, previsto no supracitado artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo o caso de reconhecimento da prescrição.

Por fim, não foi ventilada qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional.

Dessa forma, **defiro** o pedido da impetrante e determino que a União restitua a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as cartas de fiança nºs 300-025-89 e 300-038-89.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027581-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Relatei.

### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Aduz o embargante a existência de omissão quanto à apreciação da impugnação do valor dado à causa.

Assiste razão ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Porém, como bem apontado pela parte embargada, há normatização no sentido de que a impugnação do valor atribuído à causa deve ocorrer em preliminar de contestação. No caso, o embargante limitou-se a ventilar a matéria ao final da sua insurgência quanto ao mérito. Ainda, assim, passo a apreciação da questão.

Há que se acolher os embargos de declaração opostos, para acrescentar, na fundamentação da sentença, antes da apreciação do mérito, os parágrafos que seguem:

*“A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.*

*Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.*

*Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.*

*Pois bem.*

*No presente caso, a parte impugnante indicou ser “desprovida de critério razoável a estipulação do valor de R\$20.000,00 para o feito”.*

*No caso, trata-se de ação declaratória, e, segundo a regra geral, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ser reconhecida.*

*Porém, inexistindo um conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve ser atribuído por estimativa, devendo-se observar, outrossim, os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*E como bem ponderado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável” (REsp 702.752, j. 06.12.2005).*

*Como é cediço, a impugnação deve ser deduzida com elementos que permitam ao Juiz uma avaliação segura.*

*Assim, a minguada de indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo autor.*

*Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.”*

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da manifestação protocolada em duplicidade pelo Estado de São Paulo (Id 26221224).**

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018075-94.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação anulatória fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFFERSON MUCCIOLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de débito fiscal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ocasião em que se declarou sua incompetência absoluta para apreciação da demanda.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como juntasse documentos que comprovassem suas alegações.

O autor requereu dilação de prazo para cumprir a determinação, o que foi deferido pelo Juízo.

Pelo autor foram juntados documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 257 previa o cancelamento da distribuição no caso da não preparação do feito, não se exigia a intimação pessoal da parte para tanto.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.*

*1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. **Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC.** Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.*

*2. Agravo regimental desprovido." (grifei)*

*(AGARESP 201201332927, MARCOBUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB:.)*

### III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 5026131-71.2019.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-12.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JBS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a inserção das cópias das fls. 201 e 215/377 dos autos físicos (Id 26139886).

Outrossim, considerando que a fl. 209 não foi localizada nos autos físicos, conforme informação da Secretaria Id 26140564, intem-se as partes e o Ministério Público Federal para que juntem cópia do referido documento, caso o possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do volume 3 dos autos físicos inserido em duplicidade (Id 14258181).

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027001-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando, em caráter de tutela antecipada, autorização para realizar o depósito judicial referente aos débitos em discussão, a fim de que seja obstada a inclusão de seu nome perante o CADIN, Dívida Ativa e o ajuizamento de ação de execução fiscal correlação a tais débitos, até decisão final.

Alega a autora que na qualidade de Operadora de Planos de Saúde, sujeita-se à fiscalização da ANS e, nessa qualidade, deve ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS em relação às despesas dos atendimentos prestados pelas entidades públicas ou privadas conveniadas pelo SUS aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos da Lei n. 9.656/98.

Sustenta que em razão disso, está sendo cobrada por supostos créditos a título de ressarcimento ao SUS, oriundos do Processo Administrativo nº 33902.618617/2014-85 (51º ABI – Aviso de Beneficiário Identificado – atendimentos realizados em abril, maio e junho de 2013), no valor de R\$340.526,43.

Aduz, no entanto, que embora esteja sujeita às normas prescritas pela Lei nº 9.656/1998, não concorda com a maneira em que o ressarcimento em questão está sendo imposto, de forma a haver ilegalidades.

Por fim, afirma que pretende discutir a legalidade das referidas cobranças e para tanto, afirma que irá realizar o depósito judicial até a data de vencimento do débito em 30/12/2019, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, compulsando os autos verifica-se um expressivo número de processos (cento e quarenta e sete) apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Paso à análise do mérito. Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade do procedimento de cobrança à operadora de plano de saúde, referente aos créditos a título de ressarcimento ao SUS, decorrentes das despesas dos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual.

Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.

Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratados, enquanto que as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada.

Destarte, apesar de não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma em apreço, constata-se que, em relação aos valores cobrados, há que se despende de análise mais acurada, até porque, na atual situação econômica do país, a cobrança pode comprometer a atuação da parte autora, assim como a do SUS, que presta serviços cuja essencialidade não se pode negar.

Pois bem

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Entretanto, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a autora pretende depositar judicialmente o valor correspondente ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902.618617/2014-85, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que deve ser autorizado para os fins almejados.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, para fins de autorizar a realização de depósito judicial prévio em quantia integral e em dinheiro referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 33902.618617/2014-85, ao valor de R\$340.526,43, de modo que após confirmada a sua integralidade e regularidade pela ré nos presentes autos, fica suspensa a exigibilidade do débito em questão.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Fica desde já autorizada a verificação quanto à completude da importância a ser depositada em juízo, oportunidade em que eventual divergência deverá ser informada nos autos.

Após realizado o depósito, intime-se a ré para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja autorizada a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito, se outros débitos não se apresentarem.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAULIBERE MALAGO - SP236165  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ARMARINHOS FERNANDO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à imediata inclusão no PERT de valor objeto do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62.

O autor afirma que, no intuito de regularizar sua situação perante o Fisco, optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela IN RFB nº 1.711/2017 e instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 27/10/2017.

Sustenta, entretanto, que, em 25/10/2017, a IN RFB nº 1.711/2017 foi alterada pela IN RFB nº 1.752, ocasião em que se normatizou a necessidade de o contribuinte proceder à desistência de eventuais impugnações administrativas até o último dia útil de novembro de 2017. Esclarece que, antes da alteração promovida pela IN RFB nº 1.752/2017, referida desistência dava-se tacitamente quando da prestação das informações para a consolidação.

Esclarece que, em 2014, impugnou autos de infração que exigiam o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, matéria objeto do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62, que culminou, após resultado do julgamento no CARF, em junho de 2018, com a redução do valor original exigido para R\$23.931.574,74.

Afirma que, diante do julgamento parcialmente favorável do seu recurso, apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de revisão para inclusão de débitos não consolidados no PERT (referentes ao processo administrativo nº 13804.723221/2018-83), o que foi indeferido, sob alegação de que não houve a desistência expressa do referido processo.

Aduz que, desde a sua adesão ao PERT, vem realizando, há dois anos, o pagamento das parcelas, pontualmente, de forma integral – o que vem sendo aceito pela União, sem objeções – não sendo razoável o indeferimento do pedido de inclusão de outros valores em razão de não ter sido efetuado o pedido de desistência do recurso administrativo em que se discutiam referidos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, mediante a juntada de instrumento procuratório.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

A Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alcançando os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Além disso, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Por sua vez, a fim de regulamentar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a **IN RFB nº 1.711/2017**, cujo teor admitia a possibilidade de desistência tácita, conforme dispunha o seu art. 8º, § 3º, em sua redação inicial:

“Art. 8º [...]”

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.”

No entanto, após a conversão em lei da MP nº 783/17, a RFB editou a **IN RFB nº 1.752/2017**, que alterou a IN RFB nº 1.711/2017, **excluindo a hipótese de desistência tácita** dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, nos seguintes termos:

“Art. 8º [...]”

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)”

Pois bem

No caso trazido a desate, pretende o autor a inclusão do valor discutido no processo administrativo 19515-720307/2014-62 no PERT, o que lhe foi negado em sede administrativa, ao argumento de que não houve a apresentação, expressa, de requerimento de desistência do referido processo, que se encontrava em discussão, tendo em vista a revogação da possibilidade de desistência tácita.

Evidentemente, a obediência à normatização oriunda da alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 pela nº 1.752/2017 era de rigor, em cumprimento ao princípio da legalidade administrativa.

No caso, é inequívoco que, para adesão ao PERT, deveria o autor ter desistido do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62 “até o último dia útil do mês de novembro de 2017” (artigo 8º, parágrafo 3º da IN RFB nº 1.752/2017).

Como é cediço, o parcelamento configura um acordo celebrado entre o fisco e contribuinte devedor. Nada mais é que uma modalidade de transação, cuja adesão é facultativa e opcional. Sendo assim, não pode o autor buscar a alteração das condições legais do parcelamento do crédito tributário, até porque não se verifica a ocorrência de mácula normativa que fosse passível de correção.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

#### DESPACHO

Ante a certidão Id 26271064, encaminhe-se novo correio eletrônico à 2ª Vara Cível do Foro de Arujá/SP para solicitar informações sobre a devolução da Carta Precatória Id 19641008, bem assim cópia da certidão do oficial de justiça, com urgência.

Outrossim, proceda a Secretaria à transferência da quantia bloqueada do corréu Fábio de Campos Quaggio via Sistema BACENJUD para conta judicial, a fim de evitar a desvalorização decorrente da inflação (Id 15435292 - R\$22.010,18).

De outra parte, constato que foi bloqueado nas contas do corréu Lucas Fernando Rossi apenas o valor de R\$40,99 (Id 15435292), quantia irrisória se comparada ao montante perseguido pelo Ministério Público Federal nesta ação (R\$2.245.051,50), razão pela qual determino o seu desbloqueio.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre o relatório de indisponibilidade de bens imóveis dos réus da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Id 26302484).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO BEZERRA DE LIMA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, objetivando, em caráter liminar, a concessão da isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), para fins de aquisição do automóvel zero quilômetro indicado nos autos.

Alega o impetrante que em 31/07/2019 solicitou as cartas de isenção dos impostos IPI/ICMS perante a sede do Departamento de Transportes Públicos, objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro, marca Volkswagen, modelo Voyage, cujo pagamento se daria em parte com a venda de seu veículo anterior, modelo Spacefox, o qual realizou a transferência no dia 23/10/2019 em razão de sua venda.

Aduz, no entanto, que ao comparecer na concessionária no dia 24/10/2019 para aquisição do novo veículo, recebeu a notícia de que havia perdido os descontos referentes à isenção dos impostos, sob a justificativa de que não deveria ter dado baixa no veículo anterior (remover a placa antiga) antes de ter as cartas de isenção em mãos.

Sustenta que as referidas isenções são conferidas ao motorista profissional, titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), direito ao qual não pode ter afastado em decorrência de norma administrativa.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas, sendo retificado o polo passivo, originalmente indicado o D. Diretor da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida o impetrante manifestou-se, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em face do pedido de reconsideração do impetrante, revejo meu posicionamento com relação à decisão que postergou a análise do pedido de concessão de liminar até a vinda das informações a serem prestadas pelo D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, autoridade impetrada, de modo que passo a apreciar o mérito, conforme fundamentação exposta a seguir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de concessão da isenção de IPI e de IOF na aquisição de automóvel zero quilômetro, para fins de exercício do serviço de táxi, eis que foi negada administrativamente supostamente em razão da venda de seu veículo anterior.

A Lei nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, assim estabelece:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:*  
(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

*I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);* (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

*II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);*

(...)

*Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.*

(...)

*Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.* (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.*

Pois bem

Dos autos, verifica-se que não foi apresentada como petição inicial, na data da distribuição da ação, em 30/10/2019, a negativa expedida pela Autoridade administrativa quanto à isenção almejada, contendo os motivos que ensejaram o seu indeferimento.

Posteriormente, o documento foi juntado, em 09/11/2019, emitido pela Secretaria Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, nos seguintes termos (id 24546398):

*"De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:*

*- Conforme consulta ao banco de dados do Denatran, o contribuinte não possui nenhum veículo utilizado como táxi na condição de aluguel (Enquadramento legal: art. 1º, inciso I da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; art. 2º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.716/2017).*

*- A declaração apresentada, fornecida pelo Poder Público concedente, que comprovaria a condição de taxista, está desatualizada, tendo sido emitida há mais de 12 meses, não comprovando que exerce atualmente a atividade de condutor autônomo. Obtida uma declaração atualizada, é facultada a apresentação de novo requerimento. (Enquadramento legal: art. 1º, inciso I da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995; art. 2º, inciso I e art. 3º, §3º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017)."*

Em continuidade, posteriormente à análise do pedido de concessão da medida liminar, o impetrante anexou o Atestado nº 1760, informando que o impetrante possui autorização para exercer a atividade de motorista na modalidade táxi até 23/10/2019, emitido pelo Departamento de Transportes Públicos de São Paulo em 28/11/2019 (id 25556998).

Assim, neste juízo perfunctório, não é possível vislumbrar a prática de ato coator do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE na presente hipótese, eis que o impetrante não apresentou na via administrativa, perante aquela repartição da Receita Federal no Recife/PE, os documentos mínimos necessários à concessão da isenção almejada, fazendo-o tão somente em juízo.

Assim, não se afigura o caso de deferimento do remédio heroico.

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Ademais, esclareço o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impetração em face do D. Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, eis que o seu domicílio e o exercício de sua atividade como motorista de táxi, estão fixados na cidade de São Paulo, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027026-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008387-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GODOI - SP25769, MARIA DA GRACA MARIANO GOMES GODOI - SP27182  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de anuidade, cancelando-se a cobrança referente a 2019, e impedindo ulteriores cobranças.

Alega a sociedade de advogados impetrante que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e que, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois, na condição de pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi concedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**II. Fundamentação**

O cerne do pedido recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade advocatícia.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

A garantia mencionada, designada como princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, verifica-se que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a referida lei estabeleceu. Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB, mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Como elucidado, as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei nº 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No §1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

Nesse sentido, aliás, apresenta-se pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica nas ementas que seguem:

#### **ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582239 0002515-65.2009.4.03.6113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL.**

1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369162 0012669-40.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Remessa oficial desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369744 0007287-36.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, reconheceu-se a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade impetrante ao recolhimento de tais contribuições – o que se ratifica com a presente sentença.

**III. Dispositivo**

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar ilegais e inexigíveis quaisquer cobranças de contribuições efetuadas a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cujo não pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade, e, ainda, condenar a impetrada a se abster da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da parte impetrante, a partir da anuidade de 2019.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lein. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a manutenção de sua inscrição no CNPJ como empresa ativa, bem como seja realizada a parametrização aleatória de suas importações aos canais de conferência aduaneira.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte apenas para determinar a reativação da inscrição no CNPJ da autora, que deverá figurar na condição de apta, até o efetivo exame da contestação da UNIÃO acerca dos fatos expostos, ocasião em que o pedido de tutela de urgência seria reapreciado.

Apresentada a contestação, a União pugnou pela improcedência da ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reitero, por ora, os fundamentos expostos na decisão que concedeu em parte a tutela antecipada.

Trata-se de medida que a pretexto de cautela administrativa efetivamente antecipa a tutela final, uma vez que os efeitos da suspensão e da baixa do CNPJ para os fins do exercício regular de sua atividade econômica são idênticos, afigurando-se presente a causa de óbice ao direito fundamental ao exercício da atividade econômica.

Posto isso, **MANTENHO** a decisão de id nº 20672761, por seus próprios fundamentos, até a prolação da sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, em réplica.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022500-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ZEQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarda-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022509-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DE SETA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarda-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, de modo que não configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, bem como seja afastada eventual inscrição no CADIN e protesto do débito.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido nos termos da decisão de id nº 26375424, no sentido de determinar à parte demandada que proceda à análise do PA nº 10880.723493/2013-78, o qual, segundo a autora, comprova a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, que em princípio obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o deferimento parcial da tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao plantão judiciário.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004474-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

#### DECISÃO

##### **Quanto ao pedido formulado pelo corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila**

Id 25167736: Tendo em vista que o Ministério Público Federal concordou com o pedido por ele formulado (Id 19091049), defiro a imediata liberação dos seus 2 (dois) automóveis bloqueados através do Sistema RENAJUD (Id 13342157 - fl. 245 dos autos físicos).

Saliento que a referida parte deverá apresentar a documentação referente ao novo veículo adquirido para a realização de novo bloqueio no prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, em 15 (quinze) dias o corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila também deverá juntar a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 367.072 junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tomado indisponível através da Central Nacional de Disponibilidade de Bens (Id 13363818 - fl. 974 dos autos físicos).

##### **Quanto ao pedido formulado pelo corréu Wagner Fabiano Moreira**

Id 25168973: Considerando que a Sra. Renata Eiko Mendes Garcia, coproprietária do imóvel matriculado sob o nº 124.690 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, declarou que não se opõe ao oferecimento de sua parte do imóvel como garantia de eventual condenação do corréu Wagner Fabiano Moreira (Id 24571078), bem assim concordância do Ministério Público Federal, manifestando-se no sentido de que a sua declaração faz com que o imóvel reste bloqueado em sua totalidade, e não somente na parte que caberia ao corréu, defiro o pedido de liberação de bens formulado na petição Id 24571057, com exceção dos bens imóveis já bloqueados, que deverão aguardar a efetivação da averbação do imóvel ora oferecido junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

Assim, tendo em vista a declaração apresentada e a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda à averbação do registro da indisponibilidade de 100% do imóvel registrado sob a matrícula nº 124.690.

Outrossim, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do veículo do corréu Wagner Fabiano Moreira junto ao sistema RENAJUD (Id 13342157 - fl. 240 dos autos físicos).

Ademais, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para solicitar o cancelamento do registro da indisponibilidade das cotas de sua titularidade (Id 13368633 - fl. 384 dos autos físicos).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024503-47.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLANTAE REFLORESTAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535  
IMPETRADO: ROBERTO MENEZES RAVAGNANI, ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO TAVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
LITISCONSORTE: JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANTAE REFLORESTAMENTO LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO - DNIT/SP E OUTRO, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de sobrestar "todos os atos dos Impetrados no certame em apreço, sobretudo a celebração de contrato ou a execução do mesmo, caso já tenha sido celebrado, até julgamento de mérito do writ, assim evitando a contratação da proposta que traz prejuízos de R\$546.826,41 (quinhentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) considerando o valor apresentado pela Impetrante".

O impetrante narra que participou de licitação do DNIT visando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de plantio compensatório das obras de duplicação, restauração com melhoramentos, implantação de vias laterais e obras de arte especiais na rodovia BR-153 –Transbrasiliana, entre os km 54,3 e 72,1. A área localiza-se no município de São José do Rio Preto/SP, dentro do Instituto Florestal – Estação Experimental de São José do Rio Preto.

Narra que, muito embora tenha se sagrado vencedora da disputa por ter apresentado o melhor valor, na fase de habilitação a Comissão licitante recusou sua proposta sob a alegação de que foram constatadas infringências ao item 19.1.2 do Anexo I, bem como os itens 14.3, 14.3.1, 14.3.2 e 14.3.5 do Edital.

Inconformada com o resultado, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, mas narra que a impugnação foi rejeitada, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa em 10/12/2019 (doc. 25840432).

Em 16/12/2019 foi proferido despacho determinando que a impetrante juntasse documentos, o que foi cumprido em 17/12/2019 (doc. 26211230).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Acerca do procedimento licitatório debatido no processo, um dos princípios específicos a ele aplicável é o princípio da competitividade, segundo o qual

*“a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)”.* (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222).

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração.

Além disso, como é sabido, o Edital publicado faz lei entre as partes em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”). Nesse sentido, não é facultado ao ente licitante obedecer às regras do edital, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de disponibilização da proposta da empresa vencedora seria a única resposta aos requerimentos da parte impetrante.

Analisando a decisão que indeferiu o recurso administrativo da impetrante, verifico que foi devidamente motivada ao entender que o orçamento apresentado pela parte não estava em conformidade com as regras editalícias, vale dizer, não respeitou todas as formalidades estabelecidas pelo Edital do concurso impugnado.

Inicialmente, destaco que o item 19.1.2. do Edital prevê os critérios de aceitabilidade de preços unitários, dentre os quais de que “nos orçamentos propostos, não poderá haver preço unitário inexequível, assim como, não poderá haver preço unitário com valor superior ao dos orçamentos referenciais do DNIT. Desta forma os valores dos orçamentos propostos serão menores ou iguais aos orçamentos referenciais do DNIT”.

Relativamente a este item, a própria parte impetrante afirma que, por erro material constatado pelos técnicos da entidade licitante, os preços unitários foram apresentados empatam acima do estabelecido, razão pela qual violaram item do Edital.

Além disso, quanto à alegação da possibilidade de saneamento das propostas vencedoras caso fosse constatada qualquer irregularidade sanável, entendo que os motivos apresentados em sede de decisão do recurso administrativo são suficientes a afastar a proposta da parte impetrante. Note-se que o item 26.6 do Edital menciona que “é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo”.

Entendo, em uma análise primeira, que as impropriedades constatadas constituem elementos substanciais da proposta original apresentada pela parte impetrante, vez que dizem respeito à inexecutabilidade do preço praticado pela parte licitante, e não meras falhas no preenchimento de declarações, ausência de números de identificação pessoal ou somas incorretas em planilhas de preços, como elucidado na decisão atacada.

Ratifico, ainda, a fundamentação da decisão administrativa que afirma que “o procedimento [de saneamento], além de opcional, não tem o condão de alterar informações que já deveriam constar originalmente na proposta ou documentos de habilitação, ainda que de maneira implícita, mas sim conferir-lhes melhor entendimento” (doc. 26211231 – pág. 5).

Dessa maneira, em uma análise superficial, não prosperam os argumentos da parte impetrante de que as irregularidades constatadas, quando da habilitação da proposta vencedora, poderiam ser retificadas sem que houvesse qualquer prejuízo para os demais participantes, razão pela qual considero ausente o *fumus boni iuris*.

Igualmente, a suspensão dos atos de licitação pode gerar prejuízos irreversíveis à autarquia impetrada, que é vinculada a diversos princípios constitucionais, dentre eles o da continuidade do serviço público.

Por este motivo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Tendo em vista a proximidade do recesso forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão,

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR SERRADO PRADO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender as cobranças das próximas parcelas contratuais e declarar a rescisão do contrato, bem como de abster as requeridas de inscrever os autores no cadastro de inadimplentes.

A ação perante foi proposta perante a Justiça Estadual, em 18/07/2018, onde foi deferida a tutela postulada (doc. 12227093). Os autores requereram a emenda à inicial para incluir a CEF, bem como para que ela fosse afetada pelos efeitos da decisão liminar (doc. 12227094).

A ação foi remetida para a Justiça Federal por Decisão, em 04/10/2018, na qual determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda (doc. 12227096).

Foram ratificados todos os atos praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo nos autos da ação nº 1008918-37.2018.8.26.0004, notadamente a decisão liminar que deferiu os pedidos antecipatórios formulados pelos autores em 18/07/2018 (doc. 12227093), para que surta seus efeitos relativamente à Caixa Econômica Federal.

Todavia, a parte autora alega que a Caixa Econômica Federal não procedeu o cancelamento da ordem de débito automático do pagamento das prestações da MRV.

Injustificável a omissão da CEF quanto ao não cumprimento do pedido de suspensão do débito automático das prestações que envolvem

Petição ID. 25566832: determino que a CEF **proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao cancelamento dos débitos automáticos em conta de titularidade dos autores** referentes a essa demanda. Na hipótese de descumprimento pela ré, determino desde logo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Considerando a proximidade do recesso forense, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026693-80.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BAYER S.A.** em face do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelo processo administrativo nº 11080.738.449/2019-36 e pela Divergência de GFIP x GPS em relação às quais foi apresentado pedido de retificação, e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 11080.738.449/2019-36 e pela Divergência de GFIP x GPS em relação às quais foi apresentado pedido de retificação e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sempre juízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que se encontra "Em Andamento" o Processo Administrativo supramencionado, com última movimentação datada de 30.10.2019 (ID. 26224950), bem como os demais procedimentos de impugnação e de retificação de débitos decorrentes de divergência da GFIP X GPS (ID. 26225562). Ademais, no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontram-se como "Exigibilidade Suspensa" todos os créditos indicados na relação, o que, em tese, não impediria o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação**.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "*os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado*". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Contudo, em que pesem as alegações da parte Impetrante, não restou demonstrado, nos autos, que houve o mero pedido de renovação da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal perante o órgão competente, com sua consequente recusa ou demora injustificada na expedição do documento em questão, razão pela qual entendo ausente o *fumus boni juris*.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência da verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida, conforme fundamentado.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

PROTESTO (191) Nº 5021295-55.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, promovida a vista dos autos à requerente, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo virtual.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026204-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento da determinação acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026855-75.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA CURY FRANCISCO em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP** em litisconsórcio passivo com a **PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM MARÍLIA** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, inpor penalidades, bem como cobrar referidos valores.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqueei

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO**

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqueei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP**, com sede funcional em Marília/SP.

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal em Marília/SP. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Cíveis Federais em Marília/SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026968-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Comprove a impetrante que os subscritores do Instrumento de Mandato de ID:26320027, possuem poderes para representá-la em Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

#### DESPACHO

ID's nºs 25363810, 25600363 e 25955017 – Considerando que o Egrégio TRF da 3ª Região, noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020359-65.2017.40300 em 28/11/2019, do v.aresto que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante, e, considerando a indicação da proporção de 50% dos honorários a cada um dos advogados constituídos( Drs. Evaldo e Renato Luis) defiro a expedição dos alvarás para levantamento do principal e dos honorários advocatícios.

Dessa forma, deverão ser expedidos alvarás nos valores:

-R\$ 5.167.867,83( cinco milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de principal da conta judicial nº 0265.005.709871-8;

-R\$ 258.393,39( duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) a título de metade do valor dos honorários advocatícios da conta judicial nº 0265.005.709871-8 ao advogado Dr. Evaldo Indig Alves;

-R\$ 4.948,57( quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal dos valores depositados à título de atualização da conta judicial nº 0265.005.86417151-2;

-R\$ 274,92( duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) à título de metade dos honorários advocatícios de atualização da conta judicial nº 0265.005.86417151-2 ao advogado Dr. Evaldo Indig Alves;

-R\$ 274,92( duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) à título de metade dos honorários advocatícios de atualização da conta judicial nº 0265.005.86417151-2 ao advogado Dr. Renato Luis Bueloni Ferreira.

ID's nºs 25630466 e 25702841 – Nada a decidir no referente aos requerimentos formulados por terceiro interessado, eis que a ordem de constrição já foi anotada nos autos, e que eventual atualização de valores, deverá ser solicitado por meio de reforço de penhora perante o Juízo Estadual.

Em face da penhora realizada no rosto dos autos por decisão do Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0031525-30.2019.8.26.0100, movida por ANTONIO JOSÉ NICOLINI em face de RENATO LUIS BUELONI FERREIRA( advogado dos autores) oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que destaque da conta judicial nº 0265.005.709871-8 e transfira o montante de R\$ 76.726,90( setenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) à ordem do Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0031525-30.2019.8.26.0100.

Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se cópia do comprovante via e-mail ao Juízo Estadual( upj26a30cv@tjsp.jus.br), bem como, deste despacho, para que àquele Juízo indique eventuais diferenças no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias e nada mais sendo noticiado pelo Juízo da penhora, expeça-se alvará de levantamento da cota parte ao advogado Dr. RENATO LUIS BUELONI FERREIRA.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026637-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERA BERTALHA, ANDRESSA APARECIDA BERTALHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CICERA BERTALHA e OUTRA contra ato do i. Presidente do Conselho Regional de Medicina São Paulo objetivando determinar à autoridade coatora que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira Impetrante, CICERA BERTALHA, com óvulo da segunda Impetrante, ANDRESSA APARECIDA BERTALHA, conforme fundamentos apresentados.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de legitimidade das Impetrantes para figurarem no polo ativo da demanda.

O objeto do *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização das Impetrantes.

Contudo, o mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo próprio, não havendo nos autos nada que justifique as Impetrantes postularem por direito alheio.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, visto que, uma vez proferida em favor daquele que não possui legitimidade para figurar na demanda, caracteriza-se como ineficaz. A evidência do disposto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de legitimidade das Impetrantes para figurarem no polo ativo da demanda, impõe-se o decreto de carência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ilegitimidade de parte, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030745-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ARGO II TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela, proposta por ARGO II TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à parcela eventualmente considerada devida pelas autoridades fiscais das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, no caso de opção pelo regime do Lucro Real Anual ou do IRPJ e da CSLL devidos trimestralmente, no caso de opção pelo regime do Lucro Presumido, que exceder os valores apurados mediante aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, para o IRPJ, e 12% para a CSLL, à receita bruta obtida pela autora com a prestação do serviço disciplinado no contrato de concessão celebrado, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Narrou a autora que, em 2017, adquiriu o Lote 18 do Leilão da ANEEL 013/2015 mediante contrato de concessão nº 16/2017, ficando responsável pela construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica localizadas no Estado de Minas Gerais. Para tanto, celebrou com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS), O Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão CPST nº 004/2017 ("CPST").

Allegou, entretanto, que recentemente foi proferida a "Solução de Consulta CONSIT nº 174/2015", alterando o posicionamento das autoridades fiscais, determinando que o percentual de presunção de lucro aplicado às receitas obtidas por concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia é de 32%, tanto para o IRPJ como para a CSLL, tendo em vista a alteração na forma de contabilização das atividades de transmissoras de energia elétrica, por se enquadrar em "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público", conforme alínea "e" do inciso III do parágrafo do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Insurge-se contra tal entendimento, alegando que o serviço de transmissão de energia elétrica por ele prestado se assemelha ao serviço de transporte de carga, não possuindo qualquer relação com o serviço de construção de obras, sendo toda a sua receita fruto do faturamento dos usuários do serviço público, quais sejam, geradoras, distribuidoras e consumidoras livres de energia elétrica, não podendo alterações contábeis alterar a natureza da prestação dos serviços previstos no contrato.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID. 13147024).

Irresignada, a parte Ré informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 14823604).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 14824477). Assevera que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento na qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (ID. 15039910).

Houve réplica (ID. 16415429).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos.

Cinge-se a controvérsia à análise da exigibilidade dos créditos tributários relativos à parcela eventualmente considerada devida pelas autoridades fiscais das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, no caso de opção pelo regime do Lucro Real Anual ou do IRPJ e da CSLL devidos trimestralmente, no caso de opção pelo regime do Lucro Presumido, que exceder os valores apurados mediante aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, para o IRPJ, e 12% para a CSLL, à receita bruta obtida pela autora com a prestação do serviço disciplinado no contrato de concessão celebrado.

Da análise dos autos, verifico que, nos termos da cláusula segunda do Contrato de Concessão, o objeto do contrato é a concessão do serviço público de transmissão de energia para construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, identificadas nos anexos.

Para cumprir o contrato, a Autora possui a obrigação de construir instalações de transmissão. Trata-se, então, da concessão de "serviços públicos precedida da execução de obra pública", matéria disciplinada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ("Lei nº 8.987/95"), que, em seu artigo 2º, apresenta a seguinte disposição:

*"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;"*

Portanto, para a lei em questão, a obra pública construída pela concessionária do serviço público representa um "investimento" da concessionária a ser remunerado "mediante a exploração do serviço". No caso, a autora realiza um investimento em obra pública, mas esse não é o objetivo da concessão.

A Lei nº 11.638/07, ao iniciar processo de adoção de novos padrões contábeis no Brasil, não alterou as disposições da Lei nº 8.987/95 acerca das concessões de serviços públicos. Por consequência, entendo que a natureza jurídica dos serviços públicos objeto da concessão permanece a mesma.

O contrato é regido pela Lei nº 8.987/95 que dispõe em seu Art. 2º, considera-se:

*"III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;*

*IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".*

A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço independente, mas sim um investimento para que o serviço público contratado possa ser prestado. Noutras palavras, a autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas.

A autora somente auferir receita pela transmissão do serviço público de energia elétrica, que, inclusive, somente se inicia a partir da entrada em operação comercial do serviço de transmissão. É certo, então, que no caso de contrato de concessão de serviço de transmissão de energia elétrica, a receita a ser recebida pela concessionária somente decorre da prestação do serviço público de transmissão de energia, reconhecido como uma espécie de serviço de transporte de carga (considerando-se o fato de que a energia é considerado um bem móvel), não se justificando, ao menos para fins tributários, que esta receita seja segregada em três partes: receitas de construção, receitas financeiras e receitas de operação e manutenção.

Desta sorte, a interpretação conferida pela Receita Federal resulta, *prima facie*, em um ônus tributário não previsto na legislação visando tributar a receita decorrente da atividade essencial do contribuinte.

Contudo, a instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, não configura etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tributá-la em separado ainda que, na escrituração, referidos investimentos em construção e instalação de torres de transmissão eventualmente constem de rubrica própria.

Neste sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE 8% E 12%. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. 2. A discussão diz respeito às inovações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, concernente à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, que, no sentir da autora, não poderia alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda de sua atividade essencial, a de transmissão de energia elétrica que, para fins tributários, é equiparada ao transporte de carga, estando assim sujeita à aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro real. 3. A autora é pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social, a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tendo por base o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 085/2002 - ANEEL, datado de 11 de dezembro de 2002, celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 4. Vale dizer, a autora, concessionária de serviços de transmissão de energia elétrica, assinou contrato de concessão, e desde então, recolhe os referidos tributos, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, entendendo que a atividade de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica se equipara a serviço de transporte de carga, certo que o Fisco não se insurgiu contra essa sistemática durante longo período. 5. O Contrato de Concessão determina de forma expressa que a agravante é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa de construção, já que estas atividades se constituem no meio necessário para a realização da atividade fim. 6. A interpretação conferida pela Receita Federal implica, em princípio, em um ônus tributário não previsto na legislação, cujo objetivo é tributar a receita decorrente da atividade essencial do contribuinte. Vale destacar que a instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, mas sim englobada na Receita Anual Permitida, não é uma etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tribuá-la em separado (ainda que, nos registros contábeis, os investimentos em construção e instalação de torres de transmissão constem de rubrica própria). 7. Resta claro que a autora auferiu receitas com o serviço público de transmissão de energia elétrica e que todos os custos e despesas são cobertos pela Receita Anual Permitida, na medida em que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de modo que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real, quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime de lucro presumido. 8. Não conheço da preliminar de concessão do efeito suspensivo à apelação e rejeito a preliminar de nulidade da sentença. 9. Apelação provida”. (ApCiv 0017048-58.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.)

Portanto, as alterações das normas contábeis, a interpretação da Consulta SC COSIT nº 174/15, da Receita Federal, não podem ter o condão de inovar na natureza jurídica e na ordem jurídica tributária, alterando a legislação vigente, sob pena de afronta ao princípio legalidade. A consulta com o intuito de adaptação da contabilidade brasileira aos padrões internacionais, não pode ter força legislativa, em especial para alterar a sistemática e os critérios legais de tributação.

Desta feita, considerando que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, cabe a aferição do seu enquadramento na definição da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, como previsto na legislação de regência.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que as atividades desenvolvidas pela Autora no contexto do Contrato de Concessão caracterizam-se como prestação de serviço de transporte de energia elétrica, independentemente do registro contábil de receitas de construção e receitas financeiras referentes a ajustes valor justo, de modo que as atividades desenvolvidas pela Autora no contexto do Contrato de Concessão estão sujeitas ao percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ, e de 12%, para a CSLL, para fins de apuração de estimativas mensais no regime de lucro real anual ou para fins da apuração da base de cálculo desses tributos no caso de opção pelo regime de tributação do lucro presumido, sem prejuízo da correta apuração desses tributos, por ocasião da declaração anual de ajuste.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

Considerando que houve a suspensão dos efeitos da tutela deferida no presente feito por força da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, saliento que a tutela permanece suspensa até o julgamento definitivo do recurso interposto.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5004527-21.2019.4.03.0000 acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da compensação e, por via de consequência, a nulidade das inscrições dos débitos objeto das CDA nºs 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66, com fundamento nos artigos 156, II, e 170, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (ID. 13136438 – fls. 02-91).

Citada, a União ofereceu contestação (ID. 13136438 - Pág. 100 a 160). Requeru a improcedência da ação, face à irregularidade na escrituração contábil da autor. Subsidiariamente, requereu sejam fornecidos os elementos faltantes conforme manifestação da DEINF: “detalhes acerca desses ajustes de mercado. Sendo assim, caberá ao sujeito passivo apontar os códigos das contas do COSIF e as variações mensais computadas que demonstre a origem do montante de R\$ 36.067.326,30. Em outras palavras, o contribuinte deve evidenciar quais movimentações mensais transcritas no balancete deram origem a tal valor, sempre tendo por base os códigos das contas e os números escriturados nesse balancete e tendo em vista o artigo 923 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99.

Por despacho ID. 13299374 - Pág. 95, foram apensados a estes os autos da Ação Cautelar nº 0026079-05.2015.4.03.6100, conforme certidão de fls. 162 verso.

Às fls. 163-256, a ré União juntou a manifestação conclusiva do órgão administrativo DEINF nos Processos Administrativos referentes aos débitos objeto da ação.

Houve réplica (ID. 13135643 – fls. 259-311 e 312-315).

Dada vista à ré, foi requerida a suspensão do feito por 30 dias, até a conclusão da análise dos documentos de fls. 259-315 pela autoridade administrativa.

A ré União Federal juntou às fls. 320-325 verso dos autos a análise encaminhada pela DEINF acerca das CDA's 80615011733-50 e 8061503632-66.

Dada vista à autora, em manifestação de fls. 331-339, sustentou a desnecessidade da produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré de parcela substancial dos créditos discutidos.

OS autos foram remetidos à Digitalização para conversão em autos eletrônicos no sistema PJE (fls. 339 verso).

A União Federal nada mais requereu (ID 15168360).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise do direito creditório da autora resultante dos pedidos de compensação em relação às CDA's 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011731-99, 80715011732-70, 80615011733-50 e 8061503632-66..

Os débitos ora em discussão decorrem de compensações realizadas via Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER-DCOMP"), com créditos de PIS apurados em jul./2004, ago./2004, out./2004, nov./2004, abr./2005, ago./2005 e out./2005.

As Manifestações DEINF, assim, entenderam, ao final, que as compensações discutidas nestes autos foram regulares, restando saldos devedores mínimos.

Em sua Contestação, requereu que fossem acolhidas as conclusões do I. órgão administrativo.

Assim, verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC

**DO RECONHECIMENTO JURÍDICO TOTAL EM RELAÇÃO ÀS CDA'S 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011732-70 e 8061503632-66**

Conforme análise administrativa de fls. 226-256 e 320-325 v a ré reconheceu a suficiência dos créditos para extinção dos débitos das referidas CDA's, manifestando que a decisão que o sujeito passivo pretende reformar encontra-se consolidada no âmbito administrativo, sendo esgotados todos os recursos administrativos cabíveis para reformá-la (preclusão consumativa). No caso, a DIORT/DEINF/SPO não possui entre suas atribuições a-função de anular, alterar ou corrigir decisões proferidas pelo CARF, embora seja aqui reconhecido que os elementos de prova trazidos pela instituição financeira indiquem a existência dos créditos.

Assim, a ré reconheceu juridicamente os pedidos, subordinando a sua homologação a decisão judicial, tendo em vista o esgotamento da instância administrativa, no tocante às CDA'S 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011732-70 e 8061503632-66.

**DO RECONHECIMENTO JURÍDICO PARCIAL DO PEDIDO EM RELAÇÃO ÀS CDA'S 80715011731-99 E 80715011733-50**

Em relação à CDA 80715011731-99, referente ao PIS de nov/2004, concluiu a ré, conforme manifestação da DEINF, que, em razão de erro de fato decorrente do incorreto cômputo da base de cálculo do PIS de novembro de 2004, houve o recolhimento indevido da contribuição no valor de R\$ 123.546,91 em 15/12/2004, levando ao saldo residual a recolher pelo autor de R\$ 8.119,00 (FLS. 238-241 V- VOL. 02).

No tocante à CDA 80715011733-50, referente a débito de PIS/04, conforme manifestação da DEINF às fls. 320- 325, vol. 2, a ré reconheceu a existência de crédito de PIS de out./2004, no valor de R\$58.496,78 em 12/11/2004, e que este seria suficiente para quitar quase que a totalidade dos débitos, restando apenas um saldo de R\$1.847,16 em aberto em razão de divergência no valor de juros por atraso no pagamento.

Assim, em relação às CDA's 80715011731-99 e 80715011733-50 houve o reconhecimento jurídico parcial do pedido, tendo em vista a insuficiência dos créditos do autor para extinção total dos débitos, uma vez que apurados em relação ao PER/DCOMP nº 20892.50060.200407.1.3.04-4866 (CDA 80715011731-99) o saldo residual a recolher pelo autor de R\$ 8.119,00 e ao PER/DCOMP nº 21495.92768.300407.1.7.04-591 (CDA 80715011733-50), saldo a recolher pela autora de R\$ 1.847,18.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação e declarar extintos os débitos referentes às CDA's 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011732-70 e 8061503632-66 e parcialmente extintos os débitos relativos às CDA's 80715011731-99 e 80715011733-50, uma vez que apurados em relação a estas duas últimas o saldo residual a recolher pelo autor de R\$ 8.119,00, em relação ao PER/DCOMP nº 20892.50060.200407.1.3.04-4866 (CDA 80715011731-99) e de R\$ 1.847,18 em relação ao PER/DCOMP nº 21495.92768.300407.1.7.04-591 (CDA 80715011733-50), determinando, por conseguinte, que a ré proceda às devidas anotações.

Custas na forma da lei.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0026079-05.2015.4.03.6100.

P.R.I.C.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026079-05.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução por meio de depósito judicial, para suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ("CDA") n.ºs 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66.

Requeru, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

Afirma a requerente que nenhum dos débitos é devido e que pretende discutir o mérito no bojo de ação anulatória a ser ajuizada.

Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal em conformidade com o recente posicionamento jurisprudencial favorável.

A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02-82).

A liminar foi deferida às fs. 91 e v.

Devidamente citada (fs. 108 v), a União Federal deixou de contestar, requerendo a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0061348-53.2015.4.03.6100, ajuizada perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais (fs. 109-114).

Houve réplica (fs. 116-125). Aduziu que há interesse processual, pois a ação executiva fiscal foi ajuizada após a distribuição da presente demanda. Alegou que o mérito será discutido na ação anulatória e requereu o indeferimento do pedido de transferência da garantia.

Por despacho de fs. 126, foi determinado o pensamento aos autos da Ação Anulatória nº 0003314-06.2016.4.03.6100.

Os autos foram remetidos à digitalização para inclusão no Sistema eletrônico - PJE (fs. 133).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da questão.

A controvérsia nos autos cinge-se em ver suspensa a exigibilidade dos débitos relativos aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ("CDA") n.ºs 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66.

A fim de viabilizar seu pedido, a parte requerente depositou em juízo montante integral relativo aos débitos (fs. 96-102 ID 13135640).

Às fs. 108 v, a União Federal deixou de contestar, reconhecendo juridicamente o pedido, requerendo a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0061348-53.2015.4.03.6100, ajuizada perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais (fs. 109-114).

Assim, incontestada a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, desde que tais débitos constituam os únicos óbices à sua emissão.

Nesse sentido, como o depósito do valor do crédito tributário fica suspensa a sua exigibilidade e é viabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário.

2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoneidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas.

3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução com a Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1231298/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 07/12/2011).

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida às fs. 91 e verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ("CDA") n.ºs 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66, perante a Execução Fiscal de débito tributário, bem como para determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, desde que não haja outros débitos exigíveis impedindo a sua expedição.

A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por ele obtido.

Traslade-se a cópia desta sentença para os autos principais nº 003314-06.2016.4.03.6100.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026483-29.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, JEFERSON PEDRO DA COSTA - SP425629  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, EM SÃO PAULO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP em face do Superintendente Regional Sudeste I, em São Paulo do INSS e OUTROS, com pedido de liminar, cujo objetivo a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, em especial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, em especial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes no menos até que a medida cautelar seja efetivamente analisada pelo TCU, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte alega que participou de certame licitatório realizado pelo INSS, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância, compostos por: (i) vigilância ostensiva patrimonial desarmada (orgânica); (ii) vigilância eletrônica através de CFTV, sistemas de alarme e detecção de fumaça, sistema de pânico audiovisual, portais detectores e detectores manuais de metal; (iii) monitoramento, acionamento e desacionamento remoto e atendimento das ocorrências dos sistemas de alarme.

Aduz que na disposição do item 9 do Anexo VI-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5/2017, a Superintendência Regional do INSS unificou indevidamente o objeto da licitação para (i) vigilância e (ii) instalação e manutenção de equipamentos de vigilância e vigilância eletrônica. Ainda que se admitisse a unificação, deveria admitir aquisição por item e não por preço global ou, no mínimo, o consórcio, razão pela qual sustenta que houve detrimento à ampla concorrência e à participação de um número maior de concorrentes no referido pregão.

Em 20/09/2019, a Impetrante apresentou representação perante o TCU para discutir as possíveis ilegalidades (e, evidentemente, o prejuízo ao Erário) do Pregão Eletrônico n.º 5/2019. Devidamente recebida a representação, o TCU apontou que a matéria deveria ser aprofundada e quanto à medida cautelar, a despeito da reconhecida existência do *periculum in mora*, ela deveria ser analisada após a oitiva prévia do INSS.

Saliente que houve, por parte do INSS, denúncia dos contratos das unidades de Araraquara e de Bauru, os quais terão seu termo final em 28.12.2019.

Impetrou mandado de segurança argumentando a necessidade de obstar a assinatura do contrato e demais atos subsequentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 17/12/2019 determinando a emenda da exordial (ID. 26237715), o que restou integralmente cumprido pela Impetrante (ID. 26274515).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Pretende a parte Impetrante a suspensão do certame licitatório promovido pelo INSS, em razão da alegada existência de irregularidades e vícios, visto que o INSS unificou indevidamente o objeto da licitação, em detrimento à ampla concorrência e à participação de um número maior de concorrentes no referido pregão.

Insurge-se a Impetrante ao argumento de que a Autoridade Coatora teria inviabilizado a concorrência visto que poucas empresas poderiam atender às especificidades do certame.

Sustenta, ademais, que em virtude da suspensão do expediente do TCU, resta inviável aguardar o retorno de suas atividades, levando-se em consideração que os contratos denunciados têm o termo final em momento anterior à data em questão.

Compulsando as provas dos autos, neste momento, não verifico a presença de irregularidades perpetradas pela impetrada, posto que se trata de juízo eminentemente técnico, em relação ao qual não possui este Juízo elementos necessários para a apreciação da controvérsia sem a oitiva da parte contrária.

Cumprido destacar, por oportuno, a presunção de legalidade dos atos administrativos, que não restou afastada nesta primeira aproximação.

Não obstante este Juízo não considere presentes elementos indicativos do direito da parte Impetrante, com pensamento no poder geral de cautela (art. 297 do atual CPC) considero que a possibilidade de prosseguimento do certame licitatório, em especial, das denúncias dos contratos vigentes até o momento poderá lhe gerar danos irreparáveis e irreversíveis no processo, motivo pelo qual a concessão da liminar se justifica tão somente pela presença de evidente *periculum in mora* da situação.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender os efeitos do pregão nº 05/2019 do INSS e, em especial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até que a medida cautelar seja efetivamente analisada pelo TCU.

Intime-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais dos impetrados, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026758-75.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JPK CONSTRUTORA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional “para determinar que a Autoridade coatora analise e pronuncie-se conclusivamente a respeito dos processos de restituição protocolados sob os números anteriormente informado e, que da decisão que homologar os pedidos de restituição, efetue o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, do deferimento da restituição, na forma da lei”.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia dos extratos de andamento dos requerimentos administrativos formalizados, comprovando que até o presente momento os mesmos pendem de análise conclusiva.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Em virtude da proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026782-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026830-62.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando, ainda, que o Impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível com a satisfação do bem pretendido.

Intime-se, então, o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026998-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MARIANGELA OMETTO ROLIM em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito dos Impetrantes de usufruir da isenção prevista na alínea "d" do artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76, com relação aos ganhos de capital auferidos nas vendas das participações societárias adquiridas ou subscritas até 31/12/1983, por entender que a Lei 7.713/88, que revogou a isenção em questão, não poderia atingir o direito adquirido dos Impetrantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Em que pese a matéria debatida nos autos já tenha sido analisada em outras oportunidades perante esta Justiça Federal de 1º Grau, e até mesmo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelos Tribunais Superiores, não entendo cumpridos os requisitos necessários à concessão da medida, em uma análise primeira.

Isso porque a impetrante não apresentou documentos suficientes a comprovar o risco ou a efetiva cobrança, pela Receita Federal do Brasil, do imposto sobre a renda das alienações anteriores de participações societárias.

Além disso, conforme informado pela parte o prazo final para o recolhimento do IR sobre o ganho de capital decorrente das alienações efetivadas até novembro de 2019 era em 31.12.2019.

Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado às 10h38min do dia 19/12/2019, sendo encaminhado a esta 12ª Vara Cível Federal apenas às 13h05min do dia 19/12/2019, último dia de expediente regular antes do início do Recesso Forense. Entendo, desta forma, que a impetrante gerou a situação de risco que alega existir como objetivo de obter a medida liminar.

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Contudo, verifico que a parte requereu prazo para a juntada de guia de depósito judicial na importância de R\$ 81.512,81 (oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos).

O depósito judicial dos valores discutidos nos autos é um direito subjetivo do contribuinte, de modo que pode ser efetivada tanto na esfera administrativa quanto judiciária. Caberá ao contribuinte a análise da conveniência. Rigor esclarecer que o depósito judicial pretendido pelo impetrante independe de autorização judicial (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). Em verdade, não cabe ao juízo ordená-lo ou indeferir-lo. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*1. O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferir-lo.*

*2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de que somente o depósito em dinheiro do montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito o depósito de 50% do valor da multa aplicada.” (TRF-3 - AC: 5997 SP 2005.61.19.005997-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA).*

Dessa maneira, caso a impetrante deseje realizar o depósito judicial com o escopo de suspender a exigibilidade de eventual crédito constituído em seu desfavor, deverá apresentar nos autos o comprovante do valor depositado em conta perante a Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Compareça o advogado da EXEQUENTE, Dr. ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO (OAB/SP 202.723), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017836-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024320-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRA GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Verifico que o comprovante de endereço anexado, diverge do endereço constante da petição inicial, indique o endereço atualizado.

Considerando que no item V) DAAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, informa a autora que desde o inadimplemento, vem tentando receber de volta o seu imóvel sem lograr êxito, esclareça tal requerimento, uma vez que o objeto é estranho a este feito.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos para a análise da tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026897-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027107-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: RRM CONFECÇOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

RRM CONFECÇÕES LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCP, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.



Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por PAULO MANOEL FERNANDES MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que se objetiva a condenação da ré para reconhecer a possibilidade de dedução das despesas médicas incorridas com sua sogra e, conseqüentemente, anular a decisão administrativa final proferida no Auto de Infração nº 13811.000794/2006-11, pelo motivos expostos na exordial.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 6.175,51 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010821-28,2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO REIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS em que o autor requer a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com declaração de nulidade de cláusulas. Requer, ainda, indenização por danos morais, em face do atraso na entrega das áreas de lazer do empreendimento, bem como rachaduras no imóvel.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Devidamente citada, a ré Caixa Seguros S/A apresentou defesa (fls. 192/216 dos autos físicos), alegando preliminarmente a nulidade de citação, o litisconsórcio passivo necessário da Brasil Resseguros – IRB, a carência da ação, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, contestou o feito às fls. 254/303 dos autos físicos, apontando as preliminares de ilegitimidade passiva quanto ao atraso na obra e à cobertura do seguro, a inépcia da inicial, o litisconsórcio ativo necessário dos pais do autor (co-mutuírios) e a prescrição. Sustenta, ainda, a improcedência dos pedidos do autor.

A ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., citada por edital, ofereceu contestação por negativa geral, aduzindo preliminarmente a nulidade da citação editalícia (fls. 496/497 dos autos físicos).

Réplica às fls. 502/560 dos autos físicos.

Às fls. 561/564 dos autos físicos o autor requereu a produção de perícia contábil, perícia de engenharia, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Decisão saneadora proferida às fls. 566/569 dos autos físicos. A decisão afastou as preliminares suscitadas pelos réus, assim como a prejudicial de mérito de prescrição. Quanto ao pedido de prova formulado pelo autor, rejeitou a produção de novas provas, salvo a juntada de documentos complementares que as partes considerassem úteis ao deslinde da causa.

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão saneadora (fls. 572/594 dos autos físicos).

O autor requereu, às fls. 597/1027 dos autos físicos, a juntada de documentos complementares relativos a demandas similares à presente que tramitam em outras Varas Cíveis desta Justiça Federal.

Manifestação da CEF às fls. 1038/1060 dos autos físicos em relação aos documentos anexados pelo autor. Requereu, na mesma oportunidade, a juntada de sentenças de processos em casos envolvendo o mesmo condomínio.

Despacho proferido à fl. 1086 dos autos físicos determinando uma declaração da administradora do condomínio informando a situação atual da área de lazer, bem como que o autor se manifestasse se remanesce o interesse na realização da perícia.

O autor cumpriu a determinação, e informou que não há mais interesse na produção de prova pericial de engenharia civil, devendo ser dado o devido prosseguimento ao feito (fls. 1092/1100 dos autos físicos).

Em 12/08/2015 sobreveio acórdão do agravo de instrumento interposto pelo autor determinando a produção da prova pericial de engenharia civil (fls. 1103/1109 dos autos físicos).

A decisão de fl. 1110 nomeou perito judicial para a realização da perícia técnica.

Apresentados os quesitos e documentos necessários à realização da perícia, assim como indicados os assistentes técnicos, foi realizada a análise técnica, cujo laudo foi anexado às fls. 1163/1253 dos autos físicos.

Manifestação das partes relativamente ao laudo técnico.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que as questões preliminares foram analisadas na decisão saneadora, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia presente nos autos limita-se a duas questões, quais sejam: (i) a legalidade da amortização do saldo devedor objeto dos autos através da aplicação da Tabela Price; e (ii) o descumprimento de cláusulas contratuais no que diz respeito aos prazos de construção e entrega do imóvel objeto do financiamento, o que ensejaria a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Relativamente ao pedido revisional, entendo necessário tecer as seguintes considerações.

#### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada como edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

#### Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do “periculum in mora” inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.
2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.
4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal.
4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação do autor em razão da capitalização dos juros.

Passo à análise da tese de descumprimento contratual e o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

#### Indenização por danos morais

Relativamente à entrega da obra e aos prazos estabelecidos contratualmente para a construção, o autor alega que “restou estabelecido no contrato que o prazo para a construção era de 7 (sete) meses, conforme previsto no quadro resumo item 6.1 e, ainda, que o término da construção não poderia ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CAIXA, conforme previsto na cláusula quarta”.

Afirma, ainda, que nenhuma das comodidades relativas ao condomínio foram entregues no prazo (ex.: playground, portaria, garagem, terraço, entre outros), assim como que foram verificados diversos defeitos nas unidades habitacionais, como rachaduras no teto e paredes e até mesmo quebra dos beirais das janelas.

Em razão de todos esses dissabores, e que a CEF e a Caixa Seguradora não tomaram qualquer providência no sentido de garantir a conclusão da obra, a parte pleiteia a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Os réus contestaram o feito sustentando, em síntese, que inexistente responsabilidade de sua parte acerca do atraso na entrega do imóvel ou dos defeitos de construção. A Caixa Seguros argumenta, ainda, que em nenhum momento foi acionado o seguro do empreendimento, motivo pelo qual não há razão para se exigir a sua cobertura.

Destaco novamente, acerca do assunto, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, abrangida, dessa forma, pelo Código de Defesa do Consumidor. Consigno, ainda, que é este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. *AgRg no REsp 1261198/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017*).

É necessário resgatar o princípio da solidariedade insculpido no Código de Defesa do Consumidor para que se possa delinear a responsabilidade dos réus, segundo o qual as empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC (cf. *AgInt nos EDcl no AREsp 1243517/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018*).

Não é outra a interpretação que se extrai da leitura dos seguintes artigos do CDC:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

(...)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.”

Para declarar a responsabilidade solidária, portanto, é necessário averiguar se os réus compõem a mesma cadeia de fornecimento de serviço que se debate nestes autos.

A este respeito, verifico que o autor comprovou, com os documentos anexados à petição inicial, que a propaganda apresentada relativa ao empreendimento era completamente financiada pela Caixa, consta inclusive a seguinte menção do folheto anexado ao doc. ID 15686469 – pág. 137: “GARANTIA TOTAL CAIXA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

Além disso, as fotos anexadas ao doc. ID 15686469 – pág. 139, comprovam a vinculação da CEF ao conjunto habitacional residencial na qualidade de financiadora. Nesse passo, não há como desvincular a responsabilidade da instituição financeira, que inclusive fez constar no contrato de financiamento que “o prazo para o término da construção não poderá ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CAIXA. Fim do prazo fixado para término da construção, independentemente da apresentação do habite-se, e ainda que não concluída a obra, permanecerão sob bloqueio, na conta poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. A CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas” (doc ID. 15686469).

A Cláusula Quinta do contrato estabelece, ainda, as exigências da CEF relativas à execução de obras e registro para levantamento da operação, o que demonstra a sua responsabilidade em fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento.

Nesse passo, transcrevo os julgados que reconhecem a responsabilidade solidária da instituição financeira e da construtora na hipótese de atraso na entrega da obra:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABATIMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. Trata-se de ação manejada em face da CEF e da MP Construtora, com vistas à indenização por atraso na entrega da obra, bem como ao abatimento do preço do imóvel, em face de vícios construtivos.

2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Precedentes.

(...)

6. Condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão ultrapassa os limites do mero dissabor, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso da CEF desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3, AC 0012628-58.2007.4.03.6110, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 21/11/2018) – Grifei;

“CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO OBTIDO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUANDO COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO DE MORADIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

1. Contrato de promessa de compra e venda firmado com a construtora/incorporadora MRV, com financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal - CEF. Relação jurídica regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. Empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço. Artigo 14 do CDC.

2. Instituição financeira que não se limitou a atuar como agente financeiro; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável por vícios de construção e/ou atraso na entrega do imóvel.

3. Abusividade da cláusula que estipula mera estimativa de prazo para entrega do imóvel. Legalidade da 'cláusula de tolerância', desde que não ultrapasse 180 dias, por meio da qual fica estipulada a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de entrega do imóvel, caso ocorram imprevistos.

4. Pela ótica da legislação consumerista, a disposição do contrato de promessa de compra e venda que estabelece mera estimativa de prazo para a entrega do imóvel, com termo inicial a partir da assinatura do financiamento junto à CEF, fere a boa-fé objetiva e coloca o consumidor em posição de desvantagem exagerada. Artigo 51, incisos I e IV do CDC.

5. A falta de informação a respeito de data certa para a entrega do imóvel priva o consumidor de informação essencial a respeito do contrato, em clara violação aos deveres anexos de lealdade e cooperação entre as partes, decorrentes da boa-fé objetiva (CC, arts. 113 e 422). Especificamente no que tange ao dever de informação, há nítida violação ao artigo 39, inciso XII do CDC.

6. O contrato de promessa de compra e venda determinava a entrega em março de 2011; considerada a invalidade do restante da cláusula - justamente a parte que estipula mera estimativa de entrega do bem imóvel, a partir da assinatura do financiamento -, deve ser considerada a data de março de 2011 como termo inicial para contagem de eventual atraso. Mora devidamente caracterizada, pois as chaves foram entregues em janeiro de 2012, ainda que considerada a validade da cláusula de tolerância de 180 dias, motivo pelo qual as rés devem arcar com as consequências jurídicas do descumprimento parcial do contrato.

(...)

15. A despeito da tese do C. STJ de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera, em regra, danos morais, os elementos dos autos evidenciam que a não entrega do imóvel dentro do prazo estipulado maculou a esfera extrapatrimonial do autor. Não há como se desvincular da repercussão causada ao adquirente pelo atraso substancial, de quase um ano, na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe ao comprador transformos que ultrapassam o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

16. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ónus do qual não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

17. Ilicitude da contratação de apólice de seguro adjeta ao financiamento imobiliário, e como pacto condicionante da concessão do mútuo para aquisição do imóvel. Conduta conhecida por venda casada, que é prática abusiva, expressamente vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

18. Na hipótese dos autos, há indícios da prática abusiva de venda casada, uma vez que a contratação do financiamento imobiliário e do seguro ocorreram exatamente na mesma data, dia 31 de março de 2011, fato que não pode ser tido como mera coincidência e que não deve ser desprezado na apreciação do caso. Evidente que a instituição financeira aproveitou-se da premente necessidade do autor em obter o financiamento imobiliário para compeli-lo a contratar outro serviço - que não era de seu interesse e não guardava relação com seu objetivo.

19. Ainda que o apelante tenha eventualmente consentido com a contratação do seguro, o seu oferecimento atrelado à contratação do financiamento imobiliário é suficiente para configurar a prática da venda casada, prática abusiva, contrária à boa-fé, pois se vale da hipossuficiência e da inofensível necessidade do consumidor para impor negócio jurídico contrário à sua vontade.

20. Diante de elementos coligidos aos autos e da ausência de outras provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, deve ser indenizado nos moldes do art. 20, II, do CDC, em razão da prática abusiva contra o consumidor, consoante o fundamento que dispõe o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Não se aplica a regra prevista no art. 42 do CDC, pois não restou caracterizada situação de exposição do consumidor em cobrança indevida, o que afasta, portanto, a devolução em dobro dos valores pagos.

(...)

24. Apelação parcialmente provida.” (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) – Grifei.

O mesmo raciocínio se aplica à Caixa Seguros, uma vez que, muito embora alegue que o autor não registrou a ocorrência de sinistro, a parte se responsabilizou pelo regular andamento da obra e, desta maneira, constitui parte da mesma cadeia de prestação de serviço.

Estabelecida a responsabilidade solidária dos réus, não há dúvidas acerca do dano sofrido pela parte autora. De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, as obras do imóvel objeto da ação foram entregues a destempo pela construtora e, quando foram entregues, possuíam diversos vícios construtivos, serão vejamos:

#### “9.0— CONCLUSÕES

9.1 - Constatado em vistoria pericial que o empreendimento se encontra totalmente instalado;

9.2 - A unidade da autora não fora entregue na data apozada conforme contrato nº 8.0238.0895939-8 (Fls-76) dos autos;

9.3 - A Construtora Roma Incorporadora e Administração de Bens Ltda, CNPJ: 56.348.733/0001-76, abandonou as obras, conforme (Fls-891) dos autos;

9.4 - A obra foi invadida pelos proprietários. (Fls-919) dos autos;

9.5 - As vagas de garagens destinadas à deficientes conforme a NBR-9050 foram suprimidas, em razão do reposicionamento do muro de arrimo, para a contenção do talude, a jusante das instalações do playground, conforme (Fls-793) dos autos;

9.6 - A obra teve continuidade através da Construtora Sindoma & Pereira;

9.7 - Os blocos foram entregues em épocas distintas conforme registros dos alvarás emitidos pela prefeitura do município de Osasco — SP.

9.8 - Considero a data de 04.04.2003 como sendo a da entrega formal da unidade 43 Bloco I, Edifício Padova ao autor tomando como referência a obtenção do Habite-se parcial nº 043/2003 referente a 4.543,17 m<sup>2</sup> (quatro mil quinhentos e quarenta e três metros quadrados e dezessete centímetros) consignados aos blocos I e III, conforme página 26 do documento acostados aos autos.

9.10 - Não foram entregues ao autor o Manual do Proprietário para Operação, Uso e Manutenção das Edificações Residenciais, conforme norma NBR-14037;

9.11 - Não houve laudo de vistoria técnica para a entrega formal das unidades;

9.12 - Foram identificados inúmeros vícios construtivos na unidade da reclamante:

a) Falha de origem na concretagem da laje, conforme fotos 47 e 50;

b) Tubulações elétricas obstruídas, foto 51;

c) Tomadas e interruptores divergentes conforme RAE-

7141.0238.113428/2002.01.01.08.001 conforme (Fls-898) dos autos;

d) Constatado vazamento na coluna de água servida situada na área de serviços conforme fotos nº 52 e 85;

e) Constatado deslocamento de argamassa, situada no parapeito do vão da janela da área de serviço, em razão de falhas na vedação dos caixilhos contra infiltração das águas de chuvas, fotos nº 68, 87 e 88.

(...)” – Grifêi.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais da pessoa física, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador.

No caso dos autos, verifico que a situação vivida pela parte – tanto o atraso substancial na entrega do imóvel quanto a entrega com diversos vícios construtivos - lhe causou constrangimento e desconforto além do que se considera razoável, motivo pelo qual é compensável por meio do pagamento de dano moral. É esse o posicionamento da jurisprudência pátria:

“CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, PARA CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL DENOMINADO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA. NÃO REPASSE, NA FORMA AVENÇADA, DE RECURSOS DO FGTS À CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE DA CEF. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. DANO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A responsabilização da Caixa Econômica Federal está baseada no não cumprimento do contrato, quando simplesmente deixou de repassar os valores devidos à segunda construtora, que culminou com nova paralisação da obra, não obstante ter anuído e indicado esta.

II - Mesmo considerando-se eventuais atrasos comuns a uma obra, não foi o que ocorreu no caso em questão, simplesmente porque as obras só foram concluídas porque rateados os gastos entre os condôminos, por meio da Associação, além de existirem pendências relativas aos documentos, em completo desacordo com as cláusulas contratuais, mostrando negligência da Caixa Econômica Federal em não cumprir com sua parte no contrato, o que poderia ser evitado se tivesse atuado desde o primeiro pedido de substituição da primeira construtora e no cumprimento dos repasses à segunda.

III - Presente a legitimidade e responsabilidade da empresa pública no descumprimento do contrato, devendo indenizar a parte autora tanto pelo dano material quanto pelo dano moral.

IV - Alegação de ilegitimidade dos autores afastada, tendo em vista que os mesmos firmaram contrato com previsão de garantia de cobertura do seguro para a hipótese de retardamento na conclusão das obras e esvaziar essa garantia sob o fundamento de que outros moradores também seriam beneficiados é não emprestar validade ao que foi disposto no contrato.

(...)

VII - Relativamente aos danos morais, presente comprovação de sua configuração, sendo indene de dívidas que são decorrentes do sofrimento e aflição pela longa espera na conclusão e entrega de imóvel, que possuía garantia da empresa pública para ser entregue em sete meses, a partir da assinatura do contrato.

VIII - Quanto à fixação desse valor, afigura-se inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, em verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação, que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.

IX - No caso concreto, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devendo ser atualizados, nos termos da Súmula 362, STJ, sob juros de 1% a.m., com atualização monetária.

X - Ônus da sucumbência sob encargo da CEF, mantidos em R\$ 3.000,00, por ter a parte autora sucumbido de parte mínima dos pedidos.

XI - Recurso de apelação da CEF parcialmente provido.” (TRF 3, AC 0009725-46.2008.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 12/04/2018) – Grifêi.

Com relação ao quantum, o legislador deixou de prevê-lo. O CDC não impôs limites, cabendo ao julgador, no caso concreto, avaliar a dimensão do dano sofrido pelo consumidor, a fim de estipular o valor que deve compensar sua avaria. E estando dentro do poder discricionário, o julgador deve ser coerente e balancear o montante indenizatório em relação ao direito violado.

Destarte, fixo o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** para compensar a violação moral sofrida pelo autor, em conformidade com precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importe que determino levando em consideração as especificidades do caso.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dessa sentença, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. Os cálculos serão realizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da indenização imposta, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo CPC. Os réus serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da verba sucumbencial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado a título de danos morais, e o montante efetivamente fixado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários pela autora fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Comunique-se os réus para efetuarem o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026968-29.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, completo liminar, impetrado por NEC LATIN AMERICA S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários eventualmente exigidos pela Autoridade Impetrada quanto à incidência do IRPJ e da CSLL quanto à correção pela Taxa Selic dos seus débitos tributários reconhecidos judicialmente e também sobre os débitos que venham a ser futuramente reconhecidos em seu favor.

Afirma que possui como objeto social, dentre outros, o comércio atacadista de componentes eletrônicos de equipamentos de telefonia e comunicação, bem como a prestação de serviços relacionados com tais fornecimentos de equipamentos, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados mediante o regime de tributação pelo lucro real.

Sustenta que, ao longo dos últimos anos, a Impetrante ajuizou diversas medidas judiciais visando reconhecer seu direito de reaver tributos recolhidos indevidamente em razão da inconstitucionalidade, ilegalidade ou da inadequação das normas tributárias que a obrigavam ao pagamento indevido de tributos federais, tendo obtido desfecho favorável em diversas dessas demandas.

Assevera que tais valores, incluindo eventuais depósitos judiciais, deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Taxa Selic, conforme previsão do art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/95. Entretanto, o direito de crédito reconhecido em favor da Impetrante é certo em razão do trânsito em julgado da decisão judicial, porém não é líquido, tendo em vista que a mesma ainda não realizou sua apuração e quantificação para fins de aproveitamento, seja pela via do precatório ou da compensação administrativa.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares, pois não possui meios para arcar com uma elevada carga tributária para o pagamento do IRPJ e da CSLL, estando impossibilitada de homologar seus créditos e demais consectários legais.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Determinada a emenda da exordial (ID. 26348923), houve integral cumprimento pela Impetrante (ID. 26378524).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários quanto à incidência do IRPJ e da CSLL quanto à correção pela Taxa Selic dos seus débitos tributários reconhecidos judicialmente e também sobre os débitos que venham a ser futuramente reconhecidos em seu favor. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante, a própria Demandante reconhece que o direito de crédito reconhecido em favor da Impetrante é certo em razão do trânsito em julgado da decisão judicial, porém não é líquido, tendo em vista que a mesma ainda não realizou sua apuração e quantificação para fins de aproveitamento, seja pela via do precatório ou da compensação administrativa, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, considerando a ausência de *fumus*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026693-80.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Pedido de Reconsideração pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 26348229).

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que se encontram comprovados os requisitos autorizadores da concessão da liminar, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentado, o pedido merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões opostas, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses configuradoras do art. 1.022 do CPC, para fins de análise em sede de Embargos de Declaração do pedido formulado.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Ademais, saliento que o entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão em relação a qual se pugna pela reconsideração, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o pedido formulado pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **MANTENHO** a decisão, nos seus exatos termos como proferida.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017800-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRADISTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com proposta por ABRADISTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, mantendo-se a classificação dos “Drones” por ela importados pela sua característica essencial, enquanto aeronaves, aplicando-se o critério da NCM 8802, enquanto se aguarda o julgamento da demanda.

Em síntese, a autora sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa RFB 1.747, de setembro de 2017, que passou a tarifar os “drones” importados como se fossem câmeras fotográficas digitais, ignorando a característica essencial do produto, enquanto aeronaves, defendendo ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas.

Apointou que “o entendimento da Requerida para a reclassificação dos “Drones” sob a NCM 8525, tem-se baseado nas Soluções de Consulta mais recentes emitidas pela COSIT: SC nº 98.090, SC nº 98.146 e SC nº 98.238, todas de 2019. (...) em interpretação forçada, pois não há lógica nenhuma em determinar que os “drones” sejam classificados pelo acessório que possuem (a câmera) e não pela sua característica primordial (o fato de voarem e se auto transportarem), a qual os distingue significativamente em relação a qualquer outro objeto semelhante a seu acessório (uma outra câmera)”.

Houve emenda da inicial quanto ao valor (ID 22550439).

Por despacho constante do ID 22929540, foi determinada a juntada pela associação autora da autorização expressa dos associados e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A determinação foi cumprida mediante juntada das autorizações, conforme ID 24060165.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 25168770), pugnando pela improcedência do pedido. Na sua peça de defesa, a ré aduz que a Receita Federal segue normas aduaneiras internacionais por força de tratado. Nesse sentido, a Receita adota o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado pela Organização Mundial de Aduanas, da qual o Brasil é signatário. Ressalta, por fim, que os drones, “obedece às condições para ser considerada um “sortido acondicionado para venda a retalho” e classifica-se, por aplicação da RGI 3 b), na posição referente ao artigo que confere a característica essencial: a câmera de vídeo e câmera térmica integradas ao helicóptero de quatro rotores teleguiado”. Em outras palavras, “A máquina formada pela câmera de vídeo e térmica integradas ao helicóptero de quatro rotores é composta por diversos artigos que poderiam ser classificados em mais de uma posição, não sendo suficiente novamente o uso da RGI 1. Utilizando-se a RGI 3 b), a mercadoria é classificada na posição 85.25 referente à câmera de vídeo, que confere a característica essencial ao produto” (SC nº 98.090 – Cosit). A adoção de classificação diversa por determinado país por força de decisão judicial causaria embaraços à OMA e ao Mercosul, cria dificuldades ao tráfego de mercadorias além de, evidentemente, viabilizar a evasão fiscal e dificultar controles específicos (sanitário, de armamentos, etc.) por parte dos demais países signatários. É preciso compreender que as técnicas de classificação foram acordadas entre os signatários da Convenção e visam a uniformidade na determinação de qual código será utilizado. Ou seja: o objetivo é que, a partir da metodologia acordada na Convenção, uma determinada mercadoria, com características bem determinadas, seja classificada no mesmo código em qualquer dos países que utilizam o Sistema.” (sic).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O BREVE RELATO. DECIDO.



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é obrigatória a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) (Grifo nosso)

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata suspensão da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, mantendo-se a classificação dos “drones” pela sua característica essencial, enquanto aeronaves, aplicando-se o critério da NCM 8802, enquanto se aguarda o julgamento da demanda.

A ré nada se manifestou, mas a parte autora anexou aos autos a Solução de consulta nº 98.441, da Cosit, de outubro de 2019, que, ao contrário da Solução Cosit nº 98.090, classifica os “drones” sob a NCM 8802. Esse entendimento, que segundo a autora, ainda não está consolidado no âmbito da Receita Federal, também não se encontra pacificado nos pareceres da Organização Mundial de Aduanas, conforme consta do documento traduzido, com sugestão para a classificação como aeronaves não tripuladas, e não como câmeras fotográficas.

Ao que se demonstra nos autos, o entendimento da Receita Federal evoluiu, ou, ao menos, não está pacificado, o que exigirá, para deslinde da presente ação, de análise técnica para definir se o referido bem importado (“drone”) enquadra-se ou não no conceito de aeronave.

Portanto, resta plausível a alegação da autora de que a classificação fiscal dos “drones” está sendo alterada seja pela evolução interpretativa dos organismos internacionais, seja, em virtude do entendimento da própria receita federal (Solução Cosit 98.441).

Por outro lado, considerando que o periculum in mora se configura, uma vez que, não recolhido o tributo na classificação exigida pela ré, as associadas da autora não poderão desembaraçar a mercadoria a menos que recolha os tributos exigidos, além de estar sujeitas a procedimentos de perdimento dos bens, restando esvaziado o propósito da presente demanda, a fim de assegurar os efeitos da eventual procedência da demanda, por cautela, DEFIRO A TUTELA, com fundamento no § 1º do Art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, nas importações realizadas pelas associadas da impetrante, mantendo-se a classificação dos “Drones” pela sua característica essencial, enquanto aeronaves, aplicando-se o critério da NCM 8802, até o decisão em contrário proferida na presente ação.

As associadas da autora são aquelas indicadas na pela autora, são elas:

- a) ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho nº 1836, Vila Nova, Maringá – PR, CEP 87045-237, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 81.106.957/0001-19;
- b) GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELLI, sociedade empresária com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 105, 10º andar, conjunto 1012, Edifício Thera Office, Cidade de São Paulo.
- c) GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Macedo Soares nº 10.735, Galpão 8, Vila Anastácio, São Paulo – SP, CEP 05095-035, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.196.935/0002-27; e;
- d) NOTIPS COMÉRCIO VAREJISTA DE CINE E FOTOS EIRELI, sociedade empresária com sede na Rua Cardeal Arcoverde nº 2811, conjunto 707, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.407-004, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 22.189.226/0001-15.

Prossiga-se a ação em seus ulteriores termos, intimando-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027076-58.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INFRAMASTER COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
RÉU: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por INFRAMASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, compelido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do valor do imposto retido em notas fiscais referente ao período de fevereiro a novembro de 2016, a ser apurado mediante a realização de compensação, acrescido de juros e correção monetária.

Consta da inicial que, em virtude de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 5017886-08.2018.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, em sede administrativa a requerida proferiu despacho decisório reconhecendo o crédito originário de R\$ 94.715,91 (noventa e quatro mil setecentos e quinze reais e noventa e um centavos), referente à restituição de INSS de 11% incidente sobre o valor de notas fiscais. Que, no referido comunicado de compensação de ofício, a Requerida informa que constatou a existência de débitos, bem como determinou que a Requerente se manifestasse no prazo de 15 dias a contar da data da ciência, qual seja, 07.08.2018, sob pena de concordância tácita do procedimento de compensação.

Alegou, contudo, que os débitos mencionados pela Requerida já haviam sido objeto de parcelamento nos autos do processo administrativo nº. 19679-402483/2015-23, na qual a Requerente já pagou 57 parcelas de 60.

Não obstante, o prazo deferido pela Requerida se esvaiu na data de 22.08.2018, havendo a concordância da compensação tácita, contudo, até a presente data não foi realizada a compensação.

Que, atualmente, o crédito devidamente atualizado pela taxa Selic (INRFB 1.717/17- Art. 142), perfaz o montante de R\$ 125.790,04 (cento e vinte e cinco mil setecentos e noventa reais e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao exercício de direito de compensação de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

In casu, observo que o pedido formulado pelo autor encontra óbice legal.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Há, portanto, fundamento que impede a determinação postulada na petição inicial em sede de tutela de urgência, conforme pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.

(...)

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)" (STJ, AgRg no REsp nº 1573297, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 13.05.2016).

Dessa maneira, o pedido será analisado no momento da prolação da sentença, respeitando-se a necessidade de trânsito em julgado para a efetivação da compensação dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, recolha o autor as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014774-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEBER MACHADO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Intimem-se a ré, COM URGÊNCIA, para que cumpra a liminar deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação dos embargos.

AVA

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente objetivando a não apreensão de seu veículo até o pronunciamento judicial e para que este seja devidamente licenciado/regularizado perante os órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, determinando-se que a ré se abstenha de praticar qualquer ato restritivo a ele relativo até o trânsito em julgado da presente ação.

Relata a autora que, em março de 1995, a empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos LTDA., inscrita no CNPJ nº 006.954.919.20, importou o veículo usado da marca BMW, modelo 745i, ano 1980, chassi nº WBA 69410007531283, placa AWA 0180, conforme guia de importação e demais documentos pertinentes ora acostados.

Narra que, em seguida, já em território nacional, a referida empresa vendeu este veículo ao Sr. Osni Marion, vindo a autora, posteriormente, em 1997, a adquiri-lo usado importado do então proprietário (Sr. Osni Marion), providenciando a transferência do veículo para o seu nome. (Doc.03)

Afirma a autora que, em que pese tenha tomado todas as precauções para a realização do negócio, foi surpreendida pela Intimação GP nºs 433, 484 e 835, emitidas pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira – SEFIA, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo (Doc. 04), denunciando o ilegal ingresso do veículo em território nacional, bem como ordenando seu comparecimento àquela repartição para tomar ciência do Processo 10831.000448/99-17, e entregar o veículo.

Argumenta a autora que, em atendimento à intimação, anexou ao processo administrativo a documentação para comprovar a regularidade do negócio entabulado. Aduz que a Inspeção da Receita Federal em São Paulo desconsiderou a documentação e as razões apresentadas e que em razão disso, a autora, em 07/01/2000 impetrou o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0000103-21.2000.4.03.6100.

Informa que, naquele processo, em 10/01/2000, foi proferida decisão, concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora não tomasse medidas no sentido de apreender o veículo (Doc. 06). Contudo, após a tramitação do feito, em junho de 2001, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, cassando a liminar concedida, por entender que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possuía legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus, decisão esta, que após a interposição de recursos, somente transitou em julgado em 14/02/2019 (Doc.08).

Deste modo, assevera que, tendo em vista que nos autos do referido Mandado de Segurança não foi apreciado o mérito, propõe a presente ação de rito ordinário com vista a obter provimento que assegure o seu direito de propriedade sobre o aludido veículo, e afaste qualquer medida administrativa tendente à aplicação da pena de perdimento do bem.

Por meio do despacho proferido no Id 24459460 foi dado o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, providência esta realizada através do Id 24998118.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

#### É o relatório. Decido.

Id 24998118: Recebo em aditamento à inicial.

Por meio do Id 24103990 observa-se que a autora obteve a concessão de medida liminar no mandado de segurança nº 20006100000103-0, em que foi constatado através dos documentos que acompanharam a inicial, que quando da aquisição do veículo em questão, não havia qualquer informação no sentido de que ele foi importado sob o amparo de uma medida liminar.

Referida liminar teria sido obtida quando da importação do veículo pela empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos LTDA., posteriormente cassada, pelo STF no RE 202876-2.

De fato, segundo os documentos de transferência acostados na Inicial, não havia, qualquer informação que indicasse a existência de restrição acerca do veículo mencionado nos autos, sendo possível reconhecer-se, ao menos a princípio, a boa fé pela parte autora, quando de sua aquisição. (Id 24103993).

Outrossim, verifico presente a plausibilidade acerca da alegada probabilidade de ocorrência da prescrição, eis que o procedimento de importação ocorreu em 1995, havendo, contudo, a necessidade da implementação do contraditório a respeito.

Por sua vez, resta evidenciada a existência do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de apreensão do veículo, providência esta que não se pode exigir da parte autora, sem que lhe acarrete maiores prejuízos, antes da melhor análise dos fatos pela implementação da fase instrutória.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar que a ré se abstenha de promover a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como de qualquer restrição a ele relativo, até a decisão final a ser proferida nos autos.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de tutela de urgência para que seja determinado o restabelecimento da garantia do uso contínuo da assistência médico hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, por prazo indeterminado, descontando-se mensalmente o FAMHS.

Relata a autora que é filha de militar e recebe pensão (juntamente com suas outras duas irmãs) decorrente do falecimento de seu genitor desde 1992.

Aduz que, nessa condição, como o falecimento do seu pai, foi incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) como participante direta, tendo descontada de sua folha de pagamento, holerite, os valores pertinentes.

Narra que, em dezembro de 2017, apresentou-se na seção de inativos para manter regularizada sua situação cadastral e garantir a regularidade de atendimento médico hospitalar, como determina a legislação.

Informa que nessa ocasião, foi informada que, como sua situação cadastral não havia sofrido alterações, já estava regularizada para os fins de assistência médico-hospitalar.

Argui que, em janeiro de 2019, ao analisar seus holerites, verificou que os valores destinados ao FAMHS caixa L30, (verba que lhe garantia o atendimento médico hospitalar), não estavam sendo descontados.

Acrescenta não ter recebido qualquer aviso prévio ou comunicação.

Alega que, necessitando de atendimento médico na emergência do NUNHASP (Núcleo Hospitalar de Aeronáutica de São Paulo), passou por séria humilhação, ao ser informada que havia sido excluída do sistema.

Ressalta que necessita de acompanhamento médico tendo em vista seu diagnóstico de existência de cisto entre o útero e a bexiga, na data de 14/10/2019 (Id 24034934), confirmando-se a evolução para tumor cancerígeno, consoante documento trazido no Id 26163235.

Com a inicial vieram documentos.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação da contestação (Id 24502255).

Contestação apresentada no Id 2590992.

**É o breve relato. Decido.**

De início, defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

De início cumpre observar que a autora, Maria de Fátima Rodrigues da Mota Moral, nascida em 27/11/1990, é filha do ex- 1º Tenente, o Sr. Antônio Carlos Moral, falecido em 20/09/1992, caracterizando-se como pensionista militar (Id 24034935 e 24034937).

Os exames e relatórios médicos acostados (Id 24034934 e 26163206), demonstram que a autora efetivamente buscava tratamento e fazia acompanhamento médico regular no Hospital Central da Aeronáutica (São Paulo), situação que perdurou até o ano passado, quando implementada a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/SC de 12.04.2017.

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica é definido, item 1.3.20 da NSCA160-5, como: *"o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários"*.

O rol dos beneficiários do FUNSA veio descrito no item 5.1 da NSCA160-5, havendo disposição expressa acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição.

A Medida Provisória n.º 2.215-10 de 31.08.2001, alterou o artigo 7º da Lei n.º 3.765 de 04.05.1960, para estabelecer:

**"Art. 7º** A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Desta forma, a pensão militar destinada às filhas dos militares foi limitada até os vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitárias, salvo invalidez.

No caso dos autos, contudo, à autora, sob a égide da lei anterior (que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade), foi deferida pensão militar que é por ela recebida até o presente momento.

Neste contexto, não parece adequado considerar a autora beneficiária para fins de pensão, ao mesmo tempo que se lhe nega esta condição para fins de inclusão no SISAU e no FUNSA.

Observe, ainda, que a autora, por mais de vinte anos, recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema este com caráter contributivo e co-participativo.

Portanto, se a autora foi beneficiada pelo sistema, o sistema também dela se beneficiou com suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável que, após tantos anos de contribuição, no momento em que mais necessita, seja a autora repentinamente excluída do SISAU, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, mediante os respectivos descontos em folha, tal como já ocorria, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se a ré.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012661-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID25927578 foi encaminhada para a Comarca de Porto Feliz/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022560-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

#### DESPACHO

Id 24493539: Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face da sentença id 24046512 alegando que apresentou cálculo no percentual de 10% sobre o valor da causa, quando o STJ no julgamento do RESP majorou a condenação para o percentual de 15% sobre o valor da causa, além do que houve majoração da multa estabelecida para 10% sobre o valor da causa, devido a acórdão do TRF que rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pelo autor, montantes esses que não compuseram a conta apresentada para a liquidação do julgado.

Requer, portanto, a continuidade da execução com a intimação da embargada ao recolhimento dos valores ainda devidos. Junta planilha do cálculo remanescente (id 24493546).

Pugna, por fim, pela expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos (fls. 1025).

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União Federal.

Recolhendo os valores remanescentes, dê-se vista à União Federal.

Outrossim, concordando como pedido de conversão, expeça-se o necessário.

Confirmada a transferência e satisfeita a execução da verba honorária/multa, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 24046512 e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008809-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: ATACADO SAO PAULO LTDA. - ME

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 25799611 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033973-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA, POLYHARD PLASTICOS LTDA, ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PORTUNHOLINDE COM DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA, PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AFDG CONFECÇOES LTDA, INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, GALI TEXTIL LTDA, ACOS ESPECIAIS VENEZZA LTDA', COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

## DESPACHO

Id 24867900: O põe a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás Embargos de Declaração alegando obscuridade na decisão id 24192466 proferida que, em tese, faz menção à petição que não existiria no sistema PJE.

Na realidade, trata-se de petição da parte exequente anotada com sigilo, razão pela qual a parte contrária não conseguiu o acesso necessário. id 20607706 (e anexo 20607707), possibilitando a necessária visualização pela executada.

Uma vez que o sigilo não se encontra caracterizado, determino à Secretaria que levante a anotação da petição Conheço dos Embargos de Declaração, dou-lhes provimento, e devolvo à ELETROBRÁS, na integralidade, o prazo para manifestação quanto à decisão proferida.

Uma vez já decorrido o prazo para manifestação da parte exequente quanto à decisão id 24192466, note-se que a perícia versará sobre as demais empresas, excluídas aquelas que realizaram a cessão dos créditos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015326-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEOVA TIAGO DE OLIVEIRA, MARIA NEUSA VALERIO TREVISANI, ROSIBELDE CAMARGO, REINALDO NUNES DE SOUZA, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifica-se nos autos que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I – Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II – Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial 794.806, julgado em 16/03/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *COMPETÊNCIA* DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. *VALOR DA CAUSA*. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. No pre

Desata feita, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012781-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: CASA DAS CORTINAS MONTE & CAZITALDA - EPP, NEWTON PINHEIRO MONTE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 25988102 foi encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100  
AUTOR: BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, JOSE UBIRAJARA PELUSO - SP30502  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

6. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sempre juízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência em favor da CEF**.

13. **Sem prejuízo, nos termos da sentença de fls. 2197/2199, fica autorizada pela CEF a apropriação dos valores depositados nos autos. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 0265, servindo o presente despacho como ofício, para apropriação da totalidade da conta judicial nº 0265.005.216739-8 (fls. 2091).**

14. Ultime todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000644-15.2004.4.03.6100

AUTOR: BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, JULIANADINIZ ADORNO - SP167878

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

6. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **providencie a Secretaria a expedição de ofício de conversão/transfêrencia em favor das exequentes**.

13. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005201-79.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BELAI, CARLOS EDUARDO SANTORO, CESARE GIUSEPPE DINUCCI, CLAUDIO GIUSTI, CLAUDIO LUIZ PENTEADO, EDMIR DONATO DOTTAVIANO,

EDSON PERES NATALINO, ELCIO JOSE DA COSTA, ELLY BRUHNS LIBUTTI, EREMITO OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, informe o patrono os dados bancários necessários para a transferência de valores.

5. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC relativo aos depósitos constantes às fls. 357 e 455.

6. Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

7. Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.



EXECUTADO: JAMES DEAN DE LIMA BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026932-84.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: DANIELA DE SOUZA LEIVA CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5031010-58.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026737-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO LEITE DE SOUSA

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobre vindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026820-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOOD4YOU RESTAURANTE EIRELI - EPP, ADRIANA CARRER CASCETTA

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.
  2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, e/c art. 702, § 8º).
  3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
  4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
  6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
  7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
  9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
  10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026906-86.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSR AGRONEGÓCIOS LTDA, GISELE SILVEIRA RAMOS LAURIANO DE JESUS, MARCIO SILVEIRA RAMOS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012434-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **AL CACHOEIRA COLCHÕES LTDA. EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES e LUCIANA HASTENREITER GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título objeto da execução em curso (Execução nº 5022211-60.2017.403.6100), com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alegam que a embargada não teria juntado provas da contratação do empréstimo cobrado e que os prazos dos contratos trazidos aos autos não foram respeitados pelo banco.

Afirmam, ademais, que os contratos não estariam aparelhados com a dívida exequenda e que haveria um desequilíbrio interpretativo por parte da embargada, levando a uma difícil compreensão, o que, por sua vez, demandaria o reconhecimento de sua incerteza e iliquidez.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A embargada ofereceu impugnação (Id 9410354).

O julgamento foi convertido em diligência com determinação de apropriação dos valores penhorados na execução e pesquisa no Renajud e no Infôjud. As partes foram intimadas a especificar provas, restando silentes.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando a declaração Id 8424323 concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes Alexandre Couto Gomes e Luciana Hastenreiter Gomes.

Já quanto à pessoa jurídica, indefiro o pedido, posto que o dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 481 do STJ: *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Referida comprovação inexistente dos documentos juntados.

A parte embargante alega a inexistência de título executivo extrajudicial, posto que a embargada não teria juntado todos os extratos e contratos das contas, bem como não teria comprovado a contratação do crédito.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou Cédulas de Crédito Bancário (Id 3270307 e 3270308 daqueles autos) e demonstrativos de débitos com a indicação do valor contratado, taxa de juros, multa contratual e data da contratação e da inadimplência (Ids 3270300, 3270301 e 3270302).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitoria.

Ainda, anoto que não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente dívida razoável acerca da questão.

Assim, não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais ou o excesso de execução, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil em relação aos embargantes Alexandre Couto Gomes e Luciana Hastenreiter Gomes.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELIA REGINA DOS REIS GALICIAMARQUEZINI

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 26003409 foi encaminhada para a Seção Judiciária do Acre e a carta precatória de ID. 25994015 foi distribuída sob o n.º 5005751-09.2019.4.03.6106 para o órgão 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAÚJO**, em 3 de abril de 2017, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 25 de março de 2015, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, celebrou o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0846266-6 no valor de R\$ 225.000,00, com prazo de amortização de 420 meses e taxa de juros efetiva de 9,15% a.a. (tabela SAC), para aquisição do imóvel situado na Rua Atuai, n. 131, apto. 154, Penha de França, São Paulo-SP (objeto da matrícula imobiliária n. 169.846 do 12o. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP), avaliado, à época, em R\$ 394.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescenta que, em 22 de abril de 2015, para atender solicitação do então gerente da agência bancária Luirimar Riviglini Júnior, emitiu cheques no valor de R\$ 9.730,00 e R\$ 3.800,00, cujas quantias monetárias foram indevidamente apropriadas pelo mesmo. Aduziu, ainda, que estes fatos foram apurados na esfera administrativa, mas a ré recusa-se a considerar os pagamentos realizados no financiamento bancário, protestando seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e prosseguindo com o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Ponderou que tal situação gerou-lhe danos morais, inclusive comprou a saúde que já seria precário a ponto de não poder trabalhar. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. Requeveu a tutela de urgência para seu nome fosse retirado do rol de maus pagadores e para que fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Ao final, além da declaração de inexigibilidade da dívida com a retirada de seu nome do rol de maus pagadores, requereu a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 974315).

Em 20 de abril de 2017, foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento n. 1115103).

O autor, em 10 de maio de 2017, insistiu no pedido de tutela de urgência informando que seu imóvel seria levado a leilão em 13 de maio de 2017. Juntou documento (Documento Id n. 1283739).

Em 12 de maio de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo ordenada a citação da ré com prévia designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 1314443).

Em 23 de maio de 2017, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017, às 13h00 (Documento Id n. 1330057).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 19 de junho de 2017, ofereceu contestação na linha de que as alegações do autor não vieram acompanhadas de provas, inclusive daquelas citadas na petição inicial. Informou que o autor pagou apenas 2 (duas) prestações das 420 (quatrocentos e vinte) acordadas, sendo legítima, portanto, a execução extrajudicial do bem imóvel. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (Documento Id n. 1644070).

Em 10 de agosto de 2017, não foi alcançada a conciliação consoante termo de audiência juntado em 14 de agosto de 2017 (Documento Id n. 2238583).

Em 15 de agosto de 2017, as partes foram intimadas para especificarem suas provas (Documento Id n. 2245737).

O autor, em 21 de agosto de 2017, além de juntar documentos, requereu a produção de prova oral bem como a requisição de documentos envolvendo suposta demissão por justa causa do gerente da agência bancária Luirimar Riviglini Júnior (Documento Id n. 2315490).

A Caixa Econômica Federal, em 25 de agosto de 2017, informou que não tinha outras provas para produzir, requerendo apenas prazo de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel (Documento Id n. 2384199).

Em 28 de agosto de 2017, foi deferido o prazo requerido (Documento Id n. 2399174).

A Caixa Econômica Federal, em 29 de agosto de 2017, requereu a juntada de documentos (Documento Id n. 2425241).

Em 31 de agosto de 2017, foi determinada a abertura de vista ao autor (Documento Id n. 2457405).

O prazo decorreu in albis.

Em 4 de setembro de 2018, foram determinadas as intimações das partes para prestar os devidos esclarecimentos em relação ao pedido de provas do autor, notadamente para que a Caixa Econômica Federal informasse se houve ou não a instauração de procedimento visando a apurar a fraude mencionada (Documento Id n. 10612350).

A Caixa Econômica Federal, em 27 de setembro de 2018, informou que não existiria qualquer procedimento (Documento Id n. 11206900).

O autor, em 16 de outubro de 2018, prestou seus esclarecimentos (Documento Id n. 11635352).

Em 10 de dezembro de 2018, foi deferida a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00 (Documento Id n. 12963963).

No dia 13 de fevereiro de 2019, foram ouvidas duas testemunhas e declarada a preclusão com relação às demais, com encerramento da fase instrutória e concessão de prazos para o oferecimento de memoriais (Documento Id n. 14412176).

Houve alegações finais pelo autor em 11 de março de 2019 (Documento Id n. 15137250).

Em 2 de abril de 2019, foi determinada a abertura de vista para alegações finais pela ré (Documento Id n. 15137250).

O prazo decorreu in albis.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, de acordo com a prova oral produzida, houve a instauração de procedimento para apuração de eventual fraude, sendo inverídica a informação prestada pela Caixa Econômica Federal na linha de que não existiu qualquer procedimento.

Entretanto, entendo que o conjunto probatório produzido já é suficiente para o julgamento de todos os pedidos.

Dito isso, observo que o conjunto probatório produzido indica que o pai do autor Pedro Paulo Americhi de Araújo, provavelmente para refinar dívidas existentes em uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, cedeu para seu filho os direitos de compra e venda de imóvel que estava sendo adquirido mediante financiamento contratado diretamente com a construtora, o qual o financiou em outra agência bancária da Caixa Econômica Federal como meio de seu pai levantar fundos, os quais, ao final, não foram utilizados para tal finalidade.

Assim sendo, de início, registro que, muito embora o autor Pedro Paulo Americhi de Araújo tenha legitimidade para deduzir pedidos em relação ao financiamento do imóvel, é parte ilegítima para deduzir pretensões que seria do seu pai, o que fica registrado.

Fixada essa premissa, na petição inicial, o autor alega que emitiu dois cheques nos valores de R\$ 9.730,00 e R\$ 3.800,00, entregando-os a gerente de agência bancária, para quitação de parte do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Entretanto, ao final, foi juntada apenas cópia do cheque de R\$ 9.730,00, o qual, segundo a prova oral, foi depositado em conta corrente do próprio emitente, não tendo sido pago por motivo de sustação.

Assim sendo, verifica-se que não ficou demonstrada a realização de qualquer pagamento, o que deveria ter sido efetuado mediante prova da compensação do cheque (que poderia ter sido feita, por exemplo, com a juntada de extrato bancário da conta-corrente do HSBC).

Ante a ausência de prova do pagamento, impõem-se, pois, as improcedências do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, de anulação do pedido de execução extrajudicial do bem e dos pedidos de indenização por danos morais, até porque a Caixa Econômica Federal informa que foram quitadas apenas 2 (duas) parcelas das 420 (quatrocentos e vinte) acordadas, não restou comprovada a negativação do nome do autor, nem seu quadro de saúde.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora ficam deferidos, dado que a situação de miserabilidade pode ser presumida da própria execução extrajudicial do bem imóvel.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à ré.

Nada mais sendo requerido, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**JENNIFER COUTINHO FABRI**, em 28 de novembro de 2017, ajuizou ação revisional c.c. pedido de compensação de indébito em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em razão de ter celebrado cessão, é credora da ré no processo n. 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite neste Juízo e devedora nos contratos de financiamento imobiliário n. 1.444.0471199-8, n. 1.4444.0243456-3, n. 1.5555.1282838, n. 1.5555.2070290 e n. 1.5555.1818220. Acrescentou que a ré efetua a cobrança cumulada de juros moratórios e juros remuneratórios, capitalizando estes últimos, e ainda atualiza monetariamente o saldo devedor. Aduziu, ainda, que são cobrados juros a maior quando a autora não utiliza sua conta-corrente ou cartão de crédito. Impugna a cobrança de taxas sobre diversas nomenclaturas e multas disfarçadas, bem como a forma como é atualizado o saldo devedor. Alega que celebrou contrato de adesão com cláusulas abusivas. Pondera que não há inadimplência nos contratos. Juntou pareceres contábeis. Requereu a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Requereu a tutela de urgência para que não fosse levado a efeito eventual procedimento de execução extrajudicial, bem como para determinar o recálculo do saldo devedor. Ao final, além da confirmação da tutela de urgência, requereu a revisão do contrato, com a compensação e a devolução em dobro da quantia cobrada a maior. Deu à causa o valor de R\$ 2.130.000,00. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos (Documento Id n. 3643524).

Em 7 de dezembro de 2017, além da juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, foi determinado o aditamento da petição inicial, a inclusão de Antônio Carlos Barros no feito e a abertura de vista para esclarecimentos (Documento Id n. 3757779).

A autora juntamente com **ANTÔNIO CARLOS BARROS**, em 18 de dezembro de 2017, aditaram a petição inicial prestando esclarecimentos e juntando documentos, bem como noticiando que estariam em curso procedimentos de execução extrajudicial em fase de consolidação da propriedade (Documento Id n. 3949797).

Em 2 de fevereiro de 2018, além de acolhimento do aditamento da petição inicial, houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, com determinação de citação da ré, inclusive para que informasse se possuía interesse em audiência de conciliação (Documento Id n. 3994197).

Houve oposição de embargos de declaração em 14 de fevereiro de 2018 (Documento Id n. 4559204).

Em 19 de fevereiro de 2018, os embargos de declaração foram rejeitados, sendo mantido o indeferimento da tutela de urgência (Documento Id n. 4621590).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 20 de março de 2018, ofereceu contestação na linha de que está cumprindo o pactuado, que estaria em harmonia com a legislação vigente. Impugnou a inversão do ônus da prova, ponderando ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Alegou que o parecer contábil do assistente técnico não teria valor probante. Não houve manifestação com relação à audiência de conciliação. Juntou documentos (Documento Id n. 5162829).

Houve réplica em 30 de março de 2018, ocasião em que, por petição autônoma, requereu apenas a oitiva de testemunha (Documento Id n. 5322619).

Em 6 de abril de 2018, houve a manutenção do indeferimento da tutela de urgência, com abertura de vistas para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, além da ré esclarecer sobre seu interesse em eventual audiência de conciliação (Documento Id n. 5330130).

A Caixa Econômica Federal, em 16 de abril de 2018, requereu a remessa dos autos à CECON, informando que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 5654739).

Em 18 de abril de 2018, foi determinada a remessa do processo à CECON, a qual foi efetivada no dia seguinte (Documento Id n. 5685693).

A Caixa Econômica Federal, em 3 de maio de 2018, informou que não teria proposta para apresentar (Documento Id n. 7136198).

Os autores, em 8 de maio de 2018, requereram a designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 7510136).

Em 7 de junho de 2018, a CECON elaborou informação na linha de que a Caixa Econômica Federal não tinha interesse em realizar proposta para este feito (Documento Id n. 8649195).

Na mesma data, foi determinada e efetivada a devolução do processo (Documento Id n. 8649578).

Em 12 de junho de 2018, foi dada por prejudicada a audiência de conciliação (Documento Id n. 8706877).

O processo foi concluso para julgamento em 10 de setembro de 2018.

Em 8 de abril de 2019, houve o indeferimento da produção da prova oral requerida (Documento Id n. 10764600).

O processo veio novamente concluso para julgamento em 19 de junho de 2019.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pende de decisão a questão da inversão do ônus da prova, cuja apreciação deve preceder a sentença em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), sobretudo porque o financiamento imobiliário é apenas mais um serviço prestado pelas instituições financeiras.

Entretanto, não está presente na hipótese situação que autorize a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), vez que não são verossímeis as alegações deduzidas, e os autores não são partes hipossuficientes, dado que possuem, ao menos, 5 (cinco) contratos de financiamento imobiliário, declararam possuir renda elevada no momento da contratação e encomendaram até parecer contábil para o ajuizamento, tudo isto sem prejuízo do fato de que realizaram cessão de crédito de vultoso valor.

Indefiro, portanto, o pedido de inversão do ônus da prova.

Dito isso, observo que, dentre outras alegações, os autores afirmam a Caixa Econômica Federal não estaria evoluindo os saldos devedores de acordo com o pactuado, o que evidentemente apenas pode ser provado por meio de perícia contábil, tanto que acabaram por contratar assistente técnico para elaborar parecer.

Assim sendo, esclareçam os autores se possuem interesse na produção de tal prova para se desincumbirem do ônus de tal prova.

Manifestado interesse, venham os autos conclusos para designação de perito contábil.

Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe o estágio atual de cada um dos procedimentos de execução extrajudicial.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à parte contrária, inclusive para, se o caso, incluir no polo passivo eventuais arrematantes como litiscosortes passivos necessários.

Com eventual aditamento nesta linha, citem-se.

Caso não tenha havido arrematação e não seja manifestado interesse na realização de perícia contábil, informe a Secretaria do Juízo se já há decisão definitiva no processo n. 0670068-62.1985.403.6100 a respeito do suposto crédito cedido que os autores pretendem compensar. Não havendo, fica, desde já, ordenada a suspensão do processo por 1 (um) ano a partir da data da certidão, por prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC). Havendo, trasladem-se as cópias correspondentes, promovendo a conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 6 de junho de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., afirmando que a ré ficou devedora no cartão de crédito cedido que lhe foi concedido. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 34.762,24, para 11.05.2018, com atualização monetária e juros de mora. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos (Documento Id n. 8616291).

Em 29 de junho de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2018, às 15h00, bem como determinada a citação da ré (Documento Id n. 8960381).

Citada em 19 de julho de 2018 (Documento Id n. 9490417), a ré, em 20 de julho de 2018, requereu a redesignação da audiência de conciliação alegando inobservância de intervalo mínimo (Documento Id n. 9500743).

Em 13 de agosto de 2018, os autos foram encaminhados à CECON (Documento Id n. 9977725).

Em 20 de dezembro de 2018, foi elaborado ato ordinatório designando nova audiência de conciliação para o dia 7 de maio de 2019, às 13h00 (Documento Id n. 13324855).

Em 8 de maio de 2019, foi certificado que não houve o comparecimento da requerida na audiência de conciliação (Documento Id n. 17068683).

O prazo para resposta decorreu in albis.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As faturas do cartão de crédito acostadas à petição inicial comprovam o empréstimo da quantia monetária que, conforme planilha de evolução, deu origem à dívida no valor de R\$ 34.762,24, para 11.05.2018 (Documentos Ids n. 8616299 e n. 8617101).

Citada pessoalmente, a requerida ingressou no feito requerendo a redesignação da audiência de conciliação agendada por inobservância do prazo mínimo e, após acolhimento de seu pleito, não compareceu na nova audiência de conciliação designada, nem ofereceu resposta no prazo legal, tornando-se revel em processo que versa sobre direito disponível.

De rigor, portanto, presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela autora, com fundamento no artigo 344 c.c. artigo 345, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgar procedente o pedido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 34.762,24, para 11.05.2018, com atualização monetária e juros de mora.

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas pela ré.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à autora e seus patronos para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015505-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALFREDO ABDO DOMINGOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICADO** que a carta precatória de ID 26017569 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG por Malote Digital, a carta precatória de ID 26014239 foi distribuída sob o n.º 5018998-60.2019.4.03.6105 para o órgão 6ª Vara Federal de Campinas e a carta precatória de ID 26016166 foi distribuída sob o n.º 5002353-88.2019.4.03.6127 para o órgão 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025405-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da r. decisão liminar nos autos do agravo de instrumento 5032066-59.2019.4.03.0000, comunicada eletronicamente no evento ID 26287121.

Desnecessária, entretanto, a sua comunicação ao impetrado, em face do superveniente proferimento de decisão, por ele noticiada conjuntamente com a prestação das informações, indeferindo a co-habilitação da impetrante ao sistema REIDI.

Coma vinda do parecer ministerial, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026689-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que **também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. **Ultime as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026919-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Relata a Impetrante que foi surpreendida com a existência de um suposto débito no valor de R\$ 4.642,67 (quatro mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do exercício de janeiro de 2018.

Aduz que o referido apontamento decorre de valor pago à época de sua constituição (janeiro/2018), todavia, com o CNPJ equivocado, pertencente de empresa incorporada pela Impetrante.

Desta forma, informa que, verificado o equívoco abriu o “REDARF” para que o pagamento em questão fosse alocado ao seu CNPJ e, assim, o respectivo apontamento fosse excluído.

Assevera que muito embora a abertura do procedimento acima referido, infelizmente não pode aguardar o trâmite ordinário do seu processamento, pois encontra-se com centenas de milhões de reais “bloqueados” em razão da ausência de sua CND, eis que por tratarem-se de pagamentos realizados por empresas públicas ou de economia mista, nenhum pagamento poderá ser realizado sem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Assim, sustenta que, tendo requerido o alocamento do pagamento realizado no ano de 2018 para o correto CNPJ e, sobretudo, em razão da extrema urgência que a demanda exige, vema Juízo pleitear o seu alegado direito líquido e certo consistente na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais, senão vejamos:

Depreende-se dos autos que o recolhimento efetuado via DARF ocorreu na data de 12/01/2018 (Id 26307480).

Por sua vez, observa-se que o aludido “REDARF” se deu na data de ontem, 18/12/2019, pouco menos de 02 anos da alegada correção do equívoco mencionado pela impetrante.

Outrossim, verifica-se que a empresa teve ciência de pendência de regularidade e expiração de sua CND, ao menos, na data provável de 24/11/2019, consoante se constata dos e-mails anexados à sua inicial.

Desse modo, não considero razoável, ignorar-se o prazo que a autoridade impetrada tem para fazer a devida análise de regularidade do procedimento de alocação do pagamento feito pela impetrante, bem como do prazo previsto em lei para que possa expedir a certidão de regularidade fiscal.

Outra não é a dicção do disposto no art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.**

Sendo assim, o *periculum in mora* decorre única e exclusivamente da demora na conduta da impetrante em providenciar a obtenção de sua CND/CPND.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696013-41.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787



## DESPACHO

Id 25919114: Considerando a manifestação da CEF, antes do cumprimento do despacho id 23407361 (observe-se o novo número da conta judicial recomposta: 0265.005.86417728-6), regularize o patrono Christian Tárik Printes, OAB/SP nº 316.680, a sua representação processual nos autos, uma vez que não consta procuração/substabelecimento outorgado em seu nome.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026709-34.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, OSVALDO BASQUES - SP69431  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5025430-13.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, para execução da sentença, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUSA SOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES

## DESPACHO

Ids 25864621 e 26094520: Ciência à Nova Horizonte Administração, Participação e Empreendimentos Imobiliários S/A.

Aguarde-se eventual efetivação da penhora no rosto dos autos onde a União figure como exequente.

Id 25894975: Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026525-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Citem-se as Rês**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
  2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que **também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**
  3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026763-97.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº **5014275-47.2018.403.6100**, em trâmite neste Juízo.
  2. Pois bem.
  3. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito para o cumprimento da sentença, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
  4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G-MKT DELIVERY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 371, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor compete a comprovação de fato constitutivo do direito alegado, devendo, dessa forma, a petição inicial vir instruída com todos os documentos necessários que permitam a sua análise.

Considerando que, no caso dos autos, o pedido final da presente demanda, consiste no reconhecimento do pedido de compensação/restituição do crédito que o autor considera indevidamente recolhidos a maior, imprescindível se afigura, a comprovação do pagamento dos tributos contestados, ainda neste momento processual.

Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a comprovação dos recolhimentos efetuados a título das contribuições previdenciárias nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, a título de adicional de férias e férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente.

No mesmo prazo, deve a parte autora efetivar a correção do valor da causa que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, à soma dos valores em relação aos quais pretende sejam objeto de restituição, complementando-se as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVILA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, EVELISE DELLANINA - SP195319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Id 25254434: Por ora indefiro.

Não vislumbro a alegada ocorrência de descumprimento da tutela de urgência consoante as informações trazidas pela parte ré em sua contestação comprovando a realização da baixa dos apontamentos em seu sistema (Id 18612123, pg. 125 e seguintes).

Verifica-se que a parte autora, em sua réplica afirma que *“apesar de a ré ter excluído a fatura mensal da compra não reconhecida, ainda vem cobrando juros da autora, conforme podemos observar nas faturas de janeiro, fevereiro e março 2019 (anexo), onde consta “juros rotativos de R\$ 35,44, R\$ 40,75 e R\$ 46,84 (...) Acredita a autora que os juros em questão guardam relação com a compra não reconhecida.”*

Em que pese a alegação pela parte autora de restrições em seu nome nos órgãos de proteção de crédito, fato é que não há comprovação nos autos, até o presente momento, de que estas decorrem de apontamentos a cargo da ré, eis que como já dito, foram baixados de seu sistema, sendo certo que os novos apontamentos mencionados pela parte autora, dependem da instauração da fase instrutória no presente feito.

Assim, em continuidade, deverão as partes manifestar-se acerca da produção de provas, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Id 25254438: Defiro. Deverá, entretanto, a CEF esclarecer a origem dos apontamentos mencionados pela autora em sua réplica, bem como se referidos débitos foram levados a protesto.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-14.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR MANCILHADOS SANTOS, AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES, ANTONIO ESAU DOS SANTOS, ANTONIO LEMOS CAPOEIRA, ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO VENINO BARBOSA, ARISTEU ANTONIO RODRIGUES, ARNALDO GARCIA DA SILVA, ARNALDO VIBIANO, AURELIO ALVES DE MORAES, AURELINO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES MOREIRA, BELKIS LOURENCO CASSOLA, BENEDITO SOARES DA SILVA, DELFIM PINTO, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, JAIR ALVES FURQUIM, EDMUNDO DE SA BRINGEL, EUCLIDES GAGIZE, FRANCISCO ADELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES, FRANCISCO DE SIQUEIRA PINTO, HEITOR VIANA, HERCIO FRANCISCO, HIDEAKI UEMATSU, JAIR WALDIR BRASIL, JAYME CARDOSO, JOAO BATISTA INOMOTO, JOAO BENEDITO DE MORAES, JOAO CASTELHANO FUENTES, JOAO LOURENCO BRAGA, JOAO MARIANO, ISABEL AFFONSO MORAES, BENEDITA MORAIS, MARILZA MORAES RODRIGUES, REGINA CELIA MORAES, GERSON MORAES, ADIJALMA MORAES, ROBERTO DE MORAES, PAULO DE MORAES, JOSE CANDURI NETTO, JOSE DE PAULA, JOSE DOMINGUES, LUIZ CARLOS DE MORAIS, SILVIA REGINA DE MORAIS TASHIRO, ROSANGELA DE MORAES PIRES, AYLTON DE MORAES, ECLAIR DE FATIMA MORAIS CAMARGO, JOSE JERONIMO DA SILVA, JOSE MARIO CENDRETTI, CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSI, MEIRE AMELIA BOTOSI, MARLI SANDRA BOTOSI, JOSE OSCAR BOTOSI JUNIOR, MILVIA BOTOSI, FRANCISCO NEPOMUCENO BOTOSI, JOSE PEREIRA, JULINHO LACERDA, JORGE MARTINS DE OLIVEIRA, MANCIR MUNIZ, MANOEL DE FREITAS, MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI, PAULO PAIVA, QUINTINO FELIX RIBEIRO, REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO, RENATO JOSE DA COSTA, ROZENDO ALVES DE LIMA, RUBENS ALTINO FACCIIO, RUBENS GARCIA PERES, SALVADOR TEODORO DOS SANTOS, SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA, SIDNEI ANTONIO CAMARGO, ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA PEREIRA THOMAS, VIVALDO NOVAES GOMES, WALDEMAR AMANCIO DA SILVA, WILMAR JORGE TELLES, ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITO GONCALVES, LEDICE DA FONSECA, MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO, LUIZ COUTINHO PACHECO, FELICIA SZOTT DA SILVA, AIRTON REGINALDO DA SILVA, ARNALDO DA SILVA JUNIOR, SANDRA APARECIDA SZOTT DA SILVA



Ids 22784762 e 22784797: Ciência aos beneficiários SANDRA APARECIDA SZOTT DA SILVA e PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca dos extratos de pagamento dos requisitórios. Observe-se que o saque dos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 26088113, manifestem-se as partes nos termos do despacho id 18711167, itens "7" e "8".

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017532-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FARIA LIMA FINANCIAL CENTER, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 26161110, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022448-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ALICE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO - BA43603, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-02.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI - SP104430

#### DESPACHO

(atenção especial ao item 12 - há penhoras no rosto dos autos)

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Id 25990544: Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

12. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 9", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em virtude das penhoras anotadas no rosto dos autos (fls. 3044, 3050, 3051, 3184, dentre outras que possam existir)**.

13. Após, **cientifiquem-se as partes**. Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

14. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

15. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

16. Realizado o pagamento, tomem-me conclusos para definição da destinação do montante.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026972-66.2019.4.03.6100

AUTOR: MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autos recebidos do Juizado Especial Federal por declínio de competência em relação à matéria.

Ciência à parte autora da presente redistribuição.

Preliminarmente, emaditamento à inicial, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos do despacho id 21641981, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à informação da Contadoria Judicial id 26315083.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008565-62.2008.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANUAR GERAISSATI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO GERAISSATI, PALAZZI E FRANCESCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 21795543, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 26269891.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025319-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE CHINAQUE GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA XAVIER DOS SANTOS - SP175279  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ELIANE CHINAQUE GUIMARÃES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência consistente no imediato cancelamento da penalidade de suspensão imposta, com a baixa dos registros no sistema CNA, do e-saj, bem como seja excluída a situação como suspensa no site respectivo, determinando-se à ré a cominação de pena pecuniária, no valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de desobediência a ser fixada por este Juízo. Outrossim, pleiteia o reconhecimento da prescrição das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, vez que decorridos mais de cinco (5) anos sem que tenha havido a cobrança pela requerida.**

Relata a autora, em síntese, que está inscrita no órgão de classe, ora ré, desde 21/01/1991, atuando, desde então, em Pindamonhangaba/SP e região, e em outros Estados.

Afirma que, no ano de 2016, residindo na Comarca de Manaus/AM e como intuito de requerer perante a ré a sua carteira suplementar, necessitou de alguns documentos (certidões) ocasião em que foi informada pela secretária da subseção, que seria imprescindível o pagamento das anuidades em atraso ou seu parcelamento.

Aduz que, diante da imposição, não tinha outra alternativa senão anuir (via telefone) que a requerida fizesse o parcelamento dos débitos que apontava existir (anuidades de 2010 a 2015), convencenando o início de pagamento para 11 de março de 2016.

Narra que não obstante o pagamento de algumas parcelas, por questões de ordem financeira, não conseguiu satisfazer o compromisso, interrompendo o acordo.

Afirma que até a presente data, não houve por parte da requerida a propositura da ação de execução do mencionado título executivo extrajudicial, ou qualquer outro tipo de cobrança em face da requerente.

Informa que a ré veio a desmembrar a anuidade de 2015 contida no acordo, tendo-o levado ao cartório de protesto, compelindo a autora ao pagamento individualizado desta anuidade.

Aduz que nada obstante tenha quitado, em 14 de outubro de 2019, a anuidade de 2015, embora tivesse sido informada que seriam consideradas prescritas as anuidades de 2010 a 2014, desconstituindo assim o suposto título executivo, não foi o que ocorreu, vindo posteriormente, um mês depois a ser realizado o bloqueio de sua inscrição ao acesso do e-saj,

Assevera que a ré, ciente da instauração do processo disciplinar nº 05R0164312013 no ano de 2013 em desfavor da requerente, omitiu essa informação da Requerente quando fez a proposta do acordo em 2016 e, ainda permitiu o prosseguimento do procedimento disciplinar que apontava inadimplência da anuidade 2011, sem que a autora tivesse conhecimento do andamento, não lhe sendo dada a chance de defesa, pois estava residindo em outro Estado.

Inicialmente distribuído o presente feito perante a 2ª Vara Cível, foi proferida decisão reconhecendo a sua incompetência para julgar a presente ação em razão da anterior impetração do mandado de segurança nº 5002870-14.2019.403.6121, razão pela qual foram os autos remetidos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Reconheço a conexão entre a presente ação e o mandado de segurança de nº 5002870-14.2019.403.6100.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não observo nos autos a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida ora pretendida.

Em relação à alegação de prescrição pelo não ajuizamento da ação de execução fiscal é fato que demanda a implementação do contraditório, eis que, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, imprescindível a oitiva da parte ré, que pode trazer aos autos eventual causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional antes de qualquer análise por este Juízo.

Passo ao mérito.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, entendo inexistir óbice à aplicação de tal penalidade quando verificada a existência de débito das anuidades.

O artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 considera constituir infração disciplinar, *deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.*

E, o artigo 37, inciso I e §2º da referida Lei, é claro ao enunciar a penalidade a ser imposta em tal hipótese:

*Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*(...).*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária*

Quanto à possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

*(...)*

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". **Tal regramento visa dar efetividade às penalidades aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.** (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem julgados no mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.*

*Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.*

***A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.***

*Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.*

*Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.*

***1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.***

***2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.***

***3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.***

*7- Apelação desprovida. (AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)*

No que concerne ao acordo homologado entre as partes, não verifico, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, a existência de qualquer irregularidade perpetrada pela ré que dê azo à sua suspensão.

A alegada omissão da instauração do processo disciplinar nº 05R0164312013 no ano de 2013 em desfavor da requerente quando esta pretendeu firmar o acordo de parcelamento, não constitui ato ilegal a ensejar a sua anulabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Deverá a ré manifestar-se acerca de eventual ocorrência de litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança nº 5002870-14.2019.403.6100.

Intímem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026660-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBAL MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **GLOBAL MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exclusivamente no que se relaciona à inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS incidente sobre as operações praticadas pela autora, bem como para que se determine à ré de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Relata a autora que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fere os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, e proporcionalidade.



A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem como de praticar qualquer ato tendente à sua exigência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0023351-25.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Tendo em vista a sentença de fls. 176/178, mantida pelo V. Acórdão de fls. 198/199º, arquivem-se os autos.

5. Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024908-23.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR YOSHIHARU TAKA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

6. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.

13. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026138-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE CONCEICAO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **GISELE CONCEIÇÃO CARNEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A** e da **CONSTRUTORA TENDAS.A.**, por meio da qual objetiva a obtenção da tutela de urgência para o fim de que seja declarada a rescisão do contrato e sejam as rés compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, ou qualquer outra restrição em nome da autora, sob pena de fixação de multa, no valor de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser fixada por este Juízo.

Relata a parte autora, em síntese, que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Loteamento denominado "Butantã – Água Marinha" com as Requeridas na data de 25 de novembro de 2017, tendo por objeto a aquisição da unidade 84, torre B, 8º andar, no valor total de R\$ 191.330,77 (cento e noventa e um mil, trezentos e trinta mil reais e setenta e sete centavos).

Narra que efetuou todos os pagamentos até o momento, o que perfaz um montante de R\$ 23.078,01 (vinte e três mil, setenta e oito reais e noventa centavos).

Informa que quando da contratação do financiamento do imóvel, tinha uma condição financeira melhor que hoje, e as parcelas atualmente estão excessivamente onerosas, fugindo às suas condições financeiras, uma vez que mudou de emprego, recebendo um salário menor.

Aduz que comunicou à ré sobre a perda do interesse em permanecer como imóvel, postulando a devolução dos valores pagos, ainda que com retenção de uma pequena parte, como forma de ressarcimento a eventual prejuízo que pudesse decorrer dessa relação contratual, tendo uma resposta negativa que não poderia rescindir o contrato e que nada iria ser devolvido pelo cancelamento do contrato.

Sustenta o direito de ter revistas as cláusulas contratuais que se mostrem excessivamente desproporcionais e/ou tomem extremamente oneroso por fato superveniente, permitindo-se retenção pela requerida de, no máximo 10% (dez por cento) do valor pago, mencionando violação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Por meio do despacho exarado no Id 25993839 foi determinado à parte autora a correta atribuição do valor da causa ao proveito econômico pretendido, providência efetivada através da juntada da petição no Id 26035710.

**É o relatório. Decido.**

Id 26035710: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

De início. Defiro o pedido da gratuidade de justiça.

Não vislumbro perigo na demora, devendo ser levado a efeito o contraditório para que se conheça, efetivamente, qual o posicionamento dos demandados a respeito da pretensão da autora. Não se antevê risco iminente de cobranças ou de negativação do nome da autora. Não se sabe se realmente há e em que termos dar-se-ia a resistências das demandadas no que tange à extinção do contrato.

Note-se, ainda, que não se tem aqui uma situação onde há apenas uma desistência de promessa de compra e venda, mas uma coligação contratual na qual realizou-se uma compra e venda seguida de uma alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, fato este que inclusive foi o que ensejou a indicação da mesma ao pólo passivo. Isso enseja um amplo debate sobre se seria aplicável a Lei Federal 13.786/2018 ou solução análoga, mesmo em vista da incidência da sistemática da Lei Federal 9.514/97.

Mostra-se precipitado, assim, conceder a ordem de abstenção vindicada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Ao SEDI para a designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, devendo esta informar o resultado do leilão a ser realizado em 12/12/2019.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026138-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE CONCEICAO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação CECON designando audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 às 14h00.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007019-71.2000.4.03.6100  
AUTOR: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, EMMANUEL CARLOS - SP18879-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

6. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.

13. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020423-40.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26136532: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-23.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade de multa aplicada, ou ainda, para que se possibilite à autora a obtenção da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa ("CPEN"), até o trânsito em julgado da decisão final da presente demanda.

Relata o impetrante, em síntese, que foi autuada no Processo Administrativo nº 10831-004.542/2006-26 pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, com imposição de multa no valor de R\$ 78.809,16 (setenta e oito mil, oitocentos e nove reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 197 da Lei nº 5.172/66; art. 107, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66 (alterado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 751/69) e arts. 2º, 3º, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 602, 604, inciso I, do Decreto nº 4.543/02.

Afirma que o Auditor da Receita Federal entendeu que a UPS teria supostamente praticado o tipo infracional previsto no art. 15 da IN/SRF nº 122/2002, o qual tecnicamente consistiria em "embaraçar, dificultar e impedir a ação da fiscalização", eis que não teriam sido apresentados os números de CPF/MF e de CNPJ/MF de todos os destinatários da encomendas provenientes da DRE-I 2003340099-0.

Narra, contudo que, em que pese a formulação da competente impugnação administrativa ao CARF, esta restou rejeitada por meio do Acórdão nº 17-41.739, aduzindo a existência de diversas controvérsias e ilegalidade no referido processo administrativo, mencionadas na inicial.

Aduz que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo CARF, foi a autora intimada a pagar o débito em 30 (trinta) dias, havendo iminente risco de ser ajuizada Execução Fiscal contra a empresa autora e indevida e irregular penhora e expropriação de bens.

Para tanto, pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura execução fiscal por meio do seguro garantia apresentado, cujo valor total ultrapassa em 30% a quantia atualizada do débito até 30/09/2019, perfazendo o montante de R\$ 241.323,76 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Almeja o impetrante a obtenção do certificado de regularidade fiscal, nos termos do já mencionado artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que o vencimento de sua atual CND ocorrerá na data de 06/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico em parte a ocorrência dos requisitos autorizadores necessário à concessão da medida requerida.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto deste pedido não implica na suspensão da exigibilidade, mas somente na garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o direito de a autoridade impetrada verificar a sua suficiência, bem como o dever a que está subntrido de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, **deiro parcialmente a liminar requerida** para aceitar o seguro garantia apresentado, a fim de que que a impetrante obtenha a devida certidão de regularidade fiscal, caso o débito garantido constitua a única pendência.

Intimem-se as autoridades impetradas para que verifiquem a idoneidade e integralidade da apólice. **Inexistindo qualquer irregularidade, devem emitir a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias.**

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça, **com urgência.**

No mesmo ato, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 26362400: Corrijo, de ofício, erro formal na decisão proferida no Id 26362400, de cujo teor deverá passar a constar o seguinte:

"Desse modo, **defiro parcialmente a tutela de urgência requerida** para aceitar o seguro garantia apresentado, a fim de que a parte autora obtenha a devida certidão de regularidade fiscal, caso o débito garantido constitua a única pendência.

Intime-se a ré para que verifique a idoneidade e integralidade da apólice. Inexistindo qualquer irregularidade, deve emitir a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça, com urgência.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se".

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035481-53.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A, LABO ELETRONICAS S/A, DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, IPAMERI EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

id: 23178132: Dê-se vista à Exequente e voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRACIELA APARECIDA AMAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME** e **GRACIELA APARECIDA AMAIA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

As executadas foram citadas.

A exequente informou pagamento parcial da dívida (Id 8282124) e foi homologada a extinção parcial relativa aos contratos nºs 214142734000046966 e 214142734000047008.

Foi deferida e realizada a penhora online (Id 26290656).

As partes alegaram celebração de acordo e requereram extinção da execução, como o desbloqueio dos valores constritos (Ids 25934157 e 26110327).

### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 26110327 a exequente afirma que as partes se compuseram e que a executada teria renegociado a dívida, pelo que requereu a extinção da execução. A executada se manifestou no mesmo sentido pelo Id 25934157.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

### Proceda-se ao desbloqueio dos valores, com urgência.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LYC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 19/12/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026110-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EGIDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE - GO39001, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **EGIDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, em face de **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela para que se determine às rés de se absterem de (i) de utilizar a inadimplência fictícia (calculada com base nos valores inadimplidos em razão de liminares vigentes, proferidas em processos judiciais dos quais a Autora não participou) para realizar o rateio de inadimplência nas liquidações realizadas no âmbito da CCEE, limitando-se a utilizar a inadimplência real do setor de energia elétrica para realizar o rateio previsto na Convenção de Comercialização da CCEE e; (ii) de aplicar à Autora sanção pelo não pagamento dos débitos relativos a inadimplência fictícia.

Foi determinado à autora que regularize a sua petição inicial informando a espécie de requerimento liminar formulado, bem como que promova o recolhimento das custas (Id 26098734)

Por meio da petição juntada no Id 26281626, esclareceu a parte autora tratar-se a presente de ação sob o procedimento comum com tutela de urgência antecipada, efetuando o recolhimento das custas respectivas (Id 26281626)

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

### É o relatório. Decido.

Id 26281626: Recebo em aditamento à inicial.

No tocante à análise da tutela, considerando o pedido veiculado pela parte autora, não vislumbro iminente perigo de dano, bem como não há elementos que comprovem a probabilidade do direito para a concessão da medida ora pleiteada sem a permissão do contraditório. A questão é complexa e polêmica, não se antevendo a prova inequívoca necessário ao juízo seguro de verossimilhança da existência do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais, eis que incompleto, consoante se observa do Id 25897278, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. **Manifeste-se o autor em réplica.** Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
  2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil,** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**
  3. **Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0060458-31.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, EMMANUEL CARLOS - SP18879-B  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142,** de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos, bem como da ação principal nº 0007019-71.2000.403.6100, converta-se em renda da União os valores depositados nestes autos (fs. 280/437).
5. Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027051-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENGAGE LEARNING EDIÇÕES LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Solução de Consulta nº 8022 – SRRF05/Disit e a consequente suspensão do recolhimento da Contribuição para o PIS e para a COFINS, exceto se for com a incidência de alíquota zero, bem como resguardar a impetrante das operações passadas já praticadas sem a incidência das contribuições em tela, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade a edição, publicação, importação, exportação, distribuição e comercialização de livros e periódicos de qualquer idioma, bem como de quaisquer outros veículos educacionais audiovisuais.

Narra que também realiza a disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, conteúdo esse relacionado a livros, revistas e periódicos, com a respectiva emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Informa que, no que tange a comercialização de livros eletrônicos, pleiteia o código de arrecadação 8767 em seus documentos fiscais, para que a alíquota aplicável às contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS seja igual a zero, por entender gozar de imunidade em suas operações e o sistema não possuir código de receita próprio que lhe permita tratar a operação como imune.

Afirma que, apresentou Consulta Formal substanciada no Processo Administrativo nº 18186.721208/2019-19 questionando a correção de sua conduta, aduzindo que a autoridade impetrada preferiu a Solução de Consulta nº 8.022 – SRRF08/Disit, corroborando a Solução de Consulta COSIT nº 393, de 2017, a qual concluiu pela não aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS na comercialização de livros eletrônicos, exceto quanto destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Sustenta que a referida manifestação vai de encontro com o entendimento da firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF exarado no Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, julgado aos 8 de março de 2017, que reconheceu a extensão da imunidade tributária aos livros eletrônicos.

Alega que não se desconhece o fato da imunidade tributária estar relacionada a impostos, entretanto, a alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS não deve estar adstrita aos livros eletrônicos para deficientes visuais, mas sim, a todos os livros, independentemente do seu meio utilizado para disseminação de informações e cultura, razão pela qual vem a Juízo visando proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico a existência dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida, senão vejamos:

A Lei nº 10.865, de 2004, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para a COFINS nas hipóteses de importação e comercialização de livros no mercado interno, prevê nos arts. 8º e 28, o seguinte:

*As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (...)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.*

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003 (instituidora da Política Nacional do Livro), assim dispôs:

**Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.** Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ deu uma interpretação mais abrangente do art. 150, IV, d, do conceito de “livro”, para fins de incidência da imunidade relativa aos impostos, estendendo-o em relação aos livros digitais.

Vejamos o seguinte excerto destacado do referido julgamento:

*A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. (RE 330.817/RJ). (g.n.) Conexo à definição da imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos está o conteúdo por ela abrangido. A interpretação objetiva, de modo como invocado pelo STF, deve ser respeitada, visando à finalidade pela qual a imunidade foi instituída.*

Frise-se que referida interpretação abrangeu apenas a imunidade relativa aos impostos.

Entretanto, a exegese do entendimento firmado pelo STF que concedeu a imunidade de impostos aos livros digitais, deve ser conjugado à definição ao conceito de livro dado pelo art. 2º, caput, da Lei Federal 10.865/2004 que conferiu alíquota zero de PIS e COFINS.

Diante do exposto, **de firo a liminar requerida para afastar** os efeitos da Solução de Consulta nº 8022 – SRRF05/Disit, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o PIS e para a COFINS, exceto se for com a incidência de alíquota zero ou de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,



## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015938-24.2015.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes a respeito do laudo pericial complementar no prazo comum de 15 dias úteis.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024186-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFIRP ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### LIMINAR

Vistos etc..

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Confirp Associados Consultoria Contábil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e a COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e a COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO o pedido formulado para CONCEDER A LIMINAR visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024568-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & B CAMINHÕES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO DA SILVA BODIAO, RICARDO VERGANI BODIAO

## DESPACHO

Quanto aos devedores R&B Caminhões e Ricardo da Silva Bodão, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado ID nº 16650072

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-35.2019.4.03.6109 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 21634800), conforme requerido, e, por conseguinte, suspendo sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Assim, deverá a autoridade impetrada expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto (observada também a suficiência do valor, conforme acima referido). Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054112-64.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003966-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MONICA APARECIDA ILLIDIO

## DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026346-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBER ROLIM MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013815-26.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003166-91.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTON ROCHA ASSIS - SP293706

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes. Após, os autos irão conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024559-54.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025771-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020416-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: MCGARRY BOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-25.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELAUGUSTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

#### DES PACHO

ID 25238335: Manifeste a União acerca da Impugnação, no prazo de quinze dias.

Sempre juízo, comprove a parte executada que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004383-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KOZEN MAKISHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

#### DES PACHO

ID 26033569: Ante a manifestação da exequente, autorizo o desbloqueio pelo sistema Bacenjud (ID 19710019).

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Antônio Carlos da Silva* em face da *União Federal*, buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) do medicamento *Evolocumabe Repatha 140 mg/ml* para uso contínuo.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade *Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica* de grau severo “*HFHo*” (CID e-78.0). Aduzindo ser doença extremamente grave, responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) ou “*colesterol ruim*” na corrente sanguínea do autor (podendo evoluir a óbito), motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento *Evolocumabe Repatha 140 mg/ml* na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

É o relatório. Passo a decidir.

É verdade que a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156, determinou a suspensão da tramitação de ações judiciais que cuidem do fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde.

Todavia, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, deve ser feita com harmonia com o disposto no art. 314 e no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que asseguram ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável. Por certo que inerente à apreciação do pedido de urgência, o juízo ordinário detém competência para determinar o esclarecimento ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por isso, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

(1) o autor que, por meio de seu médico Dr. Claudio Cirenza, CRM-SP nº 40.907, esclareça, em cinco dias:

1.1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?

1.2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (id 26323790), *Evolocumabe Repatha 140 mg/ml* é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

1.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?

1.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (ID 26323789) dos autos, *Evolocumabe Repatha 140 mg/ml*, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União Federal, e ao médico do autor que proferiu o Relatório Médico (ID 26323789), Dr. Claudio Cirenza, CRM-SP nº 40.907, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. Claudio Cirenza, CRM-SP nº 40.907, por correio eletrônico. Sempre juízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Após, com as respostas, tomemos os autos conclusos para decisão.

*Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.*

Int., com urgência, por oficial de justiça, conforme facultado pelo art. 5º, §5º da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

### DECISÃO

Petições Ids nºs 24979820 e 26244806: conforme noticiado na decisão Id nº 25407955, foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 5006052-38.2019.403.0000 (Id nº 22545094) que consignou que a questão acerca de eventual interferência da patologia, da qual a autora é portadora, no exercício de suas atividades como escritora, deverá ser avaliada pela equipe multidisciplinar por ocasião do estágio probatório.

Portanto, para que haja tal avaliação, resta clara a necessidade de sua nomeação.

Assim, intime-se a parte ré, **com urgência** (a ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento a decisão Id nº 25407955, sob pena de multa diária, cujo valor desde já arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Intime(m)-se.



São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

#### DECISÃO

Petições Ids nºs 24979820 e 26244806; conforme noticiado na decisão Id nº 25407955, foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 5006052-38.2019.403.0000 (Id nº 22545094) que consignou que a questão acerca de eventual interferência da patologia, da qual a autora é portadora, no exercício de suas atividades como escritã, deverá ser avaliada pela equipe multidisciplinar por ocasião do estágio probatório.

Portanto, para que haja tal avaliação, resta clara a necessidade de sua nomeação.

Assim, intime-se a parte ré, **com urgência** (a ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento a decisão Id nº 25407955, sob pena de multa diária, cujo valor desde já arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022440-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - juntada dos documentos hábeis a comprovarem a sua situação de hipossuficiente, demonstrando, por conseguinte, a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

5. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora acerca do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos em testilha, bem como determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como de ajuizar execuções fiscais, tendo em vista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos em testilha, bem como determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como de ajuizar execuções fiscais, tendo em vista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024487-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANTAS E VALENTIM LOTERIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o objeto de presente feito versa sobre declaração de “nulidade e inexistência de processo administrativo formal e legal”, com fins de ser determinado à CEF que “promova a ligação imediata das máquinas da Unidade Lotérica”, abstendo-se de aplicar qualquer penalidade sem a instauração do devido processo legal administrativo, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV), das Leis nº 9.784/99 (artigos 1º, 2º, 3º, 38, 50, 68 etc) e nº 12.869/2013 (art. 5-A, parágrafo único), bem como da Circular Caixa nº 859/2019.

Nessa esteira, **reconsidero** o item “b” do segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 25354395 e, por conseguinte, dou por **prejudicado** os embargos de declaração opostos tempestivamente (Id nº 26249603) pela parte autora (Ids nºs 25702890 e 25702894).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026713-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR  
SUCEDIDO: MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intimem-se a parte ré-executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 26037975, 26233496, 26174425, 26174426, 26174427, 26189573, 26189583, 26189587, 26189590, 26233977, 26197041, 26190208, 26190209, 26190210, 26190216, 26190222, 26190224, 26190230, 26190232, 26190241, 26190245, 26190247, 26190951, 26191504, 26191507, 26191510, 26193967, 26195417, 26195422, 26195424, 26195450, 26196057, 26197010, 26197021, 26197021, 26197029, 26197044 e 26233998, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024265-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 25230244), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023564-12.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012876-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 25696452 e 25696455).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 2510397, 25010398 e 25010399), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020308-27.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATIOCA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO - SP32809  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014794-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARINHO BONFIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal em sede de embargos de declaração (ID nº 24792665).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SAULO COFFANI NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025908-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRO OLIVEIRA DE MARCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN RODRIGHERO LIMA - SP373618  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Preliminarmente, a fim de que seja dado cumprimento à decisão ID nº 26246351, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte as autoridades coatoras e respectivos endereços, levando em conta que em se tratando de mandado de segurança a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034333-45.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALIANCA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região devendo as partes se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se certidão de inteiro teor, acrescentando-se a informação contida na petição ID nº 25255435. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos emestilha, bem como determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como de ajuizar execuções fiscais, tendo em vista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, e suas respectivas filiais, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como: lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, entendo que os valores pagos a título de ICMS-ST, retido pelo fornecedor se trata de custo de aquisição de mercadoria e, portanto, pode ser apropriado como crédito da contribuição ao PIS e da COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III - Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV - A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tomando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V - Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1428247/RS, DJ 29/10/2019, Rel. Rel. Min. Regina Helena Costa).

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para autorizar a parte impetrante o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como: lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026909-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito excluir os valores de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, bem como suspenda a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que deixaram de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV do CTN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO PO

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5006342-87.2018.403.0000, DJ 03/12/2018, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026842-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 36230.007659/2019-49, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 36230.007659/2019-49.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 10/10/2019 (Id n.º 26285341).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 36230.007659/2019-49, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-87.2019.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL - SP322557  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BRASIL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata emissão do registro das suas especialidades, quais sejam: psiquiatria e psiquiatria forense, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante noticia que é médico psiquiatra desde 02/09/1981. Sustenta que foi médico psiquiatra na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda., desde 01/09/1981 a 30/10/1983. Posteriormente, readmitido em 01/12/1983 até 02/04/1991. Também exerceu a atividade na referida clínica no período de 02/09/1991 a 31/03/1994.

Em reforço, demonstra, em breve síntese, os dados constantes registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social:

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 2/9/1981 a 30/10/1983

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 1º/12/1983 a 2/4/1991

Governo do Estado de São Paulo De 22/11/1989 a 8/3/1993

Prefeitura Municipal de Tatuí De 2/4/1991 – contrato em vigor

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 2/9/1991 a 3/4/1994

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista De 9/10/1991 a 9/11/1992

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista De 1º/10/1993 a 2018

Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga De 1º/12/1993 a 31/12/1996

Governo do Estado de São Paulo De 5/3/1994 – contrato em vigor

Prefeitura de Tietê De 2/5/2001 a 13/8/2002

Prefeitura de Tietê De 2/9/2002 a 2/6/2003

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Com efeito, conforme se denota do documento Id nº 26176814 – Pág. 14/15, o título de médico do impetrante foi devidamente registrado junto ao Conselho.

Quanto ao registro de qualificação de especialidade médica anteriores a 15/04/1989, foi editada pelo Conselho Federal de Medicina a Resolução CFM nº 1960/2010, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 2220/2018 que dispõe:

Art. 1º Permitir o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989, desde que os médicos requerentes comprovem esse direito de acordo com os critérios vigentes à época, ou seja, quando atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

I - possuir certificado de conclusão de curso de especialização correspondente à especialidade cujo reconhecimento está sendo pleiteado, devidamente registrado nos termos da lei;

II - possuir título de especialista conferido por entidade de âmbito nacional membro do conselho científico da AMB;

III - possuir título de docente-livre ou de doutor na área da especialidade;

IV - ocupar cargo na carreira de magistério superior, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;

V - ocupar cargo público ou privado de caráter profissional, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;

VI - possuir títulos que, embora não se enquadrem nos incisos anteriores, possam, quando submetidos à consideração da CME em grau recursal, ser julgados suficientes para o reconhecimento da qualificação pleiteada.

Art. 2º São documentos hábeis para a comprovação do disposto nos incisos "IV" e "V" do art. 1º a cópia autenticada ou publicação em diário oficial do ato gerador do provimento no cargo em carreira de magistério ou no cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, e a certidão comprobatória do respectivo tempo de serviço.

Ora, resta claro que o impetrante preenche o requisito disposto no art. 1º, V, em virtude da ocupação em cargo privado, na área da especialidade de psiquiatria, eis que consta o vínculo empregatício em período anterior a 15 de abril de 1989 (Id nº 26176814 – Pág. 3).

Com efeito, muito embora o art. 2º tenha sido omissivo com relação à comprovação do exercício do cargo privado, na área da especialidade, fato é que as informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova.

Por fim, não consta nos autos documentos que demonstrem que o impetrante tenha atuado na área de psiquiatria forense em período anterior a 15/04/1989. Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e preliminar, considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, num prazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade em psiquiatria em nome do impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0011952-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RAFAEL LEMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Ids 26203793 e 26203797 - Dê-se ciência à parte autora e publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 85, cujo teor reproduzo, devendo a autora adotar as medidas necessárias:

"Fls. 80: Defiro. Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desentulhação do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. No mais, uma vez transferido os valores bloqueados, cumpra integralmente a exequente a determinação de fls. 79, comprovando-se a apropriação direta. Int."

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SAFRAS A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 26298912 para determinar à parte autora que traga aos autos procuração onde constem poderes para receber e dar quitação não apenas após o numerário a ser levantado nos autos ter sido repassado ao constituinte, conforme está no instrumento de mandato. É de rigor que a quitação ocorra concomitantemente ao levantamento pretendido, de maneira e neutralizar a possibilidade de eventuais discussões futuras.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CASSIO BARBOSA FACHINA CLÍNICA DE ESTÉTICA, CNPJ n.º 19.053.061/0001-45 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.

Conforme se denota da decisão Id n.º 2237882, foi deferido o pedido de tutela, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender, em relação à parte autora, de modo provisório e até decisão final, os efeitos da Resolução ANVISA nº 56/2009.”

Ora, conforme se denota da petição inicial, o pedido foi limitado à matriz localizada no Estado de São Paulo. Portanto, os efeitos da tutela não podem ser estendidos a pessoa jurídica diversa, sob pena de ofensa ao disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido Id n.º 25959769.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019409-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA GIORDANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

No presente caso, a parte autora pretende a condenação da parte ré no pagamento de indenização pelos danos sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, bem como no pagamento de indenização a “título de lucros cessantes”, em razão do impedimento indevido para exercer sua atividade laboral pela ausência de seu diploma.

Com efeito, o art. 292, dispõe que:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor da cumulação dos seus pedidos, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026966-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, devendo promover a:

a - indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b - indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e

c - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), haja vista a mera declaração de incapacidade financeira (Id nº 26319646), por si só, não demonstra inquestionavelmente sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva da parte impetrante acerca da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos em testilha, bem como determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como de ajuizar execuções fiscais, tendo em vista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027037-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 479/1100

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, devendo promover a:

a - indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), haja vista a mera declaração de incapacidade financeira (Id nº 26348164 – pág. 4), por si só, não demonstra inquestionavelmente sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva da parte impetrante acerca da determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027064-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., AEGEA DESENVOLVIMENTO S.A., GSS - GESTÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a - indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b - regularização da sua representação processual, juntando-se os respectivos contratos sociais e alterações, a fim de comprovar que os outorgantes das procurações constantes do Id nº 26356965, possuem poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.



DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 13917263, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id n.º 13252379 abordou devidamente a questão acerca da atividade principal da parte impetrante, eis que em conformidade com os dados constantes da ficha cadastral (Id n.º 10156144).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Tendo em vista o noticiado no Id n.º 10326940, à Secretaria para as providências cabíveis.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026911-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrada se abster de recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários, sejam aqueles decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior (DARF), ou aqueles depositados administrativamente ou judicialmente, até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (**Curso de direito civil brasileiro**, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).”
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito
3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.
4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...”
5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. “ (TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um “plus”, mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).”

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026911-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrada se abster de recolher o IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários, sejam aqueles decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior (DARF), ou aqueles depositados administrativamente ou judicialmente, até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (**Curso de direito civil brasileiro**, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos fatos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo inadequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito
3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.
4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...”
5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. “

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um “plus”, mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Terra 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fôto gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anotar-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).”

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020487-82.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids ns° 26143122, 26143123 e a decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 25260735, defiro a realização de **perícia grafotécnica** e nomeio como perito grafotécnico o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, com domicílio à Avenida Paulista, 688, Bela Vista, CEP 01310-909, SP (telefone: 11-3288.4712, 11-3289.2588 e 11-9813.3006 - email: [celso@documentoscopia.com.br](mailto:celso@documentoscopia.com.br)).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Ato contínuo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

Intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0032295-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

#### DESPACHO

ID n. 15985278 – fs. 244 dos autos físicos: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059350-36.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 26375804: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatórios(s).  
Aguarde-se o pagamento.  
Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024906-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO AMORIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIDAL NUNES - SP213393

**DESPACHO**

ID n. 19580124, 20451823, 20451844, 22231465, 23189469, 24347369, 25890273 e 25891773: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários devidos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 916, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035054-36.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 26376675: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).  
Aguarde-se o pagamento.  
Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024317-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ALVORADAS.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da União Federal (id n. 19547449) com os cálculos de liquidação (id n. 11173968), expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 100.000,00, a título de honorários advocatícios em favor do Escritório Alcides Jorge Costa Advogados Associados, CNPJ n. 73.761.900/0001-25 e R\$ 5.884,42 a título de custas, atualizado até setembro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019589-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 26377806: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).  
Aguarde-se o pagamento.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012644-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob n. 0032295-60.2007.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 25620181 deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cancelamento do arrolamento de bens (termo de arrolamento n.º 19515.720135/2017-70) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo.”

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 26313086) que noticiou que foram expedidos ofícios de cancelamento aos órgãos de registro.

No entanto, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento a referida decisão (Id n.º 26362563).

Por esta razão, intime-se, à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável 10 (dez) dias, a decisão Id n.º 25620181 e, se for o caso, justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.



Intimem-se, **com urgência**, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025483-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSE VIEIRA DA COSTA, JOSE ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHALIA MATOS GARRIDO, PATRICIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS, VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSÉ VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FÁTIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHÁLIA MATOS GARRIDO, PATRÍCIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS e VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS, em face do REITOR DA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dispense a apresentação do TCC/Monografia para obtenção do grau de especialização, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Os impetrantes notificam que ingressaram no curso de especialização à distância “MBA EM PLATAFORMA BIM – MODELAGEM 3D, PLANEJAMENTO 4D E ORÇAMENTO 5D/6D/7D”, oferecido pela UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.

Aduzem que, conforme os contratos de prestação de serviços educacionais (docs. 1 a 25) firmados entre as partes, prevê-se a entrega de Trabalho de Conclusão de Curso, nos seguintes termos:

“7 – O prazo de entrega dos trabalhos de conclusão do curso (TCC/Monografia) será de 90 (noventa) dias após a data da última disciplina do curso, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias através de Requerimento próprio do CONTRATANTE e pagamento da taxa referente a 01 (uma) mensalidade extra do curso aqui contratado. O CONTRANTE que tiver pendências acadêmicas tais como faltas em disciplinas/ módulos ou de documentação, só poderá entregar a monografia no prazo acima citado, após sanadas estas questões. A emissão do seu certificado de conclusão só poderá ser realizada quando todas as pendências forem regularizadas perante a CONTRATADA e atendidos todos os requisitos necessários para certificação. Caso não os cumpra, o CONTRANTE poderá vir a perder o direito a ter emitido seu Certificado.”

Sustentam que, em 06/04/2018, foi publicada a Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação que estabeleceu que a confecção e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso passou a ser elemento optativo para a concessão do grau de especialista.

Informam que, após a publicação da referida Resolução, a Universidade Paulista deixou de exigir a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso para aqueles que viessem ingressar na instituição após o mês de abril de 2018.

Por fim, os impetrantes alegam que, por terem cumprido toda a carga horária do curso e aprovação em todas as disciplinas obrigatórias, não podem ser impedidos de obter o diploma de especialização, uma vez que deve ser aplicado o novo regime acadêmico da instituição, qual seja, a dispensa da elaboração e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso.

Com efeito, o novo contrato adotado pela Universidade Paulista, anexado pelos impetrantes no Id nº 25501060, se refere ao curso presencial de Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental – 400H, ou seja, trata-se de curso diverso daquele contratado pelos impetrantes. Assim, não é dado saber, com a indispensável certeza, que mencionada Universidade deixou de exigir a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso para todos alunos que viessem ingressar na instituição após o mês de abril de 2018.

Ademais, em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela, de plano, a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008767-89.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 15228101 – fls. 108/115 dos autos físicos: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029773-80.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 15165895 – fls. 448 dos autos físicos: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004683-89.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

EMBARGADO: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

#### DESPACHO

ID n. 20855852 – Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Ai n. 5009023-30.2018.403.0000, com trânsito em julgado.

ID n. 15291717 – fls. 186/187 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença da quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012031-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 26394821 – Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-53.2019.4.03.6136 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADENILZA PEREIRA GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SILVIO FERRARI JUNIOR - SP425396  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADENILZA PEREIRA GUEDES, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição da parte impetrante nos quadros do COREN/SP, na qualidade de auxiliar de enfermagem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos gira em torno de verificar se a parte impetrante, formada como técnica de enfermagem, pode se inscrever como auxiliar de enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Com efeito, os arts. 8º, 12º e 13º da Lei n.º 7.498/86 dispõem sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e estabelece requisitos para o exercício das atividades de técnico e auxiliar de enfermagem, a seguir transcritos:

“Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a [Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956](#);

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o [inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955](#), expedido até a publicação da [Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#);

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congêneres da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do [Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934](#), do [Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946](#), e da [Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959](#);

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do [Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967](#);

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Da análise de tais dispositivos, verifico que o técnico em enfermagem está autorizado a exercer as atribuições de auxiliar, acrescidas das atividades descritas no art. 12 da mencionada Lei, ou seja, as atividades inerentes à profissão de técnico e de auxiliar de enfermagem são afins, sendo que, de acordo com os dispositivos da Lei n.º 7.498/86, as de técnico são de maior complexidade, o que exige maior qualificação.

Ademais, os documentos anexados aos autos demonstram que a parte impetrante possui diploma de “Técnico de Enfermagem no Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde” (Id n.º 23966861), bem como certificado de “Auxiliar de Enfermagem” (Id n.º 23966862).

Assim, entendo que não se afigura razoável a conduta tomada pelo COREN/SP de impedir a inscrição da parte impetrante em seus quadros como auxiliar de enfermagem, eis que se encontra devidamente qualificada para o exercício da referida profissão.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a imediata inscrição da parte impetrante nos quadros do COREN/SP, na qualidade de auxiliar de enfermagem.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, ADRIANO VIEIRA PASCOTINI - RS117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA DE SANTANA FREITAS** em face da **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reativação de seu diploma cancelado pela ré UNIG, bem como a anulação do ato do Município de São Paulo que indeferiu a sua posse em cargo público.

A autora afirma ter cursado Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo seu diploma registrado pela Unig em 02.10.2015.

Assevera que, contudo, foi surpreendida com a notícia do cancelamento do registro do diploma sem justo motivo.

Sustenta que foi indeferida sua posse em cargo da municipalidade de São Paulo em razão do citado cancelamento do diploma.

Junta procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal apresentou contestação arguindo não caber a ela registrar os diplomas de curso superior, defendendo, em suma, inexistir ato ilegal ensejador de sua responsabilização.

A UNIG ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Sustenta, em suma, que a expedição de diploma integra a prestação de serviço educacional, motivo pelo qual cabe unicamente à instituição contratada para prestar o serviço educacional expedido, a qual, no caso, é a Cealca/Falc, e não a Unig, que apenas registrou o documento. Assinala que a Portaria nº 738/2016 instaurou procedimento para revisão de registros de diplomas em decorrência de oferta irregular de curso de graduação, suspendendo a autonomia da Unig e proibindo-lhe de registrar tanto os diplomas internamente expedidos aos próprios alunos quanto os diplomas expedidos por outras instituições. Relata que, em 26.07.2017, foi publicada a Portaria Seres/MEC nº 782/2017, em razão da assinatura de Compromisso entre a Unig, o MPF e o MEC, restituindo à Unig a autonomia para registrar seus próprios diplomas, mas mantendo a restrição referente aos diplomas externos, ao que se seguiu a Portaria Seres/MEC nº 910, de 26.12.2018, confirmando as obrigações do Compromisso a serem cumpridas pela Unig, dentre as quais a correção de “*eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*”. Assevera que, antes do cancelamento do registro dos diplomas, promoveu a publicação de chamada pública, tanto no Diário Oficial da União (DOU) de 26.07.2018, quanto na edição do jornal Folha de São Paulo de 25.07.2018, a fim de que esclarecimentos fossem prestados. Destaca que se limitou a efetuar o registro de documento que, muito embora à época não apresentasse vício aparente, conforme constatou-se posteriormente, não possuía nenhuma validade, pois carente de vício desde o seu nascedouro, por ter sido emitido em relação a curso ofertado ao arripio da legislação educacional. Pugna pela improcedência da demanda.

A Municipalidade de São Paulo sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em razão de o ato de cancelamento do diploma ter sido praticado pela UNIG. No mérito, defendeu, em suma, inexistir ato ilícito ou relação de causalidade ensejador de responsabilização.

A CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de apresentar contestação (ID 25893802).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva da União.

O cancelamento de registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória de instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

(...)”

Por sua vez, “o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas”, conforme disposto no Decreto nº

9.235/2017.

A UNIG obtinha o “reconhecimento e registro de curso”, de modo que poderia registrar diplomas. Todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma, a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno atendeu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Assinale-se, neste sentido, que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra registrar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016, justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, segundo a Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, salta aos olhos a ilegitimidade passiva da União.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.”

No caso, a UNIG e a CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do STJ em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7)  
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP  
DECISÃO

**Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se com o registro cancelado.** Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411). É o relatório. Decido. **Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.** Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á a esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

(...)

**Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2019.”  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/08/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.624 - SP (2019/0353539-8)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCISCO MORATO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP  
DECISÃO

**Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato/SP em face do Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Subseção de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 5016217-80.2019.403.6100, proposta por Eliane Cristina Bessi Silva em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, do CEC Centro Educacional de Caieiras LTDA - ME e Sociedade de Ensino Mozarteum, objetivando a revalidação de seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias ns. 738/2016 e 910/2018, da SERES/MEC.**

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato/SP, o qual declinou da competência para processar e julgar a ação (fls. 03/04e): Considerando o pedido da autora para que seja declarada a validade de diploma expedido pela ré CEC, com registro no Ministério da Educação, que foi invalidado pela corrê UNIG em virtude de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação, por meio da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, tornando o seu diploma sem validade nacional, é certo que eventual declaração de validade do referido documento en- sejará manifestação da União, em razão de seu interesse na causa, atraída pela regulamentação normativa dos atos de sua administração para a expedição do diploma: [...] Sabido que a competência da Justiça Estadual para ações contra instituição de ensino ocorre nos casos tais como obrigações contratuais, inadimplemento e cobranças. No presente caso, porém, existe pedido expresso do autor para que se declare a validade do seu diploma (fls. 24, item 11), assunto que extrapola a competência da Justiça Estadual, conforme, aliás, já avertado pela decisão de fls. 49-50, cabendo à Justiça Federal processar e julgar em razão do interesse da União relacionado aos atos administrativos para a expedição válida de diploma. O Juízo Federal declarou-se incompetente para o julgamento do feito, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 17/25e) Trata-se de ação de cobrança movida por Eliane Cristina Bessi Silva em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e da CEC - Centro Educacional Caieiras Ltda - ME e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento das Portarias 738/2016 e 910/2018 da Seres/MEC. A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do id 21484299, que entendeu não ter o Juízo Estadual competência para invalidar a portaria do Ministério da Educação e o consequente cancelamento do registro do diploma da autora. Em manifestação juntada no id 21879094, a União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora. É o relatório, decido. Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito. Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, ser remetido à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Após, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito (fls. 27/28e). Designado o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 34e). Prestadas informações (fls. 81/83e). O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (fls. 86/91e). É o relatório. Decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte. Nessa linha, a enunciada da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Consoante inteligência do art. 109, I, da Carta Política, como regra, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, conforme orientação consolidada na Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ademais, esta Corte firmou entendimento estampado na Súmula 254/STJ de que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. No presente caso, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer n. 5016217-80.2019.403.6100, proposta por Eliane Cristina Bessi Silva em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, do CEC Centro Educacional de Caieiras LTDA - ME e Sociedade de Ensino Mozarteum, objetivando a revalidação de seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias ns. 738/2016 e 910/2018, da SERES/MEC. Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência para processar e julgar a ação, os autos foram remetidos ao Juízo Federal, que determinou a intimação da União. A União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora. Após, o Juízo suscitado acolheu a arguição preliminar da União, “uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito” e, dessa forma, não havendo interesse processual “da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, ser remetido à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento” (fls. 17/25e). Portanto, tendo o Juízo Federal decidido que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no polo passivo da ação, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal decisão, conforme estabelecem as Súmulas 150 e 254 desta Corte.

(...)

**Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitante - Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato/SP.** Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2019.”  
MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/12/2019)

Destaco, também, por oportuno, não competir ao juízo estadual apreciar eventual competência da Justiça Federal quando não há ente federal no polo passivo do feito, conforme as seguintes Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

*"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);*

*"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e*

*"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).*

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em face dela, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Destaco o disposto no art. §3º, do art 485, do CPC que dispõe que *"o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."*

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCPC.

Custas e despesas "ex lege".

Considerando a ilegitimidade passiva da União, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (art. 109 da CF).

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser encaminhado para livre distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004389-22.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO FILHO - MA3612, ARTUR GOMES DE SOUSA - MA4279

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009824-74.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada LEANDRO ROGERIO DE BARROS SARAIVA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-95.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277  
RÉU: ALBERTO JOSE MUCCI, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada ALBERTO JOSÉ MUCCI E OUTRO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022793-92.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIA MARIA RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada LUCIA MARIA RIBEIRO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026772-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

*(A1 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

**EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.**

*(A1 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026781-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES, ex-servidor público, em face da UNIÃO FEDERAL, a sua reintegração no cargo da Polícia Federal do Estado de São Paulo como reestabelecimento de seu salário.

Alega que a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo instaurou Processo Administrativo Disciplinar a fim de averiguar a sua responsabilidade funcional por, supostamente, integrar quadrilha detectada na Operação Durkheim.

Afirma que, autorizado judicialmente, foi instaurado 04 (quatro) inquéritos destinados a apurar o imenso rol de crimes detectados nas interceptações da Operação Durkheim, com subsequente instauração do IPL nº 022/2012, no qual o REQUERENTE foi investigado e indiciado pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP).

Relata que *“a ilação da autoridade policial responsável atribuiu ao requerente condutas delitivas, conforme consta das fls. 17 e seguintes, na ação judicial nada se apurou do apresentado pela autoridade policial”*.

Assinala que *“em que pese as acusações infundadas que culminou na prisão cautelar e processos em desfavor do REQUERENTE, tais fatos foram mitigados processualmente, sendo que dois processos propostos em desfavor, a ação penal nº 0004170.23.2013.4.03.6181, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal Especializada da Justiça Federal de São Paulo, enquanto que, na ação penal nº 0000252-11.2013.403.6181, ainda em trâmite, o parquet federal requer a absolvição do REQUERENTE e especifica que a ligação telefônica que originou seu envolvimento era tão somente a negociação de um veículo com pessoa interceptada pela operação policial”*.

Sustenta a ocorrência de nulidades no procedimento administrativo que culminaram em sua demissão.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará empagamento, que pode implicar em dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve ser feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença, após oportunizada ampla defesa e contraditório.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018587-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 26368411: Mantenho as decisões IDs 22857292 e 25931679 por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026908-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZANAO E POLISZEUZUK ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e a sustação do protesto da CDA 8041908331500, junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, bem como seja determinada a retirada do seu nome inscrito no CADIN e demais cadastros restritivos, até ulterior decisão. Subsidiariamente, requer “o depósito em juízo da diferença entre o valor pago pela Autora (R\$ 11.755,06) e aquele cobrado pela Fazenda Nacional (R\$ 17.874,79), no importe de R\$ 6.119,73 (seis mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos)”.

Afirma que, em 17/06/2019, foi surpreendida com o recebimento de notificação encaminhada pela Ré dando conta da existência de suposto débito inscrito em dívida ativa da União, sob o número 80419083315-00, no montante, à época, de R\$ 17.615,25 (dezesete mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Relata que, em 06/08/2019, providenciou o protocolo junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da documentação que comprova o pagamento do tributo em relação ao primeiro quadrimestre do ano de 2015, todavia, afirma ter sido surpreendida com intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no valor de R\$ 18.931,82 (dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), com vencimento para o dia 19/12/2019.

Narra que “há que se ressaltar que o valor do título constante na intimação do protesto (R\$ 11.846,40), conta com uma diferença de apenas R\$ 91,34, em relação ao total pago pela Autora no período apurado (R\$ 11.755,06), valor este sem correção desde os seus respectivos pagamentos”.

Ressalta que teve sua adesão ao Simples Nacional indeferida, em 2015, tendo impugnado tal decisão.

Assinala que a Receita Federal reviu, de ofício, o termo de indeferimento do Simples Nacional, todavia, “a decisão que reviu o indeferimento se deu apenas em 29/06/2018, ou seja, a Autora aguardou a decisão da Receita Federal por mais de 3 (três) anos”.

Alega a inexigibilidade de crédito tributário.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Por outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, com destaque para o inciso I, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte:

“I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”

A parte autora é Sociedade de Advogados cujo ingresso no Simples Nacional foi deferido (ID 26305433).

Por conseguinte, considerando que a parte autora objetiva a anulação de débitos tributários objeto da CDA 80 4 19 0833150-0 no valor total de R\$ 17.874,79 (dezoito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Contudo, passo a analisar o pedido de tutela provisória, dada a urgência do provimento jurisdicional pleiteado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos essenciais para a correta análise da lide posta no presente feito, uma vez que não juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram na cobrança, ora impugnada.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Ademais, importa considerar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, de modo que as alegações de pagamento e decadência serão analisadas em sede de cognição exauriente, após o devido processo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027009-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, promova a requerente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove a efetivação do depósito judicial.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de cautelar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027101-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SP 400 OESTE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela pretendida.

A pretensão não merece prosperar, uma vez que os valores recolhidos a título ICMS-ST já não integraram a base de cálculo do PIS e da COFINS por ocasião da primeira operação realizada, tendo em vista a própria sistemática de incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.*

2. *Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.*

3. *Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

4. *Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior; ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.*

5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. *A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).*

2. *Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1.461.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 2/2/2017)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.*

*(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1417857 2013.03.76819-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2017..DTPB:)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015529-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOHY SOLUÇÕES EM FACILITIES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a impetrante o aditamento da inicial para a regularização do polo passivo da ação, conforme determinado na decisão (ID 22322600).

Após, notifique-se a autoridade a ser impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Por fim, voltemos autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015529-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOHY SOLUÇÕES EM FACILITIES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a impetrante o aditamento da inicial para a regularização do polo passivo da ação, conforme determinado na decisão (ID 22322600).

Após, notifique-se a autoridade a ser impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Por fim, voltemos autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027044-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLADPORT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

#### **É O RELATÓRIO, DECIDIDO.**

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5015312-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FERREIRA YABIKU

#### **DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 23064927), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020435-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORADA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

## DESPACHO

ID 26366081: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021987-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine “a imediata liberação das mercadorias objeto Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira”. Subsidiariamente, “requer seja concedida medida liminar inaudita altera parte que suspenda imediatamente os atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar o desembaraço aduaneiro e a imediata liberação de 771 (setecentos e setenta e um), dos 772 (setecentos e setenta e dois) ventiladores objeto da Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3; autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do “laudo técnico” exigido pelo D. Fiscal”.

Narra que, por meio da sua filial inscrita no CNPJ/MF nº 01.438.784/0041-94, em 26/09/2019, efetuou a importação de 772 (setecentos e setenta e dois) ventiladores de teto destinados à revenda em seus estabelecimentos, conforme comprova a Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3 (doc. nº 04), registrada em 01/11/2019, com classificação tarifária sob a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 8414.59.90 - Outros.

Relata que a mencionada DI foi parametrizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para o canal vermelho de conferência aduaneira, com exame documental e físico da mercadoria; que a autoridade reputou equivocada a classificação tributária atribuída e interrompeu o despacho aduaneiro.

Salienta que a autoridade alfandegária dispõe de 8 dias para conferência aduaneira e que já transcorreram mais de 15 dias desde o registro da DI, configurando a retenção das mercadorias, o que entende ser inadmissível, por se tratar de meio indireto para obrigar a reclassificação dos produtos e o recolhimento de diferença de tributos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando não haver prazo estabelecido para verificação qualitativa de mercadorias, bem como que não se trata de retenção indevida de mercadorias. Pugnou pela denegação da segurança.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante pretende a liberação de mercadorias (ventiladores) cujo despacho aduaneiro foi interrompido para realização de análise técnica da potência dos motores.

Extrai-se da análise da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que a potência do motor de ventiladores é relevante para a correta classificação das mercadorias, bem como que, de acordo com sua classificação, há diferença de alíquotas de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Deste modo, cumpre observar que a autoridade pretende avaliar a correta classificação dos produtos como objetivo de, se for o caso, exigir a diferença de II e IPI daí decorrentes.

Todavia, resta pacificado na jurisprudência que eventual equívoco na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Destaco que, no presente caso, não há indícios de fraude, de descaminho, de importação de mercadoria proibida, de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior) e outros que possam levar ao perdimento do bem.

Assim, não é lícito à Receita Federal apreender a mercadoria como o fim de exigir a complementação de tributos.

Neste sentido, tenho que a paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro em decorrência de possível erro na classificação do produto, configura meio indireto para cobrança de tributo.



Ademais, a Administração dispõe de outros meios hábeis à exigência do crédito tributário.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.*

1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.

2. In casu, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.

3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dívida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.

4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera errônea na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.

5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.

6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006163-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)

*PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.*

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Assim, diante da urgência e tendo em conta que a retenção das mercadorias implica evidente restrição ao direito de propriedade e ao desenvolvimento de atividade econômica da Impetrante, bem como do relevante fundamento jurídico, impõe-se a liberação da mercadoria retida.

Contudo, para que a liberação das mercadorias não impeça a sua reclassificação, tampouco a cobrança de eventuais multas e diferenças relativas aos tributos devidos, dois exemplares de cada produto importado deverão permanecer junto à repartição aduaneira a fim de que se possa realizar o exame técnico, uma vez que se distinguem, em suma, pela intensidade de corrente elétrica (127V e 220V).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, libere as mercadorias objeto da DI nº 19/2029143-3, independentemente de caução, à exceção de dois exemplares de cada uma das duas espécies de aparelho a serem periciados.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024569-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário admitido na ação judicial nº 0027958-62.2006.4.03.6100, no ato do reconhecimento de sua receita contábil, ocorrida em 31 de outubro de 2019, suspendendo a exigibilidade e a imposição de multas sobre os pagamentos realizados pela impetrante.

Sustenta que, em junho de 2019, ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial nº 0027958-62.2006.4.03.6100, na qual houve o reconhecimento de direito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Afirma que, sobre o crédito tributário reconhecido há incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Aponta que a impetrante receia que a autoridade impetrada reconheça o fato gerador dos tributos na data do trânsito em julgado, do qual discorda.

Argumenta que o trânsito em julgado da decisão judicial não traz disponibilidade jurídica e, menos ainda, econômica, sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, por ausência de atributos mínimos de certeza e liquidez.

Assevera que pretende oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o crédito reconhecido na ação judicial no ato do reconhecimento de sua receita contábil, que ocorreu no dia 31 de outubro de 2019.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A d. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 26209166 alegando o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. Afirma que, conforme Solução de Divergência COSIT nº 19 de 12 de novembro de 2003, o momento do reconhecimento do indébito tributário baseado em decisão judicial está diretamente vinculado ao momento em que o título judicial é considerado líquido, certo e exigível, que, no caso do reconhecimento do direito à compensação, ocorre na data do trânsito em julgado da sentença. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita. O mandado de segurança ora em apreço tem caráter preventivo e busca afastar norma infralegal exarada pela Secretaria da Receita Federal em situação concreta.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o cerne da controvérsia reside no momento da ocorrência do fato gerador para a incidência de tributos incidentes sobre indébito tributário reconhecido em sentença judicial que declara o direito à compensação.

O impetrante objetiva o reconhecimento da data do fato imponible no ato do reconhecimento de sua receita contábil, que se deu no dia 31 de outubro de 2019.

De outra parte, a Receita Federal entende que a tributação sobre os créditos admitidos como passíveis de compensação ocorre na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme artigo 43 do CTN.

O reconhecimento judicial do direito à compensação de tributo pago indevidamente, tem natureza declaratória, sendo certo que o encontro de contas se dá na esfera administrativa e depende de atos do próprio contribuinte, responsável pela apuração do crédito a compensar com tributos vincendos.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença surge para o contribuinte a disponibilidade jurídica do crédito em questão, razão pela qual não diviso ilegalidade nas disposições infralegais impugnadas pela parte impetrante.

A Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, no item 43, vii, dispõe:

*Em face do exposto, reformam-se, parcialmente, as decisões das Soluções de Consulta DISIT/SRRF/6º RF nº 118, de 11/09/2002, e DISIT/SRRF/10 nº 183, de 11/11/2002, por se concluir que:*

*vii. na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação, os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.*

A impetrante pretende o reconhecimento da data do fato imponible como sendo do ato do reconhecimento de sua receita contábil, que teria se dado no dia 31 de outubro de 2019, sem qualquer embasamento para tanto.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.R.I.O.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025468-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora que seja determinada sua reintegração às fileiras da Força Aérea, com a concessão da licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

Relata que, em 2014, “realizou Estágio de Adaptação para Praças da Aeronáutica – EAP 2014, no então Quarto Comando Aéreo Regional – IV COMAR, na cidade de São Paulo-SP, para integrar no Quadro de Sargentos Convocados, Temporários – QSCON da Aeronáutica”.

Afirma ter sido classificado para servir no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo – PAMA SP, na especialidade de técnico de manutenção de aeronave, sendo incorporado na condição de voluntário, como Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, para a prestação do serviço militar temporário, mediante realização do EAP, pelo prazo de 12 meses a contar de 27 de outubro de 2014, de acordo com a Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e suas modificações, Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar.

Sustenta que o processo seletivo em questão foi regido pela Portaria COMGEP Nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014 que Aprova o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, e equivale ao edital do concurso.

Assinala que os militares do QSCON podem permanecer na Aeronáutica por um período máximo de 8 anos, com prorrogações anuais de tempo de serviço, conforme dispõe o item 3.4.2 da mencionada Portaria; que, para o ingresso, o candidato deve estar em perfeitas condições de saúde e que, caso não esteja, ele será considerado incapaz para o serviço e excluído do processo seletivo.

Relata que, “no curto período de 54 dias corridos, os alunos do EAP foram submetidos a intensos e rotineiros treinamentos físicos e militares, o que fez com que, vários alunos, apesar de aptos em inspeção de saúde, mas com preparo físico não condizente, tiveram baixas médicas para tratamento”; que realizou escala de sombra para aprender o serviço de guarda e, no último dia, sentiu formigamento nas pernas e dores na coluna, tendo sido dispensado pelo médico de dia, que atribuiu o formigamento ao estresse da sobrecarga no corpo.

Argui que, em meados de 2015, começou a sentir muitas dores no pé esquerdo quando ficava por muito tempo em pé, fazendo educação física enquanto marchava; que, em maio de 2016, realizou consulta com o ortopedista devido ao aumento de dores, que eram insuportáveis, acusando na ressonância magnética laudo que relatava barra óssea (coalisão tarsal talocalcânea); que, “devido à falta de especialista no HASP na época, foi autorizado que, às custas da Aeronáutica, realizasse consulta com um especialista no Hospital das Clínicas de São Paulo”, o qual sugeriu modificações nas funções para que a carga no pé fosse aliviada.

Assevera que, “apesar de a doença ser de natureza congênita, os esforços físicos fazem eclodir a doença”.

Registra que, diante de todo o exposto, não poderia ter sido licenciado, uma vez que permanece com restrições devido ao problema que o acometera no pé; que a JRS do HASP, apesar das evidências de que o requerente não pode exercer atividades militares, fôlhou em não inspecioná-lo para fins de averiguar sua incapacidade para o serviço militar e por não submetê-lo à inspeção da Junta Superior de Saúde.

Foi determinado ao autor que promovesse a juntada de relatórios médicos e demais documentos que entender necessários, posteriores à intervenção cirúrgica, a fim de possibilitar a correta análise do pedido de tutela antecipada.

O autor juntou novos documentos (ID 26333982).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 26333982 como aditamento à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se da análise dos documentos acostados aos autos que o autor ingressou no Exército em 2014 e que seu compromisso de prestação de serviço militar tinha o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis.

O documento ID 25490542 comprova ter havido prorrogação de tempo de serviço para os anos seguintes, tendo sido licenciado em outubro de 2019 (ID 25490550).

Por sua vez, verifica-se nas alterações cadastrais do autor que, desde 2017, ele vinha sendo julgado pela Junta Regular de Saúde: “*Apto com restrição a esforços físicos sobre membro inferior esquerdo, formaturas, educação física, períodos prolongados em pé por 90 (noventa) dias a contar de 08/02/2017 (...) Apto com restrição a esforços físicos sobre membro inferior esquerdo, formaturas, educação física e períodos prolongados em pé por 60 (sessenta) dias a contar de 31/05/2017 (...) a contar de 02/08/2017 (...) a contar de 20/10/2017 (...) a contar de 13/12/2017 (...) a contar de 28/02/2018 (...) a contar de 09/05/2018 (...) a contar de 13/06/2018 (...) a contar de 13/07/2018 (...) a contar de 15/08/2018 (...) a contar de 28/11/2018 (...) a contar de 13/03/2019*” (ID 25490542), bem como tendo sido julgado incapaz para o fim a que se destina em 08/04/2019.

Foram juntados aos autos relatórios médicos que revelam ser o autor “*portador de coalção tarsal talocalcaneana, caracterizado por fusão óssea da faceta medial do tálus com o sustentáculo do tálus esquerdo*”.

Por sua vez, os demais documentos juntados comprovam o acompanhamento médico pelo Hospital da Força Aérea, inclusive com a indicação de cirurgia (ID 25490701), o qual foi realizada (ID 25490704).

Todavia, o que se extrai dos documentos juntados posteriores à data da cirurgia (IDs 26333982 e 26333985) é que o autor continua impossibilitado de laborar, bem como haver receituário de Hospital da Força Aérea indicando a necessidade de nova cirurgia.

Em que pese não ter sido juntado exame médico admissional, presume-se, pelo fato de o autor ter sido considerado apto ao exercício do cargo, que não foi constatada doença preexistente.

Neste sentido, a controvérsia quanto ao fato de as dores no pé que o acometem serem ou não decorrentes de acidente ocorrido durante o serviço militar, não são suficientes para possibilitar seu licenciamento antes de devidamente curada sua moléstia.

Deste modo, deve ser o autor reintegrado às fileiras do Exército, ainda que na condição de militar temporário, como adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo de sua remuneração, enquanto durar a inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis, ou seja, até sua completa reabilitação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que o militar licenciado após constatada sua incapacidade temporária será reintegrado como adido, para fins de assistência médica. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1144527 2009.01.12626-3, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:.)

*E M E N T A* AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO PREJUÍZO DOS SOLDOS MENSIS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O agravante foi licenciado ex officio das fileiras do Exército, a contar de 29/02/2016, após ter sido considerado Incaaz B2 em Inspeção de Saúde, ficando encostado para fins unicamente de tratamento de saúde. II. A jurisprudência do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional se mostram no sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física eclodida durante o serviço militar, ainda que não demonstrado o nexo de causalidade, não pode ser afastado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a decisão de concessão da tutela provisória de urgência (08-06-2016). III. Agravo de instrumento parcialmente provido. ” (A1 5000363-18.2016.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PROFISSIONAL QUE ALEGA NÃO DETER OS CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 424, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A reintegração do militar temporário, para fins de tratamento de saúde, dispensa a relação de causa e efeito da doença com o serviço prestado, sendo suficiente que a moléstia incapacitante tenha se manifestado durante o período de caserna, o que basta para que fique caracterizado o nexo de causalidade. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil” (REsp 802.568/SP, Rel. (a) Min. Denise Arruda, DJ 19/10/2006)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O agravante pretende, neste agravo de instrumento, o provimento do recurso, de modo que seja anulado o ato administrativo em exame, a fim de que possa ser reintegrado ao serviço ativo das forças armadas, na condição de adido, até sua reabilitação, com os vencimentos a que fizesse jus a contar do seu licenciamento, na graduação que possuía na ativa. 2. O autor, ora agravante, incorporou-se nas fileiras do exército em 01.03.07 (fl. 39) e foi excluído do estado efetivo da unidade do exército e licenciado das fileiras do exército no dia 28 de fevereiro de 2013, conforme se vê à fl. 51. 3. O Registro do Ministério da Defesa de fl. 29, datado em 26 de fevereiro de 2013, é claro no sentido de que o autor é "Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66. 4. Como se vê do texto acima transcrito, concluiu-se que o agravante apresenta incapacidade temporária para o exercício de sua atividade laborativa (serviço militar). 5. Observe-se que, quando de seu licenciamento, em 28 de fevereiro de 2013, o agravante não gozava de plena saúde. 6. Além disso, a prova dos autos tende a favorecer o agravante, mormente quando consta a informação de que foi realizada a cirurgia no dia 28 de março de 2013, devido a uma hérnia inguinal, o que provoca sua limitação e incapacidade temporária para o trabalho, conforme documento emitido por médico particular (fls. 62/63). 7. Desse modo, considerando que o agravante necessitava de tratamento de saúde durante o período em que ainda estava incorporado nas fileiras do exército, somado a esse fato a circunstância de não estar ainda curado, o que impede seu desligamento do quadro das Forças Armadas, deve ser reformada a decisão agravada, fazendo o militar jus à reintegração às fileiras do exército, na condição de adido, para tratamento de saúde. 8. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes que será concedida, não é tema que se insere dentro as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 9. O agravante faz jus à reintegração para que possa receber tratamento médico adequado, até sua reabilitação. 10. Cabe à perícia médica judicial o parecer final e definitivo sobre a condição de saúde do agravante. 11. Agravo provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503792 - 0010780-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016).

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo da remuneração devida, até sua completa reabilitação.

Tendo em vista a urgência e a proximidade do recesso forense, cite-se a União, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para contestar, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para a reapreciação da tutela deferida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

0

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026959-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE FORTE DA VILA MARGARIDA SUPERMERCADO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

Recentemente, foi publicada a Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019 que dispõe que:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Todavia, como se vê, ela somente passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019281-62.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANO CORSO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003627-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PALMIRADOS SANTOS MAIA - SP215472  
RÉU: MORASHA E MASSADA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 17921609. Preliminarmente, providencie a ECT a regularização de sua representação processual.

Diante do requerido pela Defensoria Pública da União (ID15278769), determino sua inclusão como representante da empresa ré.

Após, dê-se vista à DPU pelo prazo legal.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

### 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010877-37.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS, BENEDITO ROBERTO DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571, HELIO LEITE CHAGAS - SP147257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571, HELIO LEITE CHAGAS - SP147257  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Providencie a parte exequente, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012366-60.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 11496096. Exclua-se o documento ID nº 11496058 juntado equivocadamente.

Tendo em vista que o perito indicado anteriormente pelo Juiz Federal Substituto oficiante nesta unidade jurisdicional não mais atua neste Juízo, nomeio, em substituição o perito judicial **SENHOR TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais.

Com a vinda da manifestação do Sr. Perito, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032851-48.1996.4.03.6100

**EXEQUENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012316-34.2015.4.03.6100

**AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740, PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES - SP188563

**RÉU: NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, ROBERTO DOS SANTOS - SP125813

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0024563-23.2010.4.03.6100

**AUTOR: SPINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045773-88.1977.4.03.6100

**EXEQUENTE: YAEKO ONISI UENO, KAYOKO ISHIBARA, MACAAKI TANAKA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS - SP30998**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS - SP30998**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS - SP30998**

**EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004679-37.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HAMILTON FERREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte embargada, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015686-89.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA - SP87251, ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023436-16.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012977-81.2013.4.03.6100  
AUTOR: LIVRARIA CULTURAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0041668-38.1995.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-27.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002611-17.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE KANO, KEIKO KANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO MENEGAZ - SP146189, MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B, WANIE CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO MENEGAZ - SP146189, MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B, WANIE CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053104-52.1999.4.03.6100  
REPRESENTANTE: FAUSTO MARTINS SIMAO, MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982  
RECONVINDO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER - SP163968, EZIO PEDRO FULAN - SP60393  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068917-03.1991.4.03.6100  
SUCESSOR: WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI - SP62498  
SUCESSOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020052-89.2004.4.03.6100  
SUCEDIDO: PRAKOLAR ROTULOS AUTOADESIVOS LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012172-94.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize-se anexando-se as peças digitalizadas.

No mais, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento da ADI sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061680-05.1997.4.03.6100

**AUTOR: APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO YOSHIMITSU YOEM, HELENA TOMOE TAKAGAKI, ISABEL PASQUALINA BAPTISTA MATHEUS, JOAO TEOFILIO DA SILVA, JOSE ROBERTO RAMALHO, MALVINA ASSUNTA ALCALDE, MARA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA, SANDRA VIEIRA DE PAULA, SELMA LEONARDI PEREIRA PINTO**

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE DEUS DASILVA - SP129071

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0719737-74.1991.4.03.6100

AUTOR: JAYAI INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020635-61.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES REBELO

Advogado do(a)AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

demanda. Detemino do mesmo modo, que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, outorgando poderes ao seu advogado para representá-lo nesta

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020230-62.2009.4.03.6100

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869, MARIA EUGENIA ALVES DE MAGALHAES CASTRO - SP97127

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0085868-38.1992.4.03.6100

**RECONVINTE: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Advogados do(a) RECONVINTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A, FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

**RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS A**

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016240-30.1990.4.03.6100

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRINQUE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023574-80.2011.4.03.6100

**AUTOR: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A., TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A., TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.**

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025981-40.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELANASTACIO DA SILVA - SP56598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

**DESPACHO**



Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-54.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MARCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado emarquivo o julgamento da ADI proposta no STF sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-54.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MARCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado emarquivo o julgamento da ADI proposta no STF sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024842-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, TAINARA DE OLIVEIRA SANTOS - SP221478-E

#### DESPACHO

Emrazão da informação trazida pela parte autora em petição ID nº 25467421, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mencionado acordo realizado informado pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017160-03.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,  
LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022270-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVA JULIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

Primeiramente, insta salientar que os extratos trazidos pela parte autora dão conta quanto a sua conta-fundária que o valor histórico os quais pretende a revisão da taxa de juros por volta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com efeito, mesmo na hipótese de procedência total dos pedidos não daria ensejo a quantia superior de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este mínimo para fixação deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim sendo, em razão dos documentos colecionados aos autos, altero de ofício para fazer constar o valor atribuído à causa o total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Por consequência lógica, ante o valor atribuído à causa é inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022095-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: BIORAL SISTEMA ODONTOLOGICO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011264-66.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS e de MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A**, objetivando provimento jurisdicional que condene a Corré Mata de Santa Genebra Transmissão S/A à realização de audiências públicas sobre o projeto de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica "Mata de Santa Genebra", nos termos dos artigos 11, § 2º, da Resolução CONAMA 01/86, 3º da Resolução CONAMA 237/97 e 23, "caput", da Portaria MMA 421, minimamente nos municípios de Campinas, Araras, Bragança Paulista, Valinhos e Sorocaba.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 12/88).

Foi oportunizada a manifestação do representante da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 91), sobrevindo petição acompanhada de documentos de fls. 98/169.

No ensejo, a Corré Mata de Santa Genebra Transmissão S/A apresentou manifestação juntando documentos às fls. 175/1416.

Às fls. 1419/1424 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada de urgência, bem assim determinando a vinda dos autos da ação civil pública nº. 0000658-90.2015.403.6139, em tramitação perante a Justiça Federal em Itapeva, em razão da avocação de competência para seu julgamento.

Citado (fl. 1437), o Corré Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou contestação (fls. 1443/1451).

Citada (fl. 1452), a Corré Mata Santa Genebra Transmissão S/A apresentou contestação (fls. 1457/1509).

Sobreveio notícia da prolação de sentença nos autos da ACP nº. 0000658-90.2015.403.6139, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente de ação (fls. 1539/1540).

À fl. 1548, o Ministério Público Federal noticiou a alteração do traçado inicial da obra de instalação de linhas de transmissão, requerendo a intimação da parte Ré a fim de que fosse atualizada a informação.

A Corré Mata Santa Genebra Transmissão S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1552/1557).

Intimada (fl. 1567), a referida Corrê atualizou a lista dos municípios inicialmente impactados pela obra (fls. 1574/1577 e 1582/1583). O IBAMA, igualmente, trouxe aos autos informação em atendimento à determinação (fls. 1584/1585).

A seguir, os autos foram encaminhados à digitalização, sendo encaminhados à conclusão para sentença (fl. 1616).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

A ação civil pública é via processual que se presta a **responsabilização por danos morais e patrimoniais** causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

De fato, tem-se que há muito a doutrina e jurisprudência admitem que a natureza do rol é meramente exemplificativa, admitindo-se a via da ação civil pública para responsabilização por danos outros.

No caso dos autos, o **Ministério Público Federal** pretende a condenação dos Réus à realização de audiências públicas minimamente nos municípios de Campinas, Araras, Bragança Paulista, Valinhos e Sorocaba, em observância à legislação de regência, no que tange ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado “Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra”, cujas linhas de transmissão atravessam 44 (quarenta e quatro) municípios no estado de São Paulo e 7 (sete) no estado do Paraná.

Nesse contexto, defende o **MPF**, em síntese, que (i) o procedimento está sendo conduzido com graves ofensas ao princípio da publicidade, tendo em vista a insuficiência das audiências públicas já realizadas e irregularidade na publicação de tais audiências; (ii) os Réus não publicaram o edital para requisição de audiências públicas na imprensa local nas cidades afetadas pelo empreendimento, tendo havido apenas sua publicação no Diário Oficial da União; (iii) os réus realizaram audiências públicas em apenas 4 (quatro) dos 44 (quarenta e quatro) municípios envolvidos, sendo patente a insuficiência do procedimento; (iv) nas cidades que abrigarão os canteiros centrais do empreendimento, que são estruturas mais complexas, não foram sede de audiência pública.

Concluiu o **Ministério Público Federal**, “*in verbis*”:

*“Houve, portanto, uma evidente afronta ao princípio da publicidade, previsto constitucionalmente e infraconstitucionalmente, já que a grande maioria da população afetada não teve acesso a audiências públicas, que explicitariam os impactos ambientais e eventuais danos da obra que poderiam atingi-la diretamente. Ainda, instados os réus a sanarem tais irregularidades pelo MPF, recusaram-se a realizar audiências públicas em outras cidades, motivo pelo qual a presente ação civil pública se faz necessária”.*

Em sua contestação, o **IBAMA** sustenta que garantiu plena publicidade ao processo de licenciamento ambiental referente à implantação de linhas de transmissão de energia elétrica “Mata de Santa Genebra”. Aduz que as acusações tecidas pelo MPF se pautam em interpretação equivocada da legislação ambiental, especialmente no que diz respeito à aplicação do artigo 2º, § 1º, da Resolução CONAMA 9/87, uma vez que a publicidade é garantida por meio do respeito à regra do § 1º, do artigo 10 da Lei nº. 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei Complementar nº. 140, de 2011. Afirma que a audiência pública é fase eventual no processo de licenciamento ambiental, não sendo obrigatória.

Em sua contestação, a **Corrê Mata Santa Genebra Transmissão S/A** defendeu a regularidade do processo de licenciamento ambiental da obra, destacando alterações não registrada nos autos quando da distribuição da ação. Nesse sentido, sustenta que os municípios de Araras, Valinhos, Sorocaba e Bragança Paulista não irão receber canteiros de obras, restando o **Corrê IBAMA** já informado no que tange a referida alteração. Aduz que o número de famílias diretamente impactadas pelas obras em citados municípios é bastante pequeno, não justificando a instauração do procedimento de audiência pública em tais localidades. Acerca da competência do **IBAMA** no que concerne ao processo de licenciamento ambiental da obra, defende, “*in verbis*”:

*“No caso em apreço, ficou demonstrado que o IBAMA — a quem, como visto, compete exclusivamente decidir onde devem ser realizadas as audiências públicas — considerou suficiente as 7 (sete) audiências concretizadas nos Municípios de São Carlos/SP, Itu/SP, Campo Largo/SP (escolhidos considerando suas localizações geográficas em relação ao Sistema de Transmissão e a sua influência regional), Jundiaí/SP (a pedido da Associação Amigos do Traviu), Araraquara/SP (a pedido do Ministério Público Federal de Araraquara), Apiaí/SP e Capão Bonito/SP (a pedido do Ministério Público Federal de Itapeva) para apresentar o EIA/RIMA e colher as informações do público-alvo, permitindo uma decisão bem informada acerca do empreendimento (anexos à manifestação da ré sobre pedido liminar do autor)”.*

Em conclusão, a Corrê resume as medidas adotadas com vistas a fazer cumprir os requisitos legais do processo de licenciamento ambiental da obra, assegurando publicidade ao procedimento:

*“Igualmente restou comprovado nos autos, através da documentação que a ré juntou em sua manifestação sobre o pedido liminar do autor, a ampla publicidade dada ao empreendimento e às audiências públicas realizadas, nos termos do Relatório de Divulgação das Audiências 1, 2 e 3 (São Carlos/SP, Itu/SP e Campo Largo/PR) 4 e 5 (Jundiaí/SP e Araraquara/SP) e 6 e 7 (Apiaí/SP e Capão Bonito/SP), através de (i) convites para as audiências públicas; (ii) divulgação em jornais locais. (iii) distribuição do EIA/RIMA para as prefeituras. (iv) distribuição de folders para as prefeituras, instituições e organizações sociais; (v) distribuição dos convites e folders em mão aos proprietários afetados pelo empreendimento (incluindo Filpeta para solicitação de transporte para as audiências). (vi) distribuição dos convites e folders pelo correio aos proprietários afetados e órgãos públicos; (vii) distribuição dos convites e folders por e-mail aos representantes do Ministério Público; (viii) divulgação em rádios; (ix) cartazes afixados nos 51 municípios afetados, em locais de grande circulação como terminais rodoviários, igrejas, mercados, praças, hospitais, escolas, padarias, postos de combustível etc.; (x) faixas de rua afixadas nos locais da realização das audiências públicas e finalmente; (xi) carro de som”.*

A fim de atualizar as informações dos autos, esta Corrê aponta de forma pormenorizada a relação de atos realizados como o intuito da divulgação das audiências públicas realizadas nos municípios de São Carlos/SP, Itu/SP, Campo Largo/PR, Jundiaí/SP, Araraquara/SP, Apiaí/SP e Capão Bonito/SP (fl. 1562). Ademais, noticiou o cancelamento das obras nos municípios de Araras, Valinhos, Sorocaba e Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

O **IBAMA** conclui sua defesa esclarecendo que “[s]erá o órgão licenciador que, considerando as peculiaridades do empreendimento e em juízo discricionário, estabelecerá os locais e o número de audiências necessárias e adequadas ao efetivo controle ambiental. Esse é o procedimento, haja, ou não, pedido de realização de audiência formulado pela sociedade civil, ou pelo Ministério Público. Por isso, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região rechaçam a tese de que haveria obrigatoriedade da realização de audiências públicas em todos os municípios atingidos ou mesmo em diversas localidades, pertencendo tal escolha discricionária à Administração Pública”.

Passo a análise dos aspectos jurídicos de tais alegações. Vejamos.

De início, é imprescindível ressaltar que o **exercício de polícia ambiental**, bem assim a execução de **ações das políticas nacionais de meio ambiente**, incluídas as atribuições federais referentes ao licenciamento ambiental, como no caso dos autos, **são competências atribuídas ao IBAMA** por meio da lei de criação da autarquia, vinculada inicialmente ao Ministério da Agricultura e, atualmente, ao Ministério do Meio Ambiente, órgão da estrutura do Poder Executivo Federal.

Nessa toada, em respeito ao **princípio da divisão dos poderes**, não se admite que o Poder Judiciário substitua o **IBAMA** na análise do preenchimento dos requisitos legais relativos ao processo de licenciamento ambiental em análise, a fim de que não seja violada a regra insculpida no artigo 2º da Constituição da República, de onde se lê, “*in litteris*”:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Por sua vez, a audiência pública prevista na Resolução CONAMA nº. 01/86, disciplinada pela Resolução CONAMA nº. 09/87, tempor finalidade “*expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito*”. É, dessa forma, momento integrante do procedimento de licenciamento ambiental, consistindo em meio necessário à informação das populações locais acerca de empreendimento com potencial para causar impactos no meio ambiente, de modo efetivo ou não.

Na ausência de norma legal a dispor de forma pormenorizada acerca da realização do procedimento, a jurisprudência tem admitido que **não há número exato de audiências públicas a serem realizadas**, com vista ao preenchimento do requisito da publicidade ambiental, conforme se verifica de ementa de recente julgado proferido nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº. 1777009, pela Terceira Turma do *col.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos são reproduzidos a seguir, “*in verbis*”:

*“CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AMPLIAÇÃO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA-RIMA. LICENÇA DE OPERAÇÃO E DE INSTALAÇÃO. TRÂMITE SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO CONJUNTO PARA O COMPLEXO DE INFRAESTRUTURA ADJACENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA. IN IBAMA 184/08. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. ART. 225 CF/88. LEI 6.938/81. RESOLUÇÕES CONAMA 06/86 E 237/97. CUMPRIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.*

*1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura às gerações presentes e futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.*

2. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será necessário o estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, na forma da lei. Artigo 225, §1º, IV, Lei 6.938/81. Resolução CONAMA n. 237/97.

3. As licenças ambientais não guardam relação de dependência, e podem ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, as características e a fase do empreendimento ou atividade. Art.8º, parágrafo único, Resolução CONAMA n. 237/97.

4. Nada impede que a administradora do Porto de São Sebastião dê cumprimento às condicionantes da licença de operação e, simultaneamente, requeira a licença prévia para a ampliação do Porto, até mesmo porque as licenças têm objetivos distintos. Precedente.

5. Considerando que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, não é possível determinar se o licenciamento para ampliação do Porto de São Sebastião deveria ter sido feito conjuntamente com as obras de duplicação da Rodovia dos Tamoios e a construção do Contorno Viário São Sebastião-Caraguatatuba. Precedentes do STJ e do TRF da 5ª Região.

6. A publicação do Termo de Referência somente se tornou obrigatória com a Instrução Normativa IBAMA 184, que adveio em 17.07.2008, quando o licenciamento ambiental em questão já estava em andamento, e em razão do princípio da irretroatividade das leis, não é possível aplicá-la. Precedentes.

7. As rés cumpriram o disposto no artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal, pois realizaram e publicaram o licenciamento ambiental e o EIA-RIMA, em observância ao princípio da informação ambiental, decorrência do poder-dever estatal de transparência e publicidade. Precedente do STJ (REsp 1505923/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 19/04/2017).

8. Como decorrência do princípio da informação ambiental está o da participação comunitária, que também foi observado, pois as apelantes tiveram amplo acesso ao procedimento de licenciamento, com possibilidade de ter vista dos autos, de peticionar e de obter cópia integral do EIA-RIMA

9. As audiências públicas foram ampla e antecipadamente notificadas nos quatro municípios, tendo sido oferecido transporte gratuito para os interessados em comparecer, e não há necessidade de realização de uma audiência pública em cada Município da zona de influência. Precedente do TRF da 1ª Região.

10. Apelação e remessa necessária não providas". (Grifei).

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – ApellRemNec nº. 1777009 – Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos – j. em 21/03/2018 – in DJe em 27/03/2018)

Assim, com esteio em previsão constitucional em razão da qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (princípio da legalidade), bem assim em respeito ao princípio da separação dos poderes e, ainda, com fundamento em entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, concluo que é medida de rigor o reconhecimento da improcedência do feito, não havendo ilegalidade na decisão meritória do IBAMA, no que concerne a admissão do procedimento de licenciamento ambiental das obras do Sistema de Transmissão de Santa Genebra, resguardando a realização de Audiências Públicas nos municípios de São Carlos/SP, Itu/SP, Campo Largo/PR, Jundiá/SP, Araraquara/SP, Apiaí/SP e Capão Bonito/SP.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que declaro a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários de advogado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025642-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão dos Embargos de Declaração ID:24899770 da executada.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a executada alega omissão na decisão terminativa ID:20899875.

Alega em síntese que em sua impugnação solicitou o desconto dos honorários advocatícios, a serem arbitrados na fase executiva, do montante a ser levantado pela parte exequente.

A impugnação foi parcialmente acolhida, com a homologação dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria Judicial e fixação de honorários em R\$170,89, para dezembro de 2015, em favor da executada Caixa Econômica Federal, a ser cobrado da exequente São Joaquim Administração e Participação Ltda.

Decido.

A questão pertinente ao desconto dos honorários advocatícios fixados na fase satisfativa em favor da executada não foi apreciada na decisão terminativa ID:20899875.

No entanto, o depósito judicial de fl.366 realizado pela executada para garantia do juízo não discrimina o montante referente aos honorários advocatícios, pertencente ao ilustre causídico, por direito autônomo e eventual valor de custas judiciais devidas a empresa autora.

Desta forma, por economia processual, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para determinar a Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo o montante exato, posicionado para a data da realização do depósito de fl.366:

- o valor depositado pertinente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento;
- o valor depositado das custas judiciais em favor da empresa;
- o valor dos honorários advocatícios fixados na fase satisfativa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026444-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IE SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Constato que não houve o devido atendimento ao requisito referido no inciso V, do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo certo o valor atribuído à causa deve refletir o benefício econômico pretendido pela parte Autora por meio da demanda.

Assim, **determino a regularização da inicial a fim de que a Autora acoste aos autos cálculo em que precise o valor do benefício econômico pretendido**, a fim de que seja possível o processamento da demanda, acostando guia de recolhimento de custas complementares.

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

**Apenas se cumprida a providência,** retomemos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0020656-98.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Réu (fls. 639/649)** em face da sentença proferida às fls. 616/631, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de *obscuridade e contradição* a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Ré, a bem da verdade, é a reversão da procedência da ação, pelos fundamentos consignados na decisão combatida, proferida pelo então titular desta unidade jurisdicional, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001977-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME, DAVID ELIAS DO PRADO, EVAMARIA DE JESUS, MARIA ILZA DE FARIA MELLO ANTONIO, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS, ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial requerida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA e outros**, objetivando o pagamento de R\$ 415.973,71 (quatrocentos e quinze mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

Opostos os embargos à execução nº 00124303620164036100, estes foram julgados procedentes, motivo pelo qual extinguiu-se a execução em relação ao corréu PAULO CEZAR MARCON.

Certificou-se, nos autos, o decurso de prazo para oposição dos Embargos à Execução com relação aos executados EVA MARIA DE JESUS, MARIA ILZA DE FARIA MELLO ANTONIO, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS e ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA, nos termos do artigo 915 §1º do Código de Processo Civil.

Julgados improcedentes os Embargos à Execução nº 0018503-24, determinou-se, por meio do despacho de fl. 238, a penhora *on line* de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executando.

A decisão foi cumprida ao Id nº 20470661, penhorando-se montante parcial do débito.

Por meio do petição de Id nº 21604174, formula a executada proposta de acordo de extinção da execução com o pagamento do total dos valores bloqueados, manifestando-se a Caixa Econômica Federal favorável à referida proposta por meio da petição de Id nº 25063059.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

À vista da manifestação das partes é medida de rigor pronunciar-me por sentença quanto a questão trazida à liça.

Desta forma, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação dos valores bloqueados em favor da exequente caixa Econômica Federal - CEF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025433-25.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BCN S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, JOSE OLÍMPIO FERREIRA NETO - SP68909, GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA - SP77755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresenta documentos que, em tese, agregam sua pretensão que não há óbices técnicos-jurídicos para obstar o levantamento nos autos.

Inclusive, a Fazenda Nacional detém meios para a realização de penhora, se for o caso.

Assim sendo, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva sobre o pedido de soerguimento formulado pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021582-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA., RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

**DESPACHO**

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico trata-se de pedido de cumprimento de sentença, cujos Embargos à Execução foram parcialmente procedentes.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para juntar cópia integral do processo físico dos Embargos à execução, para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010464-92.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela parte autora. Cumpra o art. 513 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014623-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO SCHMIDT KASSUGA, FABIO SIQUEIRA PAES, FABIO SOARES CARMO, FABIO SUSSMANN NOGUEIRA, FABIO VIETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora (ID nº. 14614002)** em face da sentença proferida no ID nº. 14164381, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o autor, a bem da verdade, é a reversão da decisão de extinção sem resolução do mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022110-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA GONCALVES - SP273274  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Preliminarmente, esclareça a parte exequente, em 15 dias, se houve o cumprimento integral da obrigação.

Após, analisarei as petições de soergimento do numerário depositado judicialmente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021462-70.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JENNIFER CLAIR POCOCK  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956, ROSELI NUNES PEREIRA - SP94644  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da r. sentença.

Requeira, a parte interessada, o que entende de direito.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004527-86.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL  
COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Proceda-se a associação com os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010006-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE VASQUEZ DE SOUZA, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, cumprir o despacho ID 16983134.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009572-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

**CELSO FERNANDES** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 23597319, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, o embargante alega a existência de equívoco na decisão liminar, sob o fundamento de que a ordem de bloqueios dos bens não foi emanada por decisão judicial, mas sim administrativa.

Analisando melhor os autos, verifico que de fato as ordens de bloqueios questionadas foram emanadas pela via administrativa.

Inicialmente, verifico que a autoridade impetrada prestou suas informações e esclareceu que os bens do impetrante foram indisponibilizados em decorrência dos dois regimes de direção fiscal instaurados na FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, por ser o representante regional do Sudeste para os períodos de 18/04/2016 a 31/12/2016 e conselheiro titular do Conselho de Administração da operadora.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo embargante, restou esclarecido que o impetrante ingressou com o Mandado de Segurança n.º 5019112-65.2018.402.5101, no qual inicialmente foi proferida uma decisão favorável para desbloqueio dos bens, que foi devidamente cumprida, sendo que tal decisão foi revogada no momento da prolação da sentença, motivo pelo qual foi restabelecida a indisponibilidade dos bens do impetrante.

Assim, não se trata de nova ordem de bloqueio, mas somente do restabelecimento de uma situação que estava suspensa em razão de determinação judicial, que foi posteriormente revogada.

Noto, ainda, que foi informado que o impetrante apresentou novo pedido de desbloqueio de bens, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº33910.029712/2019-15, que se encontra em tramitação para deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, o que pode ensejar a disponibilidade dos bens, conforme requerido pelo ora embargante.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento tão somente para acrescentar as explanações supra e mantenho o indeferimento do pedido liminar.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024657-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a permanência do impetrante no Simples Nacional, bem como a retificação dos valores, bem como seja determinada a retificação do valor ora perquirido, para que seja excluída a parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, sem prejuízo da permanência da Impetrante no SIMPLES e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até conclusão do procedimento de revisão dos valores.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a notificação para pagamento de débitos, sob pena de sua exclusão do Simples Nacional. Alega, entretanto, que tal conduta da Administração Pública configura nítido meio coercitivo ao contribuinte ao pagamento da obrigação tributária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de pagamento de seus débitos para a manutenção no Simples Nacional.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Entretanto, cotejando as alegações trazidas na petição inicial com a documentação carreada aos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, uma vez que o impetrante não comprovou que os débitos ora questionados se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ademais, é certo que, nesta via processual, resta inviável a análise e comprovação da alegada abusividade e iliquidez dos valores cobrados, o que somente seria viável mediante a produção de prova contábil.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante, mas sim do contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abster de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS-ST destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026869-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às competências de agosto/2014 a julho/2018, devendo a autoridade impetrada de se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças de diferenças entre GFIP e GPS das competências de agosto/2014 a julho/2018, uma vez que se referem à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista, procedimento lastreado em decisões judiciais transitadas em julgado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como este Juízo aferir que as diferenças entre o valor declarado em GPS e recolhido em GFIP (Id's 26293240), se referem à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, por meio de decisão judicial, de modo a se determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos períodos de agosto/2014 a julho/2018, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da autoridade impetrada, mediante a apresentação das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026928-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A questão da possibilidade de exclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps nºs. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

**(ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 1.767.631 - SC (2018/0241398-5)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : CERAMICA CTS SILVA LTDAADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938VILMAR COSTA - SC014256FABIANO FERREIRA - SC030142BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659RECORRIDO : FAZENDANACIONAL)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

**(ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 1.772.634 - RS (2018/0264447-1); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA; ADOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918; RECORRIDO : FAZENDANACIONAL)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS.

**(ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 1.772.470 - RS (2018/0263688-6); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; ADOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206; RECORRIDO : FAZENDANACIONAL)**

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024962-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859

## DECISÃO

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pela executada, noto que não foi acostado aos autos o extrato comprobatório da conta em que houve o bloqueio judicial questionado.

Assim, diante da ausência de comprovação de que os valores bloqueados recaíram sobre os proventos de sua aposentadoria, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026894-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAYER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS em seu nome.

Aduz, em síntese, que não há impedimento para a expedição da certidão requerida em seu nome, uma vez que não possui débitos pendentes, mas somente um simples erro na indicação de CNPJ nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social, referentes aos períodos de 06/2013 a 05/2014 da filial 18.459.628/0050-01. Alega, outrossim, que já procedeu às devidas retificações, contudo, a autoridade impetrada informou que a retificação deve ocorrer por meio de Retificação de Recolhimento Rescisório (“RRR”) e não RDE, como fez a impetrante. Acrescenta que as exigências do Fisco são meras questões formais e acessórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir:

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 26300089 que a impetrante solicitou a renovação de sua CRF-FGTS, que vence na data de 18/11/2019, que foi indeferida, sob o fundamento de apresentar erro na indicação de CNPJ nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social, referentes aos períodos de 06/2013 a 05/2014 da filial 18.459.628/0050-01.

Por sua vez, noto que a impetrante efetuou às devidas retificações, contudo, a autoridade impetrada informou que a retificação foi realizada no formulário errado, já que deve ocorrer por meio de Retificação de Recolhimento Rescisório (“RRR”) e não RDF.

Entretanto, a despeito da impetrante dever ser cautelosa com as normas de retificação, é certo que o erro do formulário de retificação dos dados do empregador é apenas uma questão formal que não pode obstar a expedição da certidão requerida.

Ao que se nota, o impetrante não possui débitos, sendo dever da autoridade impetrada agir dentro de parâmetros de razoabilidade, de modo que não é razoável a negativa de certidão de regularidade fiscal em razão de erro no formulário de retificação dos dados informados.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *‘fumus boni juris’* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, “b” da Constituição Federal.

Quanto ao *‘periculum in mora’*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS em favor da impetrante, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026858-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO RIZZATO VELOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL,

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos dos protestos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Aduz, em síntese, a ilegalidade dos protestos das CDA's n.ºs 80502002313, 80502002314, 80502002315, que já são objetos de discussão em execução fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Compulsando os autos, constato a existência dos protestos das CDA's 8069919426205, 80502002314 e 80502002315, conforme se constata dos documentos de Id's 26289844, 26289845 e 26289846.

Ademais, o impetrante afirma que as referidas CDA's são objetos de discussão na Justiça do Trabalho, sendo que o processo se encontra arquivado

Notadamente, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, não restou comprovado nos autos que os valores se encontram com a exigibilidade suspensa ou, tampouco, que o feito arquivado na 1ª Vara do Trabalho de Marília se refere às certidões de dívida ativa ora questionadas, de modo a se justificar, neste juízo de cognição sumária, a suspensão dos protestos.

Desta feita, não há como este Juízo obstar a cobrança dos valores, sob pena de indevida ingerência em outro feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020559-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUSIANA NUNES BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 24582635.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024340-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 24983222.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

#### É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023031-56.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 80109022201, no valor de R\$ 17.950,39.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto da CDA n.º 80109022201, sob o fundamento do transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a prescrição dos débitos, de modo a se justificar a suspensão do protesto em nome do autor, situação que somente será devidamente aferida após a oitiva da ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015206-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLEICE MENDES CORREA, DJALMA CORREAS DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a sentença de ID nº 19472177, transitada em julgado (ID nº 26304651), defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0017049-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID nº 21503460: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos incluídos nos autos eletrônicos (PJe) os quais haviam sido juntados aos autos físicos nas mídias digitais de fls. 51, 177 e 206 do ID nº 13415454.

Após, decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, cumpre-se o determinado à fl. 20 do ID nº 13415455, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014302-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA YOKO FUKUKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 24312720: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento e os valores apresentados pela exequente, diante dos termos do acordo de fls. 42/46 do ID nº 22453685, homologado por meio da r. decisão de fl. 65 do ID nº 22453685.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003302-18.2014.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HENRIQUE - SP38249, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

#### DESPACHO

Com as manifestações das partes do ID nº 20490881 (autora) e ID nº 12919967 (CREA/SP) sobre o laudo pericial (fl. 17/32 do ID nº 13421447), dou por encerrada a instrução probatória.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados na guia de depósito judicial de fl. 13 do ID nº 13421447, referente aos honorários periciais do sr. perito Marcio Portal Longaray, devendo este ser notificado via *e-mail* para comparecer na Secretaria e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas a determinação supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Considerando a renúncia do Sr. perito Márcio Portal Longaray, constante do ID nº 24263462, nomeado no despacho de fl. 194 do ID nº 13419176, o destituiu do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Roberto Raya da Silva, na especialidade de Engenheiro Eletricista.

Intime-se mencionado *expert*, via *e-mail*, sobre sua nomeação, informando-lhe que já existe depósito judicial realizado nos autos no valor de R\$3.640,00 (fl. 218 do ID nº 13419176) referente aos honorários periciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo o início dos trabalhos periciais, caso assinta com o valor dos honorários depositado nos autos, ou apresentar sua proposta de honorários, não havendo concordância em realizar a perícia por esse valor.

Por fim, proceda a Secretaria a intimação do perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025492-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Diante do depósito judicial no valor de R\$ 4.060.288,09 (Id. 26046447), atinente aos débitos constantes da GRU nº 29412040004211350, que substituiu a GRU 29412040004149199 e da GRU nº 29412040004211303, que substituiu a GRU 29412040004112855, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oficie-se, **com urgência**, a Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Cite-se. Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

#### TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013943-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA - MA8034

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine que os co-réus se abstenham de inscrever as multas impostas nos autos de infração nºs 2578719, 2578911, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720, 2579221. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial do valor das multas. Ao final requer a nulidade dos referidos autos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração nºs 2578719, 2578911, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720, 2579221, sob o fundamento de que alguns de seus botijões de 13kg de Gás Liquefeito de Petróleo não apresentavam tara e outros estavam abaixo do peso mínimo permitido, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/99 c/c item 7, do Regulamento Técnico Metroológico.

Alega, entretanto, uma série de nulidades dos autos de infração, dentre elas, que as medições foram efetuadas em dependências de terceiros sem a presença de preposto qualificado; cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de contraprova e ausência da caracterização da materialidade da infração, o que redundou em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Afirma que apresentou defesas administrativas e recurso administrativo, indeferidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 28/354 dos autos físicos e 30/149 do documento id nº 13342544, documentos id nº 13342545 e 13342546, e fls. 01/43 do documento id nº 13342530.

A medida antecipatória da tutela foi deferida em 12.08.2014, fls. 376/377 dos autos físicos e 66/67 do documento id nº 13342530, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, especialmente a inscrição em Dívida Ativa da União e inclusão do nome da autora no CADIN.

O INMETRO manifestou-se por petição protocolizada em 16.10.2014, fls. 388/390 dos autos físicos e 79/81 do documento id nº 13342530, informando a insuficiência dos valores depositados para suspender a integralidade dos débitos

O INMETRO contestou o feito em 21.10.2014, fls. 399/450 dos autos físicos e 90/141 do documento id nº 13342530.

Em 23.10.2014 foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito até o julgamento da exceção de incompetência nº 0019219-22.2014.403.6100, fl. 743 dos autos físicos e 3 do documento id nº 13342521.

O INMEQ-MA contestou o feito em 28.10.2014, fl. 744/754 dos autos físicos e 5/15 do documento id nº 13342521.

Em 14.11.2014 as partes foram instadas a se manifestarem sobre as contestações ofertadas e especificarem provas, fl. 786 dos autos físicos e 47 do documento id nº 13342521.

Réplica em 09.12.2014, fls. 799/805 dos autos físicos e 61/67 do documento id nº 13342521.

O INMETRO e a parte autora informaram não ter provas a produzir, fls. 820/821 e 836/837 dos autos físicos e 82/83 e 100/101 do documento id nº 13342521

Rejeitada a exceção de incompetência oposta, o feito teve regular prosseguimento, fls. 824/825 dos autos físicos e 88/89 do documento id nº 13342521.

A parte autora complementou o depósito efetuado, fls. 838/841 dos autos físicos e 102/105 do documento id n.º 13342521.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 842/868 dos autos físicos e 106/134 do documento id n.º 13342521, ao qual foi indeferido o efeitos suspensivo e, posteriormente, negado provimento, fls. 847/901 dos autos físicos e 168/175 do documento id n.º 13342521.

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito.

Em 23.05.2019 as partes foram intimadas a manifestar-se acerca da digitalização, documento id n.º 17514046.

Como nada mais foi requerido, os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei 9.933 de 20.12.1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, estabelece no inciso IV do seu artigo 3º que o INMETRO é competente para exercera poder de polícia administrativa na área de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados.

O artigo 4º da mesma lei prevê que o INMETRO poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

No exercício desta atividade delegada, o Co-Réu INMEQ-MA realizou procedimentos fiscalizatórios em estabelecimentos de terceiros, no caso, revendedores dos produtos distribuídos pela Autora no Estado do Maranhão, procedimentos estes que culminaram com a lavratura dos autos de infração cuja anulação se pretende, após a realização de "exames formais de produtos pré-medidos" em botijões de 13 kg de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) colhidos como amostra.

As autuações tiveram por fundamento:

- a ausência de tara em algum dos botijões de 13kg de Gás Liquefeito de Petróleo, caso dos AI's n.ºs 2578719, 2578911, 2579738, 2579749 e 2576738, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 7 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO no 44/2009; e
- botijões abaixo do peso mínimo permitido, caso dos AI's n.º 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720 e 2579221 com fundamento os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO no 225/2009.

A Portaria INMETRO n.º 44 de 11.02.2009, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, em anexo, estabelecendo critérios para a comercialização, indicação quantitativa e metodologia de verificação dos recipientes transportáveis de aço, destinados ao acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (GásLP).

O seu item 7 determina:

#### 7 – INSCRIÇÕES

Os recipientes destinados ao acondicionamento de GásLP, com exceção dos P2, devem ser marcados com as seguintes inscrições obrigatórias:

- a) Identificação da empresa distribuidora de GásLP;
- b) Conteúdo nominal ou massa líquida ; e
- c) Tara.

7.1 – As inscrições obrigatórias devem ser efetuadas de forma indelevel e bem visível, e com caracteres de tamanho nunca inferior a 5 mm (cinco milímetros).

7.2 – As inscrições relativas à tara devem ser expressas em quilograma com resolução de 10g.

(...)

A Portaria n.º 225 de 29 de julho de 2009 aprovou o Regulamento Técnico Metroológico anexo, estabelecendo critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis.

#### 4 - TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS:

##### TABELA I

Conteúdo Nominal do Produto (Qn) Tolerância Individual (T)

Qn ≤ 2kg	100g
2kg < Qn ≤ 5kg	150g
5kg < Qn ≤ 8kg	240g
8kg < Qn ≤ 20kg	350g
20kg < Qn ≤ 30kg	450g
Qn > 30 kg	1000g

5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE: O lote submetido ao exame quantitativo é aprovado quando as condições estabelecidas nos subitens 5.1.1 e 5.1.2 são simultaneamente atendidas.

(...)

#### 5.1.2 - Critério individual:

Admite-se um máximo de c unidades abaixo de Qn-T

Onde:

Qn: conteúdo nominal do recipiente;

T: é obtido na tabela I.

##### TABELA III

Tamanho do lote Tamanho da amostra Critério de aceitação individual (c)

9 a 25	5	0
26 a 50	13	1
51 a 149	20	1

150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

Eis os fundamentos legais para lavratura dos autos de infração.

A alínea f do artigo 3º da Lei 5.966/1973 estabelece a competência do CONMETRO, (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial,

No âmbito de sua competência o CONMETRO editou a Resolução n.º 11/88 que

#### Capítulo VI

Das Normas Procedimentais para a

Realização da Fiscalização

36.	A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:
a)	o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;
b)	verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;
c)	em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;
d)	a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

Os AI's n.º 2578719, 2578911, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736 e 2578720, 2579221 constam às fls. 38, 40, 42, 44, 47, 50, 52, 54, 56, 58 e 60 dos autos físicos e fl. 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 66, 69 e 72 documento id n.º 133425544

Os laudos respectivos constam do verso das fls. 38, 40, 42, anverso da fl. 45 (sem n.º AI), anverso da fl. 48 (sem n.º do AI), verso das fls. 50, 52, 54, 56, 58 e 60 dos autos físicos e fls. 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 70 e 73 do documento id n.º 133425544.

As intimações referentes aos AI's n.º 2578719, 2578911, 2579738, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720 e 2579221 constam respectivamente às fls. 37, 39, 41, 46, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 dos autos físicos e fls. 41, 44, 47, 53, 56, 59, 62, 65, 68 e 71 do documento id n.º 133425544.

Observo constar dos autos intimação referente a AI não abrangido pela ação, qual seja, AI n.º 2579749, fl. 43 dos autos físicos e fl. 50 do documento id n.º 133425544.

Analisando os referidos documentos, infere-se que as fiscalizações foram realizadas junto a revendedoras localizadas em diversos municípios do Estado do Maranhão, (Miranda do Norte, Carolina, Rosário, Morros, Tutoia, Balsas, Coroatá, São João dos Patos), enquanto a autora, distribuidora, localiza-se em São Luís.

Observo, ainda, que o procedimento fiscalizatório e a emissão de laudos foi realizada nos estabelecimentos revendedores e acompanhada por funcionários destas.

A Lei 9784/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, prevê em seu artigo 6º a definição para as atividades de distribuição e revenda:

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

A Resolução ANP n.º 51/2016 estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação, (artigo primeiro, sendo vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.

O parágrafo único do artigo 16 estabelece que o revendedor somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios cujo rótulo do distribuidor de GLP indique: data de envasilhamento; distribuidor que realizou o envasilhamento; indicação de que o gás é inflamável; cuidados com a instalação manuseio e procedimentos em caso de vazamento; telefone de assistência técnica; e outras indicações que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se, portanto, que as infrações que deram origem à autuação referem-se à atividade exercida pelo distribuidor, na medida em que o revendedor não tem qualquer ingerência na atividade de envasilhamento e especificação de volumes (da tara e do produto).

Justamente por isso os autos de infração foram lavrados em desfavor da distribuidora, no caso, Líquigás Distribuidora Ltda, e não em face das revendedoras, que constaram nos autos de infração e respectivos laudos apenas como local de fiscalização.

Ora, se a autuação é dirigida à distribuidora, as normas procedimentais para fiscalização previstas no artigo 36 da Resolução Conmetro n.º 11/88 deveriam ter sido cumpridas em face dela, notadamente quanto à sua intimação para acompanhar os procedimentos de medição e aferição de regularidade, essenciais à lisura do procedimento fiscalizatório e ao próprio contraditório, que também rege o processo administrativo.

A presença de funcionários / representantes da revendedora no ato da fiscalização, conforme indicação contida nos laudos, não supre tal exigência, na medida em que não estão vinculados nem à atividade de distribuição (o que os impede de acompanhar com segurança o processo fiscalizatório), nem à empresa autuada, razão pela qual não a representam, não poderiam fornecer-lhe elementos para o regular exercício de sua defesa.

Observo, ainda, que também não há nos laudos qualquer indicativo de terem sido apreendidas amostras, para exame posterior ou para conferência das medições realizadas pelo órgão fiscalizador.

Há que se consignar, ainda, que também não há qualquer indicação de terem sido apreendidas as mercadorias em desconformidade com a norma técnica, as quais continuaram expostas a venda e, provavelmente, foram adquiridas pelo consumidor final.

Assim, há que se reconhecer a ilegalidade do procedimento fiscalizatório adotado.

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOTIJÃO DE GÁS REPROVADO NO REQUISITO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA PELA EMPRESA AUTUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Ação proposta objetivando a anulação de auto de infração, em virtude suposta não observância do devido processo legal na via administrativa, bem como a suspensão da exigibilidade de multa e inscrição do nome da empresa autora no CADIN.

2. Ao sentenciar o feito o Juízo a quo afastou a presença de vício de ilegalidade na lavratura do auto de infração no que atine à autoridade fiscalizadora. Quanto ao ato fiscalizatório propriamente dito reconheceu a inobservância do direito de defesa da parte autora. Por fim, julgou procedente o pedido e determinou a nulidade do auto de infração nº 1535160 e declarou a inexigibilidade da multa aplicada, determinando que a ré se abstivesse de incluir o nome da autora no CADIN em razão da autuação em questão. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

3. Distribuídos os autos neste Tribunal, foi proferida decisão singular, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, dando provimento à apelação. Contra referida decisão foi interposto agravo pela CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. No julgamento proferido pela E. Quarta Turma, por maioria, foi negado provimento ao agravo. O voto minoritário dava provimento ao recurso, para manter a sentença, por entender que teria havido nulidade do processo administrativo por falta de possibilidade de contraprova do material examinado e por ausência de fundamentação das decisões das autoridades administrativas que examinaram os recursos.



4. Autuação efetivada em razão de ter sido verificado produto de gás liquefeito de petróleo, exposto à venda, reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual, por apresentar erro acima do tolerado. Auto de Infração lavrado na sede de um depósito revendedor de gás. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-medidos no qual constou ter sido o exame acompanhado por pessoa possivelmente responsável pelo posto de revenda dos botijões. A empresa distribuidora teve conhecimento da autuação e do teor do respectivo laudo que a acompanha ao receber esta documentação via Aviso de Recebimento, quando então ofereceu defesa administrativa na qual questionou o fato de a análise do lote de botijões não ter sido acompanhada por seu preposto, assim como, o fato de não ter sido interdito o lote e apreendidos os botijões, em desconformidade com a legislação aplicável. Na oportunidade, também destacou que, tendo sido constatada irregularidade na pesagem em apenas um dos botijões, o lote analisado deveria ter sido aprovado. Na esfera administrativa, foi mantida a autuação.

5. Na presente hipótese, não foi assegurado à empresa autuada o direito de acompanhar as medições efetivadas, sendo-lhe impossibilitada contraprova com o fito de buscar elidir a presunção de veracidade insita ao auto de infração. Aliada a essa circunstância, também não foi interdito o lote de botijões, objeto da análise pelo fiscal do IPEM/SP, em atenção ao disposto na Resolução CONMETRO nº 11/88, a sugerir que o botijão, apontado fora dos parâmetros legais, no quesito quantitativo, pode ter sido comercializado, em prejuízo ao respectivo consumidor. Nesse tocante, a atuação da autoridade administrativa não teria cumprido o seu desiderato, qual seja, o de assegurar a não introdução, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme disposto no artigo 39, VIII, do CDC). Caracterizados vícios no procedimento adotado, por ocasião da lavratura do auto de infração impugnado, de rigor ser reconhecida sua nulidade. Precedentes.

6. Embargos infringentes providos.

(Tipo Acórdão; Número 0006137-94.2009.4.03.6100, 00061379420094036100; Classe EMBARGOS INFRINGENTES - 1572337 (EI); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Data 04/06/2019; Data da publicação 13/06/2019; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, para declarar nulos os autos de infração n.º 2578719, 2578911, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720, 2579221.

Custas "ex lege".

Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quase fixo em 10% do valor das penalidades impostas em decorrência dos autos de infração anulados.

Como o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados pela autora nestes autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026647-91.2019.4.03.6100**  
**REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643**

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012046-10.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarada a nulidade das anotações de débitos fiscais, que se referem a valores anteriores a novembro de 2008 e, portanto, estão aptos a integrar o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, diante do pagamento efetuado, encontram-se quitados.

Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como efetuou a quitação antecipada das prestações, em conformidade com os valores fornecidos pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, o que acarreta na extinção dos créditos tributários e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Como inicial, vieram os documentos de fls. 30/63 do ID. 14006293.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à requerida que expeça certidão de regularidade fiscal em favor da autora, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada (fls. 68/69 do ID. 14006293).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido, pois apurados saldos devedores no valor de R\$ 632,79 para o parcelamento do art. 1º da Lei 11.941/2009 e R\$ 160,16 para o previsto no art. 3º (fls. 77/91 do ID. 14006293).

Réplica às fls. 94/96 do ID. 14006293.

O feito foi convertido em diligência para que a União esclarecesse a divergência entre o valor apresentado pelo sistema da Receita quando da emissão do DARF e o posteriormente encontrado (fl. 103 do ID. 14006293).

A Ré apresentou esclarecimentos às fls. 105/239 do ID. 14006293.

Em seguida, deu-se ciência a parte autora, que não se manifestou.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A Lei 11.941/2009 concedeu parcelamento de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, estabelecendo reduções de multas e juros.

A parte autora alega que aderiu ao referido parcelamento e, em antecipação do seu débito, extraiu extrato da dívida no sistema E-CAC, o qual apurou o saldo de devedor de R\$ 49.852,05 e R\$ 5.720,15 para os débitos complementares, sendo emitidos DARF's com vencimento para 30/12/2014, que, nada obstante, foram pagos em 24/12/2014.

No entanto, em 19/01/2015, a requerente emitiu Relatório de Situação Fiscal, no qual constou débito com exigibilidade suspensa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para comprovar as suas alegações, a autora juntou os documentos de fls. 38/41 do ID. 14006293, que se referem aos Extratos das dívidas constantes nos art. 1º e 3º da Lei 11.941/2009 e os DARF's emitidos no valor de R\$ 49.852,05 e R\$ 5.720,15, efetivamente, pagos em 24/12/2014.

Emsede de contestação, a União/Fazenda Nacional alegou que o parcelamento será liquidado, mas as inscrições continuarão ativas até que se processe a extinção eletrônica. Apontou, ainda, um saldo devedor de R\$ 632,79, para os débitos do art. 1º da Lei 11.941/2009 e R\$ 160,15, para os débitos do art. 3º da Lei 11.941/2009.

Este Juízo solicitou esclarecimentos no sentido de que fossem apontados os motivos pelos quais o sistema E-CAC emitiu em dezembro de 2014 DARF's com determinado valor e, posteriormente, foi encontrado saldo devedor. A Ré apresentou manifestação indicando a origem da dívida e os cálculos efetivados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O esclarecimento dessa divergência é essencial para os deslinde da ação, pois o contribuinte ao acessar o sistema E-CAC e extrair certidão de débitos fiscais com a emissão de DARF para pagamento antecipado do parcelamento deferido pela Lei 11.941/2009 acreditava que estava quitando o seu débito e não teria mais pendências com a Administração Fiscal naquela questão.

Veja-se que não se trata de lançamento fiscal por homologação, em que o contribuinte deve aguardar o prazo de 5 (cinco) anos para que o FISCO promova a homologação dos valores antecipados ou proceda ao lançamento de ofício de eventual saldo apurado. No caso dos autos, trata-se de tributos devidamente lançados e não quitados e que foram incluídos em parcelamento nos termos de autorização legal e, para tanto, os cálculos com as reduções legais foram elaborados pelo sistema eletrônico da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Administração Pública deve obediência a diversos princípios, normas dotadas de plena exigibilidade, podendo-se exigir a sua observância diretamente, sem a mediação das regras, refletindo o que atualmente passa a se denominar princípio da juridicidade, uma evolução da clássica ideia de legalidade. Entre esses princípios, podemos evocar para solução do presente caso os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme observado acima, ao emitir as DARF's e efetuar o pagamento, repita-se com o valor apontado pelo sistema da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte tem a plena convicção da quitação dos débitos fiscais, não se mostrando razoável o comportamento contraditório da Administração em apontar divergência de valores de pequena monta, apurados posteriormente.

Nem se diga que, por se tratar de cálculo produzido por sistema eletrônico, a Administração não tenha emitido a sua opinião, posto que cada vez mais a informática tem substituído ações/attitudes anteriormente apenas produzida pela ação humana – trata-se de uma nova conjuntura que, a par das consequências positivas ou negativas advindas, se torna cada vez mais presente em nossa realidade social.

Eventuais erros que os sistemas eletrônicos podem apresentar devem ser analisados e solucionados pela própria Administração, que se beneficia dos seus resultados, posto que representam uma otimização nos procedimentos de fiscalização e arrecadação de tributos. O sistema E-CAC ao emitir a certidão de débitos fiscais com o DARF para efetivação do pagamento está, de fato, apontando para o contribuinte o valor que Administração entende como devido, que uma vez quitado gera no administrado a legítima expectativa do seu direito, a qual não poderá ser frustrada por questões puramente técnicas, ainda mais na situação em tela em que foram apurados valores ínfimos. Se o saldo devedor apurado apresentasse valores altos, outros princípios poderiam ser invocados para a solução da lide, dentro de um juízo de ponderação, porém no caso dos autos os princípios apontados acima devem prevalecer para declarar a quitação do parcelamento dos débitos tributários, ressaltando-se à Autora o direito de, querendo, recolher as pequenas diferenças reclamadas pela Fazenda Nacional (supra mencionadas), com vistas a encerrar mais rapidamente este feito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a quitação dos débitos tributários parcelados pela parte autora nos termos da Lei 11.941/2009, referentes a valores devidos até novembro de 2008, devendo-se proceder ao cancelamento das inscrições decorrentes do referido parcelamento.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017342-89.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UENDEL PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON JOAQUIM MATTOS - SC17174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante o JEF, para que este Juízo determine a não inclusão ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito atinente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes, referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338 que motivou o cadastramento do Autor junto ao órgão de proteção ao crédito e consequentemente a condenação do banco Réu ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de sessenta salários mínimos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 19/26 do documento id n.º 13414959.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 30 do mesmo documento id.

Citada, a CEF contestou o feito, fls. 64/67 do documento id n.º 13414959. Preliminarmente alega a falta de interesse para a propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Às fls. 75/76 foi proferida decisão retificando o valor da causa, reconhecendo a incompetência do JEF e remetendo os autos ao juízo comum.

Redistribuído o feito à esta 22ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão reapreciando e indeferindo o pedido de tutela de antecipada e determinando a citação da ré par providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito 5488260748284338.

Intimada, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência e promoveu o recolhimento das custas, fls. 94/95.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando esta infutúfera pela ausência da parte autora, fl. 114 do documento id n.º 13414959.

### É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito da causa.

Analisando os documentos acostados aos autos, notadamente a Consulta Oficial SERASA realizada em 28.10.2014, fls. 21/22 do documento id n.º 13414959, observa constar uma única pendência em nome do autor, Uendel Pereira Gonçalves, no valor de R\$ 446,68, datada de 09.09.2014, na modalidade cartão de crédito, contrato n.º 5488260748284338 da CEF.

A Consulta Oficial ao SPC, realizada nesta mesma data, dia 28.10.2014, fls. 22/23 do mesmo documento id, traz uma informação restritiva inserida pela CEF em 05.10.2014, com dívida datada de 09.09.2014 no valor de R\$ 446,68, referente ao contrato 5488260748284338.

Citada, a CEF contestou o feito, mas não trouxe aos autos qualquer esclarecimento acerca dos fatos narrados na inicial, limitando-se a alegar a ausência de prática de qualquer ilícito no fornecimento do cartão de crédito e a clareza das obrigações previstas no contrato, razão pela qual descaberia a alegação de atos ilícitos.

Redistribuído o feito, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, o juízo inverteu o ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ante a dificuldade extrema do Autor produzir provas de que não contraiu a dívida referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338.

Assim, coube a ré fazer a prova da origem de seu crédito em contratos firmados de forma legítima, determinando o juízo que ela acostasse aos autos documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338 em nome do autor.

Por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 22.03.2016, fl. 87 do documento id n.º 13414959, a CEF foi intimada a providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338 em nome do autor, mas permaneceu inerte.

Neste contexto, não tendo a CEF se desincumbido do ônus da prova, na medida em que não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a regular celebração do contrato pelo autor, há que se concluir pela impossibilidade de imputar o débito oriundo do contrato do cartão de crédito n.º 5488260748284338 ao autor e, conseqüentemente, pela indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido:

**“DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCAMENTAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA.**

1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelada.
2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa.
3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000.
4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o trâmite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.
5. Apelação provida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)º.

**“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO**

1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor).
2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo.
4. Apelação desprovida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)º.

No caso dos autos, o autor não trouxe provas acerca dos danos que concretamente tenha sofrido, razão pela qual o montante da indenização deve ser arbitrado pelo juízo com base no princípio da razoabilidade, de maneira que não represente o enriquecimento desmesurado da parte.

Neste contexto, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 ( três mil reais), que considero razoável para ressarcir do autor dos prejuízos sofridos e alertar a ré para melhor observância das normas de proteção ao consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o débito no valor total de R\$ 446,68, referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338, e determinar a exclusão do nome do autor no SCPC e SERASA atinente a esse débito, bem como para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser monetariamente corrigido a partir da data desta sentença, pelos índices próprios constantes das tabelas da Justiça Federal, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do momento em que foi efetivada a inclusão do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ).

Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0014020-92.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PEDRO JOSE VASQUEZ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 18.729,87, atualizado até 30.04.2019, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartões de crédito sem o pagamento das respectivas faturas.

Como inicial vieram os documentos de fls. 06/45 dos autos físicos e 8/47 do documento id n.º 13414436.

Após, diversas diligências, não sendo efetivada a citação pessoal, foi deferida a citação editalícia, fl. 173 dos autos físicos e 189 do documento id n.º 13414436.

Efetivada a citação e não havendo contestação, o feito foi encaminhado para Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, fl. 186 dos autos físicos e 206 do documento id n.º 13414436.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral, fls. 188/189 dos autos físicos e 208/209 do documento id n.º 13414436.

Réplica às fls. 193/197 dos autos físicos e 213/217 do documento id n.º 13414436.

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido pelas partes, fl. 200/201 dos autos físicos e 220/221 do documento id n.º 13414436.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 06/45 dos autos físicos e 8/47 do documento id n.º 13414436, quais sejam, Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços; Ficha de Cadastro de Pessoa Física; cédula de identidade RG; planilha de cálculos; relação de saldos e levantamento de faturas, extrato mensal.

Há, portanto, prova da contratação e dos gastos efetuados.

Os documentos de fls. 32/33 dos autos físicos e 34/35 documento id n.º 13414436 demonstram que em agosto de 2005 o valor dos débitos contraído correspondia a R\$ 10.320,50, sendo certo que em abril de 2009 correspondia a R\$ 18.729,87.

Verifico que a dívida aumentou cerca de 81%, (R\$ 8.409,37), em quatro anos, percentual este que não se mostra excessivo, considerando as taxas usualmente praticadas no Brasil.

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Isto posto, **julgo procedente o pedido da Autora**, declarando o réu devedor da quantia de **R\$ 18.729,87 (dezoito mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)** valor este a ser atualizado a partir de 30 de abril de 2009 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento, pelos mesmos critérios previstos no contrato de financiamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Custas ex lege..

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027108-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., EDITORA SEI LTDA, LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador denitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal  
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

**Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.** 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, cabe ao Poder Legislativo revogar lei que se torne desnecessária, cabendo a Poder Judiciário aplicá-la enquanto não revogada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027125-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A. DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do crédito tributário de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais de discussões judiciais, por quaisquer uns dos fundamentos acima (tópicos "III.1", "III.2", "III.3", "III.4", "III.5.1.A"), independentemente de qualquer condição, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores. Requer, ainda, que seja declarada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do crédito tributário de PIS e COFINS ao menos sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC, calculada pelo índice oficial de inflação, incidente sobre a restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, em suas bases de cálculo, nos termos dos fundamentos suscitados no tópico "III.5.1.B", independentemente de qualquer condição, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da inclusão dos valores percebidos pelas Impetrantes à título da taxa SELIC, decorrentes da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos realizados em discussões judiciais, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante questiona a legalidade da inclusão dos valores percebidos pelas Impetrantes à título de receitas auferidas com base na remuneração de depósitos judiciais pela taxa SELIC, decorrentes da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos realizados em discussões judiciais, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

Entretanto, a despeito da alegações trazidas pelo impetrante, é certo que as contribuições ao PIS/COFINS possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos indiretos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, como é o caso dos impostos IPI, ICMS e ISS, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços.

Assim, considerando que a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita bruta e que a taxa SELIC e até mesmo a correção monetária nela embutida englobam a receita bruta, representando ingressos de caixa que não são repassados a terceiros, esta receita deve ser tributada por pelas contribuições ao PIS/COFINS, nos termos da respectiva legislação de regência, a qual, por sua vez, não permite esse tipo de exclusão( CF, art. 195, I, "b", Leis Complementares 7/70 e 70/91 e Leis Ordinárias 10.833/2003 e 10.637/2002.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

## 24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032274-94.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERACAO 2000 COMERCIAL LTDA - ME

### DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 1 do ID 15015705.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016834-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - ME

### DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 1 do ID 15760042.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031255-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória paga em rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, em razão da adesão à Política de Demissão Individual.

Aduz o impetrante, em síntese, que laborou por 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses na empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, razão pela qual, quando da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho em 26.10.2018, nos termos da Política de Demissão Individual – PDI da empregadora, recebeu “Indenização” no valor de R\$ 750.008,33 (setecentos e cinquenta mil e oito reais e trinta e três centavos), em relação ao qual é prevista a retenção, a título de imposto de renda, de R\$ 205.278,63 (duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Sustenta que esse valor se refere a verba de natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais no ID 13169708.

Em decisão ID 13176994 o pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada indenização de Política de Demissão Individual - PDI, à disposição deste Juízo.

Ainda nesta decisão: a) determinou-se a expedição de ofício à empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, para efetuar o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, e para esclarecer se há previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo para a “indenização” constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como os critérios adotados para a elaboração de seu cálculo e do imposto de renda retido na fonte; b) o valor da causa foi arbitrado em R\$ 205.278,63, sendo determinado o recolhimento pelo impetrante de custas complementares.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 13336280).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança (ID 13608361).

Oficiada, a empresa Moinho Cruzeiros do Sul não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, tendo o impetrante apresentado com a petição ID 14605062 o comprovante de recolhimento de custas complementares e, ainda, o comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 205.278,63 (ID 14605604).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15106205).

Retomou o impetrante aos autos para regularizar sua representação processual (ID 14153752 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de dístico de contrato de trabalho.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portanto incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.

O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicação do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos.

No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:

*"... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame "statuo quo ante".*

Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88.

Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe:

*"Pensamos que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acréscimos patrimoniais") Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza". Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR".*

Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe:

*Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*... "*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;*

*... "*

*Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:*

*I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;*

*II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitui rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.

Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

*I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.*

Em "Instituições de direito do Trabalho" vol. I, LTR, 1.992, pág. 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona:

*"A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo."*

Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do "fácio" - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos)

Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, "direito potestativo" como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho.

Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados.

Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante.

Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tomando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa.

Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa.

Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à "isenção" e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : "se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo sistema tributário inscrito na Constituição" (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)

O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inêdito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas.

Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam emparedes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa.

Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização.

Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do "exército de reserva" a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada "questão social".

Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação.

Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência "isento" na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtivés pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização.

Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização.

No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideraram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado.

No caso concreto, o exame do documento apresentado como peça inicial (ID 13169703) permite verificar que o "Política de Demissão Individual – PDI" instituído pela ex-empregadora do impetrante não tem a mesma natureza do "Programa de Demissão Voluntária – PDV", a que se refere a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

O "Programa de Demissão Voluntária" – PDV ou "Plano de Demissão Incentivada" – PDI, admitido pela jurisprudência como causa de não incidência do imposto de renda, é elaborado pela empresa com a participação do sindicato da categoria afetada e vêm sendo utilizado há muitos anos, por empresas particulares e por estatais, como forma de viabilizar a **redução do quadro de funcionários**.

No caso dos autos, a "Política de Demissão Individual – PDI" instituída pela ex-empregadora do impetrante, além de não ter sido elaborada com a participação do sindicato, a adesão não é ofertada a todos os empregados da Moirho Cruzeiros do Sul S/A, como forma de redução do quadro de funcionários, mas apenas aos executivos da empresa "dos grupos salariais 23 e acima".

Neste ponto, oportuna a transcrição do item "1. Objetivo" da "Política de Demissão Individual – PDI":

#### *"1. Objetivo*

*Com o intuito de formalizar um procedimento que já vem sendo adotado por ocasião da demissão de Diretores e Gerentes, a empresa a resolveu formalizar essa Política de Demissão Individual – PDI que tem por objetivo reconhecer a contribuição dada pelo executivo no momento de seu desligamento da empresa.*

*O PDI tem o objetivo de **normalizar e harmonizar o processo de demissão dos executivos da empresa**, permitindo atendimento e normalidade das demandas internas, processos de transição e/ou reestruturação da empresa.*

*O PDI foi criado com o propósito de dar ao executivo as condições necessárias para fazer a transição de sua carreira no mercado, no curto prazo, focando quatro aspectos: situação financeira, recolocação no mercado, descontinuidade de alguns benefícios e preparação para aposentadoria.*

*O presente regulamento estabelece regras, critérios para o cálculo e pagamento, bem como, as condições gerais do programa de demissão individual do Moirho Cruzeiro do Sul, doravante denominado simplesmente PDI".*

Também merece destaque o item 4.1.2 da "Política de Demissão Individual – PDI" que prevê que a adesão ao PDI poderá ocorrer "**no momento da admissão, promoção ou na assinatura do aviso prévio**", o que por si só é suficiente para se constatar que tal programa não visa a redução do quadro de funcionários, já que a adesão pode ocorrer inclusive no momento da admissão do empregado e, portanto, não se equipara ao "Programa de incentivo à Demissão Voluntária" indicado na Súmula 215 do STJ.

No documento em questão também consta que a revisão da Política de PDI foi realizada em 08.05.2012, ou seja, seis anos antes da adesão do impetrante.

Nestes termos, possível concluir que os valores pagos ao impetrante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho foram pagos por sua ex-empregadora por mera **liberalidade**, o que inclusive é mencionado no item "4.1.4 – Extensão do Benefício" (*Por se tratar de mera liberalidade da empresa, não serão permitidas alterações...*) e no item "4.1.6 – Disposições Gerais" (*A adesão do empregado ao PDI, com o consequente recebimento dos valores pagos a título de rescisão contratual legal e as indenizações espontâneas do PDI, implicará em plena quitação de todas as verbas referentes ao contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar nem pleitear a qualquer título*).

O tema da incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias previstas em Programa de Demissão Voluntária foi analisado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil no Recurso Especial n. 1.102.574-MG, ocasião em que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de "*as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador; isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda*" (Tema/Repetitivo nº 139). Confira-se a ementa do acórdão:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1.102.574-MG, Rel. Min. Mauri Campbell Marques, julg. 23.09.2009, DJe 01.10.2009, votação unânime).

Desta forma, a referida quantia se afigura mera liberalidade do empregador e, por conseguinte, acréscimo patrimonial sujeito à incidência de Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, desse modo, ausente o direito líquido e certo da Impetrante.



## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A ORDEM** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito judicial efetuado no bojo da presente ação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025359-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA GOMES MOTA - SP88203  
RÉU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA GOMES BELAS - SP215923

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11425300, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031037-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o deferimento de seu pedido de adesão ao parcelamento previsto pela Lei 12865/2013 para débitos inscritos, podendo escolher o período da CDA que deseja parcelar.

Relata, em suma, que aderiu ao parcelamento conhecido como "Reabertura do Refis da Crise", nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, a fim de regularizar débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.11.095605-29, 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.019579-24, porém, em relação às inscrições nºs 80.6.11.095605-29 e 80.7.11.021054-75 pretende parcelar unicamente o período a partir de 12/2003, por entender que o período anterior se extinguiu por decadência/prescrição.

Afirma que no momento da consolidação, em fevereiro de 2018, não conseguiu escolher as competências das inscrições que pretendia parcelar, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão da consolidação, a fim de garantir a adesão ao parcelamento unicamente em relação às competências que entende não estarem extintas.

Alega que recebeu a notícia do indeferimento de seu pedido apenas em outubro de 2018, quando a decisão foi transcrita pela autoridade ao analisar seu pedido de regularidade fiscal:

"[...] Para CDAs 80 6 11 095605-28 e 80 7 11 021054-75, afirma o contribuinte que apreciaria desmembrá-las para fins de parcelamento da Lei 12865/13. Este pedido já foi indeferido em 02/2018, em decisão abaixo transcrita. Data do Protocolo: 28/02/2018 Requerimento (Protocolo): 20180057293 (00210062018) Tipo de Despacho: Indeferido Teor do Despacho: Contribuinte indica duas inscrições (80 6 11 095605-28 e 80 7 11 021054-75) e afirma ter intenção de desmembrá-las para parcelar apenas parte de suas competências sob os auspícios da Lei 12865/13. Indeferir-se o pedido, por falta de possibilidade jurídica. Isto porque estas inscrições têm fatos geradores atinentes [SIC] aos anos de 2003 e 2004. O desmembramento pretendido só seria possível se houvesse competências vencidas anteriormente e posteriormente a 11/2008 na mesma inscrição. O caso narrado pelo contribuinte está fora desta moldura. Cientifique-se pelo SICAR. A SECEDAU, para pensar este feito como dependente ou acessório a 12157 000695/2008-91. Após, à DIAFI, com nossas honras, para prosseguimento coercitivo da EF 00101992320124036182. Por fim, ao arquivo digital. [...]"

Sustenta que a referida decisão ofende seu direito líquido e certo de escolher as competências que deseja parcelar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 13102032.

O pedido de liminar foi deferido (ID 13253439).

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a impetrante se manifestou em petição de ID n. 13439999, aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 2.079.088,84, como recolhimento das custas complementares (ID n. 13440655).

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 13806986), defendendo a impossibilidade de desmembramento das inscrições, já que a inscrição seria a menor unidade do débito no âmbito da PGFN. Salienta que as inscrições em dívida ativa da União podem abarcar diversas competências/períodos de apuração, consideradas como unidades indissolúveis. Afirma ainda que os débitos inscritos sob os nºs 80.6.11.095605-29 e 80.7.11.021054-75 encontram-se sob discussão judicial nos autos dos embargos à execução de nº 0047424-43.2013.403.6182, de modo que a existência de discussão judicial acerca dos débitos que se pretende parcelar no programa em foco importa em descumprimento das regras do parcelamento, como se vê da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, alterada pela de nº 13/2013. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou acerca das informações prestadas, conforme petição de ID n. 14091376.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento (ID n. 15336547).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15577612).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando a impetrante o desmembramento das inscrições de dívida ativa nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29 a fim de que sejam incluídos/consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, nos termos da Portaria nº 31/2018, apenas os débitos de PIS/COFINS referentes aos períodos (competências) de 12/2003 a 08/2004.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da análise do pedido se cinge à possibilidade de se desmembrar débitos de uma mesma inscrição em Dívida Ativa da União para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Assim dispõe o art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 11.941/2009:

"Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

[...]

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

1 - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

[...] (g.n.)

Depreende-se da lei, ao referir à consideração isolada dos débitos inscritos em DAU, que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Com o desmembramento, a CDA também é cindida, e a suspensão da exigibilidade passa a afetar unicamente os débitos incluídos no parcelamento, acarretando a retomada da exigibilidade dos débitos não parcelados, caso não haja outra causa.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESMEMBRAMENTO DE CDA EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA MORATORIA IN CASU. DEPOSITO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE NO PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU DEVIDO O TRIBUTO (ARTIGO 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/96). AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. É cabível o desmembramento de débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo art. 1º, § 2º, I, previu que fosse aplicado a débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, "considerados isoladamente", independentemente de suspensão ou não da exigibilidade ou de ser ou não objeto de execução já proposta. Precedentes desta Corte (AMS 0010378-43.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, AMS 0003714-63.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015).

[...]

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 0016903-66.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julg. 10.12.2015, publ. E-DJF3 17.12.2015)

"TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, § 1º, LEI 12.016/09. PARCELAMENTO Nº 11.941/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

4. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010378-43.2011.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 08.08.2013, publ. E-DJF3 16.08.2013)

No caso em espécie, os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante teve indeferido administrativamente o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 mediante desmembramento dos débitos das CDAs nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29, para inclusão no parcelamento referido, unicamente os débitos das competências de 12/2003 a 08/2004, sendo de rigor a concessão da segurança a fim de assegurar seu direito de adesão ao parcelamento dos débitos que entende devidos.

**Acrescento à fundamentação supra**, no tocante à necessidade de desistência de ações judiciais em curso como condição para adesão ao parcelamento, que a própria autoridade impetrada informa que a **discussão travada nos autos dos Embargos à Execução de nº 0047424-43.2013.403.6182 diz respeito à decadência/prescrição dos débitos, ou seja, se referem aos períodos que o contribuinte não pretende parcelar**, de modo que o desmembramento almejado por si só soluciona a questão, após as devidas retificações dos novos números de inscrição de dele decorrentes, já que, nos termos do supra julgado, o desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à autoridade impetrada que desmembre as inscrições de dívida ativa nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29 e consolide o parcelamento aderido pelo autor nos termos da Lei nº 12.865/2013 e da Portaria nº 31/2018, mediante a inclusão tão-somente dos débitos de referentes aos períodos (competências) de 12/2003 a 08/2004, retomando-se a exigibilidade dos débitos concernentes às competências anteriores.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Comunique-se à 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (Agravado Instrumento nº 5006276-73.2019.4.03.0000).

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024293-23.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S. A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DERAT, objetivando o cancelamento do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, a análise da regularidade do PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que, no despacho decisório de 27.10.2015, que considerou "não declarada a compensação" requerida pela impetrante, a Autoridade Impetrada se fundamentou em premissa equivocada de que o crédito pleiteado na PER/DCOMP de 2015 já teria sido apreciado e denegado anteriormente por despacho decisório relativo a outro PER/DCOMP (do ano de 2014).

Esclarece que o PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02.6827 transmitido em 25.03.14 (do ano de 2014) não tem o mesmo objeto do ano de 2015. 250314.1.7.02-6827, do PER/DCOMP do ano de 2015

Sustenta que o erro da Autoridade Impetrada deve ter se dado pelo fato de que, tanto o PER/DCOMP de 2014, quanto o de 2015, foram transmitidos para restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010 pela Companhia das Américas Ambev da qual é sucessora por incorporação.

Informa que o PER/DCOMP de 2014 foi transmitido para solicitar restituição/compensação de R\$ 112.789.796,94 que correspondeu ao saldo negativo de IRPJ quando apurado na DIPJ retificadora de 2010 entregue em 25/03/2014 e através de despacho de 12/01/15 foi apreciado e negado o pedido.

No que se refere ao PER/DCOMP de 2015, esclarece que nele foi requerida a restituição de R\$ 23.118.046,20 e a compensação de um novo valor de R\$ 6.469.347,98, não objeto do PER/DCOMP de 2014 e do despacho decisório de 12.01.2015, até por se tratar de crédito gerado após tais datas.

Salienta ter incluído pedido de restituição, no PER/DCOMP de 2015, referente a uma parcela adicional no valor de R\$ 16.648.698,22, vez que "a ausência de pedido expresso formulado pelo meio jurídico adequado (PER/DCOMP) poderia implicar a perda do direito da empresa por prescrição".

Ressalta que, embora não tenha sido objeto do pedido de compensação, o despacho decisório de 12.01.2015 analisou em sua fundamentação o valor deste crédito de R\$ 16.648.698,22. Além disto, a impetrante não utilizou os referidos créditos no bojo do PER/DCOMP DE 2015.

Alega ter utilizado apenas uma parte da parcela do crédito de R\$ 6.469.347,98, que não foi objeto do PER/DCOMP de 2014 e tampouco de consideração no despacho decisório de 12.01.2015.

Sustenta ter exercido o direito de pleitear a restituição e a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, parte por meio do PER/DCOMP de 2014, parte mediante o PER/DCOMP de 2015, não havendo qualquer óbice legal para este procedimento, pelo contrário, já que as instruções de preenchimento do pedido dão conta de que este procedimento é plenamente regular.

Esclarece que para casos de saldo negativo de IRPJ, as instruções da AK RFB indicam que o contribuinte deve inserir no campo "Crédito Original na Data da Transmissão" o valor do crédito de saldo negativo original descontado de parcelas que já tenham sido restituídas ou utilizadas na compensação de outros débitos. Se não houver parcela já restituída ou utilizada em compensação, o referido campo deve ser preenchido com o valor total do saldo negativo detido pelo contribuinte.

Assim com base na legislação e nas instruções fornecidas pela própria RFB apresentou o PER/DCOMP DE 2014 de acordo com a apuração do IRPJ que tinha feito até aquela data. Depois apresentou o PER/DCOMP de 2015 cujo objeto é uma parte diferente da que foi objeto do PER/DCOMP de 2014 considerando o aumento de crédito de saldo negativo de IRPJ decorrente da identificação de outros pagamentos de imposto de renda no exterior não considerados anteriormente.

Ressalta que a impetrante limitou a compensação no PER/DCOMP de 2015 à parcela do crédito que, além de não ter sido objeto do PER/DCOMP de 2014 também não foi considerada no Despacho Decisório de 12/01/2015.

Defende que no caso do PER/DCOMP de 2015 não há compensação de valor objeto pedido de restituição já indeferido pela RFB, até porque, tal valor só chegou ao conhecimento da própria Impetrante após referida data.

Esclarece que o fato de ter pedido via PER/DCOMP (de 2015) também a restituição da parcela de R\$ 6.648.698,22 não pode ser motivo legal para considerar tal PER/DCOMP não declarado. Isto porque referida parcela não foi objeto de compensação no PER/DCOMP de 2015 por conservadorismo da Impetrante, que somente a incluiu em referido pedido para evitar a prescrição de seu direito. Assim, se o que pode ser considerado como não declarado é o pedido de compensação (e não o pedido de restituição), tendo compensado um valor de crédito novo não pode ter seu pedido de compensação considerado como não declarado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 164).

Devidamente notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 170/174, instruídas com documentos (fls. 175/201). Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, a pretexto da análise dos fatos relativos às PER/DCOMP's depender de dilação probatória.

No mérito, a respeito do PER/DCOMP Nº 3116.54214.250314.1.7M2- 6827 informou:

a) que em 12.01.2015 a Diort/Derat-SPO deu ciência ao contribuinte quanto à análise do PER/DCOMP supramencionado, relativo ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ (Ac2010), apurado pela empresa incorporada Companhia de Bebidas das Américas — AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07;

b) que no curso da referida análise, o contribuinte foi intimado a comprovar a legitimidade da quantia deduzida do IRPJ devido, a título de Imposto Pago no Exterior, sendo que, após reiteradas solicitações de prorrogação de prazo, o interessado apresentou à RFB a resposta à intimação e, ao final a Diort/Derat-SPO concluiu pela "não homologação" das compensações declaradas no PER/DCOMP;

c) que o contribuinte (Ambev S/A), em 11 Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento-DRJ, Manifestação face do despacho decisório que concluiu pela não homologação em 24.06.2015 a DRJ também concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não homologando as compensações declaradas;

d) que o interessado requereu, no curso da análise deste PER/DCOMP o aumento do valor do crédito pleiteado, de R\$ 112.789.796,94 para R\$ 129.438.495,16 assim em função das retificações pretendidas e da divergência entre as informações da DIPJ e do PER/DCOMP a análise do crédito pleiteado foi excluída do fluxo eletrônico e tratada manualmente.

A respeito do PER/DCOMP N° 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (objeto deste MS), sustentou que o impetrante pretende, por via transversa, retificar o anterior (3116.54214), sendo certo que, à época em que aquele foi analisado, o pedido de retificação foi apreciado pela Impetrada, tendo sido esclarecido que não era permitida a retificação do PER/DCOMP após a intimação para a apresentação de documentação comprobatória, nos termos do estipulado pelo § único do art. 88, da IN-RFB n° 1.300/2012.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.371.290,70. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 202/204, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 270/272).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, a análise da regularidade do PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015).

Primeiramente conforme constou na decisão que deferiu o pedido de liminar inconfundíveis as situações dos PER/DCOMP.

O primeiro, (PER/DCOMP N° 3116.54214.250314.1.7.02-6827) conforme se verifica nos autos terminou por ser indeferido não pela inexistência, em tese, do crédito almejado, mas em razão de limitação essencialmente burocrática de não se poder apresentar retificação de PER/DCOMP.

Atente-se que esta questão não é objeto de exame nesses autos e aqui é abordada porque a Autoridade Impetrada aborda aquele PER/DCOMP.

A questão dos autos incide sobre outro PER/DCOMP sobre o qual impossível à autoridade fiscal estabelecer certeza de referir-se ao mesmo crédito que não admitiu PER/DCOMP anterior, consistindo, de fato, simples presunção e como tal, insuficiente para estabelecer a ausência do direito postulado.

Atente-se que não há nem mesmo uma negativa peremptória de inexistência do crédito do IRPJ até mesmo do primeiro PER/DCOMP cuja compensação foi indeferida por questão meramente burocrática de não se admitir retificação destinada, inclusive, em aumentar o crédito da impetrante.

Distintos que são os PER/DCOMP não pode a autoridade fiscal visualizar "meio transversal" de obter uma retificação não obtida em pedido anterior pela total ausência de coincidência entre as pretensões, afóra de períodos e de créditos diversos.

O que se observa, de fato, é o emprego de meio transversal a fim de indeferir, com base em indeferimento anterior pretensão diversa.

Nesse sentido, o teor do agravo de instrumento que negou provimento ao recurso da União:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 74, § 12, DA LEI 9.430/76. ROL TAXATIVO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O DÉBITO OBJETO DA PER/DCOMP ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese vertente, considerou-se não declarada a compensação, ao fundamento de que se refere ao mesmo crédito objeto do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa no PER/DCOMP n° 31113.54214.250314.1.7.02-6827, no bojo do qual não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação, nos termos em que dispõe o art. 74, §§ 3º, VI e 12, I da Lei n° 9.430/96. 2. O art. 74, caput e parágrafos da Lei n° 9.430/96, dispõe sobre a realização de restituição/compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 3. Assente neste Tribunal o entendimento no sentido de que o rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada", previsto no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76, é taxativo. 4. No entanto, no caso dos autos, como bem apontado pelo Juízo a quo, são inconfundíveis as situações dos PER/DCOMP. O PER/DCOMP n° 31113.54214.250314.1.7.02-6827 foi transmitido no ano de 2014 para solicitar restituição/compensação de R\$ 112.789.796,94 (valor original), que correspondeu ao saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ retificadora de 2010. Referido pedido foi apreciado e negado. Já no PER/DCOMP n° 34821.62696.250615.1.3.02-8163, transmitido no ano de 2015, foi requerida a restituição de R\$ 23.118.046,20 (valor original) e a compensação de um novo valor de R\$ 6.469.347,98, não objeto do PER/DCOMP de 2014, até por se tratar de crédito gerado posteriormente. 5. Como informado pela impetrante, o PER/DCOMP de 2014 foi realizado de acordo com a apuração do IRPJ até a data de sua apresentação. Posteriormente, apresentou o PER/DCOMP de 2015, cujo objeto é uma parte diferente da que foi objeto do pedido de 2014, considerando o aumento do crédito de saldo negativo de IRPJ decorrente da identificação de outros pagamentos de imposto de renda no exterior não considerados anteriormente. 6. Desta forma, os fundamentos que deram ensejo à decretação da declaração de compensação como "não declarada" não se encontram dentro das hipóteses do rol taxativo disposto no artigo 74, § 12, da Lei n° 9.430/96, e, portanto, deve ser mantida a r. decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N°0006635-16.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho).*

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (fls. 270/272) e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, a análise da regularidade do PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004873-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor em ID n. 20150762 ao argumento de obscuridade e omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença proferida deixou de contemplar três institutos sobre os quais a jurisprudência já se manifestou, quais sejam, férias gozadas, salário maternidade e adicional de hora extra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante.

O julgado se manifestou expressamente sobre as verbas apontadas pelo embargante, inclusive com obediência à entendimento do STJ julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

### DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022026-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar ato de cobrança dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86, até o julgamento de todos os recursos interpostos em âmbito administrativo.

Requeru, ainda, indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais decorrentes de cada um dos protestos indevidos, totalizando R\$ 30.000,00.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante o depósito integral do débito e enquanto seus recursos administrativos não forem julgados pela Administração Tributária, como consequente cancelamento dos protestos indevidos, de forma a não obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi intimada pela autoridade coatora, via protesto em tabelião de letras e títulos, a pagar débitos tributários de IRPJ e CSLL, objeto dos processos administrativos nºs. 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86.

Sustenta, entretanto, que em todos os referidos processos, interps as devidas manifestações de inconformidade dentro do prazo legal, que ainda não haviam sido julgadas até a distribuição da presente ação, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III do CTN e art. 74, §11 da Lei 9.430/96.

Afirma que os protestos sofridos estão impedindo a emissão de sua CND e o exercício regular de suas atividades.

Requer no julgamento final da ação a condenação da autoridade impetrada por danos morais e materiais.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 72.578,88. Custas recolhidas em valor inferior ao mínimo previsto da tabela de custas vigentes.

Em decisão ID 10645185 foi esclarecido à impetrante ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que é facultado ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ainda nesta decisão foi determinado à impetrante a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais e o esclarecimento do pedido final formulado nos autos.

Intimada, a impetrante apresentou guias comprobatórias de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 31.374,56 (ID 10673356) e R\$ 13.130,67 (ID 10673356). Em seguida, desistiu do pedido de indenização por danos morais e aditou o valor da causa, reduzindo-o R\$ 42.578,88, informando corresponder apenas ao valor dos créditos tributários cobrados, sem a inclusão do pedido indenizatório.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou documento visando comprovar o cumprimento da liminar, com a anotação do depósito judicial em seus sistemas (ID 11278172 e

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 11443270). Arguiu em preliminares: a) esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental; b) ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e, ainda, em relação aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, requereu a individualização para cada inscrição.

Em decisão ID 11649834 foi determinada a manifestação da impetrante sobre as preliminares arguidas, facultando-lhe a alteração do polo passivo, nos termos do artigo 339, §1º do CPC. Ainda nesta decisão foi determinada expedição de ofício à CEF para atender as providências requeridas pela União em relação aos depósitos judiciais.

Intimada, a impetrante apresentou a petição ID 12250951, em que defende, primeiramente, que o termo inicial do prazo para impetração da presente ação mandamental se iniciou em agosto de 2018, com o protesto em cartório da CDA, que seria o ato coator autônomo impugnado por esta via. Em seguida, repele o argumento de que a autoridade competente seria vinculada à Receita Federal do Brasil, uma vez que o ato coator, consubstanciado no protesto da inscrição em dívida ativa. Entretanto, a título argumentativo, requereu o chamamento ao processo do Delegado Especial de Administração Tributária em São Paulo.

Em decisão ID 12504917 foi deferida a inclusão do Delegado da DERAT/SP como litisconsorte passivo.

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 13205776).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 13962590).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP (ID 13205776), notadamente sobre a ausência de protocolo e, conseqüente não recepção, da manifestação de inconformidade representada pelo documento ID 10573085 (datada de 21.03.2016), bem como de não comprovação de apresentação de eventuais manifestações de inconformidade para as demais não homologações das PER/DCOMP que resultaram no envio dos administrativos fiscais nºs 10880.906172/2016-50 (PER/DCOMP vinculado nº 09932.45260.110315.1.3.03- 6566/processo de crédito vinculado nº 10880.904.720 /2016-15) e 10880.907325/2016-86 (PER/DCOMP vinculado nº 31481.86837.110315.1.3.02-0 689/processo de crédito vinculado nº 10880.904.719/2016-82) para a PGFN para inscrições em Dívida Ativa da União.

Intimada, a impetrante não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86, até o julgamento de todos os recursos interpostos em âmbito administrativo.

Dispõe o artigo 151, III, do CTN, in verbis:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE AO SUPOSTO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 151, III, CTN. 1. É firme a jurisprudência do TRF da 1ª Região - que segue a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - no sentido de que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão administrativa que denega o pedido de compensação insere-se na previsão legal do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. (AMS 2004.38.01.003622-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, Sétima Turma, DJ p.102 de 25/05/2007; AMS 2004.35.00.007714-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.82 de 10/09/2007) 2. O art. 17 da Lei 10.833/03 enquadrava a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, previsto no Decreto Lei 70.235/72, como recursos administrativos aptos a suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, seguindo o inc. III, do CTN. 3. Em suma, "... o STJ já sedimentou que as impugnações apresentadas na esfera administrativa têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão referente à extinção do crédito tributário em razão da compensação (art. 151, III, do CTN). Desse modo, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, objeto do pedido de compensação, até a conclusão do julgamento. Anote-se, por último, que não se faz qualquer juízo de valor quanto à própria validade da compensação (...) EREsp 850.332-SP, DJe 12/8/2008; REsp 1.101.004-SP, DJe 24/6/2009, e REsp 1.044.484-PR, DJe 5/3/2009. REsp 1.100.483-AL. -, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º/9/2009 (Informativo 405 - período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2009). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(Processo: AC 6785520114014000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 6785520114014000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:549)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1157847), entendeu que a hipótese se subsume ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma. **4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a dívida tributária em discussão, não havendo como restringir o benefício a parte dos débitos impugnados em sede administrativa.** 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. 6. De rigor suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário cuja compensação se pretende até o julgamento definitivo na esfera administrativa, impedindo-se, por conseqüente, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos.

(Processo: AMS 00115622420084036105 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 319032 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014..FONTE\_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, a impetrante alegou em sua peça inicial que os créditos tributários objeto da presente ação estariam com a exigibilidade suspensa em razão de manifestação de inconformidade apresentada nos processos administrativos nºs 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86, o que impediria que a autoridade impetrada realizasse atos de cobrança, notadamente o protesto das certidões de dívida ativa.

Ocorre que, em suas informações, o Delegado da DERAT/SP esclareceu não haver protocolo e, conseqüente não recepção, da manifestação de inconformidade representada pelo documento ID 10573085 (datada de 21.03.2016), bem como de não comprovação de apresentação de eventuais manifestações de inconformidade para as demais não homologações das PER/DCOMP que resultaram no envio dos administrativos fiscais nºs 10880.906172/2016-50 (PER/DCOMP vinculado nº 09932.45260.110315.1.3.03- 6566/processo de crédito vinculado nº 10880.904.720 /2016-15) e 10880.907325/2016-86 (PER/DCOMP vinculado nº 31481.86837.110315.1.3.02-0 689/processo de crédito vinculado nº 10880.904.719/2016-82) para a PGFN para inscrições em Dívida Ativa da União.

Não tendo sido instruída a peça inicial com qualquer documento apto a infirmar a informação prestada pela autoridade impetrada, e, tendo sido intimada para manifestação, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não se verifica a existência do direito líquido e certo invocado na presente ação.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta:

a) **HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 10707993) e JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **em relação ao pedido de indenização por danos morais.**

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao impedimento da cobrança dos créditos tributários indicados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais realizados no bojo da presente ação.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027007-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DIACEL GD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS destacados em suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A autora relata, em suma, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 26332888.

### É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela requerida.

O fulcro da tutela pleiteada se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extrapassar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade de cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

(...)

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

(...)

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

*'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).*

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ICMS e ao ISS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025424-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JHS F PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JHSF PARTICIPAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) o débito do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, de modo que a autora possa utilizar seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitá-lo nos termos e condições do referido parcelamento.

A autora narra que, em 2007, adquiriu de terceiros a participação em diversas sociedades, pelas quais pagou aproximadamente R\$ 35.000.000,00, correspondente ao patrimônio líquido acrescido de ágio das sociedades adquiridas e que, em 2009, alienou sua participação nas sociedades para a sua controladora original, recebendo o montante equivalente ao patrimônio líquido delas.

Como o custo de aquisição das sociedades superou o valor recebido no momento de sua alienação, implicando a perda de ágio correspondente a, aproximadamente, R\$ 35.000.000,00, a autora relata que, na apuração do lucro real de 2009, excluiu cerca de R\$ 32.000.000,00 de ágio amortizado e deduziu cerca de R\$ 3.000,00 de ágio não amortizado.

Informa, entretanto, que o Fisco Federal entendeu que a alienação das sociedades para sua controladora original não teria propósito negocial, autuando a autora em 2014.

Afirma que apresentou irrisignação administrativa, porém a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos (DRJ) manteve a exigência tributária relativa aos valores apontados pela fiscalização como incorretamente deduzidos e excluídos na apuração do lucro real dos anos-calendários de 2009 a 2012, apenas reduzindo o montante da multa de ofício de 150% para 75%, por entender não restar caracterizado dolo ou fraude.

Contra essa decisão, relata que apresentou recurso voluntário e, de forma concomitante, houve recurso de ofício no tocante à redução da multa.

Destaca, contudo, que, optou por liquidar seus débitos no âmbito do Pert mediante a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, motivo pelo qual requereu a desistência do recurso voluntário que havia interposto contra o acórdão da DRJ e renunciou à redução da multa de 150% para 75%.

Sustenta que, apesar de ter calculado sua adesão ao Pert de acordo também com a multa de 150% do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, tal débito não constou da relação de dívidas passíveis de parcelamento no momento da consolidação, porquanto o Fisco equivocadamente teria entendido que a questão da multa estaria pendente de análise pelo Carf.

Alega que, de acordo com orientações do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) Paulista, apresentou pedido de revisão de consolidação a fim de reconhecer que o débito do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71 estava incluído no Pert, porém o Fisco não reconheceu tal inclusão, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Justifica a urgência diante do fato de o despacho que indeferiu a revisão da consolidação ter consignado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do saldo devedor, sob pena de envio do processo nº 16561.720.049/2014-71 para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.892.518,64. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25477056.

Distribuídos os autos, a autora apresentou a petição ID 26076496, juntando procuração.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Nos termos do §4º do artigo 1º, a adesão ao Pert implica “a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”; porém, conforme seu artigo 5º, para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve antes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais pertinentes aos débitos.

Em relação às modalidades de parcelamento, para os débitos administrados pela RFB, a Lei nº 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

No caso dos autos, pretende a autora, em suma, seja-lhe garantido o direito de usufruir do benefício da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL também em relação ao débito do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, que não lhe foi possível incluir no momento da consolidação em razão da pendência de recurso de ofício quanto à redução de multa de ofício de 150% para 75%.

O documento ID 25477304 demonstra que a autora aderiu em 23.10.2017 ao Pert, gerando o recibo nº 0891749989735705240, para regularização de débitos tributários em geral (“demais débitos”) no âmbito da Receita Federal do Brasil na modalidade de pagamento à vista e em espécie e, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais.

Do extrato de consolidação do referido parcelamento, nota-se que a autora pagou entrada no montante total de R\$ 6.731.334,67, ou seja, poderia aderir à modalidade de parcelamento em relação a débito de até R\$ 33.656.673,35, porém foi-lhe permitida a inclusão de apenas R\$ 24.295.055,51, referente aos débitos do processo administrativo nº 16151.720245/2018-09 (códigos de receita 2917, 2973, 3020 e 3087).

Observa-se que o referido processo administrativo é oriundo de desmembramento do processo nº 16561.720049/2014-71 após o Fisco ter entendido que o processo original deveria continuar para apreciação do recurso de ofício referente à redução da multa de 150% (ID 25477321).

Com efeito, conforme se depreende do documento ID 25477301, a autora manifestou sua “desistência total do recurso voluntário interposto” nos autos do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, declarando que “renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso voluntário com relação ao objeto da desistência”.

A questão dos autos, portanto, é definir se a desistência da autora engloba também a manifestação de inconformidade quanto à redução da multa de ofício, tornando prejudicado o recurso de ofício ao Carf.

Depreende-se das parcelas pagas a título de entrada no Pert, que a autora calculou o montante total para fins de inclusão em até R\$ 33.656.673,35. Dessa forma, havia um saldo de R\$ 9.427.725,54 de débitos que não foi utilizado na consolidação.

Como toda a consolidação se refere ao débito tributário originado do desmembramento do processo nº 16561.720049/2014-71, no âmbito do qual foi imposta a multa de 150% que continuou a ser controlada no referido processo, pode-se inferir que a base de cálculo de tal multa está contida no montante que constituiu o débito principal dos tributos na consolidação.

Nesse passo, como o valor principal dos tributos na consolidação (R\$ 8.489.802,48) é inferior à diferença que poderia ter sido incluída no parcelamento (R\$ 9.427.725,54) e considerando que a multa qualificada de 150% não incidiu sobre todo o montante lançado de ofício, mas apenas em relação a alguns fatos geradores, afigura-se provável a afirmação da autora de que tenha calculado a adesão ao parcelamento contando com a multa qualificada de 150%.

Diante desse contexto, apesar da redação dada à sua desistência, verifica-se que a intenção da autora foi efetivamente desistir de toda a irrisignação administrativa, cumprindo, portanto, a exigência do Pert para inclusão também da multa de 150% na modalidade de parcelamento.

Com efeito, nos termos do artigo 112 do Código Civil, “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, sendo que, no caso, o contexto indica que a desistência e renúncia manifestadas se referem a toda a discussão/irrisignação administrativa referente ao débito do processo nº 16561.720049/2014-71.

Assim, verifica-se indevida a recusa da ré em permitir à autora incluir o referido débito na consolidação do Pert e, por conseguinte, de se utilizar do benefício de liquidação mediante aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Incabível, entretanto, nesta sede de cognição sumária, a autorização para aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, diante da vedação à concessão de tutela provisória que implique em compensação de tributos. Tal questão será apreciada oportunamente após a regular instrução do feito.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito do processo nº 16561.720049/2014-71.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMPRES ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício do crédito reconhecido à impetrante no processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre os quais aqueles regularmente parcelados.

Informa, inicialmente, que impetrou mandado de segurança nº 5028819-40.2018.4.03.6100 com a mesma finalidade, porém referente aos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 19679.720136/2017-41 e 19679.720.154/2017-23, atualmente em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Relata que, em razão de sofrer retenção de 11% sobre o valor de suas notas fiscais enquanto prestadora de serviços de construção civil, recolhe, mês a mês, valores superiores ao montante exigido a título de contribuição previdenciária patronal, os quais são então objeto de pedidos de restituição à Receita Federal do Brasil.

Assevera que concordou, em 16 de outubro de 2018, como despacho decisório por meio do qual, após análise fiscal, foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95, porém que não concordou com a compensação de ofício comunicada pela autoridade impetrada em razão de os débitos apontados estarem com a sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 10.522/2002 (parcelamento ordinário).

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.140.854,01. Custas no ID 13550993.

O pedido de liminar foi deferido (ID 13630903), “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por estarem regularmente parcelados ou por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis.”.

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13915689). Noticiou o cumprimento da liminar e pugnou pela denegação da segurança.

Em seguida, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 13958034), sustentando que a decisão que concedeu a liminar deixou de analisar o pedido para afastar a retenção prevista no artigo 89, parágrafo 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em relação ao processo nº 19679.721.271/2018-95.

Na sequência, a impetrante e a União Federal notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID 14404429 e 15390068).

Intimada, a União Federal se manifestou contrariamente ao provimento dos aclaratórios (ID 16923097).

Em decisão ID 17078849, os embargos de declaração foram acolhidos para alterar a parte dispositiva decisão liminar embargada.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 17424185).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor nos processos administrativos n. 36387.85235.210218.1.1.18-2582 e 12785.66708.210218.1.1.19-6061 com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e em consequência, adote os procedimentos manuais para operacionalização do seu direito ao crédito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas entre duas pessoas em que cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, a liquidez dos débitos.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena de o cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o “quantum debeatur”: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, toma-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, “Demais Modalidades de Extinção”, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Dispõe o seu artigo 170:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei, e a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Como o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada “de ofício”, enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”*

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou compreensão e entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.213.082).

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do direito civil para o direito tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação que sejam **certos, líquidos e exigíveis**. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (moratória, depósito do montante integral, recurso administrativo com efeito suspensivo, decisão judicial e parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos, notadamente à revelia do contribuinte.

No caso dos autos, verifica-se que foi reconhecido à impetrante, nos autos do processo administrativo nº 19679-721.271/2018-95, o crédito de indébito no valor total de R\$ 3.140.854,01 conforme despacho decisório reproduzido no ID 13550994 e que, antes de sua restituição, a impetrante foi notificada acerca de compensação de ofício (ID 13550996), com a qual discordou (ID 13550997).

Depreende-se a partir da análise do relatório de situação fiscal (ID 13550998) e do relatório de situação fiscal complementar (ID 13551000) da impetrante diante da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que a impetrante possui débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e de contribuições previdenciárias administrados pela Receita Federal do Brasil e que todos se encontram com a exigibilidade suspensa, os previdenciários (débitos nºs 372705723; 372705731; 372705740; 372705758; 373030614; 373030622) em razão de **recurso administrativo** pendente de julgamento e os demais débitos (processos administrativos nºs 16592.720.356/2018-18; 16592.720.356/2018-18; 18186.725.101/2018-69; 19679.407.558/2018-13; 19679.408.818/2018-60; 19679.400.405/2019-18) em razão de **parcelamentos**.

Conclui-se, portanto, que os referidos débitos fiscais federais não são sujeitos à compensação de ofício.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à Autoridade Impetrada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por estarem regularmente parcelados ou por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis, abstando-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abrangidos pela presente decisão) que justifiquem o procedimento.

Existindo débitos exigíveis passíveis de compensação de ofício e apresentada manifestação de inconformidade contra a respectiva comunicação, a retenção deverá se limitar ao montante suficiente para fazer frente a tais débitos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, *via on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 (Agravos de Instrumento nº 5003060-07.2019.4.03.0000 e 5006415-25.2019.4.03.0000).

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026098-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSCAR DARIO PENARRIETA FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVISON AUGUSTO DA SILVA - SP400893  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OSCAR DARIO PENARRIETA FERNANDEZ** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando determinação para a imediata correção dos dados cadastrais da sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** com a exclusão do nome do impetrante do quadro “*Titular/Sócios/Diretoria*”.

O impetrante relata que, até 08 de dezembro de 2011, foi sócio, detendo 10% de seu capital social, da sociedade **Holding Visão Alternativa do Brasil Ltda.** (CNPJ nº 09.486.807/0001-50), a qual, por sua vez, tinha participação na sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** (CNPJ nº 11.266.890/0001-02).

Sustenta que apesar de nunca ter sido sócio direto da sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.**, a JUCESP mantém equivocadamente o seu nome no quadro “*Titular/Sócios/Diretoria*” da referida sociedade na consulta pública disponível em seu sítio eletrônico.

Afirma que foi requerida a correção dos dados cadastrais e, apesar de a JUCESP ter informado o atendimento da solicitação, alegando que “*a Ficha Cadastral se encontra em conformidade com o documento arquivado*”, ainda assim a informação equivocada permanece disponível.

Destaca que, como a sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** entrou em colapso financeiro, o impetrante tem sido recorrentemente citado em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em ações cíveis e trabalhistas ajuizadas em face da empresa, tal como se seu sócio fosse.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Por decisão interlocutória (ID 11914775), a tutela provisória requerida na inicial foi deferida para “*determinar à autoridade impetrada que exclua a menção ao impetrante no quadro “Titular/Sócios/Diretoria” ficha cadastral da sociedade Visão Alternativa Informação Logística Ltda. (CNPJ nº 11.266.890/0001-02; NIRE 35223780307).*”

Manifestações da autoridade impetrada (ID 12286150)

O Ministério Público, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito do processo, requerendo o regular processamento do feito (ID 13898296).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que o nome do impetrante consta, até o presente momento, não obstante o deferimento da liminar tenha, em caráter provisório, ordenado a sua retirada, do quadro denominado "Titular/Sócios/Diretoria" na ficha cadastral da sociedade *Visão Alternativa Informação Logística Ltda.* (CNPJ nº 11.266.890/0001-02; NIRE 35223780307) nos seguintes termos (ID 11647714, p. 2):

Verifica-se, também, que apesar de a informação veiculada não ser exatamente inverídica, uma vez que menciona, *en passant*, que o impetrante é apenas o representante da sócia *Holding Visão Alternativa do Brasil Ltda.*, trata-se definitivamente de dado desatualizado, tendo em vista que ele **só figurou como tal na primeira versão do contrato social (ID 11647715, pp. 1-7) e não nas alterações que se sucederam**, e, mais importante, de fato indutor de interpretações equivocadas no sentido de que seja um dos responsáveis legais, sócio ou administradores da sociedade *Visão Alternativa Informação Logística Ltda.*, papel que, ao menos formalmente, não lhe foi atribuído em nenhuma das versões do contrato social da empresa levadas a registro.

Deste modo, e considerando inequívoco, de acordo com o Segundo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da sociedade empresária Holding Visão Alternativa do Brasil LTDA, juntado no ID 11647711, que o impetrante, em 14 de novembro de 2011, efetivamente se retirou da sociedade, ato este depois arquivado na própria Jucesp, **conforme comprovado pelo documento de nº 480.383/11-0, seção de 08 de dezembro de 2011, NIRE: 35222203616**, juntado no ID nº 11647713; verifica-se efetivamente como indevida e ilegal a permanência do seu nome no quadro denominado "Titular/Sócios/Diretoria" na ficha cadastral da sociedade *Visão Alternativa Informação Logística Ltda.*, posição na qual, em realidade, nunca deveria ter estado, pois fruto de erro interpretativo da própria Jucesp, como admitido em sua manifestação, o qual vem causando até o presente momento perturbações e incômodos ilegais ao impetrante.

A vista destes elementos, após a devida cognição exauriente, de rigor a confirmação da medida liminar para fins de conceder, em definitivo, a segurança pleiteada no presente *mandamus*.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante em obter a imediata correção dos dados cadastrais da sociedade *Visão Alternativa Informação Logística Ltda. na JUCESP*, com a exclusão do seu nome do quadro "Titular/Sócios/Diretoria".

Custas indevidas em razão do deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028352-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTENER- VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA e VOTORANTIM GERACÃO DE ENERGIAS.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, pleiteando determinação para que as autoridades impetradas não exijam a entrega prévia da ECF e/ou da EPD como condição para a regular transmissão e recepção de PER/DCOMP pelas impetrantes, afastando o disposto na IN RFB nº 1.765/2017, assim como para que se absteriam de praticar atos de cobrança dos débitos extintos pela compensação antes de eventual decisão final acerca da não homologação da compensação na esfera administrativa.

Além, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustentam que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizado pelos artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontarem o princípio da proporcionalidade, e prejudicar o fluxo de caixa das empresas.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. A petição veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 12360019).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 12471352).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 12597814).

Oficiado, o Delegado da DEMAC/SP prestou informações (ID 12715822) sustentando sua ilegitimidade passiva.

Na sequência, as impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5031458-95.2018.4.03.0000 (ID 13138380).

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 13336710 e 13336704), pugnano pela denegação da segurança.

Em seguida, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 13958034), sustentando que a decisão que concedeu a liminar deixou de analisar o pedido para afastar a retenção prevista no artigo 89, parágrafo 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em relação ao processo nº 19679.721.271/2018-95.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 13620703).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, juntou-se aos autos mensagem eletrônica do E.TRF/3ª Região com cópia do acórdão (ID 18315803) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas impetrantes e da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 18325802).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que as autoridades impetradas não exijam a entrega prévia da ECF e/ou da EFD como condição para a regular transmissão e recepção de PER/DCOMP pelas impetradas, afastando o disposto na IN RFB nº 1.765/2017, assim como para que se abstenham de praticar atos de cobrança dos débitos extintos pela compensação antes de eventual decisão final acerca da não homologação da compensação na esfera administrativa.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico-tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo uma ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vincendos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o mesmo artigo do Código Tributário Nacional, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vincendos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração **com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.**

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de **apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL**, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumprir avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujo *caput* já transcrevemos supra:

“Art. 74. [...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Assim, muito embora o direito à compensação seja assegurado pela lei, o seu exercício se encontra condicionado à regulamentação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, desde sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, já previa a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios e do exame da escrituração contábil e fiscal para que o pedido do contribuinte fosse decidido:

“Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”

Assim, tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, ao acrescentar os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à IN RFB 1.717, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nesse diapasão, a restrição se afigura razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estar se utilizando de verdadeira estimativa, **sendo descabido que as impetrantes pretendam compensar um valor cuja existência e extensão permanecem duvidosas.**

Ademais, vale lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, mas a escrituração pode ser entregue antes, de modo que cabe às ora impetrantes agirem de modo a melhor atender aos seus interesses e procederem à entrega da ECF o mais cedo possível, para que possam transmitir os PER/DCOMP almejados.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base nos argumentos supra, revimos o posicionamento anteriormente adotado em relação ao tema, para reconhecer, ao menos nesta sede de cognição sumária, a legitimidade da restrição incluída pela IN RFB nº 1.765/2017.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026786-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORVAES RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA FERNANDA CHAGAS - SP363838, VAGNER DO AMPO - SP207758, LUIS CARLOS MONTEIRO - SP211325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos fáticos para concessão do benefício da justiça gratuita, devendo trazer aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda entregues nos últimos cinco anos para comprovar a alegação de debilidade financeira, sob pena de indeferimento (art. 99, §2º, CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022248-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROBERTO ANDREASGA  
Advogado do(a) AUTOR: YARABUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022277-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIZARB PLACIDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: YARABUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022290-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429

## DES PACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020123-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITRINE LOTERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos embargos de declaração.

**Petição ID 24406629:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **VITRINE LOTERIAS LTDA.**, com fulcro nos artigos 494, inciso II, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença ID 24027480.

Assevera a embargante, em suma, que ao extinguir a ação por inadequação da via mandamental, a sentença embargada deixou de considerar que o pleito imediato e principal da impetrante seria, em suma, a manutenção de seu sinal de casa lotérica até a apreciação do recurso administrativo interposto e, apenas mediamente, teria sido feito pedido de anulação do ato coator diante da fragilidade de provas produzidas, a qual, no entendimento do Juízo, demandaria dilação probatória incompatível com a via mandamental.

Fundamentando-se no princípio da economia processual, a embargante/impetrante adita a inicial a fim de que a presente demanda se cinja à suspensão dos efeitos da decisão administrativa até decisão final no recurso administrativo pendente de julgamento.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Conforme se depreende do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente às hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à “solução integral do mérito”, e que significa, na lição de Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 17ª edição. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 136), que “*deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra*”.

À luz do princípio da primazia da decisão de mérito, mister outorgar interpretação ampliativa ao artigo 485, §7º do Código de Processo Civil, de forma a se concluir que não apenas o recurso de apelação enseja a possibilidade de retratação pelo juiz, como também os embargos de declaração ou qualquer pedido de reconsideração da sentença extintiva protocolado pela parte interessada dentro do prazo máximo de apelação.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão (Nota 5 ao artigo 536 in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 37ª edição. São Paulo, Saraiva).

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, “*devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução*” (RTJ 65/170), cumprindo, ainda “*ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais*” (RTJ 138/249).

Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: “*Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento*” (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98) – no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

Enfim, pelo exposto, verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido.

Voltando-se ao caso dos autos, assiste razão à embargante.

Com efeito, por lapso, deixou-se de considerar que, efetivamente, houve cumulação de pedidos na presente demanda, sendo um deles, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, a princípio, compatível com o rito mandamental, por não demandar a apreciação do substrato probatório colhido no âmbito do processo administrativo.

Dessa feita, verifica-se prematura a extinção integral da demanda, especialmente à luz do artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção parcial do processo para continuidade em relação à parcela remanescente.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** da sentença extintiva ID 24027480, nos termos do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, **declarará a nula e dar continuidade ao processo.**

Recebo os embargos como aditamento da inicial com o fito de excluir o pedido de anulação da decisão que revogou do contrato de permissão de loteria, de forma que o processo continuará unicamente em relação à suspensão da decisão enquanto pendente de análise o recurso administrativo.



Nestes termos, **PASSO À ANÁLISE DA LIMINAR REQUERIDA PELA IMPETRANTE.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITRINE LOTERIAS LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da revogação do contrato de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar, a fim de manter o exercício da atividade empresarial da impetrante como permissionária de loteria enquanto pendente de análise o recurso administrativo interposto.

Relata, em suma, que após duas denúncias, a Caixa Econômica Federal instaurou processo administrativo para averiguar a informação de que a impetrante cobraria R\$ 35,00 para abertura de conta poupança, e, após a apresentação de defesa prévia, a impetrada decidiu imediatamente suspender o sinal da lotérica, impedindo o exercício da atividade sem o devido processo legal.

Sustenta que as denúncias não passam de meras ilações para prejudicar o negócio da impetrante, porque suas funcionárias apenas ofereciam aos interessados em abrir conta poupança produtos legalmente comercializados, como *“XCAP, AMPARO e BILHETES DA LOTERIA FEDERAL”* ao custo médio de R\$ 35,00.

Apesar disso, assinala que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Paulista decidiu manter a penalidade de revogação compulsória em decisão contra a qual a impetrante apresentou recurso administrativo em 25.09.2019, porém ele não foi apreciado até o momento.

Pois bem

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, dispõe, em seu artigo 61 e parágrafo único, que o recurso administrativo, em regra, não tem efeito suspensivo, mas que, havendo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade poderá conceder tal efeito enquanto pendente de análise o recurso.

A princípio, não cabe ao Judiciário substituir a apreciação do administrador quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

No caso, entretanto, verifica-se que o pleito de efeito suspensivo pende de apreciação pela autoridade desde a interposição do recurso em 25.09.2019 (ID 23830254), o que não se justifica à luz dos princípios da eficiência e razoabilidade.

Por sua vez, é evidente a dificuldade de reparação do prejuízo concernente à paralisação das atividades da impetrante enquanto pendente o recurso.

Dessa forma, afigura-se prematura a efetivação da sanção administrativa, com a rescisão da permissão de loteria, antes do julgamento do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para liminar para suspender os efeitos da revogação do contrato de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020123-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITRINE LOTERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITRINE LOTERIAS LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da revogação do contrato de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Ao final, requer a anulação da decisão administrativa, a fim de manter o exercício da atividade empresarial da impetrante enquanto permissionária de loteria, ante a desproporcionalidade a inexistência de provas da irregularidade que lhe foi imputada.

Relata, em suma, que após duas denúncias, a Caixa Econômica Federal instaurou processo administrativo para averiguar a informação de que a impetrante cobraria R\$ 35,00 para abertura de conta poupança, e, após a apresentação de defesa prévia, a impetrada decidiu imediatamente suspender o sinal da lotérica, impedindo o exercício da atividade sem o devido processo legal.

Sustenta que as denúncias não passam de meras ilações para prejudicar o negócio da impetrante, porque suas funcionárias apenas ofereciam aos interessados em abrir conta poupança produtos legalmente comercializados, como *“XCAP, AMPARO e BILHETES DA LOTERIA FEDERAL”* ao custo médio de R\$ 35,00.

Apesar disso, assinala que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Paulista decidiu manter a penalidade de revogação compulsória em decisão contra a qual a impetrante apresentou recurso administrativo em 25.09.2019, porém ele não foi apreciado até o momento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos instruem a inicial. Custas no ID 23829155.

É o relatório. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, no caso, que a impetrante pretende a anulação da decisão que revogou sua permissão de loteria.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (destacamos).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 450).

Com efeito, dentro dos estreitos limites da ação mandamental, a prova, necessariamente documental, deve ser pré-constituída, ou seja, deve desde a impetração instruir a petição inicial do remédio constitucional, à exceção dos casos em que a comprovação dos fatos alegados dependa de documento localizado em repartição ou estabelecimento público ou em poder da própria autoridade coatora, casos em que o juiz deve ordenar a sua exibição preliminar no prazo de 10 (dez) dias ou sua exibição junto às informações (art. 6º, §§1º e 2º, Lei nº 12.016/2009).

Incabível qualquer outra dilação probatória além dessas duas modalidades de exibição de documentos, sendo inadmissível a produção de prova oral ou pericial.

No caso dos autos, intenta o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão que revogou seu contrato de permissão de casa lotérica, sob o fundamento de que a impetrante cobraria, por conta própria, por serviços prestados na qualidade de correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, a saber, a importância de R\$ 35,00 para abertura de conta poupança.

Em defesa dos fatos articulados, a parte impetrante acostou aos autos cópia do processo administrativo e declarações de clientes negando a cobrança de taxas para abertura de conta.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Com efeito, a infirmação da tese que prevaleceu na decisão administrativa demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

Tanto é assim que as principais provas apresentadas pela impetrante para refutar a acusação são declarações de clientes atestando que a lotérica não teria cobrado nenhum valor para abertura de conta bancária, mas limitado-se a oferecer produtos.

Ocorre que tais declarações não têm natureza própria de prova documental, mas configuram verdadeira documentalização de provas orais, inadmitida no mandado de segurança, sob pena de desvirtuação do procedimento.

Em suma, há controvérsia fática relativa aos fundamentos da impetração que não pode ser dirimida por meio de provas pré-constituídas.

Destarte, verifica-se ser a via processual eleita pela impetrante inadequada à pretensão deduzida.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades.*

*II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustíveis, exige, para sua aferição, dilação probatória.*

*III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.*

*IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.”*

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

*“ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.*

*2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.*

*3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.*

*4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.*

*5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.*

*6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.*

*7. Apelação improvida.”*

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.*

*2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.*

*3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.*

*4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”*

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

Desta forma, diante da exigência de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022313-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENYS LUCTKE FACINCANI  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022371-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PETRECA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022388-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANA ROCHA XAVIER, MARIA JOSE BENITE, MARIO SERGIO BENITE, LEONICE NUNES RASTEIRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos de identificação de MARIO SERGIO BENITE, bem como a **declaração de hipossuficiência** de MARIA JOSE BENITE e MARIO SERGIO BENITE, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, ematenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, deftro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022411-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC A MARTINS DE ARAUJO - MG173855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juízado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016875-97.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

**DES PACHO**

**Petição ID nº 20604395** - Em face dos documentos apresentados pela coexecutada ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA, determino que os valores penhorados através do BACENJUD junto ao BANCO BRADESCO S/A sejam devolvidos, visto que comprovado ser saldo de contas poupança (Agência 3554, Contas Poupança 8596492-5 e 1000037-8) inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005945-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO THURLER WERNECK  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009047-55.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMIRABUJAMRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010658-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: NATALIA DIAS MEQUITA & CIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010512-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GMT SISTEMAS LTDA - ME

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008939-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: OZENY DE CARVALHO PEREIRA

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007507-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI  
Advogado do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202  
Advogados do(a) RÉU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008404-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO ANDRES FERRATTI, APARECIDA REGINA DOS ANJOS

**DES PACHO**

1- Tendo em vista o pedido de desistência requerido pela EXEQUENTE em petição ID nº 25993234, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao sistema BACENJUD.

2- Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 12/12/2019 (ID nº 25993234) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR GONZALE, ROSELI GONCALVES GONZALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011093-80.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Petição ID nº Os documentos apresentados pela coexecutada RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA não restaram comprovados que o valor bloqueado na Conta Corrente nº 01294-1 (Agência 7457) é proveniente do recebimento de proventos mensais.

Dessa forma, indefiro o requerido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019749-02.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022467-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA PATRÍCIA UBILLA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.



SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY PIRES DOS SANTOS, DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO AUGUSTO MARCUCCI ARRUDA - SP183084  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021055-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DES PACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISTELA SALVADOR DOS SANTOS COMERCIO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026481-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 1911 SHOOT COMERCIAL LTDA - EPP, 1911 SHOOTING CLUB LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2 - QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO 2ª REGIÃO MILITAR

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **1911 SHOOT COMERCIAL LTDA - EPP, 1911 SHOOTING CLUB LTDA - ME** contra ato do **COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, com pedido de medida liminar para: (a) determinar à autoridade impetrada que retire o status de "cancelado/suspenso" de ambas as empresas enquanto não houver quebra de idoneidade de um representante legal; (b) para que sejam renovados ou concedidos novos certificados de registro – CR das empresas, com as validades e atividades exigidas nos últimos requerimentos de concessão enviados ao exército no dia 21/11/19; (c) que se garanta a segurança jurídica do funcionamento das empresas enquanto não comprovada a perda da idoneidade; (d) para garantir que nenhum boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo penal sem sentença condenatória possa ensejar cancelamento/suspensão do certificado de pessoa física – CR de qualquer de seus representantes legais, sejam eles anteriores ou atuais.

Afirmam as impetrantes que são empresas do mesmo grupo societário, atuantes no segmento de produtos controlados pelo exército brasileiro, como loja de armas, e clube/escola de tiro esportivo, respectivamente, sendo que ambas foram administradas pela Sra. Maria Izabel Freitas de Menezes, e demais sócios cotistas Leonardo Pereira de Melo, Antonio Carlos de Freitas Menezes, Marli de Fatima Berenguer e Laiz Priscilla de Freitas Berenguer, até 13/11/19, quando a Sra. Laiz Priscilla, juntamente com Natália Menezes, tiveram a cessão de todas as cotas dos sócios supracitados a fim de dar seguimento ao funcionamento das impetrantes, produzindo as provas de idoneidade exigidas pela autoridade impetrada.

Aduzem, todavia, que após o deferimento do processo, tiveram seu pedido de novo certificado de registro negado, o que impede seu regular funcionamento.

Asseveram que não obstante a inconstitucionalidade de se suspender ou cancelar por parte do exército os registros de funcionamento por perda de idoneidade, em razão da Sra. Maria Izabel Freitas de Menezes figurar como averiguada em inquérito policial e ou boletim de ocorrência, optou por constituir novo contrato social para manutenção dos registros até arquivamento do procedimento investigatório ou eventual perda efetiva da idoneidade da ex-representante, por meio de sentença condenatória transitada em julgado.

Narram que seu registro de funcionamento foi arbitrariamente cancelado pelo exército brasileiro, e posteriormente alterado para o status de "cancelado ou suspenso" nos dias 05/11/2019 e 14/11/2019 respectivamente, sob a justificativa de quebra da idoneidade baseada em mero inquérito policial, desrespeitando o princípio constitucional da presunção da inocência.

Entendem que todos os requisitos necessários para a concessão de novo certificado de registro – CR fora cumprido, como determina a legislação vigente, com a entrega dos documentos exigidos para tanto.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas recolhidas em ID n. 26263200 e 26263736.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022324-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREIAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE e IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031901-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026721-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA KIDO - SP172653  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, autorizando-a a recolher as referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procução e documentos acompanham a inicial.

Instada a comprovar o recolhimento das custas, a impetrante apresentou a guia ID 26292194.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias”* (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita da impetrante, relativos ao ICMS e ao ISS.

Antes do prosseguimento do feito, porém, diante da insuficiência do recolhimento de custas, intime-se a impetrante para que **comprove a complementação das custas judiciais, no valor de R\$ 12,50, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (*“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”*) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (*“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”*) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que *“dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”*), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que *“dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”*).

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022471-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO BIFFE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a **suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, **a ser comunicada pela parte interessada**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-88.2017.4.03.6115 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA MAZARO ALVES, VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023571-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERQUIN - J.A. COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026338-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA DEFINICAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA DEFINIÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada viabilize o pagamento da última parcela da entrada do PERT-SN, bem como o ingresso da Impetrante no referido parcelamento.

Alternativamente, caso o juízo entenda pela necessidade de oitiva da autoridade impetrada, visando não ser excluída do Simples Nacional em 2020 em razão dos débitos em questão, requereu seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserido no PERT-SN até posterior análise, com a vinda das informações.

Fundamentando sua pretensão, sustenta ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT/SN, sendo que o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 162/2018 estabelece que antes de lhes serem disponibilizadas as parcelas do parcelamento especial, deveria ser pago o chamado “pedágio” que se consubstancia em 5% do valor do débito, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Informa que após sua adesão ao PERT/SN, realizou o pagamento das quatro primeiras parcelas, contudo, face à sazonalidade de seus recebimentos, a parcelas 2ª, 3ª e 4ª foram pagas **após o prazo de vencimento**, em valor devidamente atualizado.

Alega que face ao mero atraso no pagamento, quando chegado o tempo de emissão (21/12/2018) e pagamento da quinta e última parcela do “pedágio” foi surpreendida com a vedação à emissão, sob o pretexto de que três das quatro primeiras parcelas haviam sido pagas em atraso.

Aponta que visando adimplir comprovar o cumprimento de suas obrigações, com o claro intuito de ser retomado o parcelamento após a liberação da derradeira parcela do “pedágio”, apresentou em 18/01/2019, defesa escrita.

Aduz que a autoridade impetrada, quando da análise da defesa administrativa manteve o indeferimento da emissão da quinta parcela da entrada de 5%, inviabilizando, assim, o gozo do parcelamento especial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26124823.

**É o relatório. Decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional – Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, permitiu que os débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), vencidos até a competência de novembro de 2017 (art. 1º, § 2º), fossem parcelados mediante o pagamento em espécie de uma entrada de 5% do montante da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado em uma das três modalidades previstas no programa (art. 1º, inc. I) – parcela única, 145 ou 175 parcelas –, desde que os contribuintes fizessem sua adesão em até 90 dias após a entrada em vigor da lei (art. 1º, § 1º), ocorrida com sua publicação (art. 3º) no Diário oficial da União de 09 de abril de 2018.

O Pert-SN foi regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio das Resoluções nºs 138 e 139, de 19 de abril de 2018, esta última com as normas aplicáveis exclusivamente em relação aos Microempreendedores Individuais – MEI (Pert-MEI), dado se submeterem a regime especial dentro do Simples, denominado Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos – SIMEI, e a primeira com as normas gerais aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

Espelhando a natureza “transfêriva” do programa, o artigo 5º da Resolução CGSN nº 138/2018, reserva à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de estabelecerem normas complementares relativas ao parcelamento.

No âmbito da União, tal regulamentação complementar é estabelecida, no que tange aos débitos administrados pela PGFN, pela Portaria PGFN nº 38, de 26 de abril de 2018, e, em relação àqueles administrados pela RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30 de maio de 2018.1.

No caso dos autos, o exame dos documentos que instruíram a peça inicial permite verificar que não há comprovação da alegação da impetrante de que foi vedada a emissão da quinta e última parcela da entrada do parcelamento, “quando chegado o tempo de sua emissão”, que teria ocorrido em 21.12.2018. Em tais situações os contribuintes têm o cuidado de emitir “print” da tela do computador visando demonstrar tal situação.

Nem tampouco há comprovação de que tenha sido formulado requerimento visando o pagamento da parcela, ainda que intempestivamente, tendo a impetrante apenas formulado requerimento em 17.01.2019 (ID 26044117) **já em relação à sua exclusão do PERT**, cuja peça de requerimento (integrante da “relação dos arquivos não instruiu a peça inicial desta ação mandamental.

Como se verifica, a documentação apresentada pela impetrante está aparentemente incompleta, visto que ostenta numeração de páginas sequenciais do Processo Administrativo nº 11610.720.124/2019-61 (SP SÃO PAULO DERATFL...) com ausência das primeiras páginas (01 a 08), nas quais provavelmente estava o requerimento administrativo formulado pela impetrante (C:\Users\leonardo.balicio\Desktop\Editora Definição não informado 22676272e00cc63-629d5d47-84642da2-0ac7e5232\SVA Editora Definição\Peticao.pdf).

Ausente esta informação, a análise da situação indicada pela impetrante resta prejudicada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

**Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:**

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando o valor total da dívida consolidada objeto do parcelamento (ID 26044114 – p. 2).

(b) **comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenação ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026765-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA contra ato iminente do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido de medida liminar para manter a impetrante no Exército Brasileiro como 1º Tenente Temporário, na condição de adido, com recebimento de remuneração e assistência médico-hospitalar no HMASP para tratamento.

A impetrante informa que é 1º Tenente Temporário na área de Contabilidade do Exército, tendo sido acometida por “episódio depressivo grave sem sintomas graves”, dentre outros distúrbios de ordem psicológica, durante o serviço ativo, motivo pelo qual foi considerada incapaz para gerir sua vida social e incapaz para o serviço militar.

Diante da proximidade do período de 90 dias de afastamento por motivo de saúde, conforme laudo oficial de 14.11.2019 e da proximidade do período de renovação do engajamento militar no mês de março de 2020, a impetrante recorre para que lhe sejam aplicadas as disposições da Portaria nº 479/2012 do Exército Brasileiro, que orienta o licenciamento por conveniência do serviço do militar que esteve por mais de 90 dias incapacitado para o serviço.

Sustenta que, por seus problemas de saúde terem aparecido durante o serviço militar, tem direito líquido e certo à continuidade do tratamento de saúde, motivo pelo qual não poderia ser licenciada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas, em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

Diante do caráter preventivo do presente mandado de segurança, não se vislumbra risco de perecimento de direito na hipótese de aguardarem-se as informações da autoridade impetrada antes da apreciação da medida liminar.

Ademais, houve recente alteração legislativa (Lei nº 13.954, de 2019), que estabeleceu regras mais claras relativas ao serviço militar temporário, dentre as quais a possibilidade de continuidade de tratamento de doença temporariamente incapacitante na condição de “encostamento” pelos militares licenciados ou desincorporados (art. 31, §§ 6º, 7º e 8º, Lei nº 4.375/1964).

Assim, ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Considerando que a própria impetrante discorreu sobre sua alegada hipossuficiência, apresentando cálculo de renda e despesas (ID 26252436, p. 2) e documentos justificativos (ID 26252444 a ID 26252704), verifica-se desnecessária intimação para novos esclarecimentos nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto a isso, depreende-se que a parte apresenta remuneração bruta equivalente a 10 vezes o salário mínimo vigente, a qual conforme seus próprios cálculos, é mais que suficiente para fazer frente às suas despesas com a subsistência da família, havendo, segundo seus próprios cálculos, excedente equivalente a mais de 3 salários mínimos.

Dessa forma, não há como atualmente considerá-la hipossuficiente para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Agregue-se a isso que se trata de mandado de segurança, logo, as únicas despesas se referem a custas e preparo de eventuais recursos extraordinários, não havendo possibilidade de designação de perícia ou condenação em honorários, diante de incompatibilidade com o rito mandamental e expressa vedação legal.

De sua parte, o ínfimo valor das custas federais não permite a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA** com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016054-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAIS CRISTINA ORTHMANN DASILVA SCHRAMM  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023919-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026935-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 584/1100



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEXTER ENGENHARIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26312840.

**É a síntese do necessário, fundamentando, decidido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias”* (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Semprejuízo, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração *adjudicia* (ID 26312834) com identificação do subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor (ID 25532803), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026979-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Cível por **IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, possibilitando a emissão da almejada certidão de regularidade fiscal.

Allega em síntese a autora que no desempenho de suas atividades, importa produtos médicos, sobretudo próteses para procedimentos cirúrgicos, em conformidade com as legislações vigentes, e com o pagamento dos tributos incidentes nessas operações.

Aduz, entretanto, que foi surpreendida pela lavratura de auto de infração oriundo do Mandado de Procedimento de Fiscalização – MPF nº 0815500/00845/08, o qual gerou o processo administrativo nº 10314.009834/2008-66, para exigência do diferencial de alíquotas de Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis-Importação e multa, em razão do suposto erro de classificação fiscal nas importações realizadas pela autora nas Declarações de Importação – DI's 07/1141488-7, 07/1617254-7 e 08/0373928-6, nas quais atribuiu às importações o código NCM 9021.31.90, por se tratar de próteses mamárias de silicone, com alíquota de 0% para Imposto de Importação, nos termos da resolução Camex 43/2006, e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como alíquota de 0% para ICMS-importação, em observância ao comunicado CAT 42/2006.

Afirma que a fiscalização enquadrou as mercadorias no código NCM 9021.39.80, com alíquota de 14% para Imposto de Importação - II, 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e 18% para ICMS Importação, exigindo ainda o diferencial de COFINS-importação e PIS-importação, sob o fundamento de que o ICMS compõe a base de cálculo dos dois últimos tributos, além de uma multa de 75% pela infração e outra de 1% a título de multa regulamentar, totalizando débitos no montante de R\$ 229.169,34, os quais foram inscritos em dívida ativa (CDA's 80.4.19.218110-05, 80.6.19.243643-06, 80.6.19.243642-25 e 80.7.19.077941-09), totalizando uma dívida de R\$ 510.983,19, que estão na iminência de serem executados judicialmente.

Discorre sobre a nulidade das CDA's, defendendo ainda a correta classificação fiscal do produto por ela adotada, já que feita com base na Solução de Consulta nº 604/2004 da Receita Federal, vigente à época das importações objeto dos autos, além de estar em consonância com as regras do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, não sendo afetada, assim, pela divergência de entendimento que se instalou no Fisco em momento posterior, como se vê da Solução de Divergência nº 01, de setembro de 2013.

Defende ainda a nulidade das CDA's 80 6 19 243642-25 e 80 7 19 077941-09, pela indevida inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo do Pis-Importação e da Cofins-Importação, e abusividade da multa imposta.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 510.983,19. Custas iniciais recolhidas em ID n. 26322844.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Vê-se dos documentos acostados aos autos que o auto de infração foi lavrado em 02/09/2008, e os débitos foram inscritos em dívida ativa em 14/11/2019, de modo que não se vislumbra prejuízo em se postergar a apreciação do pedido de tutela provisória, uma vez que pelos fatos narrados, necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido acautelatório.

Todavia, esclarece esse Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser tal procedimento facultativo à parte, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, caso a parte autora efetue o depósito integral dos montantes das inscrições em Dívida Ativa discutidas, ocorrerá, *ex vi lege* a suspensão de sua exigibilidade, de forma que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN).

Cite-se com urgência.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024292-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMÉLIA MARIANO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMÉLIA MARIANO SILVA** contra ato do **REITOR UNIVERSIDADE BRASIL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que determine a realização de sua matrícula para o 9º semestre do curso de medicina.

Afirma que é estudante do curso de medicina na Universidade Brasil, para a qual veio transferida da Ciudad del Est, Paraguai, através de vestibular realizado em 08.12.2018.

Aduz que no primeiro semestre de 2019 frequentou o curso especial determinado pela impetrada, sendo devidamente aprovada para o 9º semestre do curso, no qual se inicia o internato dentro dos hospitais credenciados.

Informa que, encontrando-se com as mensalidades em dia, entregou em julho de 2019 toda a documentação necessária, ocasião em que foi informada que a matrícula seria no dia 12.08.2019.

Narra, todavia, que sua filha Talita Mariano Silva, de 26 anos e também estudante de medicina, foi acometida de câncer, sendo que na data da matrícula, encontrava-se muito debilitada, vindo a ser internada no dia 14.08.2019, razão pela qual não pôde comparecer na instituição de ensino na data aprazada para a realização da matrícula.

Alega, todavia, que após a alta hospitalar da filha, que ocorreu em 28.08.2019, compareceu nas dependências da Universidade, ocasião em que lhe foi negada a matrícula, sob a alegação de perda do prazo, o que entende ser ilegal e arbitrário.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (ID 25049515).

Notificada (ID 25590305), a autoridade impetrada prestou informações (ID 26315028), sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Argumenta, ainda, que há impossibilidade de a impetrante acompanhar as aulas do semestre 2019.2, tendo em vista que já decorreu mais da metade do período letivo. Pugna pela denegação da ordem.

Pela petição ID 26326844, a impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada, repudiando seus argumentos.

### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Diante do virtual encerramento do segundo semestre de 2019, verifica-se impossível a realização da matrícula da impetrante para cursar o 9º período letivo do curso de Medicina neste semestre.

Por sua vez, não se vislumbram subsídios suficientes para fundamentar a concessão de liminar para garantir a matrícula da impetrante na próxima turma do 9º semestre letivo de Medicina da instituição impetrada já no primeiro semestre de 2020, a uma, porque não há informação de que haja turma formada para cursar o 9º período letivo já no primeiro semestre de 2020 na qual incluir a impetrante (o que depende da organização do curso de acordo com vestibular anual ou semestral) e, a duas, porque não há indicativo de que a impetrada inpeça a matrícula da impetrante na próxima turma do 9º semestre letivo que se formar em período futuro.

Tais questões deverão ser aclaradas pela impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise após informações adicionais da impetrada.

**Requisitem-se informações complementares** da impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há turma do 9º semestre letivo do curso de Medicina a se iniciar no primeiro semestre de 2020 (2020.1) e se a impetrante poderá se matricular no referido semestre ou no próximo.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, considerando que há elementos nos autos que denotam padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência (curso de mensalidade com valor superior a R\$ 9.000,00 – ID 24786889 – e internação de dependente em hospital de ponta na capital paulista – ID 24786895), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **deverá a autora esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, tanto próprias quanto de seu cônjuge**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022499-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO BELTRAO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORADO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Em cumprimento à decisão de ID n. 24353120, foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido nos termos da certidão de ID n. 25445678, ao qual seguiu-se informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 25501712), e manifestação do impetrante (ID n. 25608431).

Ocorre que, nos termos da decisão supra mencionada, **foi determinada a busca e apreensão do histórico escolar, com a informação correta quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino superior, bem como o ementário correto, condizente com o histórico escolar entregue ao Impetrante ou plano de ensino das disciplinas cursadas pelo Impetrante, devidamente assinado pelo responsável, devendo o oficial de justiça, em caso de impossibilidade efetiva, atestar qual o impedimento encontrado, uma vez que os dados constariam, em tese, dos sistemas da universidade, dependendo do prontuário do aluno.**

Todavia, nos termos da certidão de ID n. 25445678, **vê-se que no cumprimento da diligência, ao Oficial de Justiça foi entregue tão somente a matriz curricular do curso de Medicina, o que não se confunde com o ementário do curso, o qual discrimina o plano de ensino das disciplinas, de modo que no Campus desta Capital, não foi possível o cumprimento da determinação judicial.**

Nestes termos, e dadas as informações prestadas pela autoridade impetrada, expeça-se Carta Precatória à 24ª Subseção de Jales, para cumprimento da Busca e Apreensão determinada no despacho de ID n. 24353120, junto ao Campus Fernandópolis da Universidade Brasil:

**Busca e Apreensão do histórico escolar, com a informação correta quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino superior, baseada nos dados do prontuário do aluno, bem como o ementário correto (plano de ensino das disciplinas cursadas) condizente com o histórico escolar entregue ao Impetrante, devidamente assinado pelo responsável, devendo o oficial de justiça, em caso de impossibilidade efetiva, atestar qual o impedimento encontrado, uma vez que os dados constariam, em tese, dos sistemas da universidade, dependendo do prontuário do aluno.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DECISÃO

Determinada a expedição de precatória para a realização de busca e apreensão dos documentos objeto destes autos, interpôs a universidade impetrada embargos de declaração, suscitando a inadequação da via eleita, visto que a demanda extrapola os limites do mandado de segurança. Discorre ainda sobre a divergência de informações acerca do modo de ingresso do aluno na universidade, sobre a impossibilidade de emitir os documentos sem conferência dos dados constantes do prontuário do aluno, e sobre a recente Portaria do MEC de nº 461, de 15 de outubro de 2019, que a impediria inclusive de realizar processos de transferência.

O impetrante, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos em ID n. 26363675, por meio do qual informou que a Polícia Federal procedeu à devolução dos prontuários dos alunos, entre os quais o seu à Universidade Brasil, conforme documento de ID n. 26363681.

Fundamentando, decido.

Ainda que a Universidade esteja sob investigação, e sob processo de intervenção, o direito à obtenção de documentos é direito líquido e certo do aluno, uma vez que não demonstrado nos autos que tenha a impetrada sido impedida de expedir-los.

A Portaria do MEC faz menção à interrupção de transferência interna e externa, não se referindo, portanto, a qualquer proibição de expedição de documentos aos alunos que busquem transferência à outras universidades, e sim, de receber alunos transferidos.

Quanto à divergência do modo de ingresso do impetrante na Universidade, é certo que, de posse dos prontuários, como restou demonstrado pelo ofício de ID n. 26363681, p. 6/27, possui ela total condição de verificar a correta informação para indicá-la no histórico escolar do aluno.

Nestes termos, rejeito os embargos apresentados, para manter o despacho anterior, e determinar a imediata expedição de Carta Precatória à 24ª Subseção de Jales, para cumprimento da Busca e Apreensão determinada no despacho de ID n. 24353120, junto ao Campus Fernandópolis da Universidade Brasil: **Busca e Apreensão do histórico escolar, com a informação correta quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino superior, baseada nos dados do prontuário do aluno, bem como o ementário correto (plano de ensino das disciplinas cursadas) condizente com o histórico escolar entregue ao Impetrante, devidamente assinado pelo responsável, devendo o oficial de justiça, em caso de impossibilidade efetiva, atestar qual o impedimento encontrado, uma vez que o prontuário do aluno já foi devolvido à Universidade.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019782-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA contra ato do GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA (ANVISA), objetivando determinação judicial para suspender o ato administrativo consubstanciado na **Resoluções nºs 2.128/2019 e 2.715/2019** de modo a permitir que a Impetrante possa fabricar, distribuir e comercializar os produtos relativos aos processos registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40, 25351.213181/2016-26, 25351.213113/2016-51, 25351.187943/2016-30, 25351.207457/2016-78, 25351.187971/2016-37, 25351.187916/2016-61, 25351.187953/2016-51, 25351.207463/2016-83, 25351.207453/2016-61, 25351.191533/2016-76, 25351.191582/2016-36 e 25351.207470/2016-18.

Diz que é empresa regularmente constituída e em franca operação desde 05/05/2005 no exercício do seu objeto social, ou seja, a industrialização e o comércio de instrumentos, produtos e materiais para o uso médico-hospitalar, odontológicos e afins, conforme atestam seus atos constitutivos.

Em decorrência da sua atividade, é obrigada ao atendimento de diversas normas expedidas pelo Ministério da Saúde e ANVISA dentre as quais se destacam (i) Licença de Funcionamento, (ii) Concessão de Registros de Produtos e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), (iii) Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, e (iv) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Relata que requereu a renovação de seu Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) antes do vencimento em 07.11.2018, porém recebeu a visita dos agentes da Anvisa para realização de inspeção do estabelecimento fabril apenas após o vencimento, no período compreendido entre 25.03.2019 e 29.03.2019, quando foi elaborada Ficha de Procedimento nº 000180/19, com conclusão satisfatória com restrições, em decorrência da constatação de algumas inconformidades, concedendo-se o prazo de 20 dias para a apresentação de cronograma de saneamento, com prazo de cumprimento de 120 dias, nos termos do artigo 7º, §1º, da RDC nº 39/2013.

Apesar de não ter recebido nova inspeção ou comunicado para constatação *in loco* do cumprimento do cronograma, aduz ter sido surpreendida com a publicação da Resolução RE nº 1.786/2019, no Diário Oficial da União (DOU) de 08.07.2019, cancelando seu CBPF.

Além do mais foi comunicada, em 20.02.2019, de que deveria atualizar as informações de segurança e eficácia, preconizadas na Resolução RDC nº 56/2001 e apresentar documentos de exigências feitas a 19 processos de registros concedidos em 2016 (Res. 3.316 de 09 de dezembro de 2016) tendo requerido prazo para cumprimento integral das obrigações.

A autoridade impetrada publicou a Resolução 2499/2019 indeferindo as petições.

Diante da ocorrência impetrou o mandado de segurança 5016509-65.2019.4.03.6100 obtendo a concessão da liminar para a suspensão da mencionada resolução e determinando a abstenção de cancelamentos preventivos das petições em razão do indeferimento da CBPF exemplificando com os processos 25351.219298/2016-40, 25351.20755/2016-10, 25351.213286/2016-76 e 25351.219285/2016-4.

No entanto, em manifesta desobediência a determinação judicial a ANVISA publicou as **Resoluções nºs 2.128/2019 e 2.715/2019** cancelando os processos registros nºs 25351.207457/2016-78, 25351.207465/2016-31, 25351.213095/2016-40, 25351.207463/2016-83, 25351.187971/2016-37, 25351.191582/2016-36, 25351.187929/2016-62, 25351.187943/2016-30, 25351.187916/2016-61, 25351.207453/2016-6, 25351.191533/2016-76, 25351.213181/2016-26, 25351.213082/2016-41, 25351.213113/2016-51 e 25351.207470/2016-18, como se não bastasse, em 16.10.2019, publicou o Despacho nº 135/2019, o qual postergou a análise do recurso no Processo Administrativo nº 25351.187953/2016-51 que abarca os Expedientes de Recurso nº 1987227/19-5 e 1987291/19-7 para 10.02.2020.

Sustenta que a publicação de tais atos da ANVISA gera imediatos e irreparáveis efeitos no mercado e interferem diretamente no direito à livre iniciativa socorre-se do Judiciário impetrando outro mandado de segurança pretendendo a suspensão do ato administrativo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Custas recolhidas (ID 23573898).

Discorre sobre o *periculum in mora* pois a autoridade impetrada, por via oblíqua, limita as atividades da Impetrante, uma vez que impede a fabricação, comercialização e distribuição de produtos por meio de cancelamentos preventivos de registros pela ausência de motivação e violação ao processo administrativo causando inúmeros transtornos de cunho comercial e até cirúrgico por haver impedimento de implantação dos produtos já comercializados.

O *fumus boni iuris* está implícito no presente caso, na medida em que o ato impugnado é abusivo e ilegal, comprometendo direitos previstos na Constituição Federal como a motivação do ato administrativo e legalidade.

Desta forma, requer seja determinada a imediata suspensão do ato impugnado consubstanciado nas RE nº 2.128/2019 e 2.715/2019, até o final do presente mandado de segurança.

Pela decisão (ID 24511742) a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Diante da diligência negativa a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 25144865) requerendo a expedição de carta precatória no endereço: SAI TRECHO 5 - ÁREA ESPECIAL 57 - CEP 71205-050 - Zona Industrial (Guará) - Brasília/DF.

Após a expedição da carta precatória a impetrante retorna aos autos reiterando o pedido de concessão de liminar (ID 25489210).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Diante da demora no recebimento de informações da autoridade impetrada em virtude de expedição de carta precatória e do disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil, a respeito da suspensão do prazo no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, passo a analisar o pedido de liminar, sem prejuízo de sua reanálise.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a impetrante se submeteu a inspeção da Vigilância Sanitária de Cotia no período de 25.03.2019 a 29.03.2019, ao final do qual foi elaborada Ficha de Procedimentos nº 000180/19 (ID 23573891), de 59 laudas, em que se constata 15 não conformidades às boas práticas de fabricação, 11 das quais de grau 3, e 4 de grau 4, concluindo-se pela Satisfação, com restrições, em grau de risco moderado.

Observa-se que a impetrante apresentou plano de ação para regularização das não conformidades apontadas na inspeção e requereu nova visita técnica para aferir o saneamento das pendências (ID 23573891).

Sobrevieram, entretanto, o cancelamento de sua Certificação de Boas Práticas de Fabricação pela Resolução-RE nº 1.786, de 04.07.2019 (ID 23573890) e a suspensão de comercialização, distribuição e fabricação.

Ocorre que, nos termos da regulamentação da Anvisa, o fabricante que, não sendo considerado insatisfatório, apresenta exigências (referentes a não-conformidades de baixa criticidade – art. 3º, VIII, RDC nº 39/2013) tem o direito de regularizar as pendências no prazo de 120 dias desde o conhecimento (art. 7º, RDC nº 39/2013).

Inerente à tal faculdade do fabricante se encontra a necessidade de os órgãos de vigilância sanitária procederem a nova vistoria técnica para averiguar o saneamento ou a permanência das pendências antes de decidir pelo cancelamento da CBPF.

Dessa forma, ao menos de acordo com os elementos informativos constantes dos autos, afigura-se descabido o cancelamento do documento comprobatório de boas práticas de fabricação da impetrante e a consequente adoção de medida preventiva de suspensão das atividades e o indeferimento de petições em razão do referido cancelamento enquanto não realizada nova inspeção técnica para aferição do saneamento das não-conformidades constatadas na Ficha de Procedimentos nº 000180/19.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender as **Resoluções nºs 2.128/2019 e 2.715/2019** de modo a permitir que a Impetrante possa fabricar, distribuir e comercializar os produtos relativos aos processos registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40, 25351.213181/2016-26, 25351.213113/2016-51, 25351.187943/2016-30, 25351.207457/2016-78, 25351.187971/2016-37, 25351.187916/2016-61, 25351.187953/2016-51, 25351.207463/2016-83, 25351.207453/2016-61, 25351.191533/2016-76, 25351.191582/2016-36 e 25351.207470/2016-18.

Comunique-se a autoridade impetrada da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, verihamos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SECRETARIA DA FAZENDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

ID 14374659: Conquanto tenha sido determinada a citação dos réus, a parte autora **deixou** de dar cumprimento ao item "b" da decisão ID 13534878 (regularização do polo passivo – Secretaria da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo).

Assim, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, cite-se os réus.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019868-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAROLA SANA SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação de anulação, processada sob o rito ordinário, proposta por **PAROLA SANA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade do auto de infração gerado no Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77 e da respectiva penalidade de multa".

Narra a autora, em suma, ter como objeto social a atividade de **prestação de serviços na área odontológica e a realização de consultas e exames por meio da marca ODONTOCOMPANY**, concedida através de um Contrato de **Franquia** firmado com a ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A.

Relata que, após o recebimento de suposta denúncia, a ANS **instaurou o Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77** como objetivo de apurar "suposta prática de infração à regulamentação da saúde complementar, em decorrência da comercialização de planos odontológicos sem que estivesse registrada junto à ANS".

Alega que "a Diretoria de Fiscalização entendeu por **julgar procedente o Auto de Infração nº 65942, de 27/10/2015**, reconhecendo a infração ao §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei nº 9.656/98, c/c Art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100, por operar com Planos Odontológicos, supostamente mascarados como Contratos de Prestação de Serviços, e aplicou à Autora a penalidade de multa diária no valor de R\$10.000,00, fixando-a em R\$900.000,00, em decorrência de entender que a Autora não cessou o uso dos contratos que supostamente seriam Planos de saúde".

Afirma que, assim que fora comunicada do auto de infração, promoveu a suspensão imediata da comercialização de todos os contratos no formato investigado e "procedeu com a devida comunicação a ANS na defesa do auto de infração, de que suspendeu a comercialização do contrato naquele formato".

Sustenta que, como a cessação da atividade considerada como infracional ocorreu no mesmo dia da intimação, não há que se falar “em multa a ser computada, muito menos multa a ser computada até o período máximo de 90 dias, gerando o valor de R\$ 900.000,00”.

Aduz, ainda, que nunca exerceu atividade de operadora de plano privado, não estando presente no caso os requisitos para enquadrar seu contrato de prestação de serviços em plano odontológico. Destaca que, “além de inexistirem os requisitos para o enquadramento do Contrato de prestação de Serviços da Autora em planos odontológicos, previstos na Lei n. 9656/98, A PRÓPRIA ANS, EM UM OUTRO PROCESSO, Processo Administrativo nº 25789.037782/2017-08, QUE REALIZOU UMA VERDADEIRA ANÁLISE, VERIFICOU QUE INEXISTE IRREGULARIDADE NO CONTRATO DA AUTORA!” (destaques no original).

Contudo, alega que a multa ainda continua sendo cobrada, sob pena de execuções e inscrições no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. “Aliado ainda ao fato de que uma execução de R\$900.000,00 IRÁ LEVAR A AUTORA A BANCARROTA! Seu valor é astronômico considerando a hipossuficiência econômica da Autora e ao caso em teste!”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 23707978). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual **não foi conhecido** pelo Desembargador Federal Relator (ID 25263673).

Citada, a ANS apresentou **contestação** (ID 26124298). Alega, em suma, que no bojo do referido processo administrativo apurou-se a comercialização de produtos com características de planos de saúde sem o devido registro na ANS e que a multa aplicada tem fundamento no artigo 18 da Resolução Normativa n. 124/2006.

**É o relatório, decidido.**

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao que se verifica, em **14/07/2015** houve a instauração de processo administrativo n. 25789.58976/2015-77 para o fim de apurar a **comercialização de produto** sem o devido registro na ANS pela autora.

Consta no Relatório de Atuação da ANS, datado de 27/10/2015, que foram obtidos documentos e informações por meio de **diligência realizada in loco** em 01/09/2019. O fiscal fez as seguintes constatações:

“ (...) *pode-se concluir que a empresa Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda comercializa planos odontológicos e não tem registro de operadora nesta ANS, visto que o contrato de prestação de serviços (folha 50) estabeleceu que a contratada – Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda – se obriga a prestar serviços odontológicos proporcionando atendimento de natureza clínica e cirúrgica, bem como serviços complementares de diagnóstico, em suas unidades, por cirurgiões dentistas de seu corpo clínico, obrigando-se a oferecer, a partir do ato de inscrição, sem custo adicional os tratamentos elencados abaixo, com duração mínima de 18 meses, com renovação automática – mediante pagamento de mensalidade.*”

3. *Tratamentos: ortodontia; dentística restauradora; prevenção; endodontia; remoção ou preparo de núcleo intra canal e radicular; pulpotomia e pulpectomia; emergência; cirurgias básicas: extração de dentes deciduos, permanentes;*

4. *Corroborando o fato o relato de Bruno Drago (folha 10) expõe a fiscalização, na oportunidade de diligência in loco: ‘a pessoa interessada em fazer tratamento odontológico paga R\$ 29,90 por mês e tem garantido atendimento odontológico’;*

5. *Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei n. 9.656/98, c/c art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100, sujeito à multa diária prevista no artigo 19, §6º da Lei n. 9.656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, passível de punição de acordo com o artigo 18 da Resolução Normativa (RN) n. 124/2006 – motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa”. (ID 26124300, p. 141/142).*

A empresa autuada, então, recebeu da ANS os seguintes comunicados:

#### **1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO:**

“No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais:

- §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei 9656/98, c/c Art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100.

Pela constatação da conduta prevista no artigo 18 da Resolução Normativa n. 124/2006:

- Exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, sujeito à multa diária prevista no art. 19, §6º da Lei n. 9656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente.

O autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência da lavratura deste auto de infração para, querendo, apresentar defesa escrita, no endereço abaixo indicado. (ID 26124300, p. 143). Intimação expedida em 27/10/2015”.

#### **2. INTIMAÇÃO DA ATUAÇÃO E DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.**

“Senhor Representante Legal,

1. As diligências realizadas pela fiscalização dessa Agência Nacional de Saúde Suplementar permitiram concluir que Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 17.967.858/0001-22, cometeu infração ao § 1º, incisos I e II do artigo 1º c/c art. 8º, da Lei 9.656/98, c/c Art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100, sujeito à multa diária prevista no art. 19, §6º da Lei 9.656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, passível de punição de acordo com o artigo 18 da Resolução Normativa (RN) n. 124/2006, por exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, de acordo com os autos do processo n. 25789.058976/2015-77;

2. Em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração n. 65942, cuja cópia segue em anexo. Ao autuado é concedido um prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento deste, para, caso queira, apresentar defesa no referido auto, por escrito, no seguinte endereço”. (ID 26124300, p. 145)

A intimação deu-se em 20/01/2016 (ID 26124300, p. 149), sendo que em 26/01/2016 a empresa representada por advogado solicitou cópias do processo administrativo. (ID 26124300, p. 150)

Em 29/01/2016 apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA, por meio da qual a autuada **NEGOU a prática** da conduta a ela atribuída, dizendo que, por conta de contrato de relacionamento, praticava, sim, **atos diversos** da atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, mas que, até que julgada sua defesa, “manifesta acatamento provisório da decisão da ANS”, verbis:

“No mais, **a Requerida esclarece que não logo tomou ciência de que poderia estar ocorrendo algum equívoco, no qual se estaria interpretando que haveria a venda de planos odontológicos pela Requerida, cessou toda e qualquer comercialização dos contratos indicados como possíveis ‘PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE’.**”

Assim, em respeito a esta digníssima autarquia, a Requerida irá cessar provisoriamente a comercialização dos contratos até que seja julgado em caráter definitivo a defesa apresentada ao Auto de Infração, tornando definitiva a decisão **acaso mantido o posicionamento, e retomando a comercialização no caso de ser cancelado o auto de infração.**

De modo que se mesmo após os esclarecimentos, esta digníssima autarquia entender por manter o Auto de Infração, **registra-se que foram cessados todos os atos que poderiam importar nas infrações indicadas tão logo recebido a primeira comunicação de que tais atos poderiam estar sendo interpretados de forma equivocada.** (ID 26124300, p. 168)

Vale dizer, a autora **defendeu-se** e asseverou que **FEZ CESSAR** toda e qualquer atividade que pudesse ser interpretada como sendo correspondente a uma atuação como operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS.

A despeito disso, a **autora foi autuada como se não tivesse acatado a determinação da ANS**, sem que, contudo, haja nos autos comprovação de realização de diligência ou qualquer outra providência que constataste a inveracidade dessa afirmação da autuada.

E mais, a rigor, na intimação feita à autuada **não consta**, ao menos com a clareza necessária, como era de rigor que constasse, que as atividades **deviam ser cessadas** a partir da intimação, sob pena de multa.

Pelo que consta da intimação, a empresa foi autuada “**por comercializar**” planos de saúde odontológicos sem autorização da ANS, sendo, contudo, a multa imposta, ao fim e ao cabo, foi **por motivo diverso**, qual seja, o “**não acatamento**” da determinação para que fossem cessadas as atividades tidas por irregular.

Como se sabe, o processo administrativo sancionador deve ser informado pelo rigor formal, sob pena de nulidade.

No caso, **além do** acima exposto, o que se viu foi a **aplicação de sanção ANTES mesmo de concluído o processo administrativo**, com a análise da peça defensiva, quando o correto seria que, uma vez encerrado o processo administrativo, como descolhimento da defesa apresentada, a autuada fosse, então, **intimada a fazer cessar a conduta tida por ilegal**, aí sim, com a cominação da multa prevista em lei.

Como, em cognição sumária, considero que não foi isso que aconteceu, tenho que O PEDIDO ANTECIPATÓRIO comporta deferimento.

Isso posto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão da exigibilidade da penalidade de multa** cobrada no auto de infração gerado no Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77, até posterior decisão desse juízo.

À réplica.



Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**P. Intime-se, com urgência.**

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014842-81.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando que a sentença proferida ID 13574022 – p.73/78 está sujeita à remessa necessária, **indeferido** pedido da parte requerente de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido na petição ID 15593899.

Assim, subamos autos ao E. TRF3 para o julgamento em conjunto com a ação principal nº 0017215-85.2009.403.6100.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015161-39.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA DIAS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

À vista da pretensão modificativa deduzida pelas **embargantes** (ID 24135777 e ID 24465637) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se as **partes embargadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativos de evolução do débito**, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 19762702, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027166-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Diferentemente do alegado pelos embargantes, a CEF trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 20722731 e ss.).

Diante disso, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativos de evolução do débito**, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 12208646, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 20543171 e ss.), abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029776-20.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ALESSANDRA SALIN PIRES, SERGIO ENNES CHEAR, ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA ZOEGA - SP345079  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

#### DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de ID 25009668 padece de obscuridade.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

No caso concreto a exequente insurge-se contra o desbloqueio de valores referentes à conta recebedora de aposentadoria e à conta popança, até o limite de 40 salários mínimos.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A iresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026818-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Considerando a manifestação ID 26274873 – p. 200 e 202, esclareça a parte impetrante se houve a propositura de ação perante a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026871-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando que o Cumprimento da Sentença deve iniciar-se nos autos da Ação Principal (nº 0004154-89.2011.403.6100), que já foram virtualizados no PJe, justifique a parte exequente a propositura desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

ID 26216395: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada é omissa em relação à CDA n.º 80.6.04.050807-24, que também foi abarcada pela ação judicial de embargos à execução.

##### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, em sua petição inicial, aponta como ato coator o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8060405060456 e requer "seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para que sejam suspensos todos os efeitos do Protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8060405060456, expedindo-se, para tanto, ofício ao 9º Tabelião de Protesto, no endereço indicado no documento nº 3, bem como seja expedida ordem judicial ao Impetrado para que se abstenha de proceder futuros protestos relacionados às CDAs que foram objeto da ação executiva fiscal antes indicada (Doc. 1), diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, conforme demonstrado".

A decisão embargada deferiu o pedido liminar para "**SUSTAR os efeitos do protesto da CDA n.º 8060405060456 (protocolo n.º 2019.11.18.0562-2), no valor de R\$ 45.371,71 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), com data de vencimento em 21/11/2019, até posterior decisão deste juízo**".

Nesses termos, o posterior protesto da inscrição nº 8060405080724 representa novo ato coator sobre o qual este Juízo somente poderia se pronunciar se a impetrante tivesse procedido ao aditamento à petição inicial, o que, todavia, não se verificou.

Isso posto, a decisão embargada adstrita ao pedido formulado não padece de omissão, pelo que REJEITO os embargos de declaração.

Sem prejuízo do acima exposto, diante do noticiado equívoco, expeça-se novo ofício endereçado ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos [1]

P.I. Oficie-se com urgência.

---

[1] Praça João Mendes, 52, s/loja, CEP 3293-3400.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026123-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 26114247).

Vieram os autos conclusos.

##### Brevemente relatado, decidido.

ID 26114247: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024641-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o **desembaraço aduaneiro** do “equipamento de laboratório para separação de células tumorais” importado da França, constante da Fatura Comercial *Invoice* n. PF201910004, bem como do Conhecimento de Embarque AWB n. 05521636226/110812001, sem a obrigatoriedade do **recolhimento do II, PIS/PASEP e COFINS**, que estão sendo previamente exigidos. Requer, ainda, a determinação de que autoridade se abstenha da prática de qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento de tais tributos.

Narra a impetrante, em suma, ser **entidade sem fins lucrativos** nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto pelo Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e Programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Afirma que, nessa qualidade, dedica-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social – inclusive possuidora do Convênio Municipal n. 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Aduz, ainda, ser detentora dos títulos de Utilidade Pública nas esferas municipal e estadual.

Relata haver importado da França um **Equipamento de Laboratório para Separação de Células Tumorais Circulantes do Sangue Completo com Mecanismo de Filtração à Vácuo**, constante da Fatura Comercial *Invoice* n. PF201910004 (NCM 8421.29.90).

Sustenta que, por ser **entidade de assistência social**, tendo a natureza beneficente, social e científica, sem fins lucrativos, faz jus à dispensa legal do recolhimento de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e das Contribuições Sociais do PIS e da CONFINS.

Contudo, afirma que para desembaraçar o produto acima descrito, a *“Impetrada exige da Impetrante a apresentação da Guia de Recolhimento, do Imposto de Importação – II, do PIS/PASEP e da COFINS, todos calculados sobre o valor do referido equipamento, como faz prova a Fatura Comercial e demais documentos, sendo certo que o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI não está sendo exigido, pois o NCM (8421.29.90) corresponde ao equipamento possui alíquota de 0%”*.

Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais para gozar da imunidade e, mesmo após o E. Supremo Tribunal Federal fixar a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar, a impetrante está sendo compelida pela impetrada ao prévio pagamento de tributos para o desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25181403 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** (ID 26132853). Em sede **preliminar**, aduz a **necessidade de dilação** probatória em relação ao cumprimento das exigências legais ao reconhecimento da imunidade. No **mérito**, afirma que a imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição Federal **não** é autoaplicável e a possibilidade de exigência do CEBAS, mesmo diante do decidido no RE 566.622 pelo E. STF.

Por fim, ressalta ser **impossível** o pedido de abstenção da autoridade quanto à cobrança de tributos, uma vez que os atos praticados *“são plenamente vinculados, razão pela qual, na busca do interesse público, que é indisponível, lhe são conferidos poderes que constituem, conforme nos ensina nossa melhor doutrina, verdadeiros deveres”* (ID 26132853 – página 9).

Brevemente relatado, decido.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de dilação probatória aduzida pela d. Autoridade Coatora **se confunde** como mérito.

Isso porque a questão afeta à efetiva demonstração de sua qualificação como **entidade de assistência social** é condicionante do reconhecimento de seu direito à imunidade pretendida, qual seja: de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da **imunidade** contida nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º da CF.

Aprecio, então, o pedido liminar.

A Constituição Federal em seus artigos 150, VI, “c” e 195, § 7º prevê que são **imunes** aos impostos e às contribuições para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social** que atendam às exigências **estabelecidas em lei**.

Os referidos dispositivos impõem, para a sua incidência, o preenchimento de **duas condições**, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe **atividades beneficentes de assistência social** e a de que **atenda a parâmetros legalmente estabelecidos**.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no **RE 566.622/RS** (com repercussão geral), assentou o E. Supremo Tribunal Federal que somente **lei complementar** – conforme redação do art. 146 inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar – pode disciplinar as condições a que se referem os artigos 150, VI, “c” e 195, § 7º, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos que **não extrapolem** os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que, como é cediço, foi recepcionado com a natureza de lei complementar).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela impetrante perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Consoante previsto no estatuto social, a impetrante é fundação constituída **sem o objetivo de lucro** voltada ao combate ao câncer “*nos campos científico, técnico, assistencial e social*” e cuja renda se reverte em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no País” (ID 25037285).

A fim de corroborar o seu enquadramento como **entidade de assistência social** a impetrante demonstra ter sido reconhecida como entidade de **utilidade pública estadual** (ID 25037286) e **municipal** (ID 25037287), bem assim, por intermédio do **balanço patrimonial** de ID 25038508, publicado no DOU, a aplicação dos recursos integralmente no país e a ausência de distribuição de lucros e receitas. Aliás, **constitui fato notório** o desempenho dedicado e competente pela impetrante de atividade que a qualifica como **entidade de assistência social** em área social muito sensível.

Assim, em que pese o inconformismo da impetrada, **reputo presente o *fumus boni iuris*** (que se reforça também pela instrução do feito com diversas decisões em que se assentou o seu caráter assistencial – IDs 5038511 a 25038510).

E, de igual maneira, resta verificado o *periculum in mora*, na medida em que a subsistência de impasse no desembaraço do equipamento importado (“equipamento de laboratório para separação de células tumorais”) pela impetrante poderá causar graves prejuízos no atendimento de pacientes portadores de neoplasia maligna.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a Impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, constante da **Fatura Comercial Invoice nº PF201910004**, bem como no **Conhecimento de Embarque AWB nº 05521636226/110812001**, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação - II, PIS/PASEP e COFINS.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026584-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS),

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** (matriz e filiais), em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que a autorize a proceder ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Narra a parte impetrante, em suma, estar obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade, dentre os quais os referentes às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Alega que as referidas contribuições têm como base de cálculo a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (folha de salários), mas que permanece vigente o **limite de 20 salários mínimos** previstos no art. 4º da Lei 9.650/81, tendo em vista que “*o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 fez expressa referência apenas à contribuição da empresa para a previdência social*” (ID 26166117), inexistindo, nesse sentido, remoção do limite para as contribuições destinadas a terceiros.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).*

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, excluindo-as do polo passivo da presente demanda.

Analisando, então, o **pedido liminar**:

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante é menos abrangente: restringe-se à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).*

Isso posto:

(i) **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de recolher contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE, SESI e SENAI**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/8;

(ii) **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação ao INCRA, FNDE, SESI e SENAI, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Consequentemente, fica suspenso o crédito tributário (art. 150, IV do CTN) e ficam as impetradas impedidas de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

## Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MYBUSINESS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: (i) a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; (ii) o direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Barueri (ID 190913605).

Determinada a emenda à inicial, a impetrante assim procedeu (ID 12417021).

A MMª Juíza Federal Janaina Martins Pontes apreciou e indeferiu o pedido liminar (ID 13185515).

Notificada, a autoridade indicada pela impetrante aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 13657417).

Declarada a incompetência (ID 23502134), os feitos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25872684). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 26012307).

Após manifestação de ciência da União Federal (ID 261487894), vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, **fulminar** a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.



Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convulado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.



Após manifestação da União Federal (ID 2805111), vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repese-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.*

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Tendo a impetrante pedido a declaração do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96<sup>[1]</sup> e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Com as considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o **direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

---

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026719-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TUBODIN INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que *“as requeridas se abstenham de apurar e de recolher as contribuições do IRPJ e da CSLL com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, assim, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 e inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”* (ID 26238174)

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decidido.**

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, tenho que a decisão do E. STF **não pode** ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019)

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se**

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026691-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARINALORENCINI PEDO - SP406937, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever "o *débito cobrado em dívida ativa ou, caso já o tenha inscrito, impeça o ajuizamento da respectiva execução fiscal em face da BRL DTVM*" (ID 26224921).

Sustenta a autora, em suma, que a atividade por ela exercida (administração de carteiras e emissão de títulos e valores mobiliários) não é privativa de economista e, por conseguinte, não se sujeita ao registro obrigatório no CORECON.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

O art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

***Art. 3º** A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.*

Ao que se verifica dos autos, o objeto social da autora se refere, basicamente, à **prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e de fundos de investimento** (ID 26224924).

Conquanto as administradoras de valores mobiliários buscam aumentar o rendimento de seus clientes, aconselhando-os financeiramente, essa atividade é muito mais afeta ao **controle da CVM** e do BACEN, como reconhece a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. **AS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei).*

*ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. **1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF).** 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128)*

E, igualmente, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. **ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.** 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro no caso em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 6. Não se vislumbra que empresa apelada possuía atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AC 000751-90.2015.403.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. **CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 - grifei).

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo que a atividade básica da autora - que é a intermediação nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários - não se enquadra dentre as atividades técnicas definidas na Lei de regência dos profissionais vinculados ao Conselho Impetrado (Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o Conselho réu se abstenha da prática de qualquer medida de cobrança referente às anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

**PI. CITE-SE.**

[1] Artigo 1 – O objeto da sociedade é:

- Subscrever isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas competências;
- Encarregar-se da administração de certeiros e de custódia de títulos e valores mobiliários (...)

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026512-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO ALVES BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COBRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID24114918; trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID25605010 é contraditória e precisa ser aclarado “para se ter a correta compreensão de quais regimes de apuração do PIS e da COFINS foi autorizada a exclusão do ISS, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto à abrangência da decisão para ambos os regimes (cumulativo e não cumulativo)”.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão à embargante. Assim, sanada a contradição, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins (cumulativos e não cumulativos) ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, a partir do fato gerador de novembro de 2019 e seguintes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se”.**

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração**, na conformidade acima exposta.

Considerando que a autoridade coatora já prestou informações e o Ministério Público Federal apresentou parecer, após a ciência das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026989-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Providencie ainda a juntada do(s) estatuto(s)/contrato(s) social(is) da(s) empresa(s) para a verificação da representação processual (procuração *ad judicium* ID 26324169), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Em razão da necessidade de esclarecimentos sobre a constituição do crédito tributário, com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade pela parte ré, **DETERMINO** que a União Federal – Fazenda Nacional apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral do PAF n.º 10880578835/2016-31**, de que se originara o débito ora impugnado.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079, MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

**Vistos.**



Tendo em vista tratar-se de **cumprimento de sentença** relativo aos **embargos à execução** n. 0019303-52.2016.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARCO AURELIO BOTINO DOURADO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel qualificado como bem de família, bem como a suspensão da execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, diante da ausência de bens penhoráveis.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi **concedido ao embargante** o benefício de gratuidade da justiça (ID 14006938).

Regularmente intimada, a **OAB** apresentou manifestação (ID 16881632), pleiteando a **extinção do feito**, sem julgamento do mérito, diante da desistência da penhora do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional, uma vez que a **OAB** desistiu da penhora do imóvel e a Execução de Título Extrajudicial n. 0018799-17.2014.403.6100 foi suspensa, em conformidade com o artigo 921, inciso III, do CPC (ID 16881613 e ID 17905374 da Execução).

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Tendo em vista que a **OAB** deu causa à instauração da lide, condeno-a ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 0018799-17.2014.403.6100).

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte embargante** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **URGÊNCIA**, formulado em sede de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – (IPEM)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do auto de infração e que seja obrigada a requerida a **NÃO FAZER** a cassação do registro do estabelecimento da requerente”.

Narra o autor, em suma, que fora autuado por “suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, uma vez não tendo sido efetuada nenhuma aferição, perícia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos, para quem decorrente disto, então, viesse a requerida a atestar a constatação de qualquer irregularidade”.

Alega que “a requerida obstruiu o acesso da requerente aos autos de infração e ao processo administrativo”, o que torna a multa nula, já que imputada com base em suposição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo (ID 22599229).

Houve emenda à inicial (ID 22750465).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 22896008).

Citado, o **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM** apresentou contestação (ID 24728469). Alega que o autor foi autuado nos Autos de Infração n. 2976595, 2976591, 2976583, 2976576, 2976575 e 2976594 porque as **bombas medidoras de combustíveis apresentavam violação no plano de selagem**, o que viola o disposto nos artigos 1.º e 5.º da Lei 9.933/1999, c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016 e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 023/1985.

Aduz que as autuações foram regularmente processadas, com estrita observância aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**. Afirma, ainda, que o autor não apresentou defesa administrativa, embora devidamente notificado.

Além disso, sustenta ser “*descabida a alegação de que os representantes das empresas autuadas são impedidos de terem acesso aos documentos e aos processos administrativos*”, tendo sido cientificados de todos os atos administrativos.

Também citado, o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** apresentou contestação (ID 25365164). Alega, em suma, que a autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades nos procedimentos de autuação. Assevera que, na esfera administrativa, a empresa foi devidamente comunicada das autuações e foi regularmente notificada tanto para apresentação de defesa quanto para a apresentação de recurso. Sustenta, ainda, que o simples descumprimento de norma regulamentar já é suficiente para embasar o auto de infração lavrado contra a embargante, independentemente de ter sido verificada indução dos consumidores a erro quanto à composição do produto em questão.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado aos réus que providenciassem a juntada dos processos administrativos referentes aos AI's questionados (ID 25456201).

Juntada de documentos pelo IPEM/SP (ID 26132512) e pelo INMETRO (ID 26253835).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

A empresa autora questiona a legalidade dos Autos de Infração n. 2976595, 2976591, 2976583, 2976576, 2976575 e 2976594, alegando, como principal argumento, violação do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem

Ao que se verifica, em ação fiscalizatória promovida pelo IPEM/SP, houve a constatação “*de que o instrumento Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min., até 100 l/min, n. de série 19681010, n. do Inmetro 12860214, marca STRATEMA, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) N. 916130007452, apresentando as seguintes irregularidades:*

*Irregularidade (639): bomba medidora de combustíveis líquidos apresenta violação do plano de selagem.*

*O que constitui infração ao disposto no(s) Arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro n. 08/20016 e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro n. 023/1985”.*

Foram lavrados autos de infração e todas as notificações de autuação foram encaminhadas para o endereço correto da empresa autora, qual seja, Rua Engenheiro Caetano Alves, 983, Bairro do Limão, CEP 02546-000, e ali devidamente recebidas, **conforme comprovamos AR's juntados aos autos** (ID 26253836, 26253837, 26253838, 2625839, 26253840 e 26253841).

Embora notificada de todos os autos de infração, a empresa autora **não apresentou defesa administrativa**, no prazo legal, conforme consta no relatório dos processos administrativos referentes aos AI's questionados.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a autora foi devidamente notificada nos autos do PA.

Como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de validade**, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que, contudo, **não ocorre** no presente caso, pelo menos até esta fase de cognição sumária.

Isso posto, a teor de cognição sumária, tenho por ausente o requisito da plausibilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VICTÓRIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026811-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, devendo tal decisão, expressamente, abarcar a alteração no conceito de receita bruta promovida, indevidamente, pela Lei n. 12.973/14. Requer, ainda, o afastamento de qualquer possível ato de constrição em face da IMPETRANTE, tais como a inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício, entre outros”.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado, decidido.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como o conceito de “faturamento”, esta sim a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo**.

Examino em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*Art. 7.º (...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a “ineficácia da medida” se, mesmo desde logo presente “fundamento relevante”, a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025800-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*analise e profira, no prazo de 5 (cinco) dias o despacho decisório contemplando análise do “Pedido de Habilitação de Crédito com base na decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5022246-20.2017.403.6100” protocolizado pela Impetrante em 04.07.2019, nos autos do Processo Administrativo nº 13804.721532/2019-99, ante o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 100 da Instrução Normativa RFB n 1.717, de 17 de julho de 2017*”.

Narra a impetrante, em suma, que realizou, em **4 de julho de 2019**, o protocolo do “*Pedido de Habilitação de Créditos*”, registrado sob o n. 13804.721532/2019-99, com base na decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5022246- 20.2017.403.6100, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, “*preenchendo os requisitos previstos no artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1. 1.717/2017, como meio de, após o seu deferimento, possibilitar o aproveitamento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente, conforme reconhecido pela r. decisão judicial transitada em julgado*”.

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717//17, no sentido de que o “*Pedido de Habilitação de Créditos*” deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o prazo supra já se esgotou, vez que transcorrido mais de 5 (cinco) meses da data do protocolo.

Sustenta, pois, que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no §3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25778208).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26314641). Alega, em suma, que no que se refere ao prazo para análise, em que pesem as prescrições da IN RFB nº 1.717/2017, cumpre observar que, por determinação da Lei Maior em seu artigo 37, caput, cabe ao administrador público da Administração Direta, inclusive, a estrita observância dos seus princípios norteadores, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Afirma que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste *writ*, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 1.717/2017.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

#### **DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a **declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.**

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 13804.721532/2019-99 em **04/07/2019**, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observe, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13804.721532/2019-99 nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em **04/07/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 05/12/2019.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Pedido de Habilitação n. 13804.721532/2019-99**, protocolado em **04/07/2019**, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do parcelamento para que, ao final, seja feito o recálculo do valor consolidado com o expurgo do ICMS das bases de cálculo de PIS/COFINS escalonando-se posteriormente as parcelas”.

Narra a autora, em suma, haver optado pela inclusão de débitos tributários em aberto no programa de parcelamento especial do REFIS da Copa, instituído pela Lei n. 12.996/14.

Alega que “*houve erro na consolidação do parcelamento objeto desta lide, eis que os valores de PIS/COFINS parcelados estão a errônea inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)*”.

Sustenta que possui o direito de não ser compelida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre os valores discutidos na presente lide, face a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 25625375).

Houve emenda à inicial (ID 26252764).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

ID 26252764: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VIA 4 COMUNICACAO VISUAL E SERIGRAFICOS LTDA, JESSICA HONORIO CARVALHO, PEDRO LUIS HONORIO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022449-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS - SP236103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Não obstante o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor deixou de juntar aos autos a Declaração de Hipossuficiência, e na contramão, juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id 24618438), motivo pelo qual indefiro o pedido.

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquivem-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: JANE MARIA AQUILINO BRENDIM, ROBERTO LUIZ BRENDIM, ROBERTO ALEXANDRE BRENDIM, BEATRIZ BRENDIM LORETTI

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos réus, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-89.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

1- Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, providencie a parte exequente a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, em conformidade com a Resolução PRES nº 142/2017.

2- Cumprida, proceda a UNIAO à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Após, requiera a parte requerente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos etc.

ID 2620199: alega a autora que a União Federal está descumprindo a decisão de ID 25136660, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para “determinar à ré a **recepção** do Seguro-Garantia ora oferecido pelo autor com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (CDA n. 80.5.19.005892-97)”.

Sem razão, contudo.

A autora não se atentou para a redação do parágrafo seguinte à parte dispositiva da decisão, acima transcrita, que assim dispôs: “**Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor.**”

Ouseja, a apólice de seguro deve ser aceita pela União Federal se **integral o débito e uma vez preenchidos os requisitos** exigidos pela Portaria n. 164 da PGFN de 05/03/2014.

Devidamente intimada, a União Federal manifestou discordância com o seguro garantia apresentado, pelas seguintes razões (ID 25441262):

“Segurada deve ser a União, representada neste ato pela PGFN (art. 2º, VI, da Portaria 164/2014);

- endereço da União deve ser na Alameda Santos nº 647, São Paulo - SP, CEP 01419-901;

- CNPJ da União deve ser o nº: 00394460/0216-53);

- na cláusula referente ao valor da garantia e à atualização monetária, deverá ser incluída a informação de que ‘os endossos serão emitidos com único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia ora prestada’, a fim de se preservar a garantia oferecida e seu valor durante todo o tempo de validade da apólice, sem que haja necessidade de a executada apresentar endossos frequentes nestes autos, pois, nos termos em que está escrita a cláusula, há margem para interpretação de que há necessidade de endossos frequentes para incidência de correção monetária no valor segurado, o que não se pode aceitar;

- deverão ser expressamente excluídas as cláusulas 10.2 e 11 das condições gerais, uma vez que tais cláusulas configuram exclusão de responsabilidade que não podem ser aceitas por não estarem previstas na Portaria PGFN nº 164/2014;

- deverá ser comprovado o registro na SUSEP das apólices original e endossada e da nova apólice que será apresentada com o endosso solicitado nesta manifestação, nos termos do art. 4º, II, da Portaria 164/2014

- deve ser apresentada a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP - art. 4º, III, da Portaria 164/2014”

3. Por todo o exposto, não poderá ser aceito o seguro garantia apresentado, devendo o mesmo ser endossado nos termos acima indicados, e devendo ser apresentado, os registros na SUSEP das apólices já apresentadas a da nova apólice endossada que será apresentada, para que o seguro possa ser aceito”.

Note-se que não há descumprimento de decisão liminar. A União Federal apenas não aceitou a garantia ofertada, pois constatou a ausência do preenchimento dos requisitos da Portaria 164/2014, o que lhe era lícito fazer, nos termos da decisão de ID25136660.

Dito isso, e considerando o endosso ora apresentado pela autora (ID 26023105 e 26203106) **DETERMINO a expedição de mandado de intimação, com urgência**, à União Federal (PFN), para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014 da PGFN da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela autora, bem como do endosso (ID 26203105 e 26203106) e, expedindo-se, se for caso, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Essa análise pela União Federal deverá ser realizada no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de, no silêncio, ser determinada a expedição, por esse juízo, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.

Intime-se. Expeça-se **mandado de intimação com urgência**, a ser cumprido por oficial de justiça.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025871-56.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE MOURA FRAULO - SP256801, JULIANA PALUDETTO URBANO - SP230238, REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública, bem como a inclusão da nova denominação social da empresa exequente (ISSAÇO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA).

Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 5025422-03.2019.403.000 em face da decisão ID 22401012 – p.62/65, **aguarde-se** a apreciação do pedido de efeito suspensivo antes da expedição de **nova requisição** de pagamento (PRC/RPV), em conformidade com a Lei nº 13.465/2017, conforme requerido pela parte exequente às fls. 281/282.

Indeferida a tutela recursal, cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão ora agravada.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466  
EXECUTADO: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

#### DESPACHO

Id 23406910: Tendo em vista a memória discriminada e atualizada do débito, **prossiga-se** com o cumprimento do despacho Id 19753277, **intimando-se** a Faculdade Centro Velho para que efetue o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **inicia-se** o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação** (CPC, art. 525, caput).

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Id 23127990: Manifestem-se as partes acerca da devolução do ofício Id 22159654 sem o seu cumprimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-03.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
EXECUTADO: TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SALETE BROMBAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

#### DESPACHO

Id 23257622: Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Expedidos os ofícios, ou decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025510-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **DURVAL DOS SANTOS SILVA** e **MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata **recondução** dos autores ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com o consequente restabelecimento de seus proventos de aposentadoria.

Narramos autores, em suma, que tiveram suas aposentadorias cassadas por força das Portarias de nº 502 (MARIA DE FÁTIMA) e 503 (DURVAL), ambas de 15 de dezembro de 2014, tendo em vista o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000044/2011-36, por presunção de improbidade administrativa consubstanciada em variação patrimonial a descoberto no ano de 2001.

Esclarecemos autores que após o juízo de admissibilidade, o chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal designou a comissão de inquérito para apurar os atos e fatos identificados em sede de sindicância patrimonial.

A parte autora assevera que a comissão de inquérito "*não promoveu a tomada de nenhum depoimento das pessoas envolvidas, não realizou nenhuma acareação, não fez nenhuma investigação, não realizou nenhuma diligência, e nem se valeu de nenhum técnico ou perito contábil, ou seja, não coletou absolutamente nenhuma prova relevante que permitisse a elucidação dos fatos, em evidente inobservância ao disposto no art. 155 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (...)*".

Os demandantes afirmam que "*[a] pesar da indicição genérica, os servidores apresentaram defesa escrita. Esclareceram que os fatos apontados não tinham relação com o exercício do cargo público e que, portanto, não eram alcançados pelo tipo legal, art. 9º, VII, da Lei 8.429, de 1992. Demonstraram, ainda, que eventuais imputações apontadas na indicição não configuravam ilícitos disciplinares. Indicaram, outrossim, a origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens e, conseqüentemente, a proporcionalidade da evolução do patrimônio com a renda*".

Defendem, pois, que se a comissão tivesse identificado a situação patrimonial do início e do final de cada período, para então confrontar com as disponibilidades, a única conclusão possível seria a de que os rendimentos dos autores eram suficientes para suportar sua evolução patrimonial, ou seja, inexistência de variação patrimonial a descoberto.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 25534803, declinou de sua competência em favor desta 25ª Vara Cível, onde tramita a ação de improbidade administrativa nº 0001952.03.2015.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Considerando que os autores tiveram suas aposentadorias cassadas pelas Portarias de nº 502 e 503, ambas publicadas no Diário Oficial da União em **17 de dezembro de 2014**, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em **03 de dezembro de 2019**, em razão do que tenho que resta infirmada a alegação de perigo de dano constante da exordial.

De todo modo, considerando a natureza alimentar de que se revestem os valores percebidos a título de aposentadoria, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Intime-se. Cite-se.**

6102

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.



## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado em ação de procedimento comum, proposta por **JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO**, em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o processo nº 44011.001428/2018-53, bem assim os atos executivos decorrentes da decisão cuja anulação se pretende. Em caráter subsidiário, requer o deferimento da tutela mediante “o depósito em juízo do valor da multa aplicada ao Autor ou, a critério do autor, mediante a contratação de seguro garantia judicial” (ID 26224642).

Narra o autor, em suma, haver ocupado o cargo de Diretor Presidente da União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência (“UASPREV”), entre 04/08/2015 e 04/08/2017.

Afirma que entre os dias 20/02/2017 e 04/04/2017, a parte ré realizou procedimento fiscalizatório (Ação Fiscal Direta Ampla – AFDA), com o objetivo de verificar aspectos relacionados à governança corporativa e ao cadastro da UASPREV.

Relata que, no curso da referida AFDA, fora solicitada a apresentação de determinados documentos à UASPREV e que, em razão de esta não os ter localizado, a ré procedeu à autuação do autor “pessoalmente, por descumprimento ao que dispõe o art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001, enquadrando-o na infração prevista no art. 95 do Decreto 4.942/2003” (ID 26224642 – página 02).

Aduz que, notificado acerca do Autor de Infração, apresentou defesa e, não obstante suas razões, a Diretoria Colegiada da PREVIC julgou **procedente** o Auto de Infração. Da referida decisão, interpôs Recurso Administrativo endereçado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), que foi distribuído à relatoria de **Maurício Tigre Valois Lundgren**.

Relata que o Sr. Maurício transferiu a relatoria do processo a seu suplente, o Sr. **Paulo Nobile**, sob o fundamento de “*divisão de tarefas combinada com o Membro Titular da vaga*” (ID 26224642 - página 8), o que em seu entendimento representa **violação ao princípio do juiz natural**, pois ausente a única hipótese possível para a redistribuição da relatoria recursal (qual seja, o impedimento do membro inicialmente sorteado, nos termos do Decreto nº 7.123/2010).

Além do vício na redistribuição do processo, sustenta a inobservância do devido processo legal, pois não fora pessoalmente intimado sobre a decisão que indeferiu os seus recursos, tendo havido apenas a publicação em Diário Oficial, o que lhe impediu de, no prazo legal, opor embargos de declaração.

No tocante à lavratura do auto de infração, aduz que deveria ter havido a observância do art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003, oportunizando-se prazo para sanar eventuais irregularidades, a inexistência de culpabilidade de sua parte e, em caráter subsidiário, a existência de circunstância atenuante, que deve ser observada para reduzir a penalidade aplicada a ele aplicada.

Como inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decido.

Ao que se verifica do auto de infração juntado ao ID 26224594, no curso do procedimento fiscal, deixaram de ser apresentados “*relatórios de controles internos a partir do exercício de 2013*” e, embora a UASPREV tenha solicitado a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para sanar a sua omissão, houve o encaminhamento **incompleto** dos documentos, constando apenas o “*Relatório de Controles Internos referente ao Segundo Semestre de 2016, não se manifestando em relação aos demais*” (ID 26224594).

E, mesmo após a concessão de outra dilatação de prazo, **não fora apresentada** a totalidade da documentação solicitada, razão pela qual, diante do não atendimento de várias determinações de apresentação de documentos e da ausência de justificativa para o referido descumprimento, nos termos do art. 41 da LC 109/2001 e do art. 95 do Decreto nº 4.942/2003, ao autor, na qualidade de **Diretor Presidente da UASPREV** – União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada, foi imputada a infração de multa.

Pois bem

Verifico, inicialmente, que no tocante à responsabilização do autor não se vislumbra qualquer ilegalidade, na medida em que amparada pelas disposições dos artigos 1º e 3º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, pelo art. 63 da LC 109/2001 e pelo art. 30 do próprio Estatuto da UASPREV que, respectivamente, dispõem:

#### **Resolução CGPC**

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.”

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes como alcance de seus objetivos.

#### **LC 109/2001**

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

#### **Estatuto da UASPREV**

Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei: I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros”

Em relação ao **aspecto formal**, a princípio, tenho que a lavratura do auto de infração observou a todos os ditames legais; **por mais de uma vez** foi prorrogado o prazo para a apresentação da documentação fiscal e, nesse sentido, mostra-se descabida a alegação do autor de que deveria ter sido intimado previamente à lavratura do Auto de Infração, para corrigir, em prazo razoável, as irregularidades apuradas na ausência de apresentação da documentação solicitada.

A alegação de prejuízo, pelo não oferecimento à PREVIC de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, também não se mostra suficiente a amparar a pretensão autoral, porquanto a autoridade competente já se manifestou pela **inaplicabilidade** do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942 à situação ora apreciada por existir “*impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na ausência de prestação de informações ou esclarecimentos solicitados formalmente pela Fiscalização*” (ID 26224600 – página 128).

No tocante à violação do princípio do Juiz Natural, melhor sorte não lhe assiste, porque não se tratou de alteração arbitrária de relatoria, mas sim de **procedimento interno de divisão de tarefas**, devidamente justificado pelo Sr. Paulo Nobile Diniz, *in verbis*:

“Na qualidade de Relator designado para o Processo nº 44011.001428/2018-53, relativo à entidade UASPREV – União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada, conforme sorteio realizado na 88ª Reunião Ordinária da CRPC, **ocorrida em 27/02/2019, e Ofício SEI nº 126/2019/CRPC/COORC/GABIN/SPREV/SEPRT-ME, de 01/03/2019, bem como da divisão de tarefas combinada com o Membro Titular da vaga da qual sou suplente**, senhor Maurício Tigre Valois Lundgren, venho requerer à Vossa Excelência a conversão do julgamento deste Processo em Diligência, nos termos do inciso I do Art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, como consequente retorno do mesmo à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, pelo motivo exposto a seguir” (ID 26224600 – página 163).

De igual maneira, por todo o trâmite processual retratado nos autos, ao menos nesse juízo de **cognição sumária**, tenho que **não se observa** desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário: o autor **foi notificado** a apresentar defesa, constituiu advogado para tanto, deixou de requerer a produção de provas complementares e apresentou alegações finais, conforme demonstram os documentos de ID 26224600 – páginas 117/120.

Outrossim, antes do julgamento de seu recurso, endereçado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, ao autor **foi encaminhada correspondência** (ID 26225803 – páginas 8 e 9) e houve a devida publicação da pauta Diário Oficial (idem – página 13). E, após o julgamento do recurso voluntário, a decisão também fora eletronicamente publicada e encaminhadas por correspondência com aviso de recebimento (idem páginas 43/49)

Por fim, quanto alegações no sentido de que sua condenação no referido processo disciplinar é injusta, pois não cometeu as infrações a ele imputadas e, em caráter subsidiário, deveria haver a redução de seu montante, tenho que, diante da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, a matéria **de manda dilação** probatória.

No mais, o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de **conveniência e oportunidade** do órgão competente, limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais, o que ocorreu, na conformidade acima exposta.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (*in casu*, da multa cuja anulação se pretende), proceda o autor à sua retificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de ofício, com fundamento no §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

ID 26225842: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumprida a determinação, CITE-SE a parte ré.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025738-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO - SP278931  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCIO FRANCISCO DOS REIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré “*que PROCEDA COM O IMEDIATO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO REQUERENTE, bem como suspenda a cobrança de dívidas fiscais existentes, abstendo-se de propor novas ações de execução fiscal, e também, de lançar novos débitos relativos às anuidades futuras, ou de inscrevê-las na dívida ativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento*” (ID 25583287).

Afirma o requerente ostentar a condição de engenheiro civil devidamente inscrito no CREA-SP, porém, por não exercer a função para a qual se exija a inscrição no órgão de classe, efetuou o pagamento das anuidades até o ano de 2009.

Assevera, contudo, que o CREA-SP “*não procedeu com o cancelamento automático do registro profissional do Requerente, contrariando o disposto no art. 64 da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo*”.

Esclarece o autor que o requerido tem mantido a cobrança das anuidades, inclusive com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, referentes às anuidades de 2010-2013 (execução fiscal nº 0022593-57.2015.403.6182) e 2014-2017 (execução fiscal nº 5010934-24.2019.403.6182).

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

Considerando que desde o ano de 2015 o autor tem ciência de que o CREA/SP tem adotado medidas para a cobrança dos valores a título de anuidade, infirma-se a alegação de perigo de dano a justificar a apreciação do pedido de tutela sem a oitiva da parte contrária.

Assim postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Intime-se. Cite-se.**

6102

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024496-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANE CRISTINA LIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ELIANE CRISTINA LIRA** (CPF n. 263.397.178-45) em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata **sustação do protesto** lavrado no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo.

Narra a autora, em suma, que recebera aviso de protesto de 2 (dois) títulos (CDA's n. 8070800683573 e 8020801000805), os quais “*desconhece por completo, eis que, inexistente tal dívida, não tendo vínculo com estas cartulas protestadas que dizem ser de Dívida Ativa de PIS e Dívida Ativa de IRPJ*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 25037354).

Houve emenda à inicial (ID 26271327).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

ID 26271327: recebo como emenda à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Antes da expedição do mandado de citação, PROVIDENCIE** a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Judicial do presente processo no sistema PJe, fazendo constar "Procedimento Comum".

**Intime-se. Após a regularização, cite-se.**

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033788-97.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSEU STOCCO JUNIOR - SP82013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 205/208: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, tendo em vista que os RPs n. 20170181360 e n. 20170181361 foram expedidos (fls. 189/190) com amparo em decisão transitada em julgado (fls. 156/168), proferida no âmbito dos Embargos à Execução n. 0003829-32.2002.4.03.6100, e a Contadoria Judicial confirmou o acerto das contas em seu parecer (ID 20576224).

Ciência à **parte exequente** acerca da Informação n. 5292344/2019 (ID 25014104), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023430-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITO LOURENCO LAMANNA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

#### DESPACHO

À vista do noticiado pela exequente de que restou infrutífera a tentativa de acordo, nos termos em que determinado no despacho retro, defiro a expedição de **ofício para transferência de valores em favor da CEF** do montante construído.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024100-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA DE FATIMA CARREIRA DA SILVA, BENEDITA PEREIRA DA MÓTTA, ORLANDO FRANCISCO BARBOSA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA O NIL, ORLEI ANTONIO RODRIGUES, VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DE LOURDES VOLPI, JODENILDO SANTOS BEZERRA, FATIMA REGINA DE SANTANA, OSVALDO LABATE, FATIMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 26322212: Recebo o pedido como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, e considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Vistos.

1-ID 22322365: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **RS949,11** (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizado para setembro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente/autor para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015314-82.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP  
Advogados do(a) SUCESSOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20920944: Considerando a informação da UNIÃO sobre o recolhimento a ser efetuado pela guia DARF sob o código nº 2864, providencie a parte executada o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.

Cumprida, manifeste-se a UNIÃO.

Após e considerando a concordância do INSS ID 20912604, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004985-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: LUIZ JOSE DOS SANTOS

## DESPACHO

Cumpra a Secretária o despacho Id 5524014, retificando-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos resultados das consultas aos sistemas BacenJud/Reajud/Infjud, requeira a CEF o que entender de direito, regularizando a juntada da petição cadastrada no Id 20316326, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

A parte autora noticia que, a despeito da tutela de urgência parcialmente deferida nestes autos, a CEF procedeu à inclusão de seu nome no BACEN, atribuindo-lhe “*uma dívida no valor de R\$ 1.245.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil reais) referente ao atraso no pagamento do imóvel em questão*” (ID 26235787).

Nesse sentido, requer a intimação da ré para que “*retire o nome dos autores do sistema do BACEN, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”, bem assim a expedição de ofício ao BACEN para que este apresente o “*documento que comprova a inclusão do nome dos autores no rol de devedores*” (idem).

### É o breve relato, decidido.

Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

“Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que **não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito**, enquanto perdurar em juízo a presente discussão” (ID 4574985).

De conseguinte, uma vez que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça há muito já preconiza que “[a]s informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi), manifeste-se a CEF acerca do **descumprimento** da tutela de urgência, no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de incidência de multa diária.

Por ora, reputo desnecessária a expedição de ofício ao BACEN, uma vez que a informação sobre a inclusão do nome do autor poderá ser fornecida pela própria instituição financeira ré.

Quanto à perícia: ao que se verifica, o Perito foi intimado em 30/07/2019 para dar início aos trabalhos periciais, porém não atendeu à intimação, a qual foi reiterada em 22/11/2019, novamente não atendida pelo Perito.

À vista disso, **DESTITUI** o Perito Carlos Jader e nomeio, em substituição, o Perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretária, que deverá iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, ficando mantido o valor dos honorários periciais.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

A parte autora notícia que, a despeito da tutela de urgência parcialmente deferida nestes autos, a CEF procedeu à inclusão de seu nome no BACEN, atribuindo-lhe “uma dívida no valor de R\$ 1.245.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil reais) referente ao atraso no pagamento do imóvel em questão” (ID 26235787).

Nesse sentido, requer a intimação da ré para que “retire o nome dos autores do sistema do BACEN, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”, bem assim a expedição de ofício ao BACEN para que este apresente o “documento que comprova a inclusão do nome dos autores no rol de devedores” (idem).

### É o breve relato, decidido.

Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

“Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão” (ID 4574985).

De conseguinte, uma vez que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça há muito já preconiza que “[a]s informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi), manifeste-se a CEF acerca do **descumprimento** da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária.

Por ora, reputo desnecessária a expedição de ofício ao BACEN, uma vez que a informação sobre a inclusão do nome do autor poderá ser fornecida pela própria instituição financeira ré.

Quanto à perícia: ao que se verifica, o Perito foi intimado em 30/07/2019 para dar início aos trabalhos periciais, porém não atendeu à intimação, a qual foi reiterada em 22/11/2019, novamente não atendida pelo Perito.

À vista disso, **DESTITUI** o Perito Carlos Jader e nomeio, em substituição, o Perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, ficando mantido o valor dos honorários periciais.

### Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010605-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMICO SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
RÉU: ANS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em substituição a AMICO SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 44685, de 22/08/2013. Subsidiariamente requer a autora o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz – RVE; a redução do valor da multa aplicada em razão do número correto de beneficiários para o cômputo do fator de compatibilização; o reconhecimento de nulidade parcial da GRU, tendo em vista a data correta para o cômputo dos encargos moratórios e, por fim, que seja reconhecido o excesso de execução do valor de R\$ 94.074,12 em decorrência da alteração da data de vencimento da multa aplicada.

Inicialmente a demandante apresentou **pedido de tutela cautelar em caráter antecedente** para oferecer seguro garantia no valor de R\$ 929.640,60, com o objetivo de impedir a inclusão de seu nome no CADIN.

O pedido de tutela restou deferido pela decisão de fls. 65/67 dos autos físicos, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 0010449-36.2016.403.0000 pela ANS.

Em sede de **contestação** (fls. 73/89) a ANS sustentou que o seguro garantia não preenche os requisitos de suficiência e idoneidade à garantia do débito, a começar pela inaplicabilidade das disposições da Portaria PGFN nº 164/2014. Após apresentar contrariedade às cláusulas do documento, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A ANS, às fls. 141/142, noticiou a suspensão da GRU nº 805006383280.

Instadas as partes, a ANS informou não ter provas a produzir (fl. 145).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a requerente formulasse o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, o que restou cumprido por meio da petição de fls. 170/196.

Na lide principal, narra a requerente, em suma, que a ré lavrou contra si o Auto de Infração nº 44685/2013, em razão de a autora haver **redimensionado sua rede, por redução**, sem comunicação ou pedido de autorização prévio, incorrendo em violação ao art. 17, §4º da Lei 9.656/98, pela prática da conduta prevista no art. 88 da RN nº 124/06, gerando, a princípio, aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 839.316,25, após apresentação da defesa administrativa da operadora de planos de saúde.

Sustenta que em se tratando do **descredenciamento de dois hospitais**, a infração somaria o montante de um valor de R\$ 1.676.958,44.

Afirma haver interposto Recurso Administrativo em face da decisão que julgou procedente a autuação, o que levou à reconsideração parcial da decisão, alterando o montante da multa aplicada para R\$ 677.930,00.

Intimada a proceder ao pagamento da referida multa aplicada, sustenta haver apresentado pedido de revisão administrativa do caso, que não teria sido analisado até a data do ajuizamento do pedido principal do presente feito.

Aduz ser ilegal a multa aplicada, vez que a Agência Nacional de Saúde Suplementar “por algum equívoco, deixou de considerar que o suposto redimensionamento ocorreu por motivos alheios à vontade da Operadora e que, nesses casos, há entendimento da própria requerida no sentido de que inexistiu infração. Além disso, foi desconsiderada pela Agência Requerida a regularização tempestiva dos registros, bem como foi feito o cálculo da multa aplicada considerando premissas equivocadas”.

Argumenta que “o contrato existente entre a requerente e o nosocômio se encerrou por fatos alheios à sua vontade, que são de responsabilidade exclusiva de terceiros”. Isso porque “a operadora sequer tinha sido formalmente comunicada pelo referido prestador acerca do encerramento definitivo das atividades do nosocômio, tendo, até aquele momento, recebido somente notícias informais a respeito, pela mídia”.

Assevera que a garantia do juízo efetivada via apresentação de seguro garantia impõe a suspensão da exigibilidade da multa objeto do presente feito, “em consonância com o artigo 151, V, do CTN, e com o artigo 300 do CPC, haja vista a verossimilhança das alegações postas em exame e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 197/312.

Em virtude do novo pedido de tutela formulado pela autora foi proferida a decisão de fls. 318/320, indeferindo-o, tendo a autora interposto o agravo de instrumento nº 5020804-83.2017.403.0000.

Citada, a ANS ofereceu **contestação** (fls. 333/339). Asseverou, em suma, que o auto de infração nº 44685 foi lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria (infração ao art. 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98) em razão do redimensionamento da rede, por redução, sem qualquer comunicação ou autorização da ANS, ao excluir o Hospital São Bernardo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 345/365.

A ANS informou não ter provas a produzir (fl. 367).

Virtualização dos autos físicos (ID 14916243).

Memórias finais pela autora (ID 20448026).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** do auto de infração nº 44685, de 22/08/2013. Subsidiariamente requer a autora o reconhecimento da **reparação voluntária e eficaz – RVE**; a **redução do valor da multa** aplicada em razão do número correto de beneficiários para o cômputo do fator de compatibilização; o reconhecimento de **nulidade parcial da GRU**, tendo em vista a data correta para o cômputo dos encargos moratórios e, por fim, que seja reconhecido o **excesso de execução** do valor de R\$ 94.074,12 em decorrência da alteração da data de vencimento da multa aplicada.

Pois bem

Como consignei quando a prolação da decisão de fls. 318/320, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preleciona em seu artigo 17 que:

*Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

**§ 4º. Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:** *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Por sua vez, o artigo 88 da Resolução Normativa nº 124/06 estabelece que:

*Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS:*

*Sanção – multa de R\$ 50.000,00.*

Assim, o que se depreende das normas supracitadas é que, para que haja o redimensionamento da rede hospitalar por redução, as operadoras de plano de saúde devem solicitar à ANS autorização expressa para tanto, sob pena de infringir norma veiculada pela Lei nº 9.656/98.

Pois bem

Em que pese haver ocorrido a rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital São Bernardo, em razão do seu fechamento, o fato é que a norma do § 4º, do art. 17 da Lei nº 9.656/98 insere, também, referida suspensão dos serviços, vez que tal dispositivo traz preceito de evidente **proteção ao consumidor** de planos privados de assistência à saúde.

Nesse caso, se a finalidade da ordem é proteger o consumidor, seria uma incongruência punir somente o plano de saúde que redimensiona a sua rede hospitalar por vontade própria.

É evidente que o objetivo da lei, ao afirmar que a inclusão dos serviços implica compromisso com os consumidores, qual seja, o de equilibrar a relação de consumo de tal modo que o fornecedor não possa, a seu talante, alterar o conteúdo do contrato, descredenciando os serviços a ele vinculados, ou permitir a rescisão unilateral desses serviços, sem que se adotem as cautelas previstas pelo legislador em garantia aos direitos do consumidor, como a substituição por prestador equivalente, comunicando aos consumidores a autorização da ANS.

Assim, não vislumbro, ilegalidade na multa aplicada pela ré à autora por violação à norma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.656/98, pela prática da conduta prevista no art. 88 da RN nº 124/06.

Ademais, a medida imposta à autora pela ANS destina-se a penalizar a operadora de plano de saúde que redimensiona sua rede hospitalar, por redução, **sem autorização prévia da ANS**, não importando, para tanto, se a rescisão do contrato decorreu de vontade da autora ou do prestador de serviço.

Seria muito cômodo para o plano de saúde eximir-se de responsabilidade perante seus consumidores com a singela alegação de que a rescisão do contrato não dependeu de sua vontade. Seria cancelar a desídia e não se importar com as consequências do fato ao universo de consumidores vinculados ao plano de saúde por eles remunerado.

Logo, a multa aplicada é medida adequada e legalmente admissível.

**DA REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ - RVE**

Sustenta a autora que a ANS foi comunicada, em **17/06/2013**, acerca do pedido de exclusão do Hospital São Bernardo, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, a configurar a denominada **reparação voluntária e eficaz**.

O instituto era disciplinado pela Resolução Normativa nº 48/03, vigente à época dos fatos, que assim estabelecia:

*Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz, de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)*

*§ 1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)*

No caso concreto, observo que, de fato, em **17/06/2013** a autora protocolou perante a ANS pedido de alteração da rede assistencial por substituição ou redimensionamento por redução (fl. 240), ao passo que o auto de infração foi lavrado posteriormente, em **22/08/2013**.

Contudo, não vislumbro em que medida o fato de a autora haver postulado, **a posteriori**, pedido de autorização para redimensionamento de sua rede tenha reparado todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.

Ora, quando o pedido foi apresentado em sede administrativa, o dano aos beneficiários do plano de saúde já havia se consumado, porquanto deixaram de ter acesso a uma unidade de saúde que era credenciada, e isso sem o conhecimento prévio da agência regulatória do setor que, por conseguinte, não pode fiscalizar a atuação da autora.

Pensar de modo diverso implicaria a própria inexecutabilidade da norma punitiva, pois, a cada infração por redimensionamento da rede sem autorização da ANS, bastaria o plano de saúde solicitar, de forma extemporânea, a autorização da agência para afastar a consumação da infração, o que se mostra desarrazado.

Dessarte, em razão do tipo normativo, tenho que o simples protocolo extemporâneo do pedido para redimensionamento da rede não caracteriza a denominada reparação voluntária e eficaz, já que a própria ANS e os consumidores não tiveram ciência da redução da rede credenciada, a qual deve ser prévia.

## DO EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA IMPOSTA

Sustenta a demandante que a ANS utilizou como parâmetro para fixação da pena de multa a aplicação do fator de compatibilização, em razão do caráter coletivo da suposta infração prática, nos termos do **Despacho nº 373/2014/DIPRO/ANS**.

Argumenta que a ANS utilizou como parâmetro a quantidade de **151.172** beneficiários que teriam sido afetados pela redução da rede credenciada, ao passo que aduz ser correto número de **25.641** beneficiários.

Pois bem

A matéria atinente ao **fator de compatibilização** foi tratada pelo Despacho nº 2148/2015/CGFIS/DIFIS/ANS, nos seguintes termos (fl. 294v):

*Assim, conforme planilha anexa, em consulta ao Sistema de Registro de Planos de Saúde (RPS), foram localizados 151.172 beneficiários dos produtos vinculados ao Hospital São Bernardo (CNPJ 29.963.865/0001-35), na região de saúde deste hospital. Utilizando-se este número como fator de compatibilização de efetivo coletivo, conclui-se que a multa a ser aplicada deve ser de R\$ 677.930,00 (seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais), conforme planilha de cálculos em anexo.*

Com efeito, se por um lado não consta dos autos do processo administrativo as planilhas a que alude o referido despacho, por outro a autora também não as trouxe, deixando, assim, de instruir/indicar o documento que apontaria a existência dos 25.641 beneficiários que menciona e não a quantidade apontada pela Agência Reguladora.

Consequentemente, não se desincumbiu a autora de ônus que lhe foi atribuído por força do art. 373, I, do Código de Processo Civil, pelo que se deve prestigiar, neste momento, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Improcede, pois, alegação autoral.

## INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, a penalidade de multa foi inicialmente fixada no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), nos termos do art. 88 da Resolução Normativa nº 124/06, o qual sofreu a incidência do fator de compatibilização previsto no art. 10 da mesma norma, tendo sido fixado o **montante de R\$ 1.676.958,44** (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Em virtude de recurso interposto pela autora o valor da multa foi reduzido para **R\$ 677.930,00** (seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais), nos termos do Despacho nº 2148/2015/CGFIS/DIFIS/ANS, o qual foi fixado tomando-se em consideração o número de beneficiários prejudicados (151.172).

Se é expressivo o valor da multa arbitrada, também o é o número de beneficiários prejudicados com a conduta da requerente, de modo que não se denota desproporcionalidade na estipulação do valor, à vista, inclusive, da fundamentação da decisão, bem como do caráter inibitório de que se reveste a penalidade.

Rejeito, pois, a alegação.

## IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DOS ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DESDE A DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Inexiste ilegalidade na incidência de **juros e multa de mora** sobre o valor da penalidade objeto do presente processo, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 no sentido de que *“[o]s créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.”*

Em suma, os encargos moratórios são devidos em razão da **falta de pagamento** (ou depósito judicial) do débito no modo e tempo devidos, ainda que na pendência da fase administrativa, que não é justa causa para afastá-los.

Nesse norte:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, os quais objetivavam a declaração da nulidade e da inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração de nº 25.043 e, alternativamente, a exclusão de juros de mora e de encargos em relação à multa aplicada. 2. A prescrição intercorrente, como se pode inferir da leitura do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, somente se consubstancia diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. 3. Resta incontroverso que a apelante não possuía autorização para aplicar o reajuste por variação de custo individual para o período de maio de 2005, pois o fato de que o contrato entre as partes autorizava tal reajuste não afasta o dever de obediência à legislação vigente que determina expressamente a necessidade da autorização da agência reguladora para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta em razão das normas das Resoluções Normativas nº 74/2004, fato que não ocorreu. 5. Não se vislumbram quaisquer vícios no curso do processo administrativo capazes de ensejar nulidade, sendo subsistente o auto de infração, uma vez que este apresenta a descrição dos fatos que culminaram na sanção aplicada, bem como o fundamento legal para a autuação, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, pode-se afirmar que a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso administrativo, afastando o trânsito em julgado administrativo, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do crédito. Uma vez aplicada a multa administrativa, deve-se considerar o crédito como existente, ainda que este não seja exigível. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 01398998720134025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Por fim, no tocante ao pleito para **redução da multa**, embora a demandante tenha confeccionado uma planilha apontando um suposto “excesso de cobrança” (fl. 194), não apontou as razões (fundamentação) que amparam sua pretensão. Houve erro na incidência dos juros? O termo inicial ou a taxa de periodicidade estão equivocados? O erro se refere à multa moratória?

E, ademais, instada a especificar provas quedou-se inerte, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe pertencia.

Com tais considerações, tenho que não comporta acolhimento o pleito autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de **tutela cautelar antecedente**, a ANS deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o ajuizamento da correspondente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do mesmo diploma processual. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020804-83.2017.403.0000

P.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021720-08.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 624/1100



## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 18842972), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026999-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERA - GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERA GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do *"ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação"* (ID 26328995).

Aléga, em suma, que a inclusão do ISS e da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na medida em que o referido imposto não integra o conceito de faturamento e receita.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Como relatado, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS da formação das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

Por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS **não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negrite).*

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

### As razões são idênticas para o ISS.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

**E, com a finalidade** de sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, **quanto à parcela do ISS a ser considerada, desde logo consigno que o decidido pelo E. STF é claro ao identificar que o ICMS destacado deve ser excluído** do conceito de receita, o que, por conseguinte, aplica-se ao ISS.

Nesse sentido:

*"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago"* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), o **valor do ISS destacado**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661266-12.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDUTORES TRANSMOTECNICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 22549726: Mantenho a decisão ID 21732203 pelos seus próprios fundamentos.

Assim, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5017410-97.2019.403.000, devendo as partes informar a este juízo.

Indeferida a tutela recursal, cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão agravada ID 18392956.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA LUCIA CASTANHEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 24234762: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **SONIA LUCIA CASTANHEIRA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 231.432,46** (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), posicionado para **julho/2019** (ID 19112030), a título de cumprimento da decisão de fls. 478/486, que condenou a **parte ré, ora impugnante**, ao pagamento de indenização por danos morais e honorários de sucumbência.

A **União** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** aplicou juros moratórios de 12% ao ano, em vez de 6%. Diante disso, aponta como correto o valor de **R\$ 139.519,72** (cento e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), posicionado para julho/2019.

Intimada, a **parte exequente** informou que "*concorda com os cálculos apresentados pela Executada*" (ID 25605496).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal** (ID 24234763) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, mas também considerando o pronto reconhecimento do erro cometido, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o Ofício Precatório (PRC) e requeira a **União** o que entender de direito.

P.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida* (ID 5257403) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 5257408), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 5257408).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a **parte executada** deverá noticiar se houve aprovação do **Plano de Recuperação Judicial**.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 24678170: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, pleiteando a anulação da sentença (ID 23631549).

##### É o breve relato, decidido.

A sentença embargada foi publicada em **28 de outubro de 2019**.

O prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia **29 de outubro**, se encerrando no dia **06 de novembro de 2019**.

Considerando que a **autora** protocolou seus embargos de declaração somente em **13 de novembro de 2019**, o reconhecimento de sua **intempestividade** é imperativo legal.

Posto isso, **deixo** de receber os embargos de declaração opostos pela **parte autora**, porquanto **intempestivos**.

P.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021852-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Mandado de Segurança, impetrado por **ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que **suspenda** a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e Cofins na sua própria base de cálculo “*para fatos geradores futuros e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e Cofins sobre sua própria base de cálculo, resguardando-se, ainda, o direito da Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e afastando –se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição de crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial*” (ID 24544868).

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24659357 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 25126591). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Após manifestação da União Federal e parecer do Ministério Público Federal (IDS 24970924 e 25409896), foi comunicado o indeferimento da tutela recursal ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 25551418).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

No mérito, verifico que a questão já fora suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido liminar. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos nela expostos, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I—dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “*judgado paradigma*”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da **ADI 2.214**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. **155, II**, da **CF/1988**, c/c arts. **2º, I**, e **8º, I**, da **LC 87/1996**), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº **33**, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do **§ 2º** do art. **155** da **Constituição Federal**, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

**Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.**

**De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “leading case”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.**

**Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.**

**Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:**

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5031025-57.2019.403.6100.

P.I.

---

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027057-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUAREZ DAL BOSCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME BALLEEN - SP171184  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”*

Verifica-se que são requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022051-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AMMO VAREJO LTDA, contra ato praticado pelo i DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a análise e prolação de despacho decisório, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos Pedidos de Habilitação de Crédito n.ºs 100830.727338/2019-10 e 10830.727337/2019-67.

A parte narra que formalizou, em 25 de setembro de 2019, pedidos de habilitação dos créditos que lhe foram concedidos no mandado de segurança nº 0020008-84.2015.403.6100, mas que até o momento estes não foram apreciados pela autoridade apontada como coatora.

Expõe que o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17 estabelece que a autoridade possui prazo de 30 (trinta) dias para proferir despacho decisório sobre os pedidos de habilitação de crédito, e que tal prazo já decorreu sem manifestação, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão de ID 24753761 deferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 25048530).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25246827), alegando que o pedido de habilitação foi apreciado.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 25393421), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido da impetrante somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

Nesse passo, o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, "no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito".

In casu, verifico que o pedido foi formalizado em 25 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, consoante fazem prova os documentos juntados aos IDs n.ºs 24582417 e 24582420.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Habilitação do impetrante (n.ºs 100830.727338/2019-10 e 10830.727337/2019-67).

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

---

[1] A impetrante recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 24723895.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026910-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDALFER - ARTEFATOS METALICOS E SERVICOS LTDA. - EPP; FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHM

## DESPACHO

Em relação ao contrato n. 0000000207040759:

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ESTRUCOBER - TELHADOS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA, HUMBERTO VENANCIO AMORIM DOMMANN, MONICA SARAH DOMMANN VENANCIO AMORIM

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008172-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CATARINA MARIA EMIDIO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023365-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ESALEN ENGENHARIA LTDA - ME, ISAALESSANDRA POMPEU BEGALLI, ALEX BEGALLI

#### DESPACHO

Quanto ao executado **ALEX BEGALLI**, não citado:

- 1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022461-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL KASUYUKI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DANIEL KASUYUKI SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Id 24995484 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para 37.535,19, como aditamento da inicial.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

fPROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022462-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: AMANDA APARECIDA PEREIRA DOMINICI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que junte o Instrumento de Procuração e sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022477-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVAN PAULO GUERRA YOSHIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por IVAN PAULO GUERRA YOSHIMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado (Id 26226242), pela ré, e a anuência da autora (Id 26287749), **certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença** (Id 25308720).

Id 26287749 - **Expeça-se alvará** em favor da advogada do autor (Ids 1115527) para o levantamento dos valores depositados (Ids 26226247 e 26226248) e intime-se-a.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-68.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA



## DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de mais provas, no prazo de 5 dias.

Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022415-36.2019.4.03.6100

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intímam-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FLÁVIO FONTAINHAS CUSIN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.134,23, em razão de gastos realizados com o cartão de crédito do qual é titular.

Devidamente citado (Id 18463575), o réu não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (Id 19409063).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Visa nºs 4219.xxxx.xxxx.5529 e 4219.xxxx.xxxx.5720, além de honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação (Id 21311247).

Certificado o trânsito em julgado da sentença em 26/09/2019 (Id 22511275).

A autora foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 22511701).

O réu compareceu em secretaria para informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito (Id 24339232). Intimada para manifestação, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 26148234).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 26148234, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026223-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO SBC LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

AUTO POSTO SBC LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face do IPEM/SP e do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado, contra ele, o auto de infração nº 3031448 (processo nº 9317/18) por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas, não originais.

Sustenta que a autuação se deu por mera suposição de infração, o que não pode ser admitido.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada, no valor de R\$ 6.611,76, não é razoável e não é proporcional, além de ser ilegal.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do auto de infração, obrigando a ré a não realizar a cassação do seu registro.

O autor regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 26191343 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender o auto de infração lavrado contra ele, sob o argumento de que este se baseou em mera suposição de infração.

Para tanto, apresenta somente o boleto para pagamento da multa discutida.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade na autuação feita pelas réis.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Determino, no entanto, que as réis apresentem cópia integral do processo administrativo em discussão, no prazo da contestação.

Citem-se as réis, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020276-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MCL GESTAO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

#### DESPACHO

ID 24920241 - Expeça-se ofício ao Detran/SP, comunicando-lhe que as restrições que recaem sobre o veículo I/M Benz C108, Placa FYP 8798, incluídas por determinação deste juízo, não impedem o seu licenciamento.  
Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B  
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

#### DESPACHO

Id 17742098 - A ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas, cabendo às varas especializadas o processamento das execuções fiscais e dos embargos dependentes, cuja competência é exclusiva. Não há que se falar, portanto, na existência de prevenção com a presente ação.

Id 18837190, 18942295, 18995886 e 19378468 - **Dê-se ciência à autora** das preliminares arguidas e documentos juntados pelos réus, para manifestação em 15 dias.

Id 23909358 - **Dê-se ciência aos réus** da desistência parcial requerida pela autora, para manifestação também no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à fonte pagadora a obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito. Além da declaração do direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a ré foi condenada à devolução dos valores descontados a este título no período compreendido entre setembro de 2009 até dezembro de 2014. Cabe a cada parte arcar com os honorários advocatícios (Id 11294055)

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, sendo proferida decisão negando provimento à apelação da União e à remessa oficial e dando parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% Sobre o valor da causa corrigido. (Id 11294059).

O trânsito em julgado foi certificado no Id 11294060.

Intimada, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar o valor principal da condenação e honorários advocatícios a que foi condenada (Id 11293535).

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id 12124469. O autor respondeu aos termos da impugnação no Id 12831060.

Na decisão de Id 13065643, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial. A União Federal opôs embargos de declaração (Id 13386612), os quais foram acolhidos no Id 14379280.

Cálculos judiciais juntados no Id 16107469. Manifestação das partes nos Id 16202661 e 16457519.

Por meio da decisão de Id 20185542, foi acolhido o valor apresentado pela Contadoria Judicial, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o acolhido.

As minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor foram juntadas nos Id 22169503 e 22169507. Referidas minutas foram transmitidas nos Id 23434625 e 23434627. As partes foram intimadas da disponibilização das importâncias requisitadas para o pagamento dos honorários advocatícios, em conta corrente à ordem dos beneficiários (Id 25531364).

A União Federal manifestou ciência dos pagamentos no Id 25755732, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foram transmitidos os valores de R\$ 8.959,80, referente aos honorários advocatícios (Id 25503265), e R\$ 11.239,45, referente à restituição do imposto indevidamente retido (Id 25503265), aos quais foi condenada a União Federal, tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026847-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
RÉU: ADAO JOSE SALVINO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020953-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Foi prolatada sentença (ID 18382180), acolhendo os embargos, julgando extinta a ação e condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A sentença transitou em julgado (ID 20996262).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a autora comprou o depósito do valor devido (ID 25163266).

A exequente indicou os dados bancários para a transferência da quantia (ID 25629765).

É o relatório. Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dou por satisfeita a dívida.

Expeça-se ofício de transferência à agência 0265 da CEF, nos termos em que requerido. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 26299659. Diante do ofício enviado pela CEF, quanto à não liquidação do alvará de levantamento, visto que referido valor já foi levantado nos autos principais, determino a intimação das partes para esclarecimentos, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MANUELA SILVA BARREIRO - SP42824

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA-EPP para a restituição de valores financiados e utilizados pela ré, por meio do Contrato de Empréstimo Bancário objeto desta ação.

Foi requerida pela ré a concessão da justiça gratuita (Id 24182565).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 25047246), a ré requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do ônus de adiantamento dos honorários periciais (Id 25706949). A autora informou não ter mais provas a produzir (Id 25962522).

É o relatório, decidido.

Diante da insuficiência financeira da ré, demonstrada nos documentos juntados nos Id 25707459 e 25707460, defiro o benefício da justiça gratuita requerido por esta parte.

A ré contesta a ilegalidade da aplicação de juros remuneratórios e capitalizados, bem como a cobrança de IOF, matéria exclusivamente de direito. Indefiro, portanto, a prova pericial requerida pela mesma, por não ser necessária ao julgamento desta ação, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus de adiantamento dos honorários periciais.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024982-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

#### DESPACHO

Id 25992497 - Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021787-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ARIIVALDO DA SILVA COSTA e SIMONE RAGAZI COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, na qual foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel, bem como para garantir o direito de purgar a mora, por não ter sido comprovada, pela ré, a intimação pessoal da realização do leilão extrajudicial.

A CEF apresentou contestação, comprovando a intimação pessoal da parte autora acerca dos leilões extrajudiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte autora ao pretender que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a desocupação do mesmo.

É que a parte autora afirma, em sua inicial, que não foi intimada pessoalmente da data de realização do leilão e que tem direito de purgar a mora.

No entanto, a CEF comprovou, no Id 26231522 – p. 6/8 e 14/17, que intimou pessoalmente a parte autora acerca da data de realização do leilão extrajudicial, como determina o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, assim redigido:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*(...)*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”*

Assim, não é possível manter a tutela de urgência, impedindo que a ré promova a execução do imóvel, cuja consolidação da propriedade já ocorreu, em razão do inadimplemento.

Saliento que, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. E não é o que pretende a parte autora.

Ora, como a própria parte autora afirma, ela tem direito de purgar a mora, correspondente ao “principal vencido até o ato de arrematação, os juros de mora, a atualização monetária, e os custos com a execução”. Não se trata de depósito do valor total da dívida, mas do pagamento das prestações vencidas. E isso não é possível para fins de anulação da consolidação da propriedade.

Comefeito, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy).

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Id 26229899 - Tendo em vista a falta de interesse da ré na conciliação, cancelo a **Audiência designada para o dia 22/01/2020** (Id 25384323). **Comunique-se ao SEDI** para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028138-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLARICE SUMIKO SONODA VIDOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMANELLI TEIXEIRA - SP437297

#### DESPACHO

ID 26314720 – Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026754-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMMED SOHAG HOSSAIN

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e mais de um demonstrativo de débito, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, resumindo a dívida;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026831-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEBSTER BARONI DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026837-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA DIONISIO RODRIGUES

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026741-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFFICE ODONTO - COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, VERA LUCIA DA SILVA RANU

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCHEMCO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Ciência do desarquivamento.

ID 26294889. Expeça-se a certidão requerida.

Após, tomemaio arquivo.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022667-03.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 26252058. Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 15819506, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNALUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26188431. A impetrante pede que seja oficiado o Tabelionato de Pomerode, para sustação do protesto, haja vista a liminar concedida, suspendendo a exigibilidade do débito.

No entanto, da análise dos documentos juntados, os débitos de IPI protestados não foram abrangidos pela liminar, visto que pertencem CNPJ diverso do da impetrante.

Assim, indefiro o pedido da impetrante.

Int.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5026980-43.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Intime-se, o autor, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: GESSO N.T COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

**DESPACHO**

ID 24100258 - Preliminarmente, intime-se a correquerida Gesso NT Comércio e Prestação de Serviço para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023025-70.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

**DESPACHO**

ID 26261846 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022157-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GMD BIJOUTERIAS LTDA - EPP, EDSON MARQUETO RIGONATTI, GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22160785, para que cumpra o despacho de Id. 19560343, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019036-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSINA DOS SANTOS TAVARES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSINA DOS SANTOS TAVARES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de benefício de prestação continuada, em 16/04/2019, sob o nº 581505403.

Afirma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 581505403. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida (Id 23105905). Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

O INSS, no Id 23704598, manifestou interesse em intervir no feito, requerendo sua intimação para nova manifestação após a juntada das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 24245443). Nestas, afirma que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, sendo emitida nota de exigências para apresentação de documentos necessários à análise do direito. Juntou documentos.

A Representante do Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante para prestação de informações acerca do cumprimento da exigência (Id 24995077).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, em 16/04/2019, ainda sem conclusão (Id 23071979).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão do benefício nº 581.505403, no prazo de 30 dias, devendo ser observadas, pela impetrante, as exigências relacionadas no documento de Id 24246476 - p. 33

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026561-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

TABMEDIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Allega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acrescenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, pela Lei nº 12.973/14, gera uma base de cálculo não prevista constitucionalmente.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a readequação da metodologia de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a exclusão do ISS da base de cálculo, autorizando a compensação mensal, no curso do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogé Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.*

*4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).*

*5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”*

*(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)*

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024676-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRO NEGÓCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega inadequação da via eleita, por não ser possível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto e que o ICMS integra verdadeiramente o preço da mercadoria ou serviço, compondo o faturamento/receita bruta da empresa. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A União Federal manifestou-se, pedindo pela improcedência do pedido.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/11/2014, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019749-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DIEGO COELHO VALVERDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Id 26181699. Assiste razão ao embargante ao afirmar que não foi analisado pedido alternativo para afastar a aplicação do § 11 do artigo 67 da IN 131/18 DG/PF.

Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar na parte final da sentença, o que segue:

"Análise o pedido de afastamento do § 11 do artigo 67 da IN 131/18 DG/PF, assim redigido:

"Art. 67. Das decisões administrativas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência do interessado.

(...)

§ 11. O interessado que tiver seu processo arquivado somente poderá renovar o seu pedido após o transcurso de um ano da ciência do arquivamento."

Ora, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que tal prazo é ilegal, já que a referida instrução normativa estabelece os procedimentos relativos ao registro de armas de fogo, dentro das atribuições previstas à Polícia Federal.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da petição do perito de Id. 26378959 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020697-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Id 26116245. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao fazer constar uma introdução estranha ao processo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que constou, na sentença, um parágrafo estranho ao caso dos autos.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir, logo depois do relatório, o parágrafo que tem a seguinte redação:

“A impetrante pretende que seja determinada a análise do processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, com o recálculo e exoneração dos débitos lá indicados, sob o argumento de que o acórdão do CARF foi proferido em abril de 2016, tendo o processo sido encaminhado para liquidação e execução da decisão proferida, sem que tenha havido sua conclusão.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5019861-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MD CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Retifique-se a atuação, para que conste a União Federal no polo passivo.

Cite-se, nos termos do art. 910 do CPC.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026684-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.



Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgrR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

*“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003); inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

*Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”*

*(RE-AgrR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Neketschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Neketschalow)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029337-19.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO, ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI, ALFREDO EGYDIO SETUBAL, ALUISIO PAULINO DA COSTA, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA, ANTONIO JACINTO MATIAS, ANTONIO PEDRO DA COSTA, ARTUR JOSE FONSECA PINTO, CARLOS DA CAMARA PESTANA, CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI, CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD, CLAUDIO SALVADOR LEMBO, EDELVER CARNOVALI, MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA, MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, HELIO RAMOS DOMINGUES, HENRI PENCHAS, HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI, ILO JOSE DANTAS RAMALHO, JAIRO CUPERTINO, JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE, JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA, JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS, JOAO CELSO BACCHIN, JOAO COSTA, JOAO JACO HAZARABEDIAN, JOSE ANTONIO LOPES, JOSE CARLOS MORAES ABREU, JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES, JOSE CLAUDIO AROUCA, JOSE GERALDO BORGES FERREIRA, LUCIANO DA SILVA AMARO, LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO RODRIGUES, LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES, LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA, LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES, MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARA, SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS, MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO, MARIA CRISTINA LASS, MILTON LUIS UBACH MONTEIRO, MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO, MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO, OLAVO FRANCO BUENO NETO, ALBERTO DO AMARAL OSORIO BUENO, PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU, RENATO ROBERTO CUOCO, ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RODOLFO HENRIQUE FISCHER, RUY VILLELA MORAES ABREU, SERGIO SILVA DE FREITAS, SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VILSON GOMES DE BRITO, JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, MARIA ALICE SETUBAL, OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR, PAULO SETUBAL NETO, RICARDO EGYDIO SETUBAL, MARINA FOZ D'AVILA, ROSA MARIA FOZ DE MACEDO, ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA - SP408892, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314







Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010831-48.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO JARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício expedido (ID 25714363), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026743-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARVALHO VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG56920  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

LUIZ CARVALHO VIANNA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento, em 27/01/1987, para pagamento em 180 prestações.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas a partir daquela vencida em fevereiro de 1989, tendo ajuizado ação cautelar e ordinária para garantir o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e a sustação do leilão extrajudicial do imóvel.

Alega que as ações foram julgadas improcedentes, tendo os acórdãos transitado em julgado em 11/07/2007.

Alega, ainda, que, no momento da inadimplência, o prazo prescricional era de 20 anos e este foi suspenso por cerca de um ano e meio, com o ajuizamento da medida cautelar em setembro de 1990.

Aduz que tal prazo foi reduzido para cinco anos e, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do referido prazo.

Sustenta que deve ser aplicado o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação, em 11/07/2007, o que implica na prescrição da ação de cobrança.

Acrescenta que, em 15/10/2019, o crédito da CEF foi transferido para a EMGEA apesar de prescrito e que esta pretende executar a hipoteca.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja susgado qualquer procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, assim como qualquer ato de expropriação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisar.-bs.

A parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 27/01/1987, para pagamento em 180 meses (Id 26248670), e afirma que deixou de pagar as prestações do financiamento, a partir de fevereiro de 1989, tendo ajuizado ações para o depósito das prestações vencidas e vincendas e para impedir a realização de leilão extrajudicial. Tais ações foram julgadas improcedentes e o trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2007 (Id 26246835 e 26246839).

E pretende o reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores relativos ao contrato de financiamento e que, ao ser transferido o crédito da CEF para a EMGEA, foi expedido um edital para que os débitos sejam pagos em 20 dias a fim de evitar a execução.

Entretanto, não há nenhum ato de cobrança por parte da CEF ou da EMGEA que justifique o deferimento do pedido de tutela.

E, não estando presente o "periculum in mora", o pedido de tutela deve ser indeferido.

Diante do exposto, **indefiro tutela de urgência**.

Tendo em vista que a parte autora afirmou não ter interesse da realização de audiência de conciliação, cite-se e intime-se a ré acerca desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016615-88.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: SENER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do ofício cumprido (ID 24981894), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009687-68.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do ofício cumprido (ID 25712233), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-22.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811

#### DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas contra pessoas físicas costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

**Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.**

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026489-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

PAULO IZZO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.08.096891-00 e 80.2.08.010648-70 foram levadas a protesto perante o 3º e 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Afirma, ainda, que tais CDAs são objeto da execução fiscal nº 0016924-33.2009.403.6182, mas que ele não é contribuinte dos tributos, nem parte da referida execução fiscal.

Sustenta que, desse modo, não é devedor dos títulos protestados, razão pela qual o protesto é indevido.

Pede a concessão da liminar para que os efeitos dos protestos realizados sejam sustados.

O impetrante emendou a inicial para indicar seu endereço.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 26331067 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de duas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que não faz parte da execução fiscal.

Verifico, ainda, que, ao consultar o sistema processual disponível nesta Justiça Federal, a execução fiscal nº 0016924-33.2009.403.6182, que visa cobrar as CDAs aqui discutidas, foi ajuizada em face de HDSP Comércio de Veículos Ltda. somente.

Lá foi formulado pedido de inclusão do impetrante no polo passivo da execução, mas este está ainda em análise, tendo sido determinado, em maio de 2019, o que segue:

*“Em relação ao pedido de inclusão de Paulo Izzo Neto, determino, previamente à sua análise, a expedição de mandado de constatação das atividades empresariais da executada HDSP Comércio de Veículos Ltda”.*



Não consta decisão posterior acerca de tal pedido.

Assim, assiste razão ao impetrante ao afirmar que o protesto das referidas CDAs em seu nome é indevido, já que ele não consta, até o presente momento, como devedor.

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, o impetrante poderá sofrer restrições negociais em razão do protesto.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata sustação dos efeitos do protesto das CDAs nºs 80.6.08.096891-00 e 80.2.08.010648-70.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 26239971 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Id 26286647 - Deixo para reanalisar a aplicação dos efeitos da revelia, decretada no despacho do Id 25969475, por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027035-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO MARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

SILVIO MARCON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/09/2019, sob o nº 1248616146.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo com o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/09/2019, ainda sem conclusão (Id 26347412 – p. 8).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não cabe a este Juízo determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria requerida, já que as varas cíveis não são competentes para tanto.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1248616146, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração lavrados por órgão delegado.

Em contestação (Id 24991058), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP.

Em Réplica (Id 26276782), a autora concordou com a preliminar arguida.

É o relatório, decido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu.

O mencionado órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nos autos. A sentença a ser proferida neste processo produzirá, portanto, efeitos na sua esfera jurídica.

**Diante disso, promova a secretaria a inclusão IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.**

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

inde

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024828-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCIO CÂNDIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## SENTENÇA

Vistos etc.

DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em maio de 2019, foi surpreendido com um Termo de Intimação Fiscal, para prestação de esclarecimentos acerca de sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015.

Afirma, ainda, ter apresentado justificativa das divergências apontadas, com a apresentação da documentação pertinente, sem obter retorno da autoridade impetrada.

Requer a concessão de liminar, para que seja desobrigado do recolhimento do Imposto de Renda tido por indevido, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por meio do despacho de Id 25210113, o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, narrando os fatos de maneira concatenada e inteligível, bem como demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial no Id 26217229.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos.

A parte autora impetrou a presente ação em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo insurgindo-se contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física nº 2016/798372648038157.

Instado a emendar a petição inicial, o impetrante se manifestou no Id 26217229, reiterando os termos da peça inaugural.

Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados de forma clara, e com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.

Observo, ainda, que o impetrante não formulou pedido final, limitando-se a requerer tão somente a concessão de liminar.

A petição inicial não preenche, pois, os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...)”

Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.

Como efeito, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos. Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos.

A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, parágrafo 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.

3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, § 1º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026903-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

ROSELI VILAS BOAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é filha de Reginaldo Vilas Boas, agente administrativo, e que, com seu falecimento e posterior falecimento de sua mãe, ela passou a receber a pensão integral por morte.

Afirma, ainda, ser dependente econômica da pensão do pai, que foi paga nos últimos vinte anos.

No entanto, prossegue, foi comunicada da cessação do referido benefício, sob o argumento de que ela é funcionária da Universidade de São Paulo, além da ausência de dependência econômica de sua parte.

Alega que, quando passou a receber a pensão, já era funcionária da Universidade de São Paulo e que não houve nenhuma alteração em sua situação a justificar a suspensão do pagamento da pensão.

Pede a concessão da tutela de urgência para que ela possa voltar a receber mensalmente o valor da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai e, posteriormente, de sua mãe, por preencher os requisitos para tanto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

**Corrijo, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 292, 3º do CPC, para R\$ 125.500,70, correspondente à soma das parcelas devidas desde outubro de 2017 (R\$ 85.868,90) e das 12 parcelas vincendas (R\$ 39.631,80). Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preterde a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 02001.006696/2016-79.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do IBAMA, comunicando a decisão de cancelamento da pensão civil, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda, consistente no vínculo empregatício na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (Id 26304012 – p. 3/6).

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 2004, com o falecimento do instituidor da pensão, passando, a autora, a recebe-la integralmente com o falecimento de sua mãe.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma ocupa cargo efetivo de auxiliar de serviços, na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, no valor de R\$ 10.959,29.

A concessão da pensão tem como fundamento a Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Orta, de acordo com o dispositivo acima transcrito, o ingresso em cargo público permanente é hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

***“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.***

***1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.***

***2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***

***3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.***

***4. Agravo Regimental não provido.”***

*(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Saliento que a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.***

***I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.***

***II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”***

*(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)*

Ora, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito.

É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Assim, não é possível a manutenção da pensão pretendida pela autora, já que ela não preenche um dos requisitos legais para tanto.

Está, pois, ausente a probabilidade das alegações de direito da autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021891-39.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MAURICIO FRATE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 26142929 e seguintes como aditamento à inicial.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5026668-67.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACÃO ESTRATÉGICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que pretende garantir os débitos tributários decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65 e 10880.954.248/2019-04, oriundos dos processos de crédito nos 10880-900.452/2019-05 e 10880-943.712/2019-29, que decorrem da homologação parcial das Per/Dcomps apresentadas.

Afirma, ainda, que pretende garantir o débito representado no processo administrativo nº 11080.738.024/2019-27, decorrente de aplicação de multa de 50% decorrente da não homologação da compensação objeto do processo de crédito nº 10880-900.452/2019-05

Alega que a ré ainda não promoveu o ajuizamento da execução fiscal e que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, ainda, que depositará o valor discutido em juízo a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da tutela para que seja assegurado seu direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão do depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos processos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019-27.

A autora emendou a inicial para esclarecer que a presente ação foi ajuizada nos moldes do artigo 305 do CPC e que irá propor ação principal discutindo os referidos débitos. Comprovou a realização dos depósitos judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

**Recebo a petição Id 26346909 como aditamento à inicial. Determino a conversão da presente ação para tutela cautelar antecedente. Anote-se.**

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito que o débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e de incluir seu nome no Cadin, com base nos processos administrativos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019-27, que devem passar a constar, se for suficiente o valor depositado, com exigibilidade suspensa, nos sistemas informatizados da RFB.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, bem como do depósito judicial realizado.

Publique-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICALTD  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACÃO ESTRATÉGICALTD., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que pretende garantir os débitos tributários decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65 e 10880.954.248/2019-04, oriundos dos processos de crédito nos 10880-900.452/2019-05 e 10880-943.712/2019-29, que decorrem da homologação parcial das Per/Dcomps apresentadas.

Afirma, ainda, que pretende garantir o débito representado no processo administrativo nº 11080.738.024/2019-27, decorrente de aplicação de multa de 50% decorrente da não homologação da compensação objeto do processo de crédito nº 10880-900.452/2019-05

Alega que a ré ainda não promoveu o ajuizamento da execução fiscal e que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, ainda, que depositará o valor discutido em juízo a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da tutela para que seja assegurado seu direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão do depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos processos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019-27.

A autora emendou a inicial para esclarecer que a presente ação foi ajuizada nos moldes do artigo 305 do CPC e que irá propor ação principal discutindo os referidos débitos. Comprovou a realização dos depósitos judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

**Recebo a petição Id 26346909 como aditamento à inicial. Determino a conversão da presente ação para tutela cautelar antecedente. Anote-se.**

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito que o débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.



Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e de incluir seu nome no Cadin, com base nos processos administrativos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019- 27, que devem passar a constar, se for suficiente o valor depositado, com exigibilidade suspensa, nos sistemas informatizados da RFB.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, bem como do depósito judicial realizado.

Publique-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 25782048 - Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido de intimação da União para cumprimento da decisão que deferiu a liminar (Id 24414198), uma vez que no documento juntado no Id 25782723 consta que o Processo Administrativo 10711.727.461/2012-1, objeto desta ação, está com a exigibilidade suspensa.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLO - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLO - SP303396  
RÉU: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811

#### DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas contra pessoas físicas costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

**Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.**

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 26310021), o que indefiro. Com efeito, a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências em busca de bens da executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Deverá ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto à penhora de Id. 11857019, sob pena de levantamento da construção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos.

Assim, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustentando a ordem de protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027122-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se a AUTORA para que junte Contrato Social, Instrumento de Procuração e o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015368-53.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: AP PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que a ré, citada, opôs embargos monitorios. Realizada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo, homologado por sentença, já transitada em julgado.

ID 26288109 - A CEF manifestou-se, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Juntou comprovante de quitação da dívida.

Tendo em vista que, ante a composição, não houve a constituição do título executivo judicial, não há que se falar em extinção da execução.

Nada a decidir, portanto, quanto ao pedido da CEF.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos.

Assim, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustentando a ordem de protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos.

Assim, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustentando a ordem de protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais) ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Preende, a parte autora, em síntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”*

De acordo como § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa são reajustados por ato do Ministro da Fazenda.

No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais”.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*

*2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*

*3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. “ (AG. REG. no RE 1095001, 2ª T. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli)*

Diante do entendimento acima esposado, revejo posicionamento anterior.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende devidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Cumpra-se em regime de plantão, por mandado.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que, conforme informado na inicial, o imóvel foi arrematado, intime-se o autor para que promova a inclusão do arrematante no feito, na qualidade de litisconsorte necessário da ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação do leilão, no prazo de 5 dias.

Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: DIEGO COIMBRA SILVERIO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Ids 22928931 e 23549920), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021443-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: HUMBERTO KUYA  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTALA VALLE - SP243909  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 26176818 - Recebo, emaditamento da inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HUMBERTO KUYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NÁPOLES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que a ré seja condenada à revisão dos parcelamentos em curso para exclusão da referida verba do cômputo das parcelas a vencer. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 21838794).

A autora opôs embargos de declaração no Id 22297191, os quais restaram acolhidos no Id 22336058 para conceder em parte a tutela de urgência requerida. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 23437204.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins. Afirma, ainda, que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o ICMS a recolher e não o faturado ou destacado em nota. Tece considerações acerca da forma de cálculo do ICMS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (Id 25821347).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação aos débitos de mesma natureza e que são objeto de parcelamento.

Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

*“TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DE DEFESA NO CASO CONCRETO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. VALOR A SER INDICADO PELA EXECUTADA/VENCEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A adesão ao parcelamento, com prévia confissão da dívida, não configura entrave ao reconhecimento do direito relativo à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda mais considerando-se que o posicionamento coaduna composição firmada pelo STF em sede de recurso representativo de controvérsia. 6. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. 8. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de que a executada apresente o valor da dívida de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo. Ou seja, é necessário que a executada indique quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 – AI 5006908-36.2018.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedinho – 3ª Turma – Julg. 25/07/2019 – Pub. 01/08/2019 – Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE INCLuíDOS NAQUELE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

2. *Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*

3. *A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*

4. *Quanto à exclusão dos valores indevidamente apurados com o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e constantes no parcelamento ao qual a apelada aderiu, a jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte adere àquela, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível.*

5. *Isto decorre porque o parcelamento apenas torna irreatável para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. Desta forma, os valores apurados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que foram incluídos indevidamente no parcelamento, devem ser deste retirados, após a devida liquidação em fase posterior a de conhecimento.*

6. *Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido.* (TRF3 – ApRecNec 5002171-63.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos – 3ª Turma – Julg. 19/12/2018 – Pub. 04/01/2019 – Grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão à parte autora ao requerer a revisão do parcelamento para exclusão das verbas relativas ao cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, bem como a revisão do parcelamento tributário ao qual aderiu.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, **confirmando a tutela parcialmente deferida**. Condene a ré à revisão dos parcelamentos para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas a vencer, além da restituição dos valores pagos a esse título, inclusive no âmbito do referido parcelamento, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 09/09/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARRÓS ROCHA - SP376954  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERA1, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos.

Assim, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustentando a ordem de protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025824-20.2019.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FROES DE CAMPOS - SP145199

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao FNDE para que informe se tem interesse no presente feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 8172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015830-14.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-21.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO PIOVESAN (SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

LEOPOLDO PIOVESAN, qualificado nos autos, foi beneficiado coma suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fs. 698/699). Verifica-se, a partir das informações prestadas pela CEPEMA, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fs. 718/728). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 730). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que LEOPOLDO PIOVESAN cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigada, conforme informação de fs. 95/96. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LEOPOLDO PIOVESAN, com relação ao delito descrito na inicial acusatória. Quanto aos bens apreendidos, oficie-se ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo para que se manifeste sobre a existência de interesse na posse dos mesmos. Em caso positivo, determine que se proceda à intimação dos fiéis depositários nomeados nos autos para que, no prazo de quinze dias, entregue-os ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo. Na hipótese de recusa, voltem-me conclusos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993

Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150

Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, VAGNER FERRAZ - SP152743, EVERTON DOS SANTOS - SP279470

Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288, VAGNER FERRAZ - SP152743

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

Advogados do(a) ACUSADO: VINICIUS ZAMBONETTI - SC55264, THIAGO CIPRIANI - SC32799, PERICLES PANDINI - SC27126, VICTOR PAULO CIPRIANI - SC11873

Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O

Advogados do(a) ACUSADO: EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO - SP253516, MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325, GUSTAVO FUREGATO MATSUO - SP418387

## DESPACHO

Vistos.

Movimento nº 26253008: Luciano Junio Verbena vem, por seus advogados, requerer:

a-) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP;

b-) a flexibilização da medida de monitoramento eletrônico nos dias 24 e 25/12 e 31/12 e 01/01/2020, em razão das festas natalinas e do Ano Novo;

c-) expressa autorização para que ele continue trabalhando e administrando o frigorífico Rio Grande S/A, localizado na cidade de Paranaíba/MS;

d-) expressa autorização para que, durante a semana (segunda a sexta-feira), ele possa permanecer na cidade de Paranaíba/MS, trabalhando, respeitando o repouso noturno no endereço do hotel localizado em Paranaíba/MS;

e-) que seja fornecido ao Requerente a lista das empresas atingidas pela referida medida cautelar;

f-) permissão para mudança de endereço residencial para a Rua Clovis Victorio, 57, Royal Boulevard Residencial, CEP 16000-000, Araçatuba/SP, a partir do dia 20/12;

e-) que seja fornecido à Defesa uma lista contendo todos os endereços/ímóveis considerados "restritos" para o Postulante.

Movimento 26117034: Carlos Renato Artioli Passos Bertozzo, apresenta pedido de revogação de prisão temporária e junta documentos.

Movimento 2671197: o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto informa que Rubens de Almeida e Carlos Alberto de Almeida não se encontram mais em cela disciplinar.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pesemos argumentos apresentados pela defesa de Luciano Verbena, é certo que as medidas cautelares a ele aplicadas, embora não se trate de prisão domiciliar, visam assegurar eventual aplicação da lei penal e evitar prejuízo à investigação, razão pela qual, numa primeira análise, defiro apenas a mudança de endereço residencial e a flexibilização de recolhimento nas noites de 24 e 31/12 e dias 25/12 e 01/01/2020 (itens "b" e "f").

Os demais requerimentos serão apreciados após manifestação do Ministério Público Federal.

O mesmo se aplica ao requerimento de Carlos Renato Artioli, será conhecido após a manifestação do MPF.

Em relação à informação prestada pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, manifeste-se a defesa de Rubens e Carlos Alberto, no prazo de 48 horas. Na ausência de manifestação no prazo concedido, desde já considero a questão de movimento 25981386 prejudicada.

Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para o cumprimento dos comparecimentos de Luciano Junio Verbena e Beatriz Gatti Simões.



Providencie também o necessário junto ao sistema de monitoramento para o quanto aqui deferido. Após, intime-se a defesa de Rubens e Carlos Alberto e dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003418-53.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) ACUSADO: ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

#### DECISÃO

Trata-se de autos de medidas cautelares de busca e apreensão, bloqueio de ativos e pedido de prisão preventiva.

Tendo em vista que este juízo reconheceu sua competência para o processamento dos autos nº 5003357-95.2019.4.03.6181, dos quais os presentes autos são vinculados, reconheço igualmente a competência deste juízo com relação aos presentes autos.

Haja vista que as decisões anteriores foram proferidas pelo juízo da Justiça Federal de Curitiba/PR, o qual também é parte da Justiça Federal, ratifico os atos praticados nos presentes autos, bem como as decisões aqui proferidas pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova avaliação da validade das provas na apreciação do mérito da ação penal.

Da mesma forma, ratifico as decisões que decretaram a prisão processual do acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA, sem prejuízo de apreciação do novo pedido de liberdade provisória por parte de sua defesa, o que será analisado em autos próprios (autos nº 5004741-93.2019.4.03.6181).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

#### 7ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001610-13.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MERHY DAYCHOUM - SP203965, LUTFIA DAYCHOUM - SP117160

#### DECISÃO

A Defesa de "TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS" requereu, em 22.11.2019, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao investigado por este Juízo quando da concessão de liberdade provisória (ID 24976189).

São estas as alegações: a suposta prática delitiva a ele imputada deu-se sem violência ou grave ameaça, mostrando-se desproporcional a referida medida cautelar imposta; o prazo para a conclusão das investigações supera em muito os 30 (trinta) dias previsto no artigo 10 do CPP, sem qualquer previsão para o encerramento do inquérito e sem esclarecimentos da autoridade policial sobre as diligências perpetradas ou ainda em andamento; o investigado permanece utilizando o aparelho de monitoração eletrônica por 90 dias, estando impedido de sua plena liberdade, sem que haja qualquer acusação formal; não há qualquer indicativo de que o investigado tenha causado qualquer empecilho à aplicação da lei penal ou tumultuado as investigações; o tempo de monitoramento computa-se como período a ser aplicada a detração em caso de eventual pena imposta, tomando contornos de restrição de liberdade imposto ao investigados.

O pedido não veio instruído com qualquer documento.

O MPF, em 17.12.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que o motivo que ensejou a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica subsiste (ID 26229024).

É o relato do essencial. Decido.

Os motivos indicados na decisão deste Juízo, datada de 22.08.2019, que aplicou ao investigado a medida cautelar de monitoração eletrônica em substituição à prisão preventiva, bem como constantes da decisão proferida por este Juízo em 11.10.2019, que indeferiu o pedido anterior da defesa de revogação da referida medida cautelar (ID 22686877) **permanecem inalterados**.

Com efeito, a decisão que impôs a medida de monitoração eletrônica deixou claro que há "**completo desconhecimento dos dados qualificativos do autuado**", **situação que perdura até o presente momento**.

Quanto ao prazo para a conclusão das investigações, trata-se de prazo impróprio, ou seja, que pode ser prorrogado a depender da **complexidade das investigações**. É este o caso dos autos, pois não se sabe, nem ao menos, qual a verdadeira **nacionalidade** do investigado. Logo, não há que se falar em excesso de prazo que ofenda o princípio da razoável duração do processo, por se tratar de **investigação evidentemente complexa**.

Anoto, ainda, que a medida de monitoração eletrônica **não** se confunde com prisão cautelar, tratando-se de **medida cautelar alternativa à prisão** prevista no artigo 319, inciso IX, do CPP.

A referida medida, registre-se, não foi cumulada com prisão domiciliar, de forma que não enseja detração. Nesse sentido: "(...) A monitoração eletrônica, por expressa previsão do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, é definida como "**medida cautelar diversa da prisão**", o que por óbvio **não se adequa ao termo "prisão provisória" constante do art. 42, do Código Penal**, sendo impossível, portanto, a detração. (...) - Apelações Criminais n. 1.0024.13.191797-3/001, n. 1.0024.13.268248-5/001 - TJMG - grifo nosso.

O eg. STJ também já se manifestou sobre a impossibilidade de detração em se tratando de medida cautelar alternativa à prisão:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A legislação de regência não prevê a detração para as medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por não consistir o recolhimento domiciliar noturno em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, não é possível a detração do período em que o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço. 3. Ordem denegada. (HC 402.628/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

É bem verdade que há entendimento diverso sobre a possibilidade de detração em relação à monitoração eletrônica, embora sem previsão expressa em lei, contudo, ainda que viável a benesse, entendo que a medida cautelar de monitoração eletrônica é a única, no momento, viável, diante do quadro existente nos autos.

Por fim, registro que eventuais documentos para comprovar residência fixa somente se prestarão a esse fim quando o investigado for devidamente identificado, circunstância que ainda não ocorreu nos autos.

Diante de todo o exposto, **indeferro** o pedido da Defesa **ID 24976189**, porquanto a medida de **monitoração eletrônica ainda se mostra adequada e necessária para o caso dos autos**.

Intimem-se e remetam-se os autos para tramitação direta entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003664-49.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGEO EURIPEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDER PEREIRA GOMES - SP114784

#### DESPACHO

Intimem-se o defensor constituído, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, data e assinatura digital.

#### 10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004198-90.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368  
REQUERIDO: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

(conexão com IPL 141/2019 - 5001771-23.2019.403.6181)

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos advogados de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT para que tenham acesso aos autos do IPL 5001771-23.2019.403.6181, instaurado em razão de fatos narrados em anexo 09 do acordo de colaboração premiada assinado por ANTONIO PALOCCI FILHO e homologado perante o STF nos autos PET nº 7.802.

Os advogados já haviam formulado pedido de acesso aos autos diretamente ao MPF, que não permitiu o acesso por entender que há potenciais prejuízos à investigação ainda em estágio preliminar (ID 24043986), manifestação que foi reiterada em ID 26314308.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal tem diversos dispositivos que tratam da publicidade dos atos praticados pelo poder público e dos casos em que é autorizada a manutenção de sigilo. Transcrevo os dispositivos relevantes para a análise da pretensão deduzida nestes autos:

*Artigo 5º omissis*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

*Artigo. 93 omissis*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Os dispositivos apontam que a regra deve ser a ampla publicidade, mas o próprio texto constitucional autoriza que haja limitação em razão de interesse social ou para proteção da intimidade. Esses dispositivos devem orientar a interpretação dos textos legais que tratam da publicidade e do sigilo nas investigações e ações criminais.

Quanto às investigações instauradas em razão de colaborações premiadas, há regramento específico em dispositivos da Lei 12.850/13, transcritos a seguir:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das **medidas de proteção** previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais **informações pessoais preservados**;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - **não ter sua identidade revelada** pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 7º O **pedido de homologação do acordo** será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O **acesso aos autos** será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como **forma de garantir o êxito das investigações**, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O **acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia**, observado o disposto no art. 5º.

Pode-se dizer que os temas publicidade/sigilo aplicados às investigações e ações criminais envolvem situações que variam entre dois extremos: (i) ampla publicidade, em que toda a sociedade tem acesso ao objeto das investigações e às decisões praticadas pelos agentes estatais no curso do procedimento; (ii) sigilo total, em que apenas os agentes estatais envolvidos com as investigações têm acesso ao procedimento, como ocorre nas interceptações telefônicas e durante a fase de tramitação de medidas cautelares como prisões e busca e apreensão. Há diversas situações possíveis entre esses dois polos, mas é certo que para todas elas a solução há de se pautar pelos princípios previstos na Constituição Federal, que autoriza a restrição da publicidade apenas quando necessária para assegurar interesse social ou proteger a intimidade.

Os dispositivos da lei de organizações criminosas apontam que os objetivos principais de manutenção do sigilo da colaboração premiada envolvem a proteção do colaborador, pelo risco de ter sua integridade ou de sua família atingida por eventuais delatados, bem como o interesse social de garantir o êxito das investigações. Neste último caso, parece razoável supor que o sigilo se justifica para que os investigados implicados com a colaboração não pratiquem atos que inviabilizem a obtenção de provas pelos órgãos de investigação, que supostamente terão que praticar atos nesse sentido depois que o colaborador indica os meios para obtenção dessas provas.

O caso sob exame justifica que não seja concedida ampla publicidade às investigações, pois a colaboração premiada implica em indicação de possível responsabilidade criminal de terceiros. Como essa indicação de eventual participação em crime não decorre de atividades realizadas pelos órgãos estatais, mas sim da palavra de investigado que resolveu colaborar, há que se adotar a cautela de não conferir ampla publicidade diante do risco de indevido abalo à imagem daqueles implicados pelo colaborador. Não se exclui o controle social sobre os atos estatais, que apenas fica postergado.

O sigilo da investigação aos atingidos pela colaboração deve ser avaliado em função do caso concreto. A primeira turma do STF já reconheceu que o dispositivo que prevê a retirada do sigilo "assim que recebida a denúncia" traz um termo final máximo, que deve ser mantido "apenas se houver necessidade concreta", como ocorre em casos de indispensabilidade de medidas cautelares demonstrada a partir das declarações do colaborador. Os ministros reconheceram que, ausente a indispensabilidade das medidas cautelares, não subsiste razão para o sigilo quanto às pessoas implicadas com a colaboração.<sup>[1]</sup>

O conteúdo do anexo que deu origem ao inquérito policial nº 5001771-23.2019.403.6181 foi divulgado na mídia em 04/10/2019,<sup>[2]</sup> o que indica que a necessidade de sigilo para proteger a integridade do colaborador não tem mais sentido. Além disso, o caso não envolve investigação de organização criminosa ligada a crimes violentos ou que tenha associação com grupos paramilitares ou milícias, o que afasta a possibilidade de presunções sobre comportamento violento ou ameaçador das pessoas atingidas com a colaboração, que no caso seriam o ex-presidente Lula e gestores do Grupo Votorantim e do Banco Safra.

A necessidade de sigilo em face das pessoas atingidas pela colaboração também parece não demonstrada no caso concreto. O inquérito foi instaurado há seis meses, em 12/06/2019. A leitura dos autos digitalizados no PJe indica que houve prosseguimento das investigações com medidas rotineiras de polícia judiciária, o que aponta que não foi identificada a indispensabilidade de medidas cautelares a partir do relato do colaborador.

Não há fundamento jurídico, notadamente a partir do texto constitucional, para a tramitação integral do inquérito policial sem possibilidade de acesso aos investigados. O verbete da súmula 14 do STF é muito claro sobre o direito de acesso aos elementos de prova que já foram documentados no procedimento investigatório, o que se aplica a um inquérito que já tramita há seis meses sem pedidos cautelares pendentes de apreciação.

A manutenção do sigilo só se justificaria se as fases iniciais das investigações já apontassem a necessidade de medidas que poderiam ser frustradas com a ciência do investigado, o que não ocorre no caso sob exame. Eventual risco de retirada/destruição de documentos dos imóveis ligados aos investigados, pela expectativa de medidas de busca e apreensão, já se consumou quando houve divulgação dos anexos da colaboração. Medidas cautelares de quebra de sigilo fiscal e bancário a princípio não podem ser frustradas pelos investigados.

Além disso, se a autoridade policial, o MPF ou o colaborador identificarem comportamentos voltados à obstrução das investigações praticados pelas pessoas atingidas com a colaboração, há possibilidade de prisão em flagrante e/ou de obtenção de outras medidas cautelares no curso das investigações, inclusive a decretação da prisão preventiva.

Assim, não havendo medidas em curso que podem ser frustradas pelos requerentes ou demais investigados atingidos com o anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO (ID 21190654 –fs. 18-71), imperioso o deferimento do pedido de acesso aos autos, o que também deve ser assegurado aos demais implicados na colaboração, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de acesso aos autos do IPL 141/2019 (PJe 5001771-23.2019.403.6181) aos advogados constituídos de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT. A autorização de acesso também fica assegurada aos demais implicados no anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Intimem-se a autoridade policial, o MPF, o colaborador e os advogados que formularam o pedido ora analisado.

Providencie-se a inclusão dos advogados dos requerentes no PJe (IPL), bem como do advogado do colaborador nos presentes autos (para viabilizar a intimação).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do IPL. Após, arquive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] STF, 1ª Turma, Inq 4435 AgR/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 12/09/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo877.htm#De%3C%A7%3%A3o%20premiada%20e%20sigilo>>. Acesso em 19/12/2019.

[2] Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/leia-toda-a-delacao-de-palocci>>. Acesso em 19/12/2019

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos advogados de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT para que tenham acesso aos autos do IPL 5001771-23.2019.403.6181, instaurado em razão de fatos narrados em anexo 09 do acordo de colaboração premiada assinado por ANTONIO PALOCCI FILHO e homologado perante o STF nos autos PET nº 7.802.

Os advogados já haviam formulado pedido de acesso aos autos diretamente ao MPF, que não permitiu o acesso por entender que há potenciais prejuízos à investigação ainda em estágio preliminar (ID 24043986), manifestação que foi reiterada em ID 26314308.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

A Constituição Federal tem diversos dispositivos que tratam da publicidade dos atos praticados pelo poder público e dos casos em que é autorizada a manutenção de sigilo. Transcrevo os dispositivos relevantes para a análise da pretensão deduzida nestes autos:

*Artigo 5º omissis*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

*Artigo. 93 omissis*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Os dispositivos apontam que a regra deve ser a ampla publicidade, mas o próprio texto constitucional autoriza que haja limitação em razão de interesse social ou para proteção da intimidade. Esses dispositivos devem orientar a interpretação dos textos legais que tratam da publicidade e do sigilo nas investigações e ações criminais.

Quanto às investigações instauradas em razão de colaborações premiadas, há regramento específico em dispositivos da Lei 12.850/13, transcritos a seguir:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das **medidas de proteção** previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais **informações pessoais preservadas**;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - **não ter sua identidade revelada** pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 7º O **pedido de homologação do acordo** será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O **acesso aos autos** será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como **forma de garantir o êxito das investigações**, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O **acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia**, observado o disposto no art. 5º.

Pode-se dizer que os temas publicidade/sigilo aplicados às investigações e ações criminais envolvem situações que transitam entre dois extremos: (i) ampla publicidade, em que toda a sociedade tem acesso ao objeto das investigações e às decisões praticadas pelos agentes estatais no curso do procedimento; (ii) sigilo total, em que apenas os agentes estatais envolvidos com as investigações têm acesso ao procedimento, como ocorre nas interceptações telefônicas e durante a fase de tramitação de medidas cautelares como prisões e busca e apreensão. Há diversas situações possíveis entre esses dois polos, mas é certo que para todas elas a solução há de se pautar pelos princípios previstos na Constituição Federal, que autoriza a restrição da publicidade apenas quando necessária para assegurar interesse social ou proteger a intimidade.

Os dispositivos da lei de organizações criminosas apontam que os objetivos principais de manutenção do sigilo da colaboração premiada envolvem a proteção do colaborador, pelo risco de ter sua integridade ou de sua família atingida por eventuais delatados, bem como o interesse social de garantir o êxito das investigações. Neste último caso, parece razoável supor que o sigilo se justifica para que os investigados implicados com a colaboração não pratiquem atos que inviabilizem a obtenção de provas pelos órgãos de investigação, que supostamente terão que praticar atos nesse sentido depois que o colaborador indica os meios para obtenção dessas provas.

O caso sob exame justifica que não seja concedida ampla publicidade às investigações, pois a colaboração premiada implica em indicação de possível responsabilidade criminal de terceiros. Como essa indicação de eventual participação em crime não decorre de atividades realizadas pelos órgãos estatais, mas sim da palavra de investigado que resolveu colaborar, há que se adotar a cautela de não conferir ampla publicidade diante do risco de indevido abalo à imagem daqueles implicados pelo colaborador. Não se exclui o controle social sobre os atos estatais, que apenas fica postergado.

O sigilo da investigação aos atingidos pela colaboração deve ser avaliado em função do caso concreto. A primeira turma do STF já reconheceu que o dispositivo que prevê a retirada do sigilo "assim que recebida a denúncia" traz um termo final máximo, que deve ser mantido "apenas se houver necessidade concreta", como ocorre em casos de indispensabilidade de medidas cautelares demonstrada a partir das declarações do colaborador. Os ministros reconheceram que, ausente a indispensabilidade das medidas cautelares, não subsiste razão para o sigilo quanto às pessoas implicadas com a colaboração.<sup>[1]</sup>

O conteúdo do anexo que deu origem ao inquérito policial nº 5001771-23.2019.403.6181 foi divulgado na mídia em 04/10/2019,<sup>[2]</sup> o que indica que a necessidade de sigilo para proteger a integridade do colaborador não tem mais sentido. Além disso, o caso não envolve investigação de organização criminosa ligada a crimes violentos ou que tenha associação com grupos paramilitares ou milícias, o que afasta a possibilidade de presunções sobre comportamento violento ou ameaçador das pessoas atingidas com a colaboração, que no caso seriam o ex-presidente Lula e gestores do Grupo Votorantim e do Banco Safra.

A necessidade de sigilo em face das pessoas atingidas pela colaboração também parece não demonstrada no caso concreto. O inquérito foi instaurado há seis meses, em 12/06/2019. A leitura dos autos digitalizados no PJe indica que houve prosseguimento das investigações com medidas rotineiras de polícia judiciária, o que aponta que não foi identificada a indispensabilidade de medidas cautelares a partir do relato do colaborador.

Não há fundamento jurídico, notadamente a partir do texto constitucional, para a tramitação integral do inquérito policial sem possibilidade de acesso aos investigados. O verbete da súmula 14 do STF é muito claro sobre o direito de acesso aos elementos de prova que já foram documentados no procedimento investigatório, o que se aplica a um inquérito que já tramita há seis meses sem pedidos cautelares pendentes de apreciação.

A manutenção do sigilo só se justificaria se as fases iniciais das investigações já apontassem a necessidade de medidas que poderiam ser frustradas com a ciência do investigado, o que não ocorre no caso sob exame. Eventual risco de retirada/destruição de documentos dos imóveis ligados aos investigados, pela expectativa de medidas de busca e apreensão, já se consumiu quando houve divulgação dos anexos da colaboração. Medidas cautelares de quebra de sigilo fiscal e bancário a princípio não podem ser frustradas pelos investigados.

Além disso, se a autoridade policial, o MPF ou o colaborador identificarem comportamentos voltados à obstrução das investigações praticados pelas pessoas atingidas com a colaboração, há possibilidade de prisão em flagrante e/ou de obtenção de outras medidas cautelares no curso das investigações, inclusive a decretação da prisão preventiva.

Assim, não havendo medidas em curso que podem ser frustradas pelos requerentes ou demais investigados atingidos com o anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO (ID 21190654 – fls. 18-71), imperioso o deferimento do pedido de acesso aos autos, o que também deve ser assegurado aos demais implicados na colaboração, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de acesso aos autos do IPL 141/2019 (PJe 5001771-23.2019.403.6181) aos advogados constituídos de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT. A autorização de acesso também fica assegurada aos demais implicados no anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Intimem-se a autoridade policial, o MPF, o colaborador e os advogados que formularam o pedido ora analisado.

Providencie-se a inclusão dos advogados dos requerentes no PJe (IPL), bem como do advogado do colaborador nos presentes autos (para viabilizar a intimação).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do IPL. Após, arquite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

[1] STF, 1ª Turma, Inq 4435 AgR/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 12/09/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo877.htm#Dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20e%20sigilo>>. Acesso em 19/12/2019.

[2] Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lea-toda-a-delacao-de-palocci>>. Acesso em 19/12/2019

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002770-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

### DECISÃO

Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025075-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SUCRAM CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

### DECISÃO

A execução deve mesmo ser virtualizada conforme Resolução Pres. 275, de 07/06/2019. Porém, a digitalização deve ser efetivada nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0067450-19.2000.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018743-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

F1.20 (ID 20809223): O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Tendo em vista que o depósito judicial (fl. 21), efetivado pela Executada, não é suficiente para garantir integralmente a execução, por ora, cumpre-se a decisão de fl. 18, expedindo mandado para penhora de bens, em reforço.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020363-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: ALESSANDRA ALENCASTRO PINHEIRO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025446-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE FABIANO PANARELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a Requerida para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pleito de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal e, em caso de concordância, adotar as providências necessárias para evitar que os débitos garantidos sirvam de óbice ao exercício regular das atividades pela Requerente, bem como excluir eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052296-67.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FARMÁCIA DROGAMED LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025228-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO

EXECUTADO: VERA DE FATIMA BARREIRA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000840-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO ALEIXO

DECISÃO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID ), suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011964-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETCALLCENTER LTDA.

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019557-14.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da Executada, conforme requerido.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013057-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESIGN ALFAIATARIA E CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017808-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO



Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES

#### DECISÃO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID), suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022547-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026204-62.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

#### DECISÃO

Intime-se a Executada (ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

#### DECISÃO

ID 24892559: Diante do manifestado, intime-se a Executada a complementar o depósito judicial, acrescentando o percentual referente ao encargo legal. Prazo: 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a integralidade da garantia.

Quanto ao pedido de decretação de sigredo de justiça, indefiro, por ora, tendo em vista que não há nos autos documento fiscal que seja protegido por sigilo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025372-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aguarde-se a discussão acerca da garantia no feito executivo.

Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019268-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: EMPORIO GIUSTINO - COMERCIO E SERVICOS EM JOIAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIUS JOSE COELHO DE CARVALHO - SP240501

#### DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015108-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA

#### DECISÃO

Verifico que o Executado opôs embargos à execução tempestivamente, mas o fez como petição nos próprios autos da Execução.

Para que não haja prejuízo à ampla defesa, intime-se o Executado para que, no prazo de 5 dias, distribua, por via eletrônica a petição do ID 22687651 e os documentos como Embargos à Execução, por dependência à presente execução fiscal.

Não ocorrendo a distribuição determinada, dê-se vista à Exequente. Cumprida a determinação, venham conclusos os Embargos e a Execução para Juízo de Admissibilidade.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020074-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

#### DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5002958-97.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: HENRIQUE MARIANO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 683/1100

## DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023389-21.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

## DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de Seguro Garantia (ID. 25053167 - fls. 99/116), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-22.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: HILDA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 20161700), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado, o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016128-42.2009.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183, APARECIDO DOS SANTOS - SP136650  
EXECUTADO: CT.COM - COMUNICACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o Conselho-Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016721-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 26151248.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029972-49.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARRIAO DE MOURA - SP158292

EXECUTADO: ROSELI MARIA MONTEIRO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015190-44.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO KDB DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SE MIN LEE - SP259750

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-21.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005938-17.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOSIENE DE OLIVEIRA SANTOS MACEDO TURQUETTI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016790-03.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519

**S E N T E N Ç A**

Instada a se manifestar, a ora embargada defendeu a manutenção da sentença prolatada (Id 23464372).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de Id 15226305 incorreu em omissão.

Com efeito, após o julgamento do REsp n. 1.350.804/PR, a MP n. 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017), incluiu o §3º no art. 115 da Lei 8.213/1991, que preceitua o seguinte:

*§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

Essa inovação legislativa, no entanto, só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin pontuou, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.775.201, que "a inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017)" (STJ, REsp 1.775.201, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/12/2018, DJe 07/03/2019).

A presente demanda foi ajuizada em 04/09/2018, após a vigência da Lei 13.494/2017, de forma que a execução é a via adequada para a cobrança dos valores exigidos na CDA n. 15.126.215-2.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos e **ANULO** a sentença retro.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025017-45.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRINEU PERETTO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por **IRINEU PERETTO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em antecipação de tutela a suspensão liminar da exigibilidade dos débitos, determinando-se à requerida que suspenda a cobrança do débito e retire qualquer restrição perante ao CADIN, Detran, Serasa, SPC e Cartórios Judiciais, até ulterior decisão que decida sobre o mérito da causa.

Requer o afastamento da sua responsabilidade do débito cobrado da empresa em que figura como sócio, ante ilegalidade do ato. Aduz a ocorrência da prescrição intercorrente da CDA 80.6.12.032069-03.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias – devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017.)*

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.



## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO ajuizada por **CLÁUDIA ESTIVALLI FERREIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando em antecipação de tutela a suspensão/cancelamento do lançamento 2016/733675266871204 no valor de R\$ 15.363,66 e a suspensão da restrição determinada junto à Receita Federal do Brasil.

Requer a declaração de nulidade do ato de lançamento citado e a retirada da restrição em nome da autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias – devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017.)*

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040572-18.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA - ME, CHRISTINA OTERO DE LUCA LONGO, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

## DESPACHO

Indefiro o pedido de digitalização dos autos pelo Juízo (Id 17926359). Compete à parte interessada empreender as diligências necessárias ao andamento do feito.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, reconheceu a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuem o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Desta forma, caso o coexecutado fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não ocorre nos presentes autos, nos termos da Resolução n. 142, de 20/07/2017, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe e não a digitalização dos autos como requerido.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte apelante para promover a virtualização dos autos físicos processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022877-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

## DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista à Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025103-16.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por CARRIERWEB-BR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito ao remanescente do crédito exigido, nos termos do art. 151, V, do CTN, a fim de que a empresa não sofra com danos irreparáveis, até decisão definitiva da presente, bem como o desbloqueio da quantia bloqueada de forma indevida, ante inexistência de relação jurídica entre as partes.

Requer a anulação do lançamento tributário e desconstituição do crédito tributário, sob o fundamento de que não praticou o fato gerador do FUST previsto em sua hipótese de incidência, bem como em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pelo fisco nos ditames do art. 150, I, da CF/88.

Pleiteia ainda a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 5006809-81.2017.403.6182 que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando tratar-se de ação anulatória, deixo de analisar o pedido de distribuição por dependência aos autos de execução fiscal n. 5006809-81.2017.403.6182, haja vista que este Juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda anulatória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJP3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias – devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acórdão ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)*

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006301-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENA ESPADA ITANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres do Resp nº 1.350.804/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do eventual interesse quanto ao regular prosseguimento do feito.

Coma resposta, dê-se ciência à executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006301-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENA ESPADAITANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres do Resp nº 1.350.804/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do eventual interesse quanto ao regular prosseguimento do feito.

Com a resposta, dê-se ciência à executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020010-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

#### DESPACHO

ID 25595507 - Ante o requerimento da parte exequente no ID 25570112, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013514-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007606-57.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: a) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; b) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: a) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; b) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; c) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e d) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 4931258), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 5158509), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora gureada.

Por meio do despacho de ID 5224299 determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID nº 8844714, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de preclusão consumativa por parte do INMETRO quanto aos temas não impugnados nos autos, alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, a presunção relativa de veracidade da CDA, a ilegalidade na autuação dos produtos fabricados pela embargante, a desproporcionalidade da multa aplicada e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate, bem como requereu a produção de prova documental suplementar e a prova emprestada quanto aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660.

Instada no ID nº 12243117, a parte embargada requereu o indeferimento do pedido de produção de provas em juízo e o julgamento no atual estado do processo, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na inicial (IDs de nºs 12862835 e 13342862).

Quando proferiu a decisão de ID 17258937, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 10 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 06.09.2019, às 23h59:59). Ademais, restou consignado na referida decisão que o exame dos laudos apresentados pela embargante seria realizado ao tempo da prolação da sentença, tendo em vista que tais documentos já teriam sido submetidos ao contraditório, nos termos do art. 372, *caput*, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

## **I – DAS PRELIMINARES**

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pré-medidos de ID 4026078 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em mistura para sopa de feijão com macarrão e bacon, marca MAGGI, embalagem plástica, conteúdo nominal de 213 g (fl. 15 do ID nº 4026078).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicam ao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não prospera a alegação da embargante, vez que ao contrário do asseverado, o conteúdo do ID nº 4026078 revela que a o processo administrativo fiscal teve seu curso regular e transcorreu dentro da normalidade.

Anoto que a embargante teve a oportunidade de esgotar a instância administrativa, sendo regularmente notificada de todos os atos praticados, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa (fls. 19/28 e 35/49 do ID nº 4026078), prevalecendo, ao final, a presunção de legitimidade e legalidade do lançamento do débito realizado.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## **II – DO MÉRITO**

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, o pleito não prospera.

Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do ofício do processo IPPEM – SP nº 28702/14 (fl. 17 do ID nº 4026078).

Em outro plano, verifico que a embargante apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 19/27 e 35/50 do ID nº 4026078), sendo ambos rejeitados (fls. 28/30 e 60/63 do ID nº 4026078) e a empresa embargante notificada da decisão final (fls. 64/65 do ID nº 4026078).

Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, em nenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

**“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se de questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decismum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. **Apeleção improvida.** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019)”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque houve o esgotamento da discussão dos temas articulados na inicial na esfera administrativa, sem esquecer que os atos administrativos praticados gozam de presunção de legalidade.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrologias nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

Por fim, consigno, ainda, no que toca ao exame da prova emprestada relativa aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660, que os argumentos acima expendidos ficam repisados, motivo pelo qual a prova é insuficiente para alterar a convicção do Juízo.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que já albergados pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 constante do título executivo extrajudicial.

Custas indevidas (artigo 7º, *caput*, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo A - Provimento COGE nº 73/2007

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025515-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Promova a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a **Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANAINA GALVAO - SP264309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23143259.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WASHINGTON BARRROS DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23145220.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23141094.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-64.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: SELMA MECIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23125464.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO FOLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23123283.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23143914.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010753-91.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23127086.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008130-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 24002769.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006011-96.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREO OLIVEIRA CARAPIA, BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ, GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, OSWALDO JOSE EMBOABA, PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.



Trata-se de execução complementar de créditos dos exequentes BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ e GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, gerado pelo atraso no adimplemento correto da obrigação de fazer nestes autos.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício expedido ao e. TRF 3ª Região para desbloqueios parciais dos requisitos expedidos (doc. 22638679 e seguintes).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23140505.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: REJANE SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2018, DER posterior à DII fixada nos autos (Num. 24537536).

Sustenta o embargante que “*r. decisum recorrido padece de contradição no tocante à DIB do benefício de aposentadoria por invalidez em relação à tutela a ser ratificada. Com efeito, a tutela acatada pelo INSS gerou a implantação de um benefício com DIB em 05/07/2017, e não em 06/06/2018, conforme ora determina o comando judicial na sentença*” (Num. 25717685).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, “*ex vi*” do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve fixação de DIB na decisão que concedeu a tutela de urgência: “*Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de junho de 2019*” (Num. 17819422).

Dessa forma, não há reparo a ser feito na sentença que determinou “*a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2018 (Num. 17816187 - Pág. 2), primeira DER posterior à DII fixada pelo perito, quando a parte já estava incapacitada de forma total e permanente em razão do agravamento de sua doença*”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017338-88.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSIANE FIGUEIRA CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017619-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALDEDIR MASCHIETTO SALVADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-26.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-79.2019.4.03.6183

Considerando tratar-se de ação que versa critérios de cálculo para recolhimento, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183. A demanda executiva foi intentada perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos, que exarou decisão de declinação da competência, a considerar que a ação coletiva tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Nos autos da citada ação civil pública, foi proferida a seguinte decisão, cujas razões ora retomo como fundamento:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*"

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Carlos. Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014043-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada à **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 30/06/2019 (protocolo n. 2003187856). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito e determinado ao impetrante que promovesse a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da demanda (doc. 23194276).

Atendida a determinação, o exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, informando que aguardam o cumprimento da carta de exigência, emitida em 17/12/2019, para darem prosseguimento no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (doc. 26271758).

É o relatório.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, foi dado andamento ao recurso administrativo com a emissão em 17/12/2019 de carta de exigência ao impetrante, conforme ofício contido no doc. 26271758. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016286-57.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Inicialmente, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/01/2020, às 10:20hs**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA BARBOSA TERRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017393-39.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VERALUCIALUQUES ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo**.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENTILARRIVABENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Ainda, a sentença de fl. 100 determinou a fixação dos honorários na fase de liquidação do julgado. Assim, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, 13/04/2016.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá **limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes**.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão, ou seja, "o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado" (fl. 153).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANA FLÁVIA CABRAL CUSTÓDIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA FLÁVIA CABRAL CUSTÓDIO contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA, objetivando a concessão de pensão por morte com referência ao período entre 30.05.2019 e 24.08.2019 (NB 21/194.116.520-3).

A impetrante narra ter requerido em 12.06.2019 o benefício de pensão pela morte de seu pai, o Sr. Carlos Henrique Almeida Custório, ocorrida em 30.05.2019. O pedido foi indeferido em 03.09.2019, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente. Afirma que foi informada a destempe sobre a emissão de uma carta de exigências, ocasião em que sua procuradora apresentou declaração ao INSS (doc. 22525431, p. 19), e que sua mãe, a Sra. Marisa Bernadete Braga Cabral Custório, obteve a pensão por morte como NB 21/193.079.953-2.

Assinala que veio a completar 21 anos de idade em 25.08.2019, de modo que teria direito à percepção do benefício nesses quase três meses, considerando a absoluta presunção de dependência, nesses casos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A autoridade impetrada informou que o NB 21/194.116.520-3 encontra-se vinculado à GEX-Centro (doc. 24194052).

Em petição de 30.10.2019 (doc. 24037812), a impetrante justifica a necessidade do provimento jurisdicional, a fim de que possa obter "um benefício deixado pelo seu extinto pai, até completar 24 anos, a fim de viabilizar seus estudos".

É o relatório. Decido.

Observe que o processo administrativo NB 21/194.116.520-3, apesar de iniciado junto à APS São Paulo -- Vila Mariana (código 21004050) (doc. 22525431, p. 3 et seq.), encontra-se afinal vinculado à Gerência Executiva São Paulo -- Centro (código 21001140), cf. extrato do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev:

O segurado instituidor, Sr. Carlos Henrique Almeida Custório, era titular da aposentadoria por invalidez NB 32/616.820.794-9, e faleceu em 30.05.2019, deixando sua mulher Marisa Bernadete Braga Cabral Custório, e seus filhos Carlos Henrique e Ana Flávia, cf. certidões de óbito e casamento (doc. 22525431, p. 8/9). A filiação da impetrante, nascida em 25.08.1998, confere com os dados em sua cédula de identidade (doc. 22525431, p. 5) e em seu cadastro perante a Previdência Social (p. 25). Em juízo, a parte também apresentou sua certidão de nascimento (doc. 22525432), com informações consentâneas.

Destarte, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, e a qualidade de dependente da filha impetrante, menor de 21 anos na data do óbito, é plenamente demonstrada pela prova pré-constituída.

Todavia, o reconhecimento do direito da impetrante à pensão por morte, no período de 30.05.2019 a 24.08.2019, não gerará efeitos financeiros contra o INSS, à vista do pagamento integral do benefício à viúva:

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar a concessão, em favor da impetrante, de pensão pela morte do segurado Carlos Henrique Almeida Custório, nos termos da fundamentação, sem a geração de efeitos financeiros.

Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo -- Centro, cf. doc. 24194052, e anote-se.

Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017474-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDINEI GUERRERO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARTINS FERRARI - SP353644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: JORGE DIVINO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017453-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ambos com objetos distintos da presente demanda.

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de verificar a existência de interesse no ajuizamento desse pleito, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017453-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ambos com objetos distintos da presente demanda.

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de verificar a existência de interesse no ajuizamento desse pleito, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017537-13.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS83.445,39 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou RMI equivocada com base na média dos 36 últimos salários, porém corrigindo para DIB em 30/06/2003, quando o correto seria pela média dos 36 últimos salários de contribuição corrigindo até 15/12/1998, e após reajustar até a DIB em 30/06/2003. Isto porque, conforme Lei nº 9.876/99, toda RMI apurada com salários de contribuição corrigidos para o ano 2003 é apurada pela média dos 80% maiores salários de contribuição; com também não observou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS17.839,15 para 07/2018** (doc. 12743822).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS62.246,06 para 07/2018** (doc. 19457286).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 19712317); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 20540405).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Insurge-se a Autarquia contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial, contudo estes foram elaborados nos termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 3263422 - Pág. 1) e homologado perante o e. TRF 3ª Região (doc. 3263422 - Pág. 10/12), ou seja, com a aplicação integral da Lei 11.960/09.

Consoante parecer do contador judicial, foi elaborado o cálculo da RMI, com base no tempo total de contribuição considerado no julgado, utilizando os salários do CNIS, nos termos das regras anteriores à data da entrada em vigor da EC 20/98. Foi apurada RMI para a data de 16/12/1998 (RS651,73 - 76% do SB) e evoluída até a DIB em 30/06/2003 (RS992,59 - 76% do SB).

Verifica-se, ainda, que a taxa de juros foi aplicada desde 12/2004, quando houve a citação do INSS no Juizado Especial Federal, conforme se verifica no andamento processual juntado aos autos (doc. 26286774).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19457286), no valor de **RS62.246,06 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos) para 07/2018**, sendo RS56.647,33 de valor principal e RS5.598,73 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016807-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIO ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE BAUMGRATZ DELGADO MOTA - SP334099



SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, consistente na negativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante narra ter requerido a aposentadoria NB 42/178.769.845-6 em 13.09.2016 (doc. 18684161, p. 2), indeferida por falta de tempo de contribuição, em 21.10.2016 (p. 87/98). Propôs contra o INSS, então, a ação n. 0008891-07.2017.4.03.6301, objetivando o cômputo de tempo de serviço comum e especial (cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91); a demanda foi julgada parcialmente procedente, e reconhecidos como especiais os intervalos de 01.10.1986 a 10.07.1987, de 26.02.1988 a 02.03.1989, de 01.07.1992 a 22.06.1993, de 16.04.1993 a 31.01.1995, de 13.04.1995 a 28.04.1995 e de 01.12.2012 a 26.05.2014 (cf. docs. 18685488 e 18686504).

Em 13.11.2018, formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/189.661.169-6), também indeferido por falta de tempo de contribuição. Assinala, porém, que o período de trabalho de 01.09.1995 a 04.04.2002 (Prefeitura Municipal de Campinas) (apenas parcialmente concomitante com outros intervalos de contribuição) não foi computado como especial, violando direito líquido e certo.

Postula a concessão do benefício, com DIB em 13.11.2018.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações. Defendeu o ato impugnado, pontuando que o intervalo de 01.09.1995 a 04.04.2002 não foi enquadrado como especial no âmbito da ação n. 0008891-07.2017.4.03.6301.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao mesmo fundamento invocado pelo impetrado.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

É certo que o intervalo de 01.09.1995 a 04.04.2002 não foi objeto de análise no proc. n. 0008891-07.2017.4.03.6301 (cf. docs. 18685488 e 18686504), o que por si só não impede que se proceda à análise de seu enquadramento para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que quando do requerimento NB 42/178.769.845-6 o período em questão foi qualificado como especial pelo INSS, por exposição a agentes nocivos biológicos (cf. doc. 18684161, p. 89 e 95, em especial), mas deixou de ser computado por completo quando do posterior requerimento NB 42/189.661.169-6 (cf. doc. 18684154, p. 4/22, e doc. 19813655).

Note-se que o período contributivo de 01.09.1995 a 04.04.2002, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, foi desenvolvido sob a égide de regime próprio de previdência social (RPPS), sendo que nos autos do requerimento NB 42/178.769.845-6 o segurado apresentou certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca (doc. 18684161, p. 41/46):

Como o impetrante não instruiu o *writ* com cópia integral do ulterior requerimento NB 42/189.661.169-6, não é possível avaliar a razão da ausência do período contributivo na contagem do INSS. Não há, em suma, prova pré-constituída de violação a direito.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-76.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017390-84.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração o teor do documento (ID 26179370).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, devendo constar como impetrante SERGIO ALVES DE ALMEIDA.

Int.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017453-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ambos com objetos distintos da presente demanda.

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de verificar a existência de interesse no ajuizamento desse pleito, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012068-83.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AMARO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 23612358) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) o CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2 e como litisconsorte passivo a UNIÃO FEDERAL.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017551-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, THEODOSIO ZABCZUK - SP48826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5021254-67.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA ROBERTA EMIDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 20808818.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017269-56.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de interposição do recurso administrativo**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-92.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DANIEL DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Docs. 24980605 e anexo: dê-se ciência ao impetrante para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017296-39.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALMIR DIAS DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017298-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois os requerimentos administrativos são diversos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do protocolo administrativo nº 205331699 que alude na inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017308-53.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: WANDERLEI DOS SANTOS CIRILO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 50164571420194036183, extinto semexame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017314-60.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SEBASTIAO GALVAO DIAS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23140038.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MANOEL DE BRITO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL DE BRITO VIEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial que formulou em 06.12.2018 (agendamento em 09.10.2018) (protocolo n. 1604663433). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS. O INSS impugnou o pleito.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALDIR VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópia da inicial, laudo pericial, sentença e decisões em segunda instância no processo n. 0012150-54.2009.4.03.6183.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017504-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017379-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANTANA, NADIR GOMES DE MORAES FILHO, NIVALDO APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015781-66.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017490-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017413-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-71.2019.4.03.6183

AUTOR: MATILDES MENDES LEAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO SABINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 24003443 e 24003981.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015386-74.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 25888112 *et seq.*: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017571-85.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO KAMMER NETTO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017005-39.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014802-62.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO AGUIAR DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO AGUIAR DE BRITO contra ato do DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

O impetrante narrou ter trabalhado como empregado da empresa Body Fitness Center Ltda. entre 01.08.2017 e 01.02.2019, quando foi dispensado sem justa causa. Solicitou o benefício em tela, que lhe foi negado ao fundamento de que ultrapassados os 120 dias da emissão da rescisão contratual, nos termos da normatização do CODEFAT.

O feito foi inicialmente distribuído à 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou a competência para processar e julgar o *writ*.

O benefício da justiça gratuita foi concedido, e o exame do pedido liminar foi postergado. Na mesma ocasião, foi declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo (Num. 21962410 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito e alegou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Num. 22327671).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva (Num. 23167827).

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo. Com efeito, em que pese alegue o impetrante que o indeferimento se deu porque teria sido ultrapassado o prazo de 120 dias, fato é que consta também a informação de "situação irregular com a RFB" (Num. 20692289 - Pág. 2).

Consulta efetuada no sítio eletrônico da Receita Federal indica que a situação cadastral do impetrante no CPF consta como "suspensa".

O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

No caso, há restrição ao cabimento do mandado de segurança sob o ângulo do interesse de agir, pois inadequada a via eleita e por isso, não preenchido o binômio necessidade-utilidade. De rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada. Todavia, superado o momento processual oportuno aos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACÁCIO DE SOUZA FRANCO contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.06.2019 (protocolo n. 1279294218). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.06.2019 (doc. 22231212).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*



Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1279294218, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ACÁCIO DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACÁCIO DE SOUZA FRANCO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.06.2019 (protocolo n. 1279294218). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.06.2019 (doc. 22231212).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1279294218, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017591-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando tratar-se de mandado de segurança que questiona a demora na análise de requerimento administrativo em que solicitada a regularização do recolhimento de contribuição previdenciária, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária em razão de doença, ante a ausência de documentos comprobatórios.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora tal como apontado no comprovante de protocolo de requerimento de benefício, declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, a impetrante deve esclarecer o pedido de que sejam designadas perícias médica e social por este Juízo, tendo em vista a via processual eleita, que não comporta dilação probatória.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017607-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIAN HONDA DE SORDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora tal como apontado no comprovante de protocolo de requerimento de benefício, declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017672-25.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois no instrumento de mandato que consta nos autos foram outorgado poderes apenas para atuar na via administrativa face o INSS

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017656-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: C. B. S., MARCELO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos não se encontra assinado.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente não se encontra subscrita. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a juntada de **declaração de pobreza**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Sem prejuízo, ao SEDI para que MARCELO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA conste como representante de C. B. S., não como impetrante.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017534-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE VIEIRA DE CARVALHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Sem prejuízo, intime-se o perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, para que responda aos esclarecimentos (ID 19232692), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILCEU GIUNTINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Também indefiro o pedido de apresentação do processo administrativo do ato concessório do benefício em tela, uma vez que o referido documento não é necessário ao deslinde do feito.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VIEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILTON CESAR GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

**São Paulo, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011087-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA GERALDI LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011526-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO MAINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 17195668, no que diz respeito à autoridade coatora, mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017228-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00039577920114036183 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434, do CPC.

Contudo, concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 00069426020074036183 e 00044878320114036183.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017350-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOE COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003052-40.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DELCIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293, JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, o despacho ID 16161176, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso de prazo prescricional.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MANFRE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015233-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA CINTRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017248-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VENICIUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003021-54.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO MARTINS, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, MARIA DO PATROCÍNIO MARTINS



**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de ID's 20472503 e 20472505 e, ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-04.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista os documentos apresentados (IDs 18605080, 18605081 e 18605082), bem como o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008641-18.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RAMOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de ID's 24638207 e 24638211 e, ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a manifestação do executado (ID 13087312 - Pág. 212/2013), bem a manifestação do exequente (ID Num 21666568 - Pág. 1, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013208-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA FONSECA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019900-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI DIAS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0014621-43.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem as partes sobre esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003558-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SANCHES MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001221-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: I. N. P. D. F.  
REPRESENTANTE: GILNAIDE NOLASCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019081-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DIMAS ALVES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ademais, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de dezembro 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004072-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO ADJA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018687-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003688-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012997-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de acordo oferecida, dê-se vista ao INSS para apresentar sua defesa no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DANIEL PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Cite-se o INSS.**

**Ainda mais, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, conclusos.**

Int.

**São Paulo, 09 de dezembro de 2019.**

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017241-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO SIMOES QUINTEIRO NETO, JOSE ANTONIO ALAVARCI, JOSE ANTONIO LEME, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOÃO SIMÕES QUINTEIRO NETO, JOSÉ ANTONIO ALAVARCI, JOSÉ ANTONIO LEME e JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 771680424, 1932370738, 113017096 e 1642541984).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP: 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE CEKENDAMACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA JONAS MONEZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, MARIA CRISTINA GERVAZONI MEDINA, MAURO APARECIDO SIMOES GUINATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

MARIA APARECIDA JONAS MONEZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA DE MORAES, MARIA CRISTINA GERVAZONI e MAURO APARECIDO SIMÕES GUINATO, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 560857149, 1423296174, 277034777 e 1249656887).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP: 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017261-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de residência.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014498-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017426-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELENE SILMARA BARCELETE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON HATSUO KUDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003230-57.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL ALBINO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017355-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENILIA RIBEIRO SALADINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CENILIA RIBEIRO SALADINE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 242491827).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua Xavier de Toledo, 280 – bairro: Centro, CEP 01048-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007144-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 19914313 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003708-60.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020330-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMOM MEDINA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo o despacho judicial, ID 25664506, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004517-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo o despacho judicial, ID 25666172, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ROBERTO GALLUZZI  
Advogado do(a)AUTOR:PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo o despacho judicial, ID 25666537, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:PEDRO CAPONI  
Advogado do(a)AUTOR:GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora, ID 2269519. Intime-se a CEABDJ para que forneça cópia do processo administrativo NB 1812721290 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ROBERTO FURLANIS  
Advogado do(a)EXEQUENTE:ROBERTO MIELOTTI - SP312081  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos formulados pelo INSS, em execução invertida, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANICE AYRES, LUCIANO RATZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a apresentação de prova documental para comprovação da união estável no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA BARRETTO MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo em parte o despacho judicial, ID 19669160, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016874-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MAMEDE GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS

**DESPACHO**

**MARIA DE LOURDES MAMEDE GUIMARAES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 598946385).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**



**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016486-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:IVETE THOMAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IVETE THOMAZ DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a apresentação de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios da aposentadoria por acidente do trabalho e da pensão por morte (NB 0017069793), requerido administrativamente em 25/01/2019.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

**Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01.**

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017166-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADONIRAN FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, **foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 35.072,22**. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017356-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDEILSON VARELA GURGEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 30.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDENIR APARECIDA MATIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 18.393,02. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016458-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANE MARQUES BARAHONA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 58.572,72. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016690-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 26.365,05. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA BATISTA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente a R\$ 50.324,88. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016988-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 1776795561).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar - Centro, CEP: 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017238-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE PONGELUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 32.233,61. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO ERNESTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRT - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ALBERTO ERNESTO DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 1327319649).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266, 1º andar - Centro, CEP: 01033-907- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005148-86.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, a habilitação dos sucessores .

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR VITA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido pelo autor no 10(dez) dias, arquivemos autos.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSNI NABARRETE LARAGNOIT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017086-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 184403853).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar - Centro, CEP: 01.033-505- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

AUTOR: EDMILSON MENDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado pela parte autora, ID 25426674.**

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007129-39.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017142-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON LUCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**EDSON LUCIO RIBEIRO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 625345825).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo – SP, CEP 03321-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013024-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Outrossim, intime-se o MPF.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017181-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**LUIZ CARLOS DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 573621515).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 3º andar – cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017203-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMIDIO ANTONIO MUNIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**OSMIDIO ANTONIO MUNIZ**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 1563506680).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LAUDO TRABALHISTA. INFRINGENTE.**

**JONAS LOPES DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência, bem como por não ter sido adotado o laudo trabalhista apresentado para o período de trabalho na **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (17/06/2006 a 02/08/2016)**.

Instado a se manifestar (fl. 367), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

**É o relatório. DECIDO.**

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 233/234) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 51 anos e está capacitado para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante ao período de trabalho na **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (17/06/2006 a 02/08/2016)**, restou consignado na sentença:

*“De outra parte, no tocante ao período compreendido entre 17/08/2006 a 02/08/2016, o autor exerceu atividades relativas à coordenação do serviço e elaboração de escalas de trabalho e sobre aviso, o que demonstra que a exposição aos níveis de ruído se deu de forma eventual e não de forma habitual e permanente, requisito essencial para o reconhecimento da especialidade em razão do fator apontado. O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa. Não há documento relativo ao período posterior a 02/08/2016. No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária”.*

Portanto, devidamente fundamentadas a ausência de habitualidade e permanência, bem como a impossibilidade de se adotar o laudo trabalhista para o fim pretendido nesta ação judicial, vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACEMIRA DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EFEITOS APÓS DESLIGAMENTO EMPREGO.**

**JACEMIRA DE SOUZA FERREIRA**, nascida em 11/12/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 16/08/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/57.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de labor na Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015). Desta forma, faria jus ao benefício mais vantajoso, qual seja, o da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 28/30), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 33/36 e 37), contagem administrativa (fl. 38) e carta de concessão (fls. 45/52).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60).

O INSS apresentou contestação (fls. 61/66), impugnando, administrativamente, a concessão da gratuidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 94/96.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** de tempo de labor na **Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015)**, na data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2016), nos termos da contagem administrativa de fls. 38/39, bem como na carta de concessão de fls. 45/52.

**Considerando o reconhecimento, na esfera administrativa, do período especial acima referido – único vínculo empregatício da autora-, o pedido formulado nestes autos cinge-se ao direito à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5) em especial.**

Considerando-se o tempo especial reconhecido administrativamente, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **16/08/2016**, com **25 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo **especial**, totalizando **31 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo **total**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	14/11/1989	24/07/1991	1	8	11	1,20	-	4
2) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
3) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
4) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
5) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	18/06/2015	27/10/2015	-	4	10	1,20	-	-	26
6) ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	28/10/2015	16/08/2016	-	9	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	9	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	2	7
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>31</b>	<b>11</b>	<b>10</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							-	9	19
- Total especial 25							25	11	14

Vê-se que, embora tenha sido reconhecida a especialidade do período laborado na **Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015) – único vínculo empregatício da autora – a autarquia efetuou a respectiva conversão de tempo, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, porém não lhe concedeu o benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial.**

No entanto, a autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18) – e não especial – e, além disso, nos termos de informações que constam no CNIS, permaneceu no exercício de atividades consideradas especiais até abril/2019, na Associação Congregação de Santa Catarina.

Neste sentido, dispõem os artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§8 Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos** constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que o benefício da aposentadoria especial é automaticamente cancelado na hipótese de o segurado permanecer no exercício de atividade ou operação que o exponha a agentes nocivos.

No presente caso, a autarquia reconheceu administrativamente a especialidade das atividades exercidas pela autora e não concedeu o benefício da aposentadoria especial, por ter sido requerida a aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, a autora conta com tempo suficiente, até a DER (16/08/2016) para fazer jus ao recebimento da aposentadoria especial; no entanto, permaneceu no exercício de atividades consideradas especiais, até abril/2019, após ter pleiteado administrativamente a revisão do benefício para obter a pretendida conversão (23/04/2018 - fl. 54) e, posteriormente, ajuizado a presente ação (05/09/2018).

Desta forma, considerando-se a vedação legal de permanência no exercício das atividades consideradas especiais, após a concessão do benefício da aposentadoria especial, a conversão deve produzir efeitos a partir do desligamento do emprego, nos termos do disposto no artigo 69, inciso I, "a", do Decreto nº 3.048/1999, que assim dispõe:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

**I - para o segurado empregado:**

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

(grifos meus)

De igual modo, dispõem os artigos 49 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 57. (...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, considerando-se que o primeiro requerimento de aposentadoria especial - revisão do benefício para obter a pretendida conversão - foi protocolizado em 23/04/2018 - fl. 54, anteriormente ao desligamento do emprego (abril/2019), aplica-se o disposto nos artigos supracitados

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer **25 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **31 anos, 11 meses e 10 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/08/2016**), conforme planilha acima transcrita; **b)** **conceder aposentadoria especial** à autora, a partir do desligamento do vínculo com a **Associação Congregação de Santa Catarina, em 01/04/2019**; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI da autora; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde **01/04/2019, observada a compensação com os valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.624.183-5**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/04/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observada a compensação com os valores já recebidos**.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 178.624.183-5**

**Nome do segurado: JACEMIRA DE SOUZA FERREIRA**

**Benefício:** aposentadoria especial

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015)**; b) reconhecer **25 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **34 anos, 11 meses e 10 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/08/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** **conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da DER; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, **observada a compensação com os valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.624.183-5**).

AXU

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 86, PÁR. ÚNICO, CPC. INFRINGENTES.

MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 04/09/2019, que acolheu os embargos de declaração e fixou a sucumbência mínima.

O autor afirma ter havido erro material na fixação dos honorários advocatícios, requerendo o reconhecimento da sucumbência do INSS.

Instado a se manifestar (fl. 210), o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença embargada foi retificada para reconhecer a sucumbência mínima do autor, uma vez que o pedido foi acolhido parcialmente, em razão da prescrição quinquenal. Desta forma, afastou-se a sucumbência recíproca e os honorários foram fixados em seu percentual mínimo, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017204-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

MILTON DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 2061888163).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-88.2019.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL NAZARENO MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANOEL NAZARENO MARINHO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ÁGUA BRANCA – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/186.804.648-3, bem como, a liberação dos valores atrasados devidamente corrigidos, considerando decisão da 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 25150895-14/06/2019) que *reconheceu os requisitos necessários à concessão do benefício*.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26309793, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ÁGUA BRANCA – SÃO PAULO**, comendereço na **Av. Francisco Matarazzo, n.º 345, Bairro Água Branca, CEP 05036-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 35 DA LEI 8213/91.**

**TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSÉ**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do companheiro, Sr. Wagner Paes**, ocorrido em 18/03/2012, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus (NB 172.247.804-4 – DER 11/12/2014)*.

Aduziu a parte autora que o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 01/03/2002 até a data do óbito na empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A, reconhecido por meio da reclamatória trabalhista n.º 000190-38.2013.5.02.0203, que tramitou na 03ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

Alegou, também, ter convivido em regime de união estável por 18 anos como “de cujus”, o que resta confirmado diante de decisão proferida pela 03ª Vara da Família e Sucessões nos autos de nº 0711014-60.2012.8.26.0020.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/414).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 417/418).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 421/427, pugnado pela improcedência do feito.

Réplica às fls. 428/432.

Manifestação da parte autora às fls. 435/801 e 812/928.

Houve audiência de instrução em 29/08/2019 e em 05/12/2019 (fls. 810/811 e 930/932).

#### É o relatório. Passo a decidir.

## Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. **Vagner Paes** resta incontroverso, consoante certidão de óbito acostada ao feito (fs. 28).

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. **Vagner Paes** no momento do óbito, assim como da condição de dependente da parte autora como companheira.

### Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por **18 anos até a data do óbito ocorrido em 18/03/2012, o que restou reconhecido 03ª Vara da Família e Sucessões no processo nº 0711014-60.2012.8.26.0020.**

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 10/10/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por pelo menos 18 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Sentença de reconhecimento de união estável com declaração de convivência por aproximadamente 18 anos proferida em 05/10/2016 pela 03ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo (fs. 87/152 e 410/411);
- b) Contrato de locação, datado do ano de 2006, em nome do falecido de imóvel residencial localizado na rua Lúcia Caiáfa, n.º 72 – Vila Pereira Barreto, recibos dos alugueis (fs. 348/359);
- c) Comprovantes de residência em comum (fs. 360/370);
- d) Recibo da entrega das chaves do imóvel localizado no endereço acima descrito, datado de setembro de 2014 (fs. 371).
- e) Termos de autorização para internação do Sr. Vagner Paes, emitidos pelo Hospital Metropolitan – Unidade Butantã, Hospital Paulistano e Hospital da Luz, em que a parte autora consta como responsável (fs. 806/904).

Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora como Sr. Vagner Zanoni como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. **TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSÉ** demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

### Da qualidade de segurado do Sr. Vagner Zanoni

Antes da redação da Lei n.º 13.846/2019, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplinava que mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Na petição inicial apresentada, alegou a parte autora que, à época do óbito, o falecido possuía a qualidade de segurado diante do vínculo laboral, na qualidade de empregado, com a empresa **MEIZLER BIOPHARMAS/A**.

Aduziu que o companheiro foi contratado em 01/03/2002 para exercer a função de gerente administrativo e financeiro, contudo, em 01/07/2003, a empresa mascarou a relação de empregado fazendo o “de cujus” abrir uma pessoa jurídica “de fachada” de nome **VP Serviços de Cobranças Ltda**.

Deste modo, afirmou que o Sr. Vagner laborou na empresa, na condição de empregado, no período de 01/03/2002 ao óbito, exercendo a função de gerente administrativo, cujo salário era variável.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 11/12/2014 (NB 21/172.247.804-4), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/2003, tendo mantido a qualidade de segurado até 01/08/2004, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fs. 345 e 762).

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do acordo homologado pelo Juízo da 03ª Vara do Trabalho de Barueri/SP em 30/03/2015, nos autos de n.º 0001190-38.2013.5.02.0203, proposta em face da empresa **MEIZLER BIOPHARMAS/A**, em que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego, tendo a prestação de serviços ocorrido na qualidade de trabalhador autônomo, bem como a determinação, após os recolhimentos previdenciários, para o INSS atualizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Sr. Vagner Paes.

Na demanda trabalhista, o INSS interpôs recurso ordinário, na condição de terceiro prejudicado, ao qual o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento e julgou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para determinar a retificação dos dados do Sr. Vagner Paes.

Na audiência de instrução realizada perante este Juízo no dia 30/08/2019, a testemunha, Sr. Joel de Jesus, disse que conheceu o falecido durante o labor na empresa **MEIZLER BIOPHARMAS/A**, entre os anos de 2004 e 2005, tendo trabalhado como subordinado ao Sr. Vagner Paes, que era empregado da empresa.

Por consequência, a partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada com as provas documentais apresentadas (vale refeição, crachá, cartão de identificação, procuração da empresa – fs. 695/700) restou evidenciado que o Sr. Vagner Paes trabalhava na empresa **MEIZLER BIOPHARMAS/A** no momento do óbito.

Ademais, constata-se que a empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A procedeu aos recolhimentos previdenciários no importe de R\$ 37.200,00, consoante documento de fls. 779/780, o que reforça a convicção acerca da efetiva existência do vínculo empregatício.

Desta maneira, considerando o vínculo empregatício com a empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A no intervalo entre 01/03/2002 até o falecimento, a parte autora faz jus ao benefício da pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar que o Sr. Wagner Paes possuía a qualidade de segurado no momento do óbito ocorrido em 18/03/2012.

Considerando que o acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho não precisou o valor do salário de contribuição no período laborado a partir de 01/07/2003 até o óbito do Sr. Wagner Paes, deverá ser este, para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, considerado no importe de um salário mínimo, tal como previsto pelo artigo 35 da Lei n.º 8.213/91.

#### Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 11/12/2014 (DER), e o óbito ocorrido em 18/03/2012.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/172.247.804-4) a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2014.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2014; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2014, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/172.247.804-4)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, **notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/172.247.804-4).**

No cálculo do valor mensal do benefício de pensão por morte deverá ser levado em consideração o salário de contribuição no importe de um salário mínimo no tocante ao período laborado pelo segurado, Sr. Wagner Paes, na empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A de 01/07/2003 ao óbito em 18/03/2012.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

#### P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### Ricardo de Castro Nascimento

#### Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: TEREZINHASANTOS DO NASCIMENTO JOSÉ

Segurado: VAGNER PAES

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 172.247.804-4

DIB: 11/12/2014

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2014; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2014, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA

dej



## DESPACHO

**SERGIO ESTRELLA MARINHO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 174.647.798-1).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 3º andar, Cidade de São Paulo – Capital do Estado, CEP: 01.033-505- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015850-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SR - I**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015485-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA, LAZARA DAS DORES NORBIATO, MARIA AUGUSTOS SANTOS VITORIO, MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, com endereço na **Rua Santa Efigênia, n.º 266, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017371-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA REGINA HENRIQUE VECCHIONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MARIA REGINA HENRIQUE VECCHIONE**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB nº 702223873-3).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290 – República, Cidade de São Paulo – Capital do Estado, CEP: 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015279-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CLOVIS ANTONIO CORREIA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-TUCURUVI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB: 42/188.076.026-3**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-TUCURUVI**, no endereço Rua Domingos Calheiros, nº 124, Tucuruvi - SP, CEP 02303-100 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007963-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

**JOÃO PEREIRA DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, situada na Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (194668986-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA DE LOURDES SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**REGINA DE LOURDES SIMOES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo em seu pedido de certidão de tempo de contribuição (**Requerimento 403040570**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SUL**, sito na Avenida Engenheiro George Corbisier, 1197, Jabaquara, São Paulo, SP, CEP: 04345-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PYRAMO PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**DESPACHO**

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade coatora, notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com endereço na **Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085, Bairro Santana, CEP 02033-000**, em São Paulo/SP, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, inpreterivelmente, sob pena de desobediência.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017386-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIAS GRACAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

**DESPACHO**

**MARIAS GRACAS DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo de nº 1701627550).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017304-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO MERLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VANDERLEI APARECIDO MERLIN**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB: 42/177.821.744-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463 – 03º andar – Vila Gomes Cardim – São Paulo – SP – CEP: 03321-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017487-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUSA BENEDITA ALATFINI, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONCALVES, OSMARINA APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CLEUSA BENEDITA ALATFINI, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, OSMARINA APARECIDA DE MORAES BUENO e RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONÇALVES**, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº **2051101427, 1146811766, 413146571 e 52776287**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Custas recolhidas.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP: 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017306-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LENOEL BENICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**LEONEL BENICIO DE SOUSA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB: 42/178.834.773-8).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Cel. Xavier de Toledo nº 280 – 17º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP: 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017299-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**JOSE ALVES FERREIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 579270048).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar, CEP 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**DENILSON ANANIAS DASILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 714230377).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar, CEP 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**FABIO SOARES DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 532913171).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar, CEP 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017578-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE ALMEIDA NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### DESPACHO

**SERGIO LUIS DE ALMEIDA NETTO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo de Requerimento nº 1192236665).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26309793, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS**, com endereço na **Rua Santa Cruz, n. 747, Bairro V. Mariana, CEP 04121-001**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017138-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o endereço no r. despacho, ID 26070863, para fazer constar o correto endereço da autoridade coatora como sendo a **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000, em São Paulo/SP.**

Expeça-se o Mandado de Notificação.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017285-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo de Requerimento n.º 1275386419).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26104590, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRAL**, com endereço na **Rua Cel. Xavier de Toledo, n.º 290, Bairro República, CEP 04736-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014518-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO DE SOUZA PEDREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I CEAB – S.PAULO**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017012-31.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049727-90.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA REGINALIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença – NB 31/522.672.913-4, com DCB em 03/06/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Lauda judicial (fls. 101/110).

O réu nada requereu.

Manifestação da parte autora.

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 138/140).

O réu nada mais requereu.

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação (fls. 156/160).

Juntada do Termo de Curatela e Interdição da parte autora (fls. 166/167).

Juntada de procuração (fl. 168).

Houve a virtualização dos autos.

O Ministério Público Federal, ciente da interdição, reiterou o seu parecer.

Manifestação da parte autora pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência proferida em 31/03/2017 (fls. 138/140). Confira-se:

*“Na petição inicial, a parte autora postula pelo restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), desde a cessação administrativa do benefício em 03/06/2015.*

*A qualidade de segurada da autora é incontroversa, existindo vínculo de emprego ativo, suspenso em razão do gozo de auxílio-doença.*

*Consoante conclusão da perícia médica judicial, a autora não apresentava condições de retomar ao trabalho quando o benefício foi cessado pelo réu, ao contrário, a doença tornou-se crônica e irreversível, incapacitando-a definitivamente para o trabalho.*

*Nesse contexto, estando presentes a probabilidade do direito invocada, em especial após a análise probatória, e o direito ao benefício de caráter alimentar; a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 522.672.913-4 e o converta em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.*

*Observo, contudo, que a perita atestou que a autora é totalmente incapaz, inclusive para praticar atos da vida civil e gerir seus bens, razão pela qual deverá ser regularizada a representação processual. Assim sendo, suspendo o curso do feito para providências de interdição da autora, até a apresentação de certidão de curatela provisória. Regularizados, abra-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência venham conclusos para sentença”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Em cumprimento à r. decisão de tutela de urgência, a aposentadoria por invalidez já foi implantada – NB 32/180.374.560-3 (CNIS em anexo).

Entretanto, há de se fazer uma ressalva com relação à data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A incapacidade total e permanente somente foi constatada por perícia nesses autos realizada em 08/11/2016.

Portanto, o auxílio-doença deve ser restabelecido – NB 31/522.672.913-4, de 04/06/2015 a 07/11/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2016 (data da perícia judicial).

Deve haver a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, com a ressalva acima, com o julgamento de procedência da presente demanda judicial.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o réu **restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/522.672.913-4, de 04/06/2015 a 07/11/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2016 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho).**

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): KATIA REGINA LIMA;

CPF: 153.986.798-64;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/522.672.913-4, de 04/06/2015 a 07/11/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2016;

Tutela: Já implantada – NB 32/180.374.560-3 (cf. CNIS em anexo).

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005109-26.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PEDRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23/06/2015, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com revisão dos pagamentos abertos, relativos aos 13º salários, a saber, proporcional a 10/12º do ano de 2006, e os 13º salários integrais de 2007 a 2013, e ainda, os atrasados conforme planilha anexada, isso é, desde a cessação do NB 5165787059, em 21/02/2014, descontando o período recebido por outro benefício, e/ou concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 11).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial (fls. 80/89).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi indeferido o pedido de quesito complementar, vez que já apreciado pelo Sr. Perito Judicial.

Para dirimir dúvidas, foram designadas novas perícias de ortopedia e psiquiatria.

Juntada de novo laudo ortopédico (fls. 162/171).

Foi dada vista à parte autora, vem como para esclarecer o não comparecimento à perícia psiquiátrica.

Ante o não comparecimento por duas vezes à perícia psiquiátrica, esta foi revista e dispensada (fls. 186/187).

Dada vista do laudo ortopédico ao réu, esse nada requereu.

Houve virtualização dos autos, sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, ocorrida em 23/06/2015, conforme autuação.

## DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

### Passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora obteve auxílio-doença – NB 31/516.578.705-9, DIB em 28/04/2006 e DCB em 28/02/2014. Com relação às parcelas não prescritas do suposto 13º salário não pagos, a parte autora não trouxe documentos suficientes a comprovar o seu não pagamento.

A relação de créditos (fls. 21/23) faz referência apenas ao valor líquido, não se discriminando todos os valores pagos, bem como os descontos, como de eventual consignado/alimentos/etc.

Não há prova contundente de descumprimento de obrigação legal pelo réu.

Quanto ao pedido principal de restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez, passo a expor:

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 80/89 e 162/171)**.

Não se vislumbra, assim, esse Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** as parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, ocorrida em 23/06/2015, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do do Código de Processo Civil/2015;

e **JULGO IMPROCEDENTE** o restante dos pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez como adicional de 25%, se o caso, ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/616.518.092-6, com DER em 14/11/2016.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudos judiciais (fs. 96/111 e 112/128).

A parte autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de anulação das perícias.

Juntada de declaração da empresa descrevendo a função desempenhada pela parte autora, cargo de orçamentista P – gera desenho técnico pelo Soft autoCAD, para fins de orçamentos (fs. 152 e 154).

Foram dispensados novos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fs. 155/156).

Dada vista dos documentos ao réu, esse nada requereu.

Houve a virtualização dos autos.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fs. 96/111 e 112/128)**.

O Sr. Perito O falmológico constatou que a parte autora apresenta acuidade visual normal do olho esquerdo, o que não configura incapacidade laboral para sua atividade habitual. Entende esse Juízo que tal conclusão se aplica também para o cargo de orçamentista P, como descrito na declaração da empregadora, que gera desenho técnico pelo Soft autoCAD para fins de orçamentos (fs. 152 e 154).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença requerido a partir de 21/01/2016 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 127/144).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 127/144)*.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento – NB 31/606.301.802-0, com DER em 22/05/2014.

Emenda à petição inicial para a readequação do valor da causa para R\$ 96.276,00 (fl. 45).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 102/115).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo judicial.

O Sr. Perito apresentou esclarecimentos complementares (fls. 130/136).

O réu reiterou novamente o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora apresentou manifestação quanto aos esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 102/115 e 130/136).**

Ao Sr. Perito Judicial para se manifestar sobre a impugnação da parte autora, apresentou esclarecimentos complementares, ratificando o seu laudo médico.

O Perito desse Juízo fez a seguinte elucidação:

*“Com a ausência de visão em um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Como a Cegueira teve a sua constatação há mais de quatro anos, houve tempo suficiente para tal readaptação.*

*Portanto, como já houve a readaptação sensorial após a perda da visão de um olho e o outro olho apresenta visão de 100%(20/20) periciando não apresenta restrições em ler contratos, pegar ônibus, efetuar leitura de placas nas estradas, fazer visitas a clientes ou demais atividades da vida cotidiana, nem tão pouco tem sua visão noturna prejudicada.*

***A visão monocular apresenta restrições para alguns tipos de funções laborais como já citado anteriormente, a qual não inclui a função laboral do periciando.”***

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, providencie a alteração do valor da causa para R\$ 96.276,00, conforme emenda à petição inicial (fl. 45).

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017132-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIETA PAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**A parte acostou o extrato de andamento do requerimento, onde consta a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando na 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em Taguatinga - DF.**

**Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.**

**Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.**

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

*"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

**"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.**

**2 - Agravo provido.**

*(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)*

**Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017174-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROCHA BOTELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017122-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário – NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.



Juntada de laudo judicial (fls. 209/222).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 08/11/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtornos do humor [afetivos] orgânicos (F06.3) ou transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.2). Concluiu restar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial em dez (10) meses (fls. 209/222).**

Quanto à data de início da incapacidade, a Sra. Perita informou que pode ser definida em 31/05/2011, segundo relatório psiquiátrico apresentado e tendo em vista benefício previdenciário concedido de 31/05/2011 a 08/02/2019.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e sim **permanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.**

Com isso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção do seu auxílio-doença – NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, pelo prazo de duração de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial (08/11/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Ressalte-se que ainda haverá a perícia judicial com clínico geral, agendada para o dia 03/02/2020, conforme despachos de fls. 131 e 137.

**Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Após, dê-se vista do laudo apresentado às partes para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015425-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA FRANCA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário – NB 31/629.502.079-1, com DER/DIB 10/09/2019 e DCB em 04/11/2019, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 97/112).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inicialmente, corrijo, de ofício, o valor da causa, para compatibilizar com o proveito econômico almejado.

Verifica-se dos autos que praticamente não há prestações vencidas (data da cessação do benefício – DCB em 04/11/2019 e ajuizamento da presente demanda judicial em 07/11/2019), mas somente prestações vincendas.

Conforme Carta de Concessão, a renda mensal do benefício previdenciário que pretende a parte autora restabelecer era no valor de R\$ 2.598,31 (fl. 66).

Desse modo, calculando-se 12 prestações vincendas desse valor, chega-se à quantia de R\$ 31.179,72.

Tendo em vista o pedido cumulativo de indenização por danos morais e que esse não pode ser superior ao valor do pedido principal, tenho que o mesmo valor do pedido principal deve ser para o de danos morais.

Em decorrência, o valor da causa deve ser arbitrado em R\$ 62.359,44, mantendo-se a competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Providencie, assim, a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 62.359,44.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 06/12/2019, constatou ser a parte autora portadora de Episódio depressivo moderado (F32.1) e agorafobia com transtorno de pânico (F40.01). Concluiu restar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial em seis (06) meses (fls. 97/112).**

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, a Sra. Perita informou que pode ser definida em 03/09/2019, segundo relatório médico.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e sim **permanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.**

Com isso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção do seu auxílio-doença – NB 31/629.502.079-1, com DER/DIB 10/09/2019 e DCB em 04/11/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constata a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/629.502.079-1, com DCB em 04/11/2019, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (06/12/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Após, dê-se vista do laudo apresentado às partes para manifestação.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOMINGUES NARDIN  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010963-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014646-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA VIEIRA GORGONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 24945952: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA SILVA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26007682: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015790-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23131214: Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, usamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Chamo o feito à ordem.**

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

#### **Pois bem.**

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

**Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).**

**Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.**

#### **Int.**

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Fls. 126/139 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém obscuridade (na análise da prova); necessita eliminar contradição (aplicou a Portaria/MTE nº 1.084, de 18 de dezembro de 2018, que ainda não estava em vigência ao tempo do labor da parte autora) e há omissão (por não acolher a tese do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014), uma vez que os EPI's foram incapazes de neutralizar a exposição da parte embargante aos agentes biológicos e físicos em ambiente hospitalar.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

#### **É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, constou da r. sentença o histórico quanto ao reconhecimento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiações ionizantes.

Revendo a r. sentença prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme legislação vigente à época do labor.

Também não constou omissão, porquanto a r. sentença foi de improcedência, por premissa maior, dispensando-se a análise de EPI eficaz ou não eficaz.

Esse Juízo teve o mesmo entendimento do réu, quando da análise do requerimento administrativo, encontrando fundamentação adequada para o não reconhecimento dos tempos especiais.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017157-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017394-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URSULA ANNA WENDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autora para esclarecer o pedido ("restituição de IR"), justificando a indicação da autoridade coatora e a distribuição perante a Vara Previdenciária, bem como promovendo o aditamento da inicial e requerendo o que entender de direito.

**Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017276-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016773-27.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA ALVES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cujo artigo 3.º, parágrafo 3.º, dispõe que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora para promover nova virtualização do feito, inserindo as peças no processo eletrônico correspondente ao processo originário, cujos metadados de autuação foram cadastrados no Sistema PJe pela secretaria judicial em 5 de novembro p.p. (fs. 222 - autos físicos).

Quanto a este feito, uma vez intimada a parte autora desta decisão, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016846-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009368-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE REGINA DRESSADOR  
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do feito, fundado na pendência de apreciação dos embargos de declaração que buscavam a modulação de efeitos do julgamento proferido no tema 810 (RE 870.947/SE), resta prejudicado, dada a finalização do julgamento.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 14905663), conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual (id 8961283).

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016892-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO LEITE SCARPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017279-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a juntada de procurações e declarações de hipossuficiência relacionados a pessoas alheias ao processo (IDs 26106671 e 26106675), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-83.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO SOBREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016475-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL

**S E N T E N Ç A**

*Vistos, etc.*

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.**

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005907-84.2015.4.03.6183  
AUTOR: VALTER GUERRERO  
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos.

As peças digitalizadas pela parte autora contém sombras, ondulações dos documentos capturados e imagens desfocadas, o que de dificulta ou impede a sua leitura.

Justamente para evitar tais defeitos, é que este Juízo determinou à parte autora, nos termos do despacho de fls. 262 (autos físicos) que a digitalização fosse realizada com a utilização de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados.

A observância dessa imposição, de reproduzir os autos originários com fidelidade, assegura ao Juízo e às partes uma leitura fidedigna e saudável da documentação virtualizada; fidedigna, porque não prejudicada, por exemplo, por frases interrompidas devido à captura deformada do documento, e saudável, porque livre de sombras e ondulações diversas, bem assim de imagens desfocadas, o que evita maiores danos à visão do operador do direito, que tem sido excessivamente exigida desde a introdução do processo virtual nas lides forenses.

Indubitavelmente, é a todos salutar, quando se tem de ler, diuturnamente, centenas ou milhares de páginas de autos processuais no computador, que as imagens sejam sempre muito límpidas e possam refletir com exatidão e de maneira nítida os documentos capturados.

Isto posto, determino à parte autora que promova nova digitalização dos autos, assim dando integral cumprimento ao despacho supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-39.2016.4.03.6183**

**AUTOR: SALVADOR PEDRO DOS SANTOS**

DESPACHO

Vistos.

As peças digitalizadas pela parte autora contém sombras, ondulações dos documentos capturados e imagens desfocadas, o que de dificulta ou impede a sua leitura.

Justamente para evitar tais defeitos, é que este Juízo determinou à parte autora, nos termos do despacho de fls. 207 (autos físicos) que a digitalização fosse realizada com a utilização de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados.

A observância dessa imposição, de reproduzir os autos originários com fidelidade, assegura ao Juízo e às partes uma leitura fidedigna e saudável da documentação virtualizada; fidedigna, porque não prejudicada, por exemplo, por frases interrompidas devido à captura deformada do documento, e saudável, porque livre de sombras e ondulações diversas, bem assim de imagens desfocadas, o que evita maiores danos à visão do operador do direito, que tem sido excessivamente exigida desde a introdução do processo virtual nas lides forenses.

Indubitavelmente, é a todos salutar, quando se tem de ler, diuturnamente, centenas ou milhares de páginas de autos processuais no computador, que as imagens sejam sempre muito límpidas e possam refletir com exatidão e de maneira nítida os documentos capturados.

Isto posto, determino à parte autora que promova nova digitalização dos autos, assim dando integral cumprimento ao despacho supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.**

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016779-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.**

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019397-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIO SKIELKA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

**Autos nº 5019397-83.2018.4.03.6183**

EMILIO SKIELKA NETO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria especial, com DER em 29/05/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Sem especificação de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

*[...]*

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pag. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

## DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 0039864720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido ematos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

*Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

**I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;**

**II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.**

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MT/PS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H<sub>T</sub>)” como a “grandeza expressa por H<sub>T</sub> = D<sub>T</sub> w<sub>R</sub>, onde D<sub>T</sub> é dose absorvida média no órgão ou tecido e w<sub>R</sub> é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003.2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005.2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010.2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agredido em emprego é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

#### **CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FUNDAÇÃO ZERBINI (de 03/02/1994 a 30/04/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial com DER em 29/05/2018.

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP (Num. 12250281 - Pág. 27-28), onde se verifica que exerceu as atividades de biólogo até 31/12/1996 e de técnico em imagem.

Consta a exposição de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos (materiais infectocontagiantes) e ao agente físico radiação ionizante.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade pela falta de responsável pelos registros ambientais (somente consta a partir de 22/04/2004), bem como pelo nível da radiação não ter ultrapassado a dose anual média ou máxima de exposição (Num. 12250281 - Pág. 39).

#### **Pois bem.**

Com relação à inexistência de laudo a embasar o PPP, em que pese a irregularidade constatada, tem-se, pela fundamentação já exposta, que a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

Ora, tratando-se de agentes biológicos, considerando a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presumo a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

**Já com relação aos agentes ionizantes, como acima já visto, até 05/03/1997 havia enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.**

**Resta claro do PPP que os limites de tolerância não ultrapassaram os valores anuais de 20mSv ou a exposição máxima de 50mSv.**

**Logo, deve ser averbado como especial o lapso de 03/02/1994 a 31/12/1996 em virtude dos agentes biológicos; e de 01/01/1997 a 05/03/1997, pela presença de radiação ionizante (raio X).**

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa, excluindo-se os concomitantes, a parte autora não possui direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Constato que não foi formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e, por tal razão, determino apenas a averbação dos períodos especiais reconhecidos no tempo de serviço da parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: **(a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/02/1994 a 05/03/1997; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.**

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido**, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-27.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576, JULIANA CARMO VIEIRA - SP409167, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à autora da informação prestada pelo INSS (ID 25830134), bem como vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-27.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576, JULIANA CARMO VIEIRA - SP409167, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**



Ciência à autora da informação prestada pelo INSS (ID 25830134), bem como vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-27.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576, JULIANA CARMO VIEIRA - SP409167, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à autora da informação prestada pelo INSS (ID 25830134), bem como vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Autos nº 5019500-90.2018.4.03.6183

Vistos etc.

**REGINALDO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir de **19/09/2016 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fiza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para os períodos de 01/02/1987 a 01/03/2002, 04/09/2003 a 01/02/1987 a 01/03/2002, 04/09/2003 a 30/08/2005, 01/09/2005 a 10/10/2005, 14/10/2005 a 08/04/2008, 23/01/2014 a 08/07/2016 (Num. 12319724 - Pág. 21-24).

Não obstante tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, busca o autor a concessão de aposentadoria especial de 25 anos.

Passo, portanto, a analisar os períodos controvertidos.

**Período de 01/02/1984 a 31/01/1987 - "ELETROPAULO"**

Para o vínculo acima, a Autarquia Previdenciária reconheceu a especialidade de 01/02/1987 a 01/03/2002. Com relação ao período controvertido, verifica-se do PPP que o autor laborou como aprendiz e que não foi listado nenhum agente agressivo para o lapso em comento.

Desse modo, o período de 01/02/1984 a 31/01/1987 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

**Período de 28/04/2008 a 08/08/2008 e de 26/03/2009 a 24/03/2010 - "CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA"**

Para o vínculo acima, a parte apresentou os PPPs (Num. 12319724 - Pág. 10-13), diversos daqueles acostados no Processo Administrativo, onde consta a exposição a tensão elétrica superior à 250volts de modo habitual e permanente. O agente agressivo ruído foi listado abaixo dos valores de intensidade permitidos.

Portanto, considero que os lapsos de 28/04/2008 a 08/08/2008 e de 26/03/2009 a 24/03/2010 devem ser enquadrados como especiais.

**Períodos de 20/04/2010 a 08/07/2010 - "SELTENGENHARIA LTDA" e de 10/11/2011 a 26/06/2013 - "B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFONICAS LTDA"**

A parte autora trouxe PPPs para os vínculos mencionados (Num. 12319724 - Pág. 14-15 e 16-17) sendo que, para ambos, o INSS apresentou a mesma justificativa para o não enquadramento como tempo especial: a de que o(s) PPP(s), a despeito de mencionarem a exposição a eletricidade em tensão acima de 250volts, trazem o risco de acidente, e não que a exposição se dava de modo habitual e permanente (Num. 12319724 - Pág. 21-24).

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

**"Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".**

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n° 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado n° 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).*

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).*

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree n° 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree n° 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree n° 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **20/04/2010 a 08/07/2010 e de 10/11/2011 a 26/06/2013** como especiais.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP corretamente preenchido dos períodos laborados junto à empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (Num. 12319724 - Pág. 10-13); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação. O referido documento é diverso daquele que integrou o Processo Administrativo (Num. 12319709 - Pág. 18-19). Verifica-se que somente com o ajuizamento da ação o autor juntou o PPP que permite o reconhecimento da especialidade do vínculo.

**Importante esclarecer que, sem o cômputo dos períodos acima, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial na DER. E, com base nos PPPs apresentados no Processo Administrativo, não faria jus ao enquadramento.**

Logo, o INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de **11/12/2018** (Num. 13023958 - Pág. 1-2) e, portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **28/04/2008 a 08/08/2008, 26/03/2009 a 24/03/2010, 20/04/2010 a 08/07/2010, 10/11/2011 a 26/06/2013** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 19/09/2016**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO DE OLIVEIRA; CPF: 147.861.318-14. Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 28/04/2008 a 08/08/2008, 26/03/2009 a 24/03/2010, 20/04/2010 a 08/07/2010, 10/11/2011 a 26/06/2013; Tutela: SIM*

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual se depreende, da leitura da petição inicial em conjunto com o pedido, que a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s INDÚSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 a 21/01/1980), HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002), SISTEMAS RADIOLOGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003) e HOSPITAL SANTA CRUZ (de 12/05/2003 a 18/11/2003) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.371.696-0, com DER em 01/02/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Sem provas a produzir pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRÉS n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]*

## - TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”*

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

*“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”*

**“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA**

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raios X.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

### 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Emarremete foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).**

**PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 11 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; 111 - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALÍSSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s INDUSTRIA PARAMOUNTS.A (de 27/01/1975 21/01/1980), HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002), SISTEMAS RADIOLOGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003) e HOSPITAL SANTA CRUZ (de 12/05/2003 a 18/11/2003) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.371.696-0, com DER em 01/02/2017.

Quanto ao período laborado na INDUSTRIA PARAMOUNTS.A (de 27/01/1975 21/01/1980), constata-se do PPP emitido em 06/07/2016, que a parte autora laborou como aprendiz (de 27/01/1975 a 31/12/1976) e monitora (de 01/01/1977 a 21/01/1980), no setor de fiação, ficando exposta a ruído de 93 dB(A), (fls. 66/67 e 117/118).

Observe-se que havia responsável pelos registros ambientais a partir de 1983, mas no campo das observações constou que as condições se mantiveram no tempo.

Não obstante a parte autora tenha trabalhado como aprendiz (tinha 15 a 17 anos de idade - nascimento em 07/12/1959), devendo-se evitar a exposição a agentes nocivos à saúde, considerando a natureza da empresa, o setor de trabalho e a necessidade, à época, apenas da exposição habitual ao agente nocivo, tenho que reconhecer como especial o período *sub judice*.

Com relação ao período laborado como monitora, também entendo que a exposição ao agente nocivo ruído foi acima do limite de tolerância vigente de 80 dB(A), de sorte que também deve ser considerado como especial.

**Portanto, todo o período trabalhado na INDUSTRIA PARAMOUNTS.A (de 27/01/1975 21/01/1980) deve ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria.**

No tocante ao(s) período(s) laborado(s) no HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002 e 12/05/2003 a 18/11/2003), a parte autora apresentou PPPs emitidos em 27/03/2017, dos quais se depreende que, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, **fazia curativos**, desinfecção, auxilia cirurgias, atende pacientes de diversas patologias, ficando exposta a agentes nocivos à sua saúde, a saber, vírus e bactérias (fls. 68/70, 119/121, 74/75 e 125/127). Constou, inclusive, no campo do GFIP o código 04, que significa: "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)".

Entende-se que a exposição foi habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

**Desse modo, não apenas o período já reconhecido na esfera administrativa (de 19/11/2003 a 01/02/2017 – fl. 134), mas todo o período laborado no HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002 e 12/05/2003 a 18/11/2003) deve ser tido como tempo especial.**

Já com relação ao período laborado na SISTEMAS RADIOLOGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003), a parte autora apresentou PPP emitido em 18/08/2016, do qual consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor raio-x. Constou a exposição a fator de risco biológico, mas sem especificar quais agentes nocivos. O campo da GFIP também foi preenchido com o código 01, que significa: "Não exposição a agente nocivo".

Da descrição de suas atividades também não é possível extrair elementos capazes de configurar a atividade insalubre. Não há qualquer indicativo de contato direto com pacientes ou materiais infecto-contagiantes.

**Assim, o período laborado na SISTEMAS RADIOLOGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003) deve ser computado apenas como tempo comum.**

### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todo o período comum e especial (reconhecido na esfera administrativa e judicial), verifica-se que a parte autora não completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.371.696-0, com DER em 01/02/2017.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 01/02/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) INDUSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 21/01/1980) e HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002 e 12/05/2003 a 18/11/2003), para futura aposentadoria.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA JOSE RODRIGUES DIAS;

CPF: 011.519.518-11;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial;

Períodos reconhecidos como especiais: INDUSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 21/01/1980) e HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002 e 12/05/2003 a 18/11/2003);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017378-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS



## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA VANESSA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário – NB 31/626.378.090-1, com DIB em 09/02/2018 e DCB em 13/02/2019, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Houve emenda à petição inicial (fls. 59/60).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 92/108).

Houve juntada de documentos pela parte autora, inclusive de internação em 24/11/2019, por tentativa de suicídio (fls. 109/123).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 08/11/2019, constatou ser a parte autora portadora de “*Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física (F06) ou transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3)*”. Concluiu restar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial em seis (06) meses. Ainda, sugeriu avaliação pericial na especialidade neurologia (fls. 92/108).**

Quanto à data de início da incapacidade, a Sra. Perita ficou em 09/02/2018, conforme relatório psiquiátrico apresentado e demais documentos médicos.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e **sim permanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.**

Com isso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção do seu auxílio-doença – NB 31/626.378.090-1, com DIB em 09/02/2018 e DCB em 13/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/626.378.090-1, com DCB em 13/02/2019, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (08/11/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

### Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo apresentado às partes para manifestação, inclusive vista ao réu dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 109/123).

Considerando que a Sra Perita Judicial sugeriu a avaliação pericial na especialidade de neurologia (fl. 101), nomeio o perito médico Doutor **MÁRCIO ANTONIO DASILVA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Em termos, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB-DJ.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013192-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACELHO ZACARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Intimada a juntar documentos comprobatórios e cópia integral do processo administrativo, a parte ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Não houve fornecimento de cópia do processo administrativo e razões de indeferimento do benefício almejado.

Não demonstrou, assim, a parte autora ato ilegal praticado pela autarquia-ré a ensejar a propositura da demanda judicial.

Imprescindível que a parte, antes de recorrer ao Poder Judiciário, comprove ter efetuado o pedido formal na via administrativa e que houve negativa injustificada da ré em cumprir obrigação legal, para somente então ter o amparo judicial.

É o suficiente.

Por tudo que consta dos autos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 319, inciso III (falta de fundamentos jurídicos do pedido), 320 (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), c/c 485, inciso I (indeferimento da petição inicial) e, **notadamente, inciso VI (falta de interesse processual)**, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERENICE CLARO ZANARDI LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Chamo o feito à ordem.**

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

**Pois bem.**

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

**Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).**

**Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.**

**Int.**

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012420-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASUKO NITO TAKAHASKI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Chamo o feito à ordem.**

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

**Pois bem.**

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

**Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).**

**Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.**

**Int.**

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012910-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU SANMARCO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Chamo o feito à ordem.**

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

**Pois bem.**

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

**Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).**

**Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.**

**Int.**

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017471-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ODAIR PAIATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

#### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo negável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016020-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARQUIMEDES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5016020-07.2018.4.03.6183

**ARQUIMEDES GARCIA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário mediante a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador e como policial militar, desde a **DER: 21/09/2016**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fiza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.



Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. *Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada no local de trabalho. 2. A pericia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15] para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “*alcance*”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de  
13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

**Em resumo**, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em CTPS na função de motorista/cobrador de 02/09/1985 a 07/03/1987.

**Até 28/04/1995**, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

#### **Período de 25/07/1988 a 03/11/2014 - SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA**

Consta que o autor exerceu a função de policial militar no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 11237845 - Pág. 1-2).

**O vínculo foi devidamente homologado pelo INSS e consta do CNIS do segurado.**

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, com a multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

**Pois bem**

**No período em que o autor exerceu a função de Policial Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum**, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário dos Policiais Militares e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

**Com efeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91).*

(...)

*- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".*

*- A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.*

*- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar: Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.*

*- Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados.*

(...)

*(AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 40446 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603 .FONTE\_REPUBLICACAO)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO*

(...)

4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).

6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...)

(APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A LEI 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ESPECIAL NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS.

(...)

4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014).

5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)." (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).

(...)

(APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA)

**Logo, o período trabalhado na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO (25/07/1988 a 03/09/2014) não deve ser tido como especial para fim de concessão de aposentadoria.**

#### DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os períodos comuns e especiais, excluindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **29 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício almejado.

No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 02/09/1985 a 08/03/1987, pelo que extingue o processo com julgamento do mérito.

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido**, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ARQUIMEDES GARCIA; CPF: 088.567.638-69; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 02/09/1985 a 08/03/1987; Tutela: NÃO**

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017310-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017201-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017383-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA MATHIAS WILLING  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE SANTANA - SP421384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 14.589,42) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319

Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017406-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE PAULO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos relatórios e exames médicos que comprovem a incapacidade na especialidade de psiquiatria e neurologia de todo o período alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015556-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017105-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017111-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017330-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON MORANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.



São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017417-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA APARECIDA SPONCHIADO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017437-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 809/1100

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NELSON MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos trabalhados nas empresas **COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES** (21/07/1980 a 31/08/1981) e **HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A** (12/04/1991 a 10/03/2014) para o fim de conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 10/03/2014, NB: 168.075.993-8.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 14820959 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 16728806 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 18948340.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### - PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (DER:10/03/2014, NB: 168.075.993-8).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 22/02/2019, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) e HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) para o fim de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado na empresa COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) o autor juntou aos autos PPP no Id. 14719847 – Pág. 11 onde consta que de 21/07/1980 a 31/01/1981 ele trabalhou como ajudante e sua atividade consistia em “Efetuava transportes de materiais e peças, auxiliava os operadores de produção, atendendo a determinação de seus superiores”; de 01/02/1981 a 31/10/1981, trabalhou como colocador de cabeceira A e sua atividade consistia em “Executam os serviços de montagens das cabeceiras dos radiadores pesados, utilizam dispositivos de fixação, solda e estanho”; de 01/11/1981 a 28/02/1984, como ajudante de produção e sua atividade consistia em “Efetuava a confecção de pequenos componentes, cortando-os em medidas pré estabelecidas. Efetuava soldagens de peças e componentes, liberando-os para a montagem do produto final, utilizava máquina de serra, furadeira de bancada, grosas, esmeril, tesoura de corte, maçarico e solta estanho”; no período de 01/03/1984 a 20/03/1989 ele trabalhou como montador de produção II e sua atividade consistia em “Executam o serviço de montagem de radiadores de grande porte, regulam a mesa de montagem, utilizam dispositivos de fixação, efetuam soldagens nos quadros e componentes dos radiadores”. Consta, ainda, que durante todo o período ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 92 dB(A) e a calor de 32,6°C.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) o autor juntou aos autos PPP no Id. 14719847 – Pág. 26 onde consta que, no período de 12/04/1991 a 01/12/2005 ele trabalhou no setor dimensional como auditor e sua atividade consistia em “Realizar auditorias nos processos de fabricação para verificar a conformidade com os requisitos pré-estabelecidos, assim como sugerir ações corretivas e/ou preventivas”; de 01/12/2005 a 16/04/2014 ele trabalhou como técnico de qualidade e sua atividade consistia em “Desenvolver atividades de laboratórios nas áreas de fundição, usinagem, pintura e desempenho para certificar a eficiência dos processos e a qualidade dos produtos conforme especificações dos clientes e normas internas”. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade 93,6 dB(A), calor de 21°C a 23,7°C, álcool etílico, tolueno, xileno, óleo mineral e butano.

Tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) e HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou mais de 25 anos de atividade especial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) e HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 10/03/2014, NB: 168.075.993-8.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): NELSON MARTINS

Benefício Concedido: Aposentadoria especial, DER: 10/03/2014, NB: 168.075.993-8

CPF: 034.917.608-60

Tutela: Não

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017324-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANADA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 40.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017045-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DAVI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos laborados em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017136-14.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017193-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON DE SOUZA RAMALDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017234-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: TARCISIO ANTONIO PENA FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda não mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017448-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 23.067,72) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretária os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intim-se e cumpra-se.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017380-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017288-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO PINHEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional



federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Sorocaba (10ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: MOISES DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987)**, **São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987)** e **Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988)**.

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014067-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVAL BRUNO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEBASTIAO BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A** (01/08/1988 a 30/11/1994), **TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA** (12/04/1999 a 01/03/2016) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/08/2016, NB: 180.375.062-3.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 9283027 recebeu a petição de Id. 9096746 como aditamento à inicial, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 9617774 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14170470.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP/MS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 01/03/2016) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), o autor juntou aos autos PPP no Id. 5221332 onde consta que ele trabalhou como ajudante no setor de britagem. Na descrição de sua atividade consta que “Basicamente durante todo o tempo em que trabalhou na empresa o segurado exerceu o mesmo cargo na função de ajudante geral, onde exercia suas atividades no setor de britagem auxiliando em todas as etapas do processo produtivo conforme a necessidade. Estas atividades era executadas em área externa de modo habitual permanente, não ocasional, nem intermitente”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **88 dB(A)** e **poeira mineral**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 01/03/2016) o autor juntou aos autos PPP no Id. 5221332 - Pág. 3 onde consta que o autor sempre trabalhou no setor de produção. No período de 12/04/1999 a 31/07/2006 ele trabalhou como operador e sua atividade consistia em “Em suas atividades o colaborador opera painel de controle, utiliza formulários para anotar as viagens dos caminhões e paradas para manutenção. O colaborador também atua na manutenção dos equipamentos do próprio setor quando é escalado. Trabalha em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde”. No período de 01/08/2006 a 30/06/2010 ele trabalhou como operador de máquina e sua atividade consistia em “Planejam o trabalho, removem solo e material orgânico, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas. Trafegam dentro dos procedimentos, respeitando as superiores quando abordado, realizam check lists do equipamento, verificando condições de uso. Utilizam os equipamentos de segurança. Preenchem o relatório (BDMO – Boletim diário de mão de obra, atendem demandas específicas do projeto que está inserido). Executa serviços de carregamento e correções de irregularidades de pistas, mantém equipamentos limpos com os acessórios organizados”. No período de 01/07/2010 a 01/03/2016 ele trabalhou como encarregado de britagem e sua atividade consistia em “Supervisionam equipes de trabalhadores que atuam na mineração e beneficiamento. Elabora documentos, controla recursos produtivos (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controla padrões produtivos de pedra, tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos. Administram o cronograma de produção”. No período de 12/04/1999 a 31/07/2006 ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de **92 dB(A)**, **poeira respirável** de 0,473 mg/m<sup>3</sup>, **silica** de 0,064 mg/m<sup>3</sup>, no período de 01/08/2006 a 30/06/2010 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **80 dB(A)**, **vibração** de 0,192 m/s<sup>2</sup>, **poeira respirável** de 1,243 mg/m<sup>3</sup>, **silica** de 0,064 mg/m<sup>3</sup>, no período de 01/07/2010 a 01/03/2016 ele esteve exposto a ruído de **87 dB(A)**, **poeira respirável** de 1,243 mg/m<sup>3</sup> e **silica** de 0,0006 mg/m<sup>3</sup>.

Tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 31/07/2006 e 01/07/2010 a 01/03/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria em razão do agente nocivo ruído.

Com relação ao período trabalhado na TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (01/08/2006 a 30/06/2010), como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

O agente sílica, o qual o autor esteve exposto, está previsto no Anexo da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) e, portanto, seguem o critério qualitativo para a qualificação da atividade como especial.

Assim sendo, o período trabalhado na empresa **TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA** (01/08/2006 a 30/06/2010) também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, conforme planilha anexa, temos a seguinte situação:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A** (01/08/1988 a 30/11/1994), **TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA** (12/04/1999 a 01/03/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/08/2016, NB: 180.375.062-3, nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): SEBASTIÃO BATISTA

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/08/2016, NB: 180.375.062-3

CPF: 110.879.998-12

Tutela: Sim

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **SAO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** (20/02/1984 a 13/07/1988), **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA** (05/09/1988 a 26/06/1992 e 06/04/1993 a 14/03/2002) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 14/11/2015, NB: 174.950.672-3.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de Id. 10466718 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (Id. 11253163).

A réplica foi apresentada no Id. 17336371.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

## - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(…)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - DORÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.



O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. *Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

d e 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
------------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).</p>
<p>a partir de 13.08.2014:</p>	<p><b>Anexo 8 da NR-15</b>, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a <b>NHO-09</b> (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>
	<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

#### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** (20/02/1984 a 13/07/1988), **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA** (05/09/1988 a 26/06/1992 e 06/04/1993 a 14/03/2002).

Primeiramente, verifico que o período trabalhado na empresa **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA** (05/09/1988 a 26/06/1992) foi reconhecido como especial administrativamente, conforme consta na contagem de Id. 4505359 - Pág. 58/59. Trata-se, portanto, de período incontroverso. Passo, assim, análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** (20/02/1984 a 13/07/1988), o autor juntou CTPS no Id. 4505359 - Pág. 34 onde consta que ele trabalhou como motorista, bem como juntou DIRBEN no ID. 4505359 - Pág. 4 onde consta que ele trabalhou como motorista em ônibus urbano de passageiros.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA** (06/04/1993 a 14/03/2002) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS nos Ids. 4505359 - Pág. 35 onde consta que o autor trabalhou como motorista. Juntou, ainda, PPP no Id. 4505359 - Pág. 14 onde consta que ele trabalhou como motorista e sua atividade consistia em "Breve inspeção interna e externa no veículo, verificar água, óleo, pneus, aciona motor, verificar portas, freios de estacionamento de demais controles, movimentos alternados de mãos e pés, controlando e operando os pedais e volante". Consta, ainda, que ele esteve exposto, durante todo o período, a ruído de intensidade de 70,9 dB(A).

O período até 28/04/1995 trabalhado como motorista de transporte coletivo deve ser tido por especial, por enquadramento da sua categoria profissional, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

**Portanto, tem direito a parte autora ao cômputo especial dos períodos laborados nas empresas SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988) e TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (06/04/1993 a 28/04/1995).**

Para o período posterior, laborado na **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA** (29/04/1995 a 14/03/2002) a parte autora apresentou PPP no Id. 4505359 - Pág. 14 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 70 dB(A).

Tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (29/04/1995 a 14/03/2002) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 ano de atividade especial, conforme planilha anexa.

Com efeito, somando-se os períodos especiais com os períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 11 dias).

**Por fim, em 14/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** (20/02/1984 a 13/07/1988) e **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA** (06/04/1993 a 28/04/1995) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/11/2015, NB: 174.950.672-3.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA;

CPF: 999.907.508-82;

Benefício(s) concedido(s): concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/11/2015, NB: 174.950.672-3

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988) e TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (06/04/1993 a 28/04/1995) ;**

Tutela: Não

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013151-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZELIRIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **ILZELIRIO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o cômputo do período no qual trabalhou como aluno aprendiz na **ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL MARTIN LUTHER KING** (02/03/1970 a 31/12/1976) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2018, NB: 185.065.644-1.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho Id. 12823003 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou contestação (Id. 16354483).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### MÉRITO

#### - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas na *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

#### - CASO SUB JUDICE

No presente caso, pretende a parte autora o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2018, NB 185.065.644-1

Com relação ao tempo em que o autor figurou como aluno aprendiz Escola Técnica Estadual Martin Luther King, o art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

*"São contados como tempo de serviço, entre outros:*

*(...)*

**XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:**

*a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do serviço Nacional da Indústria - SENAI ou serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;*

*b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensino do ensino industrial."*

Ademais, o Tribunal de Contas da União, analisando a questão do aluno-aprendiz de escola profissionalizante dispôs na Súmula nº 96 o seguinte:

**"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."**

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie (STJ: Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exceção é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (STJ: Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282)

De outro turno, de acordo com o art. 59 do Decreto-Lei nº 4.073/42, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.680/46, as Escolas Técnicas Industriais mantidas pelos Estados equiparam-se às Escolas Técnicas Federais.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." -Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido." (STJ - 5ª Turma, REsp 627051, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.06.2004, p. 416).**

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exceção é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido."**

(STJ - 5ª Turma, REsp 398018, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.04.2002 - p. 282). - grifo nosso.

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ. 1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz, do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei nº 4.073/42. 3. Recurso não conhecido."**

(STJ - 6ª Turma, REsp 182281, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.06.2000 - p. 207). - grifo nosso.

No caso em apreço, foi juntada aos autos, no Id. 10074986, certidão expedida pela Escola Técnica Estadual Martin Luther King informando que o autor esteve matriculado no curso no período de 02/03/1970 a 31/12/1976 no Ginásio Industrial Estadual de Tatuapé e Colégio Técnico Industrial do Tatuapé. Consta, ainda, que o curso foi gratuito e que, durante o curso o autor teve fornecimento de alimentação pelos serviços prestados.

Com efeito, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho como aluno aprendiz tal limitação.

Assim, tendo em vista que o autor ingressou na escola profissionalizante com 11 anos, reconheço possível o cômputo de tempo de serviço apenas o período posterior no qual o autor completou 12 anos de idade.

Outrossim, é possível averbar e computar como tempo de serviço o período de 18/11/1970 a 31/12/1976 no qual o autor exerceu a função de aluno aprendiz na Escola Técnica Estadual Martin Luther King.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o período reconhecido como comum na presente demanda, com os períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme contagem anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 8 dias).

Por fim, em 07/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a computar e averbar como tempo comum o período no qual o autor foi aluno aprendiz na **ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL MARTIN LUTHER KING** (18/11/1970 a 31/12/1976) a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER:07/03/2018, NB: 185.065.644-1, nos termos acima expostos.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ILZELIRIO FERREIRA

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2018, NB: 185.065.644-1

CPF: 022.416.208-07

Tutela: Sim

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-23.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PAULINELLI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista ID: 23331491,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024709-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 829/1100

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BURBERRY BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois não podem ser considerados receita ou faturamento da empresa, uma vez que são repassados à União Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba Associados, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere às próprias contribuições relativas ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.**

**Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Destaque-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.*

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

*“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - descontos concedidos incondicionalmente: [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)."

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

*"(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".*

Dessume-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão dos valores correspondentes às próprias contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

*"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.*

*Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*

*A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.*

*No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.*

*Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."*

Assim, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base das contribuições relativas ao PIS à COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores correspondentes a essas mesmas contribuições em sua própria base, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026133-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar ou tutela da evidência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as entradas de insumo, matéria-prima e material de embalagem adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus.

A impetrante narra que possui como objeto social a indústria e o comércio de fitas adesivas em geral, estando sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Descreve que adquire diversos insumos, matérias-primas e materiais de embalagem provenientes de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, os quais são isentos da incidência do IPI, nos termos do artigo 81, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010.

Afirma que a autoridade impetrada entende que os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus aplicam-se apenas às empresas que atuam naquela região.

Alega que, embora inexistam expressa previsão legal, deve ser conferido aos contribuintes o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem sob o regime de isenção, não incidência e alíquota zero, produzidos na Zona Franca de Manaus.

Argumenta que a vedação ao creditamento do IPI em tais casos viola os princípios da igualdade e da não cumulatividade do IPI, bem como desvirtua o regime de incentivos fiscais vigente na Zona Franca de Manaus.

Ressalta que, no julgamento dos REs nºs 596.614 e 592.891, submetidos à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que *“há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, §2º, III, da Constituição Federal combinada com o comando do art. 40 do ADCT”*.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir a parcela referente ao IPI decorrente da entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus, em relação aos fatos geradores vincendos a partir da impetração do presente mandado de segurança;
- b) declarar seu direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, apreciou o tema 322 da Repercussão Geral (creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus) e fixou a seguinte tese: *“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, §2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”*.

No julgamento do RE nº 592.891/SP, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, o acórdão restou assim ementado:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido”*. (Supremo Tribunal Federal, RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

No mesmo sentido, o acórdão proferido no RE nº 596.614, apreciado em conjunto como RE nº 592.891/SP:

*“IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrajurídicos, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade”*. (Supremo Tribunal Federal, RE 596614, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

Ante o exposto, **deiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes às parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019946-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ GOMES - SP176456, SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO LAERCIO ESPOSITO, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar ao impetrante a aquisição de novo veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O impetrante narra que é portador de deficiência física e beneficiário da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127HP de potência, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95.



Relata que, em 13 de junho de 2018, adquiriu o automóvel marca Jeep, modelo Renegade 1.8, com isenção de ICMS e IPI, mas, em 15 de março de 2019, foi vítima de acidente de trânsito que resultou na perda total do veículo.

Aduz que, para o recebimento da indenização prevista no seguro contratado, teve que realizar o recolhimento dos tributos isentos no momento da aquisição do veículo (ICMS e IPI) e, posteriormente, requereu à Delegacia da Receita Federal a concessão de isenção de IPI para aquisição de um novo automóvel, porém seu pedido foi negado, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.796/2017, o qual determina que a ocorrência de furto, roubo ou perda total do veículo não afasta a exigência de não aquisição de veículo com isenção há menos de dois anos.

Alega que o artigo 2º da Lei nº 8.989/95 prevê o limite temporal de dois anos para isenção do IPI na aquisição de novo veículo, todavia tal artigo é omissivo com relação ao veículo adquirido com isenção de tributos que sofre perda total ou é roubado/furtado.

Argumenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.796/2017 contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como seu direito adquirido à isenção de tributos prevista na Lei nº 8.989/95.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24850658, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a ocorrência de perda total do veículo; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 26000.143262/2019-70; esclarecer a propositura da demanda em face do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda em São Paulo e juntar aos autos cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 25514289.

#### **É o relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, a saber:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:*

*(...)*

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”.*

O artigo 2º da mesma lei estabelece o prazo mínimo para se usufruir do benefício:

*“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.*

O artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, por sua vez, determina:

*“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas.*

*§ 1º A isenção a que se refere o caput:*

*I - aplica-se:*

*a) quanto ao IPI, à aquisição de automóveis de passageiros ou veículo misto, de fabricação nacional, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); e*

*b) quanto ao IOF, à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).*

*II - não se aplica a acessórios nem a quaisquer dispositivos que não façam parte do modelo padrão ofertado pelo fabricante, instalados por este ou por terceiros; e*

*III - não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing).*

*§ 2º O direito à isenção de que trata o caput pode ser exercido:*

*I - quanto ao IPI, uma única vez, a cada 2 (dois) anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995; e*

*II - quanto ao IOF, uma única vez, conforme previsto na alínea “a” do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 3º A fruição simultânea e acumulada do benefício de isenção do IPI e do IOF restringe-se a veículos que atendam às especificações previstas no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991” – grifei.*

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência tem por objetivo facilitar sua locomoção. Todavia, a legislação que disciplina a matéria não prevê a hipótese em tela, na qual o veículo adquirido foi completamente inutilizado em decorrência de acidente automobilístico.

Apesar da previsão contida no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, necessário o tratamento diferenciado para proteção da pessoa com deficiência, assegurando o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Cumpra destacar que o impetrante não se desfez voluntariamente do automóvel adquirido mediante isenção, conforme autorização id nº 25514298, página 01, mas foi vítima de acidente automobilístico que acarretou a perda total do bem, conforme boletim de ocorrência id nº 23710849, páginas 01/03.

Destarte, negar ao impetrante a isenção do IPI na aquisição de novo veículo automotor para reposição do anterior seria restringir o direito daquele que a legislação visa proteger.

Ademais, a cópia do certificado de registro de veículo id nº 25514291 comprova que o automóvel adquirido mediante isenção de IPI foi transferido para a seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais em 12 de abril de 2019 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais id nº 23711303 demonstra o recolhimento de quantia equivalente a R\$ 6.924,45, sob código 0676 (conforme consulta efetuada nesta data ao site da Receita Federal - <http://www31.receita.fazenda.gov.br/consultareceita/listareceitas.asp> - tal código refere-se ao IPI automóveis).

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO. PERDA TOTAL. NOVA AQUISIÇÃO. VEÍCULO. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.*

*I - A Constituição Federal concede tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência com o fim de promover-lhes a integração na sociedade e garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção.*

*II - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995, tem por fundamento criar facilidades de locomoção para as pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências. A Lei nº 8.989/95, em seus artigos 1º, 2º e 6º dispõe a respeito.*

*III - Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, a impetrante é portadora de “deficiência física” apresentando-se com perda da força muscular nos membros estando sob a forma de monoparesia, decorrente de tendinopatia em ombros com mais comprometimento do direito e epicondilite lateral bilateral em cotovelos e deve dirigir veículo automático com direção hidráulica, razão pela qual adquiriu veículo com isenção do IPI. Contudo, houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem.*

*IV - Não há que se falar em perda da isenção assegurada por lei, em razão de fato danoso alheio a vontade da impetrante. No caso dos autos, ela faz jus à nova isenção, pois, claramente, não teve intenção de exercer o direito de forma reiterada a fim de obter vantagens indevidas (acidente com perda total do veículo).*

*V - Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000314-69.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).*

**“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. PRAZO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95, ART. 2º.**

*1. A Lei 8.989/95 disciplina a isenção do IPI na aquisição de veículos em caso de pessoa com deficiência.*

*2. Na hipótese em exame, o impetrante, na condição de pessoa com deficiência física, obteve autorização para a aquisição do veículo com isenção de IPI. O primeiro veículo adquirido com isenção teve perda total em acidente. O impetrante recolheu o valor do IPI do automóvel acidentado e requereu a concessão de nova isenção para a aquisição de outro veículo, indeferida pela impetrada sob a alegação de não ter transcorrido o lapso temporal previsto em lei.*

*3. Mantida a sentença que concedeu a segurança fundamentada no fato de que a regra restritiva prevista no art. 2º da Lei 8.989/1995 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no intervalo de dois anos e não a compra de veículo com a finalidade de repor o bem anterior; sinistrado e vendido com o pagamento do IPI, antes dispensado, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte por circunstâncias que não desejou.*

*4. Com efeito, ao efetuar o recolhimento dos valores a título de IPI relativo ao automóvel, cuja perda total foi decretada, reverteu o impetrante a situação de utilização da isenção de que trata a Lei nº 8.989/95, deixando de se beneficiar da desoneração, razão pela qual inaplicável a limitação temporal prevista no art. 2º da aludida lei, cujo pressuposto é a efetiva utilização do benefício fiscal. Referida conclusão não implica interpretação ampliada dos dispositivos referentes à isenção, não se havendo de falar em ofensa ao art. 111 do CTN”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001881-09.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).*

**“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A DOIS ANOS DA PRIMEIRA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE NOVA BENEFÍCIO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

*1. Deve ser reconhecida a isenção do IPI sobre a aquisição de veículo automotor para deficiente físico, nos termos da Lei nº 8.989/95, quando a nova aquisição se dá em lapso temporal inferior a dois anos, em decorrência de sinistro que acarreta na “perda total” daquele bem, atendidos os demais requisitos da legislação.*

*2. A análise das provas dos autos delimita, primeiramente, que a impetrante é deficiente física (ID nº 2166366), pois apresenta “[...] alteração parcial em segmentos do corpo humano, membro superior esquerdo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoparesia, estando apta a conduzir apenas veículo com Transmissão Automática e Direção Hidráulica [...]” (ID nº 2166366, f. 07).*

*3. Indo adiante, o indeferimento, em relação à isenção do IPI sobre aquisição de veículo automotor por deficiente físico, ocorrera em razão de benefício concedido anteriormente, em prazo inferior a dois anos (ID nº 2166367).*

*4. Apesar da diminuta instrução probatória acerca da ocorrência do evento danoso ao veículo, restando demonstrada, apenas, a transferência da propriedade daquele bem pela impetrante para a companhia de seguros (ID nº 2166370), os documentos de ID nº 2166364, f. 02 e 2166365 atestam que o valor devido a título de IPI fora recolhido com os respectivos consectários legais. Neste ponto, afasta-se eventual prejuízo que poderia ser causado ao erário.*

*5. Reexame necessário desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000095-90.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018).*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de novo veículo automotor.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019687-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISOFT SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISOFT SOLUTIONS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição formalizados por meio dos PER/DCOMPs nºs 11204.21323.160914.1.2.03-3000; 10391.40502.160914.1.2.02-4134; 11929.29030.16.0914.1.2.03-7290 38498.51369.160914.1.2.02-0390; 09768.24329.160914.1.2.03-7505; 15279.84139.160914.1.2.02-0602 33304.68327.200515.1.2.02-5867 e 06391.27166.291015.1.2.02-6500.

A impetrante narra que apurou Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL, entre os anos-base de 2011 a 2014, razão por que formalizou em PER/DCOMP, oito pedidos de restituição, nos dias 16/09/2014, 20/05/2015 e 29/10/2015.

Afirma que, transcorridos mais de 1000 (mil) dias da data do último pedido, o processo não teve qualquer andamento; situação que colide frontalmente com o princípio da eficiência, moralidade e razoabilidade da Administração Pública.

Sustenta que a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo do pedido, para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo.

Pretende, assim, seja determinada a imediata análise dos pedidos, concedendo-se, ao final, a segurança em definitivo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 24295208, foi determinada a regularização da representação processual e a indicação expressa do números dos PER/DCOMPs.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante procedeu à juntada da documentação indicada (id. nº 25177247).

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição id nº 25177247 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 16/09/2014, 20/05/2015 e 29/10/2015 foi formalizada a abertura do processo administrativo com o objetivo de analisar os pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 11204.21323.160914.1.2.03-3000, 10391.40502.160914.1.2.02-4134, 11929.29030.160914.1.2.03-7290, 38498.51369.160914.1.2.02-0390, 09768.24329.160914.1.2.03-7505, 15279.84139.160914.1.2.02-0602, 33304.68327.200515.1.2.02-5867, 06391.27166.291015.1.2.02-6500, apresentado pela empresa impetrante (id nº 23512965); os quais ainda se encontram “em análise”, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

*“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (RESP 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.*

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019).

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.*

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 11204.21323.160914.1.2.03-3000, 10391.40502.160914.1.2.02-4134, 11929.29030.160914.1.2.03-7290, 38498.51369.160914.1.2.02-0390, 09768.24329.160914.1.2.03-7505, 15279.84139.160914.1.2.02-0602, 33304.68327.200515.1.2.02-5867, 06391.27166.291015.1.2.02-6500, **no prazo de trinta dias**, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019724-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PASSOS DE CASTRO - PR75280  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar qualquer sanção à empresa autora.

A autora narra que ficou classificada em terceiro lugar, no Pregão Eletrônico nº 098/LALI-7/SBSP/2017, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, para concessão de uso de área destinada à exploração comercial de cafeteria, localizada no Aeroporto de Congonhas (São Paulo), porém foi declarada vencedora após a desclassificação da primeira colocada.

Relata que foi notificada, por intermédio do ofício nº 10543/Comissão de Licitação/2017, para apresentação, no prazo de dez dias, da Garantia de Cumprimento do Contrato prevista no item 16.1.3 do edital e, em 25 e 26 de outubro de 2017, encaminhou à INFRAERO os ofícios nºs 001/2017 e 002/2017, solicitando o fornecimento do número do contrato ao qual a apólice seria vinculada, conforme exigência bancária, contudo não obteve qualquer resposta.

Afirma que, posteriormente, teve conhecimento de que havia sido desclassificada do certame, sob o argumento de que o contrato tinha sido enviado à empresa em 17 de outubro de 2017 e reiterado em 25 de outubro de 2017, bem como de que seriam aplicadas as penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de seis meses e multa equivalente a 10% do valor da contratação.

Alega que as comunicações eletrônicas que intimavam a autora para assinatura do contrato administrativo foram enviadas a endereço eletrônico incorreto, desconhecido pela empresa e acarretaram sua desclassificação do certame.

Argumenta que a empresa Dolce Vita Lanchonete e Café Ltda foi declarada vencedora do pregão eletrônico e a adjudicação da proposta ocorreu em 10 de setembro de 2018, porém a garantia contratual somente foi entregue à INFRAERO em 11 de outubro de 2018, contrariando o item 16.1.3 do edital, que estabelecia o prazo de dez dias para sua apresentação.

Sustenta que o favorecimento da empresa Dolce e Vita viola os princípios da isonomia entre os licitantes e da impessoalidade.

Aduz que sua desclassificação do certame ocorreu por culpa exclusiva da ré, que não providenciou as informações exigidas pela instituição bancária e enviou a endereço eletrônico desconhecido as notificações para assinatura do contrato.

Alega que a conduta da parte ré causou danos materiais à empresa, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados à autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24828736, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado, eis que, ao final, requer apenas a condenação da parte ré ao pagamento de indenização.

A autora apresentou a petição id nº 24969602, na qual apenas reitera o pedido de concessão de tutela de urgência anteriormente formulado.

Pela decisão id nº 24976045, foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para esclarecer os pedidos e apresentar emenda à inicial, pois o pedido de tutela de urgência (suspensão de penalidade) não possui correspondência com o pedido final (indenização).

A autora apresentou emenda à inicial, para requerer, ao final, a decretação da suspensão e/ou anulação de qualquer penalidade imposta à empresa.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Com relação ao *periculum in mora*, Humberto Theodoro Junior<sup>[1]</sup> leciona o seguinte:

*“Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o ‘perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional’ (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante” – grifei.*

No caso dos autos, consta da comunicação eletrônica enviada pela Gerente de Licitações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em 01 de outubro de 2018, que foi instaurado “processo de penalidade à empresa GSS em relação ao mesmo processo licitatório (PEC 7480/01), o qual será restituído àquela área Comercial para observância dos procedimentos contidos em Normativo” (id nº 23535199, página 223).

O documento id nº 23535957, por sua vez, indica que a empresa autora apresentou defesa em face da notificação de **intenção** de aplicação de penalidade, referente ao processo licitatório nº 098/LALI-7/SBSP/2017, por meio da qual a INFRAERO **informava sua intenção de aplicar à empresa as penalidades previstas no item 17.1 do edital do pregão eletrônico** (impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses e multa de 10% do valor da contratação).

Assim, neste momento processual, não restou devidamente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que os documentos juntados aos autos revelam, apenas, que a INFRAERO instaurou processo administrativo para aplicação de penalidades à autora, que, inclusive, apresentou defesa administrativa, não tendo sido comprovada a efetiva imposição de qualquer penalidade à empresa.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, volume 1 : Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum*, 60ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025119-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA - CNPJ 02.745.324/0004-27 em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para que lhe seja emitida certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0004-27), desde que inexistentes dívidas, ônus, divergências relativos aos mesmos, conforme entendimento reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento dos Tribunais.

A impetrante relata que além do estabelecimento matriz, CNPJ 02.745.324/0001-84, possui a filial de CNPJ nº 02.745.324/0004-27.

Aduz que, no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 25/11/2019, – onde são apontados os óbices existentes no sistema informatizado da RFB para fins de emissão da competente CND/CPDEN, constam somente débitos e divergências relacionadas ao estabelecimento matriz (CNPJ 02.745.324/0001-84).

Sustenta que o estabelecimento filial de CNPJ nº 02.745.324/0004-27 não possui nenhum óbice, dívida e divergência atualmente relacionado.

Informa que, quando da tentativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, teve seu pedido negado sob o fundamento da obrigação de se requerer a certidão em nome da matriz.

Alega que se inexistem óbices, débitos ou divergências relacionados a empresa devidamente individualizada pelo seu CNPJ, não há que se obstar a emissão de certidões de regularidade fiscal, como no caso em comento.

Argumenta que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

Assevera que o direito à certidão negativa de débito (ou certidão de quitação de tributo federal) pressupõe a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído pendente de pagamento (artigo 205 do CTN).

Afirma que produz idêntico efeito à CND o documento fiscal que consigna a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151 daquele mesmo diploma legal (art. 206 do CTN).

Destaca que as inscrições em dívida ativa indicadas no Relatório de Situação Fiscal somente dizem respeito à matriz, ou se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Ao final, requer a concessão da ordem

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os pressupostos esculpidos no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09, bem como os dois pressupostos presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, direito líquido e certo, relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0004-27), sob a alegação de que os débitos apontados no relatório de apoio para emissão de certidão são exclusivos do estabelecimento matriz (id nº 25344913).

Não obstante, não comprova, de plano, que o recolhimento dos tributos indicados nas “INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO” (id nº 25344913) se dá de forma descentralizada.

A impetrante juntou aos autos o documento id nº 25344926 que indica que a “CND desta Mantenedora expirou no dia 05/11/2019...”, mas não indica tratar-se da matriz ou da filial.

Traz, também, o documento id nº 25344923 que indica que “A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 02.745.324/0001-84”.

Sobre a comprovação do direito líquido no mandado de segurança Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

Assim, não demonstrado o cumprimento de requisitos específicos da ação mandamental, relativos à comprovação, de plano, do fato apto a ensejar a efetivação do direito almejado, de rigor o indeferimento do pedido efetuado.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] Hugo de Brito Machado. Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AGÊNCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a aplicação da remuneração prevista no apostilamento do R5 (8,52%) e manter a remuneração estabelecida na tabela R2.

A impetrante narra que possui como objeto social a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, delegada por meio de processo licitatório, sendo titular da AGF Juscelino Kubitschek.

Descreve que o edital da licitação e o contrato administrativo celebrado entre as partes estabelecem limites mínimos e máximos para remuneração da agência franqueada.

Afirma que a cláusula 11.1.7 do contrato administrativo determina que os cálculos da remuneração da franqueada devem observar os critérios, parâmetros e percentuais constantes da Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para AGF – Anexo 03, a qual estabelece percentuais de remuneração de acordo com a receita mensal das agências franqueadas.

Contudo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos modificou unilateralmente e por meio de apostilamento, a forma de remuneração contratualmente prevista, reduzindo o percentual devido às franqueadas para 8,52%, em caso de clientes denominados industriais, ou seja, que postam mais de onze mil objetos por mês.

Ressalta que a parte ré posteriormente reduziu o número de objetos mensais para dois mil e passou a permitir que clientes que possuem em objetos em uma única lista de postagem tenham acesso à mencionada tabela.

Alega que, em razão da alteração da forma de remuneração, teve um prejuízo total de R\$ 718.730,87, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2019.

Sustenta a ilegalidade da redução do percentual de remuneração por intermédio de apostilamento, eis que seria necessária a celebração de aditivo contratual, estabelecendo a nova modalidade remuneratória, conforme artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.668/2008.

Argumenta que as alterações realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não observaram a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Defende a necessidade de realização de estudos comprobatórios da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Ao final, requer o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da modalidade de remuneração prevista no R5.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que as partes celebraram, em 18 de julho de 2012, o Contrato de Franquia Postal nº 9912298602, proveniente da concorrência pública nº 4064/2011, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada – AGF (ids nºs 25981122, páginas 01/26 e 25981125, páginas 01/06).

Assim determinam as cláusulas 4.1.2 e 9.1.18.1 do contrato:

**“4.1.2 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes do ANEXO 3, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

(...)

**9.1.18.1. A operação dos serviços e a venda dos produtos inseridos no ANEXO 3 deste Contrato serão realizadas na forma e condições unilateralmente definidas pela ECT e as alterações serão formalizadas por apostilamento” – grifei.**

Em 22 de março de 2017 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT encaminhou à autora a comunicação nº 906/2017-SINT/GETER/SPM- Carta Circular, a qual possui como objeto o 37º apostilamento ao contrato de franquia postal nº 9912298602/2012, nos termos a seguir:

*“Comunicamos a V. Sª que estamos realizando apostilamento ao Contrato de Franquia Postal – CFP acima descrito, celebrado entre essa AGF com os Correios, observando as seguintes premissas:*

*1) Objeto do contrato: contratação da FRANQUEADA, sob o regime de FRANQUIA POSTAL, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada – AGF.*

*2) Fundamentação legal: subitem 9.1.18.1 da CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E DEVERES DA FRANQUEADA do Contrato de Franquia Postal – CFP.*

*9.1.18.1. A operação dos serviços e a venda dos produtos inseridos no ANEXO 3 deste Contrato serão realizadas na forma e condições unilateralmente definidas pela ECT e as alterações serão formalizadas por apostilamento.*

*3) Objeto do Apostilamento: Inclusão da tabela R5 no Anexo 3 do Contrato de Franquia Postal passará a vigorar a partir de 21/03/2017, momento em que a nova Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração da AGF ficará disponível no SUT.*

*4) Operacionalização dos serviços disponíveis na tabela R5: a efetiva prestação dos serviços só poderá ocorrer a partir da assinatura, pelo Franqueado, do Termo Aditivo ao CFP que traz as alterações obrigacionais relativas ao tema e, após a conclusão do processo de habilitação da AGF, conforme disposto no MANCAT 26/4.*

*Este apostilamento fará parte do Contrato de Franquia Postal, como se nele estivesse transcrito, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas”.*

Nos termos do contrato administrativo celebrado entre as partes, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poderia alterar os valores e percentuais constantes do Anexo 3, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Embora a parte autora alegue que as alterações presentes na tabela R5 acarretaram um prejuízo no valor de R\$ 718.730,87, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2019, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a diminuição do faturamento da agência franqueada dos Correios, já que o documento id nº 25981147, páginas 01/02, é mera tabela elaborada unilateralmente pela autora



Ademais, é importante salientar que a autora sequer trouxe a cópia da tabela R5, impossibilitando a verificação das alegadas alterações efetuadas nos percentuais originalmente contratados.

Com relação à necessidade de celebração de termo aditivo ao contrato de franquia postal, a cláusula 9.1.18.1 do contrato firmado determina que a operação dos serviços e a venda dos produtos previstos no Anexo 3 serão realizadas na forma e condições unilateralmente definidas pela parte ré, bem como que as alterações serão formalizadas por apostilamento.

Tendo em vista que a tabela R5 supostamente altera os serviços oferecidos pela agência franqueada, incluindo a categoria de clientes denominados industriais e fixa os preços dos serviços contratados por tais clientes, neste momento processual, não verifico a presença de qualquer ilegalidade em sua formalização por apostilamento.

Cumpre destacar, ainda, que as alterações na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração da AGF passaram a vigorar em 21 de março de 2017 e a presente demanda foi proposta apenas em 12 de dezembro de 2019, ou seja, mais de dois anos e oito meses após as modificações realizadas pela ECT.

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026077-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando à concessão da liminar para autorizar a impetrante a não recolher o IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à atualização monetária e juros de mora nas repetições de indébito tributário, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais) bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata ter ajuizado mandado de segurança nº 0022378-12.2010.403.6100 visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega ter obtido a concessão da segurança, com trânsito em julgado da sentença ocorrido em 06/06/2019.

Informa que, logo após, deu entrada em pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil (nº 18186.725504/2019-99), o qual foi deferido, resultando em um crédito em seu favor de R\$ 19.530.638,38, dos quais R\$ 12.377.382,00 referem-se ao principal e R\$ 7.153.256,38, à taxa SELIC.

Afirma que, sobre o valor referente à taxa SELIC, haverá incidência indevida de IRPJ e CSLL.

Sustenta que os juros de mora aplicados sobre o indébito tributário que acabou de ser reconhecido na via judicial, seja por não se prestar a remunerar o capital, o trabalho ou a combinação de ambos, ou por terem natureza meramente indenizatória, no sentido de recompor o patrimônio do contribuinte injustamente desfalcado, não deveriam estar sujeitos ao IRPJ (art. 153, inciso III, da CF/88 c/c art. 43 do CTN) ou à CSLL (art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88), sendo ilegal e inconstitucional.

Defende que os juros de mora não possuem qualquer conotação de riqueza nova (acréscimo patrimonial) a autorizar sua tributação pelo IRPJ e CSLL, seja porque desprovidos de capacidade contributiva, seja porque não constituem renda ou proventos de qualquer natureza.

Requer, assim, a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC nas repetições/restituições de indébitos tributários ou variações monetárias dos depósitos judiciais eventualmente recebidos e, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar e reconhecendo-se seu direito de reaver, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente a tal título, os últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A matéria tratada nestes autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à incidência da Taxa SELIC na repetição do indébito é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral (Tema 962).

O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assimmentado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.*

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.

Tanto assim é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

#### **Assim, passo ao exame do pedido.**

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa SELIC recebida na repetição de indébito.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese, para o Tema 504:

*Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

Naquele feito, discutia-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC, incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.

O acórdão assim definiu a questão:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial configurem verbas indenizatórias, eles possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto.

*E, no caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/1992) e, a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Informativo nº 521, STJ).*

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o referido entendimento.

São precedentes: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

Também as decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazem igual conclusão:

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 0014699-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TU DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)*

Diante do exposto, **INDEFIRO a medida liminar** pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026339-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOYSES COHN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOYSES COHN em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85 (processo administrativo fiscal nº 12376.349.560/2019-07) e determinar a retirada do nome do impetrante do sistema Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até o julgamento definitivo da demanda.

O imperante relata que, em setembro de 2019, foi notificado acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85, procedimento de cobrança nº 000.007.209.589-0.

Descreve que os débitos referem-se a tributos devidos pela empresa Moyses Cohn EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.230.672.0001-32, relativos ao Simples Nacional.

Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois os débitos são relativos aos anos de 2009 e 2010 e a inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu apenas em 18 de junho de 2019.

Defende a inexistência de qualquer cobrança anterior, em seu nome ou da empresa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o impetrante sustenta a ocorrência de prescrição, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013895-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA LIMA DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514  
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA LIMA DE MATOS, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma da impetrante do Curso de Direito.

A impetrante narra que, em 25 de janeiro de 2012, concluiu o Ensino Médio, na modalidade Supletivo, no Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda e, em julho de 2012, matriculou-se no Curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP, concluído em 29 de novembro de 2017.

Relata que, em junho de 2019, requereu à Universidade Paulista – UNIP a expedição de seu diploma para início da pós-graduação, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a declaração de conclusão do Ensino Médio, apresentada no momento da matrícula, não era válida, por não estar o curso atualmente regulamentado pelo Ministério da Educação.

Alega que cumpriu todas as condições para matrícula na instituição de ensino e obteve aprovação dentro dos requisitos legais estabelecidos pelo Ministério da Educação, conforme certificado de conclusão de curso juntado aos autos.

Argumenta que “*não é razoável que a Impetrada negue a emissão do diploma à Impetrante sendo que emitiu o certificado de conclusão de curso, se houvesse alguma irregularidade na documentação da Impetrante esta deveria ter sido arguida ao longo do curso e não após a emissão do certificado de conclusão*”.

Aduz, também, que não pode ser prejudicada pelo posterior descredenciamento da instituição de ensino na qual concluiu o Ensino Médio.

Assevera, ainda, que a autoridade impetrada recusou-se a fornecer qualquer documento comprobatório da negativa de expedição do diploma.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a conclusão do Ensino Médio e determinar que a autoridade impetrada expeça seu diploma do Curso de Direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída dos fatos que se consubstanciam no alegado ato coator, bem como considerando a afirmação da impetrante de que a instituição de ensino recusa-se a fornecer qualquer documento comprobatório da negativa de expedição do diploma, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018421-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensação relativos aos processos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2019-68, de modo que não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.

A impetrante relata que, no período compreendido entre 30 de janeiro e 12 de abril de 2018, transmitiu à Receita Federal do Brasil treze pedidos eletrônicos de restituição, por intermédio do sistema PER/DCOMP, porém tais pedidos foram indeferidos, em razão de equívoco em sua transmissão.

Narra que, após o indeferimento dos pedidos apresentados de forma eletrônica, em 03 de abril de 2019 e 15 de julho de 2019, apresentou novos pedidos de ressarcimento, via formulário, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (processos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68), bem como protocolou os pedidos de compensação nºs 13811.721.394/2019-59, 13811.721.395/2019-01, 13811.722.292/2019-51, 13811.722.278/2019-57 e 13811.722.293/2019-03.

Descreve que requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que “o contribuinte apresenta os processos 10880.983.777/2018-26 e 10880.778/2018-71 que já foram objeto de PerDcomp não homologada. O inciso IV do Art. 76 da IN 1717 de 17/07/2017 impede o contribuinte de compensar débitos que já tenham sido objeto de dcomp não homologada”.

Afirma que o artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, proíbe que o contribuinte apresente novo pedido de compensação, caso o pedido anteriormente apresentado tenha sido indeferido por qualquer motivo.

Argumenta que “mesmo existindo crédito em favor do contribuinte, o Fisco força o pagamento nas vias ordinárias (em pecúnia), por entender de forma totalmente equivocada e desproporcional, aplicando o rigor da lei, que um débito objeto de PERDCOMP indeferida não poderia ser objeto de novo pedido de compensação”.

Alega que a vedação presente no artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 limita o direito previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura a restituição total ou parcial do tributo e contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta, também, que a vedação de compensação de débito objeto de pedido anteriormente indeferido somente pode ser aplicada em caso de evidente má-fé do contribuinte.

Ressalta que os pedidos de compensação inicialmente formulados foram indeferidos em razão da presença de simples falha procedimental, posteriormente sanada com a apresentação de novos pedidos.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a vedação imposta pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, para que não sejam indeferidos os pedidos de ressarcimento e compensação objeto dos processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23132694, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou as informações id nº 23298418, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois os pedidos formulados pela impetrante referem-se a crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 23346545).

A impetrante requereu a remessa dos autos à conclusão, ante o decurso do prazo para manifestação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (id nº 24032314).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP apresentou as informações id nº 24094764, nas quais alega que a lei estabelece os requisitos e condições para o exercício da compensação, tomando-a uma atividade vinculada para o Fisco, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 determina que a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta que os processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2016-68 atualmente não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante e enumera outros processos administrativos que obstam a expedição do documento.

Intimado por meio da decisão id nº 24330024 para manifestação acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, a parte impetrante apresentou as petições ids nºs 25254721 e 25272064, sustentando que os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal que impedem a emissão da certidão negativa de débitos são os mesmos débitos discutidos na presente demanda, porém com números diversos.

**É o relatório. Decido.**

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal para esclarecer, no prazo de quinze dias, se os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante são os mesmos débitos discutidos na presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008365-90.2019.4.03.6104/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVENAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUVENAL FERREIRA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de cinco dias, o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 829690254, protocolado pelo impetrante em 09 de outubro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que a parte impetrante afirma que o ato coator consubstancia-se na mora da autoridade impetrada e considerando que a procuração foi outorgada, no município do Guarujá-SP, em **25 de abril de 2019** e que, nos autos, há apenas a comprovação do protocolo do pedido administrativo, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove, mediante extrato do sistema informatizado do INSS, que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 829690254, protocolado em **09 de outubro de 2019**, permanece pendente de apreciação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024257-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAOLA DE ALMEIDA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP222633  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PAOLA DE ALMEIDA XAVIER, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para assegurar a sua manutenção no Programa Mais Médicos, nas mesmas condições dos demais médicos participantes do programa e o pagamento do valor integral dos proventos, a partir de outubro de 2019, acrescidos do auxílio moradia no valor de R\$ 3.000,00, até fevereiro de 2020.

A autora relata que celebrou com a União Federal o Termo de Adesão e Compromisso para sua vinculação ao Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído na Lei nº 12.871/2013, na forma do edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018.

Afirma que foi alocada para exercer suas funções no Município de Caraguatatuba e, em razão de diversas situações ocorridas ao longo da prestação de serviços, em 30 de setembro de 2019, foi afastada de suas funções e colocada em licença remunerada. Contudo, a partir de outubro de 2019, deixou de receber a bolsa fornecida pelo programa.

Argumenta que a cláusula quarta do “Termo de Adesão e Compromisso” celebrado assegura o pagamento da bolsa-formação ao médico participante do projeto durante todo o período de participação nas ações de aperfeiçoamento, observadas as condições do Edital e da legislação.

Alega que não foram observados os procedimentos legais para a sua desvinculação ao Município de Caraguatatuba e disponibilização da vaga.

Aduz que compete apenas à Comissão de Coordenação Estadual – CCE decidir sobre o processo de remanejamento dos médicos, devendo o procedimento de afastamento ser precedido de investigação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Defende a nulidade do procedimento de licença, ante a inobservância da Lei nº 12.871/2013 e da Portaria Interministerial nº 13.869/2013.

Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo de disponibilização e o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos devidos a partir de outubro de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25329741, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa: juntar aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda e informar se requereu ao Ministério da Saúde esclarecimentos acerca da existência de eventual processo administrativo.

A autora apresentou a manifestação id nº 25671325, na qual atribui à causa o valor de R\$ 176.417,54 e informa que foi intimada, em 29 de novembro de 2019, para apresentar manifestação quanto ao procedimento de licença.

A autora protocolou, também, emenda à petição inicial (id nº 25673001), na qual requer a alteração dos pedidos formulados, passando a constar:

a) a concessão de tutela de urgência para:

- a1) determinar a quitação dos proventos devidos a partir de outubro de 2019, acrescidos dos valores correspondentes ao auxílio-moradia, no período de dezembro de 2019 a março de 2020;
- a2) condenar a União Federal ao pagamento da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação do imóvel em Caraguatatuba, caso seja transferida para outra unidade;
- a3) reconhecer a nulidade do procedimento administrativo de disponibilização.

b) ao final, o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos mensalmente devidos a partir de outubro de 2019.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo as petições ids nºs 25671325 e 25673001 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a autora foi intimada para esclarecer os fatos descritos pela Prefeitura Municipal de Rio do Caraguatatuba, constantes do processo administrativo nº 25000.172044/2019-80 (ids nºs 25672361 e 25672366), bem como considerando o fato de que não foram juntadas aos autos as cópias do mencionado processo, reputo necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 25673004 (R\$ 176.417,54).

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CINTHIA MUNHOZ DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e denunciou a lide à BAZZE CONSTRUTORA S/A (id nº 17221618).

A denunciação à lide foi aceita, tendo sido determinada a citação da denunciada e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa. Na oportunidade, foi destacado que houve o deferimento de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e noticiada pela ré (id nº 17683240).

Foi expedido mandado para a citação da corrê-Bazze Construtora, que restou negativo conforme certidão id nº 18148975.

Intimada, a corrê-CEF apresentou novo endereço para a citação da corrê denunciada (id nº 19747894), que também restou negativo, conforme certidão id nº 25084564.

A parte autora apresentou réplica à contestação da corrê-CEF (id nº 25310652).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a certidão negativa referente ao Mandado de Citação endereçado à corrê-Bazze Construtora S/A, determino nova intimação da corrê-CEF, para que forneça endereço atualizado e efetivo da denunciada, a fim de viabilizar sua citação e posterior análise do pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado para citação da denunciada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face de UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, objetivando a concessão da tutela de urgência, para determinar a adoção das providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Honda, modelo City sedan personal, 1.5, 16V, CVT, flex, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa BQP 3011, RENAVAM 01156615108 e Chassi 93HGM6630JZ106295, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade do IPI, em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Narra a autora atuar no mercado segurador, oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel.

Relata que, diante da ocorrência de sinistro, e, sendo hipótese de pagamento da indenização integral, a seguradora passa a ser a responsável pela destinação dos "salvados", devendo tomar as providências cabíveis perante o cadastro do DETRAN.

Assevera que, há casos em que é possível a venda dos salvados a terceiros que tenham interesse em recuperar esses veículos, para que voltem a circular, após vistoria dos órgãos de controle.

Destaca, também, que a Lei nº 8.989/95 concede aos portadores de deficiência, a isenção do pagamento de IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, cabendo ao alienante, o pagamento do tributo dispensado, no caso de o veículo adquirido com isenção, ser alienado antes do prazo de 2 (dois) anos, contados de sua aquisição.

Alega que essa situação de incidência do tributo, não deve ser aplicada à transferência de salvados de veículos transferidos pela seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de dois anos, por tratar-se de hipótese que em nada se equipara à alienação voluntária do bem.

Informa que, no entanto, as réis condicionam a transferência dos salvados de veículos recuperáveis, decorrentes de sinistros ocorridos há menos de 2 (dois) anos, ao prévio pagamento do IPI, que fora dispensado o segurado.

Afirma que, no caso em apreço, houve a celebração do contrato de seguro para o veículo Honda, placa BQP 3011, em nome de Paulo Robson Xavier Camargo, que, por ser portador de deficiência, adquiriu o veículo com isenção de IPI, na forma do artigo 1º, da Lei nº 8.989/95.

Assevera que, durante a vigência da apólice, o segurado apresentou aviso de sinistro, comunicando a colisão de seu veículo, que devido aos danos, resultou no pagamento da indenização integral, ocasião em que a autora se tornou responsável e proprietária dos salvados.

Argumenta que, no entanto, ao requerer a transferência do veículo para seu nome perante o DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a transferência à comprovação de pagamento referente ao IPI dispensado na aquisição.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência, argumentando que a transferência da propriedade dos salvados, *in casu*, não configura alienação e tampouco possui escopo lucrativo, razão por que, inexistente a cobrança do IPI.

Pugna, assim, seja autorizado o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI, com o intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão e a concessão da tutela de urgência, para que sejam tomadas as providências necessárias à transferência da propriedade do veículo para o nome da autora.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e a inexistência do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 23761949, a autora foi intimada para, assim o querendo, realizar o depósito judicial do montante integral do tributo em discussão e trazer documentação hábil a demonstrar a exigência do DETRAN.

A parte autora manifestou-se nos autos, comprovando o depósito judicial e desistindo da ação com relação ao réu Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP (id. nº 24635000).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência do processo em face do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP (id. nº 24635000), formulados pela parte autora, e os poderes conferidos na procuração à patrona subscritora (id. nº 22802677), a homologação da desistência é medida que se impõe, mormente em se considerando que ainda não se instaurou a relação processual.

**Assim, exclua-se o DETRAN/SP do polo passivo do presente feito, prosseguindo-se a ação apenas com relação à União Federal.**

Outrossim, considerando que a parte autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 6.455,88 (id. nº 24637005), e que, este, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **cite-se a União** para apresentação da defesa e para que, **no prazo de 72 horas**, analise a suficiência do depósito e, se o caso, proceda à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal



DECISÃO

Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a decisão id nº 24280565.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024492-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIRE ELIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada por meio da decisão id nº 25787239, para juntar aos autos a cópia da decisão em que foi indeferido o recurso interposto em face do resultado preliminar do processo seletivo, a impetrante juntou aos autos, apenas, a cópia do Edital nº 08/PRES/INSS, de 29 de julho de 2019, do qual consta que "a fundamentação do resultado do recurso poderá ser acessada pelo candidato no link [www-escola/, aba CEAP>Fique Atento>Resultado dos recursos](http://www-escola.abaceap.org.br/FiqueAtento/Resultado%20dos%20recursos)" (id nº 25991111, página 01).

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da fundamentação do resultado do recurso interposto.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014568-73.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CRUZ, PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, MICHELLE ROSA FERREIRA - SP352360  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte interessada foi intimada para corrigir a digitalização dos autos, tendo decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria a exclusão dos arquivos anteriormente anexados, com equívocos, e a remessa dos autos físicos de origem à Central de Digitalização para que sejam virtualizados.

Cumpram-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA RONISE SENRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769  
RÉU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CASSIA RONISE SENRA SILVA, em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus:

a) ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;

b) suspendam todo e qualquer edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso;

c) reservem à autora a vaga em edital em trâmite ou futuro, assegurando o direito de participar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo, para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alêmão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Destaca que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS em parceria com hospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Notícia que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, sem qualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;

b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;

c) seja determinado que os réus reservem à autora vaga, em edital em trâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;

d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18973091, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais.

Na manifestação id nº 19402689, a autora requereu a juntada do comprovante de pagamentos das custas iniciais, em atendimento ao despacho de id 18973091.

Na decisão id nº 22829737, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou as manifestações id nº 24201759 e a manifestação id nº 24369826. Sustentou não ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, bem como ante à expressa vedação contida no artigo 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30/06/1992, que entende aplicável à espécie.

Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, argumentou que, em razão da presença de vícios insanáveis no processo seletivo de que trata o Edital nº 016/2019, com ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, o Hospital Alêmão Oswaldo Cruz decidiu cancelar o Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, com o lançamento de um novo processo seletivo.

O Hospital Alêmão Oswaldo Cruz apresentou a contestação id nº 24357118, sustentando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, ante a presença de pedidos incompatíveis, já que a autora postula a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no oferecimento do curso ou na reserva de vaga e, ao mesmo tempo, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressaltou que é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, demandada pelo Ministério da Saúde para realização de projetos destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), previsto na Lei nº 12.101/2009, o qual objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Expôs que, por intermédio do Edital nº 16/2019, ofereceu aos profissionais ligados à área da saúde, de forma totalmente gratuita, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, visando à formação de especialistas em pesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisas do país.

Afirmou que foram encontrados vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo, os quais comprometeram o resultado da seleção e o prosseguimento do curso, eis que foram aprovados candidatos cujas notas não refletiam pontuação correta.

Aduziu que as inconsistências observadas no processo seletivo acarretaram o cancelamento do Edital nº 16/2019, conforme expressamente previsto no item XIX, não podendo a parte autora alegar desconhecimento, ignorância ou surpresa.

Asseverou que os candidatos não tiveram qualquer prejuízo financeiro, bem como que a participação no processo seletivo não exigia estudo ou preparação prévia, visto que os critérios de seleção eram objetivos e relativos à atuação, vinculação jurídica e titulação de cada candidato.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a falta de comprovação de dano.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, comprova o oferecimento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, realizado pelo Hospital Alêmão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), com o objetivo de “*formar especialistas em Pesquisa Clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisa*” (id nº 18643068, página 01).

O item IX do mencionado edital enumera os critérios do processo de seleção, *in verbis*:

“IX. Critérios do processo de seleção

*CLASSIFICAÇÃO – (máximo 100 pontos, sendo 80 pontos para critérios objetivos e 20 pontos para critérios relacionados às cartas de intenção - preenchida pelo candidato e de referência - assinada pela chefia imediata)*

*Critérios objetivos:*

*Avaliação instituição de atuação (máximo 30 pontos)*

- Instituições pertencentes à Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC) e Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde – 30 pontos.
- Hospitais Universitários HU/ Hospitais das Clínicas e hospitais ligados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH, Ministério da Saúde (MS), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Fundações de amparo à pesquisa, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – 20 pontos.
- Instituições sem fins lucrativos 10 pontos.
- Outras Instituições – 5 pontos
- Instituições privadas – 0 pontos

*Titulação (máximo 5 pontos, não cumulativos)*

- Doutorado na área da saúde – 5 pontos.
- Mestrado na área da saúde – 4 pontos.
- Especialização na área da saúde – 3 pontos.
- Graduação na área da Saúde - 1 ponto.
- Graduação em outra área – 0 ponto.

*Atuação profissional (máximo 25 pontos)*

- Atua na área de pesquisa clínica, em centros de pesquisa – 25 pontos.
- Atua na área de pesquisa clínica, fora de centros de pesquisa – 20 pontos.
- Atua na área da saúde não diretamente em pesquisa clínica – 5 pontos
- Outras áreas – 0 ponto.

*Vínculo empregatício (máximo 10 pontos)*

- CLT/concursado – 10 pontos.
- Bolsista e consultor 5 pontos.
- PJ - 0 ponto.

*Avaliação do estado de atuação vigente (máximo 10 pontos)*

- Norte e nordeste – 10 pontos.
- Centro-oeste – 7 pontos.
- Sul e sudeste – 5 pontos.

*Carta de intenção*

*A carta de intenção será preenchida pelo candidato diretamente no sistema com a resposta das questões abaixo listadas e terá pontuação máxima de 20 pontos somada à avaliação a carta de referência.*

*Para cada resposta abaixo o limite é de 150 palavras.*

- 1) Por que você se julga um(a) candidato(a) ideal para esse Curso?
- 2) Relacione a sua formação prévia e interesses acadêmicos e profissionais com os objetivos do curso.
- 3) Explique de que forma o aprendizado do curso poderá contribuir para sua prática profissional.
- 4) Descreva como o seu aprendizado no curso poderá contribuir com o desenvolvimento/melhoria do SUS.

*PONTOS A SEREM CONSIDERADOS:*

- Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos do programa de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica e/ou Programa de Avaliação em Tecnologias em Saúde, dessa instituição: - 20 pontos (Menos 20 pontos).

*DESCCLASSIFICAÇÃO*

- Preenchimento incompleto dos dados cadastrais na inscrição;
- Apresentação de documentação incompleta ou errônea conforme supracitado no item VIII.

*CRITÉRIO DE DESEMPATE*

- Entrevista por meio eletrônico (videoconferência, Skype, Hangout) com a coordenação do curso.
- Conforme perfil dos candidatos inscritos, a Comissão de Seleção poderá adotar critérios para garantir a distribuição homogênea das vagas por instituição respeitando-se o princípio da isonomia no sentido de diversificar e enriquecer a participação no curso.
- Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos pelo PROADI-SUS nesta instituição”.

Observa-se que o edital nº 016/2019 estabelece critérios objetivos para seleção dos candidatos ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, atribuindo pontuações diversas para cada item preenchido pelos candidatos.

Consta do e-mail enviado à autora pela Coordenação Científica do Curso, em 09 de maio de 2019 (id nº 18643084, página 01), o seguinte:

*“Em atenção aos questionamentos formulados acerca da decisão de cancelamento do curso de especialização lato sensu em pesquisa clínica, descrito no Edital nº 016, de 03/01/2019, com anulação da chamada seletiva, vimos esclarecer que:*

*Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alenão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) –, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§3º do Art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 25 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.*

*Oportunamente, um novo Edital será lançado e divulgado no sítio eletrônico oficial do PROADI-SUS do HAOC, disponível na URL <https://proadi.eadhaoc.org.br>. Os candidatos inscritos no Edital nº 016/2019 serão devidamente comunicados, via correio eletrônico constante em sua inscrição, acerca do novo processo seletivo ao qual poderão novamente concorrer a uma vaga, de acordo com sua oportunidade e conveniência” – grifeci.*

Na contestação apresentada (id nº 24356948, páginas 05/06), o Hospital Alenão Oswaldo Cruz afirma e esclarece que:

*“18. Essas inconsistências ocasionaram a aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletem a pontuação correta, viciando assim o procedimento de seleção a tal modo de não ser possível corrigir pontualmente. Uma das principais inconsistências deu-se no âmbito da comprovação de vínculo com determinadas instituições, pois muitos candidatos que se inscreveram acabaram por utilizar diferentes nomes para uma mesma instituição, em razão das complexas relações jurídicas que algumas entidades e instituições da administração direta e indireta possuem com hospitais e centros de pesquisas, ao passo que geridas e administradas ora por fundações públicas ou privadas ou até mesmo por organizações sociais.*

*19. Em razão dessas inconsistências e lacunas que causaram indefinições e interpretações distintas para um mesmo critério de pontuação, além da própria conveniência e oportunidade para resguardar a higidez do objetivo do projeto, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com amparo no artigo 26, §3º, do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ordenou a HAOC a reorientação desse processo seletivo e do próprio curso, mediante o cancelamento do EDITAL nº 016, de 03/01/2019”.*

Acerca da natureza e dos vínculos mantidos entre as mencionadas instituições e o SUS, os artigos 4º e 11 da Lei nº 12.101/2009 estabelecem o seguinte:

*“Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:*

*I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS;*

*II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);*

*III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.*

*§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1o, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.*

*§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.*

*(...)*

*Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:*

*I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;*

*II - capacitação de recursos humanos;*

*III - pesquisas de interesse público em saúde; ou*

*IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.*

*§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.*

*§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.*

*§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.*

*§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:*

*I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;*

*II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;*

*III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e*

*IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.*

*§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.*

*§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária” – grifeci.*

O site do Ministério da Saúde (<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/proadi-sus/sobre-o-programa>) esclarece que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) foi desenvolvido para colaborar com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e visa promover a melhoria das condições de saúde da população, permitindo “a transferência, desenvolvimento e incorporação de novos conhecimentos e práticas em áreas estratégicas para o SUS através da execução de projetos de apoio e na prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, enquadrados em áreas específicas, estabelecidas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”.

No caso dos autos, o Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica previsto no Edital nº 016/2019 foi cancelado, em razão da presença de inconsistências na atribuição dos pontos aos concorrentes, que acarretaram a aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam a pontuação correta.

Destarte, neste momento processual, não observo a presença de ilegalidade no ato que determinou o cancelamento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, em razão da presença de inconsistências na atribuição da pontuação aos candidatos, eis que o PROADI-SUS objetiva, justamente, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo de interesse da Administração Pública a seleção dos candidatos mais capacitados, de acordo com os critérios presentes em edital, para participação nos cursos oferecidos.

Ademais, o próprio Edital nº 016/2019 prevê, em seu item XIX, que o Hospital Alemão Oswaldo Cruz reserva-se o direito de não abrir o curso, havendo algum impedimento de qualquer gênero.

Também não prospera o pedido de reserva de vaga em Edital em trâmite ou futuro certame, pois o curso foi cancelado, justamente, em razão da existência de inconsistências na classificação dos candidatos.

Além disso, o item XIII do Edital nº 016/2019 determina expressamente que “as vagas oferecidas por este processo seletivo terão validade somente para o Edital 016/2019, não podendo haver aproveitamento para outros processos seletivos”.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As preliminares suscitadas pelos réus serão apreciadas por ocasião do saneamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA RONISE SENRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769  
RÉU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO KADI - SP107953

#### **ATO ORDINATÓRIO (para intimação do Hospital Alemão Oswaldo Cruz)**

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por CASSIA RONISE SENRA SILVA, em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus:

- a) ministrem o Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) suspendam todo e qualquer edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso;
- c) reservem à autora a vaga em edital em trâmite ou futuro, assegurando o direito de participar do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo, para uma das vagas do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Destaca que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS em parceria com hospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Notícia que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, sem qualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram as aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) seja determinado que os réus reservem a autora vaga, em edital em trâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;
- d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18973091, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais.

Na manifestação id nº 19402689, a autora requereu a juntada do comprovante de pagamentos das custas iniciais, em atendimento ao despacho de id 18973091.

Na decisão id nº 22829737, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou as manifestações id nº 24201759 e a manifestação id nº 24369826. Sustentou não ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, bem como ante à expressa vedação contida no artigo 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30/06/1992, que entende aplicável à espécie.

Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, argumentou que, em razão da presença de vícios insanáveis no processo seletivo de que trata o Edital nº 016/2019, com ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz decidiu cancelar o Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, com o lançamento de um novo processo seletivo.

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz apresentou a contestação id nº 24357118, sustentando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, ante a presença de pedidos incompatíveis, já que a autora postula a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no oferecimento do curso ou na reserva de vaga e, ao mesmo tempo, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressaltou que é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, demandada pelo Ministério da Saúde para realização de projetos destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), previsto na Lei nº 12.101/2009, o qual objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Expôs que, por intermédio do Edital nº 16/2019, ofereceu aos profissionais ligados à área da saúde, de forma totalmente gratuita, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, visando à formação de especialistas em pesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisas do país.

Afirmou que foram encontrados vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo, os quais comprometeram o resultado da seleção e o prosseguimento do curso, eis que foram aprovados candidatos cujas notas não refletiam pontuação correta.

Aduziu que as inconsistências observadas no processo seletivo acarretaram o cancelamento do Edital nº 16/2019, conforme expressamente previsto no item XIX, não podendo a parte autora alegar desconhecimento, ignorância ou surpresa.

Asseverou que os candidatos não tiveram qualquer prejuízo financeiro, bem como que a participação no processo seletivo não exigia estudo ou preparação prévia, visto que os critérios de seleção eram objetivos e relativos à atuação, vinculação jurídica e titulação de cada candidato.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a falta de comprovação de dano.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, comprova o oferecimento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, realizado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), com o objetivo de “*formar especialistas em Pesquisa Clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisa*” (id nº 18643068, página 01).

O item IX do mencionado edital enumera os critérios do processo de seleção, *in verbis*:

“IX. Critérios do processo de seleção

*CLASSIFICAÇÃO – (máximo 100 pontos, sendo 80 pontos para critérios objetivos e 20 pontos para critérios relacionados às cartas de intenção - preenchida pelo candidato e de referência - assinada pela chefia imediata)*

*Critérios objetivos:*

*Avaliação instituição de atuação (máximo 30 pontos)*

• *Instituições pertencentes à Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC) e Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde – 30 pontos.*

• *Hospitais Universitários HU/ Hospitais das Clínicas e hospitais ligados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH, Ministério da Saúde (MS), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Fundações de amparo à pesquisa, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – 20 pontos.*

• Instituições sem fins lucrativos – 10 pontos.

• Outras Instituições – 5 pontos

• Instituições privadas – 0 pontos

Titulação (máximo 5 pontos, não cumulativos)

• Doutorado na área da saúde – 5 pontos.

• Mestrado na área da saúde – 4 pontos.

• Especialização na área da saúde – 3 pontos.

• Graduação na área da Saúde – 1 ponto.

• Graduação em outra área – 0 ponto.

Atuação profissional (máximo 25 pontos)

• Atua na área de pesquisa clínica, em centros de pesquisa – 25 pontos.

• Atua na área de pesquisa clínica, fora de centros de pesquisa – 20 pontos.

• Atua na área da saúde não diretamente em pesquisa clínica – 5 pontos

• Outras áreas – 0 ponto.

Vínculo empregatício (máximo 10 pontos)

• CLT/concursado – 10 pontos.

• Bolsista e consultor 5 pontos.

• P.J - 0 ponto.

Avaliação do estado de atuação vigente (máximo 10 pontos)

• Norte e nordeste – 10 pontos.

• Centro-oeste – 7 pontos.

• Sul e sudeste – 5 pontos.

Carta de intenção

A carta de intenção será preenchida pelo candidato diretamente no sistema com a resposta das questões abaixo listadas e terá pontuação máxima de 20 pontos somada à avaliação a carta de referência.

Para cada resposta abaixo o limite é de 150 palavras.

1) Por que você se julga um(a) candidato(a) ideal para esse Curso?

2) Relacione a sua formação prévia e interesses acadêmicos e profissionais com os objetivos do curso.

3) Explique de que forma o aprendizado do curso poderá contribuir para sua prática profissional.

4) Descreva como o seu aprendizado no curso poderá contribuir com o desenvolvimento/melhoria do SUS.

PONTOS A SEREM CONSIDERADOS:

• Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos do programa de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica e/ou Programa de Avaliação em Tecnologias em Saúde, dessa instituição: - 20 pontos (Menos 20 pontos).

DECLASSIFICAÇÃO

• Preenchimento incompleto dos dados cadastrais na inscrição;

• Apresentação de documentação incompleta ou errônea conforme supracitado no item VIII.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

• Entrevista por meio eletrônico (videoconferência, Skype, Hangout) com a coordenação do curso.

• Conforme perfil dos candidatos inscritos, a Comissão de Seleção poderá adotar critérios para garantir a distribuição homogênea das vagas por instituição respeitando-se o princípio da isonomia no sentido de diversificar e enriquecer a participação no curso.

• Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos pelo PROADI-SUS nesta instituição”.

Observa-se que o edital nº 016/2019 estabelece critérios objetivos para seleção dos candidatos ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, atribuindo pontuações diversas para cada item preenchido pelos candidatos.

Consta do e-mail enviado à autora pela Coordenação Científica do Curso, em 09 de maio de 2019 (id nº 18643084, página 01), o seguinte:

“Em atenção aos questionamentos formulados acerca da decisão de cancelamento do curso de especialização *lato sensu* em pesquisa clínica, descrito no Edital nº 016, de 03/01/2019, com anulação da chamada seletiva, vimos esclarecer que:

**Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) –, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§3º do Art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 25 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensinar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.**

Oportunamente, um novo Edital será lançado e divulgado no sítio eletrônico oficial do PROADI-SUS do HAOC, disponível na URL <https://proadi.eadhaoc.org.br>. Os candidatos inscritos no Edital nº 016/2019 serão devidamente comunicados, via correio eletrônico constante em sua inscrição, acerca do novo processo seletivo ao qual poderão novamente concorrer a uma vaga, de acordo com sua oportunidade e conveniência” – grifado.

Na contestação apresentada (id nº 24356948, páginas 05/06), o Hospital Alemão Oswaldo Cruz afirma e esclarece que:

“18. Essas inconsistências ocasionaram a aprovação de candidatas cujas notas atribuídas não refletem a pontuação correta, viciando assim o procedimento de seleção a tal modo de não ser possível corrigir pontualmente. Uma das principais inconsistências deu-se no âmbito da comprovação de vínculo com determinadas instituições, pois muitos candidatos que se inscreveram acabaram por utilizar diferentes nomes para uma mesma instituição, em razão das complexas relações jurídicas que algumas entidades e instituições da administração direta e indireta possuem com hospitais e centros de pesquisas, ao passo que geridas e administradas ora por fundações públicas ou privadas ou até mesmo por organizações sociais.

19. Em razão dessas inconsistências e lacunas que causaram indefinições e interpretações distintas para um mesmo critério de pontuação, além da própria conveniência e oportunidade para resguardar a higidez do objetivo do projeto, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com amparo no artigo 26, §3º, do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ordenou ao HAOC a reorientação desse processo seletivo e do próprio curso, mediante o cancelamento do EDITAL nº 016, de 03/01/2019”.

Acerca da natureza e dos vínculos mantidos entre as mencionadas instituições e o SUS, os artigos 4º e 11 da Lei nº 12.101/2009 estabelecem o seguinte:

“Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abrangia outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1o, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.

(...)

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária” – grifei.

O site do Ministério da Saúde (<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/proadi-sus/sobre-o-programa>) esclarece que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) foi desenvolvido para colaborar com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e visa promover a melhoria das condições de saúde da população, permitindo “a transferência, desenvolvimento e incorporação de novos conhecimentos e práticas em áreas estratégicas para o SUS através da execução de projetos de apoio e na prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, enquadrados em áreas específicas, estabelecidas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”.

No caso dos autos, o Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica previsto no Edital nº 016/2019 foi cancelado, em razão da presença de inconsistências na atribuição dos pontos aos concorrentes, que acarretaram aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam a pontuação correta.

Destarte, neste momento processual, não observo a presença de ilegalidade no ato que determinou o cancelamento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, em razão da presença de inconsistências na atribuição da pontuação aos candidatos, eis que o PROADI-SUS objetiva, justamente, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo de interesse da Administração Pública a seleção dos candidatos mais capacitados, de acordo com os critérios presentes em edital, para participação nos cursos oferecidos.

Ademais, o próprio Edital nº 016/2019 prevê, em seu item XIX, que o Hospital Alameda Oswaldo Cruz reserva-se o direito de não abrir o curso, havendo algum impedimento de qualquer gênero.

Também não prospera o pedido de reserva de vaga em Edital em trâmite ou futuro certame, pois o curso foi cancelado, justamente, em razão da existência de inconsistências na classificação dos candidatos.

Além disso, o item XIII do Edital nº 016/2019 determina expressamente que “as vagas oferecidas por este processo seletivo terão validade somente para o Edital 016/2019, não podendo haver aproveitamento para outros processos seletivos”.

Em face do exposto, **indefero a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As preliminares suscitadas pelos réus serão apreciadas por ocasião do saneamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por KAREN PAIVA SALGADO e SILVIO MANUEL RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e denunciou a lide à BAZZE CONSTRUTORA S/A e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A (id nº 16638130).

A parte autora apresentou réplica à contestação da corrê-CEF (id nº 17875418).



A denunciação à lide foi aceita, tendo sido determinada a citação das denunciadas e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa. Na oportunidade, foi destacado que houve o deferimento de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e noticiada pela ré (id nº 18136687).

Foram expedidos mandado para a citação da corrê-Bazze Construtora (id nº 18506513) e da corrê- BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. (id nº 18506920)

O mandado expedido para a citação da corrê-BAZZE CONSTRUTORA restou negativo, conforme certidão id nº 18148975.

A corrê- BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A foi citada e apresentou contestação (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requeveu, em suma:

- a inadmissibilidade da Denunciação da Lide a ela direcionada e a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos das preliminares suscitadas. Subsidiariamente, requereu que eventual condenação observe exatamente os termos do contrato de seguro firmado entre si e a CEF, respeitando-se os limites e condições da apólice;

- a improcedência total dos pedidos autorais com relativos aos alegados danos materiais sofridos, tendo em vista a ausência de provas. Caso esse não seja o entendimento, pugnou pela redução equitativa da indenização eventualmente fixada, ou a fixação de eventual condenação em sede de liquidação de sentença, a partir de critérios a serem fixados judicialmente;

- a improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que inexistente fundamento razoável para a condenação requerida. E, em última hipótese, entendendo-se pela procedência do pedido de condenação por danos morais, requereu a fixação do valor em patamar razoável, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Em atendimento à celeridade processual e à eficiência, foi determinada a expedição de novo mandado para citação da denunciada no novo endereço fornecido pela corrê- Caixa Econômica Federal, em outro processo em trâmite neste Juízo, que trata do mesmo assunto (id nº 22790345).

O mandado expedido para a intimação da corrê-BAZZE CONSTRUTORA no endereço fornecido pela corrê-CEF restou negativo, conforme certidão id nº 19163733.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a certidão negativa referente ao mandado de citação endereçado à corrê-BAZZE CONSTRUTORA S/A, determino nova intimação da corrê-CEF para que forneça endereço atualizado e efetivo da denunciada, a fim de viabilizar sua citação e posterior análise do pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado para citação da denunciada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026875-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a aplicar penalidades à impetrante em razão de tal suspensão.

Ao final, a impetrante requer “a concessão da segurança a fim de para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social Geral, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, incidente em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa, tendo em vista o esgotamento da finalidade do tributo, resguardando ainda à Impetrada o direito de proceder, na esfera administrativa, à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão, e ainda o direito de proceder as compensações dos últimos 60 (sessenta) meses a serem apuradas ao final da presente, tendo em vista a apresentação de certidão negativa do FGTS, bem como os recolhimentos realizados nas rescisões durante todo o período pleiteado demonstrados nos anexos através de planilhas e demais documentos de comprovação de recolhimento, com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão à disposição do poder fiscalizador da administração tributária, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96” – grifei.

Assim determina o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001:

“Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

§ 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o.

§ 3o Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo”.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer o pedido formulado, informando expressamente em qual artigo da Lei Complementar nº 110/2001 está prevista a contribuição social que deseja afastar, eis que o artigo 10 do mencionado diploma legal não estabelece a cobrança de qualquer contribuição;

b) juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição objeto da presente demanda;

c) identificar os subscritores da procuração id nº 26295470, página 01, pois constou apenas o nome do sócio Antonio Augusto Polizello;

d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018949-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA

DECISÃO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o despacho id nº 23627989.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019169-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a decisão id nº 5019169-32.2019.4.03.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da decisão que, em ação de exigir contas, ajuizada por ALPARGATERIA CERVERA e PIETRO IACONELLI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, concedeu prazo para recolhimento das custas complementares, em razão da retificação do valor da causa promovida de ofício pelo Juízo.

Alega a embargante a existência de contradição na r. decisão que retificou o valor da causa para R\$ 870.428,12 determinando o imediato recolhimento das custas complementares.

Afirma que o pedido dos presentes autos não versa sobre a devolução de valores, e sim sobre o direito de ter as contas prestadas, razão por que não pode ser negado tal direito.

Sustenta, finalmente, que a presente ação, não tem, portanto, conteúdo econômico imediato aplicável a regra contida no artigo 291 do Código de Processo Civil, ficando o autor, autorizado a estimar o valor da causa nestes casos, razão pela qual pugna pela manutenção do valor indicado na inicial (id. nº 24824224).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

A existência de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença de contradição na decisão embargada, visto que ficou expressamente consignado não ter havido desistência do pedido para devolução dos valores, que embora subsidiário, permanece presente, razão por que deve compor o valor da causa (id. nº 24169394).

Verifica-se que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, cumpra a embargante a determinação constante da decisão id. nº 24169394, recolhendo as custas complementares no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025636-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição de id 26345174: A impetrante requer a reconsideração da decisão de id 26285718, que indeferiu o pedido liminar.

Em que pesem as alegações explicitadas pela parte impetrante, não permitem a reconsideração da decisão, sobretudo considerando que "a demonstração de equívoco na consideração dos valores demanda análise técnica, não emergindo tão-somente da análise das razões exaradas nas decisões administrativas" (id 26285718).

Ademais, o pedido de reconsideração não possui previsão legal.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027084-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE SANTOS MARTIRES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO K ROTH BITENCOURT - PR54959, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SOCIEDADE SANTOS MÁRTIRES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir que a parte ré exija da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas a partir de 2015, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como a cobrança administrativa e judicial de tais valores.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela da evidência para o mesmo fim.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher a diferença correspondente às custas iniciais;
- c) comprovar que o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social encontra-se pendente de julgamento;
- d) demonstrar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, visto que requer, subsidiariamente, a concessão de tutela da evidência.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027069-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BOLIVIANA DE AVIACION (BOA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a realização de depósito judicial do montante integral atualizado do débito discutido e suspender a exigibilidade do valor da multa aplicada no auto de infração nº 11794/2013, processo administrativo nº 00058.081790/2013-83.

Requer, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União.

A autora relata que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC lavrou em face dela, em 30 de agosto de 2013, o auto de infração nº 11794/2013 (processo administrativo nº 00058.081790/2013-83), em razão da prática de infração consistente em deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade (AVSEC) e não realizar a supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, tendo sido aplicada multa no valor de R\$40.000,00, majorada para R\$ 70.000,00, após decisão em Segunda Instância.

Afirma que é transportadora aérea credenciada pela IATA com a Certificação IOSA (IATA Operational Safety Audit) e o Programa de Segurança e de Qualidade ao qual está submetida estabelece que o responsável pela realização de auditorias internas é um profissional contratado pela própria empresa.

Alega que as auditorias realizadas nunca foram reconhecidas pela ANAC, sendo indevida a aplicação de penalidade à empresa.

Argumenta que a majoração da penalidade aplicada é indevida, pois a fase instrutória foi encerrada sem que a autoridade julgadora tivesse identificado a existência de penalidades anteriores, justificando o reconhecimento da atenuante.

Sustenta, também, a nulidade da multa estabelecida em patamar ilegal.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do débito objeto do processo administrativo nº 00058.081790/2013-83.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar o depósito judicial do valor da penalidade objeto da presente demanda;
- b) juntar aos autos a tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira, conforme artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- c) trazer cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo nº 00058.081790/2013-83;
- d) apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual – Comarca de São Paulo, objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela corre-UNIG, que cancelou retroativamente seu diploma, bem como requer seja declarada sua validade provisória.

Narra a autora ter cursado graduação em Pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, tendo obtido o Diploma de Conclusão em 02.05.2014, cujo registro foi realizado pela Universidade Iguacu em 27.03.2015.

Descreve que o registro de seu diploma foi posteriormente cancelado pela UNIG.

Aduz que utilizará seu diploma para o cargo de Direção e que, diante de seu cancelamento, corre risco de não conseguir o cargo.

Defende a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela r. decisão id 20146461 (páginas 60/61), foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 20716245, foi dada ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias para juntada de cópias legíveis da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos documentos id nº 20146461, páginas 30/34; esclarecer se pretende incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial na qual requereu a intimação da União para que se manifeste em eventual interesse na lide. Requereu, também, a juntada da procuração, da declaração de hipossuficiência, dos documentos acostados ao id nº 20146461 e do comprovante de inscrição no CPF (id nº 23901456).

Foi determinada a intimação da União Federal para informar se possui interesse na lide (id nº 24145021).

A União Federal manifestou interesse na demanda e requereu sua intimação pessoal acerca dos atos processuais a serem praticados (id nº 24829139).

**É o relatório. Decido.**

Considerando o informado pela União Federal manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004567-34.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ARNAUD LOPES MADEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença, por meio do qual Arnaud Lopes Madeira busca a antecipação dos efeitos da sentença proferida no processo nº. 0019689-10.2001.4.03.6100, movido contra a União, no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a condição do autor de anistiado político e condenar a União ao pagamento de indenização, em prestações mensais, permanentes e continuadas, como se o autor não tivesse sido exonerado (id 13925617, pág. 19).

Pela r. decisão de id 13925617, págs. 75/77, foi determinada a intimação da União, para enquadramento do autor como auxiliar de tesouraria, bem como para sua inclusão em seus sistemas, como se fosse servidor aposentado, para que possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica.

Apresentados embargos de declaração pela União, foram rejeitados (id 13925617, págs. 92/93).

A União interpôs o Agravo de Instrumento nº. 0010017-85.2014.403.0000 contra a r. decisão de id 13925617, págs. 75/77, tendo sido negado seguimento ao recurso (id 13925617, págs. 104/108).

Requerido pelo autor o enquadramento como "gerente do clube de aeronáutica", em vez de "auxiliar de tesouraria", como determinado na decisão anterior, o pedido foi indeferido (id 13925619, pág. 62). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 0011239-54.2015.403.0000, conforme id 13925619, pág. 76). O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (id 13925619, pág. 126).

Foi determinado à União o cumprimento integral da decisão anterior, "para que o autor possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica" (id 13925619, pág. 138). Intimada, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 0004563-56.2016.403.0000), e requereu a reconsideração da decisão, informando que o autor é servidor civil e, portanto, não faz jus aos serviços médicos, de modo que "a única assistência médica possível será somente a possibilidade de ressarcimento das despesas realizadas a esse título, limitado ao valor fixado pelo MPOG" (id 13925619, págs. 140/145). O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (id 13925619, págs. 179/182).

Na r. decisão de id 13925620, pág. 7, foi reconsiderada a decisão de fl. 343 (id 13925619, pág. 138), "na parte em que ampliou o direito à assistência à saúde, pois tal direito é restrito aos mesmos direitos que os servidores civis e aposentados civis que prestaram serviços para a Aeronáutica possuem. Indefiro, portanto, o pedido para que o exequente seja admitido nos Hospitais das Forças Armadas".

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram parcialmente acolhidos, sem modificação do teor do dispositivo (id 13925620, págs. 18/20).

Arnaud Lopes Madeira requereu determinação para sua inclusão no plano de assistência à saúde dos servidores militares da Aeronáutica (id 17872543 e 25990822), com expedição de ofício ao Hospital da Base Aérea de Canoas/RS.

É o relatório. Decido.

Pela r. decisão de id 13925619, pág. 138, foi determinado à União o cumprimento da decisão anteriormente proferida, "para que o autor possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica". Contra tal decisão, a União apresentou Agravo de Instrumento, que foi distribuído sob o n. 0004563-56.2016.403.0000 e recebido sem efeito suspensivo.

Verifica-se que, no bojo de referido recurso, foi proferida decisão, reconhecendo o direito de acesso de Arnaud Lopes Madeira ao serviço de saúde destinado aos servidores militares, nos seguintes termos:

*"(...) Desse modo, tendo em vista que o agravado, ainda que servidor civil, enquanto esteve na ativa se encontrava vinculado ao Comando da Aeronáutica - de onde, inclusive, adveio seu ilegítimo afastamento do serviço público em razão de perseguição política - de rigor a estrita observância do art. 14 da Lei 10559/2002 que regulamenta a específica situação dos anistiados políticos. É devido, portanto, que usufrua dos serviços médicos à disposição dos servidores e aposentados do Comando da Aeronáutica, conforme bem determinou o Juízo a quo. Nesse sentido, a jurisprudência tem assegurado os benefícios de assistência à saúde da carreira militar aos anistiados políticos (...)" (g.n.)*

Ademais, consta dos autos certidão de nascimento da filha do requerente, indicando que antes de seu desligamento das Forças Armadas o requerente Arnaud Lopes Madeira usufruiu dos serviços de saúde do Hospital da Aeronáutica (id 13925620, pág. 26).

Assim, tendo em vista a r. decisão prolatada pela instância superior, conforme v. acórdão, cuja juntada determino, e considerando o documento trazido pelo autor (id 13925620, pág. 26), o qual indica que sua filha nasceu no Hospital da Aeronáutica, em 1954, DEFIRO o pedido formulado na petição de id 25990811, para determinar à União que promova as adequações necessárias à inclusão de Arnaud Lopes Madeira e seu cônjuge (Mersilde Kalinowski Madeira) na condição de beneficiários no serviço de saúde dos servidores militares, em atendimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o autor, para que forneça o endereço eletrônico (e-mail) do Hospital da Aeronáutica de Canoas/RS.

Com a informação, expeça-se ofício ao referido Hospital, por meio eletrônico e intime-se a União, para ciência e cumprimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO SANCHEZ DE ARAUJO, IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882  
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MÓGRABI - SP234821  
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BRUNO SANCHEZ DE ARAÚJO e IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que as rés arquem com os custos e despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.263,00, incluída a taxa condominial e as despesas de IPTU;

b) suspender a cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 1.444.0499.665-8, celebrado com a Caixa Econômica Federal;

c) determinar que a corré DMF Construtora e Incorporadora assumam o pagamento das taxas condominiais e das despesas correspondentes ao IPTU incidente sobre o imóvel dos autores, até que ele seja liberado pela Defesa Civil.

Os autores relatam que adquiriram, em 05 de fevereiro de 2014 e por intermédio do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 1.4444.0499665-8, o imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 64, Edifício Dijon, Condomínio Libertê, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Descrevem que o empreendimento foi incorporado pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela corré CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e financiado pela corré Caixa Econômica Federal.

Narram que, em outubro de 2015, o Condomínio Libertê propôs a ação judicial nº 1111480-35.2015.8.26.0100 em face da incorporadora DMF, requerendo a realização de reparos estruturais no empreendimento.

Informam que a perícia judicial realizada nos autos do mencionado processo constatou a presença de graves problemas estruturais de edificação e execução, os quais ocasionaram danos à solidez das torres, eis que noventa por cento dos apartamentos apresentava longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos.

Expõem que, em 19 de fevereiro de 2019, o edifício foi interditado pela Defesa Civil, em razão do risco de desabamento, não tendo sido permitido sequer o ingresso dos moradores para retirada de seus pertences.

Afirmam que foram compelidos a locarem um flat no empreendimento em frente ao imóvel, pois não tinham outro local para morarem e, atualmente, todos os seus rendimentos são utilizados para pagamento do aluguel e da prestação do financiamento habitacional.

Sustentam a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, visto que o imóvel possivelmente perderá seu valor de mercado, acarretando a drástica diminuição de seu patrimônio.

Defendem, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais deverão ser indenizados pelas rés.

Ao final, pleiteiam a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados aos autores.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15661800, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar:

a) que as corrés paguem aos autores a quantia mensal de R\$ 2.100,00, correspondente ao valor médio para locação de um imóvel na mesma rua em que está localizado o condomínio Libertê, devendo tal quantia ser depositada diretamente na conta indicada na petição inicial (Banco Santander, agência nº 1725, C/C 01.001431-3), enquanto durar a interdição do imóvel dos autores;

b) a suspensão da cobrança das prestações mensalmente devidas em razão do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 1.4444.0499665-8, celebrado com a Caixa Econômica Federal, enquanto o imóvel dos autores permanecer interditado e/ou impossibilitado de uso para moradia deles;

c) que a corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda assumam os custos das taxas condominiais e do IPTU, incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ocorra a liberação do bem para a moradia e a devolução das chaves aos autores.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16675001 e informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5010272-79.2019.403.0000 (id nº 16691018).

As corrés DMF Construtora e Incorporadora Ltda e Constrac Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentaram contestações ids nºs 16976228 e 17028675.

Os autores informaram o descumprimento da tutela parcialmente concedida (id nº 17030986).

Em 08 de maio de 2019, foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme decisão id nº 17030987.

Manifestação da Caixa Econômica Federal (id nº 17358488).

A corré DMF comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 1.400,00 (id nº 17995915).

A Caixa Econômica Federal afirmou que cumpriu a tutela de urgência deferida (id nº 18423933).

Os autores novamente sustentaram o descumprimento da tutela (id nº 18469936).

A Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização apresentou o pedido de assistência litisconsorcial (id nº 19114017).

Na decisão id nº 20067823, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para apresentarem réplica às contestações e manifestação acerca do pedido de assistência apresentado pela Cibrasec.

Os autores apresentaram réplica às contestações dos réus (id nº 20797530).

Em 10 de julho de 2019 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (id nº 20797541).

Os autores impugnam o pedido de assistência litisconsorcial (id nº 20927401) e reiteraram a alegação de descumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida (id nº 21944742).

A Caixa Econômica Federal foi intimada, por intermédio da decisão id nº 22039378, para manifestação acerca da alegação de descumprimento da tutela de urgência, formulada pelos autores.

A DMF Construtora e Incorporadora Ltda apresentou a petição id nº 22693194, na qual afirma que promoveu os reparos necessários no edifício e sua desinterdição depende apenas do Condomínio, que deverá solucionar os problemas de vazamento (id nº 22693194).

A corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda informou que o Condomínio Liberte Morumbi foi desinterditado, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 19 de outubro de 2019 e requereu a revogação da tutela concedida (id nº 23557797).

A Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização requereu a apreciação do pedido de assistência formulado (id nº 23975762) e a corré DMF reiterou o pedido de revogação da tutela de urgência (id nº 25666835).

#### **É o relatório. Decido.**

Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, acerca das petições ids nºs 22693194, 23557797 e 25666835, nas quais a corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda comunica a desinterdição do edifício e requer a revogação da tutela de urgência parcialmente deferida.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização (id nº 19114017).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021041-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA DE JESUS VISMARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA DE JESUS VISMARI, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo protocolado pela impetrante sob o nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, instruído com todas as provas necessárias à concessão do benefício.

Relata que interpôs recurso em face da decisão em que foi indeferido o benefício pleiteado, contudo o processo aguarda, desde 15 de julho de 2019, a adoção de providências pela autoridade impetrada, quanto ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que os artigos 34 e 53, parágrafo 2º, da Portaria MSDA nº 116/2017 estabelecem o prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para apreciação do recurso interposto.

Argumenta que, nos termos do artigo 308, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.722/2008, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável também no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24259504, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24433925.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Ataliba Leonel).

A parte impetrante, intimada, apresentou a manifestação id nº 26260702 e requereu a readequação do pedido anteriormente formulado, para que o Gerente da APS de São Paulo – ATALIBA LEONEL, ora autoridade coatora de ato omissivo, adote as medidas necessárias ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 26260702 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento às diligências determinadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no Recurso Ordinário de nº 44233.901943/2019-10, para que seja possível a análise do recurso interposto.



Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, pretende a impetrante que o Gerente da APS Ataliba Leonel em São Paulo, adote as medidas necessárias ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Juntada de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a impetrante protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011 (id nº 24433950, página 01).

Em 19 de dezembro de 2018, foi proferida decisão que indeferiu o benefício pleiteado, por falta de carência (id nº 24433950, página 06).

A impetrante interps recurso administrativo, em 21 de janeiro de 2019 (id nº 24435001, páginas 08/10) e, em 26 de agosto de 2019, a 2ª Junta de Recursos proferiu a decisão id nº 24187702, página 01, considerando necessária a realização de diversas diligências apontadas, a serem empreendidas pela APS-impetrada, para a análise do recurso interposto, e que até momento estão sem andamento (id nº 24187704), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o cumprimento das diligências preliminares, destinadas à impetração, para possibilitar a análise do recurso interposto, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas na Diligência Preliminar proferida, em 26 de agosto de 2019, pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026640-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ORLANDI LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela da evidência para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A firma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois os valores destacados em suas notas fiscais não constituem receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito:

a) de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.*

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015918-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KRISTY LEE DICINOSKI

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KRISTY LEE DICINOSKI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A impetrante relata que é natural da Austrália, foi condenada no processo criminal nº 0001542-53.2013.403.6119 e requereu à Polícia Federal a concessão de autorização de residência, com base na Resolução Normativa CNIG nº 110/2014, atualmente regulamentada pelo artigo 159 do Decreto nº 9.199/2017 e pelo artigo 1º, inciso XV e anexo XV, da Portaria Interministerial nº 03/2018.

Descreve que, após a expedição de sua Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, requereu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo a emissão de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

Afirma que seu requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a CTPS só seria emitida, mediante a apresentação de um mandado ou ordem judicial.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho, previsto no artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 13.445/2017.

Argumenta que o artigo 2º, parágrafo 1º, da Portaria Interministerial nº 03/2018 determina que o protocolo de requerimento expedido pela Polícia Federal é documento válido para o exercício de direitos.

Ressalta que o artigo 159 do Decreto nº 9.199/2017 regulamenta a autorização provisória de residência, para fins de cumprimento de pena ou liberdade provisória e assegura ao imigrante, em tais situações, o direito ao trabalho livre e sem restrições.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 21768883, foi concedido prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que foi condenada no processo criminal nº 0001542-53.2013.403.6119 e, atualmente, cumpre pena em regime aberto.

A impetrante juntou documentos (id. nº 22927063).

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 30 da Lei nº 13.444/2017 (Lei de Migração) enumera as hipóteses em que poderá ser autorizada a residência aos imigrantes, entre os quais aquele que esteja em liberdade provisória ou cumprimento de pena no Brasil, nos seguintes termos:

(...)

*§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.*

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017, regulamentando a Lei de Migração, prevê a autorização de residência aos estrangeiros que cumprem pena no País, deixando a cargo do Conselho Nacional de Imigração a disciplina dos casos especiais de autorização de residência associada às questões laborais.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante é australiana e que foi condenada, no Brasil, em 05 de fevereiro de 2014, pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos (id. nº 22927063).

Comprovou-se, outrossim, que, em 20 de dezembro de 2017, foi-lhe concedido benefício para cumprimento da pena em regime aberto, mediante condições, dentre as quais, a comprovação de ocupação lícita (id. nº 23274597).

É certo que, durante o período de cumprimento da pena, não pode o condenado ausentar-se do País, e é igualmente verdadeiro o fato de que deve possuir ocupação lícita.

Portanto, a emissão da CTPS é inclusive exigível, para fins de atendimento de um dos requisitos legais necessários, para que o condenado possa desfrutar do referido benefício.

Assim, não se afigura razoável exigir a permanência do estrangeiro, sem que possa exercer legalmente atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna.

Com base nesse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0009457-79.2014.4.03.6100, reconheceu o direito de um estrangeiro preso no Brasil ter expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com validade até o cumprimento da pena ou da efetivação de seu ato de expulsão do país.

O v. acórdão restou assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERMANÊNCIA NO BRASIL. EMISSÃO CTPS. CABIMENTO.*

*1. Deve prosperar o pleito de expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante, com validade até o cumprimento da pena ou efetivação de seu ato de expulsão do país.*

*2. A Resolução Normativa n.º 110 de 10/04/2014, do Conselho Nacional de Imigração, autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional, dispondo em seu art. 1º.*

*2. Já acerca da emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dispõe a Portaria n.º 4 de 26/01/2015, da Secretária de Políticas Públicas de Emprego: Art. 1º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional.*

*3. Nota-se, assim, que o aluído dispositivo garante a expedição de CTPS tão somente aos estrangeiros com estada legal no País.*

*4. Não obstante, de acordo com o art. 95 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do estrangeiro), o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis e não se deve olvidar que o direito fundamental do homem ao trabalho está expressamente previsto no art. 6º do Texto Maior.*

*5. Igualmente, mostra-se oportuna a análise do art. 17, itens 1 e 7, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Resolução n.º 45/158 da Assembleia-Geral das Nações Unidas).*

*6. Por todo o exposto, não é razoável que se exija a permanência do estrangeiro em território nacional durante todo o cumprimento de pena privativa de liberdade, objeto de liberdade condicional, sem que possa exercer legalmente atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna, aumentando, inclusive, de modo considerável, a possibilidade de voltar a delinquir.*

*7. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Johanson de Salvo, em decisão monocrática proferida no Reexame Necessário n.º 0022135-97.2012.4.03.6100/SP.*

*8. Apelação e remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0009457-79.2014.4.03.6100, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 10/11/2016)*

Há outros julgados em idêntico sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME ABERTO. EMISSÃO CTPS. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível negar a progressão de regime ao estrangeiro em situação irregular no país pelo fato da não inserção formal no mercado de trabalho.*

*2. Com base neste entendimento a impetrante cumpre pena, em regime aberto, pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Desta forma, a permanência em território nacional é obrigatória, nos termos do art. 115, III, da Lei nº 7.210/84.*

*3. Assim, diante do caso concreto é necessário avaliar a possibilidade de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, como forma de garantir a impetrante o sustento próprio e de sua família até o cumprimento integral da pena.*

*4. A emissão da CTPS para o estrangeiro em estada regular é regulamentada pela Portaria 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.*

*5. Diante da falta de legislação específica para os casos de estrangeiro em situação irregular foi editada a Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração.*

*6. Ainda que a resolução trate do procedimento administrativo para a concessão de permanência provisória e, conseqüentemente, facilitar a obtenção de documentos necessários, a resolução não regula de forma específica a emissão da CTPS.*

*7. Neste caso, correta a sentença proferida pelo Juízo a quo ao dispor (fls. 70): Entendo que a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, em que o impetrante está impossibilitado de ausentar-se do país em razão de sua condenação e existe imposição legal de que tenha ocupação lícita durante o cumprimento de sua pena em regime aberto.*

*8. Ademais, negar a impetrante o direito ao trabalho e ao seu próprio sustento seria uma violação do art. 1º, III, da CF, que traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.*

*9. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF3, AMS n.º 0022062-57.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 13/08/2015, e-DJF3 21/08/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. ADMINISTRATIVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS ATÉ CUMPRIMENTO DA PENA.*

*- No caso dos autos, o próprio Estado concedeu o livramento condicional, que tem como objetivo ressocializar e preparar o egresso para reinserção social, o que no caso do agravante tem fatalmente caráter provisório, no território nacional, ante a iminência do início do procedimento de expulsão.*

*- A Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do estrangeiro), a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, declara no artigo 95 que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."*

*- A Carta Política assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade.*

*- O artigo 6º, a CF, estipula que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

*- Em análise sistemática de toda legislação mencionada, presente a relevância na fundamentação do ora recorrente, visto que uma vez que o Estado determina que ele fique em liberdade condicionada, deve ser permitido a ele se manter "nesta vida em sociedade", o que resulta na necessidade de permitir que trabalhe para o seu sustento, ensejando, assim, a emissão de carteira de trabalho.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, AI n.º 0022030-19.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 28/05/2015, D.E. 23/06/2015)*

Não é demais ressaltar que o artigo 3º da Lei nº 13.445/2017 enuncia os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, assim dispondo:

*"Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;*

*II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;*

*III - não criminalização da migração;*

*IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;*

*V - promoção de entrada regular e de regularização documental;*

*VI - acolhida humanitária;*

*VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;*

*VIII - garantia do direito à reunião familiar;*

*IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;*

*X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;*

*XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;*

*XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;*

*XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;*

*XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;*

*XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;*

*XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;*

*XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;*

*XVIII - observância ao disposto em tratado;*

*XIX - proteção ao brasileiro no exterior;*

*XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;*

*XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e*

*XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas" – grifei.*

Assim, esteja ou não cumprindo pena no Brasil, o estrangeiro residente no Brasil goza de direitos reconhecidos aos brasileiros, entre os quais o direito ao trabalho, de índole constitucional, sendo-lhe garantido o direito à emissão da CTPS, no período de cumprimento da reprimenda.

Finalmente, o *periculum in mora* é evidente, pois a recusa na emissão da CTPS acaba por impedir o trabalho no mercado formal.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da impetrante, em caráter temporário, enquanto a mesma estiver cumprindo pena em território nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017937-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO DIB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO DIB, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 1544767604, protocolado pelo impetrante em 11 de junho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00

O impetrante relata que protocolou, em 11 de junho de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1544767604, o qual permanece pendente de apreciação.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para conclusão do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável, também, no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22594756, foi indeferida a prioridade de tramitação do processo, pois o impetrante possui cinquenta e um anos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1544767604, protocolado em 11 de junho de 2019 (id nº 22473412, página 01), permanece pendente de apreciação.

Manifestação do impetrante (id nº 23067518).

Pela decisão id nº 24169361, foi concedido ao impetrante o prazo improrrogável de quinze dias para demonstrar que o pedido se encontra pendente de análise, visto que os documentos juntados comprovam apenas o protocolo do requerimento.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 24375411.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.*

*1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI N.º 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 e, art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 22473412, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 11 de junho de 2019, o requerimento nº 1544767604 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 24375413, páginas 01/03), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a possibilidade de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1544767604, protocolado pelo impetrante em 11 de junho de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025038-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUELAUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL AUGUSTO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 898323545, protocolado pelo impetrante em 20 de agosto de 2019.

O impetrante narra que protocolou, em 20 de agosto de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 898323545, o qual permanece pendente de apreciação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24, parágrafo único e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, os quais estabelecem que os atos do órgão ou da autoridade responsável devem ser praticados no prazo de cinco dias e a decisão deve ser proferida no prazo máximo de trinta dias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25819651, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer se objetiva, apenas, a apreciação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de agosto de 2019, ou se a presente demanda visa também à efetiva concessão do benefício.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 26275277, na qual afirma que objetiva apenas a apreciação e conclusão do requerimento de aposentadoria protocolado.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.*

*1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

*3. Remessa oficial desprovida”.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

*- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.*

*- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.*

*- Reexame necessário improvido”.* (TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.*

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 25282141, página 05, comprova que o impetrante protocolou, em 20 de agosto de 2019, o requerimento nº 898323545 (aposentadoria por tempo de contribuição – B42), o qual permanece em análise (id nº 25282141, página 06), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 898323545, protocolado pelo impetrante em 20 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026004-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fundação Antonio Prudente (Hospital A. C. Camargo), em face da Delegada da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca o desembaraço aduaneiro de "acessórios para mesa de operações móvel", importados da Alemanha, sem a obrigatoriedade de pagamento de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Afirma a impetrante ser entidade sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital A. C. Camargo e de outros centros voltados ao estudo e ao combate ao câncer. Relata dedicar-se exclusivamente à prestação assistencial de serviço de saúde, sendo reconhecida como entidade de assistência social em sede municipal e estadual.

Tendo realizado a importação de "acessórios para mesa de operações móvel", a autoridade impetrada exige da impetrante o pagamento de tributos relacionados à importação dos bens, como condição para seu desembaraço, imposição que a impetrante busca afastar por meio do presente mandado de segurança.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante apresentou a petição de id 26080766, na qual sustentou que a Delegada da Alfândega da Receita Federal exige a apresentação de CEBAS válido para o desembaraço da carga importada.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Na petição de id 26080766, a impetrante afirma que a autoridade impetrada condiciona o desembaraço aduaneiro dos bens importados à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, em matéria de imunidade tributária, a disciplina legal depende do quorum qualificado da lei complementar, em cumprimento ao disposto no artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, "c", da Constituição Federal.

No julgamento do RE nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assimementado:

*"IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar"* (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar"*.

No caso em tela, a impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares constantes da fatura comercial – invoice nº 1690204183, sem a obrigatoriedade do recolhimento dos seguintes tributos: imposto de importação, IPI, PIS e COFINS.

O deferimento da medida liminar, nos moldes em que pleiteada pela parte impetrante, pressupõe a prévia comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".*

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> esclarece que *"os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não"*.

Assim, ante a ausência de documentos que comprovem a exigência da autoridade impetrada, bem como de sua oitiva, entendo que a medida liminar deve ser concedida apenas para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante.

Em face do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar**, para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante, relativa às entidades de assistência social.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] PAULSEN, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018488-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDIANNE LIMA MATIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
IMPETRADO: DIRETORADO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DECISÃO

O documento juntado pela impetrante (id 26238214, págs. 06/27) indica que o prontuário de Indianne Lima Matias foi devolvido pela Polícia Federal à Universidade Brasil (entregue pessoalmente a Janaina Guimarães Mansilla, representante da Universidade).

Assim, entendo que não mais subsistem os motivos alegados pela Universidade na petição de id 24686520, em que informou a impossibilidade de cumprimento da medida liminar em razão da apreensão do prontuário da aluna Indianne.

Assim, determino à autoridade impetrada a entrega do histórico escolar e ementário da impetrante Indianne Lima Matias, em até 72 (setenta e duas) horas, bem como dos demais documentos requeridos por meio dos protocolos nºs 733 e 740, em até 10 (dez) dias, conforme constou da r. decisão de id 23615586.

Expeça-se mandado para intimação.

Intime-se a impetrante, para ciência.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026551-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JONAS IBUNU NGAMABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANTUNES DA SILVA - DF55061  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JONAS IBUNU NGAMABA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote os procedimentos presentes no artigo 7º da Portaria Ministerial nº 11, de 03 de maio de 2018 e, posteriormente, remeta à Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça o pedido de naturalização formulado pelo impetrante (processo SEI nº 08000.007290/2019-42), acompanhado do relatório opinativo recomendando a procedência do pedido.

O impetrante relata que enviou ao Ministério da Justiça – Departamento de Migrações, por meio de correspondência com aviso de recebimento, todos os documentos necessários ao protocolo de seu pedido de naturalização previstos no artigo 233 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, gerando o processo administrativo SEI nº 08000.007290/2019-42, em 26 de fevereiro de 2019.

Afirma que, em razão do encaminhamento da documentação direto ao Ministério da Justiça, restaram prejudicados os procedimentos a serem adotados pelo Departamento de Polícia Federal.

Alega que compareceu pessoalmente à Delegacia de Polícia Federal para apresentar documentos e verificar o andamento do processo administrativo, porém foi informado de que o processo não havia sido encaminhado pelo Ministério da Justiça.

Argumenta que o Ministério da Justiça disponibilizou, em 12 de setembro de 2019, o acesso integral da Polícia Federal aos autos do processo de naturalização do impetrante, contudo este permanece sem qualquer andamento perante a Delegacia de Polícia Federal, contrariando o princípio da razoável duração do processo.

Assevera que a conduta da autoridade impetrada viola o direito do impetrante de obter sua naturalização ordinária, previsto nos artigos 4º, 5º, *caput* e 12º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como contraria o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 71 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) determina que o pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo.

Os artigos 218 a 232 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, disciplinam as condições da naturalização, nos termos a seguir:

*“Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:*

*I - ordinária;*

*II - extraordinária;*

*III - especial; ou*

*IV - provisória.*

**Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.**

**Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.**

**Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.**

**Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.**

**Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.**

**Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.**

**Art. 223. O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.**

**Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

**Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

**Art. 225. As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.**

**Art. 226. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.**

**Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:**

***I - coletará os dados biométricos do naturalizando;***

***II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e***

***III - relatará o requerimento de naturalização; e***

***IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.***

**Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.**

**Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.**

**§ 1º Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

**§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.**

Art. 229. O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.

Art. 231. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.

§ 3º Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no caput será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores” – grifado.

Em 04 de maio de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, a qual dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização, de igualdade de direitos, de perda, de reanquirição da nacionalidade brasileira e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira.

Nos termos dos artigos 3º e 7º da Portaria Interministerial nº 11/2018, o requerimento de naturalização será apresentado em uma das unidades da Polícia Federal, que encaminhará o processo de naturalização, acompanhado do relatório opinativo recomendando a procedência ou não do pedido, para análise do Departamento de Migrações.

Observa-se que o Decreto nº 9.199/2017 e a Portaria Interministerial nº 11/2018 determinam que o pedido de naturalização deverá ser apresentado em uma unidade da Polícia Federal, que adotará as providências neles previstas e, posteriormente, encaminhará o pedido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No caso dos autos, o impetrante afirma que encaminhou o pedido de naturalização diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, contrariando expressamente as normas transcritas acima.

Ademais, não restou comprovado que o processo administrativo de naturalização do impetrante foi efetivamente recebido e encaminhado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública à Delegacia de Polícia Federal, pois a declaração id nº 26150560, página 01, comprova apenas que o impetrante compareceu à Delegacia de Imigração no dia 09 de dezembro de 2019 para tratar de assuntos de seu interesse.

Destarte, não restou demonstrada a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025156-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA - CNPJ 02.745.324/00012-37, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar, para que lhe seja emitida certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0012-37), desde que inexistentes dívidas, divergências, óbices relativos aos mesmos, conforme entendimento reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento dos Tribunais.

A impetrante relata que, além do estabelecimento matriz, CNPJ 02.745.324/0001-84, possui a filial de CNPJ nº 02.745.324/0012-37.

Aduz que, no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 25/11/2019, – onde são apontados os óbices existentes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, para fins de emissão da competente CND/CPDEN, constam somente débitos e divergências relacionadas ao estabelecimento matriz (CNPJ 02.745.324/0001-84).

Sustenta que o estabelecimento filial de CNPJ nº 02.745.324/0012-37 não possui nenhum óbice, dívida e divergência atualmente relacionados.

Informa que, quando da tentativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, teve seu pedido negado sob o fundamento da obrigação de se requerer a certidão em nome da matriz.

Alega que, se inexistem óbices, débitos ou divergências relacionados à empresa, devidamente individualizada pelo seu CNPJ, não há que se obstar a emissão de certidões de regularidade fiscal, como no caso em comento.

Argumenta que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, pois cada empresa possui CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

Assevera que o direito à certidão negativa de débito (ou certidão de quitação de tributo federal) pressupõe a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído pendente de pagamento (artigo 205 do CTN).

Afirma que produz idêntico efeito à CND o documento fiscal que consigna a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151 daquele mesmo Diploma Legal (art. 206 do CTN).

Destaca que as inscrições em dívida ativa indicadas no Relatório de Situação Fiscal somente dizem respeito à matriz, ou se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Ao final, requer a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os pressupostos esculpidos no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09, bem como os dois pressupostos presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, direito líquido e certo, relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais devidos pelo estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0004-27), sob a alegação de que os débitos apontados no relatório de apoio para emissão de certidão são exclusivos do estabelecimento matriz (id nº 25344913).

Não obstante, não comprova, de plano, que o recolhimento dos tributos indicados nas “INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO” (id nº 25344913) se dá de forma descentralizada, relativamente à matriz e à filial.

A impetrante juntou aos autos o documento id nº 25344926 que indica que a “CND desta Mantenedora expirou no dia 05/11/2019...”, mas não indica tratar-se da matriz ou da filial.

Anexou, também, o documento id nº 25344923 que indica que “A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 02.745.324/0001-84”.

Sobre a comprovação dos fatos ensejadores do direito alegado no mandado de segurança Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica como um todo possui personalidade e dessa forma assume com todo o seu patrimônio eventual responsabilidade. E as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não obstante terem domicílios em lugares diferentes e CNPJ distintos. O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Sergio Kukina, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou assim ementado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019..DTPB:.) – grifei

No mesmo sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. 2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 4. Apelo desprovido. (ApCiv 0000385-95.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

Assim, não demonstrado o cumprimento de requisitos específicos da ação mandamental, relativos à comprovação, de plano, do fato apto a ensejar a efetivação do direito almejado, de rigor o indeferimento do pedido de liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] Hugo de Brito Machado. Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025711-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAX MARKETING E PRODUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Max Marketing e Produções LTDA, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada "admita os pagamentos realizados no âmbito do PERT, com as regras legais que lhes são inerentes", embora tenha a impetrante perdido o prazo para consolidação do parcelamento.

Afirma a impetrante ter os débitos referentes aos processos administrativos 10880.013752/2001-15 e 11831.005171/2002-39 no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/17.

Relata ter realizado os cálculos para pagamento das parcelas, com as deduções previstas em referida Lei, e ter efetuado o recolhimento das prestações. Contudo, a impetrante não prestou as informações dentro do prazo para consolidação do débito, sendo, por este motivo, excluída do parcelamento.

Informa ter realizado pedido administrativo de revisão da dívida, o qual foi negado pela autoridade impetrada, ao fundamento de que a consolidação não foi realizada tempestivamente.

No mérito, requer a impetrante o reconhecimento de extinção dos débitos, em razão do pagamento, não obstante não tenham sido prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*(...)*

*Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei." - grifei.*

Em 21 de junho de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

*"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)*

*§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:*

*I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e*

*II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.*

*§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.*

*§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.*

*§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)*

*§ 5º A adesão ao Pert implica:*

*I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e*

*VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento*

*(...)*

*Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:*

*I - do principal;*



II - das multas; e  
III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação" – grifei.

Nos moldes do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo em seu site, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Assim, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.855/2018, cujo artigo 3º determina:

**"Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:**

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados" – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 25634436, página 01, comprova que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em 26 de julho de 2017, estando subordinada às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas INs RFBs nºs 1.711/2017 e 1.855/2018. Contudo, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, acarretando sua exclusão do PERT, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da IN RFB nº 1.711/2017.

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos **requisitos e prazos** previstos em lei.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGN/RFB Nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.**

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja punida pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e Turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroativa" (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELLANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.**

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroativa.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.

5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS e WASHINGTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN, em face da DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada restitua o caminhão trator e a carreta semirreboque dos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização civil e criminal.

Relatos impetrantes atuarem no ramo de transporte, na condição de autônomos, há muitos anos, sendo, em razão disso, proprietários do caminhão trator Volvo/NL, placas BXE 4815 e da carreta CAR/S Reboque CH, placa AKD 4505.

Afirmam terem sido contratados pela empresa Martins Transportes Ltda., em 17 de maio de 2018, para transporte de carga do Porto de Santos a Buenos Aires, Argentina, pelo valor de R\$ 11.000,00, ocasião em que contrataram o motorista Carlos Oliveira Pereira Junior, que, em 18 de maio de 2018 fez o carregamento das mercadorias, e após expedição de Declaração de Trânsito Aduaneiro, foi liberado para seguir viagem até Uruguaiana, no Rio Grande do Sul, local em que aguardaria a permissão da aduana para cruzar a fronteira.

Alegam que diante da impossibilidade de efetuar o depósito da quantia necessária para custeio das despesas com a viagem na conta corrente do motorista, solicitaram a ele uma adaptação da rota, para entrega do valor diretamente no escritório da empresa contratante – Martins Transportes Ltda., sediada em São Paulo.

Afirmam que, em razão disso, o motorista dirigiu-se até São Paulo para retirada do dinheiro, e seguiu viagem, tendo sido, então, abordado, de forma truculenta pela Polícia Federal, momento em que houve a apreensão do veículo e a lavratura de Auto de Infração.

Sustentam a inocorrência de qualquer ilegalidade em sua conduta que pudesse justificar a pena de perdimento de bens, motivo pelo qual pretendem a concessão da liminar para liberação dos veículos, impedindo com isso os riscos de deterioração dos equipamentos e a ruína financeiro-econômica dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Impetrado originalmente perante o Juízo de Santos, sobreveio decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 21066589).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 16905.720128/2018-77 e esclarecimentos acerca da propositura de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

Cumprida a determinação pela parte impetrante (id. nº 22729529 e 23859273) vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A documentação acostada aos autos dá conta de ter havido lacração, intimação e retenção de mercadorias e veículo, em razão de apresentarem indícios de infrações puníveis com pena de perdimento.

Relativamente aos veículos, constou expressamente que a retenção pautou-se no artigo 104, inciso VI e 105, XVII, do Decreto-Lei nº 37/66:

Dispõem referidos artigos:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:*

*(...)*

*Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:*

Acerca da rota, no Manifesto Internacional de Carga Rodoviária / Declaração de Trânsito aduaneiro constou como autorizado para o transporte o seguinte trajeto: Terminal Libra 35 — Rodovia SP55 — Rodovia BR116 — Rodovia BR101 — Fronteira de Cruz, Uruguai/RS — Passo de los Libres/Arg (id. nº 23859276).

Evidencia-se, portanto, que o desvio efetuado a São Paulo não foi previamente autorizado. Isso, inclusive, não é negado pela parte impetrante que afirma ter orientado o motorista a “adaptar a rota” para retirada, em mãos, de valores atinentes ao custeio da viagem

Assim a conduta levada a efeito pela parte impetrante e que resultou na apreensão dos veículos sequer é questionada. Ao contrário, confirma-se ter havido a prática da irregularidade.

Sua narrativa, extraída da petição inicial indica:

*(...) Dinheiro necessário para as despesas do percurso, eis que a empresa não conseguiu realizar o depósito na conta corrente bancária do motorista e por problemas com a página eletrônica do banco, pelo que então, e, ainda no mesmo dia do carregamento do contêiner no Porto de Santos (sexta-feira), renovou o contato com os autores (que permaneciam no Estado do Paraná) apresentando alternativa da entrega dos valores (R\$.3.600,00) e diretamente no escritório de São Paulo, sede da Martins Transporte Ltda. Este, portanto, o único motivo para a “adaptação da rota”, e pelo concursado dos demandantes, mantido o trajeto compatível! Viagem que não poderia sem aquele recurso financeiro (e lembrando a contratação de “inopino”, i.é., do dia 17 p/ o 18,- quinta p/ a sexta-feira, calendário maio/2018), o motorista abortou trafegar pela orla do litoral paulista, acatando a orientação dos supetes e de deslocar pela Rodovia Anchieta até o escritório da Rua Guaranésia 953, Vila Maria, São Paulo, sede da contratante do serviço, pois retomando o percurso em Osasco e pela BR-116.*

Assim, à primeira vista, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade na conduta empregada pela autoridade na apreensão e retenção dos veículos que ora se pretende a liberação, notadamente porque, em havendo indícios de infração punível com pena de perdimento, a mercadoria será retida até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Acrescento a presunção de legitimidade e certeza inerente aos atos administrativos e do fato de a intimação fiscal ter sido devidamente motivada, oportunizada, ainda, manifestação da parte autora para que possa externar seu ponto de vista perante a Administração.

Não bastasse, no decorrer do processo administrativo, apurou-se eventual prática do crime de descaminho das mercadorias transportadas, o que, no entender da Administração, estaria a justificar o desvio da rota legal, tendo havido, inclusive, representação fiscal para fins penais, com remessa ao Ministério Público Federal (id. nº 23859277).

Desta feita, considerando que eventual afastamento da pena de perdimento exigirá efetiva comprovação da regularidade da operação e do justo motivo para desvio da rota, não se pode desumir neste juízo de cognição sumária.

Diante do quanto exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO VIACÃO SÃO LUIZ LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a expedição da certidão negativa de débitos com efeitos de positiva da empresa impetrante, independentemente do débito objeto da CDA nº 35.241.314-0.

A impetrante narra que não conseguiu emitir sua certidão de regularidade fiscal, em razão da presença de débito em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 35.241.314-0.

Afirma que tal débito é cobrado por meio da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182, estando a dívida integralmente garantida pela penhora de trinta ônibus da empresa Interbus Transporte Urbano, avaliados em R\$ 5.125.000,00, além de outros bens.

Aduz que os embargos à execução, autuados sob o nº 0011273-88.2007.403.6182, foram julgados procedentes em Primeira Instância, tendo a sentença sido revertida em Segunda Instância e o recurso especial interposto pela empresa impetrante encontra-se pendente de apreciação.

Alega que o artigo 206 do Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, estando garantida a execução fiscal.

Sustenta, também, a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a garantia integral do débito nos autos da ação de execução fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17429238, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para identificar o subscritor da procuração; juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; trazer cópia integral de seu relatório de situação fiscal e apresentar cópias integrais da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 e dos embargos à execução nº 0011273-88.2017.403.6182.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18400998.

Pelas decisões ids nºs 20856993 e 23222500 foram concedidos prazos adicionais para a impetrante juntar aos autos os documentos determinados.

Manifestações da impetrante (ids nºs 21972208, 23466186 e 24456971).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva da empresa, sob o argumento de que os débitos objeto da CDA nº 35.241.314-0 encontram-se integralmente garantidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 e considerando que não ficou suficientemente demonstrada a existência da alegada causa de suspensão da exigibilidade, mesmo depois de concedidas 3 (três) vezes oportunidades para cabal comprovação dos fatos narrados na inicial, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025030-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, a adoção de quaisquer medidas indiretas de cobrança desses montantes, tais como inscrição no CADIN, SERASA, protesto de certidão de dívida ativa, dentre outros.

Subsidiariamente pretende que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81 ao Salário Educação, às contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, e à contribuição ao INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação.

Sustenta a impetrante seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Relatar ser pessoa jurídica de direito privado, que, no exercício de suas atividades submete-se ao recolhimento de diversas contribuições de terceiros, numa carga total de 5,8% sobre a folha de pagamentos.

Assevera que, apesar de todas as contribuições possuírem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica, as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais; ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas aos ditames do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê rol taxativo do bases de cálculo, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Destaca que o artigo 149 §2º, III, "a" da CF/88 não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como possível base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, sendo forçoso reconhecer que tais contribuições foram revogadas tacitamente pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente defende que deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Ao final, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para assegurar o direito de a impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito líquido e certo de recolher as referidas contribuições com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos. Pretende, outrossim, seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pretende a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário-Educação, ou, subsidiariamente, de efetuar-lo com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Para a análise do pedido de reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo, conforme previsão constante do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, entendo que se faz necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030447-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO, JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO e JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 14 de abril de 2016, celebraram com a Construtora Bazze S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura”, para aquisição do apartamento nº 53 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 225.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 16 de dezembro de 2016, celebraram o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)” nº 85553798010, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Aduzem que o prazo máximo, para conclusão da obra, esgotou-se em 16 de dezembro de 2018, contudo a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

No despacho id nº 13091237, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo “.pdf” referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 14543910

Na decisão id nº 15511182, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16260715, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária, bem como a necessidade de inclusão da Construtora Bazze no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsorte necessária.

No mérito, informa que, nos autos da ação judicial nº 5028891-27.2018.403.6100 foi deferida a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal retomasse as obras, contudo, até o presente momento, estas não foram retomadas em razão da indefinição com relação à construtora.

Defende a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal além do fornecimento dos recursos para construção do empreendimento; a responsabilidade da construtora pelo atraso na conclusão das obras e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais causados aos autores.

Os autores apresentaram réplica à contestação (id nº 16628288).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu simplesmente como instituição financeira concessionária do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável apenas pela liberação dos recursos contratados.

Assim determina a cláusula décima quinta, *caput*, do contrato nº 855553798010, celebrado entre as partes:

“5 O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra ‘B.8.2’, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento”.

A cláusula 4.1 estabelece:

“4.1. O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”.

Ademais, a cláusula vigésima nona impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o púido argumento do “sonho da casa própria”, porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. *Apelação provida parcialmente*”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

“CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de inclusão da construtora no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsorte necessária.

Assim determinamos artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil:

"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes" – grifei.

Tendo em vista o disposto nos artigos acima transcritos, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se a BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para defesa da construtora.

Cumpra destacar, ainda, que já houve o deferimento de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014717-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIS EMBALAGENS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para não ser excluída do SIMPLES, suspender a exigibilidade do crédito tributário e ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Requer que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os débitos parcelados no programa em dívida ativa da União e que seja emitida Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome seu nome, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

A impetrante relata que em 09 de agosto de 2019 entrou no sistema da Receita (SEFAZ) para efetivar o lançamento de Nota Fiscal de Serviço, quando foi então surpreendida pela denegação de acesso, constando a seguinte mensagem: **"481 – Rejeição: Código Regime Tributário do emitente diverge do cadastro na SEFAZ"**

Informa que ao verificar tal situação na página da Fazenda Nacional, obteve a informação de que no período de 01/07/2017 a 31/12/2017, foi excluída por ato administrativo praticado pela Receita Federal, sem ter sido notificada.

Aduz que o bloqueio ao sistema se deu em 09/08/2019, sendo que, até então, vinha efetivando seus lançamentos como optante ao SIMPLES NACIONAL, sem qualquer bloqueio ou restrição imposta pela Receita.

Afirma que o desenquadramento efetivado em agosto de 2018, por ato do exercício fiscal de 2017, se deu de forma temerária, visto que detinha até mesmo seu ingresso e deferimento ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, o que vinha efetivando de forma regular aos pagamentos.

Frisa que em momento algum ocorreu ato administrativo por meio de qualquer notificação efetivando a comunicação de sua exclusão do Simples, não lhe tendo sido oportunizado o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Assevera, correlação ao REFIS, que por ocasião da formalização de seu ingresso, ocorrido em 26 de outubro de 2016, atendeu todas as normas estabelecidas na Lei nº 9.964/2000, prestou todas as informações pertinentes sobre créditos a compensar, requereu a desistência nos processos administrativos e judiciais, indicou bens do seu ativo imobilizados, na forma do artigo 14, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000 e artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, e arrolou todos os seus bens.

Afirma que sua opção pelo REFIS se deu por homologação tácita, por decurso do prazo e destaca que vem honrando com os pagamentos e que continua a pagar as prestações continuadas do aludido programa.

Alega que com a sua inclusão ao programa REFIS surgiu novo relacionamento jurídico entre as partes, o que inviabiliza a sua exclusão sem o devido processo legal. E aduz que não houve qualquer notificação por parte do Comitê Gestor e nenhuma infringência de sua parte à lei que instituiu o programa REFIS.

Ao final, requer a confirmação, por sentença, da liminar concedida, para que seja reconhecido o direito em permanecer no SIMPLES e no programa REFIS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21120775 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar expressamente o crédito tributário cuja exigibilidade pretende ver suspensa, juntar cópia integral do "procedimento de cobrança n. 000.006.715.372-2", mencionado na procuração de id 20656297 e juntar cópia do ato administrativo que determinou sua exclusão do Simples Nacional.

A impetrante esclareceu que não há como indicar crédito tributário a ser suspenso uma vez que a empresa em momento algum foi notificada para realizar pagamento sobre débitos ou recebeu qualquer outro sistema de alerta para que pudesse realizar pagamento referente a qualquer tributo devido. Requereu a desconsideração da procuração id 20656297 por ter sido juntado de forma equivocada (id nº 21674006 e id nº 23352850).

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de 15 dias para que regularizar sua representação processual com a juntada de procuração válida (id nº 23701513).

A impetrante, intimada, juntou de novo instrumento de procuração, válido e legível (id nº 23983887).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a parte impetrante alega que em momento algum ocorreu ato administrativo por meio de qualquer notificação efetivando a comunicação de sua exclusão do Simples e que, com relação ao REFIS, não houve qualquer notificação por parte do Comitê Gestor e nenhuma infringência de sua parte à lei que institui o programa, **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020487-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, MARIA APARECIDA MASCHIETTO BOFF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por CIA DAS TELHAS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSÉ ADILSON BOFFA e MARIA APARECIDA MACHETTO BOFFA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os leilões designados para os dias 28 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal a cédula de crédito bancário nº 21.1221.691.0000045-66, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 533.752,18 e ofereceram em garantia o imóvel localizado na Rua Enrico Martins, lote 36, quadra 04, Jardim Leonor, São Paulo, SP, matrícula nº 61.148 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que suspenderam o pagamento das prestações, em virtude de incertezas com relação aos valores cobrados e tiveram ciência de que a Caixa Econômica Federal designou os dias 28 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019 para leilão extrajudicial do imóvel.

Alegam, em síntese, que não foram notificados pessoalmente acerca das datas dos leilões, acarretando a nulidade da execução extrajudicial do bem.

Os autores informaram que o imóvel foi arrematado no leilão realizado e requereram a suspensão dos efeitos da arrematação (id nº 25369720).

Na decisão id nº 25544490, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para indicar seu endereço, juntar cópia da cédula de crédito bancário e qualificar os arrematantes do imóvel.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 26358466, na qual requerem a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe os dados dos arrematantes do bem.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a necessidade de oitiva da ré acerca da efetiva intimação pessoal dos autores, a respeito das datas agendadas para realização dos leilões do imóvel, reputo prudente e necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de cinco dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa,** acerca da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, devendo a ré trazer aos autos a documentação comprobatória, bem como informar os dados dos arrematantes do imóvel.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES, ajuizado, originariamente, perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em face do Gerente Executivo da Agência do Previdência Social de Cunha, visando à concessão de medida liminar para a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante informa que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição especial constitucional do professor em 07/05/2018, NB nº 171.721.532-4, perante a Agência da Previdência Social de Cunha.

Aduz que decorridos dez meses da data do requerimento do benefício o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos para se concluir o processamento de concessão.

Alega que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar na forma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, ou seja, em até 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 trinta dias desde que essa dilação seja devidamente motivada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16702641, foi afastada a prevenção apontada com as ações indicadas na informação id nº 1574201 (0000907-49.2017.403.6340 e 0001102-34.2017.403.6340), indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte impetrante recolheu as custas processuais e requereu o prosseguimento da ação (id nº 17629576 e id nº 20046849).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela parte impetrada (id nº 20121535).

As informações foram prestadas (id nº 22088471). A autoridade apontada como coatora informou que o pedido de aposentadoria foi analisado e concluído pela Agência de Cunha e que no momento o recurso encontra-se fora de sua área de atuação, aguardando cumprimento de diligência na Agência de Lorena.

Foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial diante da informação trazida nas informações prestadas/ ofício id 22088471 (id nº 22110818).

A impetrante indicou como autoridade coatora a 1.ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e requereu a citação do réu na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia, sem prejuízo de concessão da medida liminar (id nº 22607646).

Foi determinada à impetrante a emenda da petição inicial, para indicar a autoridade coatora, que deverá ser uma pessoa física que exerça função pública ou esteja no exercício de atribuições do poder público, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, com o respectivo endereço da sede administrativa onde ela se encontra, indicando ainda a pessoa jurídica que ela integra, à qual se encontra vinculada ou da qual exerce suas atribuições (id nº 22687040).

A impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade coatora **o Presidente da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, Sr. Paulo Gustavo Ferreira Barros, comendereço no Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 6º Andar Centro São Paulo/SP CEP: 01.033-050 (id nº 23553760).

A emenda apresentada foi acolhida e foi determinada a retificação do polo passivo desta ação (id nº 23614640).

Após a retificação do polo passivo, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá e determinado o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital (id nº 24223716).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição da ação a este Juízo.

A prevenção indicada na aba de associados já foi afastada, conforme id nº 16702641.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB nº 171.721.532-4).

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N° 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI N° 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei n° 9.784/99 e, art. 41-A da Lei n° 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido”. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaques-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 22088471, página 07, comprova que a impetrante protocolou Recurso em 21 de agosto de 2018, que tramitou até ser encaminhado, de forma automática, em 15/03/2019, à 14ª Junta de Recursos. Verifica-se, ainda, que em 08/07/2019 houve uma Solicitação de Diligência Preliminar e que, em 08/07/2019, o recurso foi encaminhado, de forma automática, à 14ª Junta de Recursos, não havendo nos autos notícia andamento até a presente data, situação que evidencia ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto referente ao seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defero a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso interposto pela impetrante, referente ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de professor nº 171.721.532-4 (id nº 22088471, página 6), encaminhado à 14ª Junta de Recursos em 08/07/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 26028323: dê-se vista a autora. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de complementação, dê-se nova vista ao réu para manifestação em 05 dias.

I.C.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025503-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE RAPOSO GUERRA GONCALVES, ARLEN RAPOSO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA - RJ58435  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA - RJ58435  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo deverá indicar expressamente as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como, esclareça a co-autora **ARLEN RAPOSO GOMES** qual o endereço residencial, uma vez que existem documentos juntados com endereços diferentes.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010716-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO aguardando o pagamento remanescente, com as cautelas legais).

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026229-56.2019.4.03.6100  
AUTOR:EDSON DI CRESCER  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026257-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022364-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **MARCOS LUIZ MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022382-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA PERES VENTURA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **JULIANA PERES VENTURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022356-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUES DA COSTA  
Advogado do(a)AUTOR: JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS - SP166559  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **PAULO HENRIQUES DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 30.183,59 (trinta mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026299-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: DENISE RODRIGUES - SP251214  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs nº 80.6.19.035036-92, 80.6.19.035037-73 e 80.2.19.020518-88, bem como do protesto junto ao 10º Tabelião desta Capital.

Narra ter protocolado declarações de compensação, que não foram homologadas, ensejando a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Sustenta, em suma, a suficiência dos créditos declarados para a compensação.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual, com observância do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022353-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA BERTRAND GIONGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **JULIANA BERTRAND GIONGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 8.428,62 (oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

**SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026804-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo quem são os subscritores que outorgaram a procuração ID 26270506, em razão da falta de indicação no documento e a impossibilidade de identificar as assinaturas com os documentos juntados aos autos.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029843-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: GABRIELA ADRIANA PRATICIS  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22739833: defiro a produção de prova documental. Dê-se vista à União Federal dos documentos acostados pela parte autora.

Defiro, outrossim, prazo suplementar à parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral da retificação de registro civil, bem como cópia integral do processo nº 58300.2008.169387-8.

Juntado aos autos cópia integral do processo mencionado, determino o trâmite sigiloso dos autos em epígrafe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025787-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.** e **SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos pagamentos do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 com relação aos débitos decorrentes de contribuição destinadas a terceiros não limitadas a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, bem como para que a autoridade impetrada realize o recálculo dos pagamentos mensais realizados pelas impetrantes com a exclusão dos valores excedentes ao limite.

Sustentam, em suma, que a limitação da base de cálculo, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, seria aplicável às contribuições destinadas às entidades supramencionadas, uma vez que não têm a natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Aduzem ter em aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em relação ao qual as verbas majoradas indevidamente deverão ser excluídas.

Intimadas para regularização da petição inicial (ID nº 25712650), as impetrantes apresentaram petição de ID nº 26247651, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 3.529.572,50 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 25712650 e os documentos que a instruem, alterando o valor da causa para o importe de R\$ 3.529.572,50 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário Educação), art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 (contribuição ao INCRA), art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e art. 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretendem os impetrantes.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Por fim, cumpre salientar que, independentemente da revogação tácita supramencionada, especificamente em relação ao Salário-Educação, há previsão expressa de que a alíquota será incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, decorrente de diploma legal posterior ao da limitação pretendida (art. 15 da Lei nº 9.424/1996).

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO ALIMINAR**.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento à decisão de ID nº 25712650, informando seu endereço de correio eletrônico, sob as penas já previstas.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Em despacho de ID 21486682 e 25455337, deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, intimou-se a parte autora para que regularizasse o valor da causa.

O despacho foi cumprido ao ID 26323455 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 26323455 e documentos e determino a retificação do valor da causa para R\$ 9.296,98.

Para a concessão de tutela de evidência, não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelex Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mere ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I.C.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027908-62.2017.4.03.6100**

**AUTOR: ALFREDO TRANJAN NETO**

**Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR13953**

**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024881-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por **EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação do protesto de ID nº 25201187, pág. 01, junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba.

Narra ter sido vítima de fraude, tendo seu nome empregado na qualidade de sócio de três empresas (Pesil Indústria e Comércio LTDA, Prestauto Prestadora de Serviços Automotivos LTDA. e Metal Tintas Industrial LTDA), mediante falsificação de documentos.

Relata ter recebido, recentemente, comunicação de apontamento de protesto, com informação de existência de Certidão de Dívida Ativa da União emitida em 08.11.2019 no valor de R\$ 5.205,98, informando desconhecer a sua origem e não ter obtido maiores informações nas vias oficiais de consulta.

Pugna pela sustação do protesto, atrelando o fato gerador do débito aos atos fraudulentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.655,96 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pugnano pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Intimado à comprovação da situação de hipossuficiência econômica (ID nº 25389495), o Autor peticionou ao ID nº 25477083, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 25477083 e documentos, deferindo ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, em sede de análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente, entendo ser necessária a prévia oitiva da Ré, tratando-se de questão fática, referente ao fato gerador do protesto impugnado.

Assim, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Com a juntada da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029537-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026261-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD TOSHIO NAKAYAMA CRISPIM  
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030187-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026670-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RGKR8 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando em sede de tutela de urgência que o Conselho Réu se abstenha de dar prosseguimento ao Auto de Infração nº S009391, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), abstendo-se de fazer qualquer anotação creditícia em nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito, bem como para que cessem as cobranças de anuidades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relata ter sido autuado pelo Conselho Réu por não possuir inscrição em seus quadros, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa proferida no âmbito do processo de fiscalização CRA nº 010.367-2017 por não praticar atividade-fim correspondente à competência regulamentar do Réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Recebidos os autos, vieram conclusos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão do auto de infração nº S009391, oriundo do processo de fiscalização nº 010.367-2017, obstando a inscrição do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito e a cobrança das anuidades, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei nº 7.321/85), regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Pela análise do contrato social juntado ao ID 26210958, verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é: "a prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários".

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Nesse contexto, em que pese a notificação de ID nº 26210979 atrelar os serviços da parte autora aos campos "da Administração Geral, assim como Administração e Seleção Pessoal/ Recursos Humanos (...)", cumpre ressaltar que a administração de pessoal está presente em qualquer empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços, todavia, se não for classificada como sua atividade-fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional.

Neste sentido, o entendimento do E-TRF3:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (Ap 0002427-81.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4ª TURMA, DJF: 21.08.2017)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap 0000579-59.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6ª TURMA, DJF: 02.03.2016)*

Assim, uma vez que as atividades exercidas pela empresa não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a notificação enviada pelo Conselho Réu à empresa autora, bem como a autuação realizada em seu desfavor.

Por fim, o pedido de arbitramento de multa será analisado no caso pontual de comprovado descumprimento da ordem antecipatória.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a tramitação do auto de infração nº S009391 (processo nº 010.367-2017), determinando ao Conselho-Réu que se abstenha de realizar atos relativos à cobrança das anuidades, bem como de realizar qualquer anotação creditícia nos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

**SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-53.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO DIGIBANCO S/A, CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITE VALORES MOBILIARIOS LTDA, MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado (ID 17447500), na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-08.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento dos honorários advocatícios por meio de DARF (ID nº 17993193), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-68.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MANUELLOPES - SPI30901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SPI56584**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.**

**Advogado do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SPI96718**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-08.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que for de interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

INT.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016681-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RIBAMAR FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVELA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-49.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13/11/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação anexada pela parte ré, ANP(PRF-3) - ID nº 19600964

ID nº 20269151: Defiro. Promova a parte autora, no mesmo prazo supra, a juntada nos autos, do comprovante de depósito do valor do crédito, a fim de que seja apreciada a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão.

I.C.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-98.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita uma vez que os documentos acostados à peça exordial (ID 24051114) demonstram que o pagamento dos valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal, a título de custas, não agravaria a situação financeira do autor, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de documento hábil a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, bem como indicar corretamente o polo passivo da presente ação, visto que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região carece de personalidade jurídica.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-43.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que a controvérsia não se limita à constitucionalidade e legalidade do enquadramento do SAT da empresa, mas também questiona os critérios empregados em sua metodologia de cálculo, bem como a inclusão nas estatísticas da empresa de benefícios não decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, entendo ser necessária a realização de perícia técnica.

Designo, para a realização da perícia, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudio Lopes Ferreira (CREA nº 0600519108), com escritório na Rua Bonsucesso nº 1550 – Tatuapé – São Paulo/SP, que já atuou em processos similares ao presente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (claudioambiental@hotmail.com), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022078-31.2002.4.03.6100

AUTOR: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426-B, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Certifique-se na ação de origem de mesmo número.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à divergência entre os valores indicados na petição de ID 25180078 daqueles expressos no demonstrativo de ID 25180082.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061529-39.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**



ID 24631451: Razão assiste a autora em sua manifestação quanto a ausência de extratos analíticos.

Intime-se a CEF para regularizar a documentação constante na petição ID 18765687, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista a exequente, em igual prazo.

I.C.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5012655-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0015077-72.2014.4.03.6100  
AUTOR: OLINDA MARIA MACIEL, OLGA DE FATIMA DA SILVA PINTO, OLINDA DE JESUS VALENTIM, PAULO TARSO PROENCA, PASCHOAL CROTTE FILHO, PEDRO SOARES, PAULO FERNANDES LEME, PAULO CARRIEL FILHO, PAULO ROBERTO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES DAMOTA, PAULO BALDUINO ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0026410-31.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: ROMULO AVILADA SILVEIRA FILHO  
Advogados do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPEZ - SP76376, ROGERIO REYMAO SCOLESO - SP195462  
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES BRAZ - SP249113-B, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591  
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

#### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

**ID nº 16479003:** defiro.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeperica da Serra (SP) para que informe, no prazo de 30 dias, se os dados veiculados na presente ação, notadamente os constantes do laudo pericial complementar de ID nº 13892465, págs. 39-58, preenchem os requisitos registrários necessários para que eventual futura sentença de procedência seja transcrita, indicando, em caso negativo, quais quesitos ainda deverão ser elucidados, referentes ao imóvel objeto de matrícula de ID nº 13892488, págs. 35-36.

Com a resposta dê-se ciência às partes.

I. C.

**SÃO PAULO, 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026810-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FIDELIDADE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente promovido por **FIDELIDADE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE**, objetivando em sede cautelar a sustação do protesto referente à CDA nº 240655, protocolada junto ao Segundo Tabelião de Protesto de São Paulo sob o nº 0554-16/12/2019-13,.

Narra ter sido constituída em 24.10.2002, originalmente com o objeto social de comércio varejista de combustíveis, que perdurou até 14.05.2007, alterado, em 19.10.2007, para o de venda de imóveis, e, por fim, em 28.10.2008, para o de holdings de instituições não-financeiras, compra e venda de imóveis próprios e aluguel de imóveis próprios.

Relata que, embora não exerça mais atividades referentes ao comércio de combustíveis, recebeu notificação de protesto referente à cobrança de taxa ambiental.

Alega que o protesto é indevido, haja vista a alteração societária e pelo fato de seu atual endereço ser um escritório, e não posto de combustíveis.

Sustenta o *periculum in mora* em razão da data do vencimento da data do vencimento do protesto (19.12.2019).

Ato contínuo à distribuição, o Autor requereu a juntada de comprovante das custas processuais iniciais (IDs números 26308822 e 26308826).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 26308822 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão da tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, sendo, ainda, possível a aplicação do artigo 303 do diploma processual, para os casos em que o pedido possuir natureza antecipada.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de sustação dos efeitos do protesto de ID nº 26270645, alegadamente referente a Certidão de Dívida Ativa com origem em cobrança de taxa ambiental, em razão da alteração do objeto social da parte autora.

No caso dos autos, em que pesem a existência de indícios referentes à alteração do objeto social da parte autora, não compõem os autos provas ou mesmo informações referentes à origem do débito protestado.

Dessa forma, não se exclui, imediatamente, a hipótese de a CDA levada a protesto dizer respeito a fato gerador anterior à alteração das atividades sociais da parte autora, nem, tampouco, a eventual atividade contemporânea que subsidie a cobrança da taxa.

Tal conclusão impede a instauração do contraditório, sem prejuízo de eventual dilação probatória, impedindo a formação da convicção deste Juízo nesta sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, I e II do Código de Processo Civil.

Em caso de decurso *in albis* do prazo concedido à requerente, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100**

**AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19/12/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025207-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOTGASSP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARÇONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO NASCIMENTO - SP20523  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COOTGASSP – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARÇONS AUTÔNOMOS E SIMILARES DE SÃO PAULO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, que a ré forneça a certidão de regularização de tributos, bem como, anule a inscrição em dívida ativa com relação ao PIS e à COFINS, por sua inadmissibilidade na cobrança de tributos dos salários ou *pro-labore*, dos serviços prestados a terceiros tomadores de mão de obra – clientes da parte autora que contrata os serviços dos profissionais autônomos para o setor da gastronomia.

Sustenta a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que a sociedade cooperativa não tem faturamento ou renda mensal.

Alega que apenas emite uma nota fiscal dos serviços que são prestados pelos associados cooperados aos clientes tomadores de mão de obra e os valores arrecadados são repassados, pela cooperativa, aos profissionais autônomos e cadastrados individualmente no INSS.

Intimada para regularização da inicial (ID 25666920), a parte autora peticionou ao ID 26307159 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 26307159 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 142.687,05.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição ao financiamento da seguridade social - COFINS e contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre os atos cooperativos próprios praticados pela autora, que pugna pela interpretação no sentido de que os negócios jurídicos por ela praticados se destinam à realização de suas finalidades, contidas em seu estatuto social, eis que configura cooperativa de trabalho, sem fins lucrativos.

O artigo 146, inciso III, letra "c", da Constituição Federal preconiza ao princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o que não enseja admitir que as sociedades cooperativas estariam inseridas na esfera da não incidência constitucional ou legal.

O regime jurídico das sociedades cooperativas foi estabelecido pela no art. 79 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

Depreende-se do texto legal que os atos cooperativos típicos são caracterizados, sob o aspecto subjetivo, pela presença da cooperativa e de um cooperado, e sob o aspecto objetivo, pela busca da consecução de sua finalidade social. Destarte, não se amolda ao conceito legal de ato cooperativo a prestação de serviços que somente é intermediada pela cooperativa, eis que o cooperado tem relação direta com terceiros tomadores do serviço, evidenciando-se nessa hipótese um ato não cooperativo.

No que toca à tributação, o tratamento diferenciado somente alcança os atos cooperativos típicos, conforme o pacífico entendimento no sentido de se admitir a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa que realizar atos ou negócios com terceiros não cooperados. (RE nº 598.085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux)

Concomitantemente e ratificando esse posicionamento, na direção de que é devida a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa decorrente de valores recebidos da venda de mercadoria e serviços a terceiros não cooperados, o Colendo Supremo Tribunal Federal ultimou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.362/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973.

À luz da jurisprudência firmada pela Colenda Suprema Corte, a sociedade cooperativa pratica ato cooperativo próprio ou típico apenas e tão somente quando presentes os elementos objetivo e subjetivo. Insista-se, sob o aspecto objetivo, é mister a busca da consecução dos fins pelos quais a cooperativa foi instituída, sendo que sob o aspecto subjetivo é de rigor a presença no ato ou negócio tanto da cooperativa quanto do cooperado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, emabono ao decidido pela Colenda Suprema Corte, também tratou do assunto firmando a jurisprudência no mesmo sentido, sob os auspícios dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

A discussão trazida nestes autos sobre a incidência da COFINS, CSLL e da contribuição ao PIS deve ser norteada pelos fundamentos colhidos da jurisprudência sedimentada pelas Colendas Cortes Superiores, **de sorte que apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, praticados entre a cooperativa e os seus cooperados - para a realização de seus fins sociais -, não se amoldam às respectivas hipóteses de incidência tributária.** No entanto, diverso é o tratamento jurídico tributário dispensado àqueles atos e negócios por meio dos quais a cooperativa atua perante terceiros não associados, como mera intermediária de mão de obra ou no agenciamento de contratos de serviços para os seus cooperados.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA AGRÍCOLA. INCIDÊNCIA DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERATIVO TÍPICO/PRÓPRIO E ATO NÃO COOPERATIVO. MANIFESTAÇÃO DO C. STF SOB OS AUSPÍCIOS DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC/73). RE Nºs 598.085/RJ E 599.362/RJ. MANIFESTAÇÃO DO C. STJ. RECURSOS REPETITIVOS Nº 1.164.761/MG E 1.141.667/RS. NÃO INCIDÊNCIA DAS EXAÇÕES SOMENTE SOBRE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. CARACTERIZAÇÃO MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO, DESTINADOS ÀS FINALIDADES SOCIAIS, E SUBJETIVO, PRATICADOS ENTRE A COOPERATIVA E O COOPERADO. EXCLUSÃO DOS ATOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, DESTINADAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da COFINS e da contribuição ao PIS sobre os atos cooperativos próprios praticados por COOPERAVI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA DE ITATIBA, a qual pugna pela interpretação no sentido de que todos os negócios jurídicos por ela praticados se destinam à realização de suas finalidades, eis que configura cooperativa de produção, sem fins lucrativos. O objeto social da apelante, contido em seu estatuto social, às fls. 71/72, consiste em: "cooperação visando alcançar eficiência e bons resultados de proveito comum na produção agropecuária e avícola, através da prestação direta de serviços". O artigo 146, inciso III, letra "c", da Constituição da República preconiza o princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o que não enseja admitir que as sociedades cooperativas estariam inseridas na esfera da não incidência constitucional ou legal. O regime jurídico das sociedades cooperativas foi estabelecido pela Lei nº 5.764, de 16.12.1971. *In casu*, discute-se a incidência das referidas exações sobre os atos praticados por cooperativa agrícola, cuja disciplina consta ainda dos artigos 85 e 87 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971. Depreende-se do texto legal que os atos cooperativos típicos são caracterizados, sob o aspecto subjetivo, pela presença da cooperativa e de um cooperado, e sob o aspecto objetivo, pela busca da consecução de sua finalidade social. Destarte, não se amolda ao conceito legal de ato cooperativo a prestação de serviços que somente é intermediada pela cooperativa, eis que o cooperado tem relação direta com terceiros tomadores do serviço, evidenciando-se nessa hipótese um ato não cooperativo. **No que toca à tributação, o tratamento diferenciado somente alcança os atos cooperativos típicos, conforme o pacífico entendimento no sentido de se admitir a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa que realizar atos ou negócios com terceiros não cooperados. (RE nº 598.085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux).** Concomitantemente e ratificando esse posicionamento, na direção de que é devida a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa decorrente de valores recebidos da venda de mercadorias e serviços a terceiros não cooperados, o Colendo Supremo Tribunal Federal ultimou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.362/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973. **À luz da jurisprudência firmada pela Colenda Suprema Corte, a sociedade cooperativa pratica ato cooperativo próprio ou típico apenas e tão somente quando presentes os elementos objetivo e subjetivo. Insista-se, sob o aspecto objetivo, é mister a busca da consecução dos fins pelos quais a cooperativa foi instituída, sendo que sob o aspecto subjetivo é de rigor a presença no ato ou negócio tanto da cooperativa quanto do cooperado.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça, emabono ao decidido pela Colenda Suprema Corte, também tratou do assunto firmando a jurisprudência no mesmo sentido, sob os auspícios dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. A discussão trazida nestes autos sobre a incidência das contribuições ao PIS e COFINS deve ser norteada pelos fundamentos colhidos da jurisprudência sedimentada pelas Colendas Cortes Superiores, de sorte que apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, praticados entre a cooperativa, ora apelante, e os seus cooperados - para a realização de seus fins sociais -, não se amoldam à hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS. No entanto, **diverso é o tratamento jurídico tributário dispensado àqueles atos e negócios por meio dos quais a cooperativa atua perante terceiros não associados, como mera intermediária de mão de obra ou no agenciamento de contratos de serviços para os seus cooperados.** É necessário pontuar, ainda, que a apelante optou por discutir a tese tributária pela via estrita do mandado de segurança, o qual foi impetrado em 15.9.2003. (...) Consta do estatuto social que a apelante, na qualidade de cooperativa de produção agropecuária, poderá constituir diversos meios para atingir o seu objeto social. Dentre eles consta, inclusive, a possibilidade de "VIII - captar recursos junto ao quadro social ou no sistema financeiro, destinados a custeio, investimento ou outros fins sociais". Até a edição da Lei Complementar nº 130, de 17.4.2009, que entrou em vigor na mesma data com sua publicação, tinha a possibilidade, facultada pelo seu estatuto social, de se constituir em cooperativa agrária mista, o que poderia conduzir ao raciocínio de que essa atividade estaria incluída dentre aquelas abarcadas pelo ato cooperativo próprio, uma vez presente os requisitos objetivo e subjetivo para tanto. Todavia, além da necessidade de autorização pelo Banco Central do Brasil, por configurar a prática de operações de crédito, o mais importante aqui é destacar que a natureza dessa atividade refoge totalmente ao ato cooperativo previsto no artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971, razão por que é de ser excluído do tratamento especial, por não se configurar ato cooperativo próprio, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.372.824/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015). Apelação parcialmente provida. (ApCiv/SP 0011076-15.2003.4.03.6105, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, TRF 3, 6ª Turma, p. 14.02.2017).

Assim, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026880-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA BELMONTE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA BELMONTE MOREIRA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrante promova a inscrição de seu nome nos quadros de advogados da OAB-SP.

Narra ter concluído bacharelado em Direito na Universidade Braz Cubas, colando grau na data de 16.01.1989; bem como ter recebido o certificado nº 17372 da Ordem dos Advogados do Brasil, que a considerou habilitada nas provas finais de comprovação do exercício e resultado de estágio realizado em abril de 1989, qualificando-a para inscrição nos quadros da OAB-SP.

Relata, todavia, ter sido aprovada no concurso para Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, passando, posteriormente, ao exercício da função, que a tomou impedida com relação ao exercício da advocacia até a sua aposentadoria, em 04.06.2019.

Informa ter, então, formulado pedido de inscrição nos quadros da OAB-SP, que restou indeferido pela autoridade impetrada com fundamento no artigo 8º, IV da Lei nº 8.906/94, referente à necessidade de aprovação do Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que o indeferimento equivale a coação ao seu direito líquido e certo de inscrição.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 26297394).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de inscrição da Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, dispensada a aprovação no exame nacional previsto pelo artigo 8º, IV da Lei Federal nº 8.906/94.

Antes da legislação vigente, o exame da Ordem dos Advogados de Brasil era previsto nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, nos termos do artigo 48, a seguir transcrito:

**Art. 48.** Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

**I** - capacidade civil;

**II** - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57);

**III** - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);

**IV** - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

**V** - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86);

**VI** - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

**VII** - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);

**Parágrafo único.** Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma reavaliado, quando não formado no Brasil.

Adiante, o artigo 53 estabeleceu que a aprovação do exame seria obrigatória para os candidatos que não tivessem realizado o estágio profissional ou comprovado satisfatoriamente seu exercício e resultado:

**Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).**

**§ 1º** - O Exame de Ordem consistirá, em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta, de três advogados inscritos há, mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção na forma e mediante programa regulado era provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b)

**§ 2º** Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas. (g. n.).

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972, prevendo a hipótese de dispensa da aprovação no exame para os bacharéis em Direito que houvessem realizado estágio de prática forense e organização judiciária, organizados pelas faculdades respectivas e, após 1973, pelo Conselho Federal de Educação. Confira-se:

**Art. 1º** - Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

**§ 1º** - O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

**§ 2º** - A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2º** - Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Consta dos autos que a Impetrante concluiu o Curso de Direito no dia 16.01.1989, com diploma do Bacharelado registrado em 15.05.1989 (ID nº 26297395, pág. 03), obtendo, ainda, o Certificado de Conclusão do Curso de Estágio de ID nº 26297395 na data de 31.05.1989.

Assim, e tendo em vista que a legislação superveniente – Lei nº 8.906, que dispôs sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – só foi promulgada em 04 de Julho de 1994, tem-se que o Impetrante preenchia, à ocasião, os requisitos para a inscrição nos quadros da OAB.

O fato de não tê-la realizado imediatamente, ante a opção pela carreira junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, não desconstituiu a situação consolidada de aptidão, após o encerramento das atividades que ensejaram a descompatibilização em relação ao exercício da advocacia (ID nº 26297395).

Assim também entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação similar à dos autos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OAB. INSCRIÇÃO. ESTÁGIO. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. O fato de o estágio especial ter sido realizado sem que o requerente estivesse inscrito no quadro de estagiários da OAB não impede a obtenção da inscrição definitiva sem a realização do Exame de Ordem.

2. **Na hipótese dos autos, o curso de Direito foi concluído há dez anos, o que configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao recorrido.**

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 380.401, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.02.2006, DJ 23.03.2006) (g. n.).

Convém destacar que a legislação específica não impõe prazo para que a inscrição seja realizada, levando a concluir que o legislador não teve a intenção de estabelecer a hipótese de preclusão temporal para este direito.

Assim, configurada a plausibilidade do Direito, bem como o *periculum in mora*, haja vista a necessidade de inscrição nos quadros da Ordem para o exercício da profissão pelo Impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente determinação, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022227-88.2019.4.03.6182**

**AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213**

**Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026995-12.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024533-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THALINE LIMA DE CARVALHO CAPRINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THALINE LIMA DE CARVALHO CAPRINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que seja autorizado o depósito judicial do valor entendido como devido, ou, alternativamente, o depósito do valor integral das parcelas, a serem depositadas mensalmente em conta específica para este fim, até oportuna prolação de sentença.

Narra ter firmado contrato de financiamento para aquisição do veículo FIAT STRADA WORKING, ano/modelo 2014/2015, Placa OZO1030, constituído de quarenta e oito prestações mensais de R\$ 947,41 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), encontrando-se em dia com as prestações.

Alega, todavia, que o contrato é composto de encargos que sobrelevam indevidamente o valor das mensalidades, com ênfase à abusividade da taxa de juros, sua capitalização e a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Sustenta o direito de realização do depósito judicial do valor incontroverso em Juízo, conforme calculado em parecer técnico contábil (ID nº 2492575, pág. 06), bem como o de reaver em dobro as quantias pagas em excesso.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.228,18, pugnano pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, devem ser preenchidos os requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para financiamento do veículo automotor FIAT STRADA WORKING, ano/modelo 2014/2015, placa OZO1030, no qual o bem móvel foi dado em garantia à entidade bancária, por meio de alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o valor das prestações previstas contratualmente encontra-se evadido de irregularidades, a autorizar a revisão das cláusulas respectivas, no contexto da legislação consumerista.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Em relação à taxa de juros estipulada no contrato, cabe ressaltar que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as Instituições Financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso dos autos, os juros nominais foram contratados em taxa efetiva mensal de 1,49000%, ou taxa anual de 19,42000%, de sorte que não se constata a alegada abusividade.

Em relação à capitalização composta de juros, com a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009, as instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional possuem expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (art. 5º), de modo que só será nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31.03.2000.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 911/69. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACATUAÇÃO EXPRESSA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal diz com o direito da CEF em reaver o veículo dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento de veículo firmado com o Apelado, e a conversão da busca e apreensão em depósito.

2- A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende não somente de estarem presentes os requisitos da exigibilidade imediata da obrigação; da inexecução total ou parcial da obrigação por culpa do devedor (Artigo 396 do Código Civil); da interposição judicial ou extrajudicial do devedor (no caso de Mora ex persona).

3- Desta forma, presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, resta autorizada ao proprietário fiduciário, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, consistente no veículo descrito na inicial.

4- Não sendo localizado o bem, o qual não se encontra na posse do devedor, tinha o credor a faculdade legal de requerer, no curso do processo, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte.

5- Com razão a insurgência do Apelante, na medida em que incontestada a presença dos elementos necessários para a procedência da ação de depósito.

6- A defesa do Apelado está pautada não somente na alegação de que não houve a comprovação da mora, em razão da capitalização dos juros inserida no cálculo do débito.

7- O STJ já consolidou o entendimento no sentido de ser possível a discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a fim de descaracterizar a mora de bendi.

8- **As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.**

9- A Ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições e valores constantes em tal instrumento.

10- Recurso provido para julgar procedente a ação e determinar a convalidação da busca e apreensão em força executiva, na forma da atual redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0007055-18.2011.4.03.6104-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 06.12.2018, DJ 27.12.2018*) (g. n.).

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2000, ou seja, em 18 de agosto de 2014, época na qual já era admitida a capitalização de juros, de forma que não se vislumbra a alegada ilegalidade.

Quanto à constitucionalidade da medida provisória, convém destacar que a questão é objeto de análise pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 2.316-DF e do Recurso Extraordinário nº 592.377-RS, sendo este afetado à sistemática dos recursos repetitivos, originando o Tema nº 33 da Corte Suprema.

Em que pese o fato de os julgamentos ainda não terem sido concluídos, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela aplicação aos contratos celebrados após março de 2000:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000.

2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, *AgRg no REsp nº 887.846-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.2008, DJ 03.11.2008*) (g. n.).

Prosseguindo, no que concerne à cobrança da taxa de permanência, verifica-se que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, na forma como prevista contratualmente (cláusulas 11.1, 11.1.1 e 11.1.2), destina-se especificamente à hipótese de impontualidade no pagamento, de modo que sua inserção no cômputo das mensalidades não resta comprovado nesta sede de cognição sumária – a exemplo do que também ocorre com as taxas previstas para emissão de boletos e análise de crédito.

Ainda que assim não o fosse, é certo também que as alegações da parte Autora são fundamentalmente consubstanciadas em parecer técnico obtido junto a um perito contábil, ou seja, em documento produzido unilateralmente, que demanda a instalação do devido contraditório.

Assim, ante a ausência de elementos que comprovem as alegações autorais, não há como reconhecer, em análise sumária e sem observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

I. C.

SÃO PAULO, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.



DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637145-17.1984.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616  
RÉU: ANTONIO NETO DE ARAGAO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE AMADO - SP242831

#### DESPACHO

ID 17125360: Não merece prosperar a alegação da expropriante quanto à ausência de comprovação de ITR nos últimos 05 anos, uma vez que a imissão provisória na posse transfere os ônus sobre o bem à expropriante.

Assim, a comprovação da liquidação dos tributos deve abranger o período imediatamente anterior à sua imissão. Ocorre que como o período exigido já comporta prazo mais que suficiente para o reconhecimento da prescrição de eventual débito, certo é que não haverá débito eficaz a obstar o levantamento, de modo que se torna dispensável tal exigência.

Prossiga-se com a expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme determinação ID 15644209.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024550-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAELA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por RAFAELA SILVA ALMEIDA em face de SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES), INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, (i) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SPC e SERASA), a fim de que se abstenham de divulgar o nome da Autora, em seus cadastros, no que se refere às dívidas atinentes ao contrato de financiamento estudantil; (ii) que as instituições de ensino procedam ao pagamento integral do contrato firmado entre as partes, nos termos da cláusula vigésima do contrato de financiamento estudantil; ou, alternativamente, (iii) que procedam ao pagamento das parcelas mensais, nas datas aprazadas, devendo ser arbitrada, para o caso de descumprimento, em todas as hipóteses, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Narra ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a corré SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES) em 10 de janeiro de 2013, objetivando ingresso no curso de administração de empresas.

Relata, ainda, ter firmado com a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento estudantil FIES, com abertura de crédito no valor de R\$ 58.173,00 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e três reais).

Informa que, tendo tomado conhecimento por intermédio da mídia, optou por aderir ao programa denominado "FIES Social", então oferecido pela corré FAPPES, e que imputava à instituição de ensino a obrigação de pagamento do financiamento estudantil dos alunos; todavia, a corré teria deixado de cumprir as obrigações previstas contratualmente, omitindo-se em relação ao dever de indicação das entidades que receberiam os alunos para cumprimento das atividades e deixando de proceder ao pagamento do financiamento estudantil.

Alega ter cumprido todas as obrigações previstas no contrato, sustentando a ilicitude do inadimplemento do FIES e da inscrição do seu nome junto ao SERASA.

Sustenta, também, a possibilidade de condenação das corrés à reparação por danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

A controvérsia em caráter antecipatório diz respeito à retirada da negativação do nome da Autora junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como à determinação para que as instituições de ensino procedam ao pagamento do contrato de financiamento estudantil, de maneira integral ou mensal.

Extrai-se da narrativa inicial a alegação de que as instituições de ensino corrés não teriam se omitido apenas com relação ao cumprimento da cláusula de pagamento do financiamento estudantil, mas também incorrido em infração à obrigação estipulada na cláusula 6ª, inciso II do contrato de ID nº 24986143, impossibilitando a Autora de cumprir o que lhe competia.

Emanálise sumária, inerente à apreciação de tutela de urgência, verifica-se que há questões de natureza fática que demandam maiores esclarecimentos pelas partes, razão pela qual entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Portanto, citem-se as corréis, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada das contestações, tornemos autos conclusos para imediata apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027111-18.2019.4.03.6100**

**AUTOR: RENATO SERGIO DASILVAAXT**

**Advogados do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972, SUMAIA CHAHINE - SP391771**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **RENATO SERGIO DASILVAAXT** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o desbloqueio de valores de sua conta poupança e a condenação da entidade bancária em danos morais pelo indevido bloqueio.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.253,91, correspondente ao valor bloqueado em sua poupança somado ao valor pleiteado por danos morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026762-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IRIS FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MAX-VET HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA - ME

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente promovido por **ÍRIS FERREIRA DE MACEDO** em face de **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV**, do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP** e de **MAX VET HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA-ME**, objetivando a antecipação da tutela para o fechamento da clínica veterinária corré, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Narra que sua cadela de estimação veio a óbito em 19.08.2019, durante cirurgia de parto realizado nas dependências da corré **MAX VET HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA-ME**, imputando à clínica e à médica veterinária responsável pelo procedimento diversos erros procedimentais.

Relata ter promovido à representação criminal da corré pelos crimes de maus tratos ao animal de forma qualificada, bem como promovido ações judiciais visando à obtenção de cópias das câmeras do estabelecimento e à indenização por danos morais e materiais.

Informa que, após a análise das imagens obtidas judicialmente, constatou que o estabelecimento da corré não preenche os requisitos de hospital veterinário, desobedecendo à Resolução CFMV nº 1.015/2013, notadamente (i) com relação ao atendimento em única sala de atendimento, sem prejuízo de prévio agendamento; a inexistência de sala de vacinação; a inexistência de setor cirúrgico com sala de preparo de pacientes; a inexistência de sala de antissépsia, cópias de higienização; a inexistência de sala de lavagem e esterilização de matérias; a inexistência de unidade de recuperação anestésica; e a coexistência de duas mesas dentro da mesma sala onde ocorrem os procedimentos veterinários.

Alega que a denúncia à clínica deveria ser realizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo, todavia, obtido a informação de que nenhuma providência poderia ser adotada em caráter liminar, somente após o procedimento administrativo competente, que levaria em média um ano para conclusão.

Aduz a urgência da medida de interdição, haja vista a possibilidade de novas ocorrências em relação a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pugnano pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Intimada para comprovação da situação de hipossuficiência econômica (ID nº 26287644), a Autora apresentou a petição de ID nº 26320766, requerendo a juntada de documentos e a o cumprimento de eventual decisão concessória da tutela antecipada por Oficial de Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 26320766 e os documentos que a acompanham, deferindo em favor da Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, para a concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, sendo ainda possível a aplicação do artigo 303 do diploma processual, para os casos em que o pedido possuir natureza antecipatória.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de fechamento da clínica corré **MAX VETHOSPITAL VETERINÁRIO LTDA-ME**, tendo em vista a desobediência a requisitos funcionais previstos na Resolução CFMV nº 1.015/2013.

Como se aduz da narrativa dos autos, a relação entre a parte autora e a clínica corré processou-se em ocasião pretérita, quer seja, o atendimento da cadela de estimação da família da autora, que, infelizmente, veio a óbito de 19.08.2019, durante procedimento cirúrgico de parto realizado nas dependências da corré.

Assim sendo, inexistente relação jurídica a justificar a urgência da medida pleiteada, haja vista ser fundada no fato de o “(...) *recesso forense que se aproxima, como o risco de novas vítimas surgirem, além daquelas já demonstradas acima*”, dizendo respeito, em primeira análise, a direito alheio, que sequer poderia ser reivindicado em nome próprio, a teor do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, a seguir descrito:

**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

**Parágrafo único.** Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Como seja, nesta sede de cognição sumária, não comprovada a existência de risco iminente ao direito da Autora, de rigor o indeferimento da tutela reivindicada em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, I e II do Código de Processo Civil.

Em caso de decurso *in albis* do prazo concedido à requerente, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026804-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PLAYONE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, incorporadora da **PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência e mediante depósito integral, a suspensão da exigibilidade do débito (CDA 80219030265 como cancelamento imediato do protesto 1570 vencido em 17.12.2019 junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo), nos termos do artigo 151, II do CTN.

Informa que ao constatar a existência de prejuízo fiscal referente ao período de apuração do ano de 2003, transmitiu PERD/COMP pleiteando a compensação do saldo negativo existente com os créditos de CSLL, com débitos de IRRF, que não foi homologada pela autoridade impetrada, instaurando-se o processo administrativo n. 10880.699669/2009-87, que ensejou a inscrição em dívida ativa – CDA n. 80.6.19.051707.71 para cobrança no montante de R\$ 17.049,42.

Sustenta que mero erro formal no preenchimento da DIPJ não tem o condão de anular o direito creditório comprovado pela documentação acostada aos autos.

Em ID 26332731 a parte autora comprova o recolhimento do depósito integral no valor de R\$ 18.106,45.

Intimada para regularização da inicial (ID 26314429), a autora protocolou a petição ID 26369913 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ID 26332731 e 26369913 e documentos como emenda à inicial.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 26332731), no valor de R\$ 18.106,45.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intime-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027030-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança voltado à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da parte impetrante, que encontra-se atualmente obstada em razão do débito tributário debatido nos autos da ação de procedimento comum nº 5027825-46.2017.4.03.6100, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Cível Federal desta Subseção.

Alega a parte impetrante, resumidamente, que o débito em questão, que tem por origem recolhimentos previdenciários destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao INCRA, foi objeto de depósito judicial na ação em comento, cuja suficiência já fora atestada pela Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, sendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculada a depósito realizado nos autos da ação de procedimento comum nº 5027825-46.2017.4.03.6100, e inexistindo notícia de sentenciamento naqueles autos, verifica-se a necessidade de reunião entre as demandas, ante o risco de prolação de decisões conflitantes, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Desse modo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para redistribuição do presente mandado de segurança ao Douto Juízo da 5ª Vara Cível Federal, por dependência à ação de procedimento comum nº 5027825-46.2017.4.03.6100, observadas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027056-67.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusões.

I. C.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027018-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO DOS SANTOS SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS**, objetivando, em sede liminar, a imediata análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Narra que embora o pedido administrativo tenha sido interposto em 16.09.2019, não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, vieram conclusões.

**É relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que o pedido formulado pelo Impetrante para a concessão de seu benefício foi realizado em 16.09.2019 (ID nº 26336785, pág. 05), sendo que, até a ocasião da distribuição do presente mandado, o pedido em tela não teria sido julgado, pendendo de análise (idem, pág. 06).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão do benefício de aposentado, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026597-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos extrajudiciais das CDAs nºs 8061903173374, 8071901239480, 8021901838850, 8041801652600, 8061811838469, 8061901065655, 8061901065736, 8061811838540, 8021801864581, 8021900574999, 8061903172807, 8031900132284, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e IV do CTN.

Narra que o impetrado encaminhou para protesto junto ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, as CDAs nºs 8061903173374, 8071901239480, 8021901838850, 8041801652600, 8061811838469, 8061901065655, 8061901065736, 8061811838540, 8021801864581, 8021900574999, 8061903172807, 8031900132284, como intuito de embargar suas atividades, compelindo-lhe ao pagamento das exações.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto das certidões de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012.

Intimada a regularizar a inicial (ID 26202952), a impetrante peticionou ao ID 26356896 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID 26356896 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de sustação dos protestos referentes às CDAs indicadas pela Impetrante em sua inicial em razão da ilegalidade do procedimento extrajudicial, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e IV do CTN.

Com relação à legalidade do ato de protesto, não se verifica qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).*

O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo documento que reúna os elementos essenciais do ato é passível de protesto. Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquem a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Ademais, o tema em apreço foi objeto de julgamento dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, nos quais decidiu-se que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12”.

No que diz respeito à hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos, convém destacar que os documentos apresentados pela Impetrante não fazem prova quanto à origem alegada dos débitos, impossibilitando a aferição da verossimilhança das alegações.

Desta forma, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016751-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCINDA PORTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA JACQUES TEIXEIRA - MS14852  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCINDA PORTILHO** contra ato atribuído ao **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo nº EB 64320.003129/2019-58, referente a benefício de pensão por morte de militar, realizado junto à SSIP do Comando da 9ª Região Militar em 12.02.2019, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Narra ter protocolizado o pedido de concessão de benefício de pensão por morte em 12.02.2019, apresentando os documentos de comprovação da habilitação da autoridade impetrada.

Relata que, até o momento, não obteve o julgamento do pedido, recebendo informações limitadas ao correto encaminhamento do pedido ao Comando Militar do Sudeste – 2ª Região Militar.

Alega que a mora administrativa implica em infração à Lei nº 9.784/1999, que prevê, em seus artigos 48 e 49, o prazo de trinta dias para proferir decisão, prorrogáveis em igual período, desde que devidamente motivado.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada à análise conclusiva do pedido de concessão de pensão por morte de seu ex-marido, realizado em fevereiro de 2019, em razão do decurso dos prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante efetuou o protocolo do pedido de pensão militar nº EB 64320.003129/2019-58 na data de 12.02.2019 (ID nº 25620763, pág. 01), e, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do benefício em relação à subsistência da Impetrante, cuja hipossuficiência econômica resta comprovada.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de pensão militar nº EB 64320.003129/2019-58, no prazo de 30 dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão ou para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

**8ª VARA CÍVEL**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002624-45.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

#### DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, em favor da exequente, do saldo integralmente depositado na conta 0265.635.00710142-5 (ID. 18598952 - Pág. 246/247), na forma requerida pela exequente (ID. 18597842) e conforme determinado na parte final da sentença ID. 18598961 - Pág. 140/151.
2. Fica a ANS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se considera satisfeita a obrigação relativa aos honorários advocatícios.
3. Comprovada a conversão determinada no item 1, e havendo concordância da exequente, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o reenquadramento funcional do seu cargo (auxiliar de enfermagem) para o cargo de técnica de enfermagem ou, na impossibilidade, o reconhecimento da equiparação salarial, inclusive, de todos os benefícios pertinentes à função desempenhada; bem como a reparação integral de perdas e danos sofridos nos últimos cinco anos que deixou de receber como técnica de enfermagem.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A parte ré ofertou contestação (ID 8313910).

Réplica da autora (ID 11478116) e requerimento de produção de prova testemunhal (ID 11478674).

Deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução para o dia 06/06/2019, às 14h30.

A ré UNIFESP requereu, após a concordância da autora, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 46 do CPC (ID 16681602).

A autora não se opôs ao pedido (ID 17223440).

O Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID 17507591).

Cientificadas as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Cível (ID 18036153).

A autora informou que subsiste o seu interesse na produção de prova testemunhal, ratificando sua petição ID 11478674 (ID 22826182 e ID 23782931).

**Decido.**

**DEFIRO** a produção de prova testemunhal requerida pela autora e **designo audiência de instrução para o dia 04/03/2020 às 14h00.**

A autora deverá apresentar as testemunhas em juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATIMAK Y ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contestação pela parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

A exequente informou que já recebeu os valores e requereu a extinção do feito (ID 24093948).

**É o relatório. Decido.**

Houve comprovação da adesão da exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Assim, a exequente requereu a extinção do feito ante o recebimento dos valores devidos.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por ser a exequente beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004989-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO MARIO GUZZON  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 23937635).

O exequente informou que já recebeu os valores e requereu a extinção do feito (ID 24094367).

**É o relatório. Decido.**

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

O exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito ante o recebimento dos valores devidos.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por ser o exequente beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-39.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TADATSUGU SHIKANAI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 23941219).

O exequente informou que já recebeu os valores e requereu a extinção do feito (ID 24091324).

#### É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

O exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito ante o recebimento dos valores devidos.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por ser o exequente beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022478-25.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA MARIA CONCATO CASTRO, JOSE AUGUSTO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 18604340).

A exequente requereu a transferência dos valores depositados (ID 23926028).

#### É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão da executada ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

A executada, por sua vez, requereu o levantamento dos valores.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por ser a executada beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transferência dos valores para a conta indicada no ID 23926028.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001841-92.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.  
Altere-se a classe dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024897-54.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-52.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0738961-95.1991.4.03.6100**

**EXEQUENTE: FELIPE KORKISKIS NETO, RUBENS STELLA, OSMAR ANTUNES CREMONESI, FERNANDO CALADO, MARIA APARECIDA CORREA LEITE, MIGUEL MICHIO AOKI, CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO, GIACOMO RONDANI, ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS, ARNALDO JOAO MARSON, NADIR COSTA BADARI, LEDIANE COUTINHO DUMITRU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026621-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOE-SP HELICOPTEROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO REGGIANI - SP429704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

#### Decido.

No relatório fiscal emitido pelo fisco foram apontadas três pendências, a primeira relativa a divergência entre GFIP e GPS, vinculada à competência 10/2019, a segunda relativa a débitos não recolhidos, vinculados ao procedimento 16434702-0, e a terceira também relativa a débitos não recolhidos, vinculados ao procedimento 16434703-8.

Em relação a divergência entre GFIP e GPS, o impetrante reconheceu a sua pertinência, mas efetuou o recolhimento dos valores devidos somente em 16/12/2019, ou seja, no dia anterior ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada.

Por sua vez, a emissão de certidão de regularidade fiscal exige a prévia comprovação da inexigibilidade ou da suspensão da exigibilidade das pendências apontadas em relatório de situação fiscal do contribuinte.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso no ato administrativo que negou a emissão da certidão de regularidade fiscal, considerando que o próprio contribuinte, ora impetrante, reconheceu a validade dos débitos constituídos pelo fisco, efetuando os recolhimentos devidos.

Vale destacar, no entanto, que os tributos só foram recolhidos em 16/12/2019, pertinentes a débitos de 10/2019, e somente quando apontados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Assim, o próprio contribuinte, ora impetrante, foi o único responsável por gerar a situação impeditiva para a emissão da certidão de regularidade fiscal, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade a ser corrigida pela via do mandado de segurança.

Ademais, considerando o objeto social do impetrante (prestação de serviços de transporte aéreo), portanto, sob fiscalização constante da ANAC, inescusável a falha no acompanhamento de sua própria situação fiscal, pois sabia ou deveria saber que a regularidade fiscal é condição para a continuidade de suas atividades, o que reforça a conclusão pela ausência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada.

Nem mesmo a alegada morosidade da administração tributária, na apreciação do pedido do impetrante de regularização tributária resta cabalmente demonstrada, considerando que os débitos só foram recolhidos em 16/12/2019, ou seja, há três dias, lapso insuficiente para o fisco analisar a regularidade do recolhimento pelo impetrante. Portanto, neste aspecto, não há ilegalidade ou abusividade passível de correção pela via judicial.

Em relação às pendências vinculadas aos procedimentos 16434702-0 16434703-8, revela-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para eventual reconhecimento da regularidade fiscal alegada pelo impetrante, pois inviável concluir, em exame perfunctório, que as guias de recolhimento id(s) estão efetivamente vinculadas aos débitos apurados sob os números 16434702-0 16434703-8.

Por fim, o *periculum in mora* alegado pelo impetrante também não resta caracterizado, pois decorrente exclusivamente de sua conduta omissiva no acompanhamento da sua regularidade fiscal, considerando, como já mencionado, o seu objeto social.

#### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026565-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026844-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: TECNORIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

O entendimento do C. STF foi adotado também pelo C. STJ no julgamento de Recurso Especial no sistema dos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

A compensação dos valores recolhidos indevidamente depende do trânsito em julgado, portanto INDEFIRO.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB recolhida pela impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022025-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Reconheço a incompetência desta subseção judiciária de São Paulo.

Redistribua-se a uma das varas federais da subseção judiciária de Limeira - SP

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025113-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEBEL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice IPC no mês de abril/90 nas contas vinculadas do FGTS e honorários advocatícios.

A CEF cumpriu a obrigação de fazer e depositou o valor referente aos honorários advocatícios (ID 13759897 – Págs. 89 e 124, ID 13759897 – Pág. 187 e ID 19718783).

A execução já havia sido extinta em relação aos exequentes (ID 13759897 – Págs. 58/59 e 130).

Os valores depositados a título de honorários advocatícios foram transferidos para conta da parte exequente (ID 26029344).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021204-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IFTIKHAR KHAN

DECISÃO

O impetrante, estrangeiro assistido pela Defensoria Pública, postula a concessão de medida liminar para dispensá-lo da apresentação de atestado de antecedentes criminais de seu país de origem, Afeganistão, documento que a autoridade impetrada exige como condição para processamento do seu pedido de naturalização.

**Decido.**

O estrangeiro não possui direito público subjetivo à naturalização, pois além de preencher os requisitos previstos na lei 13.445/2017, estará sujeito ao crivo discricionário da autoridade de migração.

Nos termos do art. 45 da Lei 13.445/2017, são hipóteses que impedem o ingresso do estrangeiro em território nacional:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Trata-se, portanto, de ônus legal imposto ao estrangeiro, que deverá comprovar a não incidência nas hipóteses impeditivas previstas em lei, sendo que nas hipóteses dos incisos II e III do art. 45 a apresentação de certidão e/ou atestado de antecedentes criminais e/ou policiais, devidamente autenticado por missão diplomática brasileira, é condição imprescindível para demonstrar a não incidência nas restrições legais.

Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na exigência imposta pela autoridade impetrada, pois amparada expressamente em lei.

Contrariamente ao alegado pela Defensoria, não se trata de situação de impossibilidade material de obtenção do atestado criminal, mas sim de mera conveniência do impetrante, pois não restou demonstrada recusa injustificada da representação diplomática do Afeganistão.

Não parece razoável que a autoridade impetrada seja compelida a descumprir a lei, quando não comprovada hipótese de impossibilidade material de obtenção do atestado/certidão de antecedentes criminais do país de origem do estrangeiro.

Obrigar a autoridade de migração a descumprir a lei vigente, sob a singela alegação de dificuldades financeiras ou burocráticas de repatrição consular, implica em conferir tratamento desigual entre os estrangeiros, e indiretamente atentar contra a soberania nacional, pois o Brasil deixaria de cumprir dispositivo legal por ação indireta de procedimento burocrático de outro país.

Ademais, no caso do impetrante, o atendimento da exigência legal assume maior relevância, considerando que o impetrante foi condenado criminalmente pela justiça brasileira, e atualmente está em cumprimento de pena, circunstância que exige maior cautela para permitir a sua permanência em território nacional.

**Ante o exposto, na ausência de plausibilidade no pedido do impetrante, INDEFIRO a liminar pretendida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026658-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais como código de recolhimento correto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021574-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BRAGA STERENBERG  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, com o intuito de adimplir parcelas de financiamento imobiliário.

#### Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do autor não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH.

Trata-se de evidente opção política legislativa, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.**

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009221-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.T.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Conforme requerido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios arbitrados.

2) Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027013-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027058-37.2019.4.03.6100**  
**REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643**

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-31.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE ANDRADE RODRIGUES, ALCINDO LEDUINO FILIPPIN, ALICE ESCORICA, ANA DIETRICH BERTAO, APPARECIDA TEIXEIRA SANTOS, AURORA FUMIS DOS SANTOS LOPES, AURORA SIMEAO PALMA, BELMIRO SCARMINIO, BENEDICTA OLIVINA DE OLIVIRA BONAMAN, BENEDICTO DASILVA, BENEDITA LIMA BIAGIO, CONCEICAO APARECIDA CAMARGO, DORIVAL BATALHA, DURVALINA VIEIRA BREVE, EMILIO MASTRANGELO NETTO, JOAO FRANCISCO COLLI, JOSE BENEDICTO CABESTRE, JOSEPHINA MOREIRA CESAR ARLATI, LINO MACHADO, MARIA ALTINA CAMARGO PINHEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA DA APARECIDA POMPEO TARGON, MARIA BENEDITA DO CARMO, MARIA CONCEICAO DOS PASSOS, MARIA DA CONCEICAO ROSA, MARIA DE LOURDE SALTIEL, MARIA DE LURDES LUCIANO BARBOSA, MARIA DE LURDES MEZEN CIO, MARIA HELENA PEREGO MACHADO, NELSON SIMOES PEIXEIRO, NYMPHA ALBERTI PINTO, OSWALDO RODRIGUES, PAULO SALATA, PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO, ROSA ALVES DE GOIS, ROSA CAPARROZ MARTINEZ LUZIN, SHIRLEY MARTINS LEMES, THEREZINHA DE LIMA SILVEIRA, ZELIA PEGORARO BARBON, ZELINDA DE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026175-90.2019.4.03.6100

AUTOR: CRUZAZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026981-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Emseguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027054-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Emseguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-65.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: FARMACIA VINHEDO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A executada depositou o valor requerido pela parte exequente (ID 17159843).

Após expedição de ofício, a CEF transferiu os valores para a conta do Conselho Regional de Farmácia (ID 26029304).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026417-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOBY HUB TRANSPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende o autor a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

##### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar ou antecipação de tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, pois passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor, e a necessidade de deferimento da antecipação pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo, providencie o autor a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), providenciando, ainda, a juntada de planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003670-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) RECLAMANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026572-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CRISTINA PEREIRA MAXIMO - SP420904  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

### DECISÃO

#### LIMINAR

**ANA PAULA PEDROSO SARDINHA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO** cujo objeto é exame da ordem.

Narrou a impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.906/1994. Interpôs recurso, mas o pedido ainda não foi apreciado.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, pois a impetrante é Fiscal de Proteção e Defesa do Consumidor e não possui poder diretivo ou autonomia nas tomadas de decisões sobre interesse de terceiros.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que a Impetrante seja inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para afastar o ato coator no sentido de Deferir a Inscrição Definitiva da Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

**A questão do processo situa-se no fato de que a impetrante é Fiscal de Proteção e Defesa do Consumidor.**

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]



III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; [...]

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

[...]

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.”

Conforme demonstramos documentos, a inscrição do impetrante foi negada sob o fundamento do inciso III do artigo 28 do Estatuto da OAB.

A impetrante alegou que, por não ter poder de decisão, ela se enquadra na exceção estabelecida pelo § 2º do artigo 28 da Lei n. 8.906/94, tendo juntado declaração de seu superior hierárquico (num. 26158889 – Pág. 37).

Contudo, **a impetrante é Fiscal de Proteção ao Consumidor**, sendo que dentro de suas atribuições, destacam-se a verificação da prática infracional, prestação de orientação sobre interpretação de legislação, e fiscalização de indústrias, empresas e lavratura de autos de infração.

Ou seja, a impetrante, no exercício de duas funções, tem sim o poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

A lavratura de autos de infração se configura como o exercício do Poder de Polícia, o que também se constitui como óbice ao exercício da advocacia e é vedado pelo inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a inscrição da impetrante na ordem.

2. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Enry Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010190-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO EDUARDO LINS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### **Sentença (Tipo A)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AFONSO EDUARDO LINS BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor que, ao sacar suas cotas de PASEP no ano de 2018, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 30 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 1999 e não constaram os valores do PASEP desde 1985 a 1999, data da inscrição no PASEP em empresa privada, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru “condenação do(s) Ré(us) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 42.579,67 (Quarenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme Memória de cálculos [...]”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O pedido da parte autora é:

A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.”

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição.

No presente caso a parte autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: P. N. I.  
REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre a alegação do autor de descumprimento da antecipação da tutela.

Prazo: 10 dias.

2. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação que havia constado na decisão de antecipação de tutela de "12. Intime-se o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 178, II, do Código de Processo Civil".

3. Após, retorne o processo à conclusão.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021190-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FELICIO ALVES DE MATOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**Tutela de Urgência**

**FELÍCIO ALVES DE MATOS** ajuizou ação em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO cujo objeto é suspensão de inscrição na OAB.

Narrou que por dificuldades financeiras inadimpliu anuidades da OAB, no valor de R\$55.018,14, em maio de 2019, sendo ofertada proposta de acordo, com pagamento da primeira parcela no valor de R\$5.786,10 e mais 19 parcelas de R\$2.591,16, que o autor não consegue adimplir.

Sustentou o direito constitucional ao exercício da profissão.

Requeru antecipação de tutela “[...] objetivando que seja determinado ao Representante Legal da Ré – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, a proceder, imediatamente, a liberação do Autor, para o exercício constitucional e regular da Advocacia, independentemente da quitação dos débitos, para como o referido Órgão de Classe - OAB/SP. Requer, ainda, que a Ré retire imediatamente o nome do ora Autor da lista dos Advogados Suspensos, disponível no site mantido pela OAB/SP”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na inadimplência do autor.

O autor não negou a dívida, ele apenas alegou que não consegue pagá-la e nem aderir aos termos do acordo proposto.

Os artigos 34, inciso XXIII, e 37 da Lei n. 8.906/1994 autorizam a suspensão do advogado que deixar de pagar as anuidades.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “liberação do Autor, para o exercício constitucional e regular da Advocacia, independentemente da quitação dos débitos”, bem como de retirada de seu nome da lista dos Advogados Suspensos, disponível no site mantido pela OAB/SP.

2. Intime-se o autor para:

a) Emendar a petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

b) Indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.

Prazo: 5 dias.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença por 3 questões:

a) erro material do número do processo administrativo;

b) condenação na sucumbência;

c) redação do dispositivo.

A ré apresentou contrarrazões.

A autora informa que a antecipação de tutela não vem sendo cumprida.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a autora quanto ao erro material do número do processo administrativo de cobrança.

Com relação aos honorários advocatícios, não houve omissão. Na sentença consta a fundamentação da condenação em honorários. A discordância não justifica os embargos de declaração.

Por fim, quanto ao dispositivo, vê-se que o pedido constante na petição inicial foi:

"ao final, seja julgada integralmente procedente a presente ação para que, ante o reconhecimento do direito creditório nas compensações efetuadas pela Autora, referentes aos Processos Administrativos de crédito n os 10880-931019/2013-18, 10880-931023/2013-86, 10880-931026/2013-10, 10880-931025/2013-75, 10880-931020/2013-42, 10880-931022/2013-31, 10880-931024/2013-21 e 10880-931021/2013-97, anule-se os débitos formalizados nos Processos Administrativos de cobrança n os 10882.903093/2013-24, 10882.903097/2013-11, 10882.903100/2013-98, 10882.903099/2013-00, 10882.903094/2013-79, 10882.903096/2013-68, 10882.903098/2013-57 e 10882.903095/2013-13;"

Na sentença, o dispositivo teve a seguinte redação:

"1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para anular os débitos formalizados nos Processos Administrativos de cobrança n. 10882.903093/2013-24, 10882.903097/2013-11, 10882.903100/2013-98, 10882.903099/2013-00, 10882.903094/2013-79, 10882.903096/2013-68, 10882.903098/2013-57 e 10882.903098/2013-13, tal como constavam quando do ajuizamento da ação, sem prejuízo da continuidade dos processos administrativos após a nova decisão administrativa sobre a compensação".

Constatado que o dispositivo não correspondeu exatamente ao pedido e merece acolhimento os embargos de declaração quanto a este ponto. O parte sobre a nova decisão sobre a compensação não fazia parte do pedido e, portanto, não deveria ter sido mencionada no dispositivo.

A determinação para que as retificações sejam consideradas na análise das compensações foi acrescida na parte referente à suficiência dos créditos.

### Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**.

**Deixo de acolher** quanto aos honorários advocatícios.

**Acolho** para acrescentar na sentença um parágrafo na parte a respeito da suficiência dos créditos e retificar a redação do dispositivo, para fazer constar na sentença:

No tópico "**Da suficiência dos créditos**" acrescenta-se o parágrafo sublinhado, que passa a ter a seguinte redação:

#### Da suficiência dos créditos

A causa de pedir próxima veiculada nesta demanda foi a não homologação da compensação em razão de erro no preenchimento de declaração.

Embora tenha sido afirmada na petição inicial a existência de créditos, esta matéria não foi objeto de análise pela autoridade administrativa, de maneira que não havia propriamente lide no que tange a esta questão quando do ajuizamento da ação.

A competência para a análise da compensação tributária é da Receita Federal do Brasil, e não do Poder Judiciário, de modo que seria indevida a invasão na esfera de competência de outro Poder antes da manifestação deste, e antes da configuração de lide.

A análise da compensação pela autoridade tributária deverá considerar as retificações apresentadas pela autora quanto à natureza dos créditos declarados.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos. **ACOLHO** para anular os débitos formalizados nos Processos Administrativos de cobrança n. 10882.903093/2013-24, 10882.903097/2013-11, 10882.903100/2013-98, 10882.903099/2013-00, 10882.903094/2013-79, 10882.903096/2013-68, 10882.903098/2013-57 e 10882.903095/2013-13. **REJEITO** quanto ao pedido de "reconhecimento do direito creditório nas compensações efetuadas pela Autora, referentes aos Processos Administrativos de crédito nos 10880-931019/2013-18, 10880-931023/2013-86, 10880-931026/2013-10, 10880-931025/2013-75, 10880-931020/2013-42, 10880-931022/2013-31, 10880-931024/2013-21 e 10880-931021/2013-97".

2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para cumprir a decisão de antecipação da tutela.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

tutel

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026287-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Tutela Provisória**

**IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] para suspender a exigibilidade da contribuição social de 10%, calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa, instituída pela Lei Complementar 110/2001 [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] sentido de declarar indevido os pagamentos efetuados a título de contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, desde o esgotamento/exaurimento da finalidade, motivo pelo qual esta foi instituída, **CONDENANDO**, ainda, as Requeridas à restituição dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária conforme os ditames legais, nos últimos 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da presente demanda".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, **à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

*A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nemtese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como com o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-94.2019.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MONBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, cujo objeto é o recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

O processo foi originalmente distribuído à Subseção de Guarulhos/SP e, em razão de declínio de competência, posteriormente remetido para São Paulo/SP e distribuído a este Juízo.

O pedido liminar foi indeferido e a decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notificada, a autoridade coatora informou que é parte ilegítima neste mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante tem sede em Guarulhos e, por isso, submete-se à administração tributária de Guarulhos. Requereu a retificação da atuação para que seja substituída pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, em virtude da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Os autos vieram conclusos.

#### Fundamento e decido.

O endereço da sede da empresa impetrante está localizado em Guarulhos, conforme consta em seu contrato social anexado à petição inicial, e, portanto, está sujeita à administração tributária de lá.

Conforme assente na jurisprudência, a competência para julgar o mandado de segurança é definida pela hierarquia da autoridade coatora e por sua respectiva sede funcional.

Dessa forma, o órgão judicial competente para o julgamento desta ação é a Subseção de Guarulhos.

Sendo a autoridade coatora indicada parte ilegítima, o destino mais literal seria a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, a fim de se evitar a multiplicação de processos e aproveitar os atos processuais já praticados, pelo princípio da economia processual, e considerando ter ocorrido até julgamento de agravo de instrumento, não se recomenda a extinção, pois a mesma demanda seria novamente processualizada e mais valeria a retificação do polo passivo.

#### Decisão.

Diante do exposto, determino que seja feita no sistema a retificação pelo passivo para fazer constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

**DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino o retorno do processo à Subseção de Guarulhos/SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012860-66.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. WATTS - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - EPP, NILCEIA APARECIDA MENEGALDO, MAURICIO JOSE ABRAHAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

#### DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial na qual os executados, citados, não pagaram o débito e não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A executada Nilceia Aparecida Menegaldo ofereceu embargos, recebidos sem o efeito suspensivo e ao final julgados improcedentes.

Decisão de 02/12/2010 determinou a penhora "on line" por meio do sistema bacenjud que resultou no bloqueio de R\$ 251,92 de conta corrente da referida executada, sendo indeferido o pedido de desbloqueio requerido à época.

Decisão ID 14723526 determinou a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, veículos automotores e pesquisa de bens junto ao sistema Infojud.

Cumprida a determinação, sobreveio bloqueio das quantias de R\$ 2.235,18 + R\$ 11,60 + R\$ 89,91 pelo sistema BACENJUD e do veículo VW/Fusca 1200.

A executada Nilceia Aparecida Menegaldo ingressa com pedido de desbloqueio dos valores retidos em sua conta corrente, ao argumento de que possuem caráter alimentar, pois provenientes de salário e destinado ao custeio de sua sobrevivência e de sua família.

A CEF requereu nova pesquisa em diversos sistemas.

#### É o relatório.

Os extratos bancários apresentados pela executada demonstram que o valor foi bloqueado de sua conta corrente, na qual se encontrava depositado seu salário.

Na movimentação de sua conta corrente verifico que o bloqueio atingiu o crédito referente a salário, que constitui recurso necessário ao sustento do devedor e de sua família.

#### Decisão.

1. Pelo exposto, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.235,18 retida da conta da executada Nilceia Aparecida Menegaldo, mantida junto ao Banco Itaú, bem como dos valores de R\$ 11,60 e R\$ 89,91.





## DECISÃO

**Club Brasileiro de Fitoterapia Cannábica – CBFC**, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.408.747/0001-03, impetrou habeas corpus preventivo coletivo, com pedido de medida liminar, em favor de todos os seus associados com prescrição médica para o uso terapêutico de Cannabis no tratamento de suas doenças específicas, objetivando a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas de patologia que os acomete.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a emenda da inicial para que a impetrante identifique quem seriam os beneficiários da decisão, caso contrário tratar-se-ia de um habeas corpus geral, genérico, podendo abarcar qualquer um que futuramente se associe à CBFC.

Solicitou, ainda, o órgão ministerial que, caso seja superada a identificação dos beneficiários, que a parte esclareça: “Qual a espécie será cultivada? Qual o fornecedor das sementes, por que deverá ser importada, não há fornecedor nacional, a Anvisa não tem para fornecer, em decorrência de apreensões realizadas? Qual a quantidade de sementes será importada por mês, ou ano? Qual o local de plantio? Quem tem acesso ao local de plantio? Qual o controle de fornecimento? Quem são os associados e se a decisão irá favorecer só os associados à época da decisão? Quantos desses associados não têm condição de adquirir os medicamentos de importação já autorizada pela Anvisa e sustentada por liminares judiciais vigentes? Qual a real necessidade médica do beneficiário da decisão e por quanto tempo há previsão de uso do medicamento extraído da planta?”

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial (evento 26225028).

Nova manifestação do Ministério Público Federal aponta que o habeas corpus, da forma como foi impetrado, não é instrumento adequado; e, por não vislumbrar ilegalidade na coibição do plantio coletivo, sem qualquer controle ou garantia da finalidade, requer o indeferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, probabilidade do dano ou do risco ao resultado útil do processo. Em sede de habeas corpus, mais especificamente, é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a Associação impetrante pretende a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas das doenças específicas que acomete os seus 35 associados. Aduz que constam nos autos os documentos referentes a cada associado e que cada um deles possui prescrição médica para o uso terapêutico da referida substância em seus tratamentos.

Em uma análise perfunctória exigida nesta fase processual entendo não estar presente no caso em apreço os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial e sua emenda não evidenciam que o plantio de “Cannabis Sativa” pela Associação, em nome dos seus associados, tem contornos de consumo pessoal e individualizado. Como bem destacou o Ministério Público Federal, o local a ser cultivado não se mostra, à primeira vista, adequado e nem seguro ao plantio; não há especificação de quantidade de sementes e nem quantidade do uso por cada paciente.

Outro ponto que se destaca é que a destinação comercial das plantas cultivadas e seus derivados não pode ser afastada de plano pelos elementos constantes dos autos. O potencial de alcance e volume da produção sequer foi especificado. Da forma como foi exposto, a permissão pode chegar a alcançar inúmeras pessoas que vierem a ser associadas do aludido Clube.

A medida solicitada soa como uma autorização geral para importação, plantio, cultivo e fabricação de medicamento, sem dizer exatamente como, onde, por quem, a quantidade do que deva ser importado e plantado.

Nesse cenário, por ora, não restou comprovada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade coatora.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar**, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora.

**A presente decisão servirá como ofício para as autoridades coadoras prestarem as informações, cuja solicitação poderá dar-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça.**

P. R. I. O. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Andréia Moruzzi

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004239-57.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUB BRASILEIRO DE FITOTERAPIA CANNABICA - CBFC, EVANDRO DIAS JOAQUIM, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM  
PACIENTE: JULIANA PINHO DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES, LUCIA ROSENBERG, PETERSON LUIZ JARDIM, RITA GARCIA BRANT DE CARVALHO,  
MONICA POLI PALAZZO, ANDRE DO VAL BOZIO, RICARDO LANZONE SCHREINER, ANNA CAROLINA SALUM D ALESSANDRO, KARLA CAVALCANTE MACIEL DA SILVA  
ROSENZWEIG AVILA, GABRIEL VALDIVIESO VIEIRA, JORGE KARTALIAN, FLAVIA REBELLO, GUSTAVO HADDAD DE SOUZA, FABIO FARIAS ANTUNES, VANIA MARIA  
BARRETO PAIVA, ALEXANDRE HUMBERTO SCHULZ, PAULO ROGERIO APARECIDO LOPES, N. S., DANIEL GOMES ARANTES, LAURA MAYUMI ZERO HASHIMOTO, MONICA  
TAUB, FELIPE CARDOZO DAROS, FILIPE CARDOSO FRANCO, MARCIA LEITE XAVIER, JOAO PAULO SIMAO, MIRELLA FACANHA ANDRADE, ROGERIO TADEU THOMAZI,  
FABIO MANSUR SCHIMALESKI, H. L. B. F., THABATA NEDER, TATIANA SOBRAL DOS SANTOS, MARCELLO EVANGELISTA DE MENESES, ANDRE HIDEKI HOSOI, DANIEL  
BENZECRY CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

## DECISÃO

**Club Brasileiro de Fitoterapia Cannábica – CBFC**, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.408.747/0001-03, impetrou habeas corpus preventivo coletivo, com pedido de medida liminar, em favor de todos os seus associados com prescrição médica para o uso terapêutico de Cannabis no tratamento de suas doenças específicas, objetivando a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas de patologia que os acomete.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a emenda da inicial para que a impetrante identifique quem seriam os beneficiários da decisão, caso contrário tratar-se-ia de um habeas corpus geral, genérico, podendo abarcar qualquer um que futuramente se associe à CBFC.

Solicitou, ainda, o órgão ministerial que, caso seja superada a identificação dos beneficiários, que a parte esclareça: “Qual a espécie será cultivada? Qual o fornecedor das sementes, por que deverá ser importada, não há fornecedor nacional, a Anvisa não tem para fornecer, em decorrência de apreensões realizadas? Qual a quantidade de sementes será importada por mês, ou ano? Qual o local de plantio? Quem tem acesso ao local de plantio? Qual o controle de fornecimento? Quem são os associados e se a decisão irá favorecer só os associados à época da decisão? Quantos desses associados não têm condição de adquirir os medicamentos de importação já autorizada pela Anvisa e sustentada por liminares judiciais vigentes? Qual a real necessidade médica do beneficiário da decisão e por quanto tempo há previsão de uso do medicamento extraído da planta?”

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial (evento 26225028).

Nova manifestação do Ministério Público Federal aponta que o habeas corpus, da forma como foi impetrado, não é instrumento adequado; e, por não vislumbrar ilegalidade na colheita do plantio coletivo, sem qualquer controle ou garantia da finalidade, requer o indeferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de habeas corpus, mais especificamente, é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a Associação impetrante pretende a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas das doenças específicas que acomete os seus 35 associados. Aduz que constam nos autos os documentos referentes a cada associado e que cada um deles possui prescrição médica para o uso terapêutico da referida substância em seus tratamentos.

Em uma análise perfunctória exigida nesta fase processual entendo não estar presente no caso em apreço os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial e sua emenda não evidenciam que o plantio de “Cannabis Sativa” pela Associação, em nome dos seus associados, tem contornos de consumo pessoal e individualizado. Como bem destacou o Ministério Público Federal, o local a ser cultivado não se mostra, à primeira vista, adequado e nem seguro ao plantio; não há especificação de quantidade de sementes e nem quantidade do uso por cada paciente.

Outro ponto que se destaca é que a destinação comercial das plantas cultivadas e seus derivados não pode ser afastada de plano pelos elementos constantes dos autos. O potencial de alcance e volume da produção sequer foi especificado. Da forma como foi exposto, a permissão pode chegar a alcançar inúmeras pessoas que vierem a ser associadas do aludido Clube.

A medida solicitada soa como uma autorização geral para importação, plantio, cultivo e fabricação de medicamento, sem dizer exatamente como, onde, por quem, a quantidade do que deva ser importado e plantado.

Nesse cenário, por ora, não restou comprovada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade coatora.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar**, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora.

**A presente decisão servirá como ofício para as autoridades coadoras prestarem as informações, cuja solicitação poderá dar-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça.**

P. R. I. O. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Andréia Moruzzi

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002959-51.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que há nos autos laudo complementar ID 26295415 para ciência e manifestação da defesa.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

9ª VARA CRIMINAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se *Habeas Corpus* ID25183568, impetrado em favor de VANDERSON CAETANO MAURÍCIO, acusado nos autos nº 5003823-89.2019.4.03.6181, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e V c.c. artigo 157, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, *writ* recebido e autuado por este Juízo como de pedido de liberdade provisória (ID 25183580).

Sustenta que o acusado é primário, tem bons antecedentes, endereço fixo e filha de dois meses.

Instado, o Ministério Público Federal, no ID 25409113, manifestou-se contrariamente ao pedido, pugnano pela manutenção da prisão preventiva, pois presentes os requisitos que ensejaram sua decretação, dentre eles a necessidade de garantia da ordem pública.

### DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, é o caso de manutenção da prisão preventiva do acusado.

Há materialidade e, a princípio, indícios de autoria delitiva de VANDERSON CAETANO MAURÍCIO, no crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V c.c. artigo 157, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, conforme fundamentado na decisão que recebeu a denúncia na ação penal nº 5003823-89.2019.4.03.6181 (ID 25183580).

Conforme destacado, inclusive, daquela decisão, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante (fls. 03/06, ID 24725337); pelo Termo de Apresentação e Apreensão das encomendas roubadas e posteriormente recuperadas (fls. 13/15, ID 24725337), bem como termo de restituição das mesmas ao carteiro motorizado T.R.S. (fls. 16/18, ID 24725337); pelos Termos de declarações dos carteiros T.R.S. e P.F.M. (fls. 19/22, ID 24725337), que reconheceram sem sombra de dúvidas o denunciado VANDERSON como sendo um dos assaltantes; pelas imagens captadas das câmeras do veículo, que registraram nitidamente toda a ação (fls. 44/52, ID 24725337); e finalmente, pelo que consta da reinquirição de VANDERSON em sede policial (fls. 53, ID 24725337), que reconheceu a si próprio nas imagens de fls. 54/55, ID 24725337 e declarou que a arma de fogo seria um simulacro e teria sido devolvida ao "Baixinho" antes de sua prisão em flagrante.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada na decisão ID 24435238, autos da ação penal nº 5003823-89.2019.4.03.6181, para garantia da ordem pública, a fim de evitar eventual reiteração delitiva e diante da periculosidade do agente, verificada em circunstâncias concretas, em especial diante do emprego de arma de fogo e da submissão de duas vítimas para a prática do crime.

Além disso, ainda que a defesa tenha trazido aos autos comprovante de residência fixa (ID 25018971 – fl. 03 – da ação penal), não consta nos autos comprovação de ocupação lícita do acusado. Porém, mesmo se houvesse, tal circunstância não afasta por si só os motivos que ensejam a decretação da custódia cautelar.

Não houve, portanto, mudança do quadro fático que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

E medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do CPP, não são aptas, no caso, a afastar o risco à ordem pública.

Por fim, não trouxe aos autos o acusado comprovação de ser o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos, nos termos do que determina o artigo 318, VI, do CPP, para conversão da prisão preventiva em domiciliar. Ao contrário, há informações de que a criança, com poucos meses de idade, encontra-se sob cuidado materno.

Diante de todo o exposto, em razão do risco à ordem pública e inadequação de medidas cautelares diversas, **MANTENHO** a prisão preventiva de VANDERSON CAETANO MAURÍCIO.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA CAROLINA AKELAYOUB**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento Assinado Digitalmente)

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7442

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006837-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO (SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS (SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES (SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS (SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO (SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA (SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X NAVINHA MARIA BRAZ (SP344544 - MARCIO DA SILVA E SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER (DF035335A - CLAUDIA MARIA PATRICIA DE SOUZA COSTA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA (SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS (SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS (PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. F16344/6345 e fl.6346/6375: Trata-se de petição apresentada pela defensora constituída do acusado RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER, em razão do deferimento do prazo concedido por este Juízo para saneamento do feito (item 8 do termo de deliberação de fl.6288/6289 - ... Diante da manifestação da defesa de RICHARD WURTZLER, gravada em meio digital, bem como que se trata de falha da Secretaria, a fim de sanear o processo, DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para apresentação das provas que a defesa RICHARD WURTZLER pretende produzir, devendo a defesa especificar quais testemunhas pretende eventual reofitiva ou oitiva, sendo franqueado desde já a defesa o acesso aos áudios das testemunhas ouvidas. Consigno, desde já, que apenas serão ouvidas testemunhas sobre fatos, devendo eventuais testemunhas abonatórias serem substituídas declarações escritas até a fase do art.402 do CPP... Embora as petições tenham sido encaminhadas em cópias digitalizadas, passo a analisar os pedidos, haja vista que o documento de fl.6345 indica a remessa das vias originais por meio de serviço postal. INDEFIRO o pedido de fl.6344 de prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias para apresentação de complemento da defesa prévia e demais documentos necessários, a contar da publicação da decisão.. Isto porque, de forma diversa da alegada na petição, a causídica não ingressou recentemente nos autos, uma vez que desde 02/07/2018, ou seja, há mais de um ano, atua no feito (fls.5454/5457). Ademais, o prazo de 20 (vinte) dias concedido mostra-se razoável e proporcional para a análise das oitivas realizadas. Afinal, ocorreram 4 (quatro) dias de audiências, e foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a análise defensiva, prazo este inclusive sugerido e pleiteado pela própria defesa. Quanto aos requerimentos formulados na reiteração da resposta escrita à acusação, já foram todos devidamente analisados nas decisões de fls.5049/62 e fls.5734/5743, as quais reitero. Verifico que não houve qualquer requerimento acerca da realização de eventual reinquirição das testemunhas já ouvidas por este Juízo, na presença do réu e de defensor nomeado para o ato, restando tal questão preclusa. No tocante às oito testemunhas arroladas, não especificou a defesa do acusado se as mesmas são abonatórias ou se possuem conhecimento dos fatos aqui apurados, nem tampouco

apresentou justificativa para necessidade de intimação delas. Assim, determino a intimação da defesa do réu RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURLZER para que, no prazo de 2 (dois) dias, considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, esclareça quais testemunhas são sobre os fatos, sob pena de preclusão. Sendo meramente abonatórias, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do CPP, salvo justificativa expressa e específica. Deverá ainda justificar a necessidade de intimação das testemunhas por meio de Oficial de Justiça, sendo que no silêncio estas deverão comparecer independentemente de intimação. Transcorrido o prazo in albis, ou sendo meramente abonatória a testemunha, HOMOLOGO desde logo a desistência da sua respectiva oitiva, sem prejuízo da apresentação de declarações escritas, das eventuais testemunhas abonatórias. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025338-80.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESPOLIO DE FLORISBELLA CARDOSO DE FIGUEIREDO, FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante deverá, querendo, realizar o protocolo por meio físico.

Intime-se

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032099-62.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26172710.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014122-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON CUKIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26195512.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019204-69.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA - SP170152

## DESPACHO

**Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias , eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.**

Após, estando o processo em termos, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição do executado de pgs. 7/41 de Id. 23887915.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035014-21.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA, ROGERIO REFINETTI

## DESPACHO

Prejudicada a intimação da parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nestes autos.

Intime-se a exequente quanto ao AR juntado à pg. 162 do Id. 23901958.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0059656-78.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA, MOSHE HELISZKOWSKI, ZVI HELISZKOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20190120506 e nº 20190120516, via sistema PRECWEB, conforme anexo.**

**Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 24345244:**

**"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.**

**Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."**

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029590-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, JULIAN WOJTENKO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-87.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA OLIVER LTDA - EPP CNPJ: 50.579.804/0001-65, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA CNPJ: 05.404.331/0001-00  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

#### DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas que ainda não tiveram seus valores convertidos em renda (nºs 2527.005.86403254-6 e 2527.005.86403252-0).  
A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Com a resposta da exequente conforme ordem supra, tornemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de pgs. 215 e 216 do Id. 23901759.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507694-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEL MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020424-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA RIBEIRO HAMADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada (Id. 25106189).

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017554-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BS PNEUMATICA E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA SUMITOMO - SP166899

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de Id. 25589385, para manutenção dos valores bloqueados do executado, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi feito após a data do bloqueio bacenjud, pelo que se infere dos documentos de Ids. 24913740 e 25052380.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-31.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCUS ZAKKA - SP183484  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

5. Após a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053685-19.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26345687.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-21.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26358806.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034654-86.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, PAULO CESAR VICENTE

#### DESPACHO

Prejudicada a intimação da parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nestes autos.

Intime-se a exequente quanto ao AR juntado à pg. 205 do Id. 23902461.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022449-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEANE DE SOUSA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA PETRELLA CANTO

#### DESPACHO

Não conheço da petição retro (ID 25774347), tendo em vista que os embargos de terceiro constituem ação autônoma, exigindo processamento em apartado dos principais, embora distribuídos por dependência, a teor do art. 676 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.



São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0573993-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 24/04/2019, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0501662-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAREJAO DE BEBIDAS SALES LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023357-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

ID 26060959 e 26177887: Ciência à requerente.

ID 26074601: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Após, não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048579-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOWBRAS COMERCIO IPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

**SENTENÇA**

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de dezembro de 2019.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.

Considerando a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 12.250,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 dias, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em seu favor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023595-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DJAMILLA SANTA CLARA FERNANDES

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000795-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA IYDA FOGOLIN

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000925-46.2019.4.03.6103 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DA SILVA RUESCAS VENANCIO

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013818-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIANA ORTEGA

**DESPACHO**

Cite-se no endereço informado pela exequente. Expeça-se carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000660-98.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUEZANI

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020262-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA CARDOSO

**DECISÃO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de pagamento do débito. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) N° 5019683-30.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Tendo em vista que a requerente informa que foi ajuizada a execução fiscal nº **5020957-29.2019.4.03.6182**, distribuída para a 13ª VEF/SP em 16/09/2019, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda fato corroborado pela juntada dos docs. ID 24909988 e 24909989 por parte da requerida Fazenda Nacional, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2019, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 08/08/2019, solicite-se ao juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal nº **5020957-29.2019.4.03.6182**, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença e da apólice de seguro garantia apresentada para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016063-44.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Tendo em vista o cancelamento dos débitos exequendos inscritos em Dívida Ativa, conforme noticiado nos autos (ID 24155053), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019683-30.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a requerente informa que foi ajuizada a execução fiscal nº **5020957-29.2019.4.03.6182**, distribuída para a 13ª VEF/SP em 16/09/2019, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda fato corroborado pela juntada dos docs. ID 24909988 e 24909989 por parte da requerida Fazenda Nacional, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2019, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 08/08/2019, solicite-se ao juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal nº **5020957-29.2019.4.03.6182**, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença e da apólice de seguro garantia apresentada para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020763-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Digamos partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**DECISÃO**

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-74.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se novamente a entidade devedora, nos termos do item 1 da decisão ID nº 9025625, cujo teor segue abaixo:

"1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil."

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013727-04.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSNOVAG TRANSPORTES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

**DECISÃO**

Ante o silêncio da parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013650-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VILMA CERIGATO MARQUES  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIZ HAROLDO ALVES BATISTA FERREIRA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIA VENTORIM FERREIRA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: KAZUKO TANIGUCHI  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MANUELLA FERNANDES MARTINS  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ALBINO DA COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

**DESPACHO**

1. Ciência da distribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado, intem-se as testemunhas arroladas para a audiência por videoconferência a ser realizada na data de 11/03/2020, às 14:30 horas.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS e a União Federal.

Em sua inicial, a parte autora pretende, em todo o país, garantir: a) a impossibilidade de suspensão ou cancelamento do benefício de prestação continuada unicamente com base na renda do beneficiário; b) a realização de perícia médica no caso de pessoas com deficiência e c) o direito de manutenção do referido benefício até a finalização dos recursos administrativos. Fundamenta o pedido com base nos seguintes argumentos: a) as previsões do Decreto 9.462/18, que deram ensejo às suspensões indevidas de benefícios, não cumprem fielmente nem a Constituição nem a lei e b) inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, bem como do respeito à finalidade social do benefício de prestação continuada. Pretende, ainda, que o INSS comprove a capacidade de julgar os recursos administrativos no prazo previsto no referido Decreto e a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. Postula liminar e a procedência do pedido com abrangência nacional.

Promoveu, como a inicial, a juntada de documentos.

Realizou, conforme determinação judicial, a emenda da peça vestibular.

A medida cautelar foi postergada para após as contestações dos réus.

Em sua defesa, o INSS, preliminarmente, argui a carência da ação e a ausência de pressupostos processuais para o julgamento da demanda. Discorre, nessa linha, a respeito de falta de interesse de agir em vista de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, da ilegitimidade ativa e da inadequação da via eleita. Menciona a necessidade, no caso, de entidade sindical autora possuir autorização dos substituídos, para a propositura da demanda. Ressalta a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de efeito suspensivo aos recursos e a sua conclusão no prazo legal. Alega, ainda, a inépcia da inicial, já que dos fatos narrados não decorreriam logicamente os pedidos. Fala, por fim, como prejudiciais de mérito, da decadência e da prescrição. No mérito, preleciona que não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos métodos de revisão dos benefícios de prestação continuada, respeitando-se o devido processo legal para a suspensão dos pagamentos em caso de constatação de irregularidades. Aduz ainda que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no requisito objetivo para concessão do benefício, bem como que o Decreto 9.462/18 não traz inovação no que concerne à necessidade de revisão do benefício. Em caso de condenação, fala a respeito da restrição dos efeitos da coisa julgada ao âmbito da competência territorial do órgão julgador. Pretende, por fim e em síntese, a extinção do processo sem a análise do mérito, em vista das preliminares arguidas e o acolhimento das prejudiciais de mérito levantadas. No mérito, postula pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a União, em sua contestação, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em vista dos fatos narrados não decorrerem logicamente os pedidos. Argui, ainda em preliminar, a carência da ação e a ausência de pressupostos processuais para o julgamento da demanda. Discorre, quanto a isso, a respeito da inadequação da via eleita em vista de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, bem como a ilegitimidade ativa do sindicato autor. Menciona a necessidade de entidade sindical demonstrar a autorização dos substituídos para a propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, pois o benefício de prestação continuada é devido apenas aos que preencham todos os requisitos legais, estando sua forma de revisão em consonância com os princípios da eficiência e eficácia, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa na sistemática de suspensão dos benefícios. Por fim, argumenta que a atribuição de efeito suspensivo automático aos recursos administrativos depende de previsão legal. Em caso de condenação, fala a respeito da restrição dos efeitos da coisa julgada ao âmbito da competência territorial do órgão julgador. Pretende a extinção do processo sem a análise do mérito, em vista das preliminares levantadas. Ultrapassadas essas, pleiteia o acolhimento das prejudiciais de mérito, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

Dada vista ao Ministério Público, este entendeu ser cabível sua atuação como *custos legis*, manifestando-se nos termos da petição ID 19595008.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### I) DAS PRELIMINARES

#### 1) Indeferimento da inépcia da inicial

Não há como se acolher a preliminar de inépcia da inicial. Na realidade, pedido e causa de pedir estão bem delineados na peça vestibular.

Primeiramente, não há como se pretender, em ação civil pública, ainda que envolvendo direitos individuais homogêneos, que sejam indicados, logo de início, todos aqueles que serão beneficiados pelos efeitos de demanda coletiva. Eventuais interessados poderão postular, uma vez reconhecidos os seus direitos e transitada em julgado a ação civil pública, a extensão dos efeitos da decisão de natureza coletiva.

Em segundo lugar, o pedido não foi genérico. Trata-se de postulação certa e fácil de divisar (isto é, a ilegalidade da previsão que permite a suspensão dos benefícios de prestação continuada unicamente com base no requisito da renda *per capita*, além do julgamento dos recursos no prazo legal, atribuindo-se a eles efeito suspensivo). Do mesmo modo, os fundamentos estão claros e dispostos adequadamente (em apertada síntese, garantia constitucional e respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana). Diga-se, ademais, que, se for o caso, em fase de execução, como já frisado, cada situação poderá ser examinada de forma concreta. Se assim não o fosse, seria impossível, inclusive, a utilização de demandas de natureza coletiva.

Logo, sendo perfeitamente possível o direito de defesa dos corréus, não há que se acolher o pedido de inépcia da peça inicial.

#### 2) Admissão da legitimidade ativa da entidade sindical

Somente em caso de representação há necessidade de autorização dos representados para a atuação do representante em Juízo. Nas hipóteses de substituição processual, obviamente que o substituto processual não precisa de qualquer autorização dos substituídos para atuar processualmente. E com muito mais razão ainda em caso de admissão de legitimação ordinária envolvendo interesses coletivos.

Já de início, de uma mera comparação dos institutos da representação e da substituição processuais, percebe-se o descabimento da exigência de autorização dos acobertados por decisão processada em ação civil pública.

De acordo com o art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Logo, ordinariamente, quem realiza a defesa de seus direitos em Juízo – seja como autor, seja como réu – é o próprio titular da relação jurídica de direito material. Mas, excepcionalmente, admite-se ausência de semelhança entre a parte na relação de direito material e a parte na lide. Assim permite-se que, de forma excepcional e mediante autorização legal, terceiro – estranho, pelo menos diretamente, à relação de direito substancial – pleiteie em nome próprio direito alheio. Estamos diante, pois, da legitimação extraordinária que a maior parte dos doutrinadores prefere confundir com a própria substituição processual.

É óbvio que, por se tratar de uma forma anômala de legitimação, deverá decorrer de permissão legal.

Como advento da Constituição de 1988, houve uma ampliação (objetiva e subjetiva) da substituição processual autorizada, como se depreende de seu art. 8º, inciso III, que reza o seguinte: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Aqui consideramos, em um primeiro momento, aspectos levantados pela doutrina, entendendo que o disposto no inciso em pauta não é caso de legitimação extraordinária. A partir do conjunto dos argumentos enumerados por esta corrente, construímos tese diametralmente oposta. Tais argumentos são os seguintes:

A) excepcionalidade da substituição processual, não sendo, portanto, compatível com uma pretensa autorização indiscriminada;

B) ambigüidades dos direitos e interesses individuais e coletivos que ao sindicato cumpre defender, resultantes do termo categoria. Categoria seria um dado de fato, que só passa a ter relevância jurídica quando as pessoas se organizam sob a forma de sindicato. Logo, a referência à categoria, no inciso, implicaria alusão ao próprio sindicato (= categoria organizada). O sindicato defenderia os interesses da categoria, como conjunto de pessoas e os seus próprios interesses como unidades autônomas. Atuaria em prol dos interesses e direitos coletivos da categoria nos dissídios coletivos. Por outro lado, atuaria em defesa dos interesses e direitos individuais da categoria, quando defendesse interesses próprios (ex.: contribuições assistenciais);

C) argumento histórico: a comissão de sistematização, no art. 10, parágrafo 3º, utilizou-se da seguinte expressão – “À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual, em questões jurídicas ou administrativas”. Tendo sido suprimidos os termos “inclusive como substituto processual”, o legislador constituinte não haveria desejado a manutenção do instituto;

D) critério sistemático: caso típico de substituição processual previsto no teto constitucional seria o do art. 5º, LXX (mandado de segurança coletivo). Neste dispositivo encontra-se mencionada a expressão “em defesa de seus membros ou associados”;

E) tem-se que o substituído só poderá ser um ente com personalidade jurídica própria, como no caso acima. No entanto, categoria não possui personalidade jurídica própria, pois essa se manifesta através do sindicato. Logo, se dessejasse que o caso fosse de substituição processual, o substituinte deveria ter mencionado, também no art. 8º, o termo “associados”. Estes sim detentores de personalidade jurídica e podendo, desta forma, aparecer como substituídos;

F) o que viria consagrado no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 seria o intuito da representação, cujo paradigma seria o art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. A diferença existente entre os dois dispositivos seria a troca da palavra representação (art. 513 da CLT) pelo vocábulo defesa (art. 8º, III, da Constituição). Mas a palavra defesa seria sinônima de representação;

G) o fundamento da legitimação extraordinária geralmente decorre da circunstância de ser o substituto titular de um direito subjetivo conexo ou coligado à situação jurídica do substituído; ou ainda do fato de a existência do direito do substituído ser pressuposto da existência de uma obrigação do substituto. O sindicato, como estranho à relação individual de trabalho entre empregado e empregador, não poderia funcionar como substituto.

No entanto, como tempo, essa corrente foi vencida, a partir da incorporação de alguns argumentos que já defendíamos desde o advento do texto constitucional:

A) No que concerne à excepcionalidade do instituto, isto é perfeitamente compreensível a partir da consideração de que este foi concebido dentro de uma ótica civilista, ou seja, partindo-se de uma concepção individualista própria daquela perspectiva da ciência jurídica. Deve-se entender que o instituto hoje deve-se adequar a um novo fenômeno jurídico: a coletivização do Direito. Assim, a proteção dos interesses difusos por meio de ações próprias (exemplos: ação popular e ação civil pública) ou o surgimento, no bojo da Constituição, de ações coletivas (exemplo: mandado de segurança coletivo). Ou mesmo ampliação da legitimação no caso da ação direta de inconstitucionalidade (cf. o art. 103, VIII e IX, da Constituição). Deste modo, há que se pensar numa forma de legitimação própria dos interesses representativos dos grupos intermediários que atenda a este fenômeno de coletivização do Direito. E esta tem como uma das mais prováveis soluções a legitimação extraordinária conferida às associações, sindicatos etc.;

B) não há que se confundir, como pretendem muitos, a noção de categoria com a de sindicato. Os que esposam esta posição, como se viu, pretendem o seguinte: o sindicato defenderia os “interesses coletivos da categoria” nos dissídios coletivos, por exemplo, e os “interesses individuais da categoria” em dissídios que versarem sobre seu próprio interesse, enquanto pessoa jurídica;

C) o sindicato, depois de evoluções e involuções, tendo chegado a ser considerado pessoa jurídica de direito público, é tido como pessoa jurídica de direito privado. Ora, toda pessoa jurídica tem como pressuposto um grupo organizado de indivíduos, que não tem como se manifestar isoladamente em relação aos atos jurídicos. Assim também a categoria, enquanto grupo organizado a partir de uma premissa fático-jurídica (setores da vida econômica nacional), precisa manifestar-se através de um ente jurídico (ou seja: o sindicato). Portanto, uma coisa é categoria, outra é sindicato. Da mesma forma que uma coisa são as diversas pessoas físicas que compõem uma sociedade, outra coisa é a sociedade. Mesmo porque se tal não fosse correto – ou seja, a distinção sindicato e categoria – não poderíamos nem mesmo falar em representação da categoria pelo sindicato (que seria, para os que combatem a ideia de substituição processual, consagrada pelo art. 8º como figura correta). Ora, representar é defender “direito alheio, em nome alheio”. Como, então, se falar em representação se não há “direito alheio” (para aqueles doutrinadores)? Logo, mesmo nos dissídios coletivos o sindicato (= categoria) estaria defendendo direito próprio em nome próprio. Se o sindicato fosse a própria categoria, o direito seria próprio e a atuação em juízo em nome próprio;

D) quanto ao método histórico de interpretação, assinala-se a sua insuficiência. Quem não garante que a supressão da expressão substituição processual não se fez porque o legislador constituinte já entendia que a figura estava prevista no artigo em pauta? Ou seja, repetir as palavras “substituição processual” seria inútil, uma vez que a ideia já vinha expressa no início do próprio dispositivo. Logo, o método histórico se revela inadequado, na medida em que se vincula mais à intenção do legislador do que à intenção da lei. E é esta última a que devemos nos ater;

E) o critério sistemático (art. 5º, LXX da CF) admite-se que o mandado de segurança coletivo seja caso de substituição processual, referindo-se aos associados. Cumpre, no entanto, ressaltar que nem toda figura de substituição processual deve ter como substituído uma pessoa física ou jurídica. No caso do mandado de segurança coletivo, os substituídos são pessoas físicas (associados). Não obstante, existem situações em que os substituídos não têm personalidade jurídica. Assim, v.g., algumas das ações que versam sobre interesses difusos e, ainda, na ação popular, onde o cidadão aparece – apesar de existir doutrina em contrário – como substituto processual da coletividade prejudicada pelo ato lesivo do Poder Público. É claro que esta coletividade não tem personalidade jurídica. Mesmo assim surge como substituída. Logo, nada obsta a que a categoria – que não apresenta personalidade jurídica – seja substituída (no caso dos direitos e interesses individuais da categoria);

F) O art. 513, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é expresso ao mencionar representação. Coisa diversa de representação é “defesa” — expressão do art. 8º, III, da Constituição —, pois a primeira geralmente se apresenta como um instrumento da segunda. A noção de defesa é, portanto, mais abrangente do que a de representação;

G) a necessidade de conexão entre o interesse do substituto e do substituído é patente em relações que envolvem “interesses individuais da categoria”. É óbvio que nem toda situação jurídica advinda da relação contratual empregado/empregador tem reflexos no âmbito do interesse da categoria. Na verdade, se tal fosse correto, qualquer discussão de hora extra, descanso semanal remunerado ou outra de menor importância caracterizaria interesse individual da categoria. No entanto, há obrigações do empregador em relação ao empregado que, se descumpridas, repercutem desfavoravelmente no âmbito de toda a categoria. Assim, por exemplo, as adequadas e devidas correções salariais ou, mesmo, questões relativas ao descumprimento de cláusulas convencionais. Não há que se deixar de vislumbrar entre o interesse do substituído e do substituto uma íntima relação nos casos arrolados;

Diga-se, por fim, que, depois de alguma celeuma a respeito do tema a jurisprudência já superou a questão, como se percebe do cancelamento da Súmula nº 310 do TST. Atualmente, qualquer entidade sindical atua, enquanto substituto processual, em diversas ações (o que se vê, por exemplo, no caso da discussão dos expurgos referentes aos FGTS e à poupança).

Diante da inviabilidade de se admitir a representação processual, quando cotejada com a substituição processual, ficaria dispensada a apresentação de autorização por parte do substituído, o que, por si só, seria suficiente para afastar a preliminar levantada.

A mais moderna doutrina (liderada por Kazuo Watarabe), o que cremos mais razoável, sequer trata a hipótese como substituição processual, mas sim como legitimação ordinária em caso de defesa de interesses coletivos e difusos. Aqui, com maior razão ainda, não haveria sentido a necessidade de qualquer autorização dos beneficiários da ação civil pública. Essa nos parece, portanto, a tese em maior consonância com a natureza dos interesses coletivos – não sendo, pois, factível qualquer limitação subjetiva no que concerne ao tema debatido.

Face todo o exposto, não há ainda sentido que se afaste o sindicato da defesa de direitos relativos à assistência social, já que a matéria é pertinente à seguridade social, que engloba previdência, assistência e saúde. Logo, pela conexão dos temas, perfeitamente possível que o sindicato-autor ingresse com ações também nos casos de benefícios assistenciais – mormente se eles, como no caso do benefício da Lei Orgânica da Assistência, se submeterem à lógica de concessão típica dos benefícios previdenciários em geral, encontrando-se inclusive a cargo do mesmo Instituto Nacional da Seguridade Social a apreciação dos seus requisitos e decisão sobre a sua concessão. Não fora isso, atente-se para a abrangência da atuação do sindicato para situações que envolvemos idosos em geral, que, por sua vez, são uns dos principais destinatários da concessão desse tipo de benefício.

### 3) Afastamento da falta de interesse de agir em vista da discussão de matéria constitucional em sede de ação civil pública

A não inclusão da discussão da constitucionalidade em ações de cunho coletivo, como é o caso das ações civis públicas – mormente em situações concernentes a direitos da seguridade social –, traz conseqüências nefastas ao Estado Democrático de Direito, previsto constitucionalmente. Ora, seria como aniquilar a quase totalidade das ações civis públicas existentes em curso atualmente e tornar sem efeito a efetividade do processo que se pretende com a promoção dessa modalidade de ação.

Há uma diferença significativa na extensão do efeito *erga omnes* no controle de constitucionalidade – abrangendo todo o território nacional – e da coisa julgada *erga omnes* da Ação civil pública.

Primeiro, no controle concentrado, há declaração da inconstitucionalidade (ADIs) ou constitucionalidade (ADCs). Esta declaração integra o próprio dispositivo da sentença, transitando em julgado. A mesma coisa não se dá com o controle difuso – mesmo o exercido na ação civil pública. Aqui, o juiz apenas analisa, na fundamentação, a questão da inconstitucionalidade, para, então, condenar, declarar ou desconstituir a relação jurídica, a partir daquelas razões. Portanto, o juiz não declara a inconstitucionalidade no controle difuso – ainda que realizado por meio de ações civis públicas. Por outro lado, em relação à fundamentação, não há coisa julgada, sendo que esta abrange apenas a parte dispositiva. Logo, não se verifica a tal concorrência indevida e espúria, podendo a questão, a qualquer tempo, ser analisada em controle concentrado pela Suprema Corte.

Considerado este contexto, mesmo existente ADI ou ADC sobre a matéria (o que não é o caso dos autos), tida como inconstitucional na fundamentação da ação civil pública, ainda assim poderia o juiz se manifestar em fundamentação sobre a questão.

Por outro lado, em ADIs, se a decisão for procedente, haverá o reconhecimento da inconstitucionalidade com o efeito “*erga omnes*”. Ora, em nada esta decisão irá confrontar com a decisão posta na ação civil pública, havendo perfeita consonância entre as duas coisas julgadas.

Se a ação for improcedente, e reconhecida a constitucionalidade, não haverá efeitos *erga omnes* da decisão, ocorrendo simples coisa julgada *intra partes*.

Logo, nada obsta que a decisão da ação civil pública sobreviva, sem qualquer prejuízo à análise de seu conteúdo.



No caso em apreço, como não existe qualquer ação de declaração de constitucionalidade ou direta de inconstitucionalidade a respeito do tema presente no Supremo Tribunal Federal, a situação não tem efeito prático. Não há como se pensar o direito em tese, mas sim na medida de sua ocorrência. Inexistindo ação de controle de constitucionalidade na Suprema Corte, nada obsta que a questão seja decidida na ação civil pública, com possibilidade, inclusive, de manifestação daquela em recurso extraordinário.

Além disso, pela legitimação conferida ao Ministério Público e às entidades associativas nas ações civis públicas, se apresenta como difícil, à luz do acesso à justiça, que se inviabilize a discussão de constitucionalidade em ações civis públicas. Frise-se, apenas em reforço a esta tese, que a legitimação nas ações civis públicas atende mais à ideia de acesso à justiça do que a que vem conferida no caso do controle concentrado de constitucionalidade.

Feitas estas digressões afasta-se qualquer dúvida relacionada à discussão de tema constitucional na presente ação civil pública.

#### 4) Acolhimento da ilegitimidade passiva do INSS quanto à atribuição de efeitos recursais e garantia de rápida solução recursal

O INSS é o ente legítimo para o pagamento dos benefícios de prestação continuada aos seus titulares, bem como para a sua suspensão em decorrência de revisão geral. Tanto isso é verdade que o art. 42 do Decreto 60214/07, com alterações promovidas pelo Decreto 9.462/18, somente foi operacionalizado a partir da atuação dessa Autarquia.

Contudo, é parte ilegítima para o pleito da parte autora quanto a exigir que comprove sua capacidade de julgar os recursos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como atribuir-lhes efeitos suspensivos. Os recursos são julgados pelo Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, órgão que integra, atualmente, o Ministério da Cidadania. A respeito confira-se o art. 1º, da Portaria 116 de 20 de março de 2017, segundo o qual o Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão da estrutura de controles das decisões referentes a beneficiários e empresas, passou a integrar o Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário (hoje, com as suas atribuições encampadas pelo Ministério da Cidadania).

Portanto, essa preliminar merece ser acolhida.

#### 5) Não incidência de hipótese de decadência e prescrição

Primeiro, o presente feito não implica a incidência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição do ato de revisão do benefício. Os casos são distintos. Aqui, por ato geral, decorrente das alterações do Decreto 6214/07, em vista do Decreto 9.462/18, o INSS deu ensejo à revisão dos benefícios a partir do simples cruzamento de dados. Logo, a parte já detinha o direito do benefício por reconhecimento da própria Administração e foi essa que promoveu de ofício a sua revisão. O ingresso com a ação civil pública não está sujeito às hipóteses de prescrição e de decadência – até mesmo porque foi proposta a ação quase que imediatamente à edição do Decreto 9.462/18.

Além disso, em se tratando de situação continuativa a que leva à concessão dos benefícios, não há que se falar em decadência, o que implicaria a morte do “fundo de direito” em si.

Por outro lado, quanto à prescrição, atualmente e de forma acertada, o Código Civil menciona que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão**” (art. 189). Assim, entre o ato de revisão geral e a propositura da ação não decorreu qualquer prazo suficiente para que se pudesse mencionar prescrição da pretensão.

#### 6) O afastamento da limitação territorial da decisão

A parte autora visa a extensão a todo o território nacional da procedência dos pedidos constantes desta ação civil pública.

Inicialmente, afasta-se a pretensão dos corréus de que, em caso de procedência do pedido, a decisão se limite ao território de competência do órgão julgador, argumentando com base no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, bem como em jurisprudência do STF e STJ.

A Repercussão Geral do Tema nº 499, formada a partir do julgamento do RE 612.043/PR, limita ao território do órgão julgador os efeitos da decisão proferida em ação coletiva, nos termos abaixo:

*“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”*

Contudo, o julgamento que embasou a formação do referido Tema não guarda semelhança com o presente caso.

A ação originária (nº 2005.70.00.016347-8/PR), que evoluiu até a redação do Tema 499 no STF, consistia em ação ordinária coletiva para repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário na ocasião de seu recebimento. A demanda foi recebida como ação civil pública, mas posteriormente foi convertida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em rito diverso, relativo a ação ordinária coletiva, inicialmente escolhido pela própria autora (Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná – ASSERJUSPAR).

Na execução do referido processo, a Associação insurgiu-se contra a exigência de comprovação dos substituídos filiados no momento da propositura da ação e a limitação da eficácia ao âmbito da competência territorial do órgão prolator, interpondo agravo de instrumento (2008.04.00.002314-0/PR) e posteriormente o RE 612.043/PR.

No julgamento do RE foi feita a diferenciação entre: 1) ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, cujo fundamento constitucional é o art. 5º, inciso XXI, da Constituição – sendo cabível a limitação dos efeitos da decisão aos filiados na data da propositura da ação, bem como ao âmbito territorial do órgão julgador; e 2) ações coletivas de rito especial, dentre elas a ação civil pública, cujo fundamento constitucional são o art. 5º, inciso LXX e o art. 8º, inciso III, da Constituição.

Entendeu-se que o caso concreto do RE 612.043/PR tratava-se da primeira hipótese, portanto, a Repercussão Geral de Tema 499 não atinge as situações de propositura de ação civil pública por entidades associativas.

Perceba-se que a Repercussão Geral de Tema nº 499, formada a partir do julgamento do RE 612.043, nada tem a ver com o caso dos autos. Trata-se de questão envolvendo ação coletiva de rito ordinário, o que não é caso da ação civil pública que se submete a rito especial previsto em lei própria. Ourossim, como já se discorreu anteriormente, a hipótese não envolve apenas os interesses dos associados, mas um universo bem abrangente. Portanto, sob pena mesmo de se afrontar o princípio da isonomia, com tratamento distinto para situações iguais em todo o território nacional, não há como se falar em aplicação restrita ao âmbito de jurisdição do órgão prolator.

## II) DO MÉRITO

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e à pessoa com deficiência, possuindo índole assistencial e integrando o sistema de seguridade social brasileiro. A matéria foi regulada pela Lei 8.742 de 1993.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: <sup>(1)</sup>

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pudesse vir a ser regulamentada posteriormente.

Não obstante, mesmo assim, haveria que se ter bastante cuidado para não se admitir que a “lei regulamentadora” - no caso trata-se da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – limitasse indevidamente os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, **"admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador"**.<sup>(2)</sup>

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição (verificável a partir da expressão: **"... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família..."**), não havendo como se admitir a inconstitucional limitação exclusiva a partir da renda familiar "per capita" de 1/4 do salário mínimo constante do art. 20 da Lei 8.742/93. Outros requisitos devem ser considerados para a concessão ou denegação do benefício, sob pena de afronta dos expressos termos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inviabilidade de se determinar a possibilidade ou não de recebimento do benefício de prestação continuada unicamente com base na renda *per capita* de seu beneficiário, conforme se depreende dos julgados a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

([Rcl4374](#)/PE – RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 18/04/2013; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) – **grifo nosso**

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985/MT – RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 18/04/2013; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) – **grifo nosso**

Referido recurso extraordinário serviu de base para a elaboração do Tema de Repercussão Geral nº 27: **"É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição"**.

A pergunta que resta é a seguinte: em que medida um tema submetido à Repercussão Geral submete à coisa julgada *erga omnes* dele proveniente apenas aos processos judiciais? Ou seja, a interpretação ali realizada gera ou não obrigatoriedade para os entes da Administração Pública, não se restringindo apenas ao próprio Judiciário em todas as suas instâncias?

A resposta não é simples e demanda a necessidade de esforço hermenêutico.

Na forma do art. 102, parágrafo 2º, da nossa Constituição: **"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"**.

Inexistindo norma semelhante para as decisões que foram uniformizadas por meio de Repercussão Geral, indaga-se da possibilidade de interpretação extensiva da disposição constitucional, alcançando os seus efeitos aos órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A resposta deve, necessariamente, ser positiva.

Primeiro, pelo fato de a Repercussão Geral encontrar-se na mesma lógica do controle concentrado de constitucionalidade, ocasionando também interpretação constitucional vinculante de modo generalizado. Caso contrário, seria possível que cada juiz de primeiro grau reabrisse a discussão ali encerrada, o que é vedado expressamente pela interpretação que se faz dos arts. 985 incisos I e II e pelo procedimento de reclamação previsto a partir do art. 988, todos do Código de Processo Civil.

No caso de Repercussão Geral, em vista de incidente de repetição, há previsões específicas como se prevê dos arts. 1.029, parágrafo 4º., 1.030, 1032, 1.036 a 1.041 do mesmo Diploma processual. Em todas as disposições anteriores, percebe-se que houve um aumento de concentração das decisões nos Tribunais superiores de forma a evitar a proliferação de demandas. Ora, se este foi o propósito do Código de Processo Civil, com base em racionalidade exigida pela própria Constituição de tornar céleres os julgamentos e promover a razoável duração dos processos judiciais em geral (art. 5º, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional nº. 45/04), não há motivo, em se está tratando de demanda de natureza pública, que os entes públicos possam continuar a fazer a interpretação que desejem de disposição acionada de inconstitucional de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. As demandas que porventura forem geradas em vista de atuação contrária dos entes da Administração continuarão a repercutir indevidamente no acúmulo de processos no Judiciário. **Logo, nos mesmos moldes do controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, par. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil), há que se entender que as demandas repetitivas, resolvidas em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, vinculam a interpretação constitucional inclusivo aos órgãos da administração pública, como é o caso do ente conessor do benefício do art. 203, inciso V, do texto constitucional.**

Aliás, se assim não o fosse, teríamos um atentado ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988), na medida em que apenas aqueles que tivessem condições, inclusive financeiras, de ingressar no Judiciário seriam contemplados com a vinculação decorrente da uniformização promovida pela decisão em Repercussão Geral – ficando aqueles que somente acessam a Administração Pública cerceados do mesmo efeito que deve agracia-los na mesma medida dos demais. Seriam, portanto, discriminados pelo simples uso das vias administrativas em detrimento dos que acessam o Judiciário. Na realidade, interpretação que estimule o ingresso na via judicial conspira também contra disposição constitucional que assegura a duração razoável do processo, já que se trataria de causa despropositada de aumento de demandas judiciais.

Diante de tudo isso, não seria possível ao INSS, em vista da afronta à Constituição da exclusividade do requisito da renda familiar *per capita*, promover a cassação geral de benefícios a partir de constatação pura e simples da ocorrência do pressuposto legal espúrio, conforme decisão do Supremo no Tema da Repercussão Geral nº. 27. Não poderia, na mesma trilha, inviabilizar a realização de perícias para os beneficiários com deficiência com base na hipótese anterior. Com isso, o Decreto 9.462/18, nas disposições concernentes ao tema, que alteraram o Decreto 6214/17 (e que teriam propiciado tal procedimento) deve ser afastado.

Há ainda outro argumento a desautorizar a medida adotada pelo INSS: a inviabilidade de se suspender benefícios sem que fosse possibilitada a ampla defesa àquele que tem o seu benefício suspenso. A respeito, confira-se o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ao criar sistema que dá ensejo a mero cruzamento de dados e à imediata suspensão do benefício, por haver supostamente ultrapassado um valor mínimo previsto em lei acionada de ilegal, inviabiliza-se ao assistido que esse possa se insurgir contra as razões da suspensão antes de vê-la efetivada. Ora, poderia ser garantido ao beneficiário alegar até mesmo questões básicas como eventual problema com o valor indicado no cruzamento de dados, a sua insubsistência ou ainda deficiências na forma como se processou o cruzamento de dados. Enfim, as hipóteses de defesa são as mais variadas, o que não se pode é inviabilizar o direito pleno do contraditório ao beneficiário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes envolvendo benefícios previdenciários – e perfeitamente aplicáveis aos assistenciais como o do art. 203, inciso V, da Constituição:

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de origem, assimentado: PREVIDENCIÁRIO. MANDAI Há violação ao devido processo legal, a justificar o restabelecimento do valor do benefício, se o INSS, no procedimento administrativo de revisão, não obedeceu ao devido processo legal, reduzindo o valor da aposentadoria apresentação de defesa.

Decisão judicial que não viola os princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, pois o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo como princípio Em seu Apelo Especial, sustenta o INSS que diferentemente do decidido, não há se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto, embora a revisão do benefício ocorreu antes do envio da carta É o relatório.

Sustenta o recorrente, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. O inconformismo não prospera, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que a conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alim

**É entendimento pacífico nesta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado:**

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMUL/

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em face da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por considerar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se fez de forma ge
2. No tocante à possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando considerados ilegais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia conforme entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o cancela
3. O acórdão recorrido é expresso ao assinalar, com alacice nas provas coligidas aos autos, que os benefícios das servidoras "foram reduzidos sem a instauração de um processo administrativo, por meio de ato unilateral, o qu
4. A inversão do julgado demandaria a apreciação dos fatos e provas constantes do processo para a verificação da observância do devido processo legal na redução dos proventos de aposentadoria, o que é vedado em sede
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 42.574/RR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.11.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITU

1. A questão trazida no presente especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de natureza eminent
2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de benefício previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o es
3. Ademais, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado, que afirmam ter sido respeitado o devido processo legal na suspensão do benefício, somente poderiam ter sua procedência verifi
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 92.215/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29.5.2013).
8. Cumpre ressaltar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao beneficiário a resposta sobre eventual
9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

(RE 1614781/RS – DECISÃO MONOCRÁTICA; Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Publicação: 07/11/2019) – grifo nosso

No mesmo sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se extrai do AI 501805 AgR/PI-PIAUI abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se existiu, na hipótese em julgamento, o devido exaurimento da instância administrativa em conformidade com a legislação infraconstitucional, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte. Ainda que assim não fosse, saber se é necessário o exaurimento da via administrativa para a suspensão do benefício demanda o exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. **Por outro lado, ainda que se entenda possível o exame da questão em julgamento, há decisões desta Turma no sentido da necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de benefício previdenciário.** Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 501805 AgR/PI – AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento 29/04/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação DJe-092 DIVULG 21/05/2008; PUBLIC 23/05/2008 EMENTVOL.02320-04 PP-00771)

Reforçando o entendimento da Suprema Corte, destaque-se decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli:

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assimentado:

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ANTES DE EXAURIDA A VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Todo aquele que litiga com a Administração Pública, seja como administrado, seja como servidor público, tem direito subjetivo a um processo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa na forma preconizada no art. 5º, LV da Carta Magna de 1988, não cabendo, nesta seara, ato discricionário do Administrador, mas sim atividade administrativa vinculada, com a devida motivação da conduta, mormente quando se trata de cassação de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar cuja privação indevida vai de encontro também com os ditames superiores da Seguridade Social.
2. Viola flagrantemente a ampla defesa, o procedimento administrativo que não oportuniza ao litigante a apresentação de defesa anterior ao ato decisório e a necessária participação de um Advogado quando de seu depoimento perante a Autoridade Pública, eis que tais prerrogativas decorrem do desdobramento natural do princípio em tela.
3. O atendimento pela Administração Pública a essas modalidades de defesa se justifica diante da plenitude do princípio do contraditório, vedando a punição pelo critério da verdade sabida, e da necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre os sujeitos litigantes, mormente quando se sabe que, nas lides administrativas, a Administração é ao mesmo tempo parte interessada e órgão julgador.
4. Nas contendas administrativas sancionatórias, como é o presente caso, faz-se imprescindível a participação de Causídico em defesa do administrado, eis que o Profissional do Direito detém conhecimento especializado que contribui para a tomada de decisão com respaldo na legalidade e na justiça, evitando que o particular se deixe levar pelas emoções do momento, criando-lhe situação de todo desfavorável, como, por exemplo, sentir-se acucado em face do poder do Estado ou de sua natural ignorância acerca de pormenores legais.
5. A Administração Pública pode, e deve, proceder à revisão de atos administrativos que repute ilegais, inclusive o que ora se questiona, mas para tanto, deve atentar-se aos cânones constitucionais de proteção dos indivíduos, máxime quando em jogo a própria subsistência do administrado e de sua família.
6. Precedentes Jurisprudenciais: STJ, Resp. 447.639-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 09.12.02, p. 308; STJ, HC 9.750-SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.10.04, p. 394; TRF1, AC 200401990100600-MG, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJU 03.05.04, p. 54; TRF2, AC 293.418-RJ, Rel. Des. Federal ARNALDO LIMA, DJU 16.10.03, p. 202; TRF3, AG 206.341-SP, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJU 09.12.04, p. 454.
7. Apelação provida” (fls. 266/267).

Por todas as razões antes expostas, não há como se respaldar a atuação do INSS realizada com base em disposições do art. 42 do Decreto 6214/17, que foram alteradas pelo Decreto 9.462/2018.

**Ante todo o exposto:**

I) afasto todas as preliminares, com exceção da ilegitimidade do INSS para comprovar sua capacidade de julgar os recursos no prazo legal e atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos, devendo, apenas nesse tocante, extinguir-se o processo na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

II) julgo, no mais, procedentes os pedidos constantes da inicial, para condenar, **com abrangência em todo o território nacional**, o INSS e a União Federal no que segue:

A) **afastar a incidência das alterações** promovidas no art. 42, parágrafo 1º., incisos II e IV, e parágrafo 6º. do Decreto 6214/2007 pelo Decreto 9.462/2018, **determinando-se:**

A.1) **que não se promova a suspensão ou o cancelamento dos benefícios de prestação continuada do art. 203, inciso V, da Constituição, com base "na confrontação de informações de cadastros de benefícios, emprego e renda ou outras bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, referentes à renda do titular e de sua família";**

A.2) **a imediata realização de perícia médica nas pessoas com deficiência** que postulem o benefício assistencial do art. 203, inciso V, da Constituição, independentemente da verificação de que o beneficiário tenha superado "os requisitos de renda familiar mensal *per capita*";

B) **reativar, no prazo máximo de 60 dias, os benefícios suspensos ou cancelados** com fundamento nas alterações promovidas no art. 42, parágrafo 1º., incisos II e IV, e parágrafo 6º. do Decreto 6214/2007 pelo Decreto 9.462/2018;

C) **manter os benefícios** de prestação continuada do art. 203, inciso V, da Constituição, que se sujeitem à hipótese dos autos, **ativos até o término de recursos administrativos de revisão**, respeitada a devida convocação dos segurados para a apresentação de defesa e de todos os apelos cabíveis na esfera da Administração.

**O descumprimento do que foi decidido implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida ao Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.**

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

(1) *in* "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

(2) *cf.* o artigo "Depositário infiel e dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, n.º 14, de 1994, página 271.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017367-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNEIA DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decido.**

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

3. *O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora no ID 26157015 e 26157018, atestam ser a parte autora portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, de quadro grave e crônico.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 21157025 - Pág. 5), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017284-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA YURI TOMA  
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decidido.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 26103793 – pág. 9 e 10 atestam ser a parte autora portadora de transtorno de ansiedade, transtorno de personalidade e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 26103798).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017009-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CESAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID 25864889 – pág. 11 atesta ser a parte autora portadora de paraparesia dos membros inferiores, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 26027628).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017057-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decidido.

**Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID 25903620 – pág. 71 atesta ser a parte autora portadora de espondilose com radiculopatias, transtornos de discos lombares, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 25903618).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios retro expedidos, bem como ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os em seguida.**

**Após, intemem-se as partes.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca das alterações feitas nos ofícios requisitórios retro expedidos, em virtude de terem sido expedidos com incongruências.

No mais, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010939-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA HELENA MORIAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013090-48.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.



**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretária desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de autenticação da procuração, basta que a parte imprima o documento que se pretende, através do sistema PJE, para que conste no canto inferior esquerdo, o QR code, onde se pode atestar a autenticidade do documento emitido.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040199-66.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: SANDRESON PIRES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-26.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA.FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVA DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, ZELIA MANTOVANI CASINE, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação retro, cancele-se os alvarás de nº 5031953, 5388522 e 5388606, no Sistema SEI.

Mantenha minutado no Sistema SEI os alvarás de levantamento de nºs. 5388633, 5388652, 5388680, 5388714 e 5388758.

Oportunamente, reexpeça-se o alvará em favor de MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA e HILDA MANTOVANI CHIQUETTI.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEANDRO DERCÍ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de autenticação da procuração, basta que a parte **imprima** o documento que se pretende, através do sistema PJE, para que conste no canto inferior esquerdo, o QR code, onde se pode atestar a autenticidade do documento emitido.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios retro expedidos, bem como ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os em seguida**.

**Após, intem-se as partes.**

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios retro expedidos, bem como ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os em seguida**.

**Após, intem-se as partes.**

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CELINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017521-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE LIMA GUMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02223545220054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 25962726), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 25149970.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação de manual de cálculos vigente, de modo que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. **A partir de 1.º de julho de 2009**, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016654-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão ID 25644664, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pelo próprio juízo.

Alega a parte autora que referida decisão é contraditória, pois não "existem nos autos quaisquer elementos indicadores de que o valor da ação é inferior a 60 salários mínimos". Pretende, outrossim, o prosseguimento do feito mantendo-se o valor da indenização por dano moral pleiteado na inicial (R\$ 30.000,00).

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que o embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Transcrevo a decisão agravada:

"1. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 70.557,17.

2. Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.159,97 (ID 25501876, pág. 7), gerando uma diferença mensal de R\$ 812,09, consoante informado na inicial.

3. Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/06/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 03/12/2019. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 15.429,71 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas e 12 vincendas = 812,09 x 19).

5. Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais.

6. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

8. Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

9. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

10. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.859,42**, referente ao apurado no item 4 acima, acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação (R\$ 15.429,71 x 2 = **R\$ 30.859,42**)."

Logo, a decisão embargada foi correta em ter atribuído o valor da causa a partir das diferenças oriundas da revisão da aposentadoria que a parte autora pretende obter, acrescidas de igual valor a título de dano moral.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010894-71.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 25976287, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24799600, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016906-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais e cômputo de período em gozo de auxílio doença. O feito foi distribuído, inicialmente, a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Tendo em vista o termo de prevenção (ID 11751694), bem como o valor atribuído à causa (R\$ 31.468,56), o despacho ID 12095160 concedeu à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar as peças do processo **5002772-94.2015.403.6143** e **justificar o valor da causa**, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

3. Dessa forma, a parte autora **retificou** o valor da causa para **R\$ 81.985,66** e informou que requereu a desistência do feito **5002772-94.2015.403.6143 em trâmite na 2ª Vara Federal de Limeira** (ID 12191484).

4. Assim, esta 2ª Vara Previdenciária determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Limeira, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil, deixando de apreciar a retificação ao valor da causa (ID 14172219).

5. Em seguida, a parte autora trouxe aos autos cópia da sentença **que homologou a desistência do processo 5002772-94.2015.403.6143 (ID 14554803)**.

6. Mantida a decisão ID 14172219, os autos foram remetidos à 2ª Vara Federal de Limeira (IDs 16018407 e 17414165).

7. A 2ª Vara Federal de Limeira declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, verificando a residência da parte autora e o valor da causa atribuído na inicial (ID 17748221).

8. O JEF de São Paulo corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 81.985,66, observando a retificação feita pela parte autora e devolveu os autos a esta 2ª Vara Previdenciária (ID 25541463, págs. 33-34).

9. Em que pese a devolução dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, entendo que os autos devem ser remetidos à 2ª Vara Federal de Limeira, em razão da prevenção como o feito **5002772-94.2015.403.6143, na qual foi proferida sentença homologando a desistência do referido processo**.

10. **REMETAM-SE**, outrossim, os autos à 2ª Vara Federal de Limeira, nos termos dos artigos 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca da decisão ID: 25092457, que esclareceu ser a TR o índice de correção monetária expressamente fixado no título a partir de 2009 e que **não há que se falar em execução de valores ao exequente FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO**, porquanto sua pretensão já foi atendida em outra demanda, entendo que não cabem mais discussões acerca dos cálculos, de modo que **ACOLHO A CONTA DO INSS DE ID: 22008721**, devendo ser observado que **o pagamento é devido somente aos exequentes CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS e JOBAIR FRANCISCO**.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apurados para o os exequentes CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS (R\$ 176.230,27 de principal e R\$ 10.390,49 de honorários sucumbenciais) e JOBAIR FRANCISCO (121.726,28 de principal e R\$ 7.176,95 de honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25613682, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25020088 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), **OBSERVANDO A RENÚNCIA DO EXEQUENTE AOS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE PARA REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR.**

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-88.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: SOFIA BOWKUT  
REPRESENTANTE: STEFANO BOWKUT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, EMERSON GOMES - SP179138, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, EMERSON GOMES - SP179138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 25523873), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12193681, páginas 23-46.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, **sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013555-13.2019.4.03.0000.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26101591, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25358034, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25537952, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24796471 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26129568, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25814457 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25334561, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24829008 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25188125, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25020223 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LENIRA BOLPETI DE FREITAS  
SUCEDIDO: SAUL THAMES ARNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26007669 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25690773 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA ARCURI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26103571, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24704679 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25422066, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25377401 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25999358, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25453730 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26158163, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25216712 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios retro expedidos, bem como ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os em seguida**.

**Após, intím-se as partes.**

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 24964983, acolho-os. Logo, como o valor acolhido por este juízo é superior ao valor apresentado pelo INSS e inferior (embora muito próximo) ao apurado pela parte exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 108.550,18 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos), atualizado até 28/02/2019.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.377,70**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 108.550,18) e a conta da autarquia (R\$ 74.773,10), ou seja, R\$ 33.777,08.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HEITOR PERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 24455615, que, em razão de sua inércia, acolheu os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Sustenta que há erro material nos cálculos apresentados pelo INSS, já que, equivocadamente, considerou como prescritas as parcelas anteriores a 10/12/2008 quando o correto, em razão da ação ter sido ajuizada em 10/12/2003, seria 10/12/1998.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2003. Logo, vê-se que a autarquia, em vez de considerar as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, abrangeu em seus cálculos as parcelas posteriores a 05 (cinco) anos.

É importante destacar que se trata de acordo firmado entre as partes, nos quais todos os parâmetros estabelecidos devem ser observados. Logo, este juízo presume que a atuação das partes sempre será em consonância com os princípios da colaboração e da boa-fé, de modo que o INSS deve ter se equivocado em seus cálculos, acarretando a referida diferença na conta.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos **DOU PROVIMENTO**.

**Intime-se o INSS** para que, no prazo de 30 (dias), caso queira, apresente **impugnação à execução** acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente no documento ID: 24889690.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida apuração.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12156224, páginas 187-202).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14968657). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 24891950), tendo parte exequente manifestado concordância (ID: 14437450). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, entendo ser o caso de acolher os cálculos da contadoria.

Como o valor acolhido foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do INSS, a presente impugnação deverá ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 562.837,04 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 24891950.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 19.154,81**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 562.837,04) e a conta da autarquia (R\$ 371.288,85), ou seja, R\$ 191.548,19.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-49.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25257374: mantenho a decisão de ID: 22853866, já que reproduz, em outras palavras, exatamente o que ficou delimitado no acórdão ID: 22060862, página 290. O Egrégio Tribunal deixou clara a impossibilidade de mescla de efeitos financeiros, que a escolha da jubilação administrativa implicaria renúncia ao benefício concedido neste feito, bem como aos respectivos valores atrasados e que, no caso de opção pelo benefício judicial, deverão ser descontados os valores recebidos a título de deferimento administrativo. Vê-se, na realidade, que a parte exequente se insurge contra questão sob o manto da coisa julgada, de modo que esclareço que não serão apreciadas novas manifestações neste sentido.

Por fim, tendo em vista que há discordância acerca do valor correto da renda mensal do benefício reconhecido nesta demanda, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique o correto valor a ser implantado, nos termos do julgado executando.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 25971976), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURILIO GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: FREDERICK MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-25.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 26032959, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para conferir os autos físicos em secretaria, esclarecendo as ilegibilidades apontadas.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se a demanda.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS  
SUCEDIDO: BRUNO TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301  
AUTOR: EDENYR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobresem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014135-24.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON ACCIARITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho anterior, considerando o pedido do INSS no documento ID: 24517727, concedo a autarquia o prazo de 10 (dez) dias para, se for o caso, adotar as providências mencionadas na referida petição e juntar o respectivo comprovante nos autos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobresem-se os autos, conforme já determinado no despacho ID: 25090041.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA DE SOUSA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA ALVES DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o comunicado do óbito da parte exequente, concedo a seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:26082053: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014748-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor da renda mensal apurado pela contadoria judicial ( R\$ 5.071,47 em nov/2018, conforme ID:25154324), acolho.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, revise a renda mensal do benefício NB: 087.893.813-3, considerando, como RMA em 11/2018, o valor de R\$ 5.071,47).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25936832: a inversão mencionada pela parte exequente (verso do certificado de alistamento militar de fl. 110) não prejudica a compreensão das informações, até por se tratar de processo digitalizado, no qual é possível girar os documentos. Logo, não há necessidade de novo digitalização.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26108074: os cálculos do exequente não podem ser aceitos, já que utiliza um valor de renda mensal diverso daquele apresentado pelo INSS e acerca do qual o próprio exequente, na petição ID: 26108074, manifestou concordância. É importante destacar que este juízo, no despacho ID: 22999269, esclareceu que, em face da concordância com a renda mensal implantada, não caberiam discussões posteriores.

Destarte, concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que retifique seus cálculos, considerando o valor da renda mensal implantado, eis que se trata de questão preclusa.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição de ID: 26110583, não afasta a presunção de veracidade da certidão de óbito juntada aos autos.

Destarte, se há erros na referida certidão, a parte exequente deve apresentar o respectivo documento retificado. Logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o referido documento.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, concedo ao seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores. Destaco que não há que se falar em apreciação de cálculos de liquidação neste momento, eis que o óbito do autor obsta o andamento da demanda. Ademais, eventuais diligências para a localização dos sucessores são de obrigação do referido patrono, somente se justificando medidas deste juízo em caso de comprovada recusa dos órgãos públicos em fornecer informações.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017638-87.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAURA MARIA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25145933 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25483234 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos de renda mensal apresentados pela contadoria no documento ID: 25001410, acolho, como RMA do benefício NB: 083.707.163-1 em 02/2019, o valor de **RS 5.839,33. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do referido cálculo.**

Após a revisão do benefício, o exequente deverá apresentar novos cálculos de liquidação posicionados na data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-04.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25356135 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25976358 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 26110652 e anexos: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FORTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25978291: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com o parecer/cálculos da contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 26165750: conforme já mencionado no despacho ID: 24127898, o valor da renda mensal do benefício trata-se de questão preclusa, tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 23144173, manifestou concordância com a renda mensal implantada. Ademais, mesmo após o referido despacho, o exequente quedou-se inerte, de modo que não pode, neste momento processual, trazer à discussão o valor já acolhido de renda mensal.

Destarte, deixo de apreciar os cálculos da parte exequente, eis que utilizam RMI/RMA diversa daquela que está implantada.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos, utilizando a renda mensal implantada.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24739736 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DELCIO FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24823211 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 15441899; por ora, deixo de apreciar a referida petição, tendo em vista que a contadoria ainda não finalizou seu parecer em face da ausência de memória de cálculos.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo com os valores mensais atualizados referente ao PAB mencionado no cálculos de fls. 122 do documento digitalizado (ID: 12193930, página 140).

Intime também a ADJ para que cumpra a referida determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-87.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PADOVAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista não foi concedida a tutela antecipada na ação rescisória ajuizada pelo INSS e este informou não ter interesse em apresentar os cálculos de liquidação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-60.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 26284146 e 26291373: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25679217, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTA JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contárrio ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 25679804, páginas 131-140). Ressalto que o título executivo formado nos autos, expressamente, reconheceu o direito à execução das parcelas oriundas do benefício deferido nesta demanda até a implantação da jubilação administrativa, em caso de opção por esta última.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26379001), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010958-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 26313991), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 25083772.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no documento ID: 26360445, concedo à autarquia o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o cumprimento da referida diligência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26366535 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida a tutela antecipada. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em juízo de retratação, reformou a sentença proferida por este juízo, reconhecendo apenas períodos e julgando improcedente o pedido de concessão, cassando, ainda, a tutela anteriormente concedida (ID: 12193823, página 21).

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 22279106, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada.

Intimada a se manifestar acerca da referida cobrança, a parte autora quedou-se inerte (ID: 26049730).

**Decido.**

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

*2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgrRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)*

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.*

*I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.  
II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)*

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, como já houve averbação dos períodos reconhecidos, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14994706).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 16033986). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25262874), tendo o INSS discordado (ID: 26031588) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 26011003).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando, ainda, o decidido no RE 870.947.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que, à época do envio dos autos à contadoria, estava em vigor a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que deveria ser aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). É importante destacar que a Suprema Corte, no último julgamento do referido recurso, já esclareceu ser incabível a utilização da TR como índice de correção monetária (o acórdão ainda não foi publicado).

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que foram utilizados pela contadoria judicial, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 25262874), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 192.915,83 (cento e noventa e dois mil, novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 25262874.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.341,30, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 192.915,83) e a conta da autarquia (R\$ 169.502,79), ou seja, R\$ 23.413,04. Também condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre o valor acolhido por este juízo e sua conta, **ficando a execução suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15450774).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 16615144). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25133391), tendo o INSS concordado (ID: 25658413) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 26073809).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial, no que concerne à correção monetária, expressamente, determinou a "a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)".

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial, sustentando, em síntese, ser incabível a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017. Desse modo, como o título executivo, expressamente, determinou a aplicação da TR, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, entendendo que o referido índice obrigatoriamente deve ser utilizado nos cálculos. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial (O Conselho da Justiça Federal).

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2018 – ID: 25133391), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos do INSS.

Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte executada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 294.353,38 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/05/2018, conforme cálculos (ID: 12193889, páginas 275-301).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente.  **todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010104-29.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14666292).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 16633333). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25200891), tendo parte exequente manifestado concordância (ID: 25498199). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 26193312).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, entendo ser o caso de acolher os cálculos da contadoria.

Como o valor acolhido foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do INSS, a presente impugnação deverá ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 456.374,11 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos), atualizado até 31/08/2018, conforme cálculos ID: 25200891.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 26.316,52**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 456.374,11) e a conta da autarquia (R\$ 193.208,89), ou seja, R\$ 263.165,22.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25976345), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIADAS GRACAS PINTO  
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25591198: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das referidas certidões.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se a demanda, nos termos já determinados no despacho ID: 25022122.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAXIMILIANO DIAS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25970937).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26033085).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25680315 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-12.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25969604: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25402570, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com esboço no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão - j. 09/09/2016)”*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE o INSS averbou os períodos reconhecidos no título executivo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009973-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEOCLECIANO LINO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA  
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26081090).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR FIGUEIREDO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a concordância da parte exequente com **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009965-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO NEVES DACCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Pede-se à parte exequente que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do benefício é que se tem o parâmetro correto para discussão acerca do *quantum debeatur*. Logo, seus cálculos apresentados antes da revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183

AUTOR: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte e certidão de óbito do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26072877 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25168894 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25976337 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, no termos do despacho ID: 25534096, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Logo, deverá o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26158618).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 25661954: assiste razão ao INSS.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, retifique seus cálculos, observando a data da citação da autarquia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 25717418 e anexos: ante o contrato de cessão, providencie a secretaria a inclusão da cessionária e seus respectivo patrono como terceiro interessado.

Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado no despacho ID: 25518499.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERCILIA MARIADO NASCIMENTO THOMAZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26204073).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26234057 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis (CÁLCULOS COM VALOR NEGATIVO)**.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012578-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULA SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL AGRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006293-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO KENJI NOMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA  
SUCEDIDO: FIRMINA DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-35.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS MANGABADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002815-79.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SALOME DE VALENCA SILVA  
SUCEDIDO: JOAQUIM MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de autenticação da procuração, basta que a parte imprima o documento de interesse, através do sistema PJE, para que conste no campo inferior esquerdo, o QR code, que certificará a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em 19/09/2014, **quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013, no que concerne à correção monetária**, expressamente determinou a aplicação da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (ID: 12843665, página 53), tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada que vincula este juízo, o qual não deve determinar a utilização de outros parâmetros, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe se identificou erros na conta da autarquia que não estejam relacionados com a utilização da TR.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou em caso de nova manifestação requerendo a utilização de índices de correção monetária diversos dos que foram estabelecidos no título, serão acolhidos os cálculos do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183  
AUTOR: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-52.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-45.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELEIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26361384 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente sustenta que os cálculos da contadoria estão incorretos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove documentalmente a existência de outros salários de contribuição. Destaco que a mera alegação de que o INSS havia implantado benefício com valor superior ao apurado pela contadoria não é suficiente para afastar os cálculos da contadoria, os quais foram realizados em observância aos parâmetros legais e ao que foi fixado no título executivo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que o valor implantado pelo INSS está correto, nos termos do parecer da contadoria.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material existente no despacho ID: 25998399, uma vez que constou remessa à contadoria quando o correto era remessa à AADJ.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da remessa, revise a renda mensal do benefício da parte exequente, NB: 085.821.566-7, considerando como RMA em 11/2019 o valor de R\$ 3.948,18.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26380324 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010670-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.



Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 22254916: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que, de fato, não houve o pagamento dos valores devidos de 01/08/2019 a 07/08/2019 e a parcela correspondente ao décimo terceiro.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, providencie a liberação do referido pagamento, juntando aos autos comprovante do PAB autorizado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com o valor da RMI/RMA apurado pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho os cálculos da contadoria judicial de ID: 23827006.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício NB: 185.738.828-0, considerando como RMI o valor de R\$ 2.538,76 e RMA em 10/2019 o valor de R\$ 3.376,79.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-30.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI GUSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-59.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO TADEU OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAVI ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYARIOS - SP61655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25072921 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25071124 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: IARA LOGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de sua petição de ID:26386730, já que o INSS cumpriu a determinação desta juízo na petição ID:25513719 e anexo.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037841-71.1989.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO PEDRO DA SILVA, JAIME VIANA LIMA, ALFREDO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MARGHERITA FILICI PETRASSO, GILDA DOS SANTOS SILVA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, MARIA EDNA LOPES DA SILVA, NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA, WILSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002668-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI, A. P. D. L. A., ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Após, sobrestem-se os autos até o cumprimento, pelo INSS, do determinado no despacho ID: 26008419, página 248.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017365-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORIVALDO ZANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva e se há necessidade de implantação/revisão do benefício), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003594-34.2007.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250



**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030469-07.2009.4.03.6301

AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO BUENO - SP203205, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 25674804: assiste razão ao referido patrono.

Providencie a secretária a exclusão do Dr. DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - OAB/SP 299855, do sistema processual.

Intime-se o Dr. ISIDORO BUENO - OAB/SP 203205, advogado constituído pela parte exequente na presente demanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID: 24865571.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011151-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26061815), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nº 5027814-13.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003612-84.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLOVIS NAZARENO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000148-52.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERHARD FRANS OTT  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014252-49.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-11.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEVI GONCALVES FRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

**DESPACHO**

Tendo em vista que a executada, na impugnação de ID: 21458852, insurge-se acerca de questões que estão sob o manto da coisa julgada (alega que o percentual fixado foi injusto e que o escritório de advocacia não poderia figurar no polo passivo), como se trata de questões que deveriam ser sido apresentadas tempestivamente, conforme já mencionado no despacho ID: 17588324, deixo de apreciá-la.

Providencie a executada (PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores apurados pelo INSS no ID: 20654181, conforme instruções no documento ID: 16392550 (GPS - cod. 9610).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010579-82.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos da demanda.

Ciência ao INSS acerca do pagamento, pela parte executada, da última parcela dos acordo firmado entre as partes.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660508-31.1991.4.03.6183



ID:25918244: nada a decidir, tendo em vista que eventual contraminuta deve ser apresentada nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (5011964-16.2019.4.03.0000).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-85.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MISAEL BEZERRA DE MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 22365350: como já informado no despacho ID: 21064861, trata-se de providência de competência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, responsável pelo processamento e julgamento da ação rescisória ajuizada pelo exequente desta demanda. Observe que a referida diligência, em princípio, deveria ser direcionada ao INSS pelo Egrégio Tribunal. O próprio exequente menciona que já peticionou nos autos da referida ação rescisória, devendo requerer eventuais providências diretamente no Egrégio Tribunal.

Sobrestem-se os presentes autos até a decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado da ação rescisória nº 0018372-16.2016.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDELTO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040199-66.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: SANDRESON PIRES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Clência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que **linkou** com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010193-13.2012.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO PINHEIRO SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que foi realizada a digitalização da demanda ordinária como anexo aos presentes embargos e, na verdade, é aquela que deve prosseguir com o que foi estabelecido neste embargos, providencie a secretaria a conversão dos metadados da demanda principal nº 0006589-88.2005.403.6183 e a inserção de todos os documentos digitalizados nestes autos (inclusive este despacho), dando-se prosseguimento àquele feito, conforme delimitado nestes embargos.

Após o cumprimento, arquivem-se os presentes autos com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004762-27.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE HERCULANO GUEDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da presente demanda de embargos à execução, devendo a ação principal prosseguir conforme critérios delimitados neste julgado, providencie a secretaria a conversão dos metadados da ação principal nº 0001111-07.2002.403.6183, inserindo todos os documentos que constam nesta demanda (inclusive este despacho) naqueles autos.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004757-05.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO SOUZA MANGANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da presente demanda de embargos à execução, devendo a ação principal prosseguir conforme critérios delimitados neste julgado, providencie a secretaria a conversão dos metadados da ação principal nº 0008351-66.2010.403.6183, inserindo todos os documentos que constam nesta demanda (inclusive este despacho) naqueles autos.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26259706).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:10780181).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID:11411764). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:14750158), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo indeferiu o pedido de inclusão, no polo ativo, do Sr. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, fossem considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID:25148171, tendo a parte exequente manifestado discordância (ID:25428986). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que deveria ser aplicado o percentual de juros de mora de 1% em todo o período de apuração.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. É importante destacar que este raciocínio se aplica tanto à correção monetária como aos juros de mora.

Desse modo, como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID:25148171), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.470,12 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos), atualizados até 01/10/2017, conforme cálculos ID:25148171.



Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a sua conta. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal reconheceu a legitimidade do exequente desta demanda pleitear os valores que seriam devidos a sua genitora e considerando que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Nos termos do julgado exequendo, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Destaco que a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016482-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARDEM PALOMA BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-67.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25108019 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGARARANA PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 26300853: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25711864, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTES JUÍZOS QUE CONFERIU E INSERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que ocorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014195-60.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-64.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-77.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA TIMOTEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-67.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 26291394: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25710046, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTES JUÍZOS QUEM CONFERIU E INSERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)“*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJE é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-28.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALNI MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-70.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016365-34.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE EPIFANIO GOMES ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080155-89.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26380345, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25121017, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011848-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIANGELA LOMANTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento dos valores apurados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme orientações na petição ID: 25008563 e anexos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação (ID 13633232), devendo adequá-los, no que tange ao valor da RMI, aos cálculos apresentados pela Contadoria ao ID 22665952.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, desconsidero as peças de ID 25564715, conforme manifestação de ID 25568040.

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 25912587 - Pág. 4, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORDAO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA GILLIOTTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012427-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS DELINARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000665-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHADIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ROBERIO SOUZA FREIRE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de **03.10.2012 a 03.10.2013** (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP), de **05.03.2007 a 26.02.2010** (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP), de **10.12.2014 a 18.04.2016** (COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO S/A) e de **19.04.2016 a 29.07.2017** (FLEX PARK AFONSO DE FREITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LIMITADA) – ID 18243979.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 17190108, informando a relação de possíveis prevenções.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 17823360.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 21227622, concedendo os benefícios da justiça gratuita e concedendo prazo suplementar para a parte autora providenciar a juntada de cópia da sentença de mérito prolatada na fase de conhecimento dos autos do processo n.º 0017373-80.2013.403.6301 à verificação de prevenção.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0016670-07.2019.403.6301 e 0014441-12.2019.403.6301

Contudo, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0017373-80.2013.403.6301 e, de acordo, com os documentos constantes dos ID's 18244644, 23321058, 26274426, 26274427 e 26274428, verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas - SOCIEDADE TAPAJOS DE MÃO DE OBRA LTDA (de 15/02/77 a 19/01/78, de 24/01/78 a 08/11/78, de 04/12/78 a 23/07/79 e de 12/09/79 a 25/09/80), CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (de 28/11/80 a 02/06/81), COBRATE ENGENHARIA (de 08/07/81 a 12/01/82), ENGEFE ENGENHARIA (de 17/11/82 a 27/05/83), MINERACAO MORRO VELHO SA (de 01/07/83 a 01/10/88), MIP ENGENHARIA (de 11/10/89 a 01/02/90), TRIEME ENGENHARIA IND E COMERCIAL LTDA (de 13/03/90 a 02/07/90), ALTM CONSULTORIA (de 24/07/90 a 09/10/90), JACOBINA MINERAÇÃO (de 10/10/90 a 27/11/92), **PENTAGONAL CONSTRUÇÕES (de 17/06/97 a 25/01/05)**, CAMPOS E ALBUQUERQUE (de 29/08/05 a 05/10/05), MOPLAN S/C (de 14/11/05 a 16/11/06), **PENTAGONAL CONSTRUÇÕES (de 05/03/07 a 26/02/10)**, ICO EMPREITEIRA LTDA (de 05/05/10 a 02/08/10) e **PENTAGONAL CONSTRUÇÕES (de 03/01/11 a 03/10/12)**. Aliás, já prolatada sentença (ID 26274426) e Acórdão (ID e 26274427), transitado em julgado (ID 26274428), julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho exercido pelo autor em condições especiais junto à empresa **PENTAGONAL CONSTRUÇÕES** nos períodos de **17/06/97 a 25/01/05** e de **03/01/11 a 03/10/12**.

Assim resta verificada a existência de coisa julgada em relação ao período de **05.03.2007 a 26.02.2010 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES)**, posto que tal já foi requerido e analisado anteriormente, sem direito ao reconhecimento como especial e o dia **03.10.2012 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES)**, que foi reconhecido como especial, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante diversos os NB's pleiteados, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento do período de **05.03.2007 a 26.02.2010 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES)** e o dia **03.10.2012 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES)**, como se trabalhados em atividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial do período de **05.03.2007 a 26.02.2010 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP)** e o dia **03.10.2012 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP)**, e julgo extinta tal pretensão sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de **04.10.2012 a 03.10.2013 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP)**, de **10.12.2014 a 18.04.2016 (COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO S/A)** e de **19.04.2016 a 29.07.2017 (FLEX PARK AFONSO DE FREITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LIMITADA)**.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela:

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **EUCLIDES BATISTA DE SOUZA** em face do INSS.

Após a distribuição da ação, a parte autora peticionou requerendo a desistência da execução, haja vista o ajuizamento de outra ação anteriormente (ID 24894525).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 24894525).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ODERCIO ZANQUETTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cómputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9150753, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9464756.

Pela decisão id. 10979666, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11410227, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 11706095.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 13652810), petição do autor id. 14187281.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14946345).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/166.106.693-0 em 30.07.2013**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 6018737 - Pág. 2/4, até a DER computados 36 anos e 18 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 6033648).

Nos termos da inicial, o autor postula o cômputo do período de **01.01.1994 a 30.07.2013** (“FUNDAÇÃO ADIB JATENE”), como exercido em atividades especiais, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 6018725 - Pág. 8/9, emitido em 13.06.2013, que informa o exercício do cargo de ‘Enfermeiro’, com exposição a ‘Medicamentos’, ‘Contato com Pacientes e Materiais Contaminados’ e ‘Radiação Ionizante’. Com efeito, considerando-se que a função/atividade de enfermeiro está inserida no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade, possível o enquadramento, pela atividade, do intervalo de **01.01.1994 a 05.03.1997**. Após essa data, na vigência do Decreto 2172/97, necessária prova de exposição efetiva a agente nocivo à saúde ou integridade física, consubstanciada em laudo pericial. Nesse sentido, verifico que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 08.08.2011 (item ‘16.1’), razão por que, à míngua de notícia a respeito de manutenção das condições laborais, incabível o enquadramento de intervalo anterior àquela data. Quanto à nocividade, observo que ‘Medicamentos’, por si só, sem menção a agente químico, não está elencado como fator de risco nos decretos que informam a matéria. Por outro lado, ‘radiação ionizante’ somente é considerada nociva em determinadas atividades, diferentes daquelas exercidas pelo autor. No que se refere ao agente biológico, embora o setor em que o interessado trabalhava (“Hemodinâmica”) presuma, em tese, contato com sangue (o que, a rigor, não consta do formulário), verifico que a descrição das atividades indica prevalência de atribuições administrativas, a descaracterizar exposição habitual e permanente a agente biológico. Dessa forma, o enquadramento deve se limitar ao período até 05.03.1997.

Por fim, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário, para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e deferido) no ano de 2013.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n° 20/98.”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Observo, ademais, que aquele julgamento vem sendo utilizado como precedente pelo Supremo Tribunal Federal para rejeitar questionamentos relativos à constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se [ARE 648.195-Agr](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 14-2-2012 e [ARE 652.752-Agr](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2012.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1994 a 05.03.1997** (“FUNDAÇÃO ADIB JATENE”), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/166.106.693-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vindendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.01.1994 a 05.03.1997** ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividade especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo **NB 42/166.106.693-0**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), com cópia desta sentença e da simulação id. 6018737 - Pág. 2/4, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ODÉRCIO ZANQUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ODÉRCIO ZANQUETTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 9150753, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9464756.

Pela decisão id. 10979666, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11410227, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 11706095.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 13652810), petição do autor id. 14187281.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14946345).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/166.106.693-0 em 30.07.2013**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 6018737 - Pág. 2/4, até a DER computados 36 anos e 18 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 6033648).

Nos termos da inicial, o autor postula o cômputo do período de **01.01.1994 a 30.07.2013** ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividades especiais, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 6018725 - Pág. 8/9, emitido em 13.06.2013, que informa o exercício do cargo de 'Enfermeiro', com exposição a 'Medicamentos', 'Contato com Pacientes e Materiais Contaminados' e 'Radiação Ionizante'. Com efeito, considerando-se que a função/atividade de enfermeiro está inserida no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade, possível o enquadramento, pela atividade, do intervalo de **01.01.1994 a 05.03.1997**. Após essa data, na vigência do Decreto 2172/97, necessária prova de exposição efetiva a agente nocivo à saúde ou integridade física, consubstanciada em laudo pericial. Nesse sentido, verifico que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 08.08.2011 (item '16.1'), razão por que, à míngua de notícia a respeito de manutenção das condições laborais, incabível o enquadramento de intervalo anterior àquela data. Quanto à nocividade, observo que "Medicamentos", por si só, sem menção a agente químico, não está elencado como fator de risco nos decretos que informam a matéria. Por outro lado, 'radiação ionizante' somente é considerada nociva em determinadas atividades, diferentes daquelas exercidas pelo autor. No que se refere ao agente biológico, embora o setor em que o interessado trabalhava ("Hemodinâmica") presuma, em tese, contato com sangue (o que, a rigor, não consta do formulário), verifico que a descrição das atividades indica prevalência de atribuições administrativas, a descaracterizar exposição habitual e permanente a agente biológico. Dessa forma, o enquadramento deve se limitar ao período até 05.03.1997.

Por fim, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário, para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e deferido) no ano de 2013.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Observo, ademais, que aquele julgamento vem sendo utilizado como precedente pelo Supremo Tribunal Federal para rejeitar questionamentos relativos à constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se [ARE 648.195-AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 14-2-2012 e [ARE 652.752-AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2012.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1994 a 05.03.1997** ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **N B 42/166.106.693-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vindas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.



Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.01.1994 a 05.03.1997** ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercício em atividade especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo **NB 42/166.106.693-0**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), com cópia desta sentença e da simulação id. 6018737 - Pág. 2/4, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 24904706 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 25630774.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25630774, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**IVANILDO CAETANO DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dez períodos como em atividade urbana comum, de quatro períodos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 13035044 - Pág. 59, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13035044 - Pág. 64/65 e documentos.

Contestação id. 13035045 - Pág. 4/13, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 13035045 - Pág. 19, réplica id. 13035045 - Pág. 24/27.

Decisão id. 13035045 - Pág. 29, indeferindo a produção da prova pleiteada, contra a qual interposto agravo retido (id. 13035045 - Pág. 32/34), e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Sentença id. 13035045 - Pág. 40/45, que julgou parte do pedido extinto sem resolução do mérito, e o restante, improcedente. O autor interpôs recurso de apelação (id. 13035045 - Pág. 51/57), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial (id. 13035045 - Pág. 66/75).

Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a especificar provas. O autor requereu a realização de perícia em Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCRP, bem como que a medição dos períodos em Supermercado Nova Presidente Dutra, Comercial Takara Piratuba e Mercadinho Somel Ltda fosse realizada, por similaridade, em Futurama Supermercado Ltda (id. id. 13035045 - Pág. 82).

Decisão id. 13035045 - Pág. 87/88, determinando a realização da prova pericial requerida, com expedição de ofício às empresas. Certidão do oficial de justiça id. 13035045 - Pág. 100, atestando que o imóvel em que situado Futurama Supermercado estava fechado, com sinais de abandono.

Laudo pericial em Hospital das Clínicas juntado no id. 13035045 - Pág. 104/122.

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização, no prazo de cinco dias (id. 13778001).

Intimado a informar se mantinha interesse na perícia por similaridade (id. 14673844), o autor indicou Extra Hipermercado como novo paradigma (id. 18491500). Laudo pericial juntado no id. 21833495.

Razões finais da parte autora juntadas no id. 22800594. Silente o réu.

#### É relatório. Fundamento e decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.014.176-5 em 20.10.2009**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 13035044 - Pág. 122/125, até a DER computados 30 anos, 05 meses e 29 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 13035044 - Pág. 132).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **10.06.1975 a 11.01.1981** ('USINA CATENDE'), **20.02.1981 a 30.04.1981** ('PLANCHETTES COMERCIAL EMBALAGENS LTDA'), **09.07.1981 a 20.07.1981** ('EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA'), **23.07.1981 a 05.08.1982** ('OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA'), **06.08.1982 a 06.08.1996** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), **09.04.1998 a 22.02.2000** ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA'), **02.05.2000 a 01.08.2000** ('MERCADINHO LOMA LTDA'), **02.02.2001 a 09.08.2003** ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LTDA'), **01.03.2004 a 10.08.2007** ('MERCADINHO SOMEL LTDA EPP') e **01.11.2007 a 20.10.2009** ('FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA'), como em atividade urbana comum, e de **06.08.1982 a 06.08.1996** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), **09.04.1998 a 22.02.2000** ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA'), **02.02.2001 a 09.08.2003** ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LTDA') e **01.03.2004 a 10.08.2007** ('MERCADINHO SOMEL LTDA EPP'), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos **10.06.1975 a 11.01.1981** ('USINA CATENDE'), **20.02.1981 a 30.04.1981** ('PLANCHETTES COMERCIAL EMBALAGENS LTDA'), **09.07.1981 a 20.07.1981** ('EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA'), **23.07.1981 a 05.08.1982** ('OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA'), **06.08.1982 a 06.08.1996** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), **09.04.1998 a 22.02.2000** ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA'), **02.05.2000 a 01.08.2000** ('MERCADINHO LOMA LTDA'), **02.02.2001 a 09.08.2003** ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LTDA'), **01.03.2004 a 06.03.2007** ('MERCADINHO SOMEL LTDA EPP') e **01.11.2007 a 20.10.2009** ('FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA'), como em atividade urbana comum. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que se refere ao período de **07.03.2007 a 10.08.2007** ('MERCADINHO SOMEL LTDA - EPP'), repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que não prejudicadas pelo decidido no v. acórdão id. 13035045 - Pág. 66/75, verifico haver apenas registro em CTPS (id. 13035044 - Pág. 93), informando que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 06.03.2007 - termo final fixado pela Autarquia na esfera administrativa. O autor não traz cópia integral da CTPS, até para que fossem verificadas eventuais anotações atinentes a aumentos salariais, inscrição em sindicato de classe, inscrição no FGTS, nem a prova dos recolhimentos previdenciários respectivos até de agosto/2007, ou mesmo qualquer esclarecimento por parte do interessado acerca de tal situação fática. Assim, até pelo lapso a que se reporta, seriam necessários outros documentos para demonstrar o período em análise, a exemplo de ficha de registro de empregados com identificação do empregador, folhas de pagamentos (salariais do empregador), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (RE's), recibos de pagamento ou da rescisão contratual, documentos fundiários etc. À míngua desses elementos de prova, o período em análise considera-se não comprovado.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja pela aferição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período em **06.08.1982 a 06.08.1996** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), também repetindo as razões anteriormente declinadas, consta dos autos, como documentação específica, SB's 40 e laudo pericial, acostados no id. 13035044 - Pág. 38/43 e repetidos no id. 13035044 - Pág. 98/103, firmados em 12/2003 e 12/2006. Num primeiro momento, deve-se registrar a extemporaneidade documental, aliada a ausência de expressa menção acerca da manutenção das condições ambientais; não obstante, em tais documentos consta que "(...) NÃO FOI IDENTIFICADO NENHUM AGENTE AGRESSIVO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL CLASSIFICADO COMO: FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS" (id. 13035044 - Pág. 99, 101 e 103). Nestes termos, são contraditórias as assertivas constantes dos campos '6' e '7' do id. 13035044 - Pág. 98, situação esta, portanto, a não validar o cômputo do período como especial com base nos documentos juntados pela parte autora. Em dilação probatória determinada em sede recursal, realizado laudo técnico (id. 13035045 - Pág. 104/122). Inicialmente, observo que, embora lotado em hospital, o autor não exercia cargo vinculado à área da saúde, tais como médico ou enfermeiro, mas de "Atendente de Nutrição". Nesse sentido, dispõe o laudo que "o autor laborava no setor da cozinha do Hospital, não mantendo contato com pacientes, não mantendo atividades nos quartos de pacientes e ou áreas com possibilidade de contato com os pacientes. Portanto, não há exposição a riscos biológicos (...)". Dessa forma, não demonstrada sujeição a fatores de risco.

Quanto aos intervalos em "SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA", "COMERCIAL TAKARA PIRITUBA" e "MERCADINHO SOMEL LTDA - EPP", reiterando-se as razões da sentença anulada, o autor junta os PPP's dos id's 13035044 - Pág. 44/46, 13035044 - Pág. 53/55 e 13035044 - Pág. 56/57 (repassados nos id's 13035044 - Pág. 105/107, id. 13035044 - Pág. 114/116 e 13035044 - Pág. 118/119), nos quais consta o desempenho da função de "açougueiro", sendo insuficientes as informações documentadas. É certo que deveriam ter sido especificados detalhamentos acerca das datas de avaliações nos endereços/locais de trabalho e da manutenção ou não das condições ambientais. Assim, a documentação está incompleta, pois nelas não há registro de fator de risco na primeira e terceira empresa, e, para a segunda, o fator de risco do ambiente de trabalho - "postura inadequada" e "acidentes" e especificado "NA" em relação à intensidade/concentração (item '15.4'), técnica utilizada (item '15.5'), EPC eficaz (S/N) (item '15.6'), não havendo registros de avaliações ambientais, nem menção à "habitabilidade e permanência". Além disso, o preenchimento dos itens "Exposição a Fatores de Risco" não pode ser aceito, já que não estão devidamente elaborados e assinados pelos profissionais técnicos - médicos ou engenheiros do trabalho -, como exige a legislação. Em outros termos, a utilização do PPP, em substituição aos SB, DSS e laudos periciais, só se faz possível desde que observados determinados requisitos fáticos/legais, não existentes no caso. Em dilação probatória determinada em sede recursal, elaborado o laudo pericial id. 21833495. De plano, observo que, ante a assertiva do autor de que as empresas "não têm mais o posto físico de atendimento" (id. 13035045 - Pág. 82), a perícia foi levada a efeito, por similaridade, em Extra Hipermercado. Ocorre que, além da medição ter sido realizada em local diverso do trabalhado, o que, por si só, compromete a eficácia probatória do laudo, questionável a existência de efetiva semelhança entre hipermercado e comércio de pequeno porte, observando-se, inclusive, que no nome empresarial de uma das empresas consta o termo "mercadinho". Assim, não obstante apurada a presença do fator de risco "frio", a divergência, efetiva e presumível, entre o local trabalhado e o local periciado, aliada ao cargo exercido, que era de açougueiro, e não operador de câmara frigorífica ou similar, impedem o reconhecimento da especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **10.06.1975 a 11.01.1981** ('USINA CATENDE'), **20.02.1981 a 30.04.1981** ('PLANCHETTES COMERCIAL EMBALAGENS LTDA'), **09.07.1981 a 20.07.1981** ('EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA'), **23.07.1981 a 05.08.1982** ('OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA'), **06.08.1982 a 06.08.1996** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), **09.04.1998 a 22.02.2000** ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA'), **02.05.2000 a 01.08.2000** ('MERCADINHO LOMA LTDA'), **02.02.2001 a 09.08.2003** ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LTDA'), **01.03.2004 a 06.03.2007** ('MERCADINHO SOMEL LTDA EPP') e **01.11.2007 a 20.10.2009** ('FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA'), como exercidos em atividade urbanas comuns, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de **06.08.1982 a 06.08.1996** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), **09.04.1998 a 22.02.2000** ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA'), **02.02.2001 a 09.08.2003** ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LTDA') e **01.03.2004 a 10.08.2007** ('MERCADINHO SOMEL LTDA EPP'), como exercidos em atividades especiais, e de **07.03.2007 a 10.08.2007** ('MERCADINHO SOMEL LTDA - EPP'), como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/146.014.176-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000064-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA GONCALVES - SP191920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ALFREDO SOARES, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural "Híbrida ou Mista", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo do período rural de 15.02.1984 a 16.08.1996 ("FAZENDA ITABAPUÁ"), bem como sua inclusão no CNIS, além da inclusão em tal cadastro dos períodos de 09.01.1974 a 09.10.1974 ("PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA") e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), pretensões especificadas na petição de emenda da inicial de pgs. 117/118 – ID e consequente implantação do benefício NB 41/146.637.956-9, desde a DER 25.05.2010, com o devido pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos às pgs. 15/110 do ID 12914501.

Decisão às pgs. 114/115 – ID 12914501 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 117/194 – ID 12914501.

Pela decisão de pg. 195 – ID 12914501, afastada a ocorrência de prevenção ou outras eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0016133-51.2016.403.6301 e 0047613-81.2015.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos às pgs. 197/212 – ID 1294501, na suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da aposentadoria por idade rural.

Nos termos da decisão de pg. 213 – ID 12914501, réplica às pgs. 216/223 – ID 12914501. Sem especificação de produção de provas pelas partes (pg. 01 – ID 12914502).

Pela decisão de pg. 02 – ID 12914502, determinada, de ofício, a produção de prova testemunhal.

Ante o rol de testemunhas arroladas pela parte autora, determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Araguaçu/TO. Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecado da Vara Cível da Comarca de Araguaçu/TO contendo os depoimentos das testemunhas, anexada às pgs. 22/26 – ID 12914502.

Decisão de pg. 27 – ID 12914502 instando as partes às alegações finais, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Manifestação pela parte autora às pgs. 30/32 – ID 12914502. Sem manifestação pelo INSS (pg. 33 – ID 12914502).

Decisão de ID 13706133 cientificando as partes da digitalização dos autos nos termos no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Pela decisão de ID 14699443, determinada a conclusão dos autos para sentença.

### É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispersado o requisito "qualidade de segurado" se, ao completar o "quesito etário" tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que, a incidência do referido dispositivo legal, se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

De plano, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da "qualidade de segurado" se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão dos benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 caput).

Especificamente à aposentadoria por idade do trabalhador rural, além dos preceitos contidos no artigo 143, a redação do artigo 48, da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo, preconiza que:

"... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

.....

Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**". (grifos).

Neste sentido, o já citado artigo 48, da Lei 8.213/91, agora, com redação dada pela Lei 11.718/2008, preconiza que:

"Art. 48. ....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.....” (grifei)

E, quanto a condição de segurado especial, o artigo 9º da Lei 11.718/2008 assim dispõe:

“Art. 9º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12...

V-...

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

VII- como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Os documentos pessoais comprovam que a autor completou o requisito idade - 60 anos, em 17.06.2002 (pg. 18 – ID 12914501).

Os fatos narrados na inicial e os documentos acostados aos autos revelam que o autor, em 25.05.2010, formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade**, ao qual vinculado o **NB 41/146.637.956-9 (pg. 45 – ID 12914501)**, época na qual já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Em análise do processo administrativo afeto ao mesmo, verifica-se que ausente a simulação administrativa, restando somente documentado que o benefício foi indeferido, sendo apurado “um total de 174 contribuições a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, realizada em 23.04.2003” (pgs. 99/100 – ID 12914501). Em face de tal indeferimento, interposto recurso administrativo (pg. 103 – ID 12914501), cuja decisão recursal proferida pela 06ª JR – Sexta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do benefício (pgs. 107/109 – ID 12914501).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), pretende o autor o reconhecimento e averbação do período rural de 15.02.1984 a 16.08.1996 (“FAZENDA ITABAPUÃ”), bem como sua inclusão no CNIS, além da inclusão em tal cadastro dos períodos de 09.01.1974 a 09.10.1974 (“PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”) e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASIL LTDA”).

De plano, ao pedido afeto à “*averbação dos períodos no CNIS*”, como antecedente necessário, no caso, imprescindível a constatação da existência do labor rural e dos vínculos empregatícios, na medida em que, à mera correção do citado cadastro, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS”.

Com efeito, quanto aos períodos comuns urbanos, é fato que se tratam de vínculos antigos e, nesse aspecto, poder-se-ia argumentar que seria normal a ausência dos mesmos no CNIS, haja vista o lapso temporal a que se referem.

Concemente ao período comum de 09.01.1974 a 09.10.1974 (“PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”), como documento probatório, existente a cópia da CTPS nº 47.398 – série 0240, essa integrante do processo administrativo, na qual constam o registro, anotação de contribuição sindical, alteração de salário, opção pelo FGTS e anotações gerais (pgs. 24/28 – ID 12914501), informações que se fazem aptas a considerar tal documento como comprovação do vínculo empregatício.

Em relação ao período de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASIL LTDA”), trazida declaração da empregadora, na qual exarado que o autor foi funcionário da empresa em tal lapso e que tal declaração foi emitida por razão de extravio de sua “ficha legal original”. Assinalado que a informação foi extraída de arquivo interno de admissão/demissão da companhia, no qual constam cópias de pagamentos (holerites), respectivos ao período de novembro/1974 a fevereiro/1976. Nessa esteira, razoável seria a apresentação de tais documentos tidos como base da declaração, inclusive, a razão da ausência da anotação da CTPS, ainda que de modo extemporâneo, uma vez que poderia constar anotação das respectivas razões nesse documento. De fato, tal declaração por si só, não se faria hábil à comprovação do vínculo empregatício. Noutro turno, existente parcial anotação no CNIS e, de acordo como extrato DATAPREV/PLENUS à pg. 83 – ID 12914501 e extrato do CNIS afeto ao “Detalhamento de Relação Previdenciária”, ora obtido pelo Juízo e que segue em anexo, consignadas as datas de admissão e rescisão, tal como pretendidas. Por tais informações oriundas de dados da própria Administração, passível considerar a existência de tal vínculo empregatício.

Noutro turno, a considerar o tempo de serviço em atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um prévio início razoável de prova material.

Em audiência realizada perante o Juízo Deprecado da Vara Cível Estadual da Comarca de Araguaçu/TO, colhidos os depoimentos de três testemunhas. Duas das testemunhas declararam que conheciam o autor desde 1985, época em que o mesmo morava e trabalhava na Fazenda Itabapua/Araguaçu, juntamente com sua esposa e filhos. Uma das testemunhas declarou que a propriedade era do autor juntamente com seus irmãos e possuía cerca de 50 alqueires. As outras não souberam precisar o tamanho da propriedade. No mais, prestadas informações genéricas quanto ao plantio e criação pecuária. Embora mencionado que a propriedade pertencia ao autor juntamente com seus irmãos, não foi informado se os mesmos residiam com o autor.

Quanto à documentação afeta ao pretendido período rural, trazidos documentos pessoais - certidão de regularidade de quitação eleitoral, emitida pela Justiça Eleitoral de Parana/TO, em 08.08.2007, na qual consta a ocupação que foi “*declarada pelo autor*” como “trabalhador rural” (pg. 50 – ID 12914501), além da certidão de casamento, realizado em 30.07.1987, emitida em 12.08.1987 (pg. 49 – ID 12.08.1987) na qual assinalada a profissão de “fazendeiro” (pg. 51 – ID 12914501). Em relação à propriedade rural e ao período controverso, acostados documentos afetos a contratos hipotecários de crédito rural dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989 (pgs. 31/40 – ID 12914501), tendo como “bem vinculado” parte da colheita de arroz, cujo plantio realizado na Fazenda Itabapua, de propriedade do autor. Depreende-se de tais contratos hipotecários que, especificamente à descrição da(s) área(s) da(s) propriedade(s) rural(ais), tais excediam 4 módulo fiscais que, conforme consulta ‘online’ realizada por esse Juízo ao ‘site’ do EMBRAPA, no caso do município de Araguaçu, 1 módulo fiscal corresponde a 70 ha (setenta hectares). De fato, as certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de Araguaçu/TO (pgs. 66, 69, 70 – ID 12914501), demonstram que as propriedades rurais adquiridas pelo autor, à época, correspondem às áreas de hectares mencionados nas cédulas hipotecárias. Ainda, nesses documentos, o autor é qualificado como “fazendeiro” ou “agropecuário”. De tal modo, não obstante os depoimentos das testemunhas, a situação documentada acerca do(s) imóvel(ais) rural(ais) pertencente(s) ao autor descaracteriza a possibilidade da qualificação de “economia familiar”, descartando-se a condição do mesmo como “segurado especial”, sem o ônus de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, ainda, denota-se do extrato do CNIS que, não obstante estar o autor inscrito com vínculo de “período de atividade de segurado especial”, entre 31.12.1992 a 22.06.2008, existente o indicador “PSE-NEG” (“período segurado especial negativo”), não havendo qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias. Ressalto ainda que, embora conste dos documentos que irmãos do autor também eram proprietários conjuntos das propriedades rurais, verifica-se que residiam em outras localidades, restando ao autor a assinatura pelos mesmos por procuração.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO.

GRANDE PROPRIETÁRIO DE TERRAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

2. O trabalho rural exercido em regime de economia familiar, a fim de classificar a parte autora como segurada especial (e justificar a ausência de contribuições previdenciárias), pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, “a” e § 1º, da Lei 8.213/91).

3. Nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar, os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas Jurisprudência/TRF 3 – Acórdãos atividades rurais do grupo familiar.

4. Os documentos demonstram que a autora e seu marido comercializavam milho para silagem, utilizado no alimento do gado de leite e de corte. No entanto, não são úteis a caracterizar prova hábil para a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que a extensão de terras de sua propriedade (Sítio São João fls. 49/50) possui uma área não condizente com o alegado regime declarado, visto que possui uma área de 90,5 hectares.

5. Considerando a grande quantidade de terras de propriedade da autora e sua família, é de se descaracterizar o alegado regime de economia familiar, como pequeno produtor rural, uma vez que a condição específica do labor rural para reconhecimento do regime de economia familiar amolda-se na situação em que o sustento da família, ou seja, sua renda estabelecida basicamente do provento do trabalho rural. A produção deve ser voltada ao consumo próprio e familiar, ainda que com a cooperação ou contratação eventual de pessoas para auxílio na lida (conforme previsão do artigo 11, § 1º, da Lei n. 8.213/91).

6. Consta dos autos recolhimentos como autônomo em nome do marido da autora, o que demonstra ser produtor rural, cuja atividade e produção rural não equipara ao alegado regime de economia familiar.

7. Apelação da parte autora improvida.

8. Sentença mantida. (Apelação/Reexame Necessário/SP – autos nº 5032732-70.2018.403.9999, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma do E. TRF-3ª Região, DJe 30.09.2019).”

Nessa esteira, o reconhecimento tão somente dos períodos comuns urbanos de 09.01.1974 a 09.10.1974 (“PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”) e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASIL LTDA”), resta insuficiente à concessão da aposentadoria por idade “híbrida ou mista”, sendo resguardado ao autor somente suas averbações junto ao NB 41/146.637.956-9, como também seus cadastros no CNIS.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 09.01.1974 a 09.10.1974 (“PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”) e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASIL LTDA”) como ematividade comum urbana, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo - **NB 41/146.637.956-6**, como também junto ao CNIS.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período em atividade especial havido entre 06.03.1997 a 15.12.2011 (“EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A”) e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data da DER – 16.12.2011, como o pagamento dos atrasados desde então.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 8323476 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9170512 e ID com documento.

Pela decisão de ID 9614515 concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da emenda da inicial. Petição de emenda de ID 10008363.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 12549805, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 13650737, réplica de ID 14160080. Sem especificação de provas pelas partes.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 15132572, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, haja vista a interposição de recurso administrativo, conforme descrição da situação que a seguir será analisada.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de ‘**regras de transição**’, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos retrata que em **16.12.2011** o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/159.374.014-7 (pg. 01 – ID 5740219), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da ‘idade mínima’.

De início, necessário tecer certas considerações. Quando da propositura da ação e/ou posteriormente, não apresentou o autor documentação completa, apta a comprovar o direito e/ou facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, nem da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição tida como base ao indeferimento do benefício, haja vista que as simulações de pgs. 48/51 – ID 5740210, realizadas após o reconhecimento administrativo de determinados períodos em atividade especial, não computaram todos os períodos até a DER. Nesse sentido, por esse Juízo, obtidos extratos junto aos sistemas DATAPREV/PLENUS e CNIS, que seguem anexos a sentença, através dos quais constata-se que o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo NB em controvérsia, foi concedido em fase recursal, com o tempo contributivo apurado em 36 anos, 06 meses e 17 dias, com DDB em 05.05.2014, mantendo-se a DIB em mesma data da DER – 16.12.2011.** C om efeito, tal situação deveria ter sido informada pelo autor na ação, até para demonstração de eventual interesse processual de revisão do benefício, no sentido de sua conversão em aposentadoria especial ou da renda mensal inicial, pleito não devidamente efetivado nos autos, uma vez que a menção constante no ‘item d’ de pg. 15 – ID 5734742 do pedido inicial se faz contraditória diante dos fatos narrados na inicial, bem como em relação aos pleitos especificados nos itens ‘b’ e ‘c’ de mesma página. Também, a correta apresentação dos documentos – processo administrativo na íntegra, inclusive com as decisões recursais, permitiria verificar o período controvertido e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de período de trabalho já reconhecido pela autarquia. Nessa esteira e, **caso conferido ao autor o direito ao reconhecimento do período, ou parte dele, como em atividade especial, a apuração do tempo total contributivo e possibilidade ou não se sua conversão em aposentadoria especial ficará a cargo da própria Administração, sendo lhe assegurado o direito à averbação.**

Aliás, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do benefício de “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser aconetido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, à cognição judicial está afeta à análise do período de 06.03.1997 a 15.12.2011 (“EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A”), segundo alega, trabalho em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período e empregadora ora sob controvérsia, acostado aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), às pgs. 10/11 – ID 5740219, no qual consta que, ao período entre 06.03.1997 a 31.03.2004, o autor exerceu os cargos de “sub operador de controle elétrico” e “operador de controle elétrico sistema hidro” e, dentre as tarefas descritas, realizou suas atividades “junto a equipamentos rotativos energizados, tais como turbinas, geradores, pátiros de 88.000V e 230.000V, transformadores”) com menção à sujeição ao agente nocivo “eletricidade” acima de 250 volts. Tais informações da situação laboral correspondem ao ramo de atividade da empresa (“usinas hidroelétricas”). Outrossim, não é consignada a utilização e eficácia dos EPI’s/EPC’s no PPP. Quanto aos laudos técnicos ou registros ambientais, necessários a partir de 29.04.1995, assinalado que existentes somente a partir de 01.01.1998. Ao período posterior a 01.04.2004, já exercendo o cargo de “engenheiro”, especificado no documento de pg. 12 – ID 5740219 como “engenheiro civil”, embora afirmado que as inspeções técnicas eram realizadas “in loco”, ou seja, no campo da execução das obras, de fato, as tarefas exercidas não demonstram contato efetivo com o agente nocivo eletricidade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, que aliás, sequer indicado como agente nocivo em tal período.

E, apenas para registrar, já que sem qualquer expressa pretensão neste sentido, a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. Eventual enquadramento pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais, hipótese não demonstrada e não subsumível aos autos.

Não obstante as razões administrativas de pg. 47 – ID 5740210, as informações documentais, no caso em específico, se constituem prova hábil à comprovação de que estava o autor laborando no período de 01.01.1998 a 31.03.2004 (“EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A”) em atividades com sujeição a exposição habitual ao agente nocivo ‘eletricidade’, à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa. Portanto, analogicamente, tal atividade há de ser enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.”

(10ª T. do TRF da 3ª Região, PROC. 00142957420054036102, APELREEX 1360093; Des. Fed. Walter do Amaral; DJ 12.09.2012).

Destarte, conforme premissas aqui explanadas, o cômputo do período ora reconhecido como em atividade especial, de 01.01.1998 a 31.03.2004 (06 anos, 03 meses e 00 dias), acrescido aquele reconhecido administrativamente, constante da “análise e decisão técnica de atividade especial” (12 anos, 03 meses e 16 dias) – pg. 47 – ID 5740210, não resta suficiente à concessão da aposentadoria especial. Também, prejudicado o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ante as ocorrências constadas por esse Juízo, acerca do já recebimento do benefício via recursal administrativa, repisa-se, que de fato não devidamente relatado pelo autor. Portanto, conforme consignado e uma vez que o autor não intencionou, efetiva e claramente, pretensão de revisão do benefício na presente ação, a situação confere ao mesmo somente o direito à averbação do período de 01.01.1998 a 31.03.2004 (“EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A”) junto ao NB 42/159.374.014-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1998 a 31.03.2004 (“EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A”) como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo junto ao NB 42/159.374.014-7.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de cinco períodos como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 10754476 - Pág. 40/41, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.



Pela decisão id. 10754477 - Pág. 41/42, declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos, decisão id. 11190753, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12134797.

O réu ratificou a contestação apresentada no JEF (id. 12991550).

Nos termos da decisão id. 13949998, réplica id. 14778624 e petição do autor id. 14780909.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14957695).

#### É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a **cumulação simultânea** de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

*“... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”* (grifêi).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o “quesito etário”, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 09.10.2013 (id. 10754474 - Pág. 6). O interessado formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em **12.06.2015 – NB 41/173.468.771-9**–, e, somados 13 anos, 09 meses e 28 dias, conforme simulação administrativa id. 10754476 - Pág. 70, o pedido foi indeferido (id. 10754476 - Pág. 71).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **29.02.1968 a 31.12.1970** (“CIAL COMERCIAL E INSTALADORA DE ANTENAS LTDA”), **04.05.1998 a 03.11.1999** (“FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA”), **04.11.1999 a 04.11.2000** (“FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA”), **03.04.2002 a 28.04.2014** (“FUNDAÇÃO CONS. PROD. FLORESTAL EST. SP”) e **01.06.2014 a 31.12.2014** (“CONTRIBUINTE INDIVIDUAL”).

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **04.05.1998 a 03.11.1999** (“FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA”) e de **03.04.2002 a 28.04.2014** (“FUNDAÇÃO CONS. PROD. FLORESTAL EST. SP”). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **29.02.1968 a 31.12.1970** (“CIAL COMERCIAL E INSTALADORA DE ANTENAS LTDA”), o autor trouxe aos autos, inicialmente, cópia parcialmente ilegível de carteira de trabalho (id. 10754474 - Pág. 11/14). Instado a juntar cópias legíveis, sobrevieram os documentos juntados nos id’s 10754476 - Pág. 86/100 e 10754477 - Pág. 1/5. Ocorre que, mesmo em melhor qualidade, ainda assim há trechos ilegíveis. De todo modo, é possível verificar, por anotação em CTPS inserida no id. 10754476 - Pág. 88, a aposição de carimbo, no qual há referência à inclusão do período em “certidão”, bem como menção a determinada lei ou ato normativo, o que poderia configurar, em tese, contagem recíproca em regime previdenciário diverso. Nesse sentido, pela leitura dos autos, verifico que ‘Ficha Resumo de Contagem de Tempo de Serviço’ id. 10754476 - Pág. 78, emitida pela Polícia Militar de São Paulo em janeiro de 1998, indica que o período em análise foi averbado naquela instituição “para efeito de reforma a pedido”, informação confirmada pela certidão id. 10754476 - Pág. 67. Assim, tratando-se de intervalo já utilizado na percepção de benefício em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), incabível a averbação pretendida.

Para o período de **04.11.1999 a 04.11.2000** (“FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA”), o autor traz aos autos cópias de carteira profissional, que, conforme acima observado, encontram-se parcialmente ilegíveis. De outro vértice, o CNIS do interessado, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, registra o vínculo em análise e o termo inicial (omissa a data de desligamento), com o indicador ‘PEXT’, ou seja, ‘vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação’. Nesse sentido, o autor junta declarações fornecida pela empresa (id. 10754474 - Pág. 22/24), bem como extrato da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativo aos anos de 1999 e 2000 (id. 10754474 - Pág. 26/27), no qual registrado vínculo com ‘Fundação José Pedro de Oliveira’ no período controvertido. Observo, ainda, que certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública em 18.07.2014 (id. 10754476 - Pág. 67) não menciona que tal período tinha sido utilizado na percepção de benefício em RGPS. Assim, considerando-se haver início de prova fornecido pela empregadora, bem como registro do intervalo em bancos de dados de caráter oficial, entendo comprovado o período.

No que se refere ao intervalo de **01.06.2014 a 31.12.2014** (“CONTRIBUINTE INDIVIDUAL”), verifico que o período consta do CNIS, porém com o indicador “IREC-INDPEND” – ‘remunerações com indicadores/pendências’, que, de acordo com o cadastro, consistiriam no ‘recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos’. Ocorre que, não obstante a informação apresentada pelo CNIS, a leitura dos dados cadastrais afasta a concomitância, eis que o período anterior ao controvertido encerrou-se em 04.2014 (“FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO”). Por esse motivo, comprovado o recolhimento das contribuições, entendo possível o cômputo do intervalo.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma dos períodos ora reconhecidos perfaz 01 ano, 07 meses e 01 dia, que, adicionado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 15 anos, 04 meses e 29 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por idade na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **04.05.1998 a 03.11.1999** (“FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA”) e de **03.04.2002 a 28.04.2014** (“FUNDAÇÃO CONS. PROD. FLORESTAL EST. SP”), como exercidos em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **04.11.1999 a 04.11.2000** (“FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA”) e de **01.06.2014 a 31.12.2014** (“CONTRIBUINTE INDIVIDUAL”), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelados ao **NB 41/173.468.771-9**, e consequente **implantação do benefício de aposentadoria por idade**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte, culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como ematividade urbana comum, de três períodos como ematividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Documentos às pgs. 19/99 - ID 14009615 e pgs. 01/08 - ID 14009616.

Decisão de pg. 11 - ID 14009616 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de pgs. 13/14 - ID 14009616.

Pela decisão de pg. 15 - ID 14009616, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação às pgs. 22/31 - ID 14009616, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de pg. 33 - ID 14009616, sem provas a produzir pelo INSS (pg. 34 - ID 14009616) e réplica às pgs. 35/38 - ID 14009616, na qual requerida a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Decisão de pg. 39 - ID 14009616 indeferindo o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor. Interposto Agravo Retido às pgs. 40/44 - ID 14009616.

Pela decisão de pg. 45 - ID 14009616, mantida a decisão recorrida por seus próprios termos e intimado o INSS à apresentação de contraminuta, porém, permaneceu silente (pg. 48 - ID 14009616).

Sentença proferida às pgs. 51/59 - ID 14009616, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer determinado período em atividade especial e, com sua conversão em tempo comum, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a antecipação de tutela. Interposto embargos de declaração pela parte autora às pgs. 65/66 - ID 14009616, cuja sentença proferida à pg. 67 julgou-os improcedentes.

Apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS às pgs. 69/84 e 86/98 - ID 14009616.

Relatório da AADJ/INSS à pg. 99 - ID 14009616 noticiando a implantação do benefício e esclarecendo a correção de determinado período que restou datado incorretamente na sentença.

Sentença de pgs. 100/101 - ID 14009616 retificando o erro material noticiado pela AADJ/INSS.

Novo relatório da AADJ/INSS às pgs. 109/110 - ID 14009616.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo v. acórdão proferido às pgs. 118/129, anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a esse Juízo de origem para a realização de prova pericial técnica.

Decisão de pg. 134 - ID 14009616 cientificando as partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e instando as partes para apresentação de quesitos, bem como intimando a parte autora para indicação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) e respectivo(s) endereço(s). Petição da parte autora com documentos às pgs. 135/145 - ID 14009616. Sem manifestação pelo INSS (pg. 146 - ID 14009616).

Decisão de ID 14144545 cientificando as partes da digitalização dos autos em cumprimento ao artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Nos termos da decisão de ID 15124755, petição da parte autora de ID 16094081 indicando o endereço da empresa a ser periciada, bem como apresentando seus quesitos.

Pela decisão de ID 18967263, designada data e horário da perícia e elencando os quesitos do Juízo.

Laudo pericial técnico de ID 21834106.

Decisão de ID 21935850 instando as partes às alegações finais, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Manifestação do INSS de ID 22995704 e da parte autora de ID 23706782.

### É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, consolidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.765.597-9**, com DER em **13.01.2015**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima suficiente". Consoante a simulação administrativa de pg. 02 – ID 14009616, até a data da DER somados 31 anos, 01 mês e 17 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 05/07 – ID 14009616).

De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido, uma vez que o lapso temporal disposto na simulação de pg. 02 ID 14009616 – 31 anos, 01 mês e 17 dias – difere daquele constante da carta de indeferimento – 31 anos, 02 meses e 00 dias). Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora como não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia.

Além disso, quando do ajuizamento desta demanda, e especificando pretensão correlata ao pedido administrativo **NB 42/171.765.597-9**, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de "....**aposentadoria especial**....".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, bem como existente pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, o autor pretende o cômputo do período de **08.09.1982 a 30.11.1985** ("SAKAI IND E COM DE MOVEIS LTDA"), como exercido em atividade urbana comum, e dos períodos de **11.12.1985 a 31.05.1998** ("MARTE VEÍCULO LTDA"), **16.03.1998 a 21.02.2002** ("COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA") e **03.02.2003 a 13.01.2015** ("ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA") como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pg. 02 – ID 14009616, já computado pela Administração o período de **08.09.1982 a 30.11.1985** ("SAKAI IND E COM DE MOVEIS LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Ademais, observo que, tratando-se de período posterior a 05.03.1997, inviável o enquadramento apenas pela atividade, sendo indispensável prova de efetiva exposição a agentes nocivos.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **16.03.1998 a 21.02.2002** ("COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Ademais, observo que, tratando-se de período posterior a 05.03.1997, inviável o enquadramento apenas pela atividade, sendo indispensável prova de efetiva exposição a agentes nocivos.

Para o período de **11.12.1985 a 31.05.1998** ("MARTE VEÍCULO LTDA"), cujo período deve se limitar ao dia **31.01.1998**, tendo em vista o constante da simulação pg. 02 – ID 14009616, o autor junta o PPP de pgs. 49/51 – ID 14009616, emitido em 13.11.2014, que informa o exercício dos cargos de Montador, de '1/2 Oficial Funileiro' e de 'Funileiro', com exposição a 'Ruído Contínuo', na intensidade de 84 dB. Junta também o PPP de pgs. 52/53 – ID 14009615, expedido em 22.09.2014, dispondo sobre o exercício do cargo de Montador e a presença do agente 'Ruído Contínuo', na intensidade de 84 dB. Em que pese a divergência documental relativa aos cargos exercidos pelo autor, os formulários demonstram que houve **exposição ao ruído acima do limite de tolerância até 05.03.1997**. Existentes os devidos registros ambientais, como também não há notícia de EPI ou EPC eficaz. Portanto, passível o enquadramento do lapso entre **11.12.1985 a 05.03.1997** no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.814/64.

Com relação ao período de 03.02.2003 a 13.01.2015 ('TAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA'), o autor junta o PPP de pgs. 45/46 – ID 14009615 (repetido às pgs. 97/98), emitido em 23.09.2014, que informa o exercício do cargo de 'Funileiro'. Ao período entre 03.02.2003 a 30.09.2009 não há indicação de qualquer agente nocivo. Após 01.10.2009, informada a exposição do labor ao agente nocivo 'ruído', na intensidade de 83,9 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância, e aos agentes químicos 'Etilbenzeno', 'Metil Etil Cetona', 'Tolueno (Toluol)', 'Xileno (Xilol)', 'Óleo Mineral', 'Poeira', 'Hidrocarbonetos Aromáticos' e 'Acetona', esses sem previsão na legislação específica. Assinalada a existência de registro ambiental somente a partir de 01.10.2009, como também, consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's. Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, realizada prova pericial técnica, cujo laudo técnico inserido no ID 21834106, com avaliação realizada em 14.08.2019 e, para tal extemporaneidade, o perito informa que "não foram mencionadas alterações nas características da época em que o autor prestou serviço". Em tal documento, consignado o exercício do cargo/função de 'funileiro', com sujeição do labor ao 'ruído' na intensidade de 81,93 dB (dentro do limite de tolerância), com também à determinados agentes químicos correspondentes aos "solventes a base de hidrocarboneto aromático" (*resina poliéster, silicato de magnésio e dióxido de titânio, xileno e solvente para borracha*), além de "hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos" (*Resina Alquídica, Aguarrás, Mistura de Hidrocarbonetos/Nafta, Octoato de Cobalto, Octoato de Chumbo, Metil Etil Cetoxima e Anti-espumante*), esses presentes no 'verniz'. De fato, salvo ao composto afeto ao "chumbo", os demais elementos químicos não correspondem aos elencados na legislação específica e, ao elemento proveniente do 'chumbo', presente no 'verniz', não há mensuração de sua concentração, nem consignado o contato de modo habitual e permanente especificamente à tal agente químico. Outrossim, o perito informa do fornecimento e utilização dos EPI's, inclusive sob fiscalização de sua utilização e, sob tal situação, não trouxe dados contundentes à corroborar sua informação de que os mesmos não elidem a ação dos agentes químicos. Ademais, o perito traz alegações e regulamentos afetos à insalubridade, condição pertinente à esfera trabalhista, não trazendo as mesmas premissas no âmbito da legislação previdenciária. Conclui, a situação fática do labor, conforme trazida nos documentos, não conduzem ao enquadramento do período em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de 11.12.1985 a 05.03.1997 ('MARTE VEÍCULO LTDA') resta **insuficiente** a concessão da **aposentadoria especial**. Já ao pedido alternativo, a respectiva conversão do período especial em tempo comum propiciará o acréscimo de **04 anos, 05 meses e 28 dias** que, somados aos demais, já reconhecidos administrativamente (simulação de pg. 02 – ID 14009616), totaliza **35 anos, 07 meses e 15 dias**, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER 13.05.2015.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de **08.09.1982 a 30.11.1985 ('SAKAI IND E COM DE MOVEIS LTDA')**, como exercício em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de **11.12.1985 a 05.03.1997 ('MARTE VEÍCULO LTDA')** como em atividade especial, a conversão em tempo comum e a somatória aos demais, já computados administrativamente, com consequente **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, devida a partir da data do requerimento administrativo – 13.01.2015, afeto ao **NB 42/171.765.597-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência do réu em maior parte do pedido, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, não obstante a anulação da sentença de pgs. 100/101 – ID 14009616 pelo E. TRF da 3ª Região, não houve qualquer determinação pelo julgado no v. acórdão acerca da tutela antecipada concedida naquela sentença. Assim, tendo em vista que o presente julgado reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e, ante o extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue em anexo, no qual constata-se que o benefício concedido judicialmente – NB 42/177.878.587-2 continua ativo, intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença para as devidas retificações, como também da simulação de pg. 02 – ID 14009616 e do relatório de notificação do cumprimento da tutela antecipada, às pgs. 109/110 – ID 14009616.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-24.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. O. B., GILVANE MARIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: GILVANE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

GILVANE MARIA DE OLIVEIRA e outra, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de "MATHEUS e GABRIELE de qualificação e endereço ignorados", em decorrência do falecimento do Sr. Marivo Batista dos Santos, ocorrido em 09.11.2013 – pai e companheiro das autoras, respectivamente. Postulama concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do óbito.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o Juizado Especial Previdenciário, sendo redistribuído a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 02/143 (volume 1).

Pela decisão de fl. 144, determinada a emenda da inicial. Petição 146/166.

Parecer do representante do MPF às fls. 168/169. Determinada emenda da inicial (fl. 171). Petições e documentos às fls. 173/176 e 179/182.

Manifestação do representante do MPF às fls. 183/190, com documentos na qual fornecido o endereço dos corréus.

Concedido o benefício da justiça gratuita pela decisão de fl.192, na qual determinada a inclusão dos corréus no polo passivo da ação e a determinação de citação com expedição de carta precatória. Decisão de fl. 199 na qual instado o réu INSS a ratificar ou não a contestação antes apresentada no JEF. Manifestação positiva à fl. 201.

Contestação dos corréus às fls. 206/213, na qual requerem sejam tidos como litiscosortes ativos da lide e, não passivos.

Nos termos da decisão de fl. 221, instada a parte autora à réplica. Réplica às fls. 222/228.

Parecer da representante do MPF às fls. 231/234 no qual requer a expedição de ofício a suposta empregadora do pretense instituidor e a inclusão dos corréus no polo ativo da lide.

Decisão de fls. 236/237, na qual determinada a exclusão dos corréus da lide.

Embargos de declaração do réu INSS (fls. 240/242). Decisão de fl. 243 julgando improcedentes os embargos.

Cientificado o representante do MPF – fl. 252.

Nos termos da decisão de fl. 254 deferida a produção de prova testemunhal e deferida a expedição de ofício à determinada empresa.

Documentos enviados pela empresa às fls. 261/280. Manifestação do representante do MPF – fl. 281.

Pela decisão de fl. 284, determinada várias providências à secretaria e as partes. Sema provas a produzir pelo réu (fl. 289). Petição das autoras às fls. 290/291.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13504011, permanecendo silentes.

Designada a realização de audiência instrutória (decisão ID 15999664) e cientificada a representante do MPF (ID 16448407).

Audiência realizada, com registro ID 20352449. Sem alegações finais das partes.

Cientificado o representante do MPF ID 22934268. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo a análise do pedido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não obstante a propositura desta demanda, outras anteriores já haviam sido propostas, assim, não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento/indeferimento administrativo e a propositura da ação, razão pela qual sem razão a prejudicial suscitada em contestação.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo as autoras a condição de companheira e filha, do Sr. Marivo Batista dos Santos, falecido em 09.11.2013, pretendem a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchemos requisitos legais ao deferimento do pedido.

Conforme documentado consta o pedido administrativo à pensão por morte feito em 06.01.2014 – **NB 21/167.244.410-9** - indeferido pela 'perda da qualidade de segurado', sendo considerado o último período contributivo em 05/2012.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de 'dependente companheira (o)' ou no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

É fato que, pela prova documental disponibilizada, e inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta da qualidade de dependente da coautora Vitoria, em relação ao Sr. Marivo, na condição de filha do pretense instituidor.

Já em relação à coautora Gilvane, pelo menos, ao documentado nos autos, não houve, na esfera administrativa, o questionamento acerca da dependência desta, na condição de companheira, até a data do falecimento do pretense instituidor. Não obstante, na esfera judicial a situação cabe a ser analisada como um todo.

A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. No caso, acerca da defendida união estável, às alegações colhidas quando da realização da audiência instrutória, deve-se acrescentar a prova material, elementos documentais aptos, na hipótese, à demonstração de convivência estável até a data do falecimento do Sr. Marivo, necessários a caracterizar a defendida condição.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem-se constar o nome da autora da certidão de óbito, na condição de 'declarante'. Não há prova de eventual propositura de ação judicial, perante o juízo competente ao reconhecimento de união estável. Em paralelo, ambos tiveram uma filha em comum, nascida em 02/2008. Há prova do domicílio em comum, também verificado somente pela prova testemunhal. Na declaração de óbito, feita pela autora, cadastrada como 'cônjuge', assim também no boletim de ocorrência lavrado por ocasião do óbito do Sr. Marivo. Assim, não obstante poucos documentos existentes pelo teor dos mesmos, conjugados com os depoimentos da autora e das três testemunhas, dessume haver credibilidade das afirmações da interessada, acerca da existência de união estável até a data do óbito do Sr. Marivo.

Em paralelo, as provas documentais existentes revelam que, quando do óbito, o Sr. Geraldo não havia completado os requisitos aos benefícios de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Os registros trabalhistas pelo extrato do CNIS finalizam em 05/2012. Não há prova de que o Sr. Marivo tenha recebido seguro desemprego, não evidenciado o recolhimento, ininterrupto, de 120 contribuições mensais, situação fática a inviabilizar eventual acréscimo - período de graça (artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Ainda, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da 'qualidade de segurado' se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão de benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 *caput* ).

A parte autora trouxe a tese defensiva de que, à época do óbito, o Sr. Marivo manteve um vínculo empregatício, mais precisamente, um contrato de trabalho temporário com a empresa "New Tratem Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda." Entre 29.10.2012 a 08.11.2012. Neste sentido, além das anotações em CTPS, a empresa, quando oficiada por este Juízo, ratificou tal contratação, trazendo vários documentos correlatos ao vínculo (fs. 261 e 266/279). Portanto, quando do óbito ainda detinha condição de segurado.

Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos inseridos nos autos, há razoáveis provas documental e oral, suficientes a comprovar a dependência das interessadas e a qualidade de segurado do Sr. Marivo Batista dos Santos até a data do falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte à filha desde o óbito até a sua maioridade. E, à coautora Gilvane desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à época.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. Marivo Batista dos Santos, **devido desde a data do óbito à coautora Vitória até sua maioridade, e desde a data do requerimento administrativo à coautora Gilvane, pleitos referentes ao NB 21/167.244.410-9**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se o MPF.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho na qualidade de vigia/vigilante, exercidos após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em 21.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016510-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SUELY ALVES DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1424486299. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade de nº 1424486299 e número de benefício nº 1940817860 (...)".

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Pela decisão de ID 25714995, concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a medida liminar no sentido de determinar que autoridade impetrada procedesse a análise administrativa do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana de protocolo nº 1424486299.

Sobreveio a petição da parte impetrante de ID 26006110 e ID com documento.

#### É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de ID 26006110 informando que a autoridade coatora procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação, inclusive, concedendo o benefício pleiteado, postulando assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante tal manifestação, não obstante já anteriormente concedida a medida liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada da obrigação, torno sem efeito a ordem judicial deferida em decisão liminar de ID 25714995.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. TELMA FERREIRA RICARDO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.12.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.392.747-9 (petição de emenda à inicial). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8560080, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 9074161.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 10709075 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 12201816.

Petição da autora com documentos ID 13147621.

Laudos médicos periciais anexados ID 13392356 e ID 13562674.

Designada nova data para perícia em uma das especialidades tendo em vista o não comparecimento da autora – ID's 12324366, 13919710, 14528867, 14823772 e 15596796.

Laudos periciais ID 17446803.

Conforme decisão ID 17600777, contestação com extratos ID 18709119, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19737094, réplica ID 20109804, e petição ID 20109053 na qual se manifesta sobre os resultados das perícias. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 22100095, indeferido o pedido da autora a realização de nova perícia em outra especialidade e determinada remessa dos autos conclusos para sentença. Silentes as partes.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Princiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

**"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

.....

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

.....”

**"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS, este, complementado por outro mais atual ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, alguns concomitantes, um dos últimos iniciado em 05.03.2014 com última remuneração em 11/2019, portanto, pelo que se deduz, ora ativo. Dentre os pedidos de auxílio doença, foram concedidos dois períodos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/615.392.747-9**, concedido entre 16.08.2016 a 23.12.2017.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora “...**encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrose da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado....**”, com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de “...**Vertigem não incapacitante.**”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...**não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividade de vida independente.**”

E, pelo laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser a autora portadora de “...**episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, F 32.3. Causado por tendência genética e quadro doloroso.**” (grifado), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...**Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Fixada a data de início da incapacidade em 16/10/2016.**”



Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 23.12.2017 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

#### Da indenização por danos morais

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **23/12/2017 - NB 31/615.392.747-9, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, atrelado ao **NB 31/615.392.747-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR CORGHI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **WALDEMAR CORGHI**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17025411, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 18090214, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0274415-84.2005.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 18709444, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 19448214, réplica juntada através do ID 204487920.

Decisão de ID 22374334, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.04.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/077.090.918-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATAN ARGOLLO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sempedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. UBIRATAN ARGOLLO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/530.732.389-8.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 14325941, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 14640043.

Pela decisão ID 15061467, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 16229992.

Petição do réu com quesitos ID 16488838. Petição do autor com documentos médicos ID 17596700.

Laudo pericial ID 18659067.

Nos termos da decisão ID 18941000, contestação com extratos ID 19336349, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 20790311, réplica ID 22345971, e petição ID 22345966 na qual na qual impugna o resultado do laudo pericial. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 19306718.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.01.2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*..... "*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*..... "*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último iniciado em 02.04.2001 com última remuneração em 03.2019. Houve a concessão de vários períodos de auxílio doença, de natureza previdenciária, sendo que o autor vincula sua pretensão inicial ao concedido entre 11.06.2008 a 18.02.2010 - **NB 31/530.732.389-8**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *"...encontra-se o Status pós-cirúrgico dos joelhos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a limitação em grau leve da flexão do joelho esquerdo evidenciada no exame físico, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa..."* (grifado), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleito atinente ao **NB 31/530.732.389-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

## **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017176-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE ALVES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 724494368, formulado em 08/11/2019.

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Ao Sedi para as retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 724494368, formulado em 08/11/2019.

Considero, entretanto, a impetrante carecedora da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 12.12.2019, ou seja, apenas 34 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.
4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão:01/09/2009)

(Negritei).

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.
2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão:23/06/2009)

(Negritei).

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.**

- 1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**
- 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seria prova do ato coator praticado pela autoridade federal.
- 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.
- 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA:478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016406-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VARESTELO - SP195397  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 22.04.2019 – protocolo nº 992695316 (ID nº 25241096 – págs. 1/2), em razão da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/627.173.106-0.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante, Fernanda Teixeira de Assis Costa, conforme cédula de identidade ID 25240095.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Centro.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLAUCIA VALERIA CARINA, CASSANDRA FABIOLA CARINA GECKLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar a Sr.ª Cassandra Fabiola Carina Geckler (CPF nº 074.488.108-04) como curadora de Gláucia Valéria Carina, conforme petição inicial, e não como impetrante como constou.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centro - SP. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de reativação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, NB 87/702.336.672-6, protocolado em 25 de setembro de 2019, sob o nº 143965472 – ID 25983874.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO LAZARO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES - SP278450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 10.05.2018, protocolo nº 2003418624, em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.399.234-2 (Id nº 23914855 – pág. 2).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23956225).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24958408).

Regularmente notificada (Id. 24387584), a autoridade coatora prestou informações (Id. 25210436).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25557856), manifestando-se pela concessão da segurança.

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 10/05/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 23914855 – pág. 2), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 25210436).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo nº 2003418624, protocolado em 10/05/2018 (Id. nº 23914855 – pág. 03), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010453-22.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA APARECIDA FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se **AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019189-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, a Fazenda Pública (INSS) será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

No caso, apesar da apresentação dos cálculos inicialmente pelo EXEQUENTE, o INSS apenas foi intimado para mera manifestação, visto que o cálculo foi elaborado em razão de um acordo, devidamente homologado no TRF-3, o qual traz, inclusive, de forma explícita, as diretrizes a serem seguidas na fase executiva propriamente dita.

O fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação.

Agora, se houver discordância (pretensão resistida), não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, **impugnar** a execução.

Posto isso, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo ID 17870340.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017361-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON DIMAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Compulsando o feito, observo que a parte autora já deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 5016841-74.2019.4.03.6183 distribuído à 3ª Vara Previdenciária – São Paulo.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (**3ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária**), com as devidas homenagens.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA CUNHALIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515



DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

**Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autores propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge e pais, **Sr. Luiz Wanderlei Pereira Nascimento**, ocorrido em 05/11/2014.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de dependente por adoção.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esse Juízo, que deferiu o benefício de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014329-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETE SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDETE SANTOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. **LEONIDIO PRADO FILHO**, ocorrido em **08/08/2018**.

Alega a autora que se separou do falecido em 2012, pois sofria agressões físicas, e pleiteou o benefício assistencial naquela oportunidade. Afirma que declarou perante a Autarquia Ré que havia se separado de fato do marido e o benefício foi concedido. Informa que posteriormente o LOAS foi cessado, sob o fundamento de fraude. Afirma que por não ter como se sustentar, em 2015, voltou a morar com o marido, e que diante do quadro de saúde do Sr. Leonidio ter se complicado, alega que ele mudou e eles passaram a viver uma relação harmoniosa, que perdurou até o óbito. Sustenta que após o falecimento do seu marido, requereu o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 23819646 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 24605651 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável como segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Momento pelo fato da própria autora ter afirmado na inicial que se separou de fato do falecido, em virtude de agressões físicas, e até pleiteado o benefício assistencial, sob o argumento de não mais viver com o Sr. Leonídio.

Portanto, faz-se necessária a dilação probatória para se averiguar se, de fato, a autora voltou a viver com o marido, e se essa relação perdurou até a data do óbito do segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIANA MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega, em suma, que em 07/10/2012 requereu o benefício de pensão por morte, tendo sido deferido seu pedido. Posteriormente, o INSS teria verificado irregularidade na concessão do seu benefício, sob o fundamento de não ter sido confirmado o óbito do instituidor, o que gerou a cobrança dos valores já pagos à autora.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Pág. 1). Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 22341009).

A parte autora apresentou petição id. 22539980 - Pág. 1, acompanhada do comprovante de residência atualizado.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de anulação da cobrança, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito **sema juntada do processo administrativo e manifestação da parte contrária**.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte à autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 21885845 - Pág. 1), onde consta débito no valor de R\$ 496.954,41 (quatrocentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 21885845 - Pág. 1, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Apresente a parte autora, **no prazo de 30 dias, a cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Cite-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013239-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA INACIO KOBAYASHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625  
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a retroação da DIB do benefício originário, com a revisão dos salários de contribuição e reflexos em seu benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 22598089).

Em cumprimento à determinação, a parte autora juntou as petições Id. 22811030 e 25034108.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições Id. 22811030 e 25034108. como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica.

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 22784073 e 24945958).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

**In casu**, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em oftalmologia, o autor “*apresenta quadro de atrofia de nervos ópticos de provável causa tóxica (tabaco-álcool), que levaram a cegueira de ambos os olhos. O quadro encontra-se consolidado e sem opções terapêuticas disponíveis. Não apresenta possibilidade de reversão*”. Concluiu a perícia pela incapacidade total e permanente para suas atividades habituais desde 03/03/2018.

Quanto à avaliação psiquiátrica, a médica perita relatou que “*o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica, transtorno psicótico residual ou instalação tardia*”. Acrescentou que o autor “*bebe por mais de vinte anos e com o tempo e aumento da quantidade de álcool ingerida passou a apresentar manifestações psiquiátricas de estílimo crônico tais como perda de memória, quadro psicótico persistente*”. Concluiu que o autor está em situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde 12/08/2014.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado o autor foi titular do benefício de auxílio doença: NB 536.743.518-8 (de 06/08/2009 a 13/11/2009), NB 607.387.135-3 (de 17/08/2014 a 15/04/2015), NB 613.135.766-1 (de 26/01/2016 a 16/08/2016), NB 617.737.881-5 (de 06/03/2017 a 15/10/2017) requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**12/08/2014**), o Autor preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intimem-se com urgência para cumprimento.

**Cite-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENDY LUCIA DO NASCIMENTO  
CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: N. R. O. A.  
REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo da visita social realizada nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013737-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020849-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fim da fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-93.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP353874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

mer

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016519-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS SERON  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006029-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes, dos esclarecimentos apresentados pelo médico ortopedista.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009509-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLOVES DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 15226062 Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021288-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012029-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOEL SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 26349644, providencie a cessionária, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada nesta Secretaria mediante recibo, do Alvará de Levantamento expedido. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA DIAS, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do C.J.F, sob pena de cancelamento.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017636-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Considerando que os períodos de 24.06.1985 à 30.04.1988 e 13.05.1990 à 24.06.2013 já foram pleiteados no processo que tramitou no JEF sob o nº 0011668-67.2014.4.03.6301, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, com relação a tais períodos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021731-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: SHIRLEY CLAUDE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYRA DOS SANTOS MORAES - SP429453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 13.771,20, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-se autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045381-39.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA  
SUCEDIDO: MILTON DA SILVA TAVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007802-61.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEOVANIR GALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013141-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, **Sr. VALTER COSTA, ocorrido em 10/08/1999**.

Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em 19/05/2009 e em 15/11/2011, tendo sido indeferido o seu pedido por falta de qualidade de segurado. Afirma que seu cônjuge tinha qualidade de segurado, pois já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do seu óbito.

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer se era, de fato, esposa do falecido, haja vista constar nos autos a homologação de separação judicial em junho de 1997 (id. 22571590 - Pág. 1).

A parte autora esclareceu que ela e o Sr. Valter fizeram um acordo de separação judicial, porém desistiram de dar continuidade ao processo, mantendo o casamento, bem como requereu a juntada da certidão de casamento atualizada (id. 23500644 - Pág. 1, id. 23500647 - Pág. 1/3).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção, tendo em vista a necessidade de análise futura de eventual ocorrência da coisa julgada.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, haja vista a existência de processo judicial nº 0039276-26.2003.403.6301, cujo acórdão já transitou em julgado, e que julgou improcedente o pedido da filha da autora ao benefício de pensão por morte, sob o argumento de ausência de qualidade de segurado do Sr. Valter.

Ademais, no presente caso há a necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu.

Saliento, por fim, que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Intimem-se. Cite-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014776-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA CANALE  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA CANALE MICCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA CANALE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ANHANGABAÚ**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte.

Alega que, em 22/03/2019, requereu o benefício de pensão por morte, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 22/03/2019, e ainda não foi concluído.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 22/03/2019, ou seja, **há mais de 8 meses**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de pensão por morte do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de pensão por morte da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016199-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO DONIZETI RIBEIRO**, em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte no local de sua residência e semos descontos.

Em suma, o Impetrante afirma que teve seu benefício de pensão por morte concedido em 23/09/2019, e que posteriormente o benefício foi suspenso, em 07/10/2019. Sustenta que o servidor do INSS informou que o benefício foi suspenso, pois houve um erro administrativo. Aduz que no dia 07/11/2019 não constava pagamento do benefício. E, posteriormente, verificou no aplicativo meu INSS que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que em São Pedro, interior de São Paulo. Afirma ainda que o valor do benefício estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados. Requer, assim, o pagamento do benefício em São Paulo e no valor correto, sem qualquer desconto.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para parte impetrante emendar a sua petição inicial (id. 25123980 - Pág. 1)

O Impetrante apresentou petição id. 25359877 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante **sem a manifestação da autoridade impetrada**.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO DONIZETI RIBEIRO**, em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte no local de sua residência e sem os descontos.

Em suma, o Impetrante afirma que teve seu benefício de pensão por morte concedido em 23/09/2019, e que posteriormente o benefício foi suspenso, em 07/10/2019. Sustenta que o servidor do INSS informou que o benefício foi suspenso, pois houve um erro administrativo. Aduz que no dia 07/11/2019 não constava pagamento do benefício. E, posteriormente, verificou no aplicativo meu INSS que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que em São Pedro, interior de São Paulo. Afirma ainda que o valor do benefício estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados. Requer, assim, o pagamento do benefício em São Paulo e no valor correto, sem qualquer desconto.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para parte impetrante emendar a sua petição inicial (id. 25123980 - Pág. 1)

O Impetrante apresentou petição id. 25359877 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

### DECISÃO

**LUIZ COIMBRA SOARES** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (APS DE ITAQUERA-SP)**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/01/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o pedido. Afirma que interpôs recurso administrativo e a 28ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o direito do segurado a concessão do benefício. Sustenta que, apesar do êxito em fase de recurso, o gerente regional do INSS de Itaquera ainda não implantou o benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 25203261 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ter obtido êxito no recurso administrativo da decisão que indeferiu benefício.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1), foi dado provimento ao recurso do impetrante, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante. Verifico que a autoridade coatora não apresentou provas da implantação do benefício, mas apenas informou do resultado do recurso administrativo e que o benefício será implantado mediante reafirmação da DER.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o benefício previdenciário constitui verba alimentar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não se pode negar sua presença, uma vez que a própria autoridade coatora afirma que o Impetrante tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista ter sido dado provimento ao recurso.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016201-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LUIZ COIMBRA SOARES** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (APS DE ITAQUERA-SP)**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/01/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o pedido. Afirma que interpsôs recurso administrativo e a 28ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o direito do segurado a concessão do benefício. Sustenta que, apesar do êxito em fase de recurso, o gerente regional do INSS de Itaquera ainda não implantou o benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 25203261 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ter obtido êxito no recurso administrativo da decisão que indeferiu benefício.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1), foi dado provimento ao recurso do impetrante, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante. Verifico que a autoridade coatora não apresentou provas da implantação do benefício, mas apenas informou do resultado do recurso administrativo e que o benefício será implantado mediante reafirmação da DER.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o benefício previdenciário constitui verba alimentar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não se pode negar sua presença, uma vez que a própria autoridade coatora afirma que o Impetrante tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista ter sido dado provimento ao recurso.

Posto isso, **deiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

#### **Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015277-60.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE VALMIR DE MACEDO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpsôs recurso administrativo em 11/04/2018 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, em 08/08/2019, após o julgamento do recurso, por parte da 24ª Junta de Recurso, os autos foram enviados à Autoridade impetrada, mas até a data da propositura da ação esta não tinha dado andamento ao seu recurso, com a concessão do benefício.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu recurso administrativo para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi requerido em Protocolo nº 44233.507904/2018-31, em 13/10/2017, e que, em 08/08/2019, após julgamento dos Embargos de Declaração do INSS, a 24ª JR encaminhou o processo à APS. Não há nova movimentação após a referida data, assim como não foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **08/08/2019**, ou seja, **há mais de dois meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada proceda ao andamento do requerimento do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014956-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA**, em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que, em 05/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1425805074, em 05/09/2018, e ainda não foi concluído.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **05/09/2018**, ou seja, **há mais 1 ano**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015115-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALLACE COUTO DIAS - SP300871, MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que determine a realização de perícia médica na impetrante para análise e concessão do benefício de auxílio-doença requerido.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016289-12.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258591  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.066.069-4.

Em suma, a parte Impetrante alega que protocolou recurso administrativo em 19/07/2018, sendo os autos remetidos à 6ª Junta de Recursos, que, em 17/06/2019, determinou a conversão do julgamento em diligência. Em razão da decisão, na mesma data os autos administrativos foram remetidos à APS 21001030. Segundo a impetrante, até a data da propositura da presente demanda não haveria nova movimentação processual nem INSS não teria concluído a análise do seu recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 25194894).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 26127524).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26127524), houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social em 10/12/2019.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016706-62.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO GONCALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de recurso de benefício por incapacidade, protocolo nº 2028693069, em 10/09/2019 e até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fim da fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016199-04.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MAURO DONIZETI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO DONIZETI RIBEIRO**, em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte no local de sua residência e semos descontos.

Em suma, o Impetrante afirma que teve seu benefício de pensão por morte concedido em 23/09/2019, e que posteriormente o benefício foi suspenso., em 07/10/2019. Sustenta que o servidor do INSS informou que o benefício foi suspenso, pois houve um erro administrativo. Aduz que no dia 07/11/2019 não constava pagamento do benefício. E, posteriormente, verificou no aplicativo meu INSS que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que em São Pedro, interior de São Paulo. Afirma ainda que o valor do benefício estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados. Requer, assim, o pagamento do benefício em São Paulo e no valor correto, sem qualquer desconto.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para parte impetrante emendar a sua petição inicial (id. 25123980 - Pág. 1)

O Impetrante apresentou petição id. 25359877 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante **sem a manifestação da autoridade impetrada.**

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015115-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALLACE COUTO DIAS - SP300871, MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que determine a realização de perícia médica na impetrante para análise e concessão do benefício de auxílio-doença requerido.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016289-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.066.069-4.

Em suma, a parte Impetrante alega que protocolou recurso administrativo em 19/07/2018, sendo os autos remetidos à 6ª Junta de Recursos, que, em 17/06/2019, determinou a conversão do julgamento em diligência. Em razão da decisão, na mesma data os autos administrativos foram remetidos à APS 21001030. Segundo a impetrante, até a data da propositura da presente demanda não haveria nova movimentação processual e nem INSS não teria concluído a análise do seu recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 25194894).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 26127524).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26127524), houve o encaninhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social em 10/12/2019.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016706-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO GONCALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de recurso de benefício por incapacidade, protocolo nº 2028693069, em 10/09/2019 e até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.



A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016201-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LUIZ COIMBRA SOARES** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (APS DE ITAQUERA-SP)**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/01/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o pedido. Afirma que interpsu recurso administrativo e a 28ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o direito do segurado a concessão do benefício. Sustenta que, apesar do êxito em fase de recurso, o gerente regional do INSS de Itaquera ainda não implantou o benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 25203261 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ter obtido êxito no recurso administrativo da decisão que indeferiu benefício.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1), foi dado provimento ao recurso do impetrante, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante. Verifico que a autoridade coatora não apresentou provas da implantação do benefício, mas apenas informou do resultado do recurso administrativo e que o benefício será implantado mediante reafirmação da DER.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o benefício previdenciário constitui verba alimentar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não se pode negar sua presença, uma vez que a própria autoridade coatora afirma que o Impetrante tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista ter sido dado provimento ao recurso.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015277-60.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE VALMIR DE MACEDO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpsu recurso administrativo em 11/04/2018 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, em 08/08/2019, após o julgamento do recurso, por parte da 24ª Junta de Recurso, os autos foram enviados à Autoridade impetrada, mas até a data da propositura da ação esta não tinha dado andamento ao seu recurso, com a concessão do benefício.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu recurso administrativo para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi requerido em Protocolo nº 44233.507904/2018-31, em 13/10/2017, e que, em 08/08/2019, após julgamento dos Embargos de Declaração do INSS, a 24ª JR encaminhou o processo à APS. Não há nova movimentação após a referida data, assim como não foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **08/08/2019**, ou seja, **há mais de dois meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada proceda ao andamento do requerimento do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO PATRICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**THIAGO PATRICIO DE SOUZA** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 13063236 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14194786 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, bem como designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o laudo médico sido juntado aos autos, conforme id. 18937833 - Pág. 1/13.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente do Autor para atividade laboriosa habitual, com início da incapacidade fixado em **14/07/2014**, conforme relatório médico constante nos autos. Concluiu o perito que a lesão se enquadra no decreto 3.048/1999, anexo III.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho desde **14/07/2014**.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, o Autor estava trabalhando para a empresa **Veolia Water Technologies Brasil Ltda.** (de **16/09/2013 a 02/08/2016**), e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/607.582.531-6, no período de 02/09/2014 a 24/09/2015 e NB 31/616.374.556-0, de 01/11/2016 a 15/05/2017.

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora, que atualmente encontra-se desempregado.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fim da fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANDRALUCIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SANDRALUCIA FERREIRA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/611.568.657-5, cessado em 11/07/2017**. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 14311716 - Pág. 66/74).

Aquele Juízo, diante dos cálculos da Contadoria Judicial, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da capital (id. 14311716 - Pág. 166/167).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e designou perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 14955777 - Pág. 1).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos conforme id. 20545563 - Pág. 1/8.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo 01 ano (doze meses)**, fixando a data de início da incapacidade em **06/08/2015**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, a **autora trabalhou na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., de 08/06/2012 a 08/2015 (sua última contribuição constante no CNIS)**, e recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/611.568.657-5, no período de 18/08/2015 a 11/07/2017**.

Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (**06/08/2015**), a autora estava trabalhando. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência, tanto que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença a autora logo depois, em 18/08/2015.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004613-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901, SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305  
RÉU: MARCO ANDRÉ ALVES BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **24/03/2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (**id 17625605**), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006727-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ROSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **25/03/2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela **parte autora (id 22728001)**, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021364-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 14253823), bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 16761510).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24112071).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **6 de novembro de 2019**.

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) Documento de identidade do autor RG/CPF;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014898-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELA SILVEIRA GALVAO DAVIES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GISELA SILVEIRA GALVAO DAVIES**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/615.486.838-7, requerido em 17/08/2016, ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, que o benefício foi indevidamente indeferido, em razão de não ter sido verificada a qualidade de segurado da Autora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente o processo foi proposto junto ao Juizado Especial Federal, sendo os autos distribuídos à 14ª Vara Gabinete.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando incompetência em razão do domicílio da parte autora; incompetência do Juízo em razão da matéria, em caso de benefício acidentário; ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo; incompetência do Juizado Especial, em razão do valor da causa; e impossibilidade de cumulação de benefícios por incapacidade. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (Id. 23901288 - Pág. 29/37).

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (Id. 23901288 - Pág. 77).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23901288 - Pág. 91/94).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo e da contestação, tendo o INSS apresentado manifestação, impugnando o laudo (Id. 23901288 - Pág. 107/108). A parte autora apresentou sua manifestação, requerendo a procedência da demanda (Id. 23901288 - Pág. 109).

Diante das manifestações do INSS, foi determinada a juntada de prontuário médico por parte da Autora (Id. 23901288 - Pág. 111), tendo ela juntado relatório médico (Id. 23901288 - Pág. 114).

Os autos foram encaminhados à perita, tendo em vista os novos documentos apresentados, a qual juntou aos autos esclarecimentos, ratificando as informações presentes no laudo (Id. 23901288 - Pág. 120).

Intimada a esclarecer os recolhimentos como contribuinte individual no período de 03/2012 a 06/2018, a Autora informou que figurou como sócia da empresa Brian Davies Assessoria e Empreendimentos S/C Ltda, até 05/2011, mas que continuou a recolher contribuições sem nenhum atraso, só que deveria ter efetuado na qualidade de segurado facultativo e não como contribuinte individual (Id. 23901288 - Pág. 130). Apresentou contrato social da empresa, no qual consta sua saída da sociedade em 16/05/2011 (Id. 23901288 - Pág. 133/143).

A tutela provisória foi indeferida (Id. 23901288 - Pág. 168), sendo determinada a realização de nova perícia na especialidade de clínica geral (Id. 23901288 - Pág. 174).

O novo laudo foi juntado aos autos (Id. 23901288 - Pág. 178/181), sendo intimadas as partes para tomar ciência do documento e apresentar manifestação (Id. 23901288 - Pág. 182). A parte autora apresentou sua concordância (Id. 23901288 - Pág. 183) e o INSS impugnou o laudo, requerendo a improcedência do mérito (Id. 23901288 - Pág. 185).

Aquele Juízo reconheceu a incompetência para o julgamento do feito em razão do valor da causa, o que resultou na redistribuição dos autos às 10ª Vara Previdenciária (Id. 23901288 - Pág. 192).

Com a redistribuição, este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial, afastou a possibilidade de prevenção e as partes foram intimadas acerca da redistribuição, sendo concedido prazo para a Autora apresentar manifestação acerca da contestação (Id. 24625879).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminares.**

##### **1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

##### **2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário**

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

### 3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

### 4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa (Id. 23901288 - Pág. 192).

### 5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarida tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

### 6) Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, a primeira perita, médica especialista em clínica geral, em seu laudo inicial apresentou em suas conclusões que a Autora é portadora de paraplegia espástica, e está incapaz de forma total e permanente desde **abril de 2013**, "data de comprometimento da marcha".

Segundo o relato da perita: "A autora apresenta paraplegia espástica hereditária. Trata-se de doença que causa espasticidade progressiva dos membros inferiores, com fraqueza e dificuldade a marcha. O diagnóstico é feito por exames genéticos. O tratamento de todas as formas é sintomático através de medicamentos que aliviam a espasticidade como o baclofeno. Não há cura para a doença, tampouco tratamento específico."

Após a juntada de relatório médico (Id. 23901288 - Pág. 114) e questionamento do INSS acerca do início da incapacidade, a perita apresentou esclarecimentos, nos quais a profissional informa: "Os dados apresentados em relatório médico anexado aos autos confirmam que a incapacidade da marcha ocorreu em abril de 2013, mantenho minhas conclusões e mantenho a data de início da incapacidade".

Em novos esclarecimentos a perita confirma as informações do laudo, relatando: "A autora apresenta uma doença hereditária que causa perda progressiva da marcha. Os sintomas iniciaram vários anos antes, com progressivo acometimento da marcha até que em 2013, a autora perde completamente a capacidade de andar, ficando restrita a cadeira de rodas. Mantenho minhas conclusões que a data do início da incapacidade total pode ser fixada no ano de 2013".

Diante das manifestações do INSS, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade de clínica geral. O perito, médico especialista em clínica geral e nefrologia, em seu laudo apresentou conclusões de que a Autora está incapaz de forma total e permanente desde **abril de 2013**. Acerca da data de início da incapacidade, o Perito concluiu: "A pericianda está incapaz desde abril de 2013, após início do quadro de incontinência urinária".

Segundo o relato do perito: "A Pericianda possui quadro de incontinência urinária secundária a doença neurológica, com perda importante urinária e necessidade de uso de fraldas geriátricas desde abril de 2013. Essa complicação leva a incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, uma vez que apresenta escape urinário ao repouso e sem controle esfinteriano, com risco de infecções de urina de repetição. Vale ressaltar que a incontinência urinária não apresenta cura ou controle, uma vez que é derivada de doença neurológica. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão a incapacita ao labor de forma total e permanente, desde o início da incontinência urinária, em abril de 2013."

Diante das conclusões de ambos os peritos, fixo o início da incapacidade em abril de 2013.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a Autora possui vínculo de trabalho com a empresa Eletrolux do Brasil S/A, no período de 01/09/1982 a 03/05/1983 e possui recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/03/2012 a 31/10/2019.

Intimada a esclarecer os recolhimentos como contribuinte individual, a Autora informou que figurou como sócia da empresa Brian Davies Assessoria e Empreendimentos S/C Ltda até maio de 2011, mas que continuou a recolher contribuições sem atrasos, na qualidade de contribuinte facultativo.

Em análise conjunta ao contrato social da empresa, no qual consta a saída Autora da sociedade em 16/05/2011 (Id. 23901288 - Pág. 133/143) e consulta ao sistema do CNIS, verifica-se a veracidade das informações.

Assim, ante a existência de contribuições pagas em dia, no período de 01/03/2012 a 31/10/2019, resta comprovada a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Portanto, na data de início da incapacidade (**abril de 2013**), a autora possuía qualidade de segurado e havia preenchido o requisito carência.

Por fim, observo que o segundo perito verificou que a Autora possui dependência de terceiros para atividades da vida diária, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 615.486.838-7) da Autora deve ter início na data do seu requerimento administrativo, em 17/08/2016, com o adicional de 25%, nos termos do Artigo 45 da Lei 8.213/1991, tendo em vista a dependência de terceiros para atividades da vida diária.

## DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a data do requerimento administrativo do benefício 615.486.838-7, em 17/08/2016**, com o adicional de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, desde sua concessão.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO CHIAVELLI  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 15005256).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15434213).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 18662939), assim como juntou novos documentos (Id. 18662940).

Intimado dos documentos, o INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 14796198 - Pág. 5), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 22/10/1984 a 29/03/1988, de 03/08/1989 a 17/12/1993 e de 04/01/1994 a 28/04/1995**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outras”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

5 m/s<sup>2</sup>.

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA (de 29/04/1995 a 02/08/2017).

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Em consulta à contagem administrativa, elaborada pelo INSS nos autos do requerimento NB 42/182.371.219-0 (Id. 14796198 - Pág. 5), verifico que o período de 04/01/1994 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo de atividade especial.



Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. ) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14796198 - Pág. 1/2), onde consta que ele exerceu cargo de "motorista" de transporte coletivo urbano, no período de 04/01/1994 a 23/08/2017 (data do documento). O PPP indica exposição apenas a agente nocivo ruído, mas em intensidade abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, como prova emprestada.

No primeiro laudo (Id. 14796200 - Pág. 1/11), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou, ainda **laudo técnico** elaborado no processo trabalhista nº 01803201004802000 (Id. 14796852 - Pág. 1/38), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa **Viação Campo Belo LTDA**. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%).

Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 29/04/1995 a 02/08/2017**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

### 3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período **de 29/04/1995 a 02/08/2017** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **31 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na seguinte planilha:

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Entretanto, considerando que os laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 22/10/1984 a 29/03/1988, de 03/08/1989 a 17/12/1993 e de 04/01/1994 a 28/04/1995**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA (de 29/04/1995 a 02/08/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/182.371.219-0) em aposentadoria especial, desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fim da fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO PATRICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**THIAGO PATRICIO DE SOUZA** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 13063236 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14194786 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, bem como designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o laudo médico sido juntado aos autos, conforme id. 18937833 - Pág. 1/13.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente do Autor para atividade laboriosa habitual, com início da incapacidade fixado em **14/07/2014**, conforme relatório médico constante nos autos. Concluiu o perito que a lesão se enquadra no decreto 3.048/1999, anexo III.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho desde **14/07/2014**.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, o Autor estava trabalhando para a empresa **Veolia Water Technologies Brasil Ltda. (de 16/09/2013 a 02/08/2016)**, e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/607.582.531-6, no período de 02/09/2014 a 24/09/2015 e NB 31/616.374.556-0, de 01/11/2016 a 15/05/2017.

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora, que atualmente encontra-se desempregado.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Ofície-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015401-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI e JOSE MANOEL DE ABREU**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento dos respectivos pedidos de concessão do benefício previdenciário, conforme protocolos que comprovam o andamento administrativo.

Em suma, os Impetrantes alegam que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos requerimentos, tendo, assim, o Impetrado, desrespeitado o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça aos Impetrantes, conforme requerido na inicial.

Iniciada ação em litisconsórcio ativo facultativo, em que pese ser entendimento deste Magistrado que o processamento de mais de um direito que se pretende demonstrar líquido e certo na mesma ação seja prejudicial ao interessado, não se pode negar a autorização legal no sentido de que o processamento da ação mandamental se faça com pluralidade de Impetrantes, haja vista o disposto no § 2º do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, que veda unicamente o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo dos Impetrantes sem que haja prévia manifestação da Autoridade Impetrada, especialmente por tratarem-se de situações independentes entre cada um dos litisconsortes, o que pode demandar maior tempo de análise para um em relação a outro.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Diante da existência de quatro Impetrantes na presente ação, **fica concedido em dobro o prazo estabelecido no inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/09**, para que sejam prestadas as devidas informações.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015398-88.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETTE BARROSO, CINTIA VALERIA APORTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETTE BARROSO e CINTIA VALERIA APORTA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento dos respectivos pedidos de concessão do benefício previdenciário, conforme protocolos que comprovam o andamento administrativo.

Em suma, os Impetrantes alegam que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos requerimentos, tendo, assim, o Impetrado, desrespeitado o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça aos Impetrantes, conforme requerido na inicial.

Iniciada ação em litisconsórcio ativo facultativo, em que pese ser entendimento deste Magistrado que o processamento de mais de um direito que se pretende demonstrar líquido e certo na mesma ação seja prejudicial ao interessado, não se pode negar a autorização legal no sentido de que o processamento da ação mandamental se faça com pluralidade de Impetrantes, haja vista o disposto no § 2º do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, que veda unicamente o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo dos Impetrantes sem que haja prévia manifestação da Autoridade Impetrada, especialmente por tratarem-se de situações independentes entre cada um dos litisconsortes, o que pode demandar maior tempo de análise para um em relação a outro.

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Diante da existência de quatro Impetrantes na presente ação, **fica concedido em dobro o prazo estabelecido no inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/09**, para que sejam prestadas as devidas informações.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011909-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO JOSE DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que compute o período de trabalho de 23/10/2009 a 01/12/2013 em sua contagem de tempo de contribuição, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 167.252.245-2**, tendo seu pedido sido indeferido. Afirma que recorreu até a Câmara de Julgamento, tendo este órgão ratificado o entendimento do INSS. Sustenta que laborou na empresa S.E. Transportes em Geral no período de 23/10/2009 a 01/12/2013, contudo o INSS não computou tal período em sua contagem de tempo, mesmo apresentando os documentos comprobatórios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça bem como concedeu prazo para a parte impetrante emendar a petição inicial (id. 21662095 - Pág. 1).

O Impetrante apresentou petição id. 22997516 - Pág. 1 requerendo a emenda à inicial.

A Autoridade Coatora apresentou as suas informações (id. 25235721 - Pág. 1/7).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição do Impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante, haja vista que este não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, apresentando apenas o julgamento de seu recurso do se

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**